



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 125

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de julho de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	26
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	43
Ministério da Previdência Social.....	48
Ministério da Saúde.....	48
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	77
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	83
Ministério do Turismo.....	84
Ministério dos Transportes.....	87
Conselho Nacional do Ministério Público.....	88
Tribunal de Contas da União.....	89
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	224

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 2 de julho de 2015

Entidade: AR SEABRA MEDEIROS
CNPJ:20.885.383/0001-30
Processo Nº: 00100.000141/2015-99

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/47), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SEABRA MEDEIROS, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Entidade: AR CERTIFICADOS PONTO COM
CNPJ:20.781.710/0001-03
Processo Nº: 00100.000137/2015-21

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/47), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFICADOS PONTO COM, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFICADOS PONTO COM
CNPJ:20.781.710/0001-03
Processo Nº: 00100.000142/2015-33

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 45/48), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFICADOS PONTO COM, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR GIGATRON, vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000130/2015 - 17

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI-46/2015 e consoante Parecer nº 73/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR GIGATRON, vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA, com instalação técnica situada na Rua Liberdade, 1.503, Bairro Jardim São Cristóvão, Birigui - SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR BEST WORLD, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 438/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR BEST WORLD, vinculada à AC BR RFB, localizada na Rua Tripoli, 92, Conjunto 65, Edifício Obelisco Tower, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento. Publique-se. Em 02 de julho de 2015.

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN JUS
Processo nº : 00100.000208/2006-02

Acolhe-se a Nota nº 411/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN JUS, com localizações listadas abaixo para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

Nome da IT	Endereço da Instalação Técnica
São Paulo-SP	Rua Bela Cintra, 904, 10º Andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP
São Paulo-SP	Alameda Santos, 1800, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP
São Paulo-SP	Rua Bela Cintra, 904, 16º Andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP

Entidade: AR SERVIR, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processos nºs: 0100.000208/2006-02, 00100.000040/2003-84 e 00100.000183/2003-96

Acolhe-se as Notas nºs 412/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 418/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 442/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SERVIR, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
SERVIR	Anterior: Avenida Desembargador Moreira, 1000, Fortaleza-CE
	Novo: Rua Marcos Macedo, 440, SL-13-14, Aldeota, Fortaleza-CE

Entidade: AR NOGUEIRA & VALLADEZ, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processos nºs: 00100.000208/2006-02, 00100.000040/2003-84 e 00100.000183/2003-96

Acolhe-se as Notas nºs 411/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 419/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR NOGUEIRA & VALLADEZ, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB localizada na Rua Barão de Jacuquai, 404, Sala 02, Centro, Mogi das Cruzes-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR R. E. INVENT, vinculada à AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC BR RFB
Processos nºs: 00100.000183/2003-96, 00100.000208/2006-02, 00100.000040/2003-84 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 449 e 440/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 436 e 460/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR R. E. INVENT, vinculada à AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC BR RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
R. E. NVENT	Anterior: Rua Doutor Barcelos, 1135, Sala 703, Ed. San Rafael, Torre A, Canoas-RS
	Novo: Rua Dr. Barcelos, 1135, Sala 904, Centro, Canoas-RS

Entidade: AR BYE BYE PAPER, vinculada às AC VALID RFB e AC VALID BRASIL

Processos nºs: 00100.000298/2012-71 e 00100.000297/2012-27

Acolhe-se as Notas nºs 428 e 404/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento simplificado da AR BYE BYE PAPER, vinculada às AC VALID RFB e AC VALID BRASIL, localizada na Rua Calçada das Violetas, 84, Alphaville Comercial, Barueri - SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 453, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e a Procuradoria Federal junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nos termos em que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 00407.003914/2015-44, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, em Brasília, e a Procuradoria Federal junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****ACÓRDÃO-61-2015-ANTAQ**

Processo: 50304.002572/2011-48.
Parte: PORTO DO RECIFE S.A.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Porto do Recife S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.417.870/0001-11, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 385ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de junho de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por acolher o pedido de reconsideração interposto pela empresa Porto do Recife S.A., contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, consubstanciada na Notificação nº 04/2015-ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2015, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar alteração da decisão exarada no sentido de aplicar à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por ter permitido a ocupação irregular da área denominada "Terminal Açucareiro" pelo SINDAÇUCAR - Sindicato da Indústria do Açúcar e Alcool no Estado de Pernambuco, o que caracterizou a prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/ANTAQ, à época em vigor. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO-62-2015-ANTAQ

Processo: 50300.002689/2011-61.
Parte: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB, CNPJ nº 02.343.132/0001-41, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 378ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais), pela prática das infrações capituladas nos incisos XXVIII e LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 385ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de junho de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não acolher o pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada em sua 378ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2015, consubstanciada na Notificação nº 07/2015-ANTAQ, de 4 de março de 2015, por considerá-lo intempestivo, mantendo-se, por conseguinte, a decisão exarada no sentido de aplicar à recorrente penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais), pela prática das infrações capituladas nos incisos XXVIII e LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/ANTAQ, à época em vigor. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO-63-2015-ANTAQ

Processo: 50300.001433/2013-07.
Parte: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame da Tomada de Contas da Companhia Docas de Imbituba - CDI, empresa concessionária do Porto de Imbituba - SC, relativa ao exercício de 2012.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 385ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de junho de 2015, o Diretor Relator votou como segue: "1) por recomendar a aprovação da Tomada de Contas da Concessão do Porto de Imbituba, relativa ao exercício de 2012, nos termos da Ata da Tomada de Contas da Companhia Docas de Imbituba - CDI, Concessionária do Porto de Imbituba, Estado de Santa Catarina, fls. 90/102, ressalvando-se quanto ao valor da Conta de Resultado a Compensar - CRC, item XVII, o qual deve ser considerado o valor constante no despacho de fl. 1328, lançado em razão da reversão das glosas dos juros decorrentes das debêntures; 2) por conhecer os pedidos veiculados na Carta nº 303/2014-GAA, para no mérito dar-lhes provimento parcial, nos seguintes termos: 2.1) reconhecimento, a título opinativo, do direito à indenização ao valor R\$ 7.179.918,14 (sete milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quatro centavos), corrigido até 24/12/2012, conforme item I, da ATA da Tomada de Contas do exercício de 2012, relativos aos investimentos realizados pela concessionária do Porto de Imbituba, uma vez que não foram amortizados e a concessão se demonstrou deficitária durante a vigência do contrato, de acordo com o demonstrado na CRC, devendo o pleito da CDI, em toda sua extensão, ser encaminhado à SEP/PR para deliberação sobre o mérito, por ocasião do acerto final de contas; 2.2) por indeferir o pleito de correção monetária sobre os valores lançados na CRC, bem como não reconhecer o direito indenizatório sobre o saldo da CRC negativa, tendo em vista as considerações constantes dos parágrafos 79 a 115 da NOTE-000001-2014-JTC-PORT-146-14; 2.3) por deferir o pedido de reversão das glosas sobre os juros decorrentes das debêntures, uma vez que restou comprovado no Processo Administrativo Contencioso nº 50300.000749/2010-21, a utilização dos recursos obtidos com a emissão das debêntures, nas despesas da atividade portuária no Porto de Imbituba, indeferindo os demais pedidos de reversão de glosas; 2.4) por indeferir o pedido de abertura do sexto capital adicional, uma vez que não houve investimentos da concessionária com recursos próprios no período correspondente; 2.5) por não reconhecer o direito à indenização, contido como pleito subsidiário, por reversão dos investimentos na realização das obras de ampliação do berço 2 do cais do porto de Imbituba; e 2.6) por reconhecer, a título opinativo, o direito à Concessão sobre o valor depositado a título de Caução, desde que condicionado às exigências apresentadas na referida NOTE, item 140 a 142, devendo este pleito ser encaminhado à SEP/PR, Poder Concedente. 3) Por fim, considerando-se que a ANTAQ esgotou todas suas atribuições quanto à tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba, encaminhem-se os autos à SEP/PR, para que esta delibere sobre a matéria, bem como realize o acerto final de contas, recomendando-se observar o contido nos parágrafos 160 a 163 supra. 4) Dê-se conhecimento do processo ao Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista o encerramento da Concessão contendo apontamentos preliminares de obrigações a descoberto por parte

do Concessionário, envolvendo recursos da União." O Diretor Mário Povia, então, apresentou o seguinte voto divergente: "Acompanho o voto condutor proferido pelo I. Relator do processo em referência, divergindo apenas no que se refere às glosas dos juros e demais custos supervenientes de atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuições sociais, no âmbito da Tomada de Contas do porto de Imbituba, na medida em que os recursos principais foram utilizados nas atividades de custeio daquele porto, caracterizando ato de gestão da empresa concessionária. Entendo que a glosa efetuada relativamente ao pagamento de indenização em favor da empresa Libra, com a qual estou de acordo, de per si, já se constituiu em ato suficiente pela busca da correta apropriação de valores no âmbito das contas da concessão, sendo que a vinculação de eventos futuros a tal ato, além de se constituir em cenários lastreados em ilações, pode gerar precedente indesejável em um ambiente de análise de tomada de contas, que deve ser permeado pela apuração e constatação de condições objetivas, é dizer, com base na realidade fática. Observo, por oportuno, que referidas glosas só fariam sentido se devidamente constatadas situações em que os recursos financeiros tomados a empréstimo (e que geraram despesas com juros) fossem destinados ao pagamento de rubricas estranhas à atividade portuária, à concessão, condição que, a princípio, não restou evidenciada in casu. Ressalvado tal ponto, acompanho as disposições e encaminhamentos propostos no voto condutor. É como voto." O Diretor Fernando Fonseca acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor, Relator, Adalberto Tokarski. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-relator, acompanhado pelo Diretor Fernando Fonseca. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

ACÓRDÃO-64-2015-ANTAQ

Processo: 50300.000191/2014-15.
Parte: SITE DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO - UPRJ.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pelo Site dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro - UPRJ, em face das informações prestadas ao recorrente no Ofício nº 010/2014-SNM, de 29/01/2014, por meio do qual o Superintendente da então Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM respondeu a consultas formuladas pelo Site dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro (UPRJ), datadas de 19/12/2013 e de 06/01/2014, versando sobre autorização, por parte da ANTAQ, a empresas estrangeiras de navegação para prestação de serviços de transporte marítimo de mercadorias na navegação de longo curso.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 385ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de junho de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por: a) conhecer o recurso administrativo interposto pelo Site dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro - UPRJ, sobre o conteúdo do entendimento exarado no Ofício ANTAQ nº 010/2014-SNM, de 29/01/2014, eis que, além de constituir-se em última instância administrativa, nas matérias de sua alçada, é atribuição da Agência Reguladora interpretar a legislação incidente sobre seu campo de atuação; b) ratificar o entendimento exarado no indigitado Ofício ANTAQ nº 010/2014-SNM, de 29/01/2014, ou seja, manifestar que (i) não é necessária outorga de autorização às empresas estrangeiras, para a exploração da navegação de longo curso em águas jurisdicionais brasileiras, desde que sejam observados eventuais acordos e tratados firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade; e, por decorrência, (ii) não existe nenhuma autorização expedida por esta ANTAQ, para a exploração da navegação de longo curso por empresas estrangeiras, em águas jurisdicionais brasileiras, haja vista que o art. 27, V da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabeleceu que a ANTAQ deve celebrar atos de outorga de autorização de prestação de serviços de transporte fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, pelas empresas brasileiras de navegação - EBN e c) comunicar esta decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ ao Ministério Público Federal - MPF / Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Inquérito Civil nº 317/2014 (Antigo Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000414/2014-48), e ao Site dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro - UPRJ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 4.135, de 18 de maio de 2015, publicada no DOU de 25 de junho de 2015, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "...em suas 374ª e 382ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente em 13 de novembro de 2014....", **leia-se:** "...em suas 376ª e 382ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente em 19 de dezembro de 2014....".

No Acórdão nº 57, de 24 de junho de 2015, publicado no DOU de 25 de junho de 2015, Seção 1, página 5, **onde se lê:** "...em sua 376ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2014....", **leia-se:** "...em sua 376ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014....".

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e, **CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar, em função dos efeitos da Resolução ANTAQ Nº 4.148/15, os valores tarifários incidentes sobre operações portuárias vinculadas ao abastecimento de Bunker, desde que realizadas nas unidades operacionais da CDP; **CONSIDERANDO** a necessidade de manter a política de incentivo tarifário aplicada ao abastecimento de Bunker, vinculada as Tabelas I e III da Tarifa Portuária na condição de consumo de bordo; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a cobrança do abastecimento de Bunker nas unidades operacionais da CDP; **CONSIDERANDO**, a necessidade de se manter a política de incentivo ao consumo de bordo, em benefício da navegação marítima; **CONSIDERANDO**, finalmente, o que consta na CI/ATEMIR nº 86/2015, de 12.06.2015, resolve: I - Determinar que sejam adotados os seguintes procedimentos quanto à cobrança da Tabela III, incidente sobre operações portuárias vinculadas ao abastecimento de Bunker, nas unidades operacionais da CDP: I.1- Carregamento de MF (Maritime Oil ou Óleo Combustível Marítimo) e MGO destinados ao abastecimento de embarcações (bunkering) - cobrar R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por tonelada; I.2

- Descarregamento de MF e MGO - redução de 10% na Tabela III; I.3 - Carregamento de produtos com "Baixo Ponto de Fulgor" - cobrar R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por tonelada; I.4 - Descarregamento de produtos com "Baixo Ponto de Fulgor" - BPF - redução de 10% na Tabela III; II - Isentar a cobrança da Tabela I para a operação de abastecimento de embarcações (bunkering) com produtos MF e MGO, com finalidade de consumo próprio; III - As embarcação que realizarem carregamento dos produtos MF e MGO, com a finalidade de transferência para abastecimento de outras embarcações em outros portos, deverão, quando for o caso, pagar o valor definido na tabela I; IV - A presente Resolução revoga a Resolução nº 104/2014; V - O item II terá vigência a partir da publicação da Resolução ANTAQ 4148/2015. (27/05/2015); VI - Os demais itens desta Resolução entram em vigor a partir da data da sua publicação no DOU.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.675, DE 2 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.076401/2015-71, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 9612-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico NAT - Nacional Aero Táxi Ltda..

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.670, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do processo nº 60800.149619/2011-99, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 1.7, 2.1 e 2.2 da Portaria nº 141/DAC, de 11 de agosto de 1970, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1970, que passam a ter a seguinte redação:

1.7 - Designação da pista de pouso e decolagem 14-32.

2.1 - Pista 14 - VFR diurno/noturno.

2.2 - Pista 32 - VFR diurno/noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 2 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nas Decisões nºs 06/96 e 20/02, do Conselho do Mercado Comum, e nas Resoluções nºs 63/98 e 52/02, do Grupo Mercado Comum, e o que consta do Processo nº 21000.006646/2006-74, resolve:

Art. 1º Alterar o quadro de Exigências Quarentenárias apresentado no item II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 28, de 31 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: "EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2
CLASSE 1: PLANTAS	CLASSE 4: FRUTAS E HORTALICAS	CLASSE 10: OUTROS
Códigos: MABSS 2 10 01 01 4 (Plantas) MABSS 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz) MABSS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz) MABSS 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)	Código: MABSS 1 08 01 04 3	Código: MABSS 1 08 02 10 2
Requisitos fitossanitários R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), R8, R9, R11 (em plantas e estacas com raiz), (R12)	(R0), R1, R2, (R3), (R4), (R7), (R8), (R12)	(R0), R1, R2, (R4), (R8), (R12)

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.002465/2015-60, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os cereais de inverno e sementes, válidos para a safra de 2015/2016, relacionados no Anexo I desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Voto nº 16/2015 - CMN, de 23 de abril de 2015.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

ANEXO I

1. Preços Mínimos - Trigo em grãos da safra de inverno 2015/2016⁽¹⁾

Regiões/ Estados	Tipo	PH	Preços Mínimos (R\$/60 kg)												Vigência
			Básico			Doméstico			Pão			Melhorador			
			2014/15	2015/16	Var.	2014/15	2015/16	Var.	2014/15	2015/16	Var.	2014/15	2015/16	Var.	
Sul	1	78	21,24	21,24	0,00%	26,52	26,52	0,00%	33,45	34,98	4,57%	35,03	36,63	4,57%	
	2	75	19,12	19,12	0,00%	23,87	23,87	0,00%	28,67	29,97	4,53%	30,02	31,41	4,63%	
	3	72	16,82	16,82	0,00%	20,35	20,35	0,00%	24,48	24,48	0,00%	24,93	24,93	0,00%	
Centro-Oeste, Sudeste e BA	1	78	23,40	23,40	0,00%	29,16	29,16	0,00%	36,80	38,49	4,59%	38,93	40,71	4,57%	
	2	75	21,06	21,06	0,00%	26,24	26,24	0,00%	31,54	33,00	4,63%	33,37	34,92	4,64%	
	3	72	18,53	18,53	0,00%	22,32	22,32	0,00%	26,90	26,90	0,00%	27,47	27,47	0,00%	

(1) Preço Mínimo Básico Pão, tipo 1

2. Preços Mínimos - Grãos da safra de inverno 2015/2016.

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60 kg)			Vigência
			2014/15	2015/16	Variação	
Aveia	Sul	1	21,58	22,56	4,54%	Jul/2015 a jun/2016
Canola	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	35,76	37,35	4,45%	
Cevada	Sul, Sudeste, Centro-Oeste		23,52	24,60	4,59%	
Girassol	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		33,23	34,74	4,54%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		21,88	22,89	4,62%	

3. Preços Mínimos - Sementes da safra de inverno 2015/2016 (1).

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/kg)			Vigência
			2014/15	2015/16	Variação	
Aveia	Sul	Único	0,61	0,64	4,92%	Jul/2015 a jun/2016
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	0,63	0,66	4,76%	
Girassol	Sul, Sudeste, Centro-Oeste		0,76	0,80	5,26%	
Trigo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA		1,33	1,39	4,51%	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,63	0,66	4,76%	

(1) Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nºs 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que estabelece os Padrões de Identidade e Qualidade de Mel para Uso Industrial.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dilei.dipoa@agricultura.gov.br ou para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas da Coordenação-Geral de Inspeção, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária - DILEI/CGI/DIPOA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 444 - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica), prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de instrução normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

VI - a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Divisão de Inspeção de Leite, Derivados, Mel e Produtos Apícolas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processos nº 21000.004335/2013-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer os padrões de identidade e qualidade do mel para uso industrial oriundo da desclassificação de mel em estabelecimentos registrados e relacionados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), destinado ao uso industrial ou como ingrediente em outros alimentos.

Art. 2º Entende-se como mel para uso industrial, o mel que se apresenta fora das especificações para o índice de diastase, de hidroximetilfurfural, de acidez, umidade, em início de fermentação, ou com alteração em aspectos sensoriais.

Art. 3º A denominação de venda do produto previsto neste regulamento deve ser "Mel para Uso Industrial".

Art. 4º O mel para uso industrial deve apresentar grãos de pólen, atender a cor, consistência e aos mesmos teores para açúcares redutores, sacarose aparente, sólidos insolúveis em água e minerais (cinzas) estabelecidos em legislação específica para o mel.

Parágrafo único. O produto definido no caput deve apresentar uma ou mais das seguintes características sensoriais e parâmetros físico-químicos:

I - sabor e aroma: anormal ou característico de início de fermentação;

II - umidade: máximo 23g/100 g.

III - acidez: máxima de 80 mil equivalentes por quilo-grama.

IV - atividade diastásica: menor que 8 na escala de Gothe.

V - hidroximetilfurfural: acima de 60 mg/kg.

Art. 5º Em casos onde haja suspeita de adulteração ou fraude do mel para uso industrial devem ser realizadas análises complementares que comprovem a autenticidade do produto.

Art. 6º É proibida a presença, no mel para uso industrial, de:

I - qualquer tipo de aditivos ou ingredientes.

II - resíduos e contaminantes orgânicos e inorgânicos em quantidades superiores aos limites estabelecidos em legislação específica para o mel.

III - substâncias estranhas decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos, qualquer tipo de impureza ou elementos estranhos de qualquer natureza.

Art. 7º É proibido o uso de mel para uso industrial para a elaboração de compostos de produtos de abelhas.

Art. 8º O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal;

II - Conter a expressão "Proibida a venda fracionada".

Art. 9º Os métodos de análises utilizados para avaliação dos parâmetros físico-químicos devem ser os mesmos aplicados para o mel, estabelecidos em legislação específica.

Art. 10. Ficam revogados os itens 3.2, 7.1.3, 7.1.10 e 7.1.12 do Capítulo 7 da Portaria SIPA nº 06/1985.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 40, DE 26 DE JUNHO DE 2015

1.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Delegate registro nº 14414, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: Batata para o controle de (*Chrysodeixis includens*) (*Liriomyza huidobrensis*); Pimentão (*Frankliniella occidentalis*); Tomate (*Frankliniella occidentalis*) (*Liriomyza huidobrensis*), (Tuta absoluta), (*Helicoverpa armigera*).

2.De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Karate Zeon 50 CS registro nº 1700, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes: melancia.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Bayer Vapi Private Limited Plot nº 306/3, II Phase, G.I.D.C. 396 195 Vapi, Gujarat, Índia no produto Curbix Técnico registro nº 010106.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Kasumin registro nº 1648702, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: melão, melancia.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Unix 750 WG registro nº 08999, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes, com a inclusão das culturas: algodão, feijão, girassol, soja.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador: Sipcarn UPL Brasil S.A.- Uberaba/MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Unix 750 WG registro nº 08999.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Roundup Ultra registro nº 09106, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas: café, cana de açúcar, citros, eucalipto e trigo, milho geneticamente modificado (tolerante ao glifosato e trigo), inclusão dos alvos biológicos *Avena strigosa* e *Lolium multiflorum* aumento do número de aplicações na cultura da soja geneticamente modificada com aumento da dose para o controle da *Brachiaria brizantha*, *Cyperus fex* e *Raphanum raphanistrum*.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº 7, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Sumitomo Chemical Co. Ltd- Oita Plant, 2200 - Tsurusaki, 870-0106 Oita, no produto Focus Técnico registro nº 06803.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº18, do Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 23 de junho 2015.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Técnico Milenia BR registro nº 16012, no produto formulado Pooper registro nº 3309.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Saddler 350 SC registro nº 05309, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de Lagarta-elasmô (*Elasmopalpus lignosellus*) e Coro (*Phyllophaga cuyabana*).

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



ATO Nº 41, DE 1º DE JULHO DE 2015

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: CARBENDAZIM STK 500 SC

Grupo Químico: Benzimidazol

Ingrediente Ativo: Carbendazim

Nome do Requerente: Cross Link Consultoria e Comércio

Ltda.

Número do Processo: 21000.002475/2015-03

Data do protocolo: 05/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: MUSCODOR ALBUS

Grupo Químico: Não se Aplica.

Ingrediente Ativo: *Muscodora albus*

Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farropilha Ltda.

Número do Processo: 21000.002463/2015-71

Data do protocolo: 05/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alho, cebola, melão e morango.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: MIL FF 0539/12

Grupo Químico: Fenilpirrol + Felilamida

Ingrediente Ativo: Fludioxonil + Benalaxyl-M

Nome do Requerente: Adama Brasil S/A

Número do Processo: 21000.002604/2015-55

Data do protocolo: 11/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, arroz, arroz irrigado, aveia, cevada, feijão, girassol, milho, pastagem, soja, sorgo e trigo.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: MON 102133

Grupo Químico: Phenyl oxadiazole

Ingrediente Ativo: Tioxazafen

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002221/2015-87

Data do protocolo: 22/04/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de soja, algodão e milho.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: IHB 0115

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: *Paecilomyces fumosoroseus* cepa FE

9901

Nome do Requerente: Iharabras S/A Indústrias Químicas

Número do Processo: 21000.002149/2015-98

Data do protocolo: 16/04/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alfaca, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, tratamento do solo, trigo e uva.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: A8468

Grupo Químico: Oxima éter

Ingrediente Ativo: Fluxofenim

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.002712/2015-28

Data do protocolo: 15/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de milho, arroz, arroz irrigado, feijão, soja, sorgo, milho, trigo, cevada, aveia e girassol.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02673 H, TEC 02674 H, TEC 02675 H, TEC 02676 H, TEC 02677 H, TEC 02678 H, TEC 02679 H, TEC 02680 H, TEC 02681 H, TEC 02682 H, TEC 02683 H, TEC 02684 H, TEC 02685 H, TEC 02686 H, TEC 02687 H, TEC 02688 H, TEC 02689 H, TEC 02690 H, TEC 02691 H, TEC 02692 H, TEC 02693 H, TEC 02694 H, TEC 02695 H, TEC 02696 H, TEC 02697 H, TEC 02698 H, TEC 02699 H, TEC 02700 H.

Grupo Químico: Derivado de uréia

Ingrediente Ativo: TEC 02673 H, TEC 02674 H, TEC 02675 H, TEC 02676 H, TEC 02677 H, TEC 02678 H, TEC 02679 H, TEC 02680 H, TEC 02681 H, TEC 02682 H, TEC 02683 H, TEC 02684 H, TEC 02685 H, TEC 02686 H, TEC 02687 H, TEC 02688 H, TEC 02689 H, TEC 02690 H, TEC 02691 H, TEC 02692 H, TEC 02693 H, TEC 02694 H, TEC 02695 H, TEC 02696 H, TEC 02697 H, TEC 02698 H, TEC 02699 H, TEC 02700 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002757/2015-01

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02613 H, TEC 02614 H, TEC 02615 H, TEC 02616 H, TEC 02617 H, TEC 02618 H, TEC 02619 H, TEC 02620 H, TEC 02621 H, TEC 02622 H, TEC 02623 H, TEC 02624 H, TEC 02625 H, TEC 02626 H, TEC 02627 H, TEC 02628 H, TEC 02629 H, TEC 02630 H, TEC 02631 H, TEC 02632 H, TEC 02633 H, TEC 02634 H, TEC 02635 H, TEC 02636 H, TEC 02637 H, TEC 02638 H, TEC 02639 H, TEC 02640 H.

Grupo Químico: Derivado de pirimidinediona

Ingrediente Ativo: TEC 02613 H, TEC 02614 H, TEC 02615 H, TEC 02616 H, TEC 02617 H, TEC 02618 H, TEC 02619 H, TEC 02620 H, TEC 02621 H, TEC 02622 H, TEC 02623 H, TEC 02624 H, TEC 02625 H, TEC 02626 H, TEC 02627 H, TEC 02628 H, TEC 02629 H, TEC 02630 H, TEC 02631 H, TEC 02632 H, TEC 02633 H, TEC 02634 H, TEC 02635 H, TEC 02636 H, TEC 02637 H, TEC 02638 H, TEC 02639 H, TEC 02640 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002760/2015-16

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02761 H, TEC 02762 H, TEC 02763 H, TEC 02764 H, TEC 02765 H, TEC 02766 H, TEC 02767 H, TEC 02768 H, TEC 02769 H, TEC 02770 H, TEC 02771 H, TEC 02772 H, TEC 02773 H, TEC 02774 H, TEC 02775 H, TEC 02776 H, TEC 02777 H, TEC 02778 H, TEC 02779 H, TEC 02780 H, TEC 02781 H, TEC 02782 H, TEC 02783 H, TEC 02784 H, TEC 02785 H, TEC 02786 H, TEC 02787 H, TEC 02788 H.

Grupo Químico: Derivado de triazines

Ingrediente Ativo: TEC 02761 H, TEC 02762 H, TEC 02763 H, TEC 02764 H, TEC 02765 H, TEC 02766 H, TEC 02767 H, TEC 02768 H, TEC 02769 H, TEC 02770 H, TEC 02771 H, TEC 02772 H, TEC 02773 H, TEC 02774 H, TEC 02775 H, TEC 02776 H, TEC 02777 H, TEC 02778 H, TEC 02779 H, TEC 02780 H, TEC 02781 H, TEC 02782 H, TEC 02783 H, TEC 02784 H, TEC 02785 H, TEC 02786 H, TEC 02787 H, TEC 02788 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002759/2015-91

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02559 H, TEC 02560 H, TEC 02561 H, TEC 02562 H, TEC 02563 H, TEC 02564 H, TEC 02565 H, TEC 02566 H, TEC 02567 H, TEC 02568 H, TEC 02569 H, TEC 02570 H, TEC 02571 H, TEC 02572 H, TEC 02573 H, TEC 02574 H, TEC 02575 H, TEC 02576 H, TEC 02577 H, TEC 02578 H, TEC 02579 H, TEC 02580 H.

Grupo Químico: Derivado de piridazinona

Ingrediente Ativo: TEC 02559 H, TEC 02560 H, TEC 02561 H, TEC 02562 H, TEC 02563 H, TEC 02564 H, TEC 02565 H, TEC 02566 H, TEC 02567 H, TEC 02568 H, TEC 02569 H, TEC 02570 H, TEC 02571 H, TEC 02572 H, TEC 02573 H, TEC 02574 H, TEC 02575 H, TEC 02576 H, TEC 02577 H, TEC 02578 H, TEC 02579 H, TEC 02580 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002754/2015-69

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz

irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02582 H, TEC 02583 H, TEC 02584 H, TEC 02585 H, TEC 02586 H, TEC 02587 H, TEC 02588 H, TEC 02589 H, TEC 02590 H, TEC 02591 H, TEC 02592 H, TEC 02593 H, TEC 02594 H, TEC 02595 H, TEC 02596 H, TEC 02597 H, TEC 02598 H, TEC 02599 H, TEC 02600 H, TEC 02601 H, TEC 02602 H, TEC 02603 H, TEC 02604 H, TEC 02605 H, TEC 02606 H, TEC 02607 H, TEC 02608 H, TEC 02609 H, TEC 02610 H, TEC 02598 H.

Grupo Químico: Derivado de imidazolinona

Ingrediente Ativo: TEC 02582 H, TEC 02583 H, TEC 02584 H, TEC 02585 H, TEC 02586 H, TEC 02587 H, TEC 02588 H, TEC 02589 H, TEC 02590 H, TEC 02591 H, TEC 02592 H, TEC 02593 H, TEC 02594 H, TEC 02595 H, TEC 02596 H, TEC 02597 H, TEC 02598 H, TEC 02599 H, TEC 02600 H, TEC 02601 H, TEC 02602 H, TEC 02603 H, TEC 02604 H, TEC 02605 H, TEC 02606 H, TEC 02607 H, TEC 02608 H, TEC 02609 H, TEC 02610 H, TEC 02598 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002761/2015-61

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02702 H, TEC 02703 H, TEC 02704 H, TEC 02705 H, TEC 02706 H, TEC 02707 H, TEC 02708 H, TEC 02709 H, TEC 02710 H, TEC 02711 H, TEC 02712 H, TEC 02713 H, TEC 02714 H, TEC 02715 H, TEC 02716 H, TEC 02717 H, TEC 02718 H, TEC 02719 H, TEC 02720 H, TEC 02721 H, TEC 02722 H, TEC 02723 H, TEC 02724 H, TEC 02725 H, TEC 02726 H, TEC 02727 H, TEC 02728 H, TEC 02729 H, TEC 02730 H.

Grupo Químico: Derivado de pirimidinediones

Ingrediente Ativo: TEC 02702 H, TEC 02703 H, TEC 02704 H, TEC 02705 H, TEC 02706 H, TEC 02707 H, TEC 02708 H, TEC 02709 H, TEC 02710 H, TEC 02711 H, TEC 02712 H, TEC 02713 H, TEC 02714 H, TEC 02715 H, TEC 02716 H, TEC 02717 H, TEC 02718 H, TEC 02719 H, TEC 02720 H, TEC 02721 H, TEC 02722 H, TEC 02723 H, TEC 02724 H, TEC 02725 H, TEC 02726 H, TEC 02727 H, TEC 02728 H, TEC 02729 H, TEC 02730 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002763/2015-50

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 02792 H, TEC 02793 H, TEC 02794 H, TEC 02795 H, TEC 02796 H, TEC 02797 H, TEC 02798 H, TEC 02799 H, TEC 02800 H, TEC 02801 H, TEC 02802 H, TEC 02803 H, TEC 02804 H, TEC 02805 H, TEC 02806 H, TEC 02807 H, TEC 02808 H, TEC 02809 H, TEC 02810 H, TEC 02811 H, TEC 02812 H, TEC 02813 H, TEC 02814 H, TEC 02815 H, TEC 02816 H, TEC 02817 H, TEC 02818 H, TEC 02819 H, TEC 02820 H, TEC 02791 H.

Grupo Químico: Derivado de sulfonilureias

Ingrediente Ativo: TEC 02792 H, TEC 02793 H, TEC 02794 H, TEC 02795 H, TEC 02796 H, TEC 02797 H, TEC 02798 H, TEC 02799 H, TEC 02800 H, TEC 02801 H, TEC 02802 H, TEC 02803 H, TEC 02804 H, TEC 02805 H, TEC 02806 H, TEC 02807 H, TEC 02808 H, TEC 02809 H, TEC 02810 H, TEC 02811 H, TEC 02812 H, TEC 02813 H, TEC 02814 H, TEC 02815 H, TEC 02816 H, TEC 02817 H, TEC 02818 H, TEC 02819 H, TEC 02820 H, TEC 02791 H.

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.002758/2015-47

Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, tritcale e uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: TEC 02650 H, TEC 02651 H, TEC 02652 H, TEC 02653 H, TEC 02654 H, TEC 02655 H, TEC 02656 H, TEC 02657 H, TEC 02658 H, TEC 02659 H, TEC 02660 H, TEC 02661 H, TEC 02662 H, TEC 02663 H, TEC 02664 H, TEC 02665 H, TEC 02666 H, TEC 02667 H, TEC 02668 H, TEC 02669 H, TEC 02670 H, TEC 02642 H, TEC 02643 H, TEC 02644 H, TEC 02645 H, TEC 02646 H, TEC 02647 H, TEC 02648 H, TEC 02649 H.

Grupo Químico: Derivado de triazolona
Ingrediente Ativo: TEC 02650 H, TEC 02651 H, TEC 02652 H, TEC 02653 H, TEC 02654 H, TEC 02655 H, TEC 02656 H, TEC 02657 H, TEC 02658 H, TEC 02659 H, TEC 02660 H, TEC 02661 H, TEC 02662 H, TEC 02663 H, TEC 02664 H, TEC 02665 H, TEC 02666 H, TEC 02667 H, TEC 02668 H, TEC 02669 H, TEC 02670 H, TEC 02642 H, TEC 02643 H, TEC 02644 H, TEC 02645 H, TEC 02646 H, TEC 02647 H, TEC 02648 H, TEC 02649 H.

Nome do Requerente: Basf S.A.
Número do Processo: 21000.002756/2015-58
Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: TEC 02733 H, TEC 02734 H, TEC 02735 H, TEC 02736 H, TEC 02737 H, TEC 02738 H, TEC 02739 H, TEC 02740 H, TEC 02741 H, TEC 02742 H, TEC 02743 H, TEC 02744 H, TEC 02745 H, TEC 02746 H, TEC 02747 H, TEC 02748 H, TEC 02749 H, TEC 02750 H, TEC 02751 H, TEC 02752 H, TEC 02753 H, TEC 02754 H, TEC 02755 H, TEC 02756 H, TEC 02757 H, TEC 02758 H, TEC 02759 H, TEC 02760 H, TEC 02732 H, TEC 02731 H.

Grupo Químico: Derivado de ureia
Ingrediente Ativo: TEC 02733 H, TEC 02734 H, TEC 02735 H, TEC 02736 H, TEC 02737 H, TEC 02738 H, TEC 02739 H, TEC 02740 H, TEC 02741 H, TEC 02742 H, TEC 02743 H, TEC 02744 H, TEC 02745 H, TEC 02746 H, TEC 02747 H, TEC 02748 H, TEC 02749 H, TEC 02750 H, TEC 02751 H, TEC 02752 H, TEC 02753 H, TEC 02754 H, TEC 02755 H, TEC 02756 H, TEC 02757 H, TEC 02758 H, TEC 02759 H, TEC 02760 H, TEC 02732 H, TEC 02731 H.

Nome do Requerente: Basf S.A.
Número do Processo: 21000.002762/2015-13
Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: TEC 02523 H, TEC 02524 H, TEC 02525 H, TEC 02526 H, TEC 02527 H, TEC 02528 H, TEC 02529 H, TEC 02530 H, TEC 02531 H, TEC 02532 H, TEC 02533 H, TEC 02534 H, TEC 02535 H, TEC 02536 H, TEC 02537 H, TEC 02538 H, TEC 02539 H, TEC 02540 H, TEC 02541 H, TEC 02542 H, TEC 02543 H, TEC 02544 H, TEC 02545 H, TEC 02546 H, TEC 02547 H, TEC 02548 H, TEC 02549 H, TEC 02550 H, TEC 02522 H, TEC 02521 H.

Grupo Químico: Derivado de ácidos benzóicos
Ingrediente Ativo: TEC 02523 H, TEC 02524 H, TEC 02525 H, TEC 02526 H, TEC 02527 H, TEC 02528 H, TEC 02529 H, TEC 02530 H, TEC 02531 H, TEC 02532 H, TEC 02533 H, TEC 02534 H, TEC 02535 H, TEC 02536 H, TEC 02537 H, TEC 02538 H, TEC 02539 H, TEC 02540 H, TEC 02541 H, TEC 02542 H, TEC 02543 H, TEC 02544 H, TEC 02545 H, TEC 02546 H, TEC 02547 H, TEC 02548 H, TEC 02549 H, TEC 02550 H, TEC 02522 H, TEC 02521 H.

Nome do Requerente: Basf S.A.
Número do Processo: 21000.002755/2015-11
Data do protocolo: 18/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milho, nabo, nectarina, pastagens, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: VEGARD
Grupo Químico: Compostos de Antraquinona
Ingrediente Ativo: 1,8-dihidroxy-3-methoxy-6-methyl-9,10-dihydroantraceno-9,10-dione
Nome do Requerente: Dinagro Agropecuária Ltda.
Número do Processo: 21000.003520/2015-39
Data do protocolo: 17/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão e citros.

18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IHB 0414
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Pythium oligandrum* M1
Nome do Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Número do Processo: 21000.003086/2015-97
Data do protocolo: 29/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, tratamento do solo, trigo e uva.

19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: EX180856, EX180852, EX180852, EX180852, EX180852, EX180852, EX180871, EX180871, EX180871, EX180871, EX180861, EX180861, EX180861, EX180863, EX180863, EX180863, AQ432, AQ432, AQ432, QRD 262.00X, QRD 262.00X, QRD 262.00X, QRD 262.00X.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Bacillus safensis*, *Bacillus megaterium*, *Bacillus methylotrophicus*, *Bacillus subtilis*, *Bacillus firmus*.

Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.003553/2015-89
Data do protocolo: 19/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alho, algodão, amendoim, aveia, arroz, canola, cebola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, soja, sorgo, tomate, trigo e triticale.

20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: EXF7724
Grupo Químico: Alcalóides
Ingrediente Ativo: Lolina
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.003382/2015-98
Data do protocolo: 12/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho poró, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu, citros, côco, coentro, couve, couve chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, goiaba, jiló, kаланchoe, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, milho, morango, orquídea, pastagens, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo, uva, violeta.

21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BRH1301, BRH1302, BRH1303, BRH1305, BRH1306, BRH1307, BRH1308, BRH1309, BRH1310, BRH1311, BRH1312, BRH1300.

Grupo Químico: Ester, Hidrocarboneto e Alquil-fenol.
Ingrediente Ativo: Não Definido.
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.003380/2015-07
Data do protocolo: 12/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de soja, milho, algodão, arroz e cana-de-açúcar.

22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Hidróxido de Cobre IQV Técnico
Grupo Químico: Inorgânico
Ingrediente Ativo: Hidróxido de Cobre
Nome do Requerente: Cross Link Concultria e Comércio Ltda.

Número do Processo: 21000.003461/2015-07
Data do protocolo: 15/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

23. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MXD-100
Grupo Químico: Quaternário de amônia

Ingrediente Ativo: Mistura de quaternário de amônia (Cloreto de alquidil amido propil dimetil benzil amônio e cloreto de didecil dimetil amônio) + Etanol
Nome do Requerente: Maxclean Ambiental e Química S.A.
Número do Processo: 21000.003057/2015-25
Data do protocolo: 28/05/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

24. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-F01-02
Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* estirpe kd
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda-ME

Número do Processo: 21000.003143/2015-38
Data do protocolo: 02/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alface, algodão, alho, amendoim, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramado, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, plantas ornamentais, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial e trigo.

25. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-F01-01
Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* estirpe kd
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda-ME
Número do Processo: 21000.003141/2015-49
Data do protocolo: 02/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alface, algodão, alho, amendoim, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramado, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, plantas ornamentais, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial e trigo.

26. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ABC-B02
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* estirpe FZB42
Nome do Requerente: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda-ME

Número do Processo: 21000.003142/2015-93
Data do protocolo: 02/06/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alface, algodão, alho, amendoim, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramado, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, plantas ornamentais, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, tomate, tomate industrial e trigo.

27. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ADA FI 0012/15
Grupo Químico: Neonicotinóide + Pirazol
Ingrediente Ativo: Imidacloprido + Fipronil
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.002487/2015-20
Data do protocolo: 06/05/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; de embalagem, de armazenamento e de estabilidade química; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz sequeiro, aveia, centeio, cevada, feijão, girassol, milho, pastagem, soja, sorgo, trigo e triticale.

28. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MIL FF 0542/12
Grupo Químico: Fenilamida
Ingrediente Ativo: Benalaxyl-M
Nome do Requerente: Adama Brasil S/A
Número do Processo: 21000.002603/2015-19
Data do protocolo: 11/05/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, arroz irrigado, arroz sequeiro, aveia, cevada, feijão, girassol, milho, pastagem, soja, sorgo e trigo.

29. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Ecotrich WP
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* (Isolado IBLF006)

Nome do Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Número do Processo: 21000.003096/2015-22
Data do protocolo: 29/05/2015
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

30. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Ballvéria
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Beauveria bassiana*
Nome do Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Número do Processo: 21000.003356/2015-60
Data do protocolo: 11/06/2015

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, crisântemo, eucalipto, feijão, gladiolo, milho, morango, pastagem, rosa, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.



31. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Nemat
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Paecilomyces lilacinus* (UEL Pae 10)
 Nome do Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
 Número do Processo: 21000.003098/2015-11
 Data do protocolo: 29/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

32. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Metiê
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Metarhizium anisopliae*
 Nome do Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
 Número do Processo: 21000.003097/2015-77
 Data do protocolo: 29/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

33. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: IB-256
 Grupo Químico: Éster
 Ingrediente Ativo: Methyl 2,6,10-trimethyldecanoate
 Nome do Requerente: Isca Tecnologias Ltda.
 Número do Processo: 21000.003198/2015-48
 Data do protocolo: 03/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos na cultura de soja.

34. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: IB-788
 Grupo Químico: Aldeídos e álcool
 Ingrediente Ativo: (1R-2S)-1-Methyl-2-(1-methylethenyl)cyclo butano etanol; (Z)-2-(3,3-Dimethylcyclohexylidene) etanol; (E)-(3,3-Dimethylcyclohexylidene) acetaldeído; (Z)-(3,3-Dimethylcyclohexylidene) acetaldeído
 Nome do Requerente: Isca Tecnologias Ltda.
 Número do Processo: 21000.003199/2015-92
 Data do protocolo: 03/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos na cultura de algodão.

35. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: SBLIQ
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* cepa SB-10
 Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
 Número do Processo: 21000.003165/2015-06
 Data do protocolo: 02/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cebola, cenoura, couve-couve-flor, feijão, maçã, mamão, maracujá, melão, milho, morango, nectarina, pêra, nectarina, pêssego, pimentão, repolho, rúcula, soja, tomate, trigo e uva.

36. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: SBSOL
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* cepa SB-10
 Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
 Número do Processo: 21000.003166/2015-42
 Data do protocolo: 02/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de alface, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cebola, cenoura, couve-couve-flor, feijão, maçã, mamão, maracujá, melão, milho, morango, nectarina, pêra, nectarina, pêssego, pimentão, repolho, rúcula, soja, tomate, trigo e uva.

37. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: SB-10
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* cepa SB-10
 Nome do Requerente: Stoller do Brasil Ltda.
 Número do Processo: 21000.003163/2015-17
 Data do protocolo: 02/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

38. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Trichoplus
 Grupo Químico: Não pertinente.
 Ingrediente Ativo: *Trichoderma asperellum*
 Nome do Requerente: JCO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.
 Número do Processo: 21000.002382/2015-71
 Data do protocolo: 28/04/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico *Rizoctonia solani*.

39. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Bio Euschistus
 Grupo Químico: Éter
 Ingrediente Ativo: methyl 2,6,10-trimethyltridecanoate
 Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda.
 Número do Processo: 21000.003138/2015-25
 Data do protocolo: 02/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, girassol, milho e soja.

40. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Vapro BL
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus licheniformis* cepa ATCC 12713
 Nome do Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
 Número do Processo: 21000.002659/2015-65
 Data do protocolo: 13/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

41. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Vapro BS
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis* cepa ATCC 6051
 Nome do Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
 Número do Processo: 21000.002658/2015-11
 Data do protocolo: 13/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação.

42. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: Novixx
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis* cepa ATCC 6051 + *Bacillus licheniformis* cepa ATCC 12713
 Nome do Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
 Número do Processo: 21000.002913/2015-25
 Data do protocolo: 22/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, batata, banana, café, cana-de-açúcar, feijão, milho, pastagem, soja e tomate.

43. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: BF-285,2,4-D-ethylhexyl ester Technical, Benfluralin (benefin) Technical, Clopyralid Technical, Cloransulam-methyl Technical, Dithiopyr Technical, EF-797, Ethalfluralin Technical, Florasulam Technical, GF-1065, GF-1191, GF-1256, GF-1257, GF-1258, GF-1291, GF-1341, GF-1365, GF-1387, GF-142, GF-1455, GF-147, GF-1587, GF-1640, GF-170, GF-1784, GF-1802, GF-1847, GF-1979, GF-2003, GF-2018, GF-2032, GF-2050, GF-2060, GF-2141, GF-2152, GF-2214, GF-2345, GF-2352, GF-2384, GF-2436, GF-2526, GF-2560, GF-2595, GF-2607, GF-2628, GF-2665, GF-2668, GF-2675, GF-2676, GF-2677, GF-2678, GF-2708, GF-2726, GF-2731, GF-2746, GF-2752, GF-2764, GF-2766, GF-2797, GF-2805, GF-2806, GF-2819, GF-2860, GF-2886, GF-2920, GF-2937, GF-2941, GF-2942, GF-2954, GF-2960, GF-2968, GF-2969, GF-2996, GF-2997, GF-2998, GF-3005, GF-3028, GF-3031, GF-3032, GF-3033, GF-3038, GF-3039, GF-3040, GF-3043, GF-3044, GF-3052, GF-3065, GF-3066, GF-3073, GF-3122, GF-3156, GF-3181, GF-3188, GF-3189, GF-3190, GF-3206, GF-3220, GF-3262, GF-3263, GF-3267, GF-3268, GF-3269, GF-3270, GF-3318, GF-3319, GF-3320, GF-3321, GF-3345, GF-3346, GF-3349, GF-3350, GF-3352, GF-3358, GF-733, GF-837, GF-886, Hexaflumuron Technical, Isoxaben Technical, IWD-4091, LAF-105, LAF-109, Nitrpyrin Technical, Oryzalin Technical, Propyzamide Technical, Trifluralin Technical, XDE-848 BE Technical, EF-1202.
 Grupo Químico: Sulfonamidas, Ácido Fenoxiacético, Dinistroanilina, Ácido Piridinocarboxílico, Nicotinoato, Ácido Fenoxiacético + Ácido Piridinocarboxílico, Ácido Piridinocarboxílico, Triazol, Difenileter, Cloroacetamida, Cloroacetamida, Acetamida + Ditiocarbamato, Benzotiazol, Ariloxifenoxipropionato, Spinosoids, Glicinas, Acil ureias, Diacilhidrazidas + Espinosinas, Difenileter + Sulfonamidas, Estrobilurinas + Benzotiazol, Ácido Piridinocarboxílico, Ácido Piridinocarboxílico + Ariloxifenoxipropionato, Ácido Piridinocarboxílico + Sulfonamidas, Ácido Fenoxiacético + Ácido Piridinocarboxílico + Ácido Piridiniloxiacético, Cloroacetamida, Picolinamida, Surfactante, Organofosforado + Piretroide, Triazinas + Ureia, Dinistroanilinas, Benzamida + Dinistroanilina, Sulfonamidas + Ácido Piridiniloxiacético, Piretroide + Sulfoxaminas, Ácido Fenoxiacético, Organofosforado, Organofosforado + Piretroide, Cloroacetamida + Ácido Piridinocarboxílico + Sulfonamidas, Ácido Fenoxiacético + Glicinas, Ditiocarbamato, Triazol + Benzotiazol, Espinosinas, Spinosoids + Sulfoxaminas, Ariloxifenoxipropionato, Organofosforado + Diacilhidrazidas, Inibidor de nitrificação, Líquido orgânico, Inseticida não especificado, Estrobilurinas + Ditiocarbamato, Sulfonamidas + Ácido Piridinocarboxílico.
 Ingrediente Ativo: flumetsulam, 2,4-D-ethylhexyl ester Technical, Benfluralin (benefin) Technical, Clopyralid Technical, Cloransulam-methyl Technical, Dithiopyr Technical, 2,4-D + clopyralid, Clopyralid, Ethalfluralin Technical, Florasulam Technical, Fenbuconazole, Oxyfluorfen, Acetochlor, cymoxanil + mancozeb, myclobutanilaminopyralid potassium + triclopyr-butotyl, 2,4-D-ethylhexyl, haloxyfop-methyl, tricyclazole, cyhalofop-butyl, spinetoram, cloransulam-methyl, fluroxypyr-meptyl, 2,4-D, Pyroxulam, aminopyralid triisopropanolammonium, 2,4-D-triisopropanolamine + aminopyralid triisopropanolammonium, glyphosate dimethylammonium salt, sulfoxaflor,

aminopyralid potassium + metsulfuron-methyl, hexaflumuron, aminopyralid potassium + fluroxypyr-meptyl, methoxyfenozide + spinosad, oxyfluorfen + penoxsulam, penoxsulam + triclopyr-triethylammonium, cyhalofop-butyl + penoxsulam, isoxaben + oryzalin, benfluralin (benefin), XDE-848, hexazinone + tebuthiuron, chlorpyrifos + lambda-cyhalothrin, fatty alcohol ethoxylate, lambda-cyhalothrin + sulfoxaflor, 2,4-D-dimethylammonium + aminopyralid dimethylammonium, 2,4-D-choline salt, Chlorpyrifos, chlorpyrifos-methyl + deltamethrin, 2,4-D-dimethylammonium + aminopyralid dimethylammonium, acetochlor + clopyralid-olamine + flumetsulam, 2,4-D-choline salt + glyphosate dimethylammonium salt, XDE-848, Picloram, Mancozeb, cyhalofop butyl + fluroxypyr-meptyl, 2,4-D choline salt + picloram-triisopropanolammonium, tebuconazole + tricyclazole, haloxyfop-methyl, chlorpyrifos-methyl, fluroxypyr + halauxifen, spinetoram + sulfoxaflor, nitrpyrin, chlorpyrifos + methoxyfenozide, spinosad, chlorpyrifos + cypermethrin, cypermethrin, aminopyralid potassium + picloram-potassium + triclopyr-butotyl, fluroxypyr-meptyl + MCPA-2-ethylhexyl, methyl soyate (MSO), aminopyralid potassium + fluroxypyr-meptyl + picloram-potassium, 2,4-D + picloram, 2,4-D + aminopyralid, acetochlor + clopyralid-olamine + flumetsulam methoxyfenozide + spinetoram XDE-777, benfluralin (benefin) X12317607, Acetochlor, azoxystrobin + mancozeb, 2,4-D + aminopyralid + fluroxypyr spinetoram + sulfoxaflor, glyphosate technical, acetochlor + clopyralid-olamine + flumetsulam, 2,4-D choline salt, XDE-729 + pyroxulam, 2,4-D + aminopyralid, Nitrpyrin, XDE-848 BE + Cyhalofop-butyl.
 Nome do Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
 Número do Processo: 21000.002670/2015-25
 Data do protocolo: 14/05/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de Abacate, abacaxi, abóbora, acelga, agrião, alcaçofra, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, ameixa, arroz, aveia, banana, batata, batata-doce, berinjela, beterraba, brócolis, café, canola, cana de açúcar, caqui, cenoura, cebola, cevada, crisântemo, chicória, citrus, chuchu, coco, couve, couve-flor, ervilha, fava, figo, feijão, girassol, goiaba, maçã, mamão, mandioca, marmelo, melancia, melão, milho, milho, milho, morango, nectarina, nêspera, orquídea, pastagens, pepino, pera, pêssego, porongo, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

44. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: GF 362
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum*
 Nome do Requerente: Laboratório de Biocontrole Farrou-pilha Ltda.
 Número do Processo: 21000.003717/2015-78
 Data do protocolo: 29/06/2015
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de soja, feijão e batata.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
 Coordenador-Geral

ATO Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2015

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação

Marca: MASTERKEY
 Nome do requerente: Basf S.A
 Número do processo: 21000.002648/2015-85
 Data do protocolo: 13/05/2015
 País importador: Colômbia
 Indicação de uso: Herbicida

2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação

Marca: BANNER
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
 Número do processo: 21000.003381/2015-43
 Data do protocolo: 12/06/2015
 País importador: Paraguai
 Indicação de uso: Fungicida

3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação

Marca: BOGARD
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
 Número do processo: 21000.003379/2015-74
 Data do protocolo: 12/06/2015
 País importador: Bolívia
 Indicação de uso: Fungicida

4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação

Marca: ALTO 10 SL
 Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
 Número do processo: 21000.003630/2015-09
 Data do protocolo: 23/06/2015
 País importador: Colômbia
 Indicação de uso: Fungicida

5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação

Marca: CONVERGE
 Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
 Número do processo: 21000.003386/2015-76
 Data do protocolo: 12/06/2015
 País importador: Chile
 Indicação de uso: Herbicida

6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: METOLACLORO ZAMBA
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002713/2015-72
Data do protocolo: 15/05/2015
País importador: Argentina
Indicação de uso: Herbicida
7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: IMUNIT 150 SC
Nome do requerente: Basf S.A
Número do processo: 21000.002572/2015-98
Data do protocolo: 08/05/2015
País importador: Arábia Saudita
Indicação de uso: Inseticida

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 43, DE 1º DE JULHO DE 2015

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2015)
Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Marca comercial: FAIRESTAR
Nome comum: Metomil
Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, couve, brócolis repolho, milho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.002297/2015-11
02. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: XEQUE MATE
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine- potassium salt
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, café, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.002391/2015-61
03. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Fluazinam CCAB 500 SC
Nome comum: Fluazinam
Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha,alpha,alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine
Classe de Uso: Fungicida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, cana-de-açúcar, feijão, girassol, maçã, morango, pêssego, soja, tomate.
Processo nº: 21000.002388/2015-48
04. Motivo da solicitação: Registro (20/04/2015)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: MASTEROLE
Nome comum: Metoxifenoziol
Nome Químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohidrazide
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, milho, soja e tomate.
Processo nº: 21000.002206/2015-39
05. Motivo da solicitação: Registro (19/05/2015)
Requerente: Cropchem Ltda.
Marca comercial: LINUS 200 SP
Nome comum: Acetamiprido
Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, feijão, maçã, mamão, melão, melancia, pinhão manso, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.002803/2015-63
06. Motivo da solicitação: Registro (18/05/2015)
Requerente: Nortox S/A-PR
Marca comercial: Clorimuroom Nortox WG
Nome comum: Clorimuroom-etílico
Nome Químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxy-pyrimidin-2-yl)-carbamoylsulfamoylbenzoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café, citros, eucalipto, pinus e soja.
Processo nº: 21000.002777/2015-73
07. Motivo da solicitação: Registro (14/04/2015)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: YANG
Nome comum: Acetamiprido
Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, feijão, maçã, mamão, melão, melancia, pinhão manso, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.002104/2015-13
08. Motivo da solicitação: Registro (14/04/2015)
Requerente: Bayer S.A

Marca comercial: ANDRIL
Nome comum: *Bacillus firmus* I-1582
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Nematicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para uso em todas as culturas com ocorrência das seguintes pragas: *Meloidogyne incognita*, *Pratylenchus brachyurus* e *Meloidogyne javanica*.
Processo nº: 21000.002090/2015-38
09. Motivo da solicitação: Registro (14/04/2015)
Requerente: Bayer S.A
Marca comercial: OLEAJE
Nome comum: *Bacillus firmus* I-1582
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Nematicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para uso em todas as culturas com ocorrência das seguintes pragas: *Meloidogyne incognita*, *Pratylenchus brachyurus* e *Meloidogyne javanica*.
Processo nº: 21000.002089/2015-11
10. Motivo da solicitação: Registro (17/04/2015)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: HEXAZINONA + TEBUTIURON WG
Nome comum: Hexazinona + Tebutiuron
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4-(1H,3H)-dione + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.
Processo nº: 21000.002182/2015-18
11. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CATTEROLE
Nome comum: Metoxifenoziol
Nome Químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohidrazide
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, milho, soja e tomate.
Processo nº: 21000.002414/2015-38
12. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: MEBOOM
Nome comum: Metoxifenoziol
Nome Químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohidrazide
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, milho, soja e tomate.
Processo nº: 21000.002413/2015-93
13. Motivo da solicitação: Registro (04/05/2015)
Requerente: Nortox S/A-PR
Marca comercial: CLORIMUROM MAX NORTOX
Nome comum: Clorimuroom-etílico
Nome Químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxy-pyrimidin-2-yl)-carbamoylsulfamoylbenzoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café, citros, eucalipto, pinus e soja.
Processo nº: 21000.002441/2015-19
14. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: FACERO
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas do milho e sorgo.
Processo nº: 21000.002390/2015-17
15. Motivo da solicitação: Registro (30/04/2015)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: ESPIRODICLOFENO SAPEC 240 SC
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome Químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de Uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café, citros, coco, maçã, mamão, tomate e seringueira.
Processo nº: 21000.002404/2015-01
16. Motivo da solicitação: Registro (08/05/2015)
Requerente: Vectorcontrol Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: TARIK WP
Nome comum: *Bacillus thuringiensis*
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Inseticida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para todas as culturas com ocorrências dos seguintes alvos biológicos: *Diaphania nitidalis*, *Diaphania hyalinata*, *Colias lesbia* Pyrrhothea, *Spodoptera frugiperda*, *Alabama argillacea*, *Heliothis virescens*, *Helicoverpa armigera*, *Anticarsia gemmatilis*, *Mocis latipes*, *Ascia monuste orseis*, *Trichoplusia ni*, *Plutella xylostella*, *Eacles imperialis* Magnífica, *Ecdytophlopha Aurantiana*, *Brassolis sophorae*, *Thyrinteina arnobia*, *Manduca sexta* *Paphus*, *Erinnyis ell* e *Helicoverpa zea*.
Processo nº: 21000.002591/2015-14
17. Motivo da solicitação: Registro (08/05/2015)
Requerente: Basf S.A
Marca comercial: HOLLIC
Nome comum: Piraclostrobina + Metiram

Nome Químico: methyl N-(2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxy]methylphenyl)(N-methoxy)carbamate + zinc ammoniate ethylenebis(dithiocarbamate) - poly(ethylenethiuram disulfide)
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de eucalipto.
Processo nº: 21000.002571/2015-43
18. Motivo da solicitação: Registro (21/05/2015)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: PATROL
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, algodão, banana, batata, café, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.002866/2015-10
19. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2015)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: GLUCARE
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, algodão, banana, batata, café, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.002907/2015-78
20. Motivo da solicitação: Registro (19/05/2015)
Requerente: Cropchem Ltda.
Marca comercial: ABAMECTINA 72 EC CROPCHEM
Nome comum: Abamectina
Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.0.20,24]pentacos-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.0.20,24]pentacos-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)(i) R = -CH₂CH₃ (avermectin B1a); (ii) R = -CH₃ (avermectin B1b)
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, café, citros, crisântemo, feijão, maçã, melancia, morango, pepino, pimentão, roseira, soja e tomate.
Processo nº: 21000.002804/2015-16
21. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2015)
Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ZELIG
Nome comum: Clomazona
Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, arroz irrigado, cana-de-açúcar, pimentão e soja.
Processo nº: 21000.002906/2015-23
22. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2015)
Requerente: Grupo Vitae Ltda- ME
Marca comercial: CARTUCHO VIT
Nome comum: *Spodoptera frugiperda*
Nome Químico: *Spodoptera frugiperda* multiple nucleopolyhedrovirus (SFmnpv)
Classe de Uso: Inseticida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico *Spodoptera frugiperda*.
Processo nº: 21000.002874/2015-66
23. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2015)
Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Marca comercial: GLUFONIUM
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, algodão, banana, batata, café, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.002308/2015-54
24. Motivo da solicitação: Registro (01/04/2015)
Requerente: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.
Marca comercial: BEAUVECONTROL
Nome comum: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Para todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos: *Bemisia tabaci* raça B (mosca-branca), *Tetranychus urticae* (ácaro rajado) e *Dalbulus maidis* (cigarrinha do milho).
Processo nº: 21000.001829/2015-94
25. Motivo da solicitação: Registro (10/06/2015)
Requerente: William de Oliveira Laboratório- ME
Marca comercial: COTESIA- TECNOBIL
Nome comum: *Cotesia flavipes*
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Agente Biológico de Controle



Indicação de uso pretendido: Para todas as culturas com ocorrência do alvo <i>Diatrea saccharalis</i> (Broca-da-cana).	Processo nº: 21000.002306/2015-65 35. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.	Classe de Uso: Fungicida e Acaricida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, aveia, banana, cevada, soja e trigo.
Processo nº: 21000.003315/2015-73 26. Motivo da solicitação: Registro (10/06/2015) Requerente: William de Oliveira Laboratório- ME Marca comercial: COTESIA- CONTROBIL	Nome comum: Fipronil Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile	Processo nº: 21000.002290/2015-91 44. Motivo da solicitação: Registro (13/05/2015) Requerente: Basf S.A. Marca comercial: PONCHO COLORLESS Nome comum: Clotianidina
Nome comum: <i>Cotesia flavipes</i> Nome Químico: Não se aplica. Classe de Uso: Agente Biológico de Controle	Classe de Uso: Inseticida, Formicida e Cupinicida. Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho.	Nome Químico: (E)-1-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-3-methyl-2-nitroguanidine
Indicação de uso pretendido: Para todas as culturas com ocorrência do alvo <i>Diatrea saccharalis</i> (Broca-da-cana).	Processo nº: 21000.003314/2015-29 27. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2015) Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.	Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, feijão, milho e soja.
Processo nº: 21000.003314/2015-29 27. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2015) Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.	Processo nº: 21000.003100/2015-52 36. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.	Processo nº: 21000.002649/2015-20 45. Motivo da solicitação: Registro (15/05/2015) Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
UPL Nome comum: Fluroxipir-meptílico + picloram Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate + 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid	Marca comercial: BASTNATE Nome comum: Glufosinato de amônio Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid	Marca comercial: MODDUS NEO Nome comum: Trinexapaque-etílico Nome Químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para uso em pastagens.	Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, algodão, banana, batata, café, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.	Classe de Uso: Regulador de Crescimento. Indicação de uso pretendido: Para as culturas de cana-de-açúcar, trigo e cevada.
Processo nº: 21000.002897/2015-71 28. Motivo da solicitação: Registro (26/05/2015) Requerente: Sinon do Brasil Ltda.	Processo nº: 21000.003102/2015-41 37. Motivo da solicitação: Registro (20/05/2015) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.	Processo nº: 21000.002714/2015-17 46. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: MAZONER Nome comum: Clomazona Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazol-3-one	Marca comercial: TAFFETA SP Nome comum: Acetamiprido Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine	Marca comercial: MONARCA Nome comum: Tiacloprido + beta-ciflutrina Nome Químico: (Z)-3-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-1,3-thiazolidin-2-ylidenecyanamide + reaction mixture of 2 enantiomeric pairs: pair I (S)- α -cyano-4-fluoro-3-phenoxybenzyl (1R)-cis-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and the corresponding (R) (1S)-cis- isomer; pair II (S) (1R)-trans- and (R) (1S)-trans- isomers, in the ratio 1:2
Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, arroz irrigado, cana-de-açúcar, fumo, mandioca, pimentão e soja.	Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, feijão, maçã, mamão, melancia, melão, tomate e trigo.	Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da soja.
Processo nº: 21000.002983/2015-83 29. Motivo da solicitação: Registro (27/05/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME Marca comercial: AZOXISTROBINA + CIPROCONAZOL	Processo nº: 21000.002844/2015-50 38. Motivo da solicitação: Registro (06/05/2015) Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.	Processo nº: 21000.003088/2015-86 47. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
COONAGRO 280 SC Nome comum: Azoxistrobina + ciproconazol Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate + (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol	Marca comercial: ROPRID 373 SC Nome comum: Imidacloprido + lambda-cialotrina Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine + reaction product comprising equal quantities of (S)- α -cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)- α -cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate	Marca comercial: GLUFAIR Nome comum: Glufosinato de amônio Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de Uso: Fungicida e Acaricida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de arroz, arroz irrigado, aveia, café, cana-de-açúcar, cevada, eucalipto, girassol, milho, soja e trigo.	Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, feijão, morango, pimentão e soja.	Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, algodão, banana, batata, café, citros, eucalipto, feijão, maçã, milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.003005/2015-59 30. Motivo da solicitação: Registro (30/03/2015) Requerente: Nortox S/A- PR Marca comercial: TEBUCO 430 SC NORTOX	Processo nº: 21000.002512/2015-75 39. Motivo da solicitação: Registro (05/05/2015) Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.	Processo nº: 21000.003101/2015-05 48. Motivo da solicitação: Registro (12/06/2015) Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Nome comum: Tebuconazole Nome Químico: (RS)-1- <i>p</i> -chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol	Marca comercial: DIQUATE 200 SL LUBRA Nome comum: Dibrometo de diquate Nome Químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiium dibromide	Nome comum: Espirodiclofeno Nome Químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, amendoim, arroz, café, feijão, milho, soja e trigo.	Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, feijão, soja, café e citros.	Classe de Uso: Acaricida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café, citros, coco, maçã, mamão, seringueira e tomate.
Processo nº: 21000.001767/2015-11 31. Motivo da solicitação: Registro (27/03/2015) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.	Processo nº: 21000.002472/2015-61 40. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas	Processo nº: 21000.003376/2015-31 49. Motivo da solicitação: Registro (15/06/2015) Requerente: Nortox S/A-PR
Marca comercial: TRIBINA Nome comum: Trifloxistrobina Nome Químico: methyl (E)-methoxyimino-((E)-a-[1-(a,a-trifluoro- <i>m</i> -tolyl)ethylideneaminoxy]- <i>o</i> -tolyl)acetate	Marca comercial: CHASER Nome comum: Tolfenpirade Nome Químico: 4-chloro-3-ethyl-1-methyl-N-[4-(<i>p</i> -tolyl- <i>oxy</i>)benzyl]pyrazole-5-carboxamide	Marca comercial: FLUTRIAFOL NORTOX 500 SC Nome comum: Flutriafol Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro- α -(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de citros e maçã.	Classe de Uso: Inseticida e Acaricida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, aveia, brócolis, centeio, cevada, couve, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, repolho, tomate, trigo e triticale.	Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, banana, café, feijão, soja e trigo.
Processo nº: 21000.001747/2015-40 32. Motivo da solicitação: Registro (31/03/2015) Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.	Processo nº: 21000.003085/2015-42 41. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas	Processo nº: 21000.003447/2015-03 50. Motivo da solicitação: Registro (19/06/2015) Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ACETA Nome comum: Acetamiprido Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine	Marca comercial: DELIVER Nome comum: Polissiloxano Nome Químico: Poliéter modificado trissiloxano	Marca comercial: ROCKOT 350 FS Nome comum: Tiametoxam Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, feijão, maçã, mamão, melão, melancia, pinhão manso, tomate e trigo.	Classe de Uso: Adjuvante, espalhante adesivo. Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com herbicidas e fungicidas.	Classe de Uso: Inseticida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, amendoim, arroz, cana-de-açúcar, cevada, feijão, girassol, milho, pastagem, soja, sorgo e trigo.
Processo nº: 21000.001816/2015-15 33. Motivo da solicitação: Registro (14/04/2015) Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.	Processo nº: 21000.003084/2015-06 42. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2015) Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas	Processo nº: 21000.003568/2015-47 51. Motivo da solicitação: Registro (19/06/2015) Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TRANCO Nome comum: Flutriafol Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro- α -(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol	Marca comercial: KYOJIN Nome comum: Pyroxasulfone + Flumioxazina Nome Químico: 3-[5-(difluoromethoxy)-1-methyl-3-(trifluoromethyl)pyrazol-4-ylmethylsulfonyl]-4,5-dihydro-5,5-dimethyl-1,2-oxazole + N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide	Processo nº: 21000.003083/2015-53 43. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME
Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de aveia, algodão, banana, batata, café, feijão, mamão, melão, soja, tomate e trigo.	Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para as culturas de soja e milho.	Marca comercial: AZOXISTROBINA COONAGRO 250 SC Nome comum: Azoxistrobina + ciproconazol Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate + (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Processo nº: 21000.002106/2015-11 34. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Nortox S/A	Processo nº: 21000.003083/2015-53 43. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME	Nome comum: Fipronil Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Marca comercial: HEXAZINONA + TEBUTHIURON WG NORTOX Nome comum: Hexazinona + Tebutiuron	Nome comum: Polissiloxano Nome Químico: Poliéter modificado trissiloxano	Classe de Uso: Inseticida, Formicida e Cupinicida. Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho.
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea	Classe de Uso: Adjuvante, espalhante adesivo. Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com herbicidas e fungicidas.	Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.
Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.	Processo nº: 21000.002106/2015-11 34. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Nortox S/A	Processo nº: 21000.003083/2015-53 43. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME
Marca comercial: HEXAZINONA + TEBUTHIURON WG NORTOX Nome comum: Hexazinona + Tebutiuron	Nome comum: Polissiloxano Nome Químico: Poliéter modificado trissiloxano	Nome comum: Fipronil Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea	Classe de Uso: Adjuvante, espalhante adesivo. Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com herbicidas e fungicidas.	Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.
Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.	Processo nº: 21000.002106/2015-11 34. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Nortox S/A	Processo nº: 21000.003083/2015-53 43. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME
Marca comercial: HEXAZINONA + TEBUTHIURON WG NORTOX Nome comum: Hexazinona + Tebutiuron	Nome comum: Polissiloxano Nome Químico: Poliéter modificado trissiloxano	Nome comum: Fipronil Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea	Classe de Uso: Adjuvante, espalhante adesivo. Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com herbicidas e fungicidas.	Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.
Classe de Uso: Herbicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.	Processo nº: 21000.002106/2015-11 34. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Nortox S/A	Processo nº: 21000.003083/2015-53 43. Motivo da solicitação: Registro (24/04/2015) Requerente: Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda- ME
Marca comercial: HEXAZINONA + TEBUTHIURON WG NORTOX Nome comum: Hexazinona + Tebutiuron	Nome comum: Polissiloxano Nome Químico: Poliéter modificado trissiloxano	Nome comum: Fipronil Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α , α -trifluoro- <i>p</i> -tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile
Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea	Classe de Uso: Adjuvante, espalhante adesivo. Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com herbicidas e fungicidas.	Classe de Uso: Fungicida Indicação de uso pretendido: Para a cultura da cana-de-açúcar.

Processo nº: 21000.003566/2015-58
52. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2015)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: DAKOTA 500
Nome comum: Haloxifope-P-metilico
Nome Químico: methyl(R)-2-[4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridinyloxy)phenoxy]propanoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de soja, algodão, feijão, pinus e eucalipto.
Processo nº: 21000.003580/2015-51
53. Motivo da solicitação: Registro (25/06/2015)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: FOSETIL-AL SAPEC 800 WG
Nome comum: Fosecil
Nome Químico: ethyl hydrogen phosphonate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, café, citros, maçã, roseira, seringueira, videira.
Processo nº: 21000.003666/2015-84
54. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2015)
Requerente: Propyhto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: ATHS 503
Nome comum: Éster metílico
Nome Químico: Éster metílico de ácido graxo.
Classe de Uso: Bioquímico Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com inseticidas e fungicidas.
Processo nº: 21000.002375/2015-79
55. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2015)
Requerente: Propyhto Comércio e Serviços Ltda.

Marca comercial: ATHS 505
Nome comum: Éster metílico
Nome Químico: Éster metílico de ácido graxo.
Classe de Uso: Bioquímico Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com inseticidas e fungicidas.
Processo nº: 21000.002374/2015-24
56. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2015)
Requerente: Propyhto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: ATHS 502
Nome comum: Éster metílico
Nome Químico: Éster metílico de ácido graxo.
Classe de Uso: Bioquímico Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com inseticidas e fungicidas.
Processo nº: 21000.002376/2015-13
57. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2015)
Requerente: Propyhto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: ATHS 501
Nome comum: Éster metílico
Nome Químico: Éster metílico de ácido graxo.
Classe de Uso: Bioquímico Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com inseticidas e fungicidas.
Processo nº: 21000.002377/2015-68
58. Motivo da solicitação: Registro (28/04/2015)
Requerente: Propyhto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: ATHS 505
Nome comum: Éster metílico

Nome Químico: Éster metílico de ácido graxo.
Classe de Uso: Bioquímico Adjuvante
Indicação de uso pretendido: Para uso em mistura com inseticidas e fungicidas.
Processo nº: 21000.002378/2015-11

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 23 de junho de 2015, seção 1, em Ato nº 38, de 19 de junho de 2015, no item 28, pág. 23, **onde se lê:** De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Orthene 750 BR registro nº 02788394, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão do aumento de doses para os alvos biológicos *Franklinella schultzei* e *Apis Gossypii* na cultura do Algodão... **leia-se:** De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Orthene 750 BR registro nº 02788394, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão do aumento de doses para os alvos biológicos *Franklinella schultzei* e *Apis Gossypii* na cultura do Algodão...

No DOU de 26 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 18, no Ato nº 93 de 17 de dezembro de 2013 em seu item 1, onde se lê: na concentração de 200 g/L, na dose de 170 g de ingrediente ativo por hectare..., **leia-se:** na concentração de 200 g/L, na dose de 140 g de ingrediente ativo por hectare...

No DOU de 26 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 18, no Ato nº 94 de 17 de dezembro de 2013 em seu item 1, onde se lê: na concentração de 200 g/L, na dose de 170 g de ingrediente ativo por hectare..., **leia-se:** na concentração de 200 g/L, na dose de 140 g de ingrediente ativo por hectare...

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 2, DE 2 DE JULHO DE 2015

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.003764/2015-11, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares CAPIM RHODES (*Chloris gayana* Kunth), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protacao-cultivares/formularios-protacao-cultivares>>forra-geiras.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE CAPIM RHODES (*Chloris gayana* Kunth).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para execução dos ensaios de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de capim Rhodes (*Chloris gayana* Kunth).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e parágrafo único da Lei nº 9.459, de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e apresentar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificado a seguir:

- 500 g de sementes como amostra de manipulação e exame;
- 500 g de sementes para integrar a coleção de germoplasma; e
- 500 g de sementes mantidas pelo obtentor.

1.1. As sementes deverão apresentar vigor e boas condições sanitárias devendo atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

1.2. As sementes não deverão ser tratadas, salvo em casos especiais, devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

2. A amostra deverá ser disponibilizada ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios devem ser realizados por, no mínimo, dois ciclos similares de cultivo.
2. Os ensaios devem ser conduzidos em um único local. Caso nesse local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em outro local.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. As distâncias entre linhas e entre plantas dentro da linha devem permitir a avaliação individual das plantas, bem como, o tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas ou partes de plantas possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que poderão ser feitas no final do ciclo de crescimento.

4. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas; e
- VI: avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

5. Cada ensaio deve incluir no mínimo de 60 plantas, divididas em duas ou mais repetições. As observações deverão ser feitas em, no mínimo 20 plantas ou partes de 20 plantas.

6. Para avaliação da homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio e deverá ser aplicada uma população padrão de 2%, com uma probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 60 plantas, será permitido, no máximo, 3 plantas atípicas.

7. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Planta: ploidia (característica 1)
- b) Planta: hábito de crescimento (característica 2)
- c) Inflorescência: atitude das espigas (característica 21)
- d) Época de florescimento (característica 25)

V. SINAIS CONVENCIONAIS

- (+): ver item "IX OBSERVAÇÕES E FIGURAS";
- MG, MI, VG, VI: ver item III, 4;
- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa; e
- PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.
2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE CAPIM RHODES (*Chloris gayana* Kunth).

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: ploidia (+) QL MG	diplóide	2
	tetraplóide	4
2. Planta: hábito de crescimento (+) QN VS	ereto	1
	semi-ereto	3
	intermediário	5
	semi-prostrado	7
	prostrado	9
3. Estolão: número de ramificações (+) QN VS (a)	baixo	3
	médio	5
	alto	7
4. Estolão: comprimento do entrenó QN MI (a) (b)	curto	3
	médio	5
	longo	7
5. Estolão: largura do entrenó QN MI (a)	estreita	3
	média	5
	larga	7
6. Estolão: comprimento da bainha da folha (+) QN MI (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
7. Estolão: comprimento do limbo foliar (+) QN MI (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
8. Estolão: largura do limbo foliar (+) QN MI (a)	estreita	3
	média	5
	larga	7
9. Colmo: comprimento (+) QN MI (b)	curto	3
	médio	5
	longo	7
10. Colmo: espessura (+) QN MI (b)	fina	3
	média	5
	grossa	7
11. Folha: intensidade da cor verde QN VG (b)	clara	1
	média	2
	escura	3



12. Penúltima folha: comprimento da bainha QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
13. Penúltima folha: comprimento do limbo QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
14. Penúltima folha: largura do limbo QN MI (b)	estreita média larga	3 5 7
15. Folha bandeira: comprimento da bainha QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
16. Folha bandeira: comprimento do limbo QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
17. Folha bandeira: largura do limbo QN MI (b)	estreita média larga	3 5 7
18. Pedúnculo: comprimento (+) QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
19. Pedúnculo: espessura (+) QN MI (b)	baixa média grossa	3 5 7
20. Inflorescência: número de racemos QN MI (b)	baixo médio alto	3 5 7
21. Inflorescência: atitude dos racemos (+) QN VG (b)	ereto semi-ereto semi-decumbente decumbente	1 2 3 4
22. Inflorescência: cor dos racemos PQ VG (b)	amarelo clara marrom clara marrom média marrom escura preta	1 2 3 4 5
23. Inflorescência: comprimento dos racemos (+) QN MI (b)	curto médio longo	3 5 7
24. Arista: comprimento QN VS	curto médio longo	3 5 7
25. Época de florescimento: (+) QN MG	muito precoce precoce médio tardio muito tardio	1 3 5 7 9

X. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

X. BIBLIOGRAFIA

Ver formulário na internet

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM GOIÁS, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21020.001205/2015-39, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa FITOSSANITY TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO LTDA - ME, sob número BR GO 532. CNPJ nº 08.160.894/0002-70, localizada à Rodovia GO 415, Km 03, S/N, Zona Rural, no município de Goianápolis - GO, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêiner (FEC) com BROMETO DE METILA; b) Fumigação em Contêiner (FEC) com FOSFINA; c) Fumigação em Câmara de Lona (FCL) com BROMETO DE METILA; d) Fumigação em Câmara de Lona (FCL) com FOSFINA; e) Fumigação em Silos Herméticos (FSH) com FOSFINA; e f) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um ano), podendo ser convertido em definitivo pelo prazo normal mediante requerimento à Superintendência Federal de Agricultura em Goiás/SFA-GO, conforme § 4º do Art. 1º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 512, DE 2 DE JULHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005646/2014-01, de 15/12/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Next Learning Soluções de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.301.122/0002-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem: Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("Touch screen") - "Tablet - PC".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005646/2014-01, de 15/12/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 513, DE 2 DE JULHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004494/2014-11, de 29/09/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa IBRAMED Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos - EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.133.418/0001-77, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de terapia via impacto mecano-oscilatório baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 650, de 15 de setembro de 2003.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004494/2014-11, de 29/09/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.602/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39.
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CNPJ: 49.156.326/0001-00.
Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CEP 38400-974, Uberlândia/ MG.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 001/96 uma área de 4,5 ha localizada na Unidade de Apoio à Pesquisa da Biofábrica, em Itápolis/ SP. As atividades a serem desenvolvidas são liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.603/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000945/2012-80
Requerente: Rhebiotech Ltda.
CQB: 344/12
Próton: 29245/15
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4636/15 publicado em 02/06/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 31 de julho de 2014, nomeando Luís Antonio Peroni (Presidente), Fernanda Alvarez Rojas, Bertrand Yves Douet e Samir Alves Cordeiro da Silva para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.604/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.001483/2010-56
Requerente: Escola de Artes, Ciências e Humanidades - EA-CH

CQB: 306/10
Próton: 29137/15
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4635/15 publicado em 02/06/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 16 de abril de 2015, nomeando Viviane Abreu Nunes (Presidente), Fabiana de Sant'Anna Evangelista, Felipe Santiago Chambergo Alcade e Patricia Leonel Galdino para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.605/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004200/1997-35
Requerente: Instituto Oswaldo Cruz.
CQB: 105/99
Próton: 55846/14
Endereço: Instituto Oswaldo Cruz. Av. Brasil, 4365 - Pav. Gomes de Farias - Sala 114. Manguinhos. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21045-900. Tel. 21-2598-4440 - Fax: 21-2560-7864.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de certificado de qualidade em biossegurança para área com nível de Biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 4306/14 publicado no DOU em 31 de outubro de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para extensão de certificado de qualidade em biossegurança para área com nível de Biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz, Dr. Ricardo Cunha Machado, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de certificado de qualidade em biossegurança para área com nível de Biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2. A área a ser credenciada denomina-se: Laboratório de Pesquisa sobre o Timo (já possui credenciamento para o nível de biossegurança NB-1), sala 417 do Pavilhão Leônidas Deane. Os organismos a serem manuseados nesse projeto são: linhagens comerciais de Escherichia coli, linhagens de células humanas 293T contendo vetores adenovirais. O responsável pela área será o Dr. Frederico Rogério Ferreira e este assegura que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 2 de julho de 2015

Tornar sem efeito o despacho do Diretor 590ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/1990, publicado no DOU do dia 1º de julho de 2015, seção 1, página 3.



446ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Centro Universitário Municipal de Franca-Uni-FACEF	900.0397/1992	47.987.136/0004-09

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2.228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Tornar pública a alteração da composição da Comissão de Seleção da Chamada Pública FSA/PRODAV 03/2014 - Núcleo Criativos, em razão de indisponibilidade de agenda, substituindo Luiz Augusto Duarte Dantas, designado pela Resolução CGFSA nº 55, de 13 de maio de 2015, por Lírio da Silva Ferreira Neto, ambos profissionais independentes com notório saber e experiência no mercado audiovisual, conforme deliberado na 28ª Reunião do CGFSA, realizada em 29 de junho de 2015.

ROSANA ALCÂNTARA

DELIBERAÇÃO Nº 51, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

13-0410 - Coiote

Processo: 01580.031356/2013-05

Proponente: Filmes Fractais

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 15.592.350/0001-61

Valor total aprovado: R\$ 1.772.342,12

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 212.545,41 para R\$ 0,00

Banco: 001- agência: 3.032-5 conta corrente: 50.313/4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.071.179,60 para R\$ 720.629,60

Banco: 001- agência: 3.032-5 conta corrente: 50.314/2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 574, realizada em 24/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

14-0119 - DRAMA DA PAIXÃO

Processo: 01580.014262/2014-44

Proponente: ASA DELTA FILMES LTDA. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 12.855.567/0001-29

Valor total aprovado: de R\$ 239.578,00 para R\$ 140.540,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 227.599,10 para R\$ 133.513,00

Banco: 001- agência: 3.026-0 conta corrente: 16.237/X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 574, realizada em 24/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

14-0523 - Com as Mãos

Processo: 01580.086430/2014-01

Proponente: Caos Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 56.486.590/0001-69

Valor total aprovado: de R\$ 799.480,00 para R\$ 578.947,73

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 759.506,00 para R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 2.947-5 conta corrente: 19.320/8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 572, realizada em 16/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

15-0030 - Almanaque dos Esportes

Processo: 01580.095726/2014-13

Proponente: MS Produções Ltda.

Cidade/UF: Juiz de Fora/MG

CNPJ: 10.532.883/0001-34

Valor total aprovado: de R\$ 1.210.526,32 para R\$ 1.052.631,58

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.150.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1.569-5 conta corrente: 27.803/3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 574, realizada em 24/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados, e realizar a análise complementar para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0290 - 10º BRASILCINE - MOSTRA DE CINEMA NA ESCANDINÁVIA

Processo: 01580.031111/2015-31

Proponente: REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA.

Cidade/UF: RECIFE/PE

CNPJ: 02.669.022/0001-74

Valor total aprovado: R\$ 236.210,00

Valor aprovado no Art. 25 da MP 8.313/91: R\$ 236.210,00

Banco: 001- agência: 1.833-3 conta corrente: 35.050/8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 571, realizada em 10/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

14-0080 - Anjos da Estrada

Processo: 01580.052457/2013-10

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 2.356.675,77 para R\$ 2.507.611,20

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 6.987-6 conta corrente: 8.721/1

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.668.141,74

Banco: 001- agência: 6.987-6 conta corrente: 8.719/X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 574, realizada em 24/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinesystem - Paulista PE, apresentado pela empresa REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.422.993/0001-67, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo listado a seguir:

1) Complexo Paulista North Way Shopping - Paulista - PE, localizado à Rod. PE 15, km 16,5, Ancora 20, Centro, 53.401-445, Paulista, PE.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE JULHO DE 2015.

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Londrina (BRA), apresentado pela empresa REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.422.993/0001-67, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 02 (dois) complexos listados a seguir:

1) Complexo Redecine BRA - Londrina, localizado à Rod. Gleba Jacutinga, SN, Lote 8/9-A-1, Gleba Jacutinga, 86.087-350, Londrina, PR.

2) Complexo Redecine BRA - Vila Velha, localizado à Rod. do Sol, 5000, Itaparicica, 29.103-800, Vila Velha, ES.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Curitiba - CRT (Batel), apresentado pela empresa REDECINE CRT CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.559.957/0001-26, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo listado a seguir:

1) Complexo Redecine CRT - Curitiba, localizado à R. Brigadeiro Franco, 2300, Loja 412-A Pavmto 4, Batel, 80.250-030, Curitiba, PR.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Curitiba - CWB (Vila Hauer), apresentado pela empresa REDECINE CWB CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.747.411/0001-69, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 03 (três) complexos listados a seguir:

1) Complexo Redecine CWB - Curitiba (CWB), localizado à Av. Marechal Floriano Peixoto, 4984, Loja 01, Vila Hauer, 81.610-000, Curitiba, PR.

2) Complexo Redecine CWB - Curitiba (CPO), localizado à R. Itacolomi, 292, Loja 400, Portão, 81070-150, Curitiba, PR.

3) Complexo Redecine CWB - (PGA), localizado à R. Manoel Pereira, 1615, Loja 14, Raia, 83.206-200, Paranaguá, PR.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Florianópolis, apresentado pela empresa REDECINE FLN PROMOÇÕES CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.077.339/0001-06, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo listado a seguir:

1) Complexo Redecine FLN - Florianópolis, localizado à Av. Madre Benventura, 687, Espaço Comercial 32, Santa Mônica, 88.035-000, Florianópolis, SC.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - São Leopoldo, apresentado pela empresa Redecine LEO Cinematográfica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.067.087/0001-63, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo listado a seguir:

1) Complexo Redecine São Leopoldo, localizado à R. Primeiro de Março, 821, Suc 310, Centro, 93.010-210, São Leopoldo, RS.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Rede Rio (RJ), apresentado pela empresa REDECINE RIO CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.524.011/0001-10, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Ci-

nematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 04 (quatro) complexos listados a seguir:

1) Complexo Redecine RIO - Recreio dos Bandeirantes, localizado à Av. das Américas, 19019, Loja 204 B, Recreio dos Bandeirantes, 22.640-101, Rio de Janeiro, RJ.

2) Complexo Redecine RIO - Bangu, localizado à Rua Foncaca, 240, Loja 145, Bangu, 21.820-020, Rio de Janeiro, RJ.

3) Complexo Redecine RIO - Ilha do Governador, localizado à Av. Maestro Paulo e Silva, 400, Pav. 6 Parte G3, Ilha do Governador, 21.920-445, Rio de Janeiro, RJ.

4) Complexo Redecine RIO - Irajá, localizado à Rua Itapera, 500, Piso 3º, Irajá, 21.230-500, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - São Luiz, apresentado pela empresa REDECINE SLZ CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.670.924/0001-59, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 02 (dois) complexos listados a seguir:

1) Complexo Redecine SLZ - São Luiz, localizado à Av. São Luis Rei de Franca, 8, Loja 2001, Turu, 65.065-470, São Luiz, MA.

2) Complexo Redecine SLZ - Imperatriz, localizado à Rod. BR-010, Setor Rodoviário Shopping, 100, sala D208, Centro, 65.903-390, Imperatriz, MA.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 24 DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Praia Grande (Litoral), apresentado pela empresa REDECINE LITORAL CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.319.136/0001-85, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo listado a seguir:

1) Complexo Redecine Litoral, localizado à Av. Ayrton Senna da Silva, 1511, Setor E, Tude Bastos, 11.726-000, Praia Grande, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Hortolândia, apresentado pela empresa REDECINE HORTOLÂNDIA CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.990.660/0001-09, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo listado a seguir:

1) Complexo Redecine Hortolândia, localizado à R. Jose Camilo de Camargo, 5, Luc 501, Centro, 13.184-494, Hortolândia, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 26 DE 1º DE JULHO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 574ª Reunião, de 24/06/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinesercla - Partage Rio Grande, apresentado pela empresa EXIBIDORA NACIONAL DE FILMES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.579.250/0001-89, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo listado a seguir:

1) Complexo Partage Shopping Rio Grande, localizado à Av. Engenheiro Lúcia Maria Baldela Chiesa, 2.842, Pq. Residencial, São Pedro, 96.216-400, Rio Grande, RS.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 140 de 24/06/2015, publicada no DOU nº 119 de 25/06/2015, Seção 1, página 8, em relação ao projeto "Vilanova Artigas: O Arquiteto e a luz", para considerar o seguinte: onde se lê:

13-0181 - Ter Vilanova Artigas: O Arquiteto E A Luz

leia-se:

13-0181 - Vilanova Artigas: O Arquiteto E A Luz

Na Deliberação nº 49 de 23/06/2015, publicada no DOU nº 120 de 26/06/2015, Seção 1, página 5, em relação ao projeto "Happy Hour - O custo de dizer a verdade", para considerar o seguinte: onde se lê:

"Art. 3º Aprovar o redimensionamento (...)"

"Prazo de captação: até 31/12/2015"

leia-se:

"Art. 3º Aprovar a prorrogação do prazo de captação e o redimensionamento (...)"

"Prazo de captação: de 01/01/2015 a 31/12/2015"



SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 145 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0387 - Zama

Processo: 01580.016424/2013-06

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 10.794.348,00 para R\$ 10.794.348,95

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 538.721,95

Banco: 001- agência: 0.087-6 conta corrente: 39.987/6

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 0.087-6 conta corrente: 42.374/2

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar nos termos dos artigos indicados.

10-0520 - Non Ducor Duco

Processo: 01580.049370/2010-12

Proponente: MKT Midia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 68.311.943/0001-79

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

09-0192 - Burle Marx, Jardins e Paisagens.

Processo: 01580.016676/2009-41

Proponente: Camisa Listrada LTDA.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 03.987.306/0001-71

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 3º. Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

14 9155 - 20º É TUDO VERDADE - Festival Internacional de Documentários
CIRCUNSTÂNCIA CINEMATOGRAFICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94

Processo: 01400.059552/2014-98

SP - São Paulo

Valor complementar aprovado R\$: 725.333,34

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

146596 - Cine 104

Instituto Antônio Mourão Guimarães

CNPJ/CPF: 09.282.527/0001-20

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/12/2015

133578 - CURTA AO MEIO DIA

Quartinho Direções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 14.520.885/0001-64

Cidade: Brasília - DF;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/08/2015

1412454 - DOCDRAMA BAHARI

TVIX COMUNICACOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.676.620/0001-04

Cidade: Vitória - ES;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/12/2015

1410469 - Mostra Cine Literário 2015

Associação Ponto Solidário

CNPJ/CPF: 03.243.378/0001-04

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 30/11/2015

146610 - MUSICALIZANDO O BRASIL

Anderson Nogueira da Silva

CNPJ/CPF: 033.038.799-58

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 02/07/2015 à 31/12/2015

1414022 - SARAH

TVIX COMUNICACOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.676.620/0001-04

Cidade: Vitória - ES;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/12/2015

149630 - SERGUEI O FICICODELICO - UMA FICÇÃO PISCO-

DELICA

Sérgio Augusto Bustamante

CNPJ/CPF: 19.332.040/0001-69

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/12/2015

ANEXO II

144526 - O MUNDO DE ILANA

RIO DE JANEIRO DE MÃOS DADAS PELA PAZ SERVINDO EM

AMOR - ALFA

CNPJ/CPF: 08.471.821/0001-18

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/07/2015 à 31/12/2015

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Chamada Pública nº 03, de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU de 01 de outubro de 2014, Seção 3, págs. 17-19, resolve:

Art. 1º - Deferir os recursos apresentados pelas propostas abaixo relacionadas, em virtude de terem sido sanados os motivos que causaram os seus indeferimentos:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
197392	A voz do Silêncio (Dissonância Urbana)	Sombumbo Filmes Ltda.	SP
198302	BETTE DAVIS EYES	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	PE
196076	Cem anos de perdão	For All produções cinematográficas ltda	SP
198151	CINE RUBY	ARACA AZUL PRODUÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA	Bahia
197928	GLORIFICA	Iosbragas produções LTDA	RJ
198078	MARLON BRANDO, WHISKEY, ZUMBIS E OUTROS APOCALIPSES	VIGOR MORTIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	PR
198216	Natureza Morta	4 Ventos	RJ
201009	O MILAGRE DO LADRAO	MARCO ANTONIO SCHIAVON	RJ
197940	O Samba do Cachorro Louco	Sequencia 1 Ltda	SP
200922	O Testamento	EREIA FILMES LTDA ME	BA
198277	Os Falsos Lázarus	Maia Produções Audiovisuais Ltda ME	SP
200840	Paterno	Trincheira Filmes Ltda	PE
196607	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	Zima Filmes	PR
195418	Posto 9	Berny Filmes	RJ
197820	QUADRATURAS	Radar Cinema e Televisão Ltda	SP
198240	TRATOR CAVEIRA	ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	SP
200778	Três vezes Maria	Fábio José da Silva	RN
197985	TVP - Vidas Passadas	Cinética Filmes e Produções Ltda.	RJ
200293	Uma Figura - Such a Character	B2 Produções Cinematográficas Ltda	RJ

Art. 2º - Indeferir os recursos apresentados pelas seguintes propostas:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
197871	AS MARIAS DO FRANCISCO	SANTA LUZIA FILMES LTDA	BA
195093	ATRAS DA SOMBRA	Mandra Filmes produções audiovisuais ltda	GO
200660	Banquete de Olhares	Brasil Filmes Ltda	MG
197700	Borderline	SARDINHA FILMES LTDA	SP
197897	Diana	Black Maria Filme Video Digital Ltda	SP
197946	Foz / Porrada	Delicatessen Produção de Filmes Ltda	SP
197943	FULL NIGHT	Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda	SP
197938	IBITI O QUE???	INSTITUTO CULTURAL KREATORI LTDA ME	RJ
198197	ITACARÉ	U R P FILMES LTDA	SP
194700	LOLA	NILZA DA SILVA PERRI EPP	SP
198456	Mariana	Fernando Pinheiro Guimarães CPF 03790795690 - ME	MG
197825	MARTA E SEUS SAPATOS DE COURO DE JACARÉ	Guayamu cultural	RJ
200500	MATARAM JOAO ZACARIA	L'AVANT FILMES LTDA	PR
200453	Mato Seco Em Chamas	CINCO DA NORTE-SERVIÇOS AUDIOVISUAIS LTDA-ME	DF
188061	Metamorphosis	Casa da Arte Multi Meios Ltda	SP
198180	Missão Stokowski	Imagine Arte Cultura e Paz Ltda.	RJ
200681	NORMA BENGELL - ASCENSAO E QUEDA DE UMA ESTRELA	Ana Paula Silva Produção Audiovisual	RJ
198157	Os Guaxos	Anti Filmes	RS
200208	SENHORA NO JARDIM, O FILME	Maciel Oliveira da Silva M.E.	SP
200785	SOMOS TODOS ZUMBIS	CINEMA NA VEIA PRODUÇÕES LTDA ME	SP
190073	SUPERNOVA	MAFIA FILMES LTDA-ME	MG
201017	TÓ CUM FOME	BelaVista Rio Cinema Produção Artística Ltda	RJ

Art. 3º Tornar público o resultado final da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Pronac	Proposta	Nome da proposta	Proponente	UF
152646	198264	#Julia	LS FILMES LTDA ME	PR
152896	200524	"OS DRAGÕES, O PIROTECNICO E A CIDADE"	Gustavo Spolidoro ME	RS
152777	197709	A ALMA QUE TIROU O CORPO FORA	INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ
152934	198123	A CASA	Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda	SP
152685	201094	A FAZENDA DO RIBEIRAO DO QUEBA	Orobó Filmes LTDA	MG
152720	197910	A Fronteira	Bactéria Filmes	RS
152851	198003	A luz do erro - Longa Metragem de ficção	Molera produção de Filmes LTDA	MT
152911	197721	A Morte Habita à Noite	Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda - ME	SP
152932	198312	A Mulher do Palhaço	GMB Produtora de Cinema e Vídeo LTDA / Plano 3 Filmes	BA
152881	198152	A Outra Face do Cangaço	Filmerama Produções LTDA	CE
152856	197900	A Pedra Dourada	ALOPRA ESTUDIO ILUST E ANIMACOES LTDA	RS
152878	198319	A Primeira Lei	Thiago Daher de Melo - ME	PR
152760	197916	A TERRA NEGRA DOS KAWA	SERGIO J DE ANDRADE - ME	AM
152564	200744	A Toca dos Dois Signos	Decc Filmes Ltda.	SP
153530	197392	A voz do Silêncio (Dissonância Urbana)	Sombumbo Filmes Ltda.	SP
152786	190831	Abajur Lilás	CLAUDIO FRANCISCO CUNHA - ME	SP
152882	200771	ACIONISTAS DO MEDO	MIDIA ATUAL SERVIÇOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME	SP
152667	200825	Adivinha quem vem pra janta?	Arquicências Arquitetura e Audiovisual	PE
152761	189306	Água e Açúcar	Raiz Produções Cinematográficas Ltda	SP
152831	198269	Alaska	Sertão Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	GO
152810	201029	ALEXIA	Grafo Audiovisual Ltda.-ME	PR
152864	198074	ALIBI	LAK- EVENTOS E PROD. ARTISTICAS LTDA	PR
152693	197866	Aline	Klaxon Cultura Audiovisual Ltda	SP
152619	197906	Alô! Alô! Cinédia! O Último Carnaval	Inventarte Produções Artísticas Ltda	RJ
152930	200623	Ana ou nós que sonhamos com a revolução	Fcaz Produtora	RJ
152551	198215	Antes do ensaio	MRH Produções Artísticas Ltda	RJ
152863	194838	Apaixonados	Santiago Produções Artísticas Ltda - EPP	RJ
152857	198141	As Melhores Intenções	PANDA FILMES LTDA ME	RS
152565	200344	AS TRES IRMAS	Kinopus Audiovisual Ltda - ME	PR
152650	198194	ATRAS DAS PAREDES	CINEMA CINEMA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME	DF
152686	200270	Azul	Damasco Filmes Ltda.	SP
152695	201098	Barba Ensopada de Sangue	RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras com Direitos Autorais Ltda.	SP
152832	198093	Beatriz	Global Village Creative e Executive Produtora LTDA - ME	ES
152642	197734	Bem-Casados	Andara Filmes Ltda. ME	SP
152557	198185	BESTIARIO	BASILISCO PRODUÇÕES LTDA.	PB
153531	198302	BETTE DAVIS EYES	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	PE
152840	198902	Bordel de Veu	Operários da Alma LTDA - ME	MG
152689	196994	Cabaré das Donzelas Inocentes	MVR Comunicação Ltda	RJ
152907	198066	Cachorros Mutantes - O Começo.	Intervalo Produções Multimídia Ltda.	RJ
152641	201088	Café, Pépe e Limão.	Studio Cine-Vídeo Ltda	BA
152805	197929	Cais do Porto	Tokyo Filmes	RS
152703	200900	CAMPO DOS SONHOS	Mise en Cine Produções Artísticas Ltda	RJ
152936	201004	Capricórnio	Leben 108 Produtora de Filmes LTDA.	MG
152730	200792	Casa Grande	FABRICA DE IDEIAS CINEMATICAS LTDA-ME	SP
153551	196076	Cem anos de perdão	For All produções cinematográficas ltda	SP
153532	198151	CINE RUBY	ARACA AZUL PRODUÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA	BA
152632	198110	Cinzas	CUMBUCA FILMES LTDA	RS
152844	191951	Cinzas de Um Sonho	Leão Filmes Ltda. ME	SP
152691	201002	CLICHE	FILMES E LETRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SC
152676	201019	CONCERTO PARA CORDA E PESCOÇO	RIO DE CINEMA PRODUÇÕES CULTURAIS	RJ
152870	198077	Correnteza	Geral Ltda	RJ
152697	200699	Cotijuba	3D PRODUÇÕES LTDA EPP	PA
152830	197844	Crônica da última cidade	ALUMBRAMENTO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	CE
152865	198284	Dengue Alien - Noite de Terror	Alex Wagner Dias Produções Culturais ME	SP
152570	200787	DEPOIS DA NAUSEA	Muriel Paraboni Filmes	RS
152664	197950	DesNorteados	Cinco Cinco Produções Entretenimento e Comunicação	ES
152710	198079	DIALOGOS IMAGINARIOS DE UM AMOR	Moro Comunicação Ltda	PR
152780	187971	Do fundo dos rios, Nirvana	Visagem Serviço de Produção de Vídeo Ltda - ME	PA
152916	198147	Doble Chapa	Rafael Geber Andreazza -ME	RS
152711	201067	DRX, SEU!	COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/A LTDA	PA
152774	197710	E O MILAGRE ACONTECEU - o filme	Daniel Alves da Silva Filmes	BA
152555	193756	E TUDO VERDADE	Domínio Público Produções Artística Ltda	BA
152644	197766	Ecolocuos - ecologicamente incorretos	34 Filmes Ltda	DF
152548	197868	Edgar e Marta	REPUBLICA PUREZA FILMES LTDA	RJ
152848	197769	EDIFICIO BOM FIM	WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA	RS
152561	200820	EM DEFESA DA HONRA	Luxom Filmes Ltda.	PR
152659	197547	Encontro das águas	Boulevard Filmes Ltda	SP
152869	195635	ENQUANTO ESPERO	Zero K Filmes Ltda.-ME	SP
152742	197849	ENQUANTO O CEU NÃO ME ESPERA	P C da R Freire Produções Cinematográficas	AM
152568	200742	Envergadura	Corte Seco LTDA.	RS
152627	197576	Era Uma Vez Copacabana	FILMEGRAPH LTDA	MG
152956	198100	ESPELHO DA CASA	Multi Arte Brasil Ltda.	RJ
152699	200867	Esperando Comadre Daiana	LUMIAR COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA	CE
153001	200880	Estrada Partida	Editora Cachoeiro Cult Ltda	ES
152922	200734	Eu Só Queria Cantar	HAMACA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	BA
152847	194825	EXILIO	CONTAINER FILMES LTDA - ME	RS
152709	201055	FABRICANTE DE MILAGRES	3 EFE FILMES LTDA	PB
152729	198164	Filme do Medo	Memória Viva Produção de Imagem e Texto Ltda	SP
152552	198176	Filme: O Príncipe da Caixa de Sapatos	Super Camera Cinematográfica Ltda	SP
152547	198121	Fim de Semana	Raccord Produções Artísticas e Cinematograficas Ltda	RJ
152727	200975	Forte das Almas	Orbe Produções Audiovisuais Ltda.	PB
152898	200613	Fufísica	Carabina Filmes Ltda	MG
152739	197875	Garoto Neon	AVANTE FILMES LTDA.	RS
153523	197928	GLORIFICA	losbragas produções LTDA	RJ
152731	200776	Grandicidade	Fló Projetos Ltda	GO
152651	197989	Guerra de Papel	CORTE SECO FILMES LTDA	CE
152567	200809	Hibisco	Cooperativa Catarse - Coletivo de Comunicação	RS
152638	197782	Homem, Mulher	MP2 Produções Ltda	RJ
152769	198324	Hotel Delire	Oger Sepol Produção e Comercio Audiovisual Ltda ME	PR
152560	200552	Infinitas Terras	Manifesto Multimidia	DF
152726	198045	Isolar	Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas	PE
152753	201000	JARDIM CINÉREO	EPIFANIA FILMES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO AUDIOVI-SUAL LTDA.	RS
152668	200999	Julio Cesar	ACADEMIA DE FILMES	SP
152675	200442	Júpiter	Dona Rosa Produções Artísticas Ltda	RJ
152861	197924	Kevin	Vaca Amarela Produções Multimídia LTDA	MG
152837	200581	Lá fora está tudo calmo	DIADORIM FILMES LTDA	PR
152890	200760	Laços	Nostalgia Produção Cinematográfica e Vídeo Ltda	RJ



152873	199958	LEAD	Ébano Produções Cinematográficas e Culturais LTDA	RS
152923	200447	LENDAS DOS ORIXAS	Blue Tulip Tecnologia da Informação Ltda-ME	BA
152789	200615	Liberdade Cognitiva	MD Entretenimentos LTDA	DF
152648	200896	Madalena	Polo MS Cinema e Vídeo ME	RJ
152839	197882	MADREPEROLA	MARILIA OLIVEIRA CUNHA - ME	BA
152645	198032	MAIS UM DIA	Cavalo Marinho Audiovisual	SP
152625	196393	Makumba	Paloma Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	RJ
152722	201113	Malu	Milena Maria Carvalho Medeiros dos Santos ME	RN
153552	198078	MARLON BRANDO, WHISKEY ZUMBIS E OUTROS APOCALIPSES	VIGOR MORTIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	PR
152950	195614	Mergulho	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RS
152563	200614	MESMO QUE MUDE	ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA	RS
152673	197836	MESOPOTAMIA	3 Moinhos Produções Artísticas Ltda	RJ
152635	198097	Mudança	Rainer Cine LTDA	RS
152765	198203	Mundo Novo	Realizart Produção Audiovisual Ltda	SC
152804	201096	NA MESMA MOEDA	MOP - Vídeos Educacionais e Cultura Ltda.	SP
152621	189587	Na sala de jantar	Nkls Produções Ltda. - ME	SP
152715	200311	NAO DA PRA PARAR AGORA	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA EPP	SP
152939	201105	NAO É TÃO SIMPLES	Roberto Ferreira Leite ME	MS
152654	200006	NAO ME LEMBRO	TANIA MARA SOZZA GOMES -ME	MS
153553	198216	Natureza Morta	4 Ventos	RJ
152781	197995	NO CORAÇÃO DA FAMÍLIA	Flora Filmes & Vídeos Produções Artísticas LTDA	RJ
152955	200987	No Coração do Mundo	Filmes de Plástico Produções Audiovisuais LTDA - ME	MG
152915	201015	No tempo dos Valentines	Caranguejeira Comunicação e Produção Audiovisual LTDA/ME	BA
152655	198039	Nos Seus Ouvidos	Pepperland Produções LTDA	SP
152571	200890	Nós, que nos queremos tão pouco.	Margem Cinema Brasil Ltda	RS
152877	198276	Noturno	M. MARGARITA HERNANDEZ PASCUAL	CE
152826	200483	O Anjo Augusto	Digitalina Produção de Filme Ltda	DF
152862	198496	O BEM-AVENTURADO	Sótão Filmes - Tulio Viaro Filmes e Vídeos	PR
152575	200628	O BRANCO DOS SEUS OLHOS	DOIS MOLEQUES PRODUÇÕES	RJ
152549	198161	O CANIL	Geral Filmes Ltda	SP
152897	196465	O Clã Barakat	Labo Vídeo Produções Artística Ltda	PR
152670	200592	O Colecionador de Lágrimas	Satírica Filmes Produções e Consultoria Ltda	ES
152901	197181	O COMPRADOR DE HISTÓRIAS	COLETIVO PE DE COELHO LTDA	RS
152812	200430	O Declínio do Egoísta Ignácio Zimmermann	Avoa Filmes Cine Vídeo Comercial Ltda	SP
152836	200551	O DEGUSTADOR DE GENERICOS	Controle Remoto Filmes LTDA - EPP	SP
152649	201102	O desaparecido	Lauper Films Ltda	SP
152775	200689	O Deserto de Luiza	Caraminhola Produções Artística LTDA.	RJ
152758	200907	O DESTINO DAS SOMBRAS	FINORDIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	ES
152558	197535	O ESPACO INFINITO	Machado Filmes e Serviços Ltda me	DF
153003	201024	O Guardião	Caju Produções	SP
153000	198195	O Homem-Música	CHIEN O CRIATIVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RJ
152566	198279	O LUTO DE JOANA	Okna Produções Culturais Ltda	RS
152630	197647	O MARTELO	WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP
15 3545	201009	O MILAGRE DO LADRÃO	SCHIMIL FILMES E ROTEIROS LTDA	RJ
152756	198265	O Monstro em Nós	Elka Filmes e Comunicações	RJ
152754	189803	O PEQUENO MAL	Mosquito Vídeo e Design Ltda	MG
152576	200677	O Revisionista e o Fora da Lei	Cândido&Morais Ltda.	RJ
153522	197940	O Samba do Cachorro Louco	Sequencia 1 Ltda	SP
152553	198315	O Segundo Amor	Julio Aragoni de Santí - ME	SP
152912	200663	O SEM FIM	n filmes produtora e finalizadora de cinema ltda	PE
152721	197911	O SOL DAS MARIPOSAS	Processo Multiartes Ltda - ME	PR
152892	194662	O Sol Divide	Vermelho Profundo Produções Audiovisuais Ltda	PB
152559	200571	O SUDARIO DE SANTA CRUZ	MARCOS FABIO KATUDJIAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	SP
153533	200922	O Testamento	EREIA FILMES LTDA ME	BA
152556	198305	O VAZIO DE DOMINGO A TARDE	400 Filmes Serviços de Produções Ltda ME	DF
152841	200701	Observadores (What Grows in the Mind)	Immagini Animation Studios Brasil LTDA	MG
152764	200656	Onde Quer que Você Esteja	MACONDO FILMES S/C LTDA - ME	SP
152652	198631	Operação Gaya	Gava Produções Digitais Ltda	RJ
152674	200831	Os Caubóis do Apocalipse e a Juventude Infinita	Pieta Filmes e Produções LTDA -EPP	SP
153526	198277	Os Falsos Lázarus	Maia Produções Audiovisuais Ltda ME	SP
152931	195653	Os Meninos da Rua Detrás	88 Produções Artísticas e Audiovisuais	MG
152929	201040	Outras Revoluções	otto desenhos animados ltda	RS
152755	198248	PAISAGEM	JACQUELINE NAVES FAGUNDES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ
152671	200998	Passo seu VHS para DVD	BARBARAS PRODUÇÕES LTDA.	RJ
153554	200840	Paterno	Trincheira Filmes Ltda	PE
152827	195133	Pedra Preta	Anágua Filmes Ltda ME	SP
152925	198256	Peixe	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. -ME	RJ
152550	198073	PERDIDO NO SUPERMERCADO	SALIVA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP
152713	200891	PERFUMARIA	FRANCO PRODUÇÕES, FILMES, EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA	RJ
152662	197942	Pivetim	Dgt Filmes Ltda EPP	SP
152860	198064	Pó, Lápis e Borracha	Aeroplano Filmes Produções Artísticas	RJ
152719	196113	Por Amor	Besouro Filmes Ltda	RS
153555	196607	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	Zima Filmes	PR
153521	195418	Posto 9	Berny Filmes	RJ
152778	198158	Propriedade Privada	Símio Filmes LTDA	PE
152924	200519	PROVISÓRIO	DM Filmes e Produções Artísticas Ltda.	RJ
153534	197820	QUADRATURAS	Radar Cinema e Televisão Ltda	SP
152554	198468	Quando o Verão Passar	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	PR
152637	198126	Quatro Noites	Plano Geral Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda	SP
152887	198172	QUEM MATOU A GAROTA DO OUTDOOR?	Panambi Arte e Comunicação Ltda.	SP
152698	187947	Raia 4	Lockheart Filmes Ltda.	RS
152999	201118	Reféns	BDT - Planejamento e produção ltda	SP
152813	197735	Represa	Tardo Filmes LTDA ME	CE
152888	198222	Retratos Periféricos	Cherry do Brasil	RS
152811	197429	Revoada	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. -ME	RJ
152879	197881	RIO LUANDA	El Desierto Filmes	RJ
152871	198204	SALARIO DOS POETAS	ARTES BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	MT
152880	197851	SEBASTIAO	SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES (KALIK PRODUÇÕES ARTÍSTICAS)	BA
152569	198130	SEREIAS - O Segredo das Águas	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	PB
152807	200354	Somente Meu	Union Filmes Ltda	PR
152784	200691	Sonhos de Certezas	Cine Qua Non Produções e Distribuições Cinematográficas Ltda.	RJ
152900	198143	SUBSOLO	Patio Vazio Produções	RS
152705	200980	Superagui	Casa Livre Produções Artísticas Ltda.	PR
152640	201061	TIA VIRGINIA	Kinossauris Filmes Ltda	RJ
152913	197905	Tipo Assim...	Ana Paula Dantas Ilges - EPP	RJ
152574	200973	TIRA COURO: A LENDA DO SETE ORELHAS	Bruno Leite Russi Maia 05801854606 - ME	MG
152643	198114	Todas as Canções de Amor	Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.	SP
152636	197966	TODOS OS OUTROS PLANETAS	Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda	RS
152717	201012	Tonico, O Menino que Pensava Demais	Gioconda Produções Artísticas e Edições Culturais Ltda	SP
15 3546	198240	TRATOR CAVEIRA	Videographics Serviços e Participações LTDA	SP
153547	200778	Três vezes Maria	HF & DS AUDIOVISUAL LTDA ME - ME	RN
153548	197985	TVP - Vidas Passadas	Cinética Filmes e Produções Ltda.	RJ
152572	198291	Um Dia Qualquer	Com Domínio Produções Ltda	RJ
153524	200293	Uma Figura - Such a Character	B2 Produções Cinematográficas Ltda	RJ

152707	200709	Ursa	Imagística Filmes LTDA ME	PR
152573	200989	Vago	renata belo pinheiro pinto LTDA/ME	PE
152663	199064	VENDAVAL	Leminiscata Filmes Ltda-ME	SP
152562	198294	Veneno	44 Toons Produções Artísticas LTDA	SP
152751	201122	VENTO SUDOESTE	Sobretudo Produção Audiovisual e Artística Ltda. - ME	RJ
152718	200795	Vida de Vidro	EH Filmes Ltda.	RJ
152661	200498	Vida e época de Tom	Lume Produções Culturais	SC
152767	196029	Vidas em Vermelho - Nocebo	Tac Filmes LTDA	SC

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Chamada Pública nº 04, de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU de 01 de outubro de 2014, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º Deferir os recursos apresentados pelas propostas abaixo relacionadas, em virtude de terem sido sanados os motivos que causaram os seus indeferimentos:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
198072	A DANÇA QUE TRANSFORMA.	FARO Produções Cinematográficas Ltda	RJ
187996	A Divina	DEBE CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA	RJ
196400	A LISTA	Elástica Produções Cinematográficas Ltda	SP
196764	A Margem do Comércio	CASA AZUL Produções Artísticas Ltda.ME	SP
197999	A Vida e as Vidas de Mounir	Tas a Ver e Gira Edição de Conteúdo Eletrônico e Audiovisual Ltda	SP
197902	ABC Rock Club	Santa Rita Filmes Eireli ME	SP
200722	AMÉRICA ARMADA	Palmares Produções e Jornalismo Ltda - ME	RJ
198021	BRASIL DO POVO	SP-FILMES DE SAO PAULO LTDA	SP
200522	Céu sem Dono	Fevereiro Filmes Ltda	RJ
197748	Choque	Símio Filmes LTDA	PE
198440	CIDADES GEMEAS	DOC Filmes Produções Audiovisuais LTDA.	BA
200223	CODINOME: ARDUINO	Mirabolica video ltda	ES
190014	Comando Verde: Guerra Civil no Rio de Janeiro	AVIVA - SERVICOS DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA LTDA	PA
197387	Como se faz um malandro	Mac Comunicação e Produção Ltda.	RJ
200307	Delito de Opinião: E?nio Silveira e a Civilização Brasileira	Concreto Filmes e Produções Audiovisuais LTDA. - EPP	SP
196265	Dener - Bordando Um País	EMPORTE FILMS - ASSESSORIA E PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA	SP
194475	Dr. Ociride	VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME	BA
200176	Fisin	M. MARGARITA HERNANDEZ PASCUAL-ME	CE
198028	Hinos - Brasil, letra e música	Aldeia Filmes	DF
198043	Los Índios Tabajaras	Mad Men Produções Eireli - ME	SP
198182	MIL PALAVRAS	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RS
196752	O Chale é uma Ilha Batida de Vento e Chuva	Matizar Produções Artísticas Ltda	RJ
197490	O Homem por trás da história	VK Productions	PR
198019	O Túmulo do Samba	Miração Filmes	SP
200040	Parto em Casa	Lua Azul Produções Audiovisuais Ltda	SP
200877	RANCHARIA	Satírica Filmes Produções e Consultoria Ltda	ES
200857	SAUDADE	Tempero Filmes Ltda	MG
189827	Senhora	Inove Filmes Produtora de Video Ltda	GO
197350	Serial Kisser	Já Filmes S/S Ltda	SP
200812	TVDO JÁ ERA EXPERIMENTAL	Espaço Líquido Audiovisual e Editora LTDA	SP
195951	Câmara de Vigilância	Ateliê Produções	PE

Art. 2º Indeferir os recursos apresentados pelas seguintes propostas:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
199874	20 Mil Raios de Sol	SUPER 575 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME	PR
198116	As cartas que não li	Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda	ES
198002	DOVAL: O GRINGO + CARIOCA DO FUTEBOL	CINEFOR - CINEMA E INFORMACAO LTDA	RJ
200271	FORA DA CASINHA.DOC	M. Schmiedt Produções LTDA	RS
195676	Medicina Oculta	Cinética Filmes e Produções Ltda.	RJ
197991	Mulheres na Guerra	Escrevendo e filmes Ltda me	RJ
200725	O CAPITULO PERDIDO	BUSCA VIDA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI - ME	SP
195107	Os Deuses do Monte Olimpo	Rodrigo Souto de Sa e Souza ME	GO
197961	PALIMPSESTO.DOC	ML Toledo de Martino Produções Artísticas	RJ
200289	Para Vitória	André Vianco Produções Literárias e Audio Visual Ltda - ME	SP
200843	Rebouças - uma história em construção	3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda	RJ
198464	Tias do Samba - Da Gênese ao Mito	Comtexto Produções e Publicações Artísticas Ltda	RJ
199252	Vós e Ele	Bandeira Brasil comunicação Ltda	SP
197309	Yes, Nós temos Simão.	Inquietude Brennan Fortes Produções Culturais	RJ

Art. 3º Tornar público o resultado final da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Pronac	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
152835	198262	"Nossa cara brasileira" - documentário de longa-metragem	CINEMA BRASIL DIGITAL - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
152580	198219	100 Anos de Animação	UM Filmes	SP
152872	198872	A CIDADE DE DOIS MUNDOS	Floresta Video Gráfica e Editora Ltda	PA
152749	197947	A Cidade e o Rio Pinheiros: Como conviver melhor?	HM-1 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - EPP	SP
153535	198072	A DANÇA QUE TRANSFORMA.	FARO Produções Cinematográficas Ltda	RJ
153527	187996	A Divina	DEBE CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA	RJ
152768	200893	A FELICIDADE MORA AQUI	Aleteia Educação e Tecnologia	PR
152928	200964	A Força do Progresso	Papier Produção de Filmes Ltda.-ME	SP
152858	197842	à Foz	Stankoski Produções Artísticas Ltda.	PR
152909	197955	A IGUALDADE FAZ A DIFERENÇA	acorde filmes ltda	RS
153536	196400	A LISTA	Elástica Produções Cinematográficas Ltda	SP
152747	198255	A Marcha que não Terminou	Daniel Solá Santiago Produções Ltda.	SP
153537	196764	A Margem do Comércio	CASA AZUL Produções Artísticas Ltda.ME	SP
152733	200111	A Síntese da Terra	Aurora Filmes	SP
152935	200611	A Tenda do Calvário	Doctela - Mídia e Comunicação	SP
152875	200398	A Tribo Aqui Traveiz	Artéria Filmes Ltda	RS
153538	197999	A Vida e as Vidas de Mounir	Tas a Ver e Gira Edição de Conteúdo Eletrônico e Audiovisual Ltda	SP
153528	197902	ABC Rock Club	Santa Rita Filmes Eireli ME	SP
152759	199789	Abigarrados	Alice Fanny Riff - Produções Audiovisuais e Culturais - ME	SP
152866	200369	Afasia	Tokyo Filmes	RS
152842	200548	Aldeia Natal	Augustinho Pasko ME - GP7 Filmes	PR
153556	200722	AMÉRICA ARMADA	Palmares Produções e Jornalismo Ltda - ME	RJ
152799	201068	ANTONIO CARLOS GOMES	João Garry Facó - ME	DF
152806	195661	Apopcalipse segundo Baby	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. -ME	RJ
152868	197960	As Primeiras Fotografias da Amazônia - 150 Anos de História	ECOSAPIENS COMUNICACAO LTDA - ME	SP
152608	198031	Asas do Jequitinhonha	Prosperidade Comunicação e Filmes LTDA	SP
152801	201111	ASSALTO AO BANESTADO	Kinopus Audiovisual Ltda - ME	PR
152809	198183	Aurá: o último sobrevivente	Video nas Aldeias	PE
152783	200182	Ave Canudos! Os que sobreviveram te saúdam	Portfolium Laboratório de Imagens	BA



152891	200852	Batuqueiros	MRH Produções Artísticas Ltda	RJ
152885	200797	Berimbauzeiro	Cooperativa Catarse - Coletivo de Comunicação	RS
152845	197739	Botequim	Fina Flor Produtora de Filmes Ltda	RJ
153539	198021	BRASIL DO POVO	SP-FILMES DE SAO PAULO LTDA	SP
153573	195951	Câmara de Vigilância	Ateliê Produções	PE
152883	197944	Camaradas	Santo Guerreiro Cine VT	BA
152919	200506	CAMINHOS - O ORIENTE NO OCIDENTE	CÂMARA CLARA FILME E VIDEO LTDA.	RS
152803	194733	CAPIVARA - Arte Rupestre no Sul do Piauí	Raiz Produções Cinematográficas Ltda	SP
152734	198153	CARTA AO PAI	Ana Johann Criações Ltda/Capicua Filmes	PR
152937	200755	Casas partidas	FILMES DE ABRIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	SP
152545	200916	Cerrado	Mulungu Filmes	RJ
153557	200522	Céu sem Dono	Fevereiro Filmes Ltda	RJ
152933	200263	Chão	Trotoar - produção de serviços audiovisuais LTDA ME	DF
153558	197748	Choque	Símio Filmes LTDA	PE
152796	201016	Chuva é Cantoria na Aldeia dos Mortos	EntreFilmes	MG
152683	198410	Cidade Sonora	chá cinematográfico ltda	PE
153540	198440	CIDADES GEMEAS	DOC Filmes Produções Audiovisuais LTDA.	BA
152544	200818	Cinelandia Curitiba	Casa Livre Produções Artísticas Ltda.	PR
152704	198055	Cinema na Província	Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda	BA
152657	200803	Clara Nunes, é preciso cantar em tom de esperança	Crisis Produtivas Comunicação Ltda.	RJ
153525	200223	CODINOME: ARDUINO	Mirabolica video ltda	ES
152785	200659	Colegas, Companheiros e Camaradas	RANULFO DOMINGOS BORGES - ME	GO
152834	189303	COM OS OLHOS DE QUEM NAO VÊ	Suat Filmes Ltda	SP
153559	190014	Comando Verde: Guerra Civil no Rio de Janeiro	AVIVA - SERVICOS DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA E VIDEO-FONOGRAFICA LTDA	PA
153560	197387	Como se faz um malandro	Mac Comunicação e Produção Ltda.	RJ
152665	200974	Como Você Me Vê?	Multiphocus arte & Comunicação LTDA ME	RJ
152766	198815	Coqueiro Seco	Desbun Filmes e Roteiros Ltda ME	SP
152666	197634	Corte Real	MIRADA FILMES LTDA. EPP	RJ
152687	200990	CRACK - ALEM DA DROGA	PONTINI & GRAIZE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME	ES
152757	198721	Daniel Azulay no Mundo do Algodão Doce	Gava Produções Digitais Ltda	RJ
152613	196621	De volta pra casa	Cigano Filmes LTDA-me	SP
152893	198088	Deixa Baixo	Global Village Creative e Executive Produtora LTDA - ME	ES
153561	200307	Delito de Opinião: E'no Silveira e a Civilização Brasileira	Concreto Filmes e Produções Audiovisuais LTDA. - EPP	SP
152884	196491	DEMOCRACIA	CPP FILMES LTDA	RJ
153549	196265	Dener - Bordando Um País	EMPORTE FILMS - ASSESSORIA E PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA	SP
152744	201120	Deus ex Machina	renata belo pinheiro pinto LTDA/ME	PE
152770	200902	Diários de Classe	LGPP CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	BA
152792	201075	Dilúvio - Renascimento de um Rio.	IDAR PRODUÇÕES PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA	RS
152750	201010	Djalma, a percussão do tempo	Pablo Lobato Studio EIRELI	MG
152616	200683	DO MUNDO NAO SE LEVA NADA	Realejo Filmes Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	SP
152583	191650	Documentário Neojibá	Niclo Consultoria de Marketing e Comunicação Ltda EPP	BA
152741	200928	Dona Lina: Vida e Obra	ERELIA FILMES LTDA ME	BA
152808	200361	DORIVAL CAYMMI: UM HOMEM DE AFETOS	Videoforum Filmes Produções Artísticas Ltda	RJ
153562	194475	Dr. Ocride	VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME	BA
152895	198133	Duas Mães	Andara Filmes Ltda. ME	SP
152910	200799	E Se Deus Negar?	HAMACA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.	BA
152677	200756	ECLIPSE 66	Boulevard Filmes Ltda	SP
152859	197874	Educar para Incluir	SeuFilme Produções Audiovisuais LTDA	RJ
152601	198149	ELE ERA ASSIM: ARY BARROSO	DOCUMENTA PRODUÇÕES LTDA	RJ
152793	199257	Empate	A.S.C. E SOUZA - PRODUTORA	AC
152772	200991	ENSAIO DE ORQUESTRA	Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda	SP
152867	197736	ENTRE A PORTA E A RUA	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE AUDIOVISUAL DE SAUDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA	RJ
152791	201013	ENTREPOSTO	Fronteira Norte Produções Ltda - ME	PA
152656	197705	Espólio da Cidade	MOSAICO FILMES LTDA - ME	SP
152773	197796	Estou me guardando pra quando o carnaval chegar	REC Produtores Associados Ltda	PE
152577	197768	Faça-Você-Mesmo 2.0	3FG.TV PRODUÇÕES LTDA - ME	SP
152852	198091	FILHO DESSA RAÇA NAO DEVE NASCER	Giros Interativa	RJ
152740	189360	FILHOS DA CONTRACULTURA	CASA REDONDA PRODUÇÕES CULTURAIIS LTDA	SP
152631	201110	Filhos de Hippie	Aiuru Serviços de Filmagem Ltda.	RJ
152543	194770	Filosofia Maureana	RA2 filmes	RJ
153563	200176	Fisn	M. MARGARITA HERNANDEZ PASCUAL-ME	CE
152745	198275	Frente Gaúcha de Música Popular Brasileira - A Milonga dos Vencidos	Besouro Filmes Ltda	RS
152843	196850	Garrido, o reciclador humano	For All produções cinematográficas ltda	SP
152941	201089	Gol Iluminado	PIAVENTURA PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME	DF
152614	198261	GradeAr	Machado Filmes e Serviços ltda me	RJ
152578	198029	Grupo Opinião, a Voz da Liberdade	Vitória Produções Cinematograficas Ltda.	RJ
152798	197969	Guarnieri	RM Produções Artísticas Ltda.	RJ
152771	200910	Guerra Santa	Labo Video Produções Artística Ltda	PR
153541	198028	Hinos - Brasil, letra e música	Aldeia Filmes	DF
152582	197754	HUMANIDADE	LAPFILME Produções Cinematográficas Ltda.	SP
152795	197898	Imateriais	Patio Vazio Produções	RS
152927	200835	IML	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. -ME	RJ
152825	200149	INSULAR	WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA	PR
152647	198173	JAIR RODRIGUES - DEIXA QUE DIGAM	Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda	SP
152723	201082	João do Voo Um Salto no Tempo	S M Produções Ltda.	RJ
152894	198796	JOSE LOUZEIRO - DEPOIS DA LUTA	FREDERICO DA CRUZ MACHADO	MA
152940	201001	Kalunga, guerreiros da liberdade	ACADEMIA DE FILMES	SP
152794	200789	Kart História de Campeões	Camelô Filmes Ltda	RJ
152736	197988	Lampião, O Governador do Sertão	CORTE SECO FILMES LTDA	CE
152902	200909	Leões de Paraisópolis	A DUPLA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA LTDA EPP	SP
152790	198214	Lira	4 Ventos	RJ
153564	198043	Los Indios Tabajaras	Mad Men Produções Eireli - ME	SP
152724	201117	Loucas Por Ti	Dgt Filmes Ltda EPP	SP
152620	200638	Luciano do Valle, do Vôlei e Todos os Esportes	Gioconda Produções Artísticas e Edições Culturais Ltda	SP
152914	197719	Luta no Campo	Tabuleiro Filmes LTDA ME	SP
152876	198266	LUZ! BOCA DE CINEMA! AÇAO! - A ÚLTIMA PORNOCHANCHADA.	TANIA MARA SOZZA GOMES -ME	MS
152782	200735	Mangue Bit	William Cubits Capela-ME	PE
152800	200738	Maria Prestes	Plano 9 Produções Audiovisuais LTDA	PE
152604	198016	Médicos Cubanos	revanche producoes ltda	SC
152623	200338	Meu Corpo, Minha Alma	Thais Fernandes-ME	RS
152639	198131	Meu Nome é Jorge	PANDA FILMES LTDA ME	RS
152788	199557	Meu Tio Tommy - o Homem que fundou a Newsweek	Vinil Produções LTDA	SC
153542	198182	MIL PALAVRAS	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RS
152779	200655	Miss Presidiária	Syndrome Films	RJ
152899	200693	NADA SOBRE MEU PAI	Modo Operante Produções Culturais Ltda ME	RJ
152634	198001	Nas Asas da Panan	Caliban Produções Cinematográficas LTDA	RJ
152633	198007	NATUREZA HUMANA - LONGA METRAGEM DE DOCUMENTÁRIO	A PRODUTORA - PRODUCAO DE AUDIO E VIDEO EIRELI EPP	MT
152680	198613	NEUZA LADEIRA - A MENINA TRANSPARENTE	VALKIRIA FILMES LTDA - ME	RJ
152708	200395	Nheengatu	Refinaria Produções Ltda	RJ
152802	198085	No (Sam)Balanço de Orlandivo	Novelo Filmes	SC
152926	200053	NOS E O POVO	TEMPO SERVICOS DE PRODUCAO LTDA	RS
152690	199993	NOSSA SENHORA DO CARMO: A FLOR DA PROTEÇÃO - PADROEIRA DE PARINTINS	ARD DE GOES LYRA ME	AM
152694	200886	O Africano dos Tincões	Saphira Serviços de Planejamento e Comunicação Ltda	BA
152748	197973	O ARNESTO NOS CONVIDOU	Sequencia 1 Ltda	SP

152938	201101	O Auto da Resistência	Com Domínio Produções Ltda	RJ
152846	195263	O CATADOR DE SONHOS	FELISTOQUE FILMES LTDA. - ME	SP
152682	200970	O Céu e a Selva	COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/A LTDA	PA
153565	196752	O Chalé é uma Ilha Batida de Vento e Chuva	Matizar Produções Artísticas Ltda	RJ
152579	197843	O Desmonte do Monte	Mercurio Produções Ltda.	SP
152942	198283	O Diário de Maria	Flô Projetos Ltda	GO
152797	201097	O Fim do Mundo	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA EPP	SP
153566	197490	O Homem por trás da história	VK Productions	PR
152672	200847	O Jogo da Vida	Avoa Filmes Cine Video Comercial Ltda	SP
152738	201095	O LEAOZINHO	Tacacá Filmes Ltda	RJ
152957	198081	O Renascimento do Parto 2	Molotov Filmes	SP
152874	197747	O RESGATE DOS BOTOCUDOS	INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ
152905	197998	O Retorno e o Refúgio	Heco Produções Ltda	SP
153569	198019	O Tímulo do Samba	Miração Filmes	SP
152546	200888	O Último Lambe-Lambe	Mythago Produções	RS
152743	198084	O VENDEDOR DE LETRAS	LANTERNA MAGICA PRODUÇÕES LTDA ME	DF
152684	197962	Ofício de Mãe	Daza Produção Cultural Ltda ME	RJ
152629	190825	ONDE TUDO QUE SE PLANTA CRESCE	IMAGEM SONORA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	RS
152624	197638	Opinião Publicada	Esquina Produções artísticas	RJ
152706	197172	Os Que Ficam no Caminho	El Desierto Filmes	RJ
152628	193180	Pajé	Buriti Filmes Ltda	SP
152906	198069	PALCO: CONFLITO	Panambi Arte e Comunicação Ltda.	SP
152728	198163	Parabéns pra você!	Memória Viva Produção de Imagem e Texto Ltda	SP
152653	200429	Paris, Brasil	Caju Produções	SP
153567	200040	Parto em Casa	Lua Azul Produções Audiovisuais Ltda	SP
152735	197873	PAULO CÉSAR PINHEIRO - DE LETRA E ALMA	TERRA FIRME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME	SP
152917	200484	Pintou uma estrela: a fundação do PT	Digitalina Produção de Filme Ltda	DF
152702	200759	Polícia para quem precisa	Skyline Produções Ltda.	RS
152908	197967	Por Esse Mundo de Águas	BigBonsai Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas LTDA	SP
152700	197737	POP	Traquitana Filmes	RJ
152918	200485	Presos Políticos	LV Produção e Distribuição Filme LTDA ME	DF
152678	201011	PROCURANDO A VERDADE	LIRA FILMES PRODUÇÕES LTDA	SP
152746	197904	Profissão Modelo	Latina Studio Produções EIRELI - ME	SP
152889	200563	Putá Madre!	F64 Produções Audiovisuais LTDA	GO
152626	200739	Quando a Lagoa salga	Corte Seco LTDA.	RS
152787	199880	QUANDO O BRASIL ERA MODERNO	OCEAN FILMS	SC
152850	198041	Quanto Mais Ceddo, Maior	Super Bebê Ltda	SP
152737	198293	Que onda é essa?	Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda	SP
153568	200877	RANCHARIA	Satírica Filmes Produções e Consultoria Ltda	ES
152886	197313	Rascunhos do Corpo	TANDERA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI - ME	MG
152904	200837	Reperto	Pepperland Produções LTDA	SP
152658	200619	RS-80. Tudo Como Era Antes	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RS
152838	198068	SAMBA DE UMBANDA	PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME	RJ
152725	201074	SANTA HELP	Luciana Lourenço Operti	RJ
153550	200857	SAUDADE	Tempero Filmes Ltda	MG
152763	200359	Se um Meteoro	MACONDO FILMES S/C LTDA - ME	SP
153529	189827	Senhora	Inove Filmes Produtora de Vídeo Ltda	GO
153543	197350	Serial Kisses	Já Filmes S/S Ltda	SP
152588	198011	SERVIDAO HUMANA	Videografia criação e produção Limitada	DF
152679	198318	Skate na Água - Sudeste	AV9 estúdio criativo Ltda	SP
152615	196245	Soledade	Carmela Conteúdos e Idéias Produções Ltda	SP
152581	198048	SOUL BRASIL	Kinoscópio Cinematográfica Ltda	SP
152701	200421	Stella & Tomás	FRANCO PRODUÇÕES, FILMES, EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA	RJ
152920	200892	SUBTERRÂNEO DO MORRO DO CASTELO	FILMEGRAPH LTDA	MG
152732	197620	SUPERHERÓIS DA LONGEVIDADE	UZUMAKI FILMES (Charivari Video)	SP
152921	197817	Tempo Afora	DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO M.E	RS
152752	200585	Terraparanóia - O outro lado	Tropico Audiovisual Ltda Me	PR
152762	197939	Tire-me Desse Horror!	Sambaqui Cultural Cine Vídeo Ltda	PR
152603	198067	Transcidade	Lente Viva Filmes Ltda	SP
153544	200812	TVDO JÁ ERA EXPERIMENTAL	Espaço Líquido Audiovisual e Editora LTDA	SP
152692	200781	UAU! ROLOU UM CLIMA - A VIDA E OBRA DE LAN	BLACKBIRD PRODUÇÕES, FILMES E VIDEO LTDA.-ME	RJ
152849	197957	Um Filho de Fidel	Prodigital-Latina Estúdio Filmes Ltda	SP
152688	200746	Um Gosto de Sol - a música do Clube da Esquina	Paladina Produções Artísticas Ltda.	RJ
152696	198220	Utopia Brasil	FABRICA DE IDEIAS CINEMATICAS LTDA-ME	SP
152776	198096	VAL	B SIDE PRODUÇÃO DE VIDEO LTDA - ME	SP
152660	200878	Velho Chico (Road Movie)	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	PB
152669	200222	Vida na Fazenda	Andrei de Jesus Fialho - ME	RS
152681	198808	Volkstanzgruppe	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	PR
152622	200861	ZAATARI - O FILME	FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.	SP

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 381, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
152070 - 25ª Edição do Festival da Primavera - Haru Matsuri em Curitiba
ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA
CNPJ/CPF: 76.715.101/0001-00
Processo: 01400016076201500
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 140.250,00
Prazo de Captação: 03/07/2015 à 20/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da 25ª Edição do Festival da Primavera - Haru Matsuri em Curitiba. Este evento cultural, que celebra a chegada da primavera, é realizado anualmente e é composto por apresentações artísticas de grupos de descendentes japoneses (Nikkei) encarregados de manter, promover e desenvolver em solo brasileiro suas manifestações culturais. Serão 10 apresentações de atrações artísticas, sendo 05 em cada dia de eventos, dos grupos já especificados no campo outras informações.

151083 - Amigos Para Sempre
XA REALIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME

CNPJ/CPF: 10.543.605/0001-82

Processo: 01400014724201585

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.151.800,00

Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação e produção de um espetáculo musical, brasileiro, original, que integra: artes cênicas, música e a manipulação de boneco, em cenários físicos e em vídeo mapping, com humor e emoção. Destinado à criança e a família, essa aventura escrita e dirigida por Xico Abreu, conta a história universal da amizade e de como a vida retorna com inteireza, intensidade e realizações, para quem diz "Sim!" a ela. Serão 32 apresentações no Rio de Janeiro. Pretende-se criar um espetáculo sofisticado, com uma equipe de excelência e que encha os olhos e nutra a alma do espectador e o encanto pelas personagens, músicas, situações e o universo lúdico que apresenta.

150782 - Arautos da Arte- circulação Último Sarau 2015

Carolina Martins Delduque

CNPJ/CPF: 351.215.298-80

Processo: 01400001761201523

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 111.840,00

Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Os Geroldos propõem a circulação da comédia dramática "O Último Sarau" uma peça de corpo presente?, uma homenagem a artistas falecidos em Dracena, Rancharia, Presidente Prudente e Tatuí, SP, onde, assim como na peça, a morte de um artista cuja trajetória se funde com a história da cultura da própria cidade, faz jus a um novo acontecimento artístico como uma despedida alegre e nostálgica, promovendo um resgate do legado lítero-musical através da apresentação de poemas recitados e canções caipiras. O grupo também realizará uma mesa de bate-papo, distribuição da antologia poética usada no espetáculo e CD de áudio da declamação desses poemas; e, por fim, a criação de um blog do projeto.

151851 - Dança na Comunidade (Título Provisório)

ID4! Produtora Cultural

CNPJ/CPF: 09.272.200/0001-78

Processo: 01400015762201555

Cidade: Paulínia - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.259.000,00

Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Dança na Comunidade (Título Provisório)" pretende oferecer, ao longo de 12 meses, um processo de formação cênica, em dança, e pedagógica, para 200 jovens com idades entre 10 e 17 anos, pertencentes às famílias de baixa renda, nas cidades de Campos do Jordão/SP, Capão Bonito/SP, Itapeva/SP e Ubatuba/SP.

151787 - Era uma vez...eram duas, eram três - 2ª edição do Festival de Contos de Fadas
MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49

Processo: 01400015662201529

Cidade: Curitiba - PR;



Valor Aprovado: R\$ 909.370,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015
 Resumo do Projeto: A proposta visa realizar a sequência da Coletânea de Narrativas de contos clássicos infantis, por meio da 2ª edição do projeto "Era Uma Vez...Eram duas, Eram Três", em Curitiba. Com o intuito de contribuir na formação de platéia e apresentar ao público uma releitura de contos infantis, adaptados ao fazer teatral sob inspiração da estética do teatro para crianças de todas as idades, o projeto contempla a criação de 5 espetáculos inéditos.

151082 - Espetáculo de Dança Contemporânea: Um sonho em três episódios

Agência Terruá LTDA
 CNPJ/CPF: 12.445.718/0001-70
 Processo: 01400014723201531
 Cidade: Brasília - DF;
 Valor Aprovado: R\$ 1.531.100,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Companhia Chinesa de Dança Yabin, em parceria com a Embaixada da China no Brasil e a Agência Terruá, realizarão o projeto de itinerância no Brasil do internacionalmente aclamado espetáculo de dança contemporânea Yabin e Amigos: Um sonho em três episódios, composto por seis dançarinos e um músico, com duração de 60 minutos. Serão realizadas 06 apresentações no Brasil, sendo 03 em São Paulo e 03 no Rio de Janeiro.

151038 - Mariana querida, pura e graciosa cidade majestosa.

Grêmio Recreativo Escola de Samba Estrela do Vale
 CNPJ/CPF: 11.121.729/0001-32
 Processo: 01400014671201501
 Cidade: Belo Horizonte - MG;
 Valor Aprovado: R\$ 469.441,50
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover o desfile do Grêmio Recreativo Escola de Samba no ano de 2016.

150800 - Tantão
 MCM - Maria Clara Machado Produções Artísticas Ltda.
 CNPJ/CPF: 29.547.908/0001-00
 Processo: 01400001792201584
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 810.846,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Pela primeira vez em 64 anos O Tablado irá montar um espetáculo infantil de outro autor, que não sua fundadora Maria Clara Machado: TANTÃO, de Pedro Kosovski (seu sobrinho neto). Este projeto visa, portanto, à montagem e temporada de TANTÃO, com direção de Cacá Mourthé, no Teatro Tablado. O espetáculo terá músicas de Felipe Storino, cenários de Lidia Kosovski, iluminação de Felipe Lourenço e elenco formado por ex-alunos e alunos do Tablado. Estão previstos 10 meses de projeto, sendo 06 meses de temporada no Teatro Tablado, no Rio de Janeiro, totalizando 48 apresentações.

151624 - XIII Festival Internacional de Folclore de Passo Fundo

Secção Estadual do Rio Grande do Sul do CIOFF
 CNPJ/CPF: 73.278.087/0001-37
 Processo: 01400015483201591
 Cidade: Passo Fundo - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 1.236.400,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Folclore de Passo Fundo, nasceu em 1992, da vontade de um pequeno grupo de pessoas em propiciar à comunidade, a oportunidade de aprimorar o conhecimento da cultura local através, do intercâmbio com outros povos. Com a realização do festival a comunidade passou a ter possibilidade de crescimento em diversas áreas: cultural, comercial, social e educacional. A abrangência não é apenas local, se estende pelos municípios do norte do estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O objetivo principal é promover a PAZ através do culto às raízes dos povos. O festival acontece nas ruas com desfiles diários, espetáculos numa lona denominada casarão da cultura com capacidade para até 5.000 pessoas, sendo de dia para estudantes e a noite aberto a comunidade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

151248 - Big Band Itinerante II
 Marco Alexandre Cruz
 CNPJ/CPF: 126.632.308-20
 Processo: 01400014988201539
 Cidade: Monte Azul Paulista - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 293.269,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 23/12/2015

Resumo do Projeto: Serão realizadas 15 apresentações musicais, com uma Big Band formada por músicos profissionais desta região, no repertório musical deste grupo as grandes composições nacionais e internacionais arranjadas para esta formação musical, formação esta que se distribui da seguinte maneira: Bateria, percussão; Guitarra/semi-acústica; Contrabaixo; Piano/digital; 3 trompetes; 3 trombones; 1 sax barítono; 2 sax tenor; 2 sax alto.

151362 - CHORINHOS NO BRUMADINHO GOURMET
 Maria Lúcia Videira Guedes
 CNPJ/CPF: 494.576.086-15
 Processo: 01400015182201568
 Cidade: Brumadinho - MG;
 Valor Aprovado: R\$ 251.200,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em Casa Branca distrito de Brumadinho - MG, durante 2 dias o festival de Chorinho com a participação de três grupos musicais por dia. O evento será gratuito sem cobrança de ingressos.

1414277 - Festa Junina - Center Norte

Giane Matos Martins
 CNPJ/CPF: 08.116.979/0001-70
 Processo: 01400092994201446
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 365.288,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar durante o mês de junho uma festa Junina Tradicional na Zona Norte de São Paulo. Serão 4 apresentações musicais instrumentais de música de raízes/caipira e 4 apresentações de quadrilhas/danças típicas. As apresentações acontecerão aos sábados e domingos e serão gratuitas.

150975 - Festival Instrumental Mineiro de Música Raiz
 Tiago de Brito
 CNPJ/CPF: 181.450.038-30
 Processo: 0140005770201593
 Cidade: Pedro Leopoldo - MG;
 Valor Aprovado: R\$ 332.550,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar, no mês de junho de 2015, o projeto "Festival Instrumental Mineiro de Música Raiz", que visa levar à cidade mineira de Pedro Leopoldo, apresentações com grupos de música instrumental regional e nacional inspirados na música raiz caipira. Serão 02 dias de evento, 4 apresentações musicais instrumentais e 4 dias de oficinas de música, gratuitas, para crianças em vulnerabilidade social, como medida de democratização do acesso.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

150709 - Artfutura 2015
 MARTIN COBELO WEISZ - ME
 CNPJ/CPF: 08.975.882/0001-12
 Processo: 0140000971201502
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 760.603,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma exposição de arte e tecnologia, que fará parte da edição 2015 do festival internacional de cultura e criatividade digital Artfutura, que anualmente ocorre em diversas cidades do mundo. A exposição envolverá obras em diversos suportes/formatos (como instalações interativas e performances) de 15 artistas, sendo 10 nacionais e 5 internacionais.

151052 - Caio Fernando Abreu - doces memórias
 LIANA FARIAS CARNEIRO DE SA 92139680197
 CNPJ/CPF: 20.099.330/0001-93
 Processo: 01400014688201550
 Cidade: Brasília - DF;
 Valor Aprovado: R\$ 450.841,27
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Esta proposta prevê a realização de uma série de atividades sobre a vida e a obra do escritor Caio Fernando Abreu em Brasília. O projeto será composto por: Espaço expositivo -

Onde será apresentado de forma cenográfica um panorama sobre a vida e a obra do escritor e suas diversas facetas como escritor, jornalista, entre outras inquietudes desenvolvidas ao longo de sua vida. Apresentação de itens do acervo pessoal e bibliográfico, vestimentas, objetos de uso pessoal, manuscritos originais, dezenas de cartas, documentos, fotos, audios e vídeos com entrevistas, entre outros. Espaço a ser utilizado: galeria, museu, espaço para exposições. Programação de filmes - Projeção de longas e curtas-metragem baseados na obra do escritor; Sobre sete ondas verdes espumantes (longa); Dulce Veiga (longa); Para sempre teu, Caio F (longa); Aqueles do

151229 - Exposição fotográfica "Meu mundo?"
 CONCEITO EDIÇÃO DE LIVROS LTDA
 CNPJ/CPF: 14.633.987/0001-96
 Processo: 01400014964201580
 Cidade: Viamão - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 157.630,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de fotos feitas por jovens hospitalizados. O projeto visa trazer a visão artística de crianças que vivem dentro de unidades de saúde, como o Hospital Santo Antônio, em Porto Alegre, criando uma exposição de fotos com o cotidiano dos pacientes. O trabalho será feito dentro do hospital, complementado por um ateliê de fotografia para permitir que as crianças estejam aptas a poder tirar o maior proveito da câmera e assim aproveitar o melhor potencial artístico possível. No projeto, os pequenos irão fotografar o seu ambiente, o mundo que as cerca quando estão em um hospital, como folhas das árvores, bichos, materiais, pessoas entre outros, expondo a sua visão sobre este ambiente. O projeto visa atender crianças em vulnerabilidade social, que pouco, ou nenhuma oportunidade tem de ter um contato com essa expressão de arte.

1414194 - Foto + Rio
 Lummen Consultoria de Imagem Ltda
 CNPJ/CPF: 11.826.568/0001-82
 Processo: 01400092906201414
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 14.402.205,45
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Foto + Rio será um grande festival de fotografia com obras de artistas nacionais e internacionais que serão expostas por toda a cidade. Serão 6 Núcleos Expositivos, Região Portuária, Centro, Lapa, Zona Sul, Barra da Tijuca e Madureira, e 10 locais que receberão 11 Exposições. Em sua primeira edição, o Festival vai homenagear os 450 anos da cidade. De 11 de Junho a 19 de Julho de 2015 o melhor da fotografia mundial ao alcance da população gratuitamente. O festival conta também com um catálogo e um portal sobre Fotografia.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
 151069 - 3º Panorama Setorial da Cultura Brasileira
 3D3 Comunicação S/C Ltda.
 CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35
 Processo: 01400014709201537
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 1.100.256,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação em livro dos resultados de pesquisa nacional com informações e dados sobre o setor cultural/criativo no Brasil, que sirvam como subsídio de informação aos profissionais deste setor e demais atuantes da cadeia produtiva da cultura brasileira, favorecendo a qualificação de seus trabalhos e funcionando como estímulo ao investimento e à produção cultural no país. Serão 3.000 exemplares, distribuídos gratuitamente, e 44 atividades de formação gratuitas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
 151892 - 11º FESTIVAL CULTURAL UNIVALI
 Fundação Universidade do Vale do Itajaí
 CNPJ/CPF: 84.307.974/0001-02
 Processo: 01400015824201529
 Cidade: Itajaí - SC;

Valor Aprovado: 81400,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 26/10/2015

Resumo do Projeto: Este projeto é uma ação de fomento ao talento artístico amador e profissional de mais de 30.000 pessoas ligadas à Universidade do Vale do Itajaí, como colaboradores ou alunos, nos 9 campi e 1 unidade. Serão realizadas 250 apresentações artísticas em todos os segmentos artísticos, entre as quais incluem-se o MUSICAU, o Concurso de Música Estudantil e 6º Concurso de Talentos Musicais. A população terá acesso gratuito a todas as atividades.

150877 - 80 Anos da Casa de Portugal de São Paulo
 José Antonio da Costa Fernandes - ME
 CNPJ/CPF: 15.295.077/0001-03
 Processo: 01400001976201544
 Cidade: Caieiras - SP;
 Valor Aprovado: 755350,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Serão desenvolvidas apresentações musicais de fado, música popular brasileira e de grupos folclóricos portugueses com participação de artistas portugueses e brasileiros na Casa de Portugal de São Paulo.

151357 - Música entre amigos
 NEUSA BRAGA XIMENES 04956527845
 CNPJ/CPF: 21.570.057/0001-04
 Processo: 01400015173201577
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: 762600,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O festival Música Entre Amigos é um projeto a ser realizado em duas cidades: São Paulo e Campos do Jordão - ambas no estado de São Paulo. Pretende-se que, em cada uma dessas cidades, o festival seja feito em três dias consecutivos, com duração de três horas/dia. Para esse festival, foram convidados nove artistas (três artistas por dia de espetáculo). Serão seis dias de apresentação com 3 diferentes artistas em cada uma delas, totalizando 18 shows.

150951 - TRIBUTAO AO REI DO POP
 Agitt Produções e Empreendimentos Artísticos Ltda
 CNPJ/CPF: 06.143.434/0001-27
 Processo: 01400005726201583
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: 1491021,14
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da turnê do espetáculo cênico "TRIBUTAO AO REI DO POP" uma homenagem ao Rei do Pop Michael Jackson por 12 cidades do Brasil, quais sejam Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Porto Alegre, Curitiba, Recife, Natal, Fortaleza, Belo Horizonte, Goiânia, Manaus e Belém em locais com capacidade para aproximadamente 5000 espectadores. Prevê-se um público total de 60.000 pessoas em 12 apresentações (1 por cidade).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
 151183 - REVISTA AMARELLO 2015
 Marina Paes Leme Ferriani ME
 CNPJ/CPF: 12.343.892/0001-02
 Processo: 01400014889201557
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: 285128,00
 Prazo de Captação: 03/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção, impressão e distribuição da revista Amarello, que versa sobre cultura contemporânea: artes, fotografia, música, design e cinema. A distribuição será realizada em todo o Brasil, em bancas, livrarias e em diversos pontos culturais da cidade.

PORTARIA Nº 382, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

14 0304 - WOLFF KLABIN

chermont e filha serviços auxiliares Ltda. - me

CNPJ/CPF: 07.042.059/0001-91

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 36.350,00

PORTARIA Nº 383, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

15 0533 - XIX FESTIVAL AMAZONAS DE ÓPERA

AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO

CULTURAL - AADC

CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65

AM - Manaus

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 11071 - Pro-autista / Oficinas Culturais - TERCEIRA

ETAPA

ASSOCIAÇÃO AQUARELA PRÓ-AUTISTA

CNPJ/CPF: 11.696.516/0001-39

RS - Erechim

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 5557 - Toquinho - A vida tem sempre razão

Teatro Condensado Ltda - ME

CNPJ/CPF: 17.995.575/0001-94

SP - São José dos Campos

Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015

14 5682 - 1º Festival Internacional de Dança Latina

Fundação Municipal de Cultura

CNPJ/CPF: 17.443.793/0001-16

PR - Ponta Grossa

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 2271 - Dias de Felicidade

Jaburá Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 53.627.352/0001-38

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 10286 - ELECTRA

Camilla de Hollanda Amado Produções Limitadas

CNPJ/CPF: 02.671.086/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/04/2015 a 31/12/2015

14 10543 - CATÁLOGO BRASILEIRO DE TEATRO -

2015

Diego de Freitas Bastos 01166390594

CNPJ/CPF: 14.609.693/0001-29

BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 3040 - MEU PAI É UM HOMEM PÁSSARO

PLATÓproduções

CNPJ/CPF: 05.292.561/0001-25

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 7081 - SALOMÉ

FRAGA & FERRARA PRODUcoes LIMITADA - ME

CNPJ/CPF: 08.237.082/0001-02

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 30/09/2015

13 7394 - DRÁCULA

FRAGA & FERRARA PRODUcoes LIMITADA - ME

CNPJ/CPF: 08.237.082/0001-02

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015

14 7364 - AMPLIANDO EMOÇÕES - 2º ATO

Eureka Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 7477 - Foi você quem pediu para eu contar a minha

história

Voleio Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 4703 - Grupo de Teatro APAE de Santo André: Tudo

Bem

Quando Termina Bem

APAE SANTO ANDRÉ

CNPJ/CPF: 57.599.847/0001-51

SP - Santo André

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 5505 - Radio Comida com Saude hora de comer me-

lhor

Fernando Cesar de Oliveira

CNPJ/CPF: 078.675.788-46

SP - Piracicaba

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 8825 - Projeto SOMA

Gevana Cristina Gomes de Freitas

CNPJ/CPF: 004.898.139-76

PR - Umuarama

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 12902 - Ciranda Teatral - Circuito de Teatro de Rua

Gilvan Balbino da Silva

CNPJ/CPF: 023.543.087-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 27/06/2015 a 31/12/2015

14 8344 - Circuito Cultural

Instituto Maratona Cultural

CNPJ/CPF: 16.832.939/0001-52

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/07/2015 a 31/08/2015

14 1980 - O Corcunda de Notre Dame

Teatro Novo Produções e Promoções Ltda ME

CNPJ/CPF: 87.996.013/0001-40

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 4196 - Circulação do espetáculo Brincando com Can-

dinho

Helga Levanon Urel

CNPJ/CPF: 069.730.418-33

SP - Presidente Prudente

Período de captação: 01/07/2015 a 31/08/2015

13 8277 - ROCK SHOW BIS

Seta Produções LTDA

CNPJ/CPF: 10.992.843/0001-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 10187 - O SEMEADOR

Seta Produções LTDA

CNPJ/CPF: 10.992.843/0001-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 2426 - O Rei Lear - Temporada em São Paulo e Rio de

Janeiro

Juca de Oliveira Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 30.048.193/0001-11

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 30/09/2015

14 7324 - SALVE A DOR DE COTOVELO! - MANU-

TENÇÃO - SP

LUCIANA DE BARROS MOURELLE

CNPJ/CPF: 000.473.487-47

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 10804 - Afro Circo Gênesis

Grupo de Ação Social Afroreggae - GAS

CNPJ/CPF: 07.775.527/0001-37

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 0509 - APLAUSE - ESPETÁCULO DE PATINAÇÃO

ARTÍSTICA - 25a. EDIÇÃO

PATINS & AÇÃO

CNPJ/CPF: 13.135.711/0001-15

PR - Londrina

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

11 0152 - Cia. Nós No Bambu

Instituto de Pesquisa e Ação e Modular - IPAM

CNPJ/CPF: 01.883.949/0001-40

DF - Brasília

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 8257 - 5o. Boneco Gira Boneco - Festival Internacional

de Teatro de Bonecos

M. C. BASSO PRODUcoes - ME

CNPJ/CPF: 14.699.554/0001-33

SP - Bauru

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 7949 - Kiriku

Marcos Vinicius Caye Lara

CNPJ/CPF: 17.505.689/0001-09

RS - Santa Maria

Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015

13 8812 - SEMEADOR DAS ARTES

O SEMEADOR

CNPJ/CPF: 41.409.897/0001-99

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 7609 - 13 Gotas

Buzum Produções Artísticas e Comercio LTDA

CNPJ/CPF: 13.632.527/0001-80

SP - São Paulo

Período de captação: 02/07/2015 a 31/10/2015

14 8617 - O que seria que fosse?

Maristela Sanhotene Bueno

CNPJ/CPF: 142.398.448-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 8929 - TEM SEDE DE QUÊ?

mauro micheletti junior

CNPJ/CPF: 220.827.968-92

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 5546 - Minha Vida é uma Novela

40 Graus Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 06.281.953/0001-51

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015

14 5276 - Conversando com Alice B. Toklas

Cordery e Viana Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 13.159.180/0001-09

SP - São Paulo

Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015

14 0241 - BIBI CONTA E CANTA SINATRA

Montenegro e Raman Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 53.576.054/0001-66

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 7275 - O BOM DOUTOR

Raposo Serviços Linguísticos e Artísticos Ltda.

CNPJ/CPF: 17.002.287/0001-91

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015

14 7562 - A LENDA DO VALE DA LUA

TIARAJU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LT-

DA

CNPJ/CPF: 19.094.858/0001-90

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 8766 - VERBORRÁGICA (nome provisório)

7 Marias Produções Artísticas Ltda. - EPP

CNPJ/CPF: 17.516.635/0001-49

SP - São Paulo

Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015

13 5403 - Vozes de Hollanda

7 Marias Produções Artísticas Ltda. - EPP

CNPJ/CPF: 17.516.635/0001-49

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 30/09/2015

14 7368 - HYSTERICA PASSIO

KAUS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.417.221/0001-08

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

13 5419 - JOAO E MARIA

AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.

CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015

13 5410 - BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA

AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.

CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015

13 8458 - LONGE DA VISTA CHINESA

AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.

CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 7269 - O Testamento de Maria

PENTAMETRO PRODUcoes LTDA

CNPJ/CPF: 15.695.374/0001-46

SP - São Paulo

Período de captação: 26/06/2015 a 31/12/2015

14 11354 - Sexo Grátis, Amor a Combinar

VERTEBRAL EDU INSTITUTO INTERNACIONAL DE

PLANEJAMENTO

CNPJ/CPF: 11.880.154/0001-31

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015

14 10294 - IV Festival de Dança de Rua de Resende

FUNDAcao CASA DA CULTURA MACEDO MIRAN-

DA

CNPJ/CPF: 31.846.900/0001-88

RJ - Resende

Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015



(ART.18) PA	LUZ 13 8775 - ROBERTO GALVÃO: GRAVADOS EM COR E INSTITUTO OLHAR APRENDIZ CNPJ/CPF: 10.667.390/0001-01 CE - Fortaleza Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 09 7999 - Exposição dos painéis Guerra e Paz, de Candido	CONTEXTO PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA - ME CNPJ/CPF: 00.999.863/0001-14 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8966 - LIVRO METODO BERTAZZO Escola de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo S/C
14 4786 - Pro-autista / Oficinas Culturais - SEGUNDA ETA- ASSOCIAÇÃO AQUARELA PRÓ-AUTISTA CNPJ/CPF: 11.696.516/0001-39 RS - Erechim Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 11118 - Poemas na Floresta Brasileira Artviva Produção Cultural Ltda. CNPJ/CPF: 00.619.231/0001-88 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/07/2015 a 11/12/2015 14 8502 - Festival Internacional Carlos Gomes Zada roduções Culturais LTDA ME CNPJ/CPF: 07.733.460/0001-78 SP - Campinas Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 3264 - Violão e orquestra: o consagrado e o novo. Beno Reicher CNPJ/CPF: 026.160.209-80 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 10055 - Rede Cultural Real Clóvison Elberth Alves Gonçalves CNPJ/CPF: 866.529.236-53 MG - Uberlândia Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 0639 - Circuito Cultural - 1ª Edição D. MARIN DA SILVA - ME CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51 RS - Santa Maria Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015 14 11265 - Musica Para Todos Rabello Entretenimento Eireli CNPJ/CPF: 21.029.498/0001-95 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 7284 - SÉRIE DEPOIMENTOS INSTRUMENTAL Instituto Social Oscar Niemeyer de Projetos e Pesquisas CNPJ/CPF: 07.402.775/0001-32 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015 14 5545 - Camerata Criciúma Josenir Alves Cerqueira CNPJ/CPF: 685.448.129-53 SC - Criciúma Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 5229 - JUAREZ MOREIRA CORDAS Juarez Ferreira Moreira CNPJ/CPF: 401.461.896-04 MG - Belo Horizonte Período de captação: 30/06/2015 a 31/08/2015 14 7422 - Projeto Música Mineira Orquestrada - Arte para	Portinari Associação Cultural Candido Portinari CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8441 - Antônio Maia: ex-voto, alma e raiz Expoart CNPJ/CPF: 04.671.069/0001-06 BA - Salvador Período de captação: 01/07/2015 a 31/08/2015 13 1199 - Vida e Obra de Oscar Niemeyer CUCKOO FEIRAS E EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 14.957.775/0001-64 PR - Curitiba Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 1137 - Exposição Caderno de Roupas, Memórias e Cro-	Ltda. CNPJ/CPF: 61.181.558/0001-05 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 2281 - Revolução dos Cravos e os trânsitos coloniais José Antonio da Costa Fernandes - ME CNPJ/CPF: 15.295.077/0001-03 SP - Caieiras Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 2130 - Jardim Botânico de Brasília: elo da cultura cer-
todas as j Monteiro processamento de dados LTDA CNPJ/CPF: 07.125.576/0001-24 MG - Belo Horizonte Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 15 0416 - CULTURA NA VIRADA DA SAÚDE Anima Cultural Agência de Projetos S/S Ltda. CNPJ/CPF: 02.286.274/0001-14 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 15 0090 - FULNI-Ô Birgitte Tümmler CNPJ/CPF: 540.338.889-34 PR - Curitiba Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015 14 7257 - Exposição Gregório, o "Boca de Brasa" IDBrasil Cultura, Educação e Esporte CNPJ/CPF: 10.233.223/0001-52 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 8332 - A OBRA MÚLTIPLA DE FRANCISCO WAG-	quis Ronaldo Moreira Fraga ME CNPJ/CPF: 03.819.254/0001-24 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 14 1953 - Digitalização da única coleção completa da revista Chácaras e Quinteas Associação Cultural Instituto Oswaldo Gessulli CNPJ/CPF: 18.017.610/0001-63 SP - Itu Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 7349 - Museu Planeta Água EGEO-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONHECIMEN-	ratense TerraBrasília Comunicação Ltda. CNPJ/CPF: 10.199.150/0001-20 DF - Brasília Período de captação: 01/07/2015 a 30/09/2015 14 14179 - Portas Abandonadas Rodrigo Ferraz CNPJ/CPF: 299.690.198-30 SP - Guarulhos Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 11313 - As Faces do litoral brasileiro (nome provisório) GM - Serviços Fotográficos S/C Ltda. CNPJ/CPF: 05.082.876/0001-48 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 02/07/2015 a 31/12/2015 14 12607 - Cultural, Arte e História do Litoral Paulista Km Marketing Cultural Ltda-ME CNPJ/CPF: 19.879.186/0001-29 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015
NER	TO CNPJ/CPF: 18.017.215/0001-80 PR - Curitiba Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 1880 - Theatro Municipal São João da Boa Vista - aqui-	ANEXO II ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 13 8184 - FESTIVAL DE ARTE DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA
desertas	sição de equipamentos cenotécnicos Associação dos Amigos do Theatro Municipal de São João da Boa Vista CNPJ/CPF: 05.905.545/0001-60 SP - São João da Boa Vista Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 10 4044 - Restauro da Catedral de Santo Amaro Associação Cultural de Santo Amaro CNPJ/CPF: 09.501.763/0001-90 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR- TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 14 10631 - Fortaleza - livro e exposição Patrícia Raquel Machado Veloso CNPJ/CPF: 165.630.263-20 CE - Fortaleza Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8450 - O MENINO QUE FOI À LUA NUMA GAR-	Da Rin Produção e Iluminação Artística Ltda. CNPJ/CPF: 00.148.633/0001-41 BA - Salvador Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 12295 - Acampamento Cultural da Juventude Potiguar Instituto Social de Arte e Cultura do Ceará CNPJ/CPF: 07.895.292/0001-17 CE - Fortaleza Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8370 - Um Algo Além do Satélite Luciano Alves do Nascimento CNPJ/CPF: 176.113.828-61 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 0063 - TODOS PELA VIDA Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 94.584.216/0001-95 RS - Viamão Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 12611 - VARANDA DO GALO 2015 Kaiapó Produções Artísticas e Publicidade CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15 SP - São Caetano do Sul Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 6966 - Gravação de CD e show de lançamento Susana
fugiu	RAFA DE REFRIGERANTE Breno Milagres da Silva CNPJ/CPF: 165.544.936-20 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8614 - Biblioteca Estadual Luiz de Bessa - Comemoração de 60 anos Instituto Cultural Sérgio Magnani CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 8666 - OLHARES E DETALHES LUIZ FERNANDO MARTINS GOMES DA SILVA - ME CNPJ/CPF: 10.672.837/0001-30 SP - São Paulo Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 13 4058 - A LÍRICA DE CARLOS AUGUSTO LIRA Caleidoscópio Criação e Desenho CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16 PE - Recife Período de captação: 01/07/2015 a 30/09/2015 14 14271 - 30ª Feira do Livro de Bento Gonçalves Fundação Casa das Artes de Bento Gonçalves CNPJ/CPF: 91.982.819/0001-57 RS - Bento Gonçalves Período de captação: 01/07/2015 a 31/10/2015 14 8846 - Bethencourt da Silva, arquiteto carioca do Império e da República. Estudio F Design e Comunicação Ltda. CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 5991 - Futebol, Memória e Patrimônio - Visões do Brasil nos relatos dos jogadores da Seleção Brasileira - as Copas do Mundo de 1954 a 1982.	Steil Susana Stefani Steil CNPJ/CPF: 048.058.809-02 SC - São José Período de captação: 02/07/2015 a 31/08/2015 14 5655 - CRIMUSIC - I FESTIVAL DE STAND-UP E MÚSICA DE CRICIUMA KL PRESTACAO DE SERVICOS E COMUNICACAO EM- PRESARIAL LTDA - EPP CNPJ/CPF: 12.552.180/0001-01 SC - Criciúma Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26) 14 10340 - A imagem: aspectos analíticos e transdiscipli-
e da República.	nos relatos dos jogadores da Seleção Brasileira - as Copas do Mundo de 1954 a 1982.	nares Marly Porto CNPJ/CPF: 007.272.418-85 SP - Cotia Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015
e da República.	Estudio F Design e Comunicação Ltda. CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/07/2015 a 31/12/2015 14 5991 - Futebol, Memória e Patrimônio - Visões do Brasil nos relatos dos jogadores da Seleção Brasileira - as Copas do Mundo de 1954 a 1982.	PORTARIA Nº 384, DE 2 DE JULHO DE 2015 O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL- TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 10886 - IAC - Plano anual 2015
Instituto de Arte Contemporânea
CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 81.372,07

PORTARIA Nº 385, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações dos nomes dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC 13 6993 - "O Circo (nome provisório)", publicado na portaria n. 506/13 de 23/09/2013, no D.O.U. n. 185 de 24/09/2013, para "Circo".

PRONAC 14 11188 - "Circuito Cultural Osasco/SP", publicado na portaria n. 808/14 de 09/12/2014, no D.O.U. n. 239 de 10/12/2014, para "Circuito Cultural Contagem/MG".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

PORTARIA Nº 386, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
11-0775	O MARAJÁ SONHADOR E OUTRAS HISTÓRIAS	GUINADA PRODUCOES DE EVENTOS SOCIAIS E CULTURAIS LTDA - ME	Espectáculo de dança-teatro em que as seis histórias apresentadas evocam referências da tradição popular de diversas culturas.	Artes Integradas	391.840,44	381.640,18	112.711,00
11-2648	ENCONTROS LITERÁRIOS NA ESCOLA SÃO PAULO	ESP Consultoria de Artes	O projeto visa promover uma programação de atividades composta por cursos, oficinas, encontros literários com autores e/ou escritores para debates.	Humanidades	115.900,00	115.900,00	81.000,00
11-3714	Exposição - Katja Loher	Sociedade de Amigos dos Museus	O projeto tem como objetivo realizar, pela primeira vez na América do Sul, uma exposição da videoescultura suíça, Katja Loher, no Museu Brasileiro da Escultura.	Artes Visuais	401.070,00	352.270,00	85.000,00
12-1318	Livro: Viagem de Trem.	JOSÉ EUSTAQUIO DA CONSOLAÇÃO SILVA - ME	Publicação do livro de contos "Viagem de Trem", de autoria de Taquinho de Minas, nas versões em tinta e em Braille.	Humanidades	57.607,00	54.305,00	24.650,00
12-5673	Gaita Gaúcha	EMERSON JOAO MAICA - ME	A Cultura Gaúcha é preservada e comemorada há décadas pelo povo gaúcho que através de sua tradição relembrar seus costumes e sua luta.	Música	148.550,00	148.550,00	100.000,00
12-7311	ORQUESTRA DE VIOLÕES 2013	ASSOCIAÇÃO BENTO-GONCALVES DE CONVIVÊNCIA E APOIO A INFANCIA E JUVENTUDE - ABRACAI	Objetivo Geral: Realizar 12 apresentações de música erudita e instrumental da Orquestra de Violões da Entidade ABRACAI.	Música	89.196,80	89.196,79	89.196,79
13-1864	FARROUPILHA: arte e cultura popular	AM9 PRODUCOES LTDA - ME	O projeto tem o objetivo de realizar 4 eventos culturais no município de Farroupilha no Rio Grande do Sul.	Artes Cênicas	1.014.410,00	938.454,24	492.650,00
13-2147	SP-ARTE/FOTO/2013	SP FOTOS E EVENTOS LTDA - ME	A SP-ARTE/FOTO é o mais importante evento de fotografia do Brasil e reúne mais de vinte galerias especializadas em Fotografia.	Artes Visuais	1.165.410,00	1.039.410,00	610.000,00

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
10-5522	DANIELA DE CARLI - Mezzo-soprano	Daniela De Carli	Gravação do primeiro CD da cantora lírica Daniela De Carli pertencente aos Corpos Estáveis do Theatro Municipal de São Paulo.	Música	135.586,00	119.240,00	65.000,00	87.000,87

PORTARIA Nº 388, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, conforme anexo III.

Art. 4º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-1021	Reedição do CD EMCANTAR	Associação EMCANTAR de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente.	Este projeto teve como objetivo a reedição do primeiro CD do Projeto EmCantar, com uma tiragem de 2.000 exemplares, que parte será destinado à distribuição gratuita e parte à venda. O projeto também previu a realização de shows de relançamento do CD na cidade de Uberlândia / MG, sendo 02 shows no Teatro Rondon Pacheco e 01 show na praça Tubal Vilela.	05.791.083/0001-06	72.358,00	72.358,00	44.380,00



06-1608	Morte e Vida em Debate	Associação de Arquivistas de São Paulo	O projeto teve como objetivo realizar o seminário "A Morte e a Vida em Debate", a ser realizado no Centro Cultural Banco do Brasil São Paulo, com previsão de realização entre os dias 13 e 21 de maio de 2006. O Seminário foi composto por 4 (quatro) mesas-redondas, 2 (duas) conferências, exibição de 11 filmes, sendo 4 deles seguidos de debate, e apresentação da orquestra sinfônica da USP.	02.875.020/0001-31	160.226,00	140.695,50	110.000,00
10-6052	Camerata Brasilis - CD	Sarça de Horeb Produções Artísticas Ltda	Gravação e distribuição do CD "Camerata Brasilis", o primeiro CD desta pequena orquestra de cordas dedilhadas e sopros que se dedica a trabalhar arranjos originais para o repertório do choro de todas as épocas.	68.826.429/0001-76	153.102,60	153.102,60	153.032,25
09-0728	Turnê Rômulo Aoto de Ramos	Universidade Livre da Cultura	O projeto aconteceu durante os meses de julho e agosto de 2009, totalizando 22 (vinte e dois) concertos de piano clássico, entre as principais cidades do Paraná e capitais do Brasil, sendo 2 (dois) concertos na cidade de Curitiba e 1 (um) concerto nas demais cidades.	10.505.300/0001-86	224.823,12	214.703,11	214.703,11
10-7328	Os Penetras (Segunda Temporada)	Cd4 Produções Artísticas Ltda.	Realizar a segunda temporada de 04 meses de apresentações do espetáculo "Os Penetras"	07.688.632/0001-39	339.572,00	339.572,00	75.000,00
04-4108	Música Erudita para Crianças e Adolescentes - Ano 03	Associação Viking	Dar continuidade ao Projeto Música Erudita para Crianças e Adolescentes implantados no ano de 2002, visando o desenvolvimento das habilidades vocais, musicais, sensoriais e expressivas de seus integrantes Realização de concertos em espaços culturais. Fomentar a frequência de plateias apreciadoras da música erudita.	75.214.718/0001-80	154.198,74	150.187,11	150.187,11
09-0574	Caderno de Notações: a poética do movimento no espaço de fora	Maria de Lourdes Tavares Herrmann	Publicação e lançamento do livro Caderno de Notações - a poética do movimento no espaço de fora, bilíngüe (português e inglês), acompanhado de um DVD realizado por três videomakers.	343.880.526-04	407.427,00	307.352,10	145.000,00
07-10340	Olhar Aprendiz: Arte/Educação e Cidadania	Roberto Galvão Lima	Realizar oficinas e vivências de leitura, interpretação de contextualização nas áreas de artes visuais, artes cênicas, música, poética, patrimônio material e imaterial, estimulando educadores e agentes culturais da região do Maciço de Beutê/CE, conceitos e metodologias para o ensino das artes, em 15 município dessa Região, com participação de 300 multiplicadores, durante o ano de 2008.	040.959.103-30	199.835,00	191.675,00	171.022,40
07-10746	SINPARC - Atividades Artísticas 2008	Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais	O projeto prevê o desenvolvimento das atividades artísticas do SINPARC, voltadas para seus filiados e que beneficiem o público em geral como por exemplo, a manutenção do Teatro Clara Nunes, 5º Prêmio Usiminas/Sinparc e Centro de Apoio a Produção.	20.185.922/0001-28	553.450,00	519.145,00	345.000,00
02-2563	Escolas Públicas no Museu da Energia - Núcleo de Jundiá	Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento	Garantir o pleno funcionamento do Museu da Energia - Núcleo de Jundiá da Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo, permitindo acesso gratuito de estudantes da rede pública de ensino fundamental e ensino médio de Jundiá (SP).	02.414.436/0001-52	498.290,00	498.290,00	100.000,00
04-6643	Histórias que contam Histórias - Cidades	Instituto Callis	O projeto "Histórias que contam Histórias - Cidades" é uma coleção composta de 5 livros destinados ao público infantil (a partir de 8 anos). Cada livro conta a fundação de uma capital brasileira de forma romaneada, despertando o interesse do leitor pela história da cidade em que nasceu ou em que vive.	06.111.971/0001-95	141.046,40	115.354,00	115.354,00
08-8727	Brasil, além Brasil - Bernie DeChant	Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer	Projeto de exposição fotográfica de Bernie DeChant no período de 1º de dezembro de 2008 a 30 de maio de 2010, na cidade de Curitiba/PR.	05.695.855/0001-06	287.200,00	252.100,00	180.000,00
06-7525	Festival Cultural Germânico de Luzerna	Associação Germânica Heinrich Hacker	Resgatar e divulgar as manifestações folclóricas dos colonizadores alemães, através das danças folclóricas, costumes, culinária e tradições germânicas, trazidas pelos imigrantes que colonizaram a região, em Santa Catarina.	00.590.552/0001-05	114.850,00	114.850,00	23.000,00
06-11667	Adequação de Espaços Para a Realização de Atividades de Preservação Cultural	Associação Esportiva e Recreativa Viegrense	Adaptação da estrutura física da Associação Esportiva e Recreativa Viegrense, a fim de atender as exigências estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária e do corpo de bombeiros.	83.784.389/0001-30	54.781,23	54.181,23	54.181,23
06-10779	A História do Cobre	Magma Cultural e Editora Ltda	Produção, publicação e edição do livro de caráter histórico-documental que irá transcorrer a história do mais antigo metal utilizado pelo homem: texto bilíngüe (português e inglês).	05.683.158/0001-27	469.100,00	315.795,48	315.795,48
04-4690	Livro de Crônicas de Geraldo Machado	Ipê Consultoria Ltda.	Publicação do Livro de Crônicas de Geraldo Machado, contribuindo com a preservação da história rural da região de Chavantes, cidade do Vale do Paranapanema. Tiragem: 500 exemplares.	05.549.705/0001-86	14.575,00	13.255,00	13.255,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-8314	Canção Brasileira - O Musical	Casa da Gávea	Trata-se da gravação em CD contendo 14 músicas do espetáculo "A Canção Brasileira", com músicas de Henrique Vogeler e direção musical de Alexandre Alias e participação de 17 cantores e 7 músicos.	68.599.596/0001-21	217.249,00	204.151,20	144.375,00
06-8795	Centro-Oeste Mineiro - História e Cultura	Instituto Cultural Maria de Castro Nogueira	Desenvolvimento de um trabalho de pesquisa para edição e publicação de um livro com dados histórico-culturais das 77 cidades do Centro-Oeste Mineiro.	08.195.891/0001-90	61.900,00	61.900,00	61.900,00
11-3201	II Festival de Dança A Ballerina	Ligia Carolina Tonial Bonomo	O principal objetivo do projeto é a realização do II Festival de Dança A Ballerina, possibilitando apresentações dos alunos desta escola, como etapa de conclusão do ano letivo de 2011.	588.194.369-49	23.946,90	23.946,90	23.946,90
06-10712	Arte/Comunidades	Associação Arte Despertar	Contribuir para a inclusão sociocultural de crianças e jovens de baixa renda da cidade de São Paulo, por meio da realização de oficinas, apresentações e exposições de artes visuais e contação de histórias.	02.469.083/0001-98	151.111,00	148.457,10	148.457,10
03-5774	Me Conte a Sua História	Restarq Arquitetura Restauração e Arte Ltda.	Teve como objetivo a elaboração de um livro com a seleção de 50 histórias de vida de idosos que resultou em textos em forma de conto.	67.987.024/0001-57	68.533,48	68.533,48	32.560,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
11-12695	Caminhos de Caminhoneiro	Vision Mídia e Propaganda Ltda	Difundir a arte teatral por meio de uma peça gratuita e itinerante, destinada a motoristas de caminhões e carretas, que seguirá pelas estradas nacionais e será apresentada em uma tenda que permanecerá em postos de abastecimento de combustível, onde se encontram esses profissionais, facilitando, assim, seu acesso à cultura. O projeto circulará durante 4 meses, de maio a agosto de 2012, totalizando 96 apresentações.	10.435.582/0001-92	833.019,00	830.019,00	830.019,00

PORTARIA Nº 389, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e os arts. 6º e 78 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a sanção administrativa de inabilitação cautelar aplicada aos proponentes indicados no anexo abaixo, considerando a decisão proferida por meio do Despacho nº 0307/2015 - COFPC/GAAV/DIC/SEFIC-MinC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PROPONENTE	CNPJ/CPF	PRONAC	PROJETO	OBJETO
Fixação Marketing Cultural Ltda. - ME	06.016.008/0001-22	140260	Opera Café	Projeto de produção teatral, onde produziremos dez óperas com títulos conhecidos do grande público, sendo um título por mês. As apresentações do projeto começarão em março e terminarão em dezembro. O projeto prevê três apresentações por edição, sendo às quintas, sábados e domingos no centro da cultura judaica, na rua Oscar Freire, n. 2500, ao lado do metrô Sumaré na cidade de São Paulo.
		137599	CEGO, SURDO E MUDO	Produção, montagem, manutenção, exibição e circulação em circuito comercial do espetáculo teatral, adulto e inédito no Brasil, "cego, surdo e mudo" de Laurent Baffie, com direção de Alexandre Reinecke. Previsão de temporada mínima de 4 (quatro) meses, na cidade de São Paulo e mais um mês de temporada, na cidade do Rio de Janeiro, sempre com 3 (três) apresentações semanais, totalizando 5 meses de temporada mínima e com realização de no mínimo apresentações.
		130202	EDUCA CULTURAL	Produção, exibição e circulação de conteúdo cultural, destinado ao público infanto-juvenil entre 03 e 17 anos, por meio da produção, execução e circulação de 04 espetáculos teatrais durante 10 meses e oferecidos para escolas de ensino médio e fundamental. Além de produzir, executar e exibir em paralelo durante 04 meses, a temporada comercial com 2 apresentações por semana de cada peça, do total de 4.
Akasha Filmagens e Marketing Cultural Ltda. - ME	08.541.804/0001-00	126964	CONEXAO MARILYN MONROE - VAUDEVILLE POLITICO ABSURDO POLICIAL	Nosso objetivo é a produção, montagem e manutenção de temporada do espetáculo inédito "Conexão Marilyn Monroe" de autoria e direção do experiente Alexandre Reinecke. Com atuações de Elias Andreatto, Oscar Magrini, Riba Carlovich entre outros talentos da cena cultural brasileira. Nosso projeto, prevê uma temporada de 5 meses na cidade de São Paulo, com apresentações de sexta a domingo no teatro gazeta, na avenida paulista. Totalizando 60 apresentações.
		1310276	INTOCÁVEIS	Produção, montagem, manutenção, exibição e circulação em circuito comercial do espetáculo teatral, adulto e inédito no Brasil, "Intocáveis" de Olivier Nakache e Eric Toledano. Previsão de temporada mínima de 4 (quatro) meses, na cidade de São Paulo e mais um mês de temporada, na cidade do Rio de Janeiro, sempre com 3 (três) apresentações semanais, totalizando 5 meses de temporada mínima e com realização de no mínimo 60 apresentações.
		127751	TERAPIA DE CASAL	Nosso objetivo é a produção, montagem e manutenção de temporada do espetáculo inédito "Terapia de Casal" de autoria de Juliana Rosenthal K. Nosso projeto, prevê uma temporada de 4 meses na cidade de São Paulo, com 48 apresentações de sexta a domingo em teatro do circuito comercial paulista. Teatro gazeta situado à avenida paulista n. 900 área central e de fácil acesso ao público.
Marcella Naparstek Guttmann	251.734.348-99	1210255	SOMBRAS E ALEGRIA	Nossa proposta consiste na produção, execução, montagem e manutenção da exposição de artes plásticas inédita da artista plástica Suzy Gheler: sombras e alegria. A exposição será concebida pela artista plástica Suzy Gheler, a ser montada e disponibilizada gratuitamente, em São Paulo, no espaço cultural do Shopping Iguatemi JK, em uma área de 404 metros quadrados.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 201/DPC, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 136, de 23 de junho de 2015, da Capitania dos Portos da Paraíba e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Cabedelo (PB) - ZP-08, os Praticantes da Prático:

- SERGIO WILLIAN FARIA DA SILVA; e
- CHRISTIAN MARI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 202/DPC, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-13, datada de 27 de maio de 2015, da Capitania dos Portos de São Paulo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar (SP) - ZP-16, os Praticantes de Prático:

- FABIO RODRIGUES ALVES DE ABREU (com restrições);
- ANDRÉ DIBE ARRADI (com restrições); e
- ALLYSON KOKEMPER SILVA (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2015 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, no segundo semestre de 2015, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO GRATUITAS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015

Seção I
Da emissão do Termo de Participação e proposta de oferta de vagas

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão assinar Termo de Participação no período de 6 de julho de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o caput as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes.

Art. 4º Todos os procedimentos necessários à emissão e assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando certificado digital de pessoa jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam.

Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá obrigatoriamente preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes a:

I - integralidade do curso:

a) o valor bruto equivalente à soma dos valores de todas as semestralidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, considerando a grade cheia correspondente a cada semestre;

b) o valor equivalente à soma dos valores de todas as semestralidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades, considerando a grade cheia correspondente a cada semestre;

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a cinco por cento do valor de que trata a alínea "b", em razão do abatimento decorrente da relação em escala quantitativa de alunos financiados.

II - semestralidade escolar do curso:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, considerando a grade cheia correspondente ao primeiro semestre do curso;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades, considerando a grade cheia correspondente ao primeiro semestre do curso;

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a cinco por cento do valor de que trata a alínea "b", em razão do abatimento decorrente da relação em escala quantitativa de alunos financiados.

III - proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015.

§ 1º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010:

I - até cem por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito cinco;

II - até setenta e cinco por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito quatro;

III - até cinquenta por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito três;



IV - até cinquenta por cento do número de vagas autorizadas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização".

§ 2º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações relativas aos valores das semestralidades e à proposta do número de vagas a serem ofertadas.

Art. 6º As IES participantes do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes ao processo seletivo do Fies;

III - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas a serem ofertadas para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, doravante denominado Edital SESu;

IV - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

V - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção II

Dos critérios de seleção das vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015

Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;

II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010;

III - cursos prioritários; e

IV - regionalidade.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso II do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão considerados os cursos com conceito igual ou maior do que três e priorizados os cursos com conceito cinco obtido no âmbito do Sinaes.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão priorizados os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, engenharias e da área de saúde.

§ 3º Em relação ao disposto no inciso IV do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão priorizados os cursos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluído o Distrito Federal.

§ 4º A SESu-MEC poderá definir critérios adicionais que julgar pertinentes, que serão tornados públicos.

§ 5º A SESu-MEC reservará dez por cento das vagas selecionadas em cada curso, turno e local de oferta para o estudante que se enquadre no disposto dos §§ 2º e 3º do art. 8º.

§ 6º A reserva de vagas nos termos do parágrafo anterior somente ocorrerá nos cursos cujo resultado da aplicação do percentual em relação ao número total de vagas definidas pela SESu-MEC seja igual ou maior do que um.

§ 7º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 as vagas selecionadas pela SESu-MEC.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015

Seção I

Da Inscrição dos Estudantes

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - não tenha concluído curso superior;

II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos.

§ 1º O estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e que se inscreva em cursos de licenciatura, Normal Superior ou Pedagogia na sua área de atuação, estará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do caput.

§ 2º O estudante de que trata o parágrafo anterior, na hipótese de não ter realizado o Enem a partir do ano de 2010, estará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput e concorrerá às vagas reservadas nos termos do § 5º do art. 7º.

§ 3º O estudante que tenha concluído o ensino médio anteriormente ao ano de 2010 e que não tenha participado das edições do Enem a partir do referido ano estará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput e concorrerá às vagas reservadas nos termos do § 5º do art. 7º.

§ 4º Compete exclusivamente ao estudante cumprir e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 9º As inscrições para participação do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos estudantes em período especificado no Edital SESu.

Art. 10. Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o estudante deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

Art. 11. A inscrição dos estudantes no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies de que trata o caput.

Art. 12. O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição;

II - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

Seção II

Da Classificação e da Pré-seleção

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na redação;

II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Art. 14. Os estudantes inscritos nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º serão classificados nas vagas referidas em seu § 5º do art. 7º conforme o índice de classificação obtido mediante o emprego da fórmula:

$$IC = RFB \times EP \times RD \times PEB$$

GF

onde:

IC = Índice de classificação;

RFB = Renda Familiar Mensal Bruta;

EP = Egresso de Escola Pública (se o estudante cursou o ensino médio completo em escola da rede pública gratuita = 0,6; se o estudante não cursou o ensino médio completo em escola da rede pública gratuita = 1);

RD = Raça/cor/deficiência do estudante (o estudante se autodeclara preto/pardo/indígena ou é pessoa com deficiência = 0,7; o estudante não se autodeclara preto/pardo/indígena ou não é pessoa com deficiência = 1)

PEB = Professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e inscrito em cursos de licenciatura, Pedagogia ou Normal Superior na sua área de atuação (se o estudante é professor nas referidas condições = 0,8; se o estudante não é professor nas referidas condições = 1)

GF = Grupo familiar (número de membros do grupo familiar, incluindo o estudante)

§ 1º Os estudantes serão classificados na ordem ascendente do valor do índice calculado de acordo com o caput.

§ 2º No caso de índices idênticos, calculados segundo o disposto no caput, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

II - estudante autodeclarado preto, pardo ou indígena ou que seja pessoa com deficiência;

III - estudante que seja professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica; e

IV - estudante com menor renda familiar mensal bruta per capita.

§ 3º Persistindo o empate, o desempate beneficiará o estudante mais idoso.

Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis.

Parágrafo único. As vagas referidas no § 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13.

Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta.

Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Seção III

Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

Art. 18. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 15 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema em prazo estabelecido no Edital SESu.

§ 1º Após a conclusão da inscrição no Sisfies de que trata o caput, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão o disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

§ 2º Na fase de validação junto à CPSA, a apuração de situação distinta à informada no FiesSeleção pelo estudante inscrito às vagas de que trata o § 5º do art. 7º importará em sua desclassificação.

Seção IV

Da Lista de Espera

Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, § 5º, 13 a 15, 17 e 18.

Art. 20. Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção observando os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 21. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os financiamentos decorrente das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015.

Art. 23. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, respectivamente nos endereços <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e <http://fiesselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados do MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 24. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 25. O percentual incidente sobre o valor da semestralidade a ser financiado com recursos do Fies, nos termos do art. 5º, II, alínea "c", deverá também ser aplicado sobre a parcela a ser paga pelo estudante, pré-selecionado no processo seletivo referente ao 2º semestre de 2015, diretamente à mantenedora de instituição de educação superior.

Art. 26. As condições, regras e procedimentos de financiamento pelo Fies, para os estudantes selecionados no processo seletivo de que trata esta Portaria, serão os vigentes na data de contratação do financiamento.

Art. 27. Não se aplica ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

COLÉGIO PEDRO II PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.436, DE 2 DE JULHO DE 2015

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO COLÉGIO PEDRO II, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 1.769, de 23 de outubro de 2013 do magnífico Reitor, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2013, Seção 2, página 18, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público Edital nº 11 de 27 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, para os cargos de Técnico-Administrativos em Educação, homologação publicada no D.O.U. de 3 de julho de 2014.

LUIZ ALMÉRIO WALDINO DOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2/7/2015, Seção 1, pp. 8-12, no Art. 17, § 1º, p. 11, onde se lê: "II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora"; leia-se: "III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora";.

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÃO Nº 6.372, DE 29 DE JUNHO DE 2015**

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de junho de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas (ICEA), em 28 de abril de 2015; o disposto no processo UFOP nº 23109.000112/2015-42, R E S O L V E : Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 075/2014 (36), de 23.12.2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24.12.2014, com suas retificações, bem como seus editais complementares, realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Engenharia Econômica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Paganini Barcellos de Oliveira, com 18,58 e Giovanni Acácio Gomes de Oliveira, com 16,13. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no item 8.3 do Edital PROAD nº 75/2014.

PROF. MARCONE JAMILSON FREITAS
SOUZA
Presidente do Conselho

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUÍ
CENTRO DE TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:
- O Edital 08/2015 - CT, de 9 de junho de 2015, publicado no D.O.U. de 11 de junho de 2015; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", Centro de Tecnologia, Departamento de Recursos Hídricos, Geotecnia e Saneamento Ambiental:

Área - Fenômeno de Transporte					
Ordem	Nome do Candidato	Prova didática	Prova de Títulos	Total	Ocorrência
01	IVES BRIAN CAMPELO LEITE SILVA	7,3	10,0	8,7	Habilitado/Classificado

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 1.937, DE 1º DE JULHO DE 2015**

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU Nº 47, de 11/03/2015, Seção 2, pág. 2, resolve:

PRORROGAR, por 12 (DOZE) meses, a partir de 02/07/2015, o prazo de validade do Edital de Homologação nº. 006, de 01/07/2014, publicado no DOU de 03/07/2014, Seção 3, págs. 47 a 49, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto/Temporário, objeto do Edital nº. 005, de 28/05/2014, publicado no DOU nº. 103, de 02/06/2014, Seção 3, págs. 63 a 65.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO****RESOLUÇÃO Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2009, em conformidade com o disposto no Estatuto; considerando ainda a consulta e aprovação na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFPE, realizada em 29/09/2014, em Recife-PE, RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 2º do Art.1º, do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, aprovado pela Resolução nº 001/2009, do dia 31 de agosto - CONSUP e publicado no D.O.U., de 02 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular, multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica e tem como sedes para os fins da legislação educacional, as seguintes unidades:

- Campus Afogados da Ingazeira, sediado em São Campinhos, s/n - Afogados da Ingazeira/PE - CEP: 56.800-000.
- Campus Barreiros, sediado na Fazenda Sapé, S/N - Zona Rural - Barreiros/PE - 55.560-000.
- Campus Belo Jardim, sediado na Av. Sebastião Rodrigues da Costa, s/n - Bairro São Pedro - Belo Jardim/PE - CEP: 55.150-000.
- Campus Cabo de Santo Agostinho, sediado na Rua Sebastião Joventino, s/n - Destilaria Central, Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP: 54.510-110.
- Campus Caruaru, sediado na Estrada do Alto do Moura, km 3,8 - Distrito Indústria III, Caruaru/PE - CEP: 55.040-120.
- Campus Garanhuns, sediado Rua Padre Agobar Valença, s/n - Bairro Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE - CEP: 55.297-400.
- Campus Igarassu, sediado na BR-101, Norte, Km 44, s/n, Cruz de Rebouças, Igarassu/PE - CEP: 53.600-000.
- Campus Ipojuca, sediado na PE 60, km 14 - Califórnia - Ipojuca/PE - 55.590-000.
- Campus Jaboatão dos Guararapes, Rua José Braz Moscov, nº 252 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54.410-390.
- Campus Olinda, Rua Sérgio Godoy de Vasconcelos, nº 390, Jardim Atlântico, Olinda/PE - CEP: 53.140-110.
- Campus Palmares, sediado na Rodovia BR-101 Sul, Km 185, s/n - Campus Universitário, Palmares/PE - CEP: 55.540-000.
- Campus Paulista, sediado na Avenida Doutor Rodolfo Aureliano, nº 2182, Vila Torres Galvão, Paulista/PE - CEP: 53.403-740.
- Campus Pesqueira, sediado na BR 232, km 214 - Prado - Pesqueira/PE - 55.200-000.
- Campus Recife, sediado na Avenida Professor Luiz Freire, 500 - Cidade Universitária - Recife/PE - CEP: 50.740-540.
- Reitoria, sediada no endereço indicado no parágrafo 1º deste artigo.
- Campus Vitória de Santo Antão, sediado na Propriedade Terra Preta, s/n - Zona Rural Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55.600-000.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no sítio do IFPE na internet e/ou no Boletim de Serviços do IFPE.

CLÁUDIA DA SILVA SANTOS

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 501, DE 2 DE JULHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e, no que couber, a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201206429, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, da Faculdade Redentor, localizada na BR 356, 25, Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 502, DE 2 DE JULHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e, no que couber, a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201206732, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 38 (trinta e oito) vagas totais anuais, do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado na Avenida Leite de Castro, 1.101, Fábricas, no município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo IPTAN-Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 503, DE 2 DE JULHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e, no que couber, a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201206200, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, localizada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela UNNESA - União de Ensino Superior da Amazona Ocidental S/C Ltda - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 504, DE 2 DE JULHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e o Edital nº 5, de 27 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo e-MEC nº 201418179, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), localizada na Avenida Professor Francisco Morato 4293, Butantã, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 214, de 6 de novembro de 2012, Seção 1, página 12, na linha 32, do anexo da Portaria nº 215, de 31 de outubro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua Vieira Lopes, 02, Rio Vermelho, Salvador -BA. CEP:41940-560.", leia-se: "Rua Theodomiro Batista, nº422, no bairro Rio Vermelho, na cidade de Salvador (BA), CEP 41940-320", conforme Nota Técnica nº 1016/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 200908899).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 132, na linha 3.984, do anexo da Portaria nº 286, de 27 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras-Ingles (Licenciatura)", leia-se: "Letras-Português (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 1017/2015-CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 201213305).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 33, nas linhas 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652 do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, DA Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ", leia-se: "FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ", conforme Nota Técnica nº 1018/2015-CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015.



No Diário Oficial da União nº 146 de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 37, na linha 13, do anexo da Portaria nº 134, de 27 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras-Ingês (Licenciatura)", leia-se: "Letras- Português e Inglês (Licenciatura), conforme Nota Técnica nº 1019/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registros e-MEC nº 200902072).

No Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 42, da Portaria nº 140, de 27 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras - Espanhol (Licenciatura)", leia-se: "Letras Português e Espanhol (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 1019/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015 (Registros e-MEC nº 200902073).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 125, na linha 3714, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras - Espanhol (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português e Espanhol (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 1019/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 201213113).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 125, na linha 3715, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras - Inglês (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português e Inglês (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 1019/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 201214965).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14 de outubro de 2011, Seção 1, página 33, na linha 12, do anexo da Portaria nº 421, de 11 de outubro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "660 (seiscentos e sessenta)" leia-se: "1.140 (mil cento e quarenta)", conforme Nota Técnica nº 1020/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 200813851).

No Diário Oficial da União de 30 de julho de 2009, Seção 1, página 18, na linha 5 da Portaria nº 1.147, de 29 de julho de 2009, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "1.775", leia-se: "1.155", conforme Nota Técnica nº 1022/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 20075614).

No Diário Oficial da União nº 132, de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 91, na linha 108, do anexo da Portaria nº 124, de 9 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "300 (trezentas)", leia-se: "600 (seiscentos)", conforme Nota Técnica nº 1023/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015.

No Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 157, na linha 365, do anexo da Portaria nº 705, de 18 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "300 (trezentas)", leia-se: "600 (seiscentos)", conforme Nota Técnica nº 1023/2015/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 02/07/2015. (Registro e-MEC nº 201362847).

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MARIA
BANDEIRA DE MELLO
AVISO DE PENALIDADE**

Aplicação da penalidade: Impedimento de licitar do HUIB. Objeto: Impedir a empresa CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. CNPJ(MF) 07.853.019/0001-20, de licitar e contratar com o HUIB por 02 (dois) anos, pelo descumprimento de cláusulas contratuais referente ao contrato N° 01/2014, conforme Inciso III, Art. 87 da Lei 8.666/93.

Fica notificada para que querendo apresentar recurso da decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do inciso I, Art. 109, Lei 8.666/93.

Cajazeiras, 2 de julho de 2015
MARCELO JOSÉ PINHEIRO DE SOUSA
Diretor Administrativo

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ**

PORTARIA Nº 4.853, DE 29 DE JUNHO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 142, de 26 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 99, em 27 de maio de 2015, retificado pelo Edital nº 166, de 27 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 100, em 28 de maio de 2015, retificado pelo Edital nº 171, de 29 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 102, em 01 de junho de 2015, retificado pelo Edital nº 188, de 05 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 107, em 09 de junho de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem e Obstetrícia
Setor: Fundamentos da Enfermagem
1º - Bruna Tavares Uchoa dos Santos
Curso: Enfermagem e Obstetrícia
Setor: Enfermagem Pediátrica
1º - Ciane dos Santos Rodrigues
2º - Pâmela Rodrigues de Souza
Curso: Nutrição
Setor: Alimentação Coletiva / Estágio Supervisionado
1º - Marta Moeckel Amaral Lustosa
2º - Kátia Alessandra Mendes da Silva
Curso: Nutrição
Setor: Nutrição Clínica
1º - Anna Carolina Coimbra de Souza
2º - Camila Araújo Lemos
3º - Grazielle Vilas Boas Huguenin
4º - Helena da Cruz Mezzomo
Curso: Medicina
Setor: Anatomia
1º - Jorge Luiz Alves Pereira
Curso: Farmácia
Setor: Biotecnologia Farmacêutica
1º - Bianca Barros da Costa
2º - Júlia da Luz Bueno
Curso: Farmácia
Setor: Farmacotécnica
1º - Vinícius Rodrigues Viana
Curso: Farmácia
Setor: Farmacognosia
Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS
CONTÁBEIS**

PORTARIA Nº 4.854, DE 29 DE JUNHO DE 2015

A Diretora em exercício da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Eliane Ribeiro Pereira, no uso de suas atribuições regimentais resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto do Departamento de Administração referente ao edital nº 107 de maio de 2015, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas os três primeiros classificados para ocupar as 3 vagas:

1. Rodrigo Linhares Lauria
2. Francisco Eduardo de Luna e Almeida Santos
3. David Gradwohl de Macedo
4. Amanda Fernandes Xavier Pedrosa
5. Carla Rodrigues de F. Fontes
6. Viviane da Costa França

ELIANE RIBEIRO PEREIRA

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA**

PORTARIA Nº 4.883, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Otorrinolaringologia e Oftalmologia, referente ao Edital nº 141 de 27 de maio de 2015, publicado no DOU nº 99 - Seção 3, páginas 75 a 78 de 27 de maio de 2015, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Semiologia em Catarata Congênita
1º lugar - Rodrigo de Pinho Barreto
Setor: Glaucoma Congênito e Prevenção da Cegueira
1º lugar - Camila e Silva Zangalli
Setor: Diabetes e Alterações Oculares
1º lugar - Marcony Rodrigues de Santhiago
2º lugar - Beatriz de Abreu Fiuza Gomes

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

PORTARIA Nº 4.884, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Pediatria, referente ao Edital nº 107 de 11 de maio de 2015, publicado no DOU nº 87 - Seção 3, páginas 128 a 130 de 11 de maio de 2015, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Nutrologia Pediátrica
1º lugar - Maria Aparecida Costa da Silva

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA**

PORTARIA Nº 4.896, DE 1º DE JULHO DE 2015

O Diretor da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Eduardo Mach Queiroz no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, do setor de Engenharia Bioquímica e Biotecnologia Industrial do Departamento de Engenharia Bioquímica da Escola de Química da UFRJ, referente ao Edital nº 141, de 26 de maio de 2015, e pela resolução do CEGT 06/2013.

Classificação dos candidatos:
1º Marcella Fernandes de Souza;
2º Mariana Mello Pereira da Silva;
3º Caroline Alves Cayres;
4º Rimenys Junior Carvalho.

EDUARDO MACH QUEIROZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 419, DE 29 DE JUNHO DE 2015
(Publicada no DOU de 1º-7-2015)**

ANEXO I (*)

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, cuja fonte de recursos seja a Poupança Rural, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + Tx)^{n_{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n_{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Banco do Brasil deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (RDP_A).

Legenda:

- DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de cálculo;
- nda = número de dias corridos do período de atualização;
- RDP = Taxa de rendimento ponderado da caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais), na forma unitária;
- RDP_{mg} = Média geométrica anualizada das RDPs mensais do período de equalização, na forma unitária;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II(*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fontes de Recursos	Taxa de Juros do tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	18.692.000.000	6,8 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRONAMP	6.062.000.000	6,8 %	Poupança Rural	RDP	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRONAMP Semiarido Sudene	615.000.000	6,8 %	Poupança Rural	RDP	7,00%	01/07/2015 a 30/06/2016

Estocagem (FEPM)	1.696.000.000	6,8 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRO-NAMP Semi-árido Sudene	250.000.000	3,5 %	Poupança Rural	RDP	7,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	170.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	1.300.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC Pro-namp (Integração, Florestas e Ambiental)	30.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC Pro-namp (Demais finalidades)	100.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRO-NAMP	1.690.000.000	3,5 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
INOVA-GRO	550.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRODECOOP	250.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (7,5% a.a.)	10.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (8,75% a.a.)	10.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (7,50% a.a.)	150.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (9,00% a.a.)	60.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	9,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (8,75% a.a.)	100.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
PCA	1.400.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PROCAP-AGRO	50.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
PROCAP-AGRO capital de giro (8,75%)	10.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
PROCAP-AGRO capital de giro (10,50%)	40.000.000	3,0 %	Poupança Rural	RDP	10,50%	01/07/2015 a 30/06/2016

RDP = Taxa de Rendimentos Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP (rendimentos básicos mais adicionais);

ANEXO III(*)

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável.

ANEXO IV(*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V(*)

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de equalização

*Replicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 02/07/2015, Seção 1, página 14.

PORTARIA Nº 420, DE 29 DE JUNHO DE 2015 (Publicada no DOU de 1º-7-2015)

ANEXO I (*)

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Banco do Brasil deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (RDP_A).

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, cuja fonte de recursos seja o IHCD, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente às alíneas "c":

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times CFIHCD_A]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + CFIHCD)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

$$CFIHCD_A = \left[\prod_{a=1}^N (1 + CFIHCD_a)^{\frac{x_a}{DAC}} \right]$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CFIHCD_A).

- CAT = Custos administrativos e tributários;
- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimentos Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimentos Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- CFIHCD = Custo da Fonte IHCD;
- CFIHCD_A = Custo da fonte IHCD, referente ao período de atualização;
- CFIHCD_a = (CFIHCD 1, CFIHCD 2, ..., CFIHCD N) = sendo que CFIHCD 1 será a taxa CFIHCD; CFIHCD 2 será a taxa vigente no semestre posterior e assim sucessivamente;
- x_a = (x 1, x 2, ..., x N) = número de dias corridos do período de atualização (referente a CFIHCD_a);
- N = número de CFIHCDs utilizados no período de atualização.

ANEXO II(*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Semi-Árido Sudene Faixa 2,0% a.a.	60.000.000	8,82 %	Poupança Rural	RDP	2,0% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016

Custeio Semi-Árido Sudene Faixa 3,5% a.a.	59.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	3,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio Semi-Árido Sudene Faixa 4,5% a.a.	100.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	4,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	2.110.000.000	8,5 %	Poupança Rural	RDP	2,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 4,50% a.a.	3.140.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	4,50% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	2.850.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Semi-Árido Sudene Faixa 2,0 % a.a.	100.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	2,0% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Semi-Árido Sudene Faixa 3,5 % a.a.	75.000.000	5,5 %	Poupança Rural	RDP	3,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Semi-Árido Sudene Faixa 4,5 % a.a.	75.000.000	5,0 %	Poupança Rural	RDP	4,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento demais operações Faixa 2,5 % a.a.	429.000.000	6,5 %	Poupança Rural	RDP	2,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento demais operações Faixa 4,5 % a.a.	2.540.000.000	5,5 %	Poupança Rural	RDP	4,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento demais operações Faixa 5,5 % a.a.	2.223.500.000	5,0 %	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento demais operações Faixa 5,5 % a.a.	900.000.000	5,0 %	IHCD	Conforme § 4º do art. 2º	5,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Recria e Engorda (Gado)4,5% a.a.	400.000.000	4,5 %	Poupança Rural	RDP	4,5% a.a.	01/07/2015 a 30/06/2016

RDP = Taxa de Rendimentos Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP (rendimentos básicos mais adicionais);
IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida.

ANEXO III(*)

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável.

ANEXO IV(*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior

ANEXO V(*)

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de equalização

*Replicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 02/07/2015, Seção 1, página 14.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, abertos ao público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.
I - Marcação de Sessões de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horário e local abaixo mencionados.



Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 09/2009 - Internet Group do Brasil Ltda.

Data: 21.07.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apuração de eventuais irregularidades envolvendo a aquisição de participação acionária, por subsidiária integral da Brasil Telecom S.A., no capital social da Internet Group Limited (Cayman), controladora da Internet Group do Brasil Ltda.

Acusados	Advogados
Carla Cico	Rodrigo Jacobina Botelho OAB/RJ nº 92.563
Danielle Silbergleid Ninio	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Paulo Pedrão Rio Branco	Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho OAB/RJ nº 53.689
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Verônica Valente Dantas	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717

PAS CVM nº RJ2012/8010 - MERISA, ROGERIO ST. SEVE, ROBERTO ST. SEVE E LILIAN ST. SEVE

Data: 21.07.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de controladores da Metalgráfica Iguazu S.A. por infração ao art. 155, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.404/76.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Eurico de Avellar Kesselring	Pedro Henrique Fontes Fornasaro OAB/RJ nº 20.736
Lilian Payrebrune St. Seve Marins	Aloysio Meirelles de Miranda Filho OAB/SP nº 106.459-A
Merisa S.A. Engenharia e Planejamento	Aloysio Meirelles de Miranda Filho OAB/SP nº 106.459-A
Roberto Payrebrune St. Seve Marins	Aloysio Meirelles de Miranda Filho OAB/SP nº 106.459-A
Rogério Payrebrune St. Seve Marins	Aloysio Meirelles de Miranda Filho OAB/SP nº 106.459-A

PAS CVM nº RJ2014/8793 - SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia S.A.

Data: 21.07.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Cristiane Rodrigues Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar eventual responsabilidade de diretores da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. por infração ao art. 13, c.c. o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09; artigos 176 e 133, II, da Lei nº 6.404/76, e art. 132 e 142., IV, da Lei nº 6.404/76.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais	Não constituiu advogado
Sérgio Gomes de Vasconcellos	Não constituiu advogado
Ingrid Marie Elise Bernecker de Vasconcellos	Não constituiu advogado
Maria Amália Vidal Tavares Pais	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2015.

RITA DE CASSIA MENDES

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.301, DE 1º DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BOZANO REALTY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.166.576, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 2 DE JULHO DE 2015

Ratifica os Convênios ICMS 48/15, 49/15 e 51/15.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 241ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de junho de 2015:

Convênio ICMS 48/15 - Altera o Convênio ICMS 89/13, que autoriza o Estado do Ceará a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 49/15 - Revoga dispositivo do Convênio ICMS 27/15, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo de vigência do Convênio ICMS 138/10, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

Convênio ICMS 51/15 - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO

Em 2 de julho de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 126 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Nasajon Sistemas Ltda	27.915.735/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0752015, nome: Loja PDV, versão: 2.4.1.1, código MD-5: F5557B965AEAC916586606056E707798 *PDV2
W.M Santana Software	03.652.170/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2115015, nome: FUTURAPDVPAF, versão: 3.0, código MD-5: 0DBE2B9660ECA1F180EBF39A0519D66F *FUTURAPDVPAF
Casa de Software S/A	23.326.549/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1222015, nome: Sistemas de Vendas de Passagens, versão: 12, código MD-5: A124F3B475AB4AFEDC7922841184AB2E *VPECF
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda EPP	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1262015, nome: WINSATE, versão: 3.00, código MD-5: 73F0F6BB8512C01699CFD4EBFB85E052 *WINSATE

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SBF Comércio de Produtos Esportivos LTDA.	06.347.409/0001-65	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0042015, nome: Sistemas de Automação de Lojas, versão: 11.0, código CFD47363E6F3CF85C2F5CEA69BD32C61
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0082015, nome: Unisys_AT, versão: AT.10.c00, código: F3E1E4D9A741D0AC3348EEDA090F73C2
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0092015, nome: TPLinux_AT, versão: AT.11.c00, código: 1C10B3ABE25BC8D82340C6D4967B0145

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ACS Tecnologia da Informação LTDA	94.008.323/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0132015, nome: PAF DATALAN, versão: 1.0, código MD-5: 1f311cb573d7219fab62072651006c0b *WsepePaf
Tecnicon Sistemas Gerenciais Ltda	93.070.159/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0142015, nome: TECNICON PAF-ECF, versão: 2015.003.0, código MD-5: ee27c473f24bc8b478183d67d4aa6014 *TecniconEcf

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PALANCIO SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	08.927.517/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0052015, nome: Palancio PDV, versão: 4, código MD-5: 908AFB817DF090F42236A8586D40A9AE

5. Faculdades Integradas Espírito-Santense - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pinotti Sistemas LTDA	11.050.703/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0122015, nome: PiFrente, versão: 02.02, código MD-5: BA0504C84F23BD6EA90A03DC3DEF0D7C

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 127 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jetro Serviços de Informática Ltda	23.455.355/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1272015, nome: TAYLOR CAIXA, versão: 6.0.0, código MD-5: D1087566CC09D8D6D4164FF379BB26F3 *TaylorCaixa

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CLEDERSON MAIA FERREIRA 05388174450	12.038.409/0001-86	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0882015, nome: GESPDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 1DF2020927F19CA614DE5C1178EBF3FA

3. Centro Universitário Filadelfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Virtual Age Soluções em Tecnologia Ltda	14.934.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0162015, nome: STORE AGE, versão: 3.5, código MD-5: 17ED8826C31E3E24F14A735A1CA5C5B4

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JN Moura Informática Ltda	64.152.986/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0052015, nome: PDV MOURA, versão: 1.5, código MD-5: 9f05111fd7726d93c59a92b1ec748074

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SYNDATA INFORMATICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	08.957.132/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0052015, nome: SYNDATA PAF, versão: 1.0, código MD-5: 6bb72b08cea860a24e5dcf5067269b71 *SYNDATAPAF

6. Universidade Do Oeste Paulista - UNOESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LEANDRO ALVES MIOLLA - ME	07.258.579/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UTE0012015, nome: WEBWORKS-FRENTECAIXA, versão: 3.0, código MD-5: c540e446ab6d1ec6486abd5328de49f

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1571, DE 2 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, no art. 2º Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras.

Art. 3º A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A e-Financeira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

- autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;
- autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou
- que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, são considerados serviços de custódia de valor de terceiros aqueles prestados diretamente ao investidor, conforme definição adotada pelo Bacen e pela CVM, em relação a ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, inclusive no que se refere à manutenção de posições em contratos derivativos.

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que trata os incisos II e III do caput do art. 5º;

III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que trata os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

- fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e
- fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV - o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que trata os incisos II e III do caput do art. 5º;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;

VII - as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

VIII - a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; e

IX - a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º.

Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:

I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;

II - saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano;

III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento;



IV - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de provisões matemáticas de benefícios a conceder referente a cada plano de benefício de previdência complementar ou a cada plano de seguros de pessoas, discriminando, mês a mês, o total das respectivas movimentações, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 15;

V - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de cada Fapi, e as correspondentes movimentações, discriminadas mês a mês, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 15;

VI - valores de benefícios ou de capitais segurados, acumulados anualmente, mês a mês, pagos sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda;

VII - lançamentos de transferência entre contas do mesmo titular realizadas entre contas de depósito à vista, ou entre contas de poupança, ou entre contas de depósito à vista e de poupança;

VIII - aquisições de moeda estrangeira;

IX - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

X - transferências de moeda e de outros valores para o exterior, excluídas as operações de que trata o inciso VIII;

XI - o total dos valores pagos até o último dia do ano, incluindo os valores dos lances que resultaram em contemplação, deduzido dos valores de créditos disponibilizados ao cotista e as correspondentes movimentações, ocorridas no decorrer do ano, discriminadas mês a mês, a crédito e a débito, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 15, por cota de consórcio; e

XII - valor de créditos disponibilizados ao cotista, acumulados anualmente, mês a mês, por cota de consórcio, no decorrer do ano.

§ 1º Deverão ainda ser informados os saldos decorrentes de créditos em trânsito, assim considerados os valores aplicados ou resgatados em aplicações financeiras nos últimos dias do ano-calendário, e que somente tenham sido convertidos em ativos financeiros ou creditados em contas de depósito no ano subsequente.

§ 2º No caso de encerramento de contas ou de aplicações financeiras, deve-se informar o saldo do dia útil imediatamente anterior ao do encerramento.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se aplicações financeiras:

I - toda e qualquer operação de renda fixa ou a ela equiparada e as operações de swap;

II - toda e qualquer operação de renda variável; e

III - fundos e clubes de investimento de quaisquer espécies, exceto os fundos de investimento especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas.

§ 4º Considera-se saldo do último dia útil do ano:

I - no caso de contas de depósito, inclusive de poupança, o valor disponível no último dia útil do ano, exceto no caso de depósitos a prazo, para os quais será considerado o valor original;

II - no caso de fundos de investimentos:

a) cuja tributação ocorra somente no resgate das cotas ou na distribuição de lucros ou rendimentos, o valor de aquisição das cotas; e

b) para os demais fundos de investimento:

1. se o beneficiário não houver adquirido ou resgatado cotas após a data em que houver a última incidência periódica do imposto sobre a renda, o valor relativo ao saldo de cotas nessa data; e

2. se o beneficiário houver adquirido ou resgatado cotas após a data em que houver a última incidência periódica do imposto sobre a renda, o valor relativo ao saldo de cotas nessa data (última incidência periódica) que permanecerem, em caso de resgate, adicionado do valor de aquisição das cotas;

III - no caso das demais aplicações financeiras de renda fixa, os valores originais de aquisição;

IV - no caso de ações, o valor atualizado considerando o preço de fechamento no último dia útil do ano, ou na data da última negociação, ou na impossibilidade da determinação do valor atualizado, o valor declarado pelo proprietário da ação; e

V - no caso de provisões matemáticas de benefícios a conceder e de Fapi de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 5º, o valor disponível no último dia útil do ano.

§ 5º Considera-se rendimento todo e qualquer valor, bruto, auferido em decorrência das aplicações financeiras mencionadas no § 3º.

§ 6º As informações de que tratam os incisos I a III e VII a XII do caput compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial, os saldos e os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais.

§ 7º Deverão ser informados o nome completo ou razão social, o correspondente número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o endereço de qualquer pessoa autorizada a movimentar as contas a que se refere o § 6º, alcançando todos os representantes legais ou convencionais nos termos da regulamentação do Bacen.

§ 8º As informações de que tratam os incisos IV a VI do caput compreendem a identificação de clientes ou beneficiários dos recursos, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de proposta e número do processo de aprovação do plano ou Fapi, pelo pertinente órgão regulador, individualizados por plano ou Fapi na instituição declarante, número de inscrição no CPF, NIF no exterior, quando houver, os saldos de

provisões matemáticas de benefícios a conceder, saldo de Fapi, os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais.

§ 9º Para a pessoa jurídica não financeira titular das operações financeiras, e que seja considerada passiva nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), as informações de que trata o § 6º devem ser prestadas também em relação à pessoa física, independentemente da nacionalidade, que a controle ou detenha pelo menos 10% (dez por cento) de participação direta ou indireta.

§ 10. O comitente final referido no § 6º e os investidores não residentes deverão ser identificados nos termos da regulamentação da CVM e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 11. É vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou o destino dos recursos utilizados nas operações financeiras de que trata o caput.

§ 12. Para fins do disposto no § 6º considera-se, de forma isolada, como montante global mensalmente movimentado, o somatório:

I - dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações financeiras de que tratam os incisos I, II, V e VII do caput;

II - dos rendimentos brutos e valores oriundos de venda ou resgate, nas operações financeiras de que tratam os incisos I e III do caput;

III - das compras de que trata o inciso VIII do caput, efetuadas no mês, em moeda nacional;

IV - das vendas de que trata o inciso IX do caput, efetuadas no mês, em moeda nacional;

V - a crédito, dos valores pagos pelo cotista, tais como aqueles efetuados a título de lance ou de contribuição, e a débito, dos valores disponibilizados ao cotista, tais como contemplações, para as operações de que trata o inciso XI; e

VI - em moeda nacional, dos valores de que trata o inciso X do caput, transferidos no mês, contemplando todas as modalidades, independente do mercado de câmbio em que se operem.

§ 13. Para fins do disposto no § 8º considera-se, de forma isolada, como montante global mensalmente movimentado:

I - os respectivos somatórios dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações de que tratam os incisos IV e V do caput; e

II - o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos pela entidade sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda, no caso previsto no inciso VI do caput do art. 5º.

§ 14. Na apuração dos montantes globais mensalmente movimentados, as entidades não deverão considerar os lançamentos a débito ou a crédito referentes a estornos contábeis, bem como os lançamentos que lhes deram origem.

§ 15. Na hipótese em que a pessoa física ou jurídica seja titular de mais de uma conta ou esteja relacionada a mais de uma conta, em uma mesma instituição financeira, incluídas as administradoras de consórcios, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser prestadas individualizadamente, por número de conta.

§ 16. Na hipótese em que a pessoa física esteja relacionada a mais de um plano de benefícios de previdência complementar, a mais de um Fapi ou a mais de um seguro de pessoas, em uma mesma entidade, as informações sobre os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e de Fapi e sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser prestadas individualizadamente, por número de proposta e número de processo de aprovação, ou equivalente, pelo pertinente órgão regulador.

§ 17. Para fins do disposto neste artigo, as informações de saldo serão obrigatórias quando relativas ao último dia útil do ano ou nas hipóteses de que tratam o § 2º e o § 25.

§ 18. Em relação a cada conta, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados, inclusive em consórcios, deverão ser prestadas em nome de todas as pessoas a ela vinculadas, individualmente.

§ 19. Em relação ao disposto nos incisos VIII a X do caput, as aquisições, conversões e transferências independem da operação financeira que as motive.

§ 20. A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, quando contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas.

§ 21. O disposto nos incisos VIII a X do caput alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 22. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se transferências de mesma titularidade aquelas que tenham exatamente os mesmos titulares, independente da ordem em cada conta.

§ 23. Quando as transferências ocorrerem entre contas de diferentes instituições financeiras, estas poderão identificar a mesma titularidade mediante informação declarada pelo cliente no ato de cada operação.

§ 24. Incluem-se nas movimentações a que se refere o inciso XI do caput valores a crédito referentes a pagamentos realizados para a cota e de lances que resultaram em contemplação, e a débito referentes ao valor do bem contemplado, bem como referentes a valores restituídos ao cotista.

§ 25. No caso de encerramento do grupo ou do contrato de consórcio, deve-se informar o valor especificado no inciso XI do caput, na data imediatamente anterior à do encerramento.

Art. 6º As entidades de que trata o art. 4º prestarão por intermédio do módulo de operações financeiras também as informações dos pagamentos efetuados anualmente para Instituições Financeiras Não Participantes, nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do FATCA.

Parágrafo único. Os pagamentos anuais a serem informados referem-se apenas àqueles efetuados nos anos de 2015 e 2016.

Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas;

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira.

§ 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

§ 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação.

§ 4º Em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 8º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações de que tratam os incisos IV a VI do caput do art. 5º, quando:

I - o saldo, em cada mês, da provisão matemática de benefícios a conceder ou do Fapi for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - o montante global mensalmente movimentado, considerando-se de forma isolada, o somatório dos lançamentos a crédito e o somatório dos lançamentos a débito e o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda, for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os limites mencionados neste artigo deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações de um mesmo tipo mantidas na mesma entidade.

§ 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as entidades deverão prestar as informações relativas a todos os saldos e a todos os demais montantes globais mensalmente movimentados, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

§ 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação.

CAPÍTULO II

DA FORMA E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 9º A e-Financeira deverá ser gerada diretamente por sistema próprio sob a responsabilidade do declarante, assinada digitalmente e transmitida ao ambiente do SPED por meio de web-service, contendo arquivos no formato extensível markup language (XML), com leiautes específicos conforme disposto no inciso I do caput do art. 15.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

§ 1º Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016.

§ 2º O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação.

Art. 11. Excepcionalmente, para as informações e pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será obrigatório para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a e-Financeira poderá conter apenas os arquivos, de acordo com os leiautes definidos no inciso I do caput do art. 15, necessários para o cumprimento do Acordo de que trata o caput com dados referentes ao último dia útil do mês de dezembro de 2014 ou aos meses em que houve encerramento de alguma conta, plano de benefícios de previdência complementar, Fapi ou seguro de pessoas nos termos dos incisos I e II do caput do art. 12, e deverá ser entregue até o dia 15 de agosto de 2015.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva do declarante as diligências necessárias para verificação dos usuários passíveis de declaração, nos termos da regulamentação dos respectivos órgãos reguladores, bem como a correção dos dados transmitidos na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 3º Em relação ao ano-calendário de 2014, havendo contas reportáveis identificadas em momento posterior ao envio das informações de que trata o § 1º, os dados mencionados deverão ser encaminhados à RFB no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data da identificação do fato, conforme disposto no art. 14.

Art. 12. As informações de que trata o art. 5º deverão ser entregues obedecendo à seguinte forma:

I - em relação ao ano-calendário de 2014 e às informações de que tratam os incisos I, II, VII e XI do caput do art. 5º: identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais, devendo incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, NIF no exterior, nome empresarial e os saldos de cada conta de que tratam os incisos I e II do caput do art. 5º;

II - em relação ao ano-calendário de 2014 e às informações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 5º: identificação de clientes ou beneficiários dos recursos, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, devendo incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de proposta e número do processo de aprovação do plano, ou Fapi, pelo pertinente órgão regulador, individualizados por plano ou Fapi na instituição declarante, número de inscrição no CPF, NIF no exterior, os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e saldo de Fapi;

III - em relação aos fatos gerados a partir de 1º de dezembro de 2015: as informações relativas a todas as pessoas usuárias dos serviços das entidades de que trata o art. 4º, que devem ser declaradas no módulo de operações financeiras, inclusive a pessoa física de que trata o § 9º do art. 5º, as informações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, acrescidas das demais informações mencionadas no art. 5º, exceto os valores de vendas e resgates em que a instituição declarante atue na condição de entidade custodiante, que deverão ser reportados a partir do ano-calendário de 2016; e

IV - em relação ao ano-calendário de 2016 em diante: todas as informações mencionadas no art. 5º.

Parágrafo único. Em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensado o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.168, de 29 de junho de 2011.

Art. 13. A não apresentação da e-Financeira nos prazos fixados no art. 10 ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas:

I - no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, quanto às informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; ou

II - no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, quanto às demais informações.

CAPÍTULO III DA RETIFICAÇÃO

Art. 14. A e-Financeira, entregue na forma prevista nesta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de registros e de outras operações e informações.

Parágrafo único. A retificação da e-Financeira poderá ser efetuada em até 5 (cinco) anos, contados do termo final do prazo para sua entrega em conformidade com o disposto no art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Coordenação-Geral de Fiscalização deverá editar, a partir da publicação desta Instrução Normativa, em relação à e-Financeira:

I - os leiautes em até 15 (quinze) dias; e

II - o manual de orientação dos leiautes em até 30 (trinta) dias.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

A partir de 1º/1/2009, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, nos quais se inclui a espécie oxigenoterapia hiperbárica, estão sujeitos ao percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, desde que prestados por sociedade empresária e quando atendidas as normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", com redação da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 19, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

A partir de 1º/1/2009, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, nos quais se inclui a espécie oxigenoterapia hiperbárica, estão sujeitos ao percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido, desde que prestados por sociedade empresária e quando atendidas as normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", com redação da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 28 e 29, I; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 19, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. OPERADOR LOGÍSTICO.

A redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente na fonte de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aplica-se somente às comissões pagas por exportadores a seus agentes comerciais no exterior, não contemplando a remuneração de agentes ou operadores logísticos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, II; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 710 e 713; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 691, II; Parecer Normativo (PN) CST nº 120, de 31 de agosto de 1973; Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 217, parágrafo único; Solução de Consulta Cosit nº 264, de 23 de setembro de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 22 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. PERÍODO DE APLICABILIDADE. NCM 8544.49.00.

As empresas fabricantes de produtos classificados no código 8544.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) estiverem sujeitas à contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no período de 1º/8/2012 a 17/9/2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; MP nº 563, de 2012, art. 45 e anexo; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55 e anexo; MP nº 582, de 2012, art. 2º, I e II, e anexo; Lei nº 12.794, de 2013; art. 2º, I e II, e anexo; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 3º, § 2º, I, "b" e Anexo II; Decreto nº 7.877, de 2012, art. 2º e anexo; IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.
Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico e que não descreve o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com as alterações da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013, art. 3º, § 2º, inciso IV c/c art. 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721073/2015-20 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Honda, modelo CR-V EXL, ano 2010, cor prata, chassi 3CZRE2870AG503369, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0933924-0, de 07/06/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Deborah Lee Wetzel, CPF: 744.826.291-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721098/2015-23 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE 1.8I VL31, ano 2010, cor prata, chassi WBA-VL310XBVN82916, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/2070112-0, de 22/11/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Etel Patricia Bereslawski, CPF: 700.540.601-09.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE JULHO DE 2015

Outorga o credenciamento de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 62, de 22 de junho de 2015, publicada no DOU nº 117, de 23 de junho de 2015, combinado com o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o que consta do processo nº 10108.720182/2015-89 e as considerações da Comissão instituída pela Portaria IRF/COR nº 21, de 23 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo de credenciamento a que se refere o Edital IRFCOR nº 1, de 22 de maio de 2015, nos termos do art. 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de Março de 2010.

Art. 2º Outorgar o credenciamento por 2 (dois) anos, a partir da data de publicação deste Ato no DOU, prorrogável uma única vez por igual período, a título precário e sem vínculo empregatício, para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no procedimento fiscal aduaneiro, aos candidatos relacionados no Anexo Único.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURICIO PEREIRA GOULART

ANEXO ÚNICO - Candidatos Selecionados

Área de Especialização: 1.1 - Minas		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	802.237.028-20
2	HELIO DE SA LEAL	426.113.854-91

Área de Especialização: 1.2 - Mecânica		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE EDUARDO NETO SANTIAGO MONACO	035.783.091-17

Área de Especialização: 1.3 - Eletrônica		
Class.	Candidato	CPF
1	ANTONIO CARLOS RAMIRES DOS SANTOS	927.788.951-91
2	LUIS ANDRE COUTO DE BARROS FILHO	036.373.271-39



Área de Especialização: 1.5 - Agronomia		
Class.	Candidato	CPF
1	VANIA DE OLIVEIRA SABATEL	179.790.608-90
2	PAULO CESAR CESTARI JUNIOR	975.998.911-53

Área de Especialização: 1.6 - Engenheiros de diversas áreas		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES	529.687.077-87
2	RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA	528.951.737-53
3	NEY PINTO VIANNA FILHO	285.501.371-20
4	GERSON DA COSTA MELO	314.289.591-49
5	FELISBERTO GERALDO SANTIAGO	253.028.766-04
6	JOELSON PEREIRA DIB	130.495.528-16
7	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS	802.451.708-63

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 256, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto na Portaria SRRF04 nº 94, de 20 de março de 2015, que transfere as competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Pau dos Ferros/RN - ARF/PFS, definidas no art. 231 do Regimento Interno da RFB, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, até 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da ARF/PFS, que poderá atuar concorrentemente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos exercidos, previstos nesta Portaria, a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Em todos os atos praticados deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012; considerando o disposto do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no a DOU de 09 de fevereiro de 2005, e tendo em vista requerimento nº 001/2015, de 30 de junho de 2015, da empresa importadora, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 8640 selos de controle do tipo UISQUE AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, de 8640 garrafas, abaixo identificado:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
001/2015	1000 ml	8640	GRAND MACNISH 8 ANOS
	TOTAL	8640	

JOSE HONORATO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 2 DE JULHO DE 2015

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de

3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723479/2015-47, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.521.519/0001-18, para as obras civis do projeto de investimento em Infraestrutura Portuária de ampliação de Terminal de Uso Privado denominado Projeto "Programa de Capacitação Logística Norte S11D - CLN S11D, compreendendo a Expansão do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira (Onshore) e o Pier IV (Offshore)", localizado no Município de São Luis, MA, de titularidade da Vale S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, matrícula CEI nº 51.227.93978/71, do setor de infraestrutura de transportes, com previsão de conclusão em janeiro/2017, aprovado pela Portaria nº 103, de 14 de abril de 2015, da Secretaria de Portos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2015, Seção 1, página 3.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE JULHO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS - Lei 9.964/2000.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, Inadimplência (pagamentos irrisórios), a pessoa jurídica SOLIDA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 66.336.595/0001-69, conforme intimação exarada no processo administrativo nº 10680.722245/2015-28, com efeitos a partir do mês subsequente ao da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258, DE 2 DE JULHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720467/2015-23, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 109/2015, de 11 de março de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de março de 2015.

EMPRESA: EOLICA ITAREMA VII S/A
CNPJ nº 20.533.473/0001-61
CEI nº 51.227.22835.7-1

PROJETO: EOL Itarema VII.

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 17, de 5 de fevereiro de 2015 c/c art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013- Leilão nº 03/2014-ANEEL.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: de 01/07/2015 a 01/01/2017.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso I, do art. 5º, c/c inciso III do art. 3º da Lei 9.964, a pessoa jurídica CENTRO DE ESTUDOS MONTESSORI DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 74.038.779/0001-70, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.172/2015-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e XI, do art. 5º, c/c inciso III do art. 3º da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica COMPOSITES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 59.282.467/0001-14, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.174/2015-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI, do art. 5º, c/c inciso III do art. 3º da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica LEOMAO ASSISTENCIA TEC DE MAQ DE ESCRITORIOS LTDA, CNPJ 27.906.569/0001-77, com efeitos a partir de 02/2008 (inciso II, § 2º, art. 15, do Decreto nº 3.431/2000), conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.180/2015-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 98, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º, c/c o inciso VI do art. 3º da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica MARMORARIA TUGAPAN LTDA, CNPJ 30.293.559/0001-18, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.177/2015-36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI, do art. 5º, c/c inciso III do art. 3º da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica DAT SOM LTDA, CNPJ 86.705.050/0001-90, com efeitos a partir de 09/2007 (inciso II, § 2º, art. 15, do Decreto nº 3.431/2000), conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.178/2015-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 5º, c/c incisos III e VI do art. 3º da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica JATO AVIACAO RIO LTDA, CNPJ 71.874.952/0001-82, com efeitos a partir do mês seguinte à publicação desta Portaria, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725.176/2015-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Habilita a Empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca e Alfandega os respectivos Recintos

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência definida nos arts. 3º e 4º da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, c/c arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e com art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 10814.723214/2015-21, declara:

Art. 1º. Fica a empresa H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.388.943/0001-92, HABILITADA a operar, até 09 de maio de 2018, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca nos recintos abaixo discriminados, situados na zona primária do referido aeroporto, de cujas áreas se tornou locatária em conformidade com os Contratos de Cessão de Uso de Área nºs GRU.01.02.2015.0022 e GRU.01.02.2015.0023, celebrados em 09 de maio de 2015 com a empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - GRU AIRPORT, atual concessionária e administradora do mesmo na forma do Contrato de Concessão nº 002/2012/ANAC, e que se destinam à comercialização de mercadorias adquiridas unicamente no mercado interno, tais como relógios, pedras preciosas, cristais, prataria, couro, bebidas, conservas, condimentos, vestuário e artesanato.

Art. 2º. Ficam ALFANDEGADOS, a título permanente, até 09 de maio de 2018, os recintos abaixo especificados:

a) 01 unidade de venda de Loja Franca com cerca de 105,26 m² de área, localizada no piso superior do Setor de Embarque Internacional do TPS-2, LUC T2F20180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.388.943/0302-61;

b) 01 Depósito de Loja Franca, com cerca de 132,12 m² de área, situado no DELOF, LUC AEAB0010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.388.943/0303-42.

Art. 3º. Aos recintos relacionados nas alíneas "a" e "b" do art. 2º acima permanecem atribuídos os códigos da Tabela SISCO-MEX nºs 8.91.61.06-8 e 8.91.77.05-3, respectivamente.

Art. 4º. Os recintos ora alfandegados estão sob a jurisdição da ALF/GRU, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações.

Art. 6º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 10 de maio de 2015.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**PORTARIA Nº 96, DE 29 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a entrega de laudos periciais em formato digital.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, considerando a necessidade de modernizar a forma de comunicação com os peritos credenciados, gerando qualidade e rastreabilidade da informação, além de maior agilidade na tramitação dos despachos aduaneiros, RESOLVE:

Art. 1º - Os laudos periciais emitidos para identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser entregues em formato digital (arquivo no formato PDF com tamanho não superior a 15 megabytes, devendo o arquivo que exceder esse limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários), podendo ocorrer de duas formas:

I - Pela internet, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), ou

II - Presencial, por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) a ser apresentado no Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt) na Alfândega da RFB do Porto de Santos.

§ 1º - Para solicitar a juntada de documento a um dossiê digital de atendimento pela internet será necessário possuir certificado digital e utilizar o programa PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos, disponível no sítio da RFB no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov>>.

§ 2º - Na hipótese de solicitar a juntada na Alfândega, no momento da entrega, os arquivos digitais devem estar acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos digitais (SVA), disponível no sítio da RFB informado no § 1º.

Art. 2º - Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser anexados ao respectivo dossiê digital de atendimento a ser criado pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt) para cada perito credenciado bem como para entidade conveniada na forma prevista no art. 1º.

Art. 3º - Considerando que o grau de fluidez e o tempo médio de despacho aduaneiro são acompanhados pelos respectivos órgãos de controle interno e externo, os laudos deverão ser emitidos no prazo mínimo necessário, observadas as disposições contidas na IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010, pelo menos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via anexada ao correspondente dossiê nos termos do artigo 1º desta Portaria e outra que deverá ser entregue ao interveniente.

Parágrafo Único - No caso de perito autônomo, também deverá ser anexado ao dossiê o Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com o regular cumprimento das obrigações tributárias devidas.

Art. 4º - Os resultados dos exames e testes laboratoriais executados por laboratório de análise química contratado pela Receita Federal do Brasil devem ser anexados ao dossiê criado pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt).

Art. 5º - Quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, inclusive quando executado sob a responsabilidade de perito credenciado designado na forma prevista no art. 35 da IN SRF nº 1.020, de 31/03/2010, aplica-se o disposto no § 4º do art. 48 da IN SRF 680, de 02/10/2006, observando-se as condições previstas nos §§ 5º e 6º do caput, bem como o cumprimento de outras obrigações eventualmente impostas pela unidade aduaneira.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria ALF/STS/Nº 239, de 27/08/2014, publicada no DOU de 29/08/2014, seção 1, pág. 30.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 1º DE JULHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.721872/2015-75 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, DECLARA:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 46.017.232/0001-53, da empresa SONIA REGINA ALCANTARA FERREIRA ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 1º DE JULHO DE 2015

Declara inaptas as inscrições de empresas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto nos processos administrativos listados a seguir e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, DECLARA:

Art. 1º Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das empresas listadas a seguir, desde a data de publicação deste Ato, em razão destas não terem sido localizadas nos seus correspondentes endereços informados no referido cadastro.

Processo	Razão Social	CNPJ
10675.720334/2015-17	DANILO DE ARAUJO NOGUEIRA	14.678.861/0001-38
10882.721794/2015-17	JÚLIA AZEVEDO DA SILVA 70057441448	14.184.195/0001-81
10882.721798/2015-97	SILENA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP	15.014.195/0001-04
10882.721799/2015-31	JOSÉ ALVES DA SILVA 60992060354	18.127.578/0001-79
10882.721800/2015-28	RANUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	18.326.838/0001-35
10882.721882/2015-19	FERNANDES E OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA - ME	14.433.116/0001-29

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas pessoas jurídicas acima referidas, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 2 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.721873/2015-10 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, DECLARA:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 20.741.259/0001-09, da empresa CENTER ROUPAS MUNHOZ LTDA EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 1º DE JULHO DE 2015**

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. Único. Fica baixada a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica a seguir identificada, considerada inexistente de fato nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, pelo fato de não ser localizada no endereço constante do CNPJ, além de não ser localizado o seu representante no CNPJ, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.722659/2015-27:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
CHARLES ANDRESS MATTEI	23012309888
	12.973.417/0001-10

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE JULHO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), atinente a empresa BRDS- INDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ARTESANAIS LTDA - ME, CNPJ 19.001.671/0001-03, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Julho de 2015.

SERGIO LUIZ ALVES

ANEXO ÚNICO

IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida
Atendimento - Relação de ADE - Detalhes

Data: 01/07/2015

08107 - DRF-SAO JOSE DO RIO PRETO
Número ADE: 000022
Ano: 2015
Data de Criação do ADE: 01/07/2015
Número ADE de Publicação no DOU: 0
Data de Publicação no DOU: 0
CNPJ

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA CLASSICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA UJSQUE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	U
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA CAIPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
19.001.671/0001-03	BRDS RIBEIRO DA SILVA COCKTAIL ALIBEE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 2 DE JULHO DE 2015**

Declara inapta a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que menciona, nos termos dos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, bem como a delegação de competência prevista na Portaria nº 008/2014, de 17 de janeiro de 2014, da DRF/Sorocaba, publicada no DOU em 20 de janeiro de 2014, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do processo de número 16024.000222/2009-31, declara:

1º - INAPTA a inscrição no CNPJ de nº 05.636.166/0001-12, da pessoa jurídica TZION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELIAS DE MELLO NETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 2 DE JULHO DE 2015**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 149, de 15/05/2015, e ao que consta do Processo 10314.724303/2015-26, em tramitação nesta Delegacia e em retificação ao ADE nº 36 publicado em 26/06/2015, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Chevrolet, modelo Suburban, tipo 4WD, ano-fabricação 2010, ano-modelo 2010, chassi 1GNZKLEG7AR148885, cor cinza, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, cnpj:04.122.709/0001-10, desembarçado com privilégio diplomático em 15/06/2011, através da declaração de importação nº 11/1052853-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência para o próprio Consulado, enquanto pessoa jurídica sem os benefícios contidos na IN 338/03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 30 DE JUNHO DE 2015**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 33, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

PROCESSO: 10880.723519/2015-40
CONTRIBUINTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA S.A.
CNPJ: 07.594.978/0108-07
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720055/2015-25
CONTRIBUINTE: FONSTONO CARVALHO DE SOUZA 20927517353
CNPJ: 14.793.630/0001-75
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**
**SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 21 DE MAIO DE 2015

Cancelam contribuinte nos registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações posteriores:

Nº 84- Cancela, o Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00588, concedido pelo ADE nº 1414/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010 - Processo nº 11610.002594/2010-10 para o estabelecimento da empresa RENOVATI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 11.455.773/0001-89 localizado na Travessa Buriti Bravo, 02 - CEP 04164-013 - São Paulo - SP.

Nº 85- Cancela, o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DP 08190/00143 concedido pelo ADE nº 1412/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010 - Processo nº 11610.002594/2010-10 para o estabelecimento da empresa RENOVATI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 11.455.773/0001-89 localizado na Travessa Buriti Bravo, 02 - CEP 04164-013 - São Paulo - SP.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166,
DE 2 DE JULHO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do

contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.800	900	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.800	900	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.800	900	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de

dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.800	900	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.800	900	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.024 (doze mil e vinte quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
1.200	100	Jack Daniel's Black	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
10.824	902	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE JULHO DE 2015

A CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, a ODLANRO RODRIGUES ARAUJO, CPF 038.018.551-20, com base no que dispõem o subitem 11.1.1 do Edital de Leilão nº 0915200/002/2015, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 65 do processo nº 15165.721263/2015-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDI FÁTIMA RIBAS SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Declara habilitada empresa estrangeira de transporte aéreo que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, em Porto Alegre/RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e da competência estabelecida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 11011.000423/2011-88, declara:

Art. 1º Habilitada, a título precário, a filial da empresa COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A, empresa de Transporte Aéreo Internacional regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.757/0009-26, situada na Av. Severo Dullius, 90010, zona primária do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) para partes, peças e ferramentas para aeronave; materiais de suprimento de bordo, reposição e limpeza (serviço de cabine); e materiais, utensílios, produtos, alimento, bebida, etc. de comissária (Catering Service).

Art. 2º O depósito para provisão de bordo será instalado em área delimitada dentro das instalações ocupadas pela empresa RA CATERING REFEIÇÕES LTDA, na zona primária do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, com acesso pelo Portão 8, sob jurisdição desta Alfândega, que poderá estabelecer rotinas operacionais necessárias aos controles aduaneiros.

Art. 3º O depósito para partes, peças e ferramentas para aeronave; materiais de suprimento de bordo, reposição e limpeza (serviço de cabine) será instalado no lote 4 localizada próxima ao Hangar Ex-DAE, em área de 20m² situado em zona primária, junto à Casa de Força (KF) do Terminal de Passageiros e Serviços 2 (TPS2) do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, sob jurisdição desta Alfândega, que poderá estabelecer rotinas operacionais necessárias aos controles aduaneiros.

Art. 4º A presente habilitação obriga a empresa COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A a cumprir com as normas operacionais previstas na legislação de regência ou em atos complementares, bem como com os requisitos e condições, coetâneos ou sucedâneos, para operar o regime.

Art. 5º O recinto alfandegado possui o código nº 0.91.72.05-0.

Art. 6º Revoga-se o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 22 de junho de 2015(DOU de 23/06/2015, pág.51).

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÁSIO BOCCHESI GUZZELLI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de.

POSTO DE DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO CA-VAGNOLLI LTDA - CNPJ 92.515.170/0001-27

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

VADOREN & CO.SOCIEDAD ANONIMA - CNPJ 07.634.162/0001-20

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2015.

Revoga suspensão

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012; e considerando o que consta do processo nº 11075.721.518/2013-56, decide:

Art. 1º - Sanadas as pendências que motivaram a suspensão, conforme parecer acostado aos autos, cuja conclusão acolho para decidir, revogo a suspensão do alfundegamento do Recinto Ferroviário de Fronteira de Uruguaiiana (código 0603301), administrado pela ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, CNPJ 01.258.944/0026-84, aplicada através da publicação do ADE DRF/URA nº 09/, de 05/06/2015.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.016, DE 22 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. PRONATEC. BOLSA-FORMAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os valores recebidos por instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio a título de bolsas-formação, ofertadas no âmbito do Pronatec, de que trata o art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 2011, correspondem ao pagamento dos serviços de ensino e educação prestados aos estudantes beneficiados por tais bolsas e, assim, incluem-se na base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela empresa optante pelo Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 26.02.2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º e § 5º-B; Lei nº 12.513, de 2011, arts. 6º-A e 6º-B; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 15; Portaria MEC nº 168, de 2013, arts. 67, 68 e 69.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz.
Questionamento que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, padece de ineficácia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.017, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. EMPREITADA TOTAL. ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO.

Os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, não estão sujeitos a efetuar a retenção de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, ao contratarem empresa construtora (com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU) para executar obra de construção civil por empreitada total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, caput, IV e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, III, 142, 149, II, 151, § 2º, IV, 152, VIII, "a" e "b", 154, I, 155, 157, 160, I e II, 164, caput, e § 3º e 322, I, X, XXVI, XXVII, "a" e "b", e § 1º, II e III.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.018, DE 12 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇO DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A receita auferida por empresa optante pelo Simples Nacional decorrente da prestação de serviço de imunização e controle de pragas urbanas deve ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto que essa atividade enquadra-se como serviço de limpeza.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A empresa optante pelo Simples Nacional, tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, sujeita-se à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, da mesma forma que as demais empresas.

A empresa optante pelo Simples Nacional que prestar serviços de imunização e controle de pragas urbanas mediante empreitada ou cessão de mão de obra está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.019, DE 12 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREITADA TOTAL. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RETENÇÃO.

A empresa que prestar serviços mediante cessão de mão de obra, ou for contratada em regime de empreitada parcial para realização de obras ou serviços de construção civil, deverá destacar a retenção previdenciária no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas de prestação desses serviços. No caso de ser contratada para a execução de obras sob regime de empreitada total, valendo-se o dono da obra, proprietário ou incorporador da facultade da elisão da responsabilidade solidária por meio da antecipação das contribuições previ-

denciárias devidas, representada pela retenção sobre a nota fiscal/fatura da prestação de serviços, esta deverá ser efetuada no percentual de 11% (onze por cento) até 19 de junho de 2014 e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 20 de junho de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 13 DE MAIO DE 2015.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO DA RETENÇÃO.

A empresa, cuja atividade principal está enquadrada nos grupos 412, 432, 433, 439, 421, 422, 429 e 431 da CNAE, poderá compensar os valores retidos nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com o débito da contribuição previdenciária sobre a receita bruta apurada ao final de cada mês, com fundamento no § 3º do art. 60 e § 8º do art. 56, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A compensação de valores retidos nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com débitos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é efetuada por meio do programa PER/DE-COMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012.

A compensação da CPRB, inclusive a retenção prevista no art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, está adstrita aos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014, E Nº 107, DE 4 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11, 30, 31 e 89; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, Parágrafo Único; Lei nº 12.546, de 2011, artigo 7º, incisos IV e VII e §§ 6º e 9º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 121 a 123 e 322, inciso XXVII, alínea "a" e "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 1º, inciso I, 56, §§ 7º e 8º, e 60, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 9º, 10, 13, 16 e 20.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.020, DE 19 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. ART. 111, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de doença referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), arts. 12, 29, § 1º, e 94 a 114; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 39, inciso XXXIII, e 43.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.021, DE 22 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Observados os limites individual e global, a fruição do incentivo fiscal de dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não contemplado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original, pode ser manifestada por meio de DIPJ Retificadora, alusiva ao ano calendário em que ocorreram as despesas com o custeio do programa, desde que a retificação enquadre-se nas hipóteses admitidas, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

As retificações ocorridas no âmbito da Escrituração Contábil Fiscal - ECF devem observar as regras constantes do Manual de Orientação do Leiaute da ECF divulgado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União. Atualmente, o referido Manual está aprovado pelo ADE Cofis nº 43, de 2015.

Eventuais pagamentos a maior, a título de IRPJ, em decorrência da apresentação de declaração retificadora seguem o trâmite de restituição ou compensação da natureza desses rendimentos, definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O Ato Declaratório nº 13, de 2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Parecer PGFN/CRJ nº 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda publicado no D.O.U. de 08.12.2008, abrangem também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT prevista no § 2o do art. 2o da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, E Nº 79, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 111, 150 e 174; Lei nº 6.321, de 1976, arts. 1º e 2º; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 5º e 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5º e 7º; Decreto nº 5, de 1991, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 369, 581 a 589; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 2º, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2008; Ato Declaratório Executivo Cofis nº 43, de 2015.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

E ineficaz a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.022, DE 22 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO TABELA CNAE.

Para fins de aplicabilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em decorrência de enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2014. Caso apenas atividades secundárias da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da CPRB, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º, § 3º, XII, e 9º, §§ 1º, 9º e 10; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17, §§ 1º a 5º.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.023, DE 22 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, uma vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

As empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546, de 2011, inclusive as que não são responsáveis pela matrícula no CEI, estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias no período de 01.04.2013 a 03.06.2013 e a partir de 01.11.2013.

No período de 04.06.2013 a 31.10.2013, o regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011, é facultativo para essas empresas. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção torna-se irrevogável para todo o período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 89, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49; Medida Provisória nº 601, de 2012, arts. 1º e 7º.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.024, DE 22 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, a Sociedade em Conta de Participação - SCP equipara-se a pessoa jurídica. Sendo assim, as microempresas

ou empresas de pequeno porte que sejam sócias de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 3 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 4º, VII, 5º e 6º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 991 a 993; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 148, 149, 254 e 515; Instrução Normativa SRF nº 31, de 2001, art. 1º, caput, e § 1º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2004.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.025, DE 25 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. EMPRESAS DO GRUPO 711 DA CNAE 2.0. INAPLICABILIDADE.

A empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que afixe receitas de atividade secundária enquadrada no código 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica). Para esse fim, considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 293, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MI nº 477, de 5 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79, o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, o disposto no art. 5º da Portaria/MP nº 103, de 12 de maio de 2014, publicada no DOU de 13 de maio de 2014, Seção 1, página 63 e na Portaria/MI nº 307, de 18 de agosto de 2014, publicada no DOU de 20 de agosto de 2014, Seção 1, página 38, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a fixação das metas globais e intermediárias previstas para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Integração Nacional - MI, referente ao período de 1º/09/2014 a 31/08/2015, para fins de pagamento do 2º Ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), devida aos servidores ocupantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no Ministério.

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES

ANEXO

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Gabinete do Ministro

META GLOBAL: Otimizar os processos de trabalho relativos às relações públicas e institucionais do Ministério da Integração Nacional, bem como os relativos à transparência e correição.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Encaminhar todos os processos de TCE aos órgãos de controle interno e externo, recebidos pela Assessoria Especial de Controle Interno em uma quantidade estimada de 122 (cento e vinte e dois) processos, bem como analisar e enviar os demais processos	122 TCE 4 Demais processos
Analisar e providenciar atendimento a todos os documentos recebidos pela Assessoria Especial de Controle Interno, contando com uma expectativa e 108 (cento e oito) documentos, dentre os quais, 80 deverão ter o atendimento concluído	80
Elaborar pautas para as audiências do Ministro quando em atendimento a parlamentares	84
Acompanhar proposições apresentadas no Congresso Nacional	80

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria Executiva - SECEX

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Implementar a gestão eficiente e eficaz das atividades de desenvolvimento organizacional e administrativas, bem como acompanhar a gestão das atividades de convênios, de logística, de administração financeira e de tecnologia da informação e efetiva.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Auxiliar na supervisão das ações do Ministério, através da realização de vistorias técnicas, com emissão de relatórios	20 Relatórios
Auxiliar os entes federativos na formulação de suas demandas às unidades do Ministério (auxiliar na formulação/adequação de Planos de Trabalho)	05 Planos de Trabalho
Promover a articulação com os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, com realização de reuniões e visitas técnicas, acerca da transferência das obras do extinto - Departamento	03 Atas/Listas de Presença de reunião



Nacional de Obras de Saneamento - DNOS aos respectivos entes	
Analisar propostas de Termos de Referência (TR) para contratação de consultoria de Pessoa Física apresentadas pelas secretarias à Unidade de Gerenciamento de Projetos - UGP	90%
Analisar as notas técnicas de aprovação e respectivos produtos de consultoria apresentadas pelas secretarias à Unidade de Gerenciamento de Projetos - UGP	90%

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Consultoria Jurídica - CONJUR

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Aprimorar os processos de trabalho da CONJUR.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Elaborar manifestação jurídica dos processos em trâmite na CONJUR, no prazo previsto, conforme atribuições legais e ou regimentais.	80%

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Reduzir a vulnerabilidade a desastres através de Prevenção e Recuperação. Ampliar e qualificar a capacidade de resposta a desastre.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Elaborar Documentos Técnicos. (sendo esses Documentos Técnicos identificados como Análises Técnicas, Pareceres Técnicos, Relatórios de Visitas Técnicas, Notas Técnicas e/ou Peças Técnicas) DRR/CENAD (SEDEC)	482

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Executar as atividades referentes ao acompanhamento de projetos com participação de incentivos fiscais.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Realizar acompanhamento físico-contábil dos projetos beneficiários dos fundos de investimentos para fins de continuidade do apoio financeiro a sua implantação, conclusão ou cancelamento de incentivo	10
Elaborar os relatórios de acompanhamento físico-contábil e os relatórios de conclusão de projeto, nos casos de emissão do CEI, acompanhado de manifestação da chefia da divisão	10
Emitir Parecer Técnico em Projeto, com participação de Incentivos Fiscais, que apresentaram pendências	6

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Articulação para implementação da Política Nacional de Irrigação bem como acompanhamento e Gestão de Projetos Públicos de Irrigação.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Elaborar de Notas Técnicas para acompanhar as ações de implantação de Projetos Públicos de Irrigação	35
Elaborar de Pareceres Técnicos para acompanhar as ações de implantação de Projetos Públicos de Irrigação	15
Elaborar de Atas de Reuniões para acompanhar as ações de implantação de Projetos Públicos de Irrigação	5
Elaborar de Relatórios de Viagens para acompanhar as ações de implantação de Projetos Públicos de Irrigação	5
Elaborar de Notas Técnicas para acompanhar as ações de gestão nos Projetos Públicos de Irrigação	15
Elaborar de Pareceres Técnicos para acompanhar as ações de gestão nos Projetos Públicos de Irrigação	5
Elaborar de Atas de Reuniões para acompanhar as ações de gestão nos Projetos Públicos de Irrigação	2
Elaborar de Relatórios de Viagens para acompanhar as ações de gestão nos Projetos Públicos de Irrigação	8
Elaborar de Notas Técnicas visando a elaboração de Acordos de Cooperação Técnica e Termos de Referência para a elaboração de planos de agricultura irrigada	4
Elaborar de Atas de Reuniões visando a elaboração de Acordos de Cooperação Técnica e Termos de Referência para a elaboração de planos de agricultura irrigada	4
Realizar reuniões de articulação visando elaborar a minuta do decreto de regulamentação da Lei nº 12.787/2013	4

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Superar desigualdades regionais e erradicar a miséria. Elevar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional à condição de Política de Estado, de forma coordenada e articulada com a agenda nacional de desenvolvimento. Fortalecer cadeias e arranjos produtivos locais, articulando-os a investimentos estruturadores, nas regiões de menor dinamismo econômico-social.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Contratar serviços especializados de consultoria para elaboração de planos de desenvolvimento: Plano de Desenvolvimento da Área de Abrangência do Projeto de Integração do rio São Francisco, Planos de Desenvolvimento Estaduais Sustentáveis de Rondônia e Alagoas	3
Acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Marajó e reativar o Plano de Desenvolvimento do Entorno da Rodovia BR-163	3
Elaborar Portaria do Grupo de Trabalho para Redelimitação do Semiárido	1
Analisar os preços de planilhas orçamentárias do Projeto Básico Padronizado do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Água - Água para Todos	4
Elaborar um estudo e investigações para consolidação dos conceitos sobre cidade-gêmeas com análises de casos-tipo	1
Contratar e acompanhar consultoria para realização de planejamento estratégico para Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e acompanhar visita técnica de consultor europeu a instituições que fomentam a inovação em Brasília e Manaus	1
Elaborar trabalhos técnicos (estudos, análises, pareceres técnicos ou termos de referência) relativos a políticas públicas na Faixa de Fronteira	2
Analisar projetos básicos de engenharia de obras e emissão de pareceres técnicos de Convênios do	

orçamento impositivo 2014, Convênios dos Planos de Ação 2014 e Convênios de Medidas Provisórias de 2014	25
Elaborar relatórios com parecer conclusivos das visitas técnicas realizadas	40
Revisar Manuais de Análise Técnica de Projetos Básicos de Engenharia e de Vistoria "In Loco" e Acompanhamento de Obras	2

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (Art. 7º): Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH

META GLOBAL (Art. 2º, inciso IX): Aperfeiçoar a gestão do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Fortalecer a capacidade de planejamento de longo prazo da implantação de infraestruturas hídricas. Promover a melhoria no acompanhamento e gerenciamento dos Convênios e Termos de Compromisso no âmbito da DOH. Realizar a gestão dos convênios e termos de compromisso de forma a promover o desenvolvimento nacional através do melhor aproveitamento dos recursos da água e do solo.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Concluir a elaboração do manual de gestão e fiscalização de contratos administrativos do DPE	1
Controlar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento do PISF através de reuniões de monitoramento	4
Produzir relatórios gerenciais de acompanhamento do PISF	12
Realizar visitas técnicas nas unidades da federação para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Hídrica	8
Contratar o Plano de Ações Estratégicas para Reabilitação de Barragens da União - Planerb	1
Elaborar termos de referência para a execução das ações do plano de aquisições do Interágua	3
Criar o banco de dados com as informações básicas dos convênios e termos de compromisso	1
Promover nivelamento para utilização do banco de dados por todos os servidores da DOH	2
Elaborar Pareceres e/ou Notas Técnicas (as) para efetividade as políticas públicas de infraestrutura hídrica	25
Realizar vistorias in loco para acompanhar a execução dos Convênios e Termos de Compromisso	12

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Francisco Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.486	22/04/15	59050.000615/2015-88
MG	Guaraciama	Estiagem - 1.4.1.1.0	1390/2015	11/05/15	59050.000611/2015-08
MG	Monte Azul	Seca - 1.4.2.1.0	0022/2015	05/05/15	59050.000609/2015-21
PA	Alenquer	Inundações - 1.2.1.0.0	2.045/2015	15/05/15	59050.000616/2015-22
SC	Mafra	Vendaval - 1.3.2.1.5	3851	12/05/15	59050.000610/2015-55

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Içara/SC

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Considerando o Decreto Municipal nº 066/2015, de 12 de maio de 2015, do Município de Içara,

Considerando o Decreto Estadual de Homologação nº 198, de 27 de maio de 2015, do Estado de Santa Catarina e as demais informações constantes no processo nº 59050.000613/2015-99, resolve:

Art. 1º Reconhecer em decorrência de enxurradas, COBRADE: 1.2.2.0.0, a situação de emergência no Município de Içara/SC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 139, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Vitória da Conquista/BA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Considerando o Decreto Municipal nº 16.411, de 25 de março de 2015, do Município de Vitória da Conquista,

Considerando o Decreto Estadual de Homologação nº 16.054, de 28 de abril de 2015, do Estado da Bahia e as demais informações constantes no processo nº 59050.000449/2015-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Vitória da Conquista/BA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 140, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Barra de São Francisco/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 012/2015, de 05 de fevereiro de 2015, do Município de Barra de São Francisco,

Considerando o Decreto nº 095/2015, de 21 de maio de 2015, que dispõe sobre retificação do Decreto Municipal nº 012/2015, de 05 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000194/2015-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Barra de São Francisco/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 146, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Manaus - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Manaus - AM, no valor de R\$ 1.286.372,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000563/2015-40.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Iranduba - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Iranduba - AM, no valor de R\$ 613.800,00 (seiscentos e treze mil e oitocentos reais), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000560/2015-14.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 809, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto Nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria Nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e no Convênio de Cooperação Federativa Nº 19, de 10 de setembro 2008, celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, contida no OF /GABGOV/MS/N. 314/2015, de 25 de junho de 2015, no qual solicita, em caráter de urgência, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública -FNSP, para atuação em apoio à Polícia Militar daquele Estado, no sentido de assegurar a ordem pública na região do Conesul do Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para atuar, de forma complementar, em apoio às atividades da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, entre os municípios de Antônio João e Japorã, a fim de prevenir e reprimir conflitos agrários, bem como agir na prevenção aos crimes contra as comunidades indígenas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, ocasião em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto Nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE JUNHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 69, de 04 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2014, e tendo em vista os artigos 67 e 73, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores resolve:

Art.1º - Determinar que em conformidade com a instrução processual adotada no Processo n.º 08008.005423/2012-08, bem como o disposto no artigo 86 e nos incisos I, II e III do Art. 87 da Lei 8.666/1993, que seja aplicada a seguinte penalidade à Empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.275.920/0001-61:

I - Multa no valor de R\$ 1.691,99 (hum mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º - A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registrada no SICAF, em conformidade com o disposto na IN n.º 02/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Da penalidade determinada nesta Portaria caberá o Recurso Administrativo disposto nos termos do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da empresa deste expediente decisório.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA SALDANHA DOS ANJOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 1º de julho de 2015

Nº 722. Ato de Concentração Nº 08700.006300/2015-10. Requerentes: Votorantim Energia Ltda. e Salus - Fundo de Investimento em Participações. Advogados: Gianni Nunes de Araujo e Maria Amoroso Wagner. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 735. Ato de Concentração Nº 08700.006467/2015-72. Requerentes: BR Malls Participações SA, Vinci Real Renda Imobiliária Fundo de Investimento Imobiliário - FII, BRL II - Fundo de Investimento Imobiliário - FII e PSPIB-SDL Inc. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 2 de julho de 2015

Nº 25. Processo Nº 08700.006681/2015-29 (referente ao Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.008985/2012-88). Tipo de Processo: Inquérito Administrativo. Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil, Pernambuco Química, PQ Silicas Brasil Ltda., Unaprosil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Atila Fernandes, Bethoven Max Alves da Silva, Celso G Mendonça, Clovis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Pimenta, Elaine Ribeiro, Enrique Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco Pimenta, Honowilson Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antonio Bertho ("Gugu"), Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Pimenta, Paulo Lima, Ricardo Pimenta, Rolando A. Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte, Olavo Zago Chinaglia, Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Fernanda Dellatorre da Silva Vieira, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Paulo Henrique de Assis Góes. Acolho a NOTA TÉCNICA 65/2015/CGAA7/SG2/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na nota técnica: (i) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei Nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados no item III da referida nota técnica, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, incisos I, III e VIII, da Lei Nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", da Lei Nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei Nº 12.529/2011; (ii) pela suspensão subsequente do Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica instaurado em relação aos Representados Diatom Mineração Ltda, Elaine Ribeiro, Enrique Júnior, Enrique Ruben Bonifácio e Sérgio Roberto Fernandes, em virtude do TCC firmado entre estes e o CADE. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei Nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade; Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.969, DE 20 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2119 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ Nº 04.407.207/0001-36, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.240, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1612 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ Nº 33.000.167/0577-23 para atuar em Sergipe com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 1208/2015 (CNPJ Nº 33.000.167/0577-23) e Nº 1306/2015 (CNPJ Nº 33.000.167/1123-33).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.245, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2066 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SORANA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 13.299.348/0001-73 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.250, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1893 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, CNPJ Nº 16.182.834/0029-04 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança Nº 1194/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.274, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1359 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VPA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 14.443.309/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança Nº 1023/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.312, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1251 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ Nº 09.110.371/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança Nº 1137/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 2.334, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2469 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ Nº 17.428.731/0091-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1386 (uma mil e trezentas e oitenta e seis) Munições calibre 38
1080 (uma mil e oitenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.424, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2371 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA URBANA LTDA, CNPJ Nº 02.116.723/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.948.378/0001-35:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38
4 (quatro) Pistolas calibre .380
7 (sete) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.425, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2443 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 81.071.623/0002-38 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.468, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1248 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 33.719.626/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança Nº 1136/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.485, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2669 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 66.652.181/0001-49, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.493, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2682 - DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Estojos calibre 38
6200 (seis mil e duzentos) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.494, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2684 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa IS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 19.947.036/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.507, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1596 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA., CNPJ Nº 70.237.672/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança Nº 1180/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.510, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/1892 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 11.924.133/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança Nº 1408/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.513, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2291 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO ITAEMBU, CNPJ Nº 54.132.147/0001-64 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança Nº 1418/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.517, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2484 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa RN SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 11.330.880/0001-80, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.518, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2518 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ Nº 71.896.880/0001-74 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.522, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2677 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATACADAO HIPER FRIOS LTDA (MATRIZ), CNPJ Nº 05.245.351/0001-86 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.523, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2015/2681 - DPF/JNE/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATACON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ Nº 05.270.902/0002-42, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.284, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08375.004633/2015-35 - SR/DPF/PB, resolve:

Autorizar a empresa UESP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 14.808.381/0001-44, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser UESP EMPRESA DE VIGILANCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.286, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08506.003086/2015-38 - DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa IS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 19.947.036/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SIS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.288, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08504.008536/2015-07 - DPF/STS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria Nº 1112, publicada no D.O.U. de 25/07/2011, para exercer serviço de VIGILANCIA PATRIMONIAL, à empresa STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., CNPJ/MF Nº 00.353.222/0001-98, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL**

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, substituído, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ Nº 451, de 18 de Maio de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF Nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo Nº 08.650.001.834/2004-21, RESOLVE:

DESCREDCENCIAR a empresa ETINHO GUINDASTES LTDA, credenciada neste DPRF sob o número 132, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.323.131/0001-72, estabelecida à AVENIDA COELHO E CAMPOS, 854 - CENTRO - ARACAJÚ/SE - CEP 49.010-400, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Revoga-se a Portaria Nº 023 de 02 de junho de 2015.

SILVINEI VASQUES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria Nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana MARGARET LOUIS LARRIVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARGARET LOUIS LARRIVA para MARGARET LOUISE SMITH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana LUIZA MARIA PINTO FERNANDES DE MAGALHÃES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LUIZA MARIA PINTO FERNANDES DE MAGALHÃES para LUÍSA MARIA PINTO FERNANDES DE MAGALHÃES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana MARTHA JANNETH AMORTEGUI HERRERA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA TRANSITO HERRERA AMORA para MARIA DEL TRANSITO HERRERA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional dinamarquês MICHAEL ROENDE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DIANA ANETTE HANSEN para DIANA ANNITTE HANSEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional egípcio MOHAMED ABOUZEID ELSAYED ALI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ABOUZAID ELSYED ALI para ABOUZEID ELSAYED ALI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana FANY GARCIA MAMANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de GUILLERMO GARCIA para GUILLERMO GARCIA HEREDIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana ROXANA CHALLCO VILCA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de CAMILO ENRIQUE CHALCO TTITO para CAMILO ENRIQUE CHALLCO TTITO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional equatoriano ESTEBAN NICOLAS RUALES FALCONI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de EDISON RAUL RUALES FIGUEROA para EDIZON RAUL RUALES FIGUEROA e TANIA PAULINA FALCONI DROVET para TANIA PAULINA FALCONI DROUET.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno SEBASTIAN ANDRES LARRAGUIBEL SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PEDRO LARRAGUIBEL VELIZ para PEDRO ENRIQUE LARRAGUIBEL VELIZ e ERIKA SILVA FIGUERAS para ERIKA JACQUELINE SILVA FIGUERAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional dominicana JENNY PAOLA REYES NOVAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CAMILO REYES para HECTOR CAMILO REYES e CELESTINA NOVAS para CELESTINA NOVAS SANTANA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ROXANA FERNANDEZ ACUNA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CIRILO FERNANDEZ SULCA para CIRILO FERNANDEZ SULLCA e NICOLASA ACUNA FLORES para NICOLAZA ACUÑA FLORES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena VERONICA DEL CARMEN VEGA BRIONES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SERGIO VEGA ARANGUIZ para SERGIO DEL TRANSITO VEGA ARANGUI e NANCY BRIONES JARA para NANCY MERCEDES BRIONES JARÁ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês SYLVAIN PAUL VILLARD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ROBERT VILLARD para ROBERT MARIUS MARIE VILLARD e CHRISTIANE CARLIER para CHRISTIANE ANTOINETTE JEANNE CALIGARIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional bielorrusso ANTON ALIAKSANDROVICH HALINOUSKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ANTON ALIAKSANDROVICH HALINOUSKI para ANTON HALINOUSKI e o nome dos genitores de ALIAKSANDR MIKALAEVICH HALINOUSKI para ALIAKSANDR HALINOUSKI e SVETLANA TERENCEVNA HALINOISKAYA para SVIATLANA HALINOUSKAYA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano LIMBER ARANCIBIA SOLIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LIMBER ARANCIBIA SOLIZ para LIMBER ARANCIBIA ARANCIBIA e o nome dos genitores de ERASMO ARANCIBIA URQUIZO para ERASMO ARANCIBIA URQUIZO e ISABELA SOLIZ ARANCIBIA para ISABEL ARANCIBIA SOLIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano BYUNG CHUL KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 20/05/1965 para 02/05/1965.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês AHMAD KASSEM KHRFAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 09/07/1951 para 10/03/1951.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa MAISSAN SLIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 26/09/1998 para 26/09/1994.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional guineense IVAN GOMES CABRAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 28/02/1988 para 28/08/1988.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JORGE ALEJANDRO BARRANCOS BACARREZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 13/03/1996 para 16/03/1996.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio DAVID CRUZ ESTACA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade e a nacionalidade constante do seu registro, passando de Paraguai para Bolívia e a nacionalidade de paraguaia para boliviana, com a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do dia 23 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2015, Seção 1, onde se lê:

"O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano."

Leia-se:
"A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano."

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.017659/2012-31 - MASSIMO CIARDI.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato de INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 24/03/2014, Seção 1, página 48, DEFIRO o pedido de reconsideração, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08505.083954/2013-01 - ESPERANCA JOAO DIOGO

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa Nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08514.007222/2013-06 - CAROL LIZETH DE LOS AIRES ESCOBAR

Considerando que a requerente informa nos autos que é casada com brasileiro, que possui filho brasileiro, tendo acostado aos autos documentação comprobatória da referida situação, e ainda, considerando-se as demais informações prestadas nos autos, DEFIRO o pedido de permanência.

Processo Nº 08495.001757/2013-31 - ANNA MARATOVNA LATIPOVA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por ter o estrangeiro retornado ao País de origem.

Processo Nº 08460.020936/2013-74 - JOSHUA RYAN DUEWEKE

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08495.002267/2012-71 - ALEXANDRA FRANCES CORRY REIS DUTRA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto Nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08441.004988/2014-11 - CARLOS ARIEL DUTRA GONZALEZ

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08492.021738/2014-31 - SILVIA IBANEZ

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08432.002246/2013-71 - MIKAELA SILVA LEITE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa Nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.041998/2014-09 - MAURIZIO MON-GE

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada..

Processo Nº 08270.010038/2013-45 - BENJAMIN BERTRAND JEAN CLAUDE BROUX

Processo Nº 08354.008649/2013-01 - CARLO TIAGO VITARELA AUGUSTO DE CARVALHO

Processo Nº 08335.001446/2012-23 - JESUS PEREZ MARTINEZ

Processo Nº 08495.002141/2011-15 - MARIA JOHANNA DE WINT

Processo Nº 08286.001958/2013-01 - KEVIN HAYWOOD
INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário em permanente, considerando o disposto no art. 38, da Lei Nº 6.815/80, tendo em vista que o interessado não preenche os requisitos da Resolução Normativa 01/97, do Conselho Nacional de Imigração e encontrava-se irregular no país no momento da apresentação do pedido.

Processo Nº 08240.029794/2013-03 - EDRY ANTONIO GARCIA CISNEROS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 23/04/2015, Seção 1, pág. 28,

Onde se lê: DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08280.030058/2014-02 - ESPERANÇA ROSA BUMBA LUCAS, até 21/03/2015

Leia-se DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08280.030058/2014-02 - ESPERANÇA ROSA BUMBA LUCAS, até: 23/01/2016.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE JULHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria Nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: MENTES BRILHANTES (MIND BLOWING BREAKTHROUGH THOUGHTS, Argentina - 312)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Astrolab Motion
Diretor(es): Frederico Badia
Distribuidor(es): ALBERTO BITELLI INTERNATIONAL FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.002872/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: GLEE - 6ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (GLEE - SEASON 6, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Ian Brennan/Brad Falchuck/Ryan Murphy
Diretor(es): Brad Falchuck/Bradley Buecker/Eric Stoltz
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.016249/2015-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOIVA AMARELA (Azerbaijão - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): Yavar Rzayev
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.016877/2015-19
Requerente: EMBAIXADA DO AZERBAIJÃO

Filme: ENTRANDO NUMA FRIA MAIOR AINDA COM A FAMÍLIA - VERSÃO EDITADA (LITTLE FOCKERS (AKA: MEET THE PARENTS: LITTLE FOCKERS), Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Dreamworks
Diretor(es): Paul Weitz
Distribuidor(es): DREAMWORKS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017567/2015-11
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: NERUDA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Extremo Sur Films
Diretor(es): Manuel Basoalto
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.017616/2015-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ÚLTIMO CINE DRIVE-IN (Brasil - 2014)
Produtor(es): Pavirada Filmes
Diretor(es): Iberê Carvalho
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.018564/2015-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SÍTIO DO PICAPAU AMARELO II (Brasil - 2013)
Episódio(s): 27 AO 52
Produtor(es): Humberto Dias de Avelar
Diretor(es): Humberto Dias de Avelar
Distribuidor(es): RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018709/2015-68
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trailer: JEM E AS HOLOGRAMAS (JEM AND THE HOLOGRAMS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): John M. Chu/Jason Blum/Scooter Braun/Outros
Diretor(es): John M. Chu
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018792/2015-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CONDADO MACABRO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Debrito Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Marcos Debrito/André Campos Mello
Distribuidor(es): DEBRITO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018793/2015-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CORRENTE DO MAL (IT FOLLOWS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Northern Lights Films
Diretor(es): David Ribert Mitchell
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.018795/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DESCOMPENSADA (TRAINWRECK, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Judd Apatow
Diretor(es): Judd Apatow
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.018966/2015-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: BATATINHAS (SMALL POTATOES, - 2010)
Episódio(s): 01 A 26
Produtor(es): Little Airplane Productions
Diretor(es): Josh Selig
Distribuidor(es): FLAMMA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000087/2015-32
Requerente: FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Filme: DOIS AMORES (Brasil - 2013)
Produtor(es): O Quadro
Diretor(es): Anderson Simão
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000683/2015-12
Requerente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.

Trailer: PHOENIX (Alemanha - 2014)
Produtor(es): Schramm Film Koerner & Weber
Diretor(es): Christian Petzold
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000691/2015-69
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: UMA NOVA AMIGA (UNE NOUVELLE AMIE (THE NEW GIRLFRIEND), França - 2014)
Produtor(es): Mandarin Films
Diretor(es): François Ozon
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000692/2015-11
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: PHOENIX (Alemanha - 2014)
Produtor(es): Schramm Film Koerner & Weber
Diretor(es): Christian Petzold
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000693/2015-58
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: INFERNO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Pai Grande Filmes
Diretor(es): Thiago Moulin
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000706/2015-99
Requerente: PAI GRANDE FILMES

Filme: O MAR DE TERESA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Piaventura Produção e Comunicação
Diretor(es): Dilea Frate
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Experimental
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000719/2015-68
Requerente: DILEA FRATE

Conjunto de Episódios: REVELANDO OS BRASIS (Brasil - 2013)
Episódio(s): 109 AO 148
Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
Diretor(es): Marcio Motokane
Distribuidor(es): Não Há
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção/Educação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.009262/2013-95
Requerente: Fundação Roberto Marinho

Show Musical: SYLVIA PATRICIA - SYLVIA (SHOW + MAKING OF) (SYLVIA PATRICIA - SYLVIA, Brasil - 2014)
Produtor(es): Canal Brazil S.A.
Diretor(es): Paulo Henrique Silveira Fontenelle Bizerril
Distribuidor(es): Canal Brazil S.A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018562/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: PRA GENTE MIÚDA - BICHINHOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Universal Music Ltda.
Diretor(es): Luis Victor/Cezar Joaquim de Oliveira
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018794/2015-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ROBERTO CARLOS AO VIVO EM LAS VEGAS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Amigo Produções Fonográficas S/S Ltda
Diretor(es): Mário Meireles
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018797/2015-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 16 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria Nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho Nº 194/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08000.010943/2015-47
Filme: "SUBURBIA - O FILME"
Requerente: Globo Comunicação e Participações
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: "não recomendado para menores de catorze anos"

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação do filme como "não recomendado para menores de catorze anos", e o foram verificadas na exibição cenas não compatíveis com tal classificação.

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar violência, drogas e conteúdo sexual.

Em 29 de junho de 2015

Considerando o disposto na Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto Nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria Nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. ARTE VIDA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, CGC/CNPJ Nº 05.428.607/0001-90 (Processo MJ nº 08000.014420/2015-70);

II. CASA DE AMAPARO TIA MARLY, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ Nº 09.000.046/0001-85 (Processo MJ nº 08071.003069/2015-58);

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 84, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União Nº 117, de 23 de junho de 2015, Seção I, página 56, Processo Nº 08017.000530/2015-75 na linha em que se lê: "Contém: Drogas e Violência", leia-se: "Violência, Drogas e Linguagem Imprópria".

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE
SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

Cria e disciplina a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no Estado de Minas Gerais - COESGE/MG.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38-G do Decreto Nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto Nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria Nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 189, Seção I, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, § 1º do art. 93, da Constituição Estadual de Minas Gerais, a Lei Delegada Nº 179, de 1º de janeiro de 2011, a Lei Delegada Nº 180, de 20 de janeiro de 2011, o Decreto Estadual Nº 46.647, de 11 de novembro de 2014, designado no Diário Oficial do Estado do dia 1º de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Criar a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 em Minas Gerais - COESGE/MG - e dispor sobre sua composição, organização, atribuições, critérios orientadores e funcionamento.

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, DA ESTUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A COESGE/MG é um fórum deliberativo no qual se definirão os parâmetros da atuação coordenada e integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como de outras entidades relacionadas, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º As definições emanadas da Comissão serão tomadas por consenso dos membros presentes.

§ 2º A COESGE/MG desenvolverá seus trabalhos de acordo com as informações, orientações, diretrizes e padrões operacionais emanados da Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 - COESRIO2016.

Art. 3º A COESGE/MG tem a seguinte estrutura:

- I - Coordenador;
- II - Coordenador Adjunto;
- III - Membros natos;

IV - Membros convidados;

V - Secretaria Executiva.

§ 1º A COESGE/MG será coordenada pelo Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais - SEDS/MG, o qual indicará substituto para atuar na Comissão durante suas ausências.

§ 2º O Coordenador Adjunto será Indicado pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (SESGE/MJ).

§ 3º O Coordenador Adjunto será designado por meio de Portaria conjunta, que será publicada em diário oficial.

§ 4º A Comissão funcionará no Município de Belo Horizonte e suas sessões serão realizadas no Centro Integrado de Comando e Controle Regional de Minas Gerais - CICC/MG.

Art. 4º São membros natos da COESGE/MG representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I- Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais;
- II- Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça;
- III- Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- IV- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; e
- V- Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Serão ainda convidados para atuar como membros natos da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições, ou de suas representações regionais:

- I- Departamento de Polícia Federal;
- II- Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III- Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

IV- Guarda Municipal de Belo Horizonte;

V- Guarda Municipal de Juiz de Fora; e

VI- Guarda Municipal de Uberlândia.

§ 2º Cada titular indicará substituto para atuar na Comissão durante suas ausências.

Art. 5º Poderão ser convidados a participar da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições:

- I. Agência Brasileira de Inteligência;
- II. Administrador Aeroportuário;
- III. Agência Nacional de Aviação Civil;
- IV. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- V. Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- VI. Autoridade Portuária;
- VII. Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- VIII. Comitê Organizador Rio 2016;
- IX. Concessionárias de Serviço Público;
- X. Departamento Estadual de Trânsito;
- XI. Departamento Penitenciário Nacional;
- XII. Ministério da Defesa;
- XIII. Ministério da Saúde;
- XIV. Ministério das Relações Exteriores;
- XV. Receita Federal;
- XVI. Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;
- XVII. Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;
- XVIII. Companhia Energética de Minas Gerais;
- XIX. Companhia de Saneamento de Minas Gerais;
- XX. Centro de Operações de Belo Horizonte - COP/BH;
- XXI. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU;
- XXII. Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais;

XXIII. Núcleo de Articulação MINAS 2016 (Decreto/MG Nº 46.743, de 15/04/2015); e

XXIV. Outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, definidos pela Comissão.

Art. 6º Ao Coordenador da COESGE/MG incumbe:

- I - convocar e coordenar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - fazer executar as decisões tomadas pela Comissão;
- III - representar externamente a Comissão ou, no caso da sua ausência, designar quem o faça; e
- IV - dispor sobre as atividades Internas e os demais assuntos administrativos da Comissão.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais designará servidores para compor a Secretaria Executiva da Comissão, que terá as seguintes atribuições:

- I - orientar, controlar, elaborar e acompanhar o plano de trabalho da Comissão;
- II - providenciar e controlar a logística de recursos humanos e materiais da Comissão;
- III - dar cumprimento às orientações do Coordenador da Comissão e a este prestar informações;
- IV - promover a uniformização e padronização de documentos;
- V - preparar despachos e controlar o expediente do Coordenador da Comissão;
- VI - secretariar as reuniões e sessões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões;
- VII - providenciar a execução do trabalho de digitalização de documentos e manutenção do arquivo; e
- VIII - dar cumprimento às demais atividades administrativas da Comissão, conforme disposições do Coordenador.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DA COMISSÃO

Art. 8º São finalidades da COESGE/MG:

- I - promover a coordenação e integração das atividades de planejamento da Segurança Pública e da Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no Estado de Minas Gerais;
- II - fomentar a realização de exercícios conjuntos;
- III - zelar pela observância e cumprimento das diretrizes contidas no Plano Estratégico de Segurança dos Jogos Rio 2016;

IV - promover a elaboração e aprovar os documentos normativos essenciais à realização da Operação de Segurança Pública e Defesa Civil dos Jogos Rio 2016 no Estado de Minas Gerais;

V - promover a elaboração e aprovar o Plano Tático Integrado das ações de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no Estado de Minas Gerais;

VI - zelar pela conformidade entre os planos operacionais elaborados pelas instituições e o Plano Tático Integrado das ações de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016;

VII - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes da Comissão;

VIII - identificar necessidades da operação de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016, promover as discussões e adotar as providências necessárias;

IX - promover o intercâmbio de informações entre a COESGE/MG e as demais Comissões Estaduais de Segurança Pública e Defesa Civil, visando a padronização de procedimentos; e

X - funcionar como comitê estratégico regional de Segurança Pública e Defesa Civil durante o período operacional.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 9º As atividades de planejamento serão orientadas pelos seguintes critérios:

I - integração e interoperabilidade de sistemas, instituições e pessoas;

II - complementaridade de ações, respeitado o princípio da liderança situacional;

III - gerenciamento de riscos, prevenção de incidentes, preparação para respostas e contingências, redução de danos, retomada e continuidade de atividades;

IV - gestão participativa;

V - elaboração e execução de planos sintonizados, complementares e colaborativos, inclusive com as estruturas e planos do Comitê Organizador Rio 2016;

VI - observação às diretrizes e padrões operacionais emanados da COESRIO2016 que promovam a integração, compatibilização, alinhamento e unicidade da operação de segurança dos Jogos Rio 2016 em todos os Estados em que haja atividades olímpicas;

VII - respeito às atribuições legais e constitucionais dos entes federados, bem como às soluções administrativas e operacionais adotadas pelos órgãos ou instituições.

CAPÍTULO IV
DAS OFICINAS TEMÁTICAS

Art. 10 A COESGE/MG poderá deliberar pela criação de Oficinas Temáticas como fóruns de discussão para elaboração de proposta de atuação integrada dos órgãos, referentes a assuntos ou áreas específicas, bem como sobre grupos de coordenação dos serviços integrados.

§ 1º A coordenação das Oficinas Temáticas observará o princípio da liderança situacional e seus integrantes serão indicados pelas instituições dentre profissionais de seus quadros com conhecimento técnico e efetiva experiência nas respectivas áreas.

§ 2º As Oficinas Temáticas serão criadas por portaria do Coordenador, na qual constarão as instituições integrantes, objeto e prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES

Art. 11 As sessões da Comissão serão:

- I - Ordinárias;
 - II - Extraordinárias.
- § 1º As sessões ordinárias ocorrerão com frequência mínima mensal, cabendo ao Coordenador realizar sua convocação com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º As sessões extraordinárias instalar-se-ão por maioria simples de seus membros, mediante convocação do Coordenador, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Os membros da Comissão poderão solicitar ao Coordenador a convocação de sessão extraordinária, desde que assuntos urgentes e relevantes assim recomendem.

§ 4º Durante o período operacional a Comissão deliberará sobre a sua forma e periodicidade de funcionamento.

Art. 12 As sessões ordinárias da Comissão terão o seguinte procedimento:

- I - abertura;
- II - apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura da pauta do dia;
- IV - discussão e deliberação sobre a pauta;
- V - outros assuntos julgados convenientes pelo Coordenador;

VI - encaminhamentos.

§ 1º As propostas de pauta para as sessões serão enviadas pelos membros da Comissão à Secretaria Executiva em até cinco dias úteis antes da data da sessão ordinária.

§ 2º Após cada sessão, no prazo de até cinco dias úteis, as atas serão enviadas, por meio eletrônico, aos membros da Comissão, para análise e observações, e deverão ser devolvidas à Secretaria Executiva em até dois dias úteis para homologação ou eventuais correções.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às sessões extraordinárias.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelos Secretários que subscrevem a presente portaria.

Art. 14 Fica revogada a Portaria nº 49, de 3 de maio de 2012.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário de Segurança para
Grandes Eventos do Ministério da Justiça

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Secretário de Estado de Defesa Social de Minas
Gerais

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 291, DE 2 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e considerando a autorização contida na Portaria Interministerial MP/MPS/Nº 260, de 16 de julho de 2013, publicada no DOU de 17 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, e suas alterações posteriores, resolve

Art. 1º Convocar os candidatos relacionados no Anexo, aprovados no Processo Seletivo nº 01, referente ao Programa de Modernização da Gestão da Previdência Social - PROPREV Segunda Fase, de que trata o Edital nº 01 de 21 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2014, seção 3, página 138, para realização da perícia médica e apresentação da documentação necessária à formalização da contratação.

Art. 2º Os candidatos receberão comunicado com informações acerca da documentação a ser apresentada, bem como dos exames necessários à prévia inspeção médica oficial, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 3º Os candidatos deverão comparecer à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, localizada no Ministério da Previdência Social, Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo A, sala 307, Brasília/DF, para a entrega da documentação, impreterivelmente até o dia 24 de julho de 2015. A apresentação dos documentos poderá ser efetuada por procuração registrada em cartório.

Art. 4º A assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado dependerá do cumprimento das exigências relacionadas no art. 3º desta Portaria e será realizada no dia 03 de agosto de 2015.

Art. 5º Fica o Subsecretário de Orçamento e Administração autorizado a convocar candidatos aprovados, caso surjam vagas remanescentes oriundas de desistência da assinatura do Contrato ou de rescisão contratual, na vigência do PROPREV Segunda Fase.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

ANEXO

Cargo	Candidato	Perícia Médica Data/horário
Profissional de Nível Médio I / Administrativo	- Niria Costa Assis - Fernando Luis Teles Carneiro Monteiro - Janaina Evangelista de Almeida	20/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Médio II / Administrativo (Tecnologia da Informação)	- Robson Figueiredo Miranda - Frankly Rodrigues Faria Sobral - Tarcísio Lucino Sudre - Rafael Souza Borges	20/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior III / Financeira	- Larissa Marques Correia Garcia - Ricardo Rodrigues Batista Neves Sampaio	20/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior III / Contratações	- Maria Petrucia de Sousa - Soraya de Matos	20/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior III / Tecnologia da Informação	- Ariosvaldo Pinto da Cunha Junior - Anísio Tolentino de Souza Neto - Rony Alexandre Soares Pereira - Augusto Pereira de Lima - Guilherme Henrique de Medeiros Fernandes - Anaria Pereira de Freitas - Luciano de Sousa Ferreira - Igor Francisco de Oliveira Costa - Gabriel Augusto Barbosa	22/07/2015 - 09h00
Profissional de Nível Superior IV / Cálculo Atuarial	- Vinay Chaba - José Wilson Silva Neto - Guilherme Menezes Coelho - Felipe Inacio Xavier de Azevedo - Pollyana Silva Resende	22/07/2015 - 09h00
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Legislação Previdenciária	- Liliane Grams Souto - Joseana Tostel Wogel - Josabet Dourado Guerra	22/07/2015 - 09h00
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Demonstrativos Contábeis	- Amanda Carolina Amorim de Sousa - Charles Pereira de Carvalho	23/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Investimentos	- Guilherme Morici Correa - Rodrigo Brandão de Araujo - Bruno Henrique Figueiredo Baldes	23/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Comprovante de Repasse e Parcelamento	- Jackeline Rios Camara - Joseana Tostel Wogel - Adriana da Silva Correa	23/07/2015 - 14h00
Profissional de Nível Superior IV / Análise e Tratamento de Dados	- Vianay Chaba - Henrique Alves Vieira - Silvano Barbosa de Oliveira - Gustavo William do Souza Santos	23/07/2015 - 14h00

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/7819-79, sob o comando nº 388781051 e juntada nº 397925360, resolve:

Nº 351 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano II de Aposentadoria - CNPB nº 1998.0012-29, administrado pela Fundação Banestes de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001606/2007-12, sob o comando nº 392909449 e juntada nº 398451436, resolve:

Nº 352 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Juris - Planjus - CNPB nº 2007.0035-38, administrado pelo JUSPREV - Fundo Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 388708860 e juntada nº 399934965, resolve:

Nº 353 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Delphi - CNPB nº 2008.0002-65, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/6519-93, sob o comando nº 390312822 e juntada nº 398992593, resolve:

Nº 354 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência Redecard - CNPB nº 2010.0044-18, administrado pela MÚLTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 904, DE 30 DE JUNHO DE 2015**

Indefere a continuidade da execução de projeto de apoio no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), no triênio 2015/2017.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS);

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.814/GM/MS, de 22 de dezembro de 2014, que redefine regras e critérios para a formalização, apresentação, análise, aprovação, monitoramento e avaliação de projetos de apoio no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), bem como sua sistemática de gestão e fluxo processual;

Considerando a Portaria nº 2.866/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, que publicou a relação dos 99 (noventa e nove) Projetos de Apoio e Assistenciais que estarão aptos a terem sua execução iniciada ou mantida a partir de 1º de janeiro de 2015, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS); e

Considerando a Portaria nº 493/GM/MS, de 29 de abril de 2015, que prorrogou excepcionalmente, para até 29 de maio de 2015, o prazo para formalização e vinculação dos projetos de apoio e assistenciais ao Termo de Ajuste, resolve:

Art. 1º Indefere a continuidade da execução de projeto de apoio no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), no triênio 2015/2017, conforme a seguir discriminado:

1 - PROCESSO/SIPAR Nº: 25000.014907/2015-71

INTERESSADOS: A União, por intermédio do Ministério da Saúde - C.N.P.J nº 00.530.493/0001-71, e o Hospital Alemão Oswaldo Cruz - CNPJ nº 60.726.502/0001-26.

OBJETO: Projeto de Apoio "Mapas da Saúde: dispositivo para o fortalecimento da gestão regional".

FINALIDADE: Auxiliar os Gestores de Saúde no processo de Planejamento da Saúde Integrado, possibilitando a construção do Mapa e a definição de diretrizes a serem implementadas pelos gestores, contribuindo para a tomada de decisão quanto à implementação e adequação das ações e dos serviços de saúde.

Parecer Técnico: Nº 05/DAI/SGEP/MS.
VALOR PREVISTO: R\$ 4.040.738,00 (Quatro milhões, quarenta mil e setecentos e trinta e oito reais).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 538, DE 2 DE JULHO DE 2015**

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Fundação Síndrome de Down
CNPJ: 52.366.838/0001-05
Nome do Projeto: Diagnóstico Socioterritorial da População Assistida pela Fundação Síndrome de Down.
SIPAR: 25000.164.118/2014-08

Valor aprovado: R\$ 695.545,24 (Seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Resumo do projeto: Verificar como a população com deficiência intelectual atendida pela Fundação Síndrome de Down utiliza o território onde está inserida, analisando as garantias que este oferece na inclusão destas pessoas nos serviços de saúde e demais políticas públicas, bem como outros equipamentos que garantem educação, mobilidade, lazer e trabalho, assim como auxiliar e instrumentalizar essa instituição a aprofundar seu conhecimento sobre o público atendido e o território vivenciado por ele

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso IV do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.128, de 04 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES



**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 414ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de fevereiro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.331025/2013-71	UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08.	Advertência
25789.032266/2011-93	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Alteração do contrato em desacordo com a legislação; reajuste de plano coletivo; omissão nas informações - Art. 25 da Lei 9656/98; art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos II, XIII e XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 20, da RN 195/09; art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c arts. 13 e 15, da RN 171/08 c/c art. 4º, parágrafo 2º, da IN 13/06	80.175,00 (oitenta mil, cento e setenta e cinco reais)
25789.085278/2012-00	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE	DIGES	Deixar de cumprir obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.061777/2009-82	FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Não observação dos critérios estabelecidos para a formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços - Art. 4º, inciso II, da Lei 9961/00 c/c RN 42/03 c/c RN 54/03 c/c RN 71/04.	84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)
25782.012858/2011-59	SAME PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA	DIGES	Exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS - Art. 8º, da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25773.014916/2010-15	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.051959/2011-85	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Rescindir unilateralmente contrato individual firmado com beneficiária - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98. Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral sobre a beneficiária - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c arts. 82 e 36 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais) e advertência
25789.069754/2011-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Rescindir unilateralmente contrato coletivo empresarial de beneficiário - Art. 25 da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.331049/2013-20	FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08.	Advertência
33902.220121/2008-27	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARÁ - ASFEPA	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 3º, da IN DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08.	Advertência
25779.004052/2012-27	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Rescindir em desacordo com a regulamentação contrato coletivo empresarial de beneficiário - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 17 da RN 195/09.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 17 de junho de 2015, referente à operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, processo nº 25779.028741/2012-27, publicada no DOU nº 114, em 17 de junho de 2015, seção 1, página 58: onde se lê: "32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais)", leia-se: "32.000,00 (trinta e dois mil reais)".

**SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MATO GROSSO**

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.026876/2012-11	AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A.	321338.	84.638.345/0001-65	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	63442,11 (SESSENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)
33903.020272/2013-34	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924.	00.360.305/0001-04	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.023067/2012-40	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.
33903.016393/2013-81	BRASIL CLUB LTDA	417432.	01.038.219/0001-42	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.
33903.021881/2012-20	UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337374.	05.657.234/0001-20	Aplicar reajuste nas contraprestações pecuniárias de contratos individuais dos beneficiários de planos contratados por pessoas físicas em período posterior ao autorizado pela ANS (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.1º da RN 099)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.
33902.365555/2014-01	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.365843/2014-58	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.365843/2014-58	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Chefe Substituto do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.009785/2015-09	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em 07/01/2015, a realização de consulta na especialidade psiquiatria para a beneficiária R.C.M.F., usuária de plano regulamentado pela Lei 9656/98, com segmentação ambulatorial. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.003296/2015-35	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória de procedimento previsto na RN nº 338/2013, consulta nas especialidades clínico geral e ortopedia para a beneficiária M.F.F. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	96.000,00 (noventa e seis mil reais)

25779.012130/2015-18	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Não disponibilizar consulta com ortopedista e ginecologista a Sra. M.L.D. beneficiária de plano individual/familiar AHO da operadora. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25779.018109/2014-37	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017	44.649.812/0001-38	Deixar de assegurar para J.N.R.S. a manutenção da condição de beneficiário, em plano coletivo da empresa empregadora, em decorrência de vínculo empregatício, após rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, em novembro de 2013. (art. 30 da Lei 9656/98 c/c art. 12 da RN 279/2011).	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.017829/2014-85	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	357391	27.578.434/0001-20	Deixar de garantir cobertura dos procedimentos condroplastia com sutura labral e sinovectomia parcial e/ou remoção de corpos livres, para a Sra. J.S.C., em 16/05/2014. (art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98).	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

ALLAN MARCELO MORAES NOGUEIRA

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 23 DE JUNHO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.013345/2013-17	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Negativa de cobertura obrigatória. Infração ao disposto no Art. 12, I.a, da lei nº 9.656/98, com previsão no Art. 77 da RN nº 124/06.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 1.640/NUCLEO-SP/DIFIS/2015
PROCESSO 25789.067901/2014-04

Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 59499, na data de 06/05/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao deixar de garantir, no âmbito da NIP, ao beneficiário N.O., cobertura assistencial para procedimento denominado eletroneuromiografia de qualquer segmento com ou sem registro de movimento involuntário, solicitado em 03/06/2013.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 1.641/NUCLEO-SP/DIFIS/2015
PROCESSO 25789.067723/2014-11

Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 59500, na data de 06/05/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao deixar de garantir, no âmbito da NIP, ao beneficiário Z.P.N., cobertura assistencial para procedimento denominado ressonância magnética de membro superior, solicitado em 03/05/2013.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 1.652/NUCLEO-SP/DIFIS/2015
PROCESSO 25789.035956/2015-28

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60736, na data de 30/06/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao deixar de garantir cobertura para consulta na especialidade neurologia, em julho 2014, à beneficiária F.L.A.C., nos termos do expediente administrativo 25789.035956/2015-28.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 1.676/NUCLEO-SP/ANS/2015
PROCESSO 25789.092946/2013-28

Intima-se a Operadora SAÚDE DENTAL BRASIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 02.03.2015, seção 01, fl. 33, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.092946/2013-28 (demanda nº 1537997), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), por infração ao artigo 12, IV, "a", Lei 9656/1998, por negar cobertura para radiografia panorâmica de mandíbula/maxila.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

- Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

- Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
- Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista - CEP: 01415-000 - São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 18 DE JUNHO DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.277784/2014-61	CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A	415774	07.844.436/0001-06	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond típico no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS



DECISÕES DE 23 DE JUNHO DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.230085/2014-58	VIDA ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA.	413895	04.389687/0001-50	Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. Pendência de decisão de primeira instância. Fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.279232/2014-98	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	416401.	08.097.092/0001-81	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.279119/2014-11	CDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP	415952.	64.170.517/0001-01	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.330653/2013-39	CLINICA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA GREEN CARD SC LTDA	413810.	04.182.793/0001-68	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.329902/2013-43	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.279117/2014-13	CLÍNICA SÃO GABRIEL S/S LTDA	415944.	51.262.335/0001-19	Ñ envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.277786/2014-51	DENTAL PLAN - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME	415804.	03.554.195/0001-00	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.330603/2013-51	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF - CASEC	412295.	03.702.977/0001-49	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.330381/2013-77	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.283076/2014-60	DENTALPLAN PLANOS DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA	416908.	05.616.674/0001-39	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.276580/2014-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC	356476.	79.831.608/0001-18	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.276550/2014-05	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.276587/2014-25	COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DE SERGIPE	359459.	02.725.037/0001-02	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.277305/2014-15	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.283642/2014-33	CAMPEÃ ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417785.	04.566.215/0001-25	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.283651/2014-24	COTACOM - SERVIÇOS DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA	417866.	07.497.652/0001-22	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.330649/2013-71	ECONLIFE SAUDE LTDA	413755.	04.388.452/0001-43	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.283104/2014-49	CENTRAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE NORTE-NORDESTE SOCIEDADE COOPERATIVA	417092.	10.540.020/0001-09	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.283307/2014-35	DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	417181.	10.722.466/0001-54	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.277792/2014-16	COJUN CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAI LTDA.	415812.	44.648.293/0001-93	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.276560/2014-32	FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	351091.	02.877.955/0001-57	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.274151/2014-00	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB	315583.	15.215.452/0001-68	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.277519/2014-83	CEFEM - OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA.	414735.	04.734.870/0001-45	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
				Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada no DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.283086/2014-03	EVO SAUDE ODONTOLOGICA S/S	417017.	07.424.164/0001-95	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.330727/2013-37	HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/S LTDA	416398.	00.885.918/0001-65	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.283054/2014-08	DR. SORRISO LTDA.	416746.	04.160.395/0001-40	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.330554/2013-57	G & M ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP	409286.	68.687.722/0001-08	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.274123/2014-84	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA	313971.	84.112.481/0001-17	Ñ envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.330596/2013-98	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.283439/2014-67	GESTÃO SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, AGENCIAMENTO E NEGÓCIOS LTDA	417262.	10.897.869/0001-34	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.330528/2013-29	CLÍNICA MARECHAL RONDON LTDA ME	407968.	68.592.658/0001-73	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.277774/2014-26	COI - CLÍNICA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA.	415499.	05.100.705/0001-02	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.330007/2013-71	COPI - CENTRO ODONTOLÓGICO PITANGUEIRAS LTDA	335568.	57.506.792/0001-98	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.283670/2014-51	CARE CLUB ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417882.	12.656.287/0001-91	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.330661/2013-85	COTIA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	414051.	04.496.942/0001-63	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.330358/2013-82	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.330020/2013-21	COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA	336432.	45.098.787/0001-04	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.330703/2013-88	DENTE CROSS LTDA.	415146.	02.191.761/0001-01	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.277365/2014-20	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEIeiro DE SANTOS	410225.	58.197.922/0001-10	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.330618/2013-10	GLOBAL UBERABA EMPREENDIMENTOS LTDA	412848.	04.101.252/0001-68	Inform período - Demonst contáb, e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

§ 1º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, e suas atualizações.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e

III - alimentos comercializados sem embalagens.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - alérgeno alimentar: qualquer proteína, incluindo proteínas modificadas e frações proteicas, derivada dos principais alimentos que causam alergias alimentares;

II - alergias alimentares: reações adversas reprodutíveis mediadas por mecanismos imunológicos específicos que ocorrem em indivíduos sensíveis após o consumo de determinado alimento;

III - contaminação cruzada: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transporte ou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental;

IV - Programa de Controle de Alergênicos: programa para a identificação e o controle dos principais alimentos que causam alergias alimentares e para a prevenção da contaminação cruzada com alérgenos alimentares em qualquer estágio do seu processo de fabricação, desde a produção primária até a embalagem e comércio;

V - serviço de alimentação: estabelecimento institucional ou comercial onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado e exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local, tais como: restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, escolas, creches.

Art. 4º Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam no Anexo e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Declarações referentes a alimentos que causam alergias alimentares não previstos no Anexo podem ser realizadas, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º As alterações na lista dos principais alimentos que causam alergias alimentares devem ser solicitadas mediante petição específica e atender aos requisitos dispostos na Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999, que aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para a avaliação de risco e segurança dos alimentos, e suas atualizações.

Art. 6º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados no Anexo devem trazer a declaração "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)", "Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)" ou "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados", conforme o caso.

§ 1º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: "Alérgicos: Contém crustáceos (nomes comuns das espécies)", "Alérgicos: Contém derivados de crustáceos (nomes comuns das espécies)" ou "Alérgicos: Contém crustáceos e derivados (nomes comuns das espécies)", conforme o caso.



§2º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.

§3º Ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares podem ser excluídos da obrigatoriedade da declaração prevista no caput, mediante atendimento ao disposto no artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada dos alimentos, ingredientes, aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia por alérgenos alimentares, deve constar no rótulo a declaração "Alérgicos: Pode conter (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)".

§ 1º A utilização da declaração estabelecida no caput deve ser baseada em um Programa de Controle de Alérgenos.

§ 2º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: "Alérgicos: Pode conter crustáceos (nomes comuns das espécies)".

§ 3º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.

Art. 8º As advertências exigidas nos artigos 6º e 7º desta Resolução devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos de declaração:

I - caixa alta;

II - negrito;

III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e

IV - altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes.

§ 1º As declarações a que se refere o caput não podem estar dispostas em locais encobertos, removíveis pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como áreas de selagem e de torção.

§ 2º No caso das embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm², a altura mínima dos caracteres é de 1 mm.

§ 3º Sendo aplicável ao produto mais de uma das advertências previstas no caput, a informação deve ser agrupada em uma única frase, iniciada pela expressão "Alérgicos:" seguida das respectivas indicações de conteúdo.

Art. 9º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia não podem veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alérgenos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos.

Art. 10. A documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução deve estar disponível para consulta da autoridade competente e ser encaminhada à ANVISA, quando aplicável, para fins de registro sanitário.

Art. 11. O prazo para promover as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta Resolução é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 12. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

1. Trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas.
2. Crustáceos.
3. Ovos.
4. Peixes.
5. Amendoim.
6. Soja.
7. Leites de todas as espécies de animais mamíferos.
8. Amêndoa (<i>Prunus dulcis</i> , sin.: <i>Prunus amygdalus</i> , <i>Amygdalus communis</i> L.).
9. Avelãs (<i>Corylus</i> spp.).
10. Castanha-de-caju (<i>Anacardium occidentale</i>).
11. Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará (<i>Bertholletia excelsa</i>).
12. Macadâmias (<i>Macadamia</i> spp.).
13. Nozes (<i>Juglans</i> spp.).
14. Pecãs (<i>Carya</i> spp.).
15. Pistaches (<i>Pistacia</i> spp.).
16. Pinoli (<i>Pinus</i> spp.).
17. Castanhas (<i>Castanea</i> spp.).
18. Látex natural.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre oficialização de novos lotes de substância química de referência da Farmacopeia Brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar e oficializar os lotes de Substância Química de Referência (SQR), relacionados no Anexo, conforme disposto no inciso XIX, Art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no Regimento Interno da Comissão da Farmacopeia Brasileira, aprovado nos termos do Anexo da Portaria nº 452 da ANVISA, de 25 de fevereiro de 2013 e parecer favorável do Comitê Técnico Temático de Substâncias Químicas de Referências da Comissão da Farmacopeia Brasileira.

Art. 2º Tornar obrigatória a utilização da substância, de que trata o artigo anterior, nos testes e ensaios de controle de qualidade de insumos e especialidades farmacêuticas, em conformidade com a Farmacopeia Brasileira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DE REFERÊNCIA DA FARMACOPEIA BRASILEIRA

SQR	Lote (nº)	Origem
maleato de dexclorfeniramina	1084	Farmacopeia Brasileira
loratadina	1083	Farmacopeia Brasileira

ARESTO Nº 170, DE 2 DE JULHO DE 2015

Visto, relatado e discutido o presente auto, em sessão realizada em 24 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir em cumprimento à Ação Ordinária nº 0053617-22.2015.4.02.5151, o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

IVO BUCARESKY

Diretor-Presidente Substituto

ANEXO

Empresa: DROGA SAC ESPERANÇA LTDA.EPP
CNPJ: 02.775.874/0001-46
Processo: 25351.251027/2014-13
Expediente do Processo: 0345491/14-6
Expediente do Recurso: 0480402/14-3
Parecer: 471/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

CONSULTA PÚBLICA Nº 60, DE 2 DE JULHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C20 - CLORPIRIFÓS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.250188/2008-41

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C20 - CLORPIRIFÓS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 61, DE 2 DE JULHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C55.1 - Hidróxido de Cobre, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail saneantes@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.081838/2012-05

Agenda Regulatória 2015-2016: não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C55.1 - Hidróxido de Cobre na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Saneantes - GGSAN
Relator: Renato Alencar Porto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE
PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 2 de julho de 2015

Nº 82 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 124, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
25351.026631/2010-27 - AIS:035255/10-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
AUTUADO: EMS S/A
25351.743094/2009-38 - AIS:909922/09-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.742985/2009-29 - AIS:909785/09-6 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
25351.378416/2010-19 - AIS:494182/10-9 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
AUTUADO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
25351.330280/2010-93 - AIS:429810/10-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E
JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 2 de julho de 2015

Nº 83 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 137, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, alterado pelo art. 3º, da Portaria n. 1.055, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 117, de 23 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA
25759.055849/2010-51 - AIS:074906/10-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ALO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
25752.000098/2003-84 - AIS:084110/03-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
25759.150111/2009-10 - AIS:194905/09-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GCAC CRUZ LTDA
25759.635941/2009-71 - AIS:827383/09-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.496003/2014-61 - AIS:0691283/14-4, 25351.476950/2014-73 - AIS:0663957/14-7
25351.476951/2014-09 - AIS:0664028/14-1, 25351.464175/2014-81 - AIS:0646053/14-4
25351.495893/2014-02 - AIS:0691140/14-4 E 25351.495824/2014-09 - AIS:0691040/14-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
25351.579131/2014-77 - AIS:0807945/14-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MIGUEIS TURISMO LTDA ME
25749.597789/2014-51 - AIS:0887569/14-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 437, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre delegação de competência às Superintendências Estaduais da Fundação Nacional de Saúde, para seleção dos municípios a serem contemplados pelas parcerias de capacitação e apoio técnico na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme critérios estabelecidos nesta Portaria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2010 e Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência às Superintendências Estaduais da Funasa para selecionar municípios a serem contemplados pelas parcerias de capacitação e apoio técnico na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico conforme os critérios estabelecidos no Anexo A desta Portaria.

Art. 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade estabelecidos no Anexo A desta Portaria não poderão ser alterados, adicionados ou subtraídos pelas Superintendências Estaduais.

Art. 3º As Superintendências Estaduais da Funasa deverão seguir a ordem de priorização estabelecida no Anexo A desta Portaria.

Art. 4º Para seleção dos municípios, as Superintendências Estaduais deverão fazer ampla divulgação do processo seletivo por meio de publicação oficial no âmbito estadual e no site da Funasa.

Art. 5º Após seleção e aprovação da lista de municípios pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica - NICT, mediante parecer técnico assinado pelo Superintendente Estadual e pelo NICT, a listagem deverá ser encaminhada à Coordenação Geral de Cooperação Técnica, do Departamento de Engenharia de Saúde Pública para homologação do resultado final.

Art. 6º O resultado encaminhado para CGCOT deverá conter as respectivas notas atribuídas a cada critério de priorização para elaboração do ranking de municípios em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo final de candidatura dos municípios, para fins de controle e monitoramento gerencial.

Art. 7º Após homologado, a CGCOT encaminhará o resultado para publicação no Diário Oficial da União assinado pelo Presidente da Funasa.

Art. 8º Fazem parte desta Portaria os anexos:

a) Anexo A - Critérios de elegibilidade e priorização de municípios;

b) Anexo B - Sugestão de Portaria de Seleção de Municípios;

c) Anexo B1 - Critérios e procedimentos da seleção de municípios para capacitação e elaboração de planos municipais de saneamento básico;

d) Anexo B2 - Formulário de candidatura do município;

e) Anexo B3 - Declaração de elegibilidade do município;

f) Anexo B4 - Termo de compromisso de capacitação de técnicos municipais.

Art. 9º Os Anexos B até B4 estarão disponíveis na intranet da Funasa como modelo para publicação das portarias pelas superintendências estaduais.

Art. 10º Os Anexos B1, B2, B3 e B4 devem fazer parte da Portaria de seleção dos municípios.

Art. 11º Todos os municípios que se candidatarem nas seleções das Superintendências deverão apresentar uma declaração de elegibilidade, conforme Anexo B3 e Termo de compromisso de capacitação de técnicos municipais, conforme Anexo B4, quando for o caso.

Art. 12º Objetiva-se assim, por meio desta, promover celeridade ao processo de seleção dos municípios e empreender autonomia técnico operacional às Superintendências Estaduais da Funasa.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Antonio Henrique de Carvalho Pires

ANEXO A

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão elegíveis:

1. Municípios com população total (urbana e rural) de até 50.000 habitantes (Censo/2010).

2. Municípios que não possuam Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e não tenham recebido recurso da Funasa para elaboração de PMSB.

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

A priorização dos municípios considerados elegíveis será feita de acordo com a ordem dos seguintes critérios:

a) Municípios contemplados com recursos da Funasa em obras e/ou projetos de saneamento.

b) Possua menor IDH-M, constante no banco de dados do PNUD do ano de 2010.

c) Possuam maior percentual em extrema pobreza, conforme dados do Plano Brasil Sem Miséria (2010).

d) Municípios em situação de risco de desastres naturais, secas e estiagem prolongadas.

e) Possuam menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água, constantes no banco de dados do IBGE (Censo/2010).

f) Apresente maior percentagem de população urbana, constante no banco de dados do IBGE, Censo 2010.

g) Municípios com comunidades rurais, assentamentos, quilombolas e outras comunidades tradicionais (ribeirinhos, Extrativistas, entre outras).

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 578, DE 2 DE JULHO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Pedro Américo, com sede em Campina Grande (PB).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 247/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.228389/2011-48/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes da NBCT 10.19.2.5, NBCT 6.2.2.2; alínea "b" do inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 9º, alíneas "b" e "d" do inciso II, alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 30, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Pedro Américo, CNPJ nº 06.101.061/0001-21, com sede em Campina Grande (PB).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 579, DE 2 DE JULHO DE 2015

Inclui procedimentos relacionados à Vigilância Sanitária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.

A Secretária de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de adoção de um sistema de qualidade pelas áreas responsáveis por realizar inspeções em Boas Práticas de Fabricação (BPF) no âmbito das autoridades sanitárias;

Considerando a Portaria nº 511, de 14 de abril de 2010, que criou um Grupo de Trabalho formado por servidores representantes da Anvisa, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), a fim de padronizar as ações de inspeção de medicamentos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), com o resultado desse trabalho expresso na RDC nº 47, de 21 de setembro de 2011, que institui procedimentos, programas e documentos padronizados, relacionados à atividade de inspeção em BPF de medicamentos que deverão ser adotados por todos os órgãos competentes integrantes do SNVS;

Considerando a inclusão dos indicadores de vigilância sanitária no rol dos indicadores a ser utilizado pelos gestores no processo de planejamento de cada ente, em resposta ao disposto no decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando a necessidade constante de atualizar a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação na competência seguinte à sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO



ANEXO

01.02.01.054-4	CADASTRO DE INDÚSTRIAS DE INSUMOS FARMACÊUTICOS
Descrição:	Cadastro do registro inicial de indústrias de insumos farmacêuticos, por meio físico ou eletrônico, no serviço local de vigilância sanitária. Deve-se registrar mensalmente o número de novos cadastros de indústrias de insumos farmacêuticos na Vigilância Sanitária
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.055-2	CADASTRO DE INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA SAÚDE
Descrição:	Cadastro do registro inicial de indústrias de produtos para saúde, por meio físico ou eletrônico, no serviço local de vigilância sanitária. Deve-se registrar mensalmente o número de novos cadastros de indústrias de produtos para saúde na Vigilância Sanitária
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.056-0	INSPEÇÃO SANITÁRIA DE INDÚSTRIAS DE INSUMOS FARMACÊUTICOS
Descrição:	Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação in loco do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades desenvolvidas pelas indústrias de insumos farmacêuticos. Deve-se registrar mensalmente o número de inspeções e reinspeções sanitárias realizadas nas indústrias de insumos farmacêuticos.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.057-9	INSPEÇÃO SANITÁRIA DE INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA SAÚDE
Descrição:	Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação in loco do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades desenvolvidas pelas indústrias de produtos para saúde. Deve-se registrar mensalmente o número de inspeções e reinspeções sanitárias realizadas nas indústrias de produtos para saúde.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.058-7	IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS (POPs) HARMONIZADOS EM NÍVEL TRIPARTITE RELACIONADOS À INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à internalização, pelas autoridades sanitárias competentes, dos procedimentos operacionais padrão (POP) harmonizados em nível tripartite, relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos. Deve-se registrar mensalmente o número de POPs harmonizados em nível tripartite, que sejam relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos, incorporados ao Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) do órgão de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica

Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.059-5	IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS (POPs) HARMONIZADOS EM NÍVEL TRIPARTITE RELACIONADOS À INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à internalização, pelas autoridades sanitárias competentes, dos procedimentos operacionais padrão (POP) harmonizados em nível tripartite, relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos. Deve-se registrar mensalmente o número de POPs harmonizados em nível tripartite, que sejam relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos, incorporados ao Sistema de Gestão da Qualidade do órgão de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.060-9	IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS (POPs) HARMONIZADOS EM NÍVEL TRIPARTITE RELACIONADOS À INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PRODUTOS PARA SAÚDE
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à internalização, pelas autoridades sanitárias competentes, dos procedimentos operacionais padrão (POP) harmonizados em nível tripartite, relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde. Deve-se registrar mensalmente o número de POPs harmonizados em nível tripartite, que sejam relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde, incorporados ao Sistema de Gestão da Qualidade do órgão de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.061-7	ENVIO DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS À ANVISA
Descrição:	Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, que visam o envio dos relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos à ANVISA pela autoridade sanitária competente. Deve-se registrar mensalmente o número de relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos enviados à ANVISA via sistema CANAIS pela autoridade sanitária competente em conformidade com os trâmites e prazos definidos no procedimento harmonizado para fluxo das informações de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.062-5	ENVIO DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS À ANVISA
Descrição:	Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, que visam o envio dos relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos à ANVISA pela autoridade sanitária competente. Deve-se registrar mensalmente o número de relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos enviados à ANVISA via sistema CANAIS pela autoridade sanitária competente em conformidade com os trâmites e prazos definidos no procedimento harmonizado para fluxo das informações de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0.00
Valor Ambulatorial Total:	0.00
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	0.00
Valor Hospitalar Total:	0.00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO

Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.063-3	ENVIO DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PRODUTOS PARA SAÚDE À ANVISA
Descrição:	Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, que visam o envio dos relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde à ANVISA pela autoridade sanitária competente. Deve-se registrar mensalmente o número de relatórios de inspeção e reinspeção em estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde enviados à ANVISA via sistema CANAIS pela autoridade sanitária competente em conformidade com os trâmites e prazos definidos no procedimento harmonizado para fluxo das informações de vigilância sanitária.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.065-0	AUDITORIAS INTERNAS REALIZADAS NO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à avaliação da efetividade do Sistema de Gestão da Qualidade e dos processos de trabalho relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos. Deve-se registrar mensalmente o número de auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de insumos farmacêuticos.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

01.02.01.064-1	AUDITORIAS INTERNAS REALIZADAS NO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à avaliação da efetividade do Sistema de Gestão da Qualidade e dos processos de trabalho relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de medicamentos. Deve-se registrar mensalmente o número de auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de medicamentos.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO

01.02.01.066-8	AUDITORIAS INTERNAS REALIZADAS NO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PRODUTOS PARA SAÚDE
Descrição:	Conjunto de ações técnicas e administrativas, que visam à avaliação da efetividade do Sistema de Gestão da Qualidade e dos processos de trabalho relacionados às atividades de inspeção em estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde. Deve-se registrar mensalmente o número de auditorias internas realizadas no departamento responsável pelas atividades de inspeção de estabelecimentos fabricantes de produtos para saúde.
Complexidade:	NA - Não se Aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado)
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	0,00
Valor Hospitalar SH:	0,00
Valor Hospitalar Total:	0,00
Atributo Complementar:	021 - Não Exige CBO
Sexo:	Não se Aplica
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica
Serviço / Classificação:	141 - Serviço de Vigilância em Saúde - 002 - Vigilância sanitária

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000170/2015-64; RESOLVE:

Art. 1º Aplicar à empresa ÁGUA VIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.198.159/0001-74 a penalidade de multa no valor total de R\$ 15.750,02 (quinze mil setecentos e cinquenta reais e dois centavos) e impedimento de contratar com o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins pelo prazo de até dois anos, pelo não cumprimento da cláusula terceira do contrato nº 10/2014 e Lei nº 8.666/93.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
YAMELIS GONZALEZ RODRIGUEZ	V971670-4	4100125	25000.219456/2013-03

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 36/2014, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 774, de 26 de maio de 2015, do Conselho Curador do FGTS, que aprova a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do referido Fundo, para o exercício de 2015, e altera o art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º e os Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 36, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 54 e 55, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos constantes do Orçamento Operacional destinados às operações habitacionais, na forma definida pelo art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 774, de 26 de maio de 2015, ambas do Conselho Curador do FGTS, se encontram assim distribuídos:

I - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC ou debêntures, nas condições dispostas na Instrução Normativa nº 7, de 28 de fevereiro de 2011; e

II - R\$ 5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de reais) para execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRÓ-COTISTA, nas seguintes condições:

a) R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a serem aplicados na forma do regulamento anexo à Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014; e

b) R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), destinados ao financiamento de imóveis cujos valores de venda ou avaliação, o maior, seja limitado a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado ainda o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos financiamentos para imóveis novos, a serem aplicados na forma do regulamento anexo à Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, excetuados os dispositivos estabelecidos nos subitens 3.1.2 e 6.2, alínea "b".

Parágrafo único. Fica remanejado, da área orçamentária de Habitação Popular, o valor de R\$ 1.324.000.000,00 (um bilhão e trezentos e vinte e quatro milhões de reais), destinado à contratação de operações de crédito habitacionais, em que figurem como mutuários pessoas jurídicas do ramo da construção civil, observadas as seguintes condições:

I - diretrizes para elaboração e execução dos projetos: aquelas definidas pela Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

II - limite de valores de investimento e avaliação dos imóveis do empreendimento: fixado, unitariamente, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser utilizado o maior deles para fins de enquadramento da operação de financiamento;

III - limite de valor de financiamento;

IV - taxa de juros do empréstimo: fixada nominalmente em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito a favor do Agente Operador, limitada a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano;

V - taxa de juros do financiamento: fixada nominalmente em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, acrescida do diferencial de juros em favor do Agente Financeiro, limitado, nominalmente, a 2% (dois por cento) ao ano;

VI - remuneração dos Agentes Financeiros: composta pelos valores previstos no art. 40 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

VII - prazo de carência: definido pelo Agente Operador, observado o disposto no art. 24 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 758, de 6 de novembro de 2014, ambas do Conselho Curador do FGTS;

VIII - prazo de amortização: limitado a 96 (noventa e seis) meses, iniciando-se a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência, independentemente da comercialização das unidades habitacionais produzidas;

IX - prestações: calculadas de acordo com sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, e atualizadas nas mesmas condições das contas vinculadas do FGTS;

X - número de unidades por empreendimento: estabelecido pelo Agente Financeiro, em função da análise de viabilidade de demanda do empreendimento; e da verificação do atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura;



XI - garantias: a critério do Agente Operador, ficam admitidas as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997; na Resolução nº 381, de 12 de março de 2002; e na Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS; e

XII - desembolsos: efetuados de acordo com o cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, observadas ainda as condições do contrato de empréstimo entre o Agente Operador e o Agente Financeiro da operação."

"ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2015

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	66.000	36.729	660.000
2) Carta de Crédito Individual	228.846	1.209.853	21.740.415
3) Carta de Crédito Associativo	5.418	28.645	514.728
4) Apoio à Produção de Habitações	232.850	1.231.025	22.120.857
5) Descontos financ. pess. físicas			8.900.000
Total Geral	533.114	2.506.252	53.936.000

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa."

"ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2015

(Valores em R\$ 1.000,00)					
UF / REGIÕES	Pró-Moradia	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular
RO	3.484	148.017	10.281	74.498	236.280
AC	7.044	16.428	5.747	54.444	83.663
AM	10.278	86.046	5.500	161.444	263.268
RR	6.973	25.607	5.400	54.444	92.424
PA	39.192	220.223	11.178	397.287	667.880
AP	15.601	6.377	5.500	53.444	80.922
TO	7.388	123.663	6.771	89.915	227.737
NORTE	89.960	626.361	50.377	885.476	1.652.174
MA	29.132	275.903	13.083	704.084	1.022.202
PI	16.089	268.436	8.985	251.444	544.954
CE	25.520	820.181	11.324	371.040	1.228.065
RN	12.278	765.782	8.965	357.697	1.144.722
PB	10.762	748.647	9.171	284.431	1.053.011
PE	47.826	539.285	10.286	747.962	1.345.359
AL	18.334	343.097	9.450	700.852	1.071.733
SE	10.946	284.985	9.079	460.662	765.672
BA	40.102	730.309	13.984	986.901	1.771.296
NORDESTE	210.989	4.776.625	94.327	4.865.073	9.947.014
MG	44.323	2.900.945	72.156	1.960.945	4.978.369
ES	10.001	268.905	15.153	448.671	742.730
RJ	52.965	605.695	13.116	1.373.580	2.045.356
SP	80.692	3.932.510	63.509	6.888.411	10.965.122
SUDESTE	187.981	7.708.055	163.934	10.671.607	18.731.577

PORTARIA Nº 368, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA e expedição da Autorização de Início de Execução do Objeto - AIO, para os Termos de Compromisso inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A Síntese do Projeto Aprovado - SPA dos Termos de Compromissos vigentes e celebrados após a publicação desta Portaria será homologada pelo Ministro das Cidades, observados os requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - MICE/PAC, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Parágrafo único. A Secretaria Finalística responsável comunicará o resultado à mandatária.

Art. 2º A Autorização de Início de Execução do Objeto - AIO dos Termos de Compromisso de que trata o art. 1º será emitida pelo Ministro das Cidades, com base em manifestação da mandatária acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no MICE/PAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições até 31 de dezembro de 2015.

GILBERTO KASSAB

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.543, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064592/2012-04, resolve:

Art. 1º Transferir à TELEVISÃO LAGES LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Lages, estado de Santa Catarina, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 6 (seis), no município de Rio das Antas, estado de Santa Catarina, autorização essa outorgada inicialmente à Prefeitura Municipal de Rio das Antas, nos termos da Portaria nº 313, de 18 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 06 de agosto de 1985.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PR	32.683	2.456.767	119.520	1.496.767	4.105.737
SC	11.122	1.476.609	16.850	1.006.609	2.511.190
RS	12.643	1.688.150	19.157	1.188.150	2.908.100
SUL	56.448	5.621.526	155.527	3.691.526	9.525.027
MS	14.657	576.352	10.350	304.020	905.379
MT	76.091	400.577	13.077	605.434	1.095.179
GO	13.620	1.741.221	21.636	761.221	2.537.698
DF	10.254	289.698	5.500	336.500	641.952
C.OESTE	114.622	3.007.848	50.563	2.007.175	5.180.208
TOTAL	660.000	21.740.415	514.728	22.120.857	45.036.000

Observação:
Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal"

"ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2015

(valores em R\$ 1.000,00)	
UF / REGIÕES	VALOR
RO	43.237
AC	48.829
AM	73.300
RR	49.364
PA	229.636
AP	95.200
TO	63.117
NORTE	602.683
MA	208.063
PI	186.027
CE	296.007
RN	355.569
PB	395.120
PE	338.513
AL	212.364
SE	121.687
BA	325.366
NORDESTE	2.438.716
MG	917.692
ES	107.499
RJ	286.668
SP	1.458.114
SUDESTE	2.769.973
PR	780.726
SC	409.969
RS	500.494
SUL	1.691.189
MS	222.652
MT	346.571
GO	713.663
DF	114.553
C.OESTE	1.397.439
TOTAL	8.900.000

Observação:
Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal"
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.292, DE 2 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a Concessionária CLARO S/A submeteu, formalmente, pedido de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.010739/2015-40;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 2.318, de 29 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo I deste Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade do Serviço Longa Distância Nacional, da Concessionária do STFC CLARO S/A, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Ratificar a vigência do Anexo II do Ato nº 4.605, de 14 de abril de 2014, referente aos valores de Remuneração de Uso de Rede Interurbana (TU-RIU) na modalidade de Serviço Longa Distância Nacional.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da Concessionária CLARO S/A, passa a ser 3 de julho de 2015, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de março de 2015 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

(Valores do Minuto em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)

1. CLARO S/A

SETORES 1 A 34 (TODO O BRASIL)					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,17125	0,12088	0,06843	0,03417
D2	> 50 e < 100	0,38738	0,21346	0,11483	0,05700
D3	> 100 e < 300	0,43286	0,32339	0,18353	0,08873
D4	> 300	0,54308	0,39353	0,24481	0,11829

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.279, DE 1º DE JULHO DE 2015

Processo nº 53500.019750/2010. Art. 1º Aprovar a posteriori a 2ª Alteração Contratual da Four Web Internet de Bastos Ltda., CNPJ: 10.691.073/0001-20.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 4.278, DE 1º DE JULHO DE 2015

Processo nº 53500.023974/2009. Aprovar a posteriori a transferência de controle ocorrida na 2ª Alteração Contratual da empresa DOMINIOZ SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.432.391/0001-25, registrada em 22/08/2012 na Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo. A aprovação de que trata o artigo 1º não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2014

Nº 6.649 - Ref.: Processo nº 53500.006821/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TV Mais Limitada, CNPJ/MF nº 03.473.641/0001-51, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na área de Naviraí, no estado do Mato Grosso do Sul, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 464/2014-COQL, de 25/11/2014, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 18 e 19 do PGMQ - TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em razão dos descumprimentos aos arts. 8º, II; 9º, II; 10, II e § 1.º; 12, II e § 1.º; e 17, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

Em 30 de dezembro de 2014

Nº 7.278 - Ref.: Processo nº 53500.002265/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTA DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da NET Serviços de Comunicação S.A., CNPJ nº 00.108.786/0001-65, prestadora do serviço de acesso condicionado (SeAC), na condição de sucessora por incorporação da NET Brasília Ltda., CNPJ nº 26.499.392/0001-79, à época da ocorrência dos fatos concessionária do serviço de TV a cabo na área de Brasília, no Distrito Federal, DF, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 489/2014-COQL, de 23/12/2014, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 18 e 19 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$642.174,77 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos arts. 8º, II; 9º, § 1.º; 10, § 1.º; 11, II e § 1.º; 12, II e § 1.º; 14, II e § 1.º; 15, II; e 17, II, e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$481.631,08 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e oito centavos).

PATRÍCIA RODRIGUES FERREIRA
Superintendente
Substituta

Em 3 de março de 2015

Nº 1.365 - Ref.: Processo nº 53500.011381/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Maxcabo Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10, concessionária do serviço de TV a cabo nas áreas de Apucarana e Sarandi, no estado do Paraná, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 47/2015-COQL, de 13/02/2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV, c/c art. 1.º do Ato nº 831/2008, bem como aos arts. 18 e 19 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos arts. 8º, II; 9º, II e § 1.º; 12, II e § 1.º; e 15, II, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em 4 de março de 2015

Nº 1.427 - Ref.: Processo nº 53500.011320/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da KAYBEE SATELITE COMMUNICATIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda., CNPJ/MF nº 02.006.978/0001-96, concessionária do serviço de TV a cabo na área de Ubatuba, no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 49/2015-COQL, de 18/02/2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV, c/c art. 1.º do Ato nº 831/2008; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$160,00 (cento e sessenta reais), conforme detalhado na planilha do Anexo III, em razão do descumprimento ao art. 17, I, do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Em 20 de março de 2015

Nº 1.843 - Ref.: Processo nº 53500.000078/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da DTH Interactive Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 04.478.091/0001-26, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 86/2015-COQL, de 02/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), em razão do descumprimento aos artigos 8º, II; 11, II e § 2.º; 14, II e § 1.º; 15, II; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 1.072,50 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nº 1.839 - Ref.: Processo nº 53500.000682/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, prestadora do serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) na área de Caçador, no estado de Santa Catarina, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 96/2015-COQL, de 05/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), em razão dos descumprimentos aos arts. 8º, II; 10, II e § 1.º; 15, II; e 17, II; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nº 1.838 - Ref.: Processo nº 53500.001333/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da RCA Company de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 03.052.751/0001-40, concessionária do serviço de TV a Cabo em diversas áreas de prestação do serviço, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 97/2015-COQL, de 05/03/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 18 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos artigos 8º, II; 9º, II; 11, II; e 15, II, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em 31 de março de 2015

Nº 2235 - Processo nº 53500.012911/2014. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, substituto, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.012911/2014, instaurado em face da Net Acesso - Internet e Equipamentos, CNPJ nº 09.432.114/0001-85, Fistel nº 504.089.925-49, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que trata de descumprimentos relativos Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução no 614/2013, considerando o teor do Informe no 126/2015-CODI, de 18 de março de 2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de MULTA no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em razão de infração ao artigo 39, VI, do Regulamento citado; e ii) arquivar o feito quanto à infração ao art. 56, XIX, do mesmo Regulamento, em face da descaracterização da infração. Caso a entidade resolva, de acordo com o disposto no §5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).



Em 9 de abril de 2015

Nº 2.444 - Ref.: Processo nº 53500.000080/2014
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da LINSAT - Sistemas de Televisão e Dados S/C Ltda., CNPJ/MF nº 03.360.337/0001-06, concessionária do serviço de TV a cabo na área de Lins, no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 105/2015-COQL, de 23/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em razão do descumprimento ao art. 8.º, II, do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$330,00 (trezentos e trinta reais).

Em 10 de abril de 2015

Nº 2.519 - Ref.: Processo nº 53500.000088/2014
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da VCB Comunicações S.A., CNPJ/MF nº 00.859.826/0001-00, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando

o teor do Informe nº 106/2015-COQL, de 23/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$380.364,36 (trezentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão dos descumprimentos aos artigos 8.º, II, 9.º, § 1.º, 14, II e § 1.º, 15, II, e 17, § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$285.273,27 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

Nº 2.514 - Ref.: Processo nº 53500.007403/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Aerotech Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 86.734.597/0001-13, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas Áreas de Numeração 31, 41, 51, 61 e 62 do Plano Geral de Código Nacional - PGCN, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe nº 114/2015-COQL, de 27/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em razão dos descumprimentos aos artigos 6.º, 8.º, 17, 36 e 39 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Nº 2.512 - Ref.: Processo nº 53500.007422/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TMAIS S.A., CNPJ/MF nº 03.155.642/0001-58, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas Áreas de Prestação equivalentes às Áreas de Numeração 11, 21, 31, 41, 48, 51, 53, 54, 55, 61, 71, 81 e 91 do Plano Geral de Código Nacional - PGCN, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe nº 113/2015-COQL, de 27/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em razão dos descumprimentos aos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10 e 24 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

ROBERTO PINTO MARTINS
SuperintendenteSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.290, DE 2 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53504.019809/2014 - TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Mãriã/SP - Canal 16 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente Regional

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R\$)
535040078322012	T.E.L. Telecomunicações e Eletrônica LTDA	69.054.930/0002-05	Art. 55, III, "a", do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	1.818,00
535040253612011	A.B.G. Comunicações LTDA	03.886.692/0001-05	Art.163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 80 da Resolução nº 259/2001.	Multa	3.189,43
535040200172012	Copagaz Distribuidora de Gás Limitada	03.237.583/0002-48	Art. 17 do Regulamento aprovado Pela Resolução nº 259/2001, c/c Art.163 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	1.062,67
535040051962012	Televisão Cidade Modelo LTDA	03.862.216/0001-54	Art.163 da Lei nº 9.472/1997 e Art.88 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.	Multa	3.221,33
535040040312013	Rede Mulher de Televisão LTDA	02.344.518/0001-78	Item 7.3.9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	855,00
535040256832011	Radio Revanche Fm LTDA	02.333.863/0001-06	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.	Multa	121,20
535040212142012	Sapru Sociedade Amigos do Pumirim	50.323.559/0001-20	Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001, c/c Art. 163 da Lei nº 9.472/1997, c/c Item 7.1 da Norma 13/97, c/c Art. 52 do Anexo à Resolução 73/1998.	Multa	1.064,64
535040210932013	Celso de Oliveira Santos	702.082.208-87	Arts. 163 e 162, § 2º da Lei nº 9.472/1997 c/c Art.17 do anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 4º c/c 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	2.592,08
535040263912011	Associação dos Taxistas Gaivotas de São Paulo	27.856.247/0001-21		Administrativo	
535040165712011	Jonas Mike Correia da Silva	390.760.848-82	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	2.850,00
535040225082012	Prefeitura Municipal de Jaguariúna	46.410.866/0001-71	Arts. 79 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Itens 6.4.1 e 3.2.7 do Anexo à Resolução nº 67/1998.	Multa	10.800,00
535040137352012	Micro Aser Informática LTDA	01.154.076/0001-34	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 4º c/c Art. 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000 c/c Arts. 131 e 162, §2º da Lei nº 9.472/1997.	Multa	5.595,49
535040085042011	Prefeitura Municipal de Casa Branca	45.735.479/0001-42		Arquivamento	
535040017362013	F e F Comércio de Gás LTDA	13.430.628/0001-79	Arts.131 e 162, § 2º da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º c/c 55, V, "b" , do Anexo à Resolução 242/2000 c/c Item 7.1 da Norma 13/1997.	Multa	1.370,29
535040087602011	Club de Televisão de Caconde	51.311.298/0001-91		Arquivamento	
535040174202013	Jorge Henrique Faria Machado	218.730.108-77	Art.10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998, c/c Art.131 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	2.672,75
535040024882012	Rádio Noventa e Oito FM LTDA	53.675.872/0001-16	Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Art. 18 da Resolução nº 303/2002.	Multa	8.492,75
535040077322012	Cassio e Cassia Informática LTDA	07.810.373/0001-77	Art. 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art.52, do Anexo à Resolução nº 73/1998 e Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art.4º c/c Art. 55, inciso V, alínea "a", do Anexo à Resolução nº 242/2000	Multa	5.620,49
535040095932014	TV Bauri S/A	45.033.859/001-35		Arquivamento	
535040246392012	Sisplus - Tecnologia da Informação Ltda.	82.413.873/0001-90	Art.55, inciso IV, alínea "c" c/c Art. 4º do Anexo à Resolução nº 242/2000	Multa	6.850,00
535040205492013	União de Lojas Leader SA	30.094.114/0001-09	Art.55, inciso IV, alínea "c" , do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	3.000,00
535040204242012	Fabio Meneghim de Freitas	277.220.218-67		Arquivamento	
535040254362012	Edney Augusto Galhardo	15.075.382/0001-90	Art.131 da Lei nº 9.472/1997	Multa	4.544,94
535040046142013	Ederval Mendes Batista	757.221.942-04	Art.10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º c/c Art. 55, inciso V, alínea "a", do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	3.853,08
535040225562012	Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo	02.293.875/0001-54	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, inciso V, alínea "b", aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	1.815,33
535040002032015	Passarelli e Saraiva Importação e Exportação LTDA	10.879.464/0001-73	Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, inciso V, alínea "b", c/c Art. 4º do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Advertência/Multa	300,00
535040075542013	Eduardo Aparecido Nycz	02.013.430/0001-73	Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	500,00
535040075562013	Akiko Akahori Kaito	67.885.897/0001-59	Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	700,00
535040075612013	Anderson Ricardo Aparecido Moraes	225.381.128-93	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	2.672,75
535040173072013	Diego Souza do Nascimento	327.086.418-32	Art.10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52, do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 e 162, § 2º da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º c/c 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	2.872,75
535040156002013	Gle Serviços Prediais LTDA	13.318.505/0001-40	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art.52, do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 e 162 § 2º da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 4º c/c 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	5.595,49
530000313632009	Associação Comunitária 2000 FM	61.914.891/0001-86		Arquivamento	
535040186442012	CTC - Centro de Tecnologia Canavieira	06.981.381/0002-03	Arts. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Advertência	1.000,00
535040036562012	Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA	08.307.649/0001-61		Arquivamento	
535040136022011	Empresa de Radiodifusão Miracatu LTDA	02.420.525/0001-01	Arts. 42 e 122, Item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963 c/c Art.122 da Portaria MC nº 26/1996 c/c Itens 5.2.1.1, 7.1, 7.1.2, 7.4.1.1 e 6.4.1 Anexo à Resolução nº 67/1998.	Multa	7.200,00



535040235912012	Claudio José Lara	07.326.393/0001-77	Art.131 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	5.345,49
535040161082013	Igreja Assembleia de Deus Parque das Américas	11.887.390/0001-80	Art. 163 e 162, § 2º da Lei 9.472/1997 c/c Art.17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 4º c/c 55, inciso V, alínea "b" do Anexo à Resolução nº242/2000.	Multa	5.109,15
535040191262012	AES Tiete S/A	02.998.609/0001-27	Itens 9.4 e 10.1 da Norma nº 12/1998 Aprovado pela Portaria nº 455/1997 c/c Art. 26, §8º e Art.53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.	Multa	1.000,00
535040163212012	Sistema Nova Difusora LTDA	56.366.115/0001-59	Item 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 c/c Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.		
535040133782011	Prefeitura Municipal de Catanduva	15.122.603/0001-02	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Art.27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371/2005 c/c Itens 7.3, 9.4.1, 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 c/c Art. 18 da Resolução nº303/2002.	Multa	9.975,00

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, Substituto - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho Nº	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa (R\$)
53578.001584/2013	ANTÔNIO PINHEIRO DO NASCIMENTO	5.100	30/09/2014	Arquivamento	-
53578.000446/2014	DOUGLAS MATEUCCI	291	21/01/2015	Multa	440,00
53581.000264/2014	J. E. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	5.037	29/09/2014	Multa	4.810,94

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA

Substituto

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho Nº	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa (R\$)
53581.000459/2013	MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUZA	6.717	03/12/2014	Multa	2.792,08
53578.001844/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENV. ARTISTICO E CULTURAL DE CODAJAS	6.694	03/12/2014	Multa	855,00
53578.002228/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENV. ARTISTICO E CULTURAL DE EIRUNEPE	616	04/02/2015	Multa	798,00
53581.000433/2014	PICININ & MAIA LTDA-ME	16	02/01/2015	Multa	5.345,49
53581.001472/2013	ALBERTO DE OLIVEIRA VERLINGUE	2.318	02/04/2015	Multa	440,00
53581.000784/2012 e 53581.000256/2013	SEVERINO GERMANDO DE OLIVEIRA	1.583	10/03/2015	Multa	6.449,50
53581.001668/2014	RODRIGO LOPES DA SILVA	2.155	30/03/2015	Multa	440,00
53581.001058/2014	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITARIA MIGRANTES SÃO FELIPE	1.580	10/03/2015	Multa	1.152,50
5387.000160/2009	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2.954	28/04/2015	Arquivamento	-
53581.000042/1999	RÁDIO CLUBE DE PIMENTA BUENO LTDA.	2.467	09/04/2015	Arquivamento	-
53578.001941/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL LAR CRISTO REI - ACELCR	89	09/01/2015	Multa	983,25
53581.000994/2014	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.	1.589	10/03/2015	Multa	1.425,00
53581.000883/2014	RÁDIO ALVORADA DE RONDÔNIA LTDA.	255	19/01/2015	Multa	3.300,00
53000.009912/2010	RÁDIO AZUL CELESTE LTDA.	1.323	20/02/2015	Conhece recurso e reforma valor da Multa	4.499,95
53581.000799/2014	RÁDIO CLUBE DE PIMENTA BUENO LTDA.	2.154	30/03/2015	Advertência	-
53578.000444/2014	RONEILTON SILVA ANDRADE	2.317	02/04/2015	Multa	440,00
53578.000228/2015	RÁDIO TAXI MANAUS LTDA.	2.959	28/04/2015	Multa	606,36
53528.002537/2013	HONOS DATA EXCHANGE INFORMÁTICA LTDA.	3.333	11/05/2015	Multa	6.940,21
53578.000595/2015	RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.	4.114	29/05/2015	Advertência	-
53528.005534/2013	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A	3.973	27/05/2015	Advertência	-
53528.000679/2013	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	2.171	30/03/2015	Multa	1.496,25
53581.001151/2014	TRACOA LINUX AP PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME	3.970	27/05/2015	Arquivamento	-
53578.000415/2015	ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ME	3.976	27/05/2015	Arquivamento	-
53578.000980/2013	INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	3.969	27/05/2015	Arquivamento	-
53528.001660/2013	ZAP TCHE PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME	2.868	25/04/2015	Multa	13.880,42
53584.000044/2015	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO ACRE	2.963	28/04/2015	Multa	930,53
53581.000778/2014	SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	2.337	06/03/2015	Multa	5.700,00
53584.000558/2014	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ACRE - SESP	2.321	02/04/2015	Multa	809,52
53584.000550/2014	JOSÉ CORNÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	2.336	06/04/2015	Multa	1.800,00
53584.000600/2013	PEDRO MAIA DA SILVA	2.161	30/03/2015	Multa	440,00
53528.000008/2013	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITARIA CAMPONESA	2.169	30/03/2015	Multa	1.886,24
53581.000269/2012 e 53581.000502/2013	JECONIAS CÉSAR FERREIRA	1.585	10/03/2015	Multa	5.784,16
53578.001258/2014	S. VIEIRA DE LIRA - ME	2.319	02/04/2015	Multa	5.345,49
53578.001257/2014	GIGANET COMÉRCIO LTDA-ME	2.320	02/04/2015	Multa	5.345,49
53581.000263/2014	THIAGO BATISTA XAVIER	1.318	28/02/2015	Não conhece recurso e mantém Multa	2.872,75
53584.000408/2014	MAURÍCIO DA SILVA BRAGA	2.315	02/04/2015	Multa	640,00
53581.000065/2014	MARCILIO CABOCCLO AMORIM	2.156	30/03/2015	Multa	640,00
53581.000680/2014	RENILDO RODRIGUES DA SILVA	1.321	28/02/2015	Multa	2.872,75
53581.000995/2014	RONDOVISÃO RONDÔNIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	1.322	28/02/2015	Multa	4.987,50
53581.000777/2014	RONDOVISÃO RONDÔNIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	1.582	10/03/2015	Multa	5.700,00
53584.000356/2014	TIM CELULAR S/A	3.964	27/05/2015	Arquivamento	-

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.289, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/07/2015 a 12/07/2015.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.202, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.024072/2015-50, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Goiânia, estado de Goiás, utilizando o canal 29- (vinte e nove decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.212, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.024072/2015-38, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Maceió, estado de Alagoas, utilizando o canal 57+ (cinquenta e sete decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.214, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.024077/2015-82, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, utilizando o canal 35+ (trinta e cinco decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.246, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.024074/2015-49, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Teresina, estado de Piauí, utilizando o canal 45 (quarenta e cinco), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.249, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.024071/2015-13, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal 27 (vinte e sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 309, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006574/2014-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.951.779/0001-09, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 01, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033621-1.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 01, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;
 - b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;
 - c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;
 - d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;
 - e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

r) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 01;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 01, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 01

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	210207	9037832
2	210015	9037597
3	209838	9037346
4	209660	9037093

5	209503	9036827
6	209369	9036547
7	209265	9036258
8	209141	9035969
9	209025	9035684

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 310, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006575/2014-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.951.809/0001-79, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 02, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033622-0.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 11.300 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 02, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;
- início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;
- início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;
- início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;
- obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;
- início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;
- início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;
- início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;
- início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;
- início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;
- conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;
- início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;
- início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;
- início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e
- início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 02;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 02, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 02

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	215148	9040437
2	214891	9040258
3	213012	9039126
4	212714	9039015
5	212359	9038957
6	212054	9038854
7	211763	9038751
8	211470	9038654
9	211186	9038562

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 311, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006567/2014-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.951.750/0001-19, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 03, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033619-0.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 13.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 03, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

r) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 03;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 03, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA



ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 03

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	218537	9045436
2	218390	9045164
3	218198	9044920
4	218111	9044627
5	218032	9044335
6	217829	9043106
7	217821	9042782
8	217695	9042492
9	217566	9042198

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 312, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006568/2014-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.951.831/0001-19, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 04, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033620-3.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 12.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 04, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

r) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 04;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 04, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 04

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	219.604	9.048.331
2	219.519	9.048.065
3	219.431	9.047.755
4	219.316	9.047.459
5	219.064	9.046.900
6	218.952	9.046.615
7	218.841	9.046.332
8	218.778	9.046.031
9	218.715	9.045.727

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 313, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006569/2014-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.949.390/0001-10, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 05, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033623-8.01, com 24.000 kW de capacidade instalada e 10.300 kW médios de garantia física de energia, constituída por oito Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 05, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 6 de junho de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de julho de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 20 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 18 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 14 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 29 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

p) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

q) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

r) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.434.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 05;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 05, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 05

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	214616	9040117
2	214346	9039958
3	214040	9039805
4	213810	9039602
5	213568	9039408
6	213298	9039254
7	213452	9042492
8	213309	9042286

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 314, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006570/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.959.389/0001-77, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 06, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PL.033624-6.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 11.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 06, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

r) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 06;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 06, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 06

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	214560	9045651
2	214198	9045011
3	214080	9044761
4	213928	9044439
5	213815	9044128
6	214103	9043695
7	214002	9043389
8	213872	9043107
9	213665	9042853

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 315, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006561/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.959.329/0001-54, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Lagoa do Barro 07, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PL.033618-1.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 13.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Lagoa do Barro 07, constituído de uma Subestação Elevadora de 12/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2018;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2018;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2018;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2018;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2018;

r) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

s) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018;

t) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2018;

u) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

w) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.988.250,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Lagoa do Barro 07;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Lagoa do Barro 07, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.



Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Lagoa do Barro 07

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	210493	9040916
2	210396	9040581
3	210180	9040195
4	209988	9039855
5	209758	9039550
6	209493	9039255
7	209261	9038947
8	208858	9038437
9	208605	9038042

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 316, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006563/2014-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Lagoa do Barro VIII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.959.361/0001-30, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 162, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Queimada Nova 03, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033625-4.01, com 9.000 kW de capacidade instalada e 4.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por três Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Queimada Nova 03, constituído de uma Subestação Elevadora de 12/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de maio de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 26 de junho de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de agosto de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 9 de outubro de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 8 de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de setembro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 19 de setembro de 2018;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2018;

j) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

l) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2018; e

n) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.662.750,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Queimada Nova 03;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Queimada Nova 03, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Porto do Delta.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 10/2013-ANEEL, realizado em 13 de dezembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.088, de 30 de agosto de 2011.	
Titular	Eólica Porto das Barcas S.A.	
CNPJ/MF	09.438.017/0001-08.	
Pessoa Jurídica Integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Potami Energia S.A. (100%)	15.190.480/0001-78.
Localização	Município de Parnaíba, Estado do Piauí.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.004 kW, composta por treze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000704/2015-11.	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015070300065

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Queimada Nova 03

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	219.790	9.048.687
2	220.065	9.048.924
3	220.200	9.049.166

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 317, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000704/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto do Delta, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.030.639.8-01, de titularidade da empresa Eólica Porto das Barcas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.438.017/0001-08, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Porto das Barcas S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Porto das Barcas S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Porto das Barcas S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Porto do Delta, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Porto das Barcas S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 318, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000707/2015-37, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Testa Branca I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.031.666-0.01, de titularidade da empresa Testa Branca I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.501.753/0001-46, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Testa Branca I Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Testa Branca I Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Testa Branca I Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Testa Branca I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Testa Branca I Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Testa Branca I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 10/2013-ANEEL, realizado em 13 de dezembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 353, de 17 de julho de 2014.	
Titular	Testa Branca I Energia S.A.	
CNPJ/MF	18.501.753/0001-46.	
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Potami Energia S.A. (99,99%) Omega Desenvolvimento de Energia I S.A. (0,01%)	15.190.480/0001-78; e 12.265.122/0001-99.
Localização	Município de Ilha Grande, Estado do Piauí.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000707/2015-37.	

PORTARIA Nº 319, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006564/2014-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Laranjeiras III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.816.037/0001-62, com Sede na Rua Bruno Filgueira, nº 2.434, Bairro Bigorilho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Laranjeiras III, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033626-2.01, com 26.000 kW de capacidade instalada e 11.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Laranjeiras III, constituído de uma Subestação Elevadora 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis..

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 16 de abril de 2016;
- início da Montagem do Canteiro de Obras: até 5 de dezembro de 2016;
- início das Obras Cíveis das Estruturas: até 24 de janeiro de 2017;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 28 de fevereiro de 2017;
- início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 4 de abril de 2017;
- obtenção da Licença de Operação: até 10 de novembro de 2017;
- início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2017;
- conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 11 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 21 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 2 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 4 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;

- início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 10 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 16 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 19 de novembro de 2018;
- início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2018; e
- início da Operação em Comercial da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.872.395,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Laranjeiras III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Laranjeiras III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Laranjeiras III

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	762.340	8.777.741
2	762.338	8.777.425
3	762.326	8.777.113
4	762.356	8.776.279
5	762.354	8.775.954
6	762.344	8.775.636
7	762.318	8.775.318
8	762.297	8.775.003
9	762.249	8.774.692
10	762.197	8.774.387
11	762.096	8.774.087
12	761.961	8.773.808
13	761.803	8.773.541

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 320, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006565/2014-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Laranjeiras IX S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.815.934/0001-51, com Sede na Rua Bruno Filgueira, nº 2.434, Bairro Bigorilho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Laranjeiras IX, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033627-0.01, com 24.000 kW de capacidade instalada e 9.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Laranjeiras IX, constituído de uma Subestação Elevadora 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença de Instalação: até 16 de abril de 2016;
- início da Montagem do Canteiro de Obras: até 5 de dezembro de 2016;
- início das Obras Cíveis das Estruturas: até 24 de janeiro de 2017;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 28 de fevereiro de 2017;
- início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 4 de abril de 2017;
- obtenção da Licença de Operação: até 10 de novembro de 2017;
- início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2017;
- conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2018;
- início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 11 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 21 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de outubro de 2018;
- início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2018;



n) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 2 de novembro de 2018;
 o) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 4 de novembro de 2018;
 p) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2018;
 q) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 10 de novembro de 2018;
 r) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2018;
 s) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 16 de novembro de 2018;
 t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 19 de novembro de 2018; e
 u) início da Operação Comercial da 1ª à 12ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;
 III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.497.538,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Laranjeiras IX;
 IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
 VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e
 VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Laranjeiras IX, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Laranjeiras IX

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	758.716	8.779.079
2	758.506	8.778.863
3	758.233	8.778.693
4	758.105	8.778.447
5	759.501	8.778.041
6	759.493	8.777.722
7	759.490	8.777.406
8	759.663	8.777.062
9	759.018	8.776.037
10	758.939	8.775.738
11	758.877	8.775.416
12	758.887	8.775.112

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 321, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006539/2014-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.008/0001-69, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Parte, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Santa Esperança, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033649-1.01, com 28.000 kW de capacidade instalada e 13.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

PORTARIA Nº 322, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006557/2014-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.868.992/0001-43, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Parte, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do São Mário, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033650-5.01, com 28.000 kW de capacidade instalada e 13.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos do São Mário, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
 I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de janeiro de 2018;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2018;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de março de 2018;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2018;

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos da Santa Esperança, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
 I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de janeiro de 2018;
 b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2018;
 c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de março de 2018;
 d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2018;
 e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;
 f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2018;
 g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2018;
 h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2018;
 i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;
 j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;
 k) início da Operação em Teste da 11ª à 14ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018;

e) l) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;
 III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.044.060,00 (cinco milhões, quarenta e quatro mil e sessenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos da Santa Esperança;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
 VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos da Santa Esperança, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos da Santa Esperança

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	248.676	8.718.692
2	248.431	8.718.289
3	248.544	8.718.493
4	248.278	8.718.074
5	248.936	8.719.087
6	248.134	8.717.636
7	248.062	8.717.381
8	249.201	8.719.237
9	249.346	8.719.433
10	248.806	8.718.892
11	249.447	8.719.640
12	248.203	8.717.857
13	249.552	8.719.851
14	247.871	8.717.149

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 11ª à 14ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.044.060,00 (cinco milhões, quarenta e quatro mil e sessenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos do São Mário;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos do São Mário, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos do São Mário

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	257.184	8.721.833
2	257.182	8.721.588
3	257.172	8.722.085
4	256.927	8.720.216
5	257.212	8.722.864
6	257.200	8.721.093
7	257.200	8.722.619
8	257.231	8.723.111
9	257.277	8.723.361
10	257.193	8.721.338
11	257.051	8.720.662
12	256.990	8.720.438
13	257.186	8.722.330
14	257.362	8.723.575

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 323, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006541/2014-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.008/0001-69, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5ª Andar, Parte, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Santa Dulce, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033648-3.01, com 28.000 kW de capacidade instalada e 12.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos da Santa Dulce, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de janeiro de 2018;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2018;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de março de 2018;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2018;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª a 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 6ª a 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 11ª a 14ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018; e

l) início da Operação Comercial da 1ª a 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.044.060,00 (cinco milhões, quarenta e quatro mil e sessenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos da Santa Dulce;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos da Santa Dulce, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos da Santa Dulce

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	246.093	8.717.796
2	246.134	8.718.040
3	246.169	8.718.513
4	246.280	8.717.489
5	246.154	8.718.276
6	246.275	8.717.248
7	247.096	8.718.065
8	246.259	8.717.009
9	246.259	8.716.763
10	247.087	8.717.822
11	247.023	8.717.594
12	247.671	8.716.734
13	247.602	8.716.516
14	247.522	8.716.301

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006566/2014-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CLWP Eólica Parque III Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.755.810/0001-98, com Sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Parte, Bairro Agrônoma, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo III, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, ca-

dastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033628-9.01, com 29.370 kW de capacidade instalada e 13.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.670 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Campo Largo III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ouroilândia II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de novembro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2017;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2018;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª a 3ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 4ª e 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª e 7ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 8ª e 9ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 10ª e 11ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018; e

n) início da Operação Comercial da 1ª a 11ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Campo Largo III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Campo Largo III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA



ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Campo Largo III

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	227953	8842735
2	227541	8842583
3	227252	8842354
4	227023	8842049
5	228646	8842110
6	228357	8841874
7	228098	8841585
8	229188	8841257
9	228890	8841036
10	228601	8840784
11	229790	8840418

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 325, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006553/2014-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CLWP Eólica Parque IV Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.756.341/0001-21, com Sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Parte, Bairro Agrônômica, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo IV, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033629-7.01, com 29.370 kW de capacidade instalada e 13.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.670 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Campo Largo IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ourorândia II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de novembro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2017;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2018;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 4ª e 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª e 7ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 8ª e 9ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 10ª e 11ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Campo Largo IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Campo Largo IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Campo Largo IV

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	226817	8841798
2	226686	8841614
3	225814	8841828
4	227854	8841333
5	227488	8841127
6	227008	8840990
7	226573	8840822
8	228319	8840571
9	227930	8840418
10	227541	8840266
11	228906	8839831

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 326, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006562/2014-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CLWP Eólica Parque VI Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.756.943/0001-89, com Sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Parte, Bairro Agrônômica, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo VI, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033631-9.01, com 29.370 kW de capacidade instalada e 14.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.670 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Campo Largo VI, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ourorândia II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de novembro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2017;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2018;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 4ª e 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª e 7ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 8ª e 9ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 10ª e 11ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2018; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Campo Largo VI;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Campo Largo VI, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Campo Largo VI

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	224.476	8.840.792
2	224.252	8.840.567
3	225.529	8.839.908
4	225.381	8.839.585
5	225.255	8.839.276
6	225.094	8.838.947
7	226.469	8.839.003
8	226.377	8.838.722
9	226.251	8.838.463
10	226.027	8.838.168
11	225.804	8.837.979

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 327, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006552/2014-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CLWP Eólica Parque VII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.757.011/0001-50, com Sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Parte, Bairro Agrônômica, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Campo Largo VII, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração -

CEG: EOL.CV.BA.033632-7.01, com 29.370 kW de capacidade instalada e 14.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.670 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Campo Largo VII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ourulândia II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de novembro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2017;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de maio de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2017;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2018;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 4ª e 5ª Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª e 7ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 8ª e 9ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 10ª e 11ª Unidades Geradoras: até 15 de dezembro de 2018; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Campo Largo VII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Campo Largo VII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Campo Largo VII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	227.221	8.846.088
2	226.948	8.845.894
3	226.747	8.845.615
4	226.864	8.845.238
5	226.948	8.844.810
6	227.039	8.844.382
7	226.864	8.844.206
8	226.598	8.844.012
9	226.221	8.843.869
10	225.884	8.843.739
11	225.903	8.843.407

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 328, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.002119/2014-16 e nº 48500.006549/2014-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Umburanas 7 Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.168.824/0001-82, com Sede na Rua Ayrton Senna da Silva, nº 66, Parte 7, Bairro São Francisco, Município de Guanambi, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Umburanas 17, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033634-3.01, com 24.300 kW de capacidade instalada e 11.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por nove Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Umburanas 17, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta e cinco quilômetros e oitocentos metros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ourulândia II, de propriedade da Transmissora José Maria de Macedo Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de maio de 2018;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de maio de 2018;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de junho de 2018;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de junho de 2018;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2018;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de outubro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 30 de novembro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.679.762,50 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Umburanas 17;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 06/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Umburanas 17, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Umburanas 17

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	214.546	8.814.681
2	214.774	8.814.873
3	215.014	8.815.056
4	215.235	8.815.245
5	215.463	8.815.435
6	215.591	8.815.651
7	215.701	8.815.875
8	215.878	8.816.077
9	216.050	8.816.278

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 329, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000703/2015-59, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Hidrelétrica denominada PCH Mata Velha, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MG.028.607-9.01, de titularidade da empresa Mata Velha Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.083.857/0001-39, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Mata Velha Energética S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anticipo de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Mata Velha Energética S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Mata Velha Energética S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da PCH Mata Velha, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Mata Velha Energética S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA



ANEXO

Nome do Projeto	PCH Mata Velha.	
Tipo	Central Geradora Hidrelétrica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 06/2013-ANEEL, realizado em 29 de agosto de 2013.	
Ato Autorizativo	Resolução ANEEL nº 262, de 16 de maio de 2002, alterada pelas Resoluções Autorizativas ANEEL nº 2.997, de 5 de julho de 2014, e nº 4.688, de 3 de junho de 2014.	
Titular	Mata Velha Energética S.A.	
CNPJ/MF	11.083.857/0001-39.	
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social: Dobrevê Energia S.A (99,99999%) WF 1 Holding S.A. (0,00001%)	CNPJ/MF: 10.827.444/0001-99; e 10.655.627/0001-34.
Localização	Municípios de Cabeceira Grande e Unai, Estado de Minas Gerais.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por três Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000703/2015-59.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.314. Processo nº 48500.003799/2013-12. Interessado: Baraúnas Energética S/A. Objeto: (i) alterar, de 29.7000 kW para 32.900 kW, a potência instalada da EOL Baraúnas I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.031335-1.01, localizada no município de Sento S, estado da Bahia; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Baraúnas I.

Nº 5.315. Processo nº 48500.003890/2013-20. Interessado: Morro Branco I Energética SA. Objeto: (i) alterar, de 29.700 kW para 32.900 kW, a potência instalada da EOL Morro Branco I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.031336-0.01, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Morro Branco I.

Nº 5.316. Processo nº 48500.002445/2013-42. Interessado: Mussambê Energética S/A. Objeto: (i) alterar, de 29.700 kW para 32.900 kW, a potência instalada da EOL Mussambê, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.031352-1.01, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Mussambê.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.920, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006197/2014-90. Interessados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, e Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi, consumidores de energia elétrica, usuários, concessionárias e permissionárias de distribuição, e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, a vigorar a partir de 4 de julho de 2015 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de junho de 2015

Nº 2.146 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a liberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002927/2010-50, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF em face da Resolução Autorizativa 2.577/2010, que autorizou a Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUIMICASUAPE a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica PETROQUIMICASUAPE, no sentido de (i) considerar superado o Parecer de Acesso ONS RE 2.1/057/2010 relativo ao acesso da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE na SE Suaepe III para suprimento aos consumidores CITEPE e PETROQUIMICASUAPE, e (ii) retificar o art. 2º Resolução Autorizativa 2.577/2010, para que a expressão "esteja disponível" seja substituída por "seja implantada pela PETROQUIMICASUAPE".

Em 2 de julho de 2015

Nº 2.165 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.000468/2014-01, resolve não conhecer, dada sua intempestividade, do Pedido de Reconsideração interposto pela Celeo Redes Brasil S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.892, de 26 de maio de 2015, que alterou a Tabela 1 do Anexo da Resolução Homologatória nº 1.755 de 24 de junho de 2014, considerando o recálculo da revisão da Receita Anual Permitida dos Contratos de Concessão 017/2008, 019/2008 e 008/2009.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.905, de 23 de junho de 2015, constante no Processo nº 48500.005211/2014-38, publicada no D.O. nº 121, de 29 de junho de 2015, Seção 1, página 91, alterar o art. 2º; onde se lê: "... 33,70% (trinta e três vírgula setenta por cento)...; leia-se: "... -5,70% (cinco vírgula setenta por cento negativos) ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 2.167. Processo nº: 48500.002181/2015-99. Interessada: Havan Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Havan Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.962.548/0001-92, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.168 Processo nº 48500.002830/2015-51. Interessado: Meius Engenharia e Arquitetura Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV RQL 02, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.MG.033969-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Francisco Sá, estado de Minas Gerais.

Nº 2.169 Processo nº 48500.004022/2011-03. Interessado: Tractbel Energia S.A. Decisão: homologar novos parâmetros da UHE Salto Santiago, por Unidade Geradora (UG), situada no rio Iguaçu, Município de Saudades do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Nº 2.170. Processo nº: 48500.002076/2015-50. Interessada: Emewe Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Emewe Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.154.826/0001-48, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 2.171. Processo nº: 48500.004904/2014-11, Interessado: SPE MGF-Energy Guaianazes Transmissora de Energia Ltda. - Guaianazes. Decisão: (i) Decide comunicar à SPE MGF-Energy Guaianazes Transmissora de Energia Ltda. - Guaianazes e aos seus acionistas controladores, conforme § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e de acordo com o Despacho ANEEL nº 1850, de 9 de junho de 2015, as falhas e as transgressões à legislação aplicável ao Contrato de Concessão nº 016/2013-ANEEL, conforme Relatório de Falhas e Transgressões nº 0006/2015-SFE/SFF/SCT e estabelecer o prazo 45 dias para que: (i) regularize as falhas e transgressões apontadas no Relatório de Falhas e Transgressões (ii) apresente um

Plano de Recuperação do cronograma de execução do empreendimento outorgado e (iii) comprove a captação de recursos financeiros, os gastos com pessoal, material, serviços de terceiros e outros, de forma a demonstrar a gestão econômica e financeira necessária ao cumprimento do cronograma físico das obras.

Nº 2.172. Processo nº: 48500.000221/2015-68, Interessado: SPE BR Transmissora Cearense de Energia Ltda. - TCE. Decisão: (i) Decide comunicar à SPE BR Transmissora Cearense de Energia Ltda. - TCE e aos seus acionistas controladores, conforme § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e de acordo com o Despacho ANEEL nº 1851, de 9 de junho de 2015, as falhas e as transgressões à legislação aplicável ao Contrato de Concessão nº 004/2014-ANEEL, conforme Relatório de Falhas e Transgressões nº 0003/2015-SFE/SFF/SCT e estabelecer o prazo 45 dias para que: (i) regularize as falhas e transgressões apontadas no Relatório de Falhas e Transgressões (ii) apresente um Plano de Recuperação do cronograma de execução do empreendimento outorgado e (iii) comprove a captação de recursos financeiros, os gastos com pessoal, material, serviços de terceiros e outros, de forma a demonstrar a gestão econômica e financeira necessária ao cumprimento do cronograma físico das obras.

A íntegra destes Despachos e do Relatório de Falhas e Transgressões consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 2.166. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Madeireira Rickli Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 3 de julho de 2015. Usina: da UTE Iguaçu Carambeí. Unidade Geradora: UG1 de 5.000 kW. Localização: Município de Carambeí, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 2.159. Processo nº 48500.003524/2014-51. Interessada: Companhia Energética de Alagoas - CEAL Decisão: anuir ao pedido da Interessada para dação de recebíveis e direitos emergentes da concessão em garantia a contrato de financiamento no valor de R\$ 10.736,00 (dez milhões, setecentos e trinta e seis mil reais), a ser celebrado com o Banco IBM S.A.

Nº 2.160. Processo nº 48500.005317/2014-31. Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON Decisão: anuir ao pedido da Interessada para dação de recebíveis e direitos emergentes da concessão em garantia a contrato de financiamento no valor de R\$ 10.165,00 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil reais), a ser celebrado com o Banco IBM S.A.

Nº 2.161. Documento nº: 48513.010003/2015-00. Interessada: Companhia Energética de São Paulo - CESP. Decisão: anuir à Regularização da Transferência de Domínio por meio de Escritura Pública de Doação pela CESP ao Município de Estância Turística de Ilha Solteira, São Paulo, de uma área com 56.858,34 m², cadastro nº GL-CAD-12.058/A2, e uma área com 422.326,33 m², cadastro nº GL-CAD-12.083/A1, integrantes do imóvel denominado Gleba G-10, Remanescente do Ex-Canteiro de Obras da UHE Ilha Solteira, matrícula nº17.274, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto - SP.

Nº 2.162. Processo nº: 48500.001870/2015-86. Interessada: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à minuta de contrato de aluguel parcial imóvel localizado na Avenida Gury Marques, nº 8000, Bloco 10, em Campo Grande/MS, correspondente à área de 464,52 m², a ser celebrado entre a interessada (locadora) e a Rede Eletricidade e Serviços S.A. (locatária), com vigência de 48 meses e valor mensal de R\$ 8.207,65 (oito mil duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Nº 2.163. Processo nº: 48500.004366/2002-61. Interessada: Jaguari Energética S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE, nº Jaguari-0001/01, firmado com a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D.

Nº 2.164. Processo nº: 48500.000471/2015-06. Interessada: Eletrobras Distribuição Alagoas - CEAL. Decisão: anuir às cessões e requisições de funcionários, solicitadas pela Interessada com as empresas Eletrobras Distribuição Piauí - CEPISA, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESP e a holding Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. A anuência está condicionada ao ressarcimento integral de todos e quaisquer custos relativos ao funcionário, incluindo encargos de qualquer espécie.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 649, DE 2 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 497, de 1º de de 2014, nos termos da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no processo 48610.003110/2014-85, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Amyris Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 09.379.224/0001-20, situada à Rua James Clerk Maxwell, nº315, Techno Park, Campinas- SP, autorizada, com fulcro nos Art. 1º, 5º e 6º da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, a realizar o uso específico de combustível não especificado no país, constituído por 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de óleo diesel de cana-de-açúcar, 7% (sete por cento) de biodiesel e o restante de diesel A, em proporção volumétrica, em ônibus urbanos nas cidades de São Paulo.

§1º O uso específico objeto desta Autorização será realizado em veículos pertencentes a Viação Gato Preto Ltda. (CNPJ nº 60.870.847/0001-59), Viação Santa Brígida Ltda. (CNPJ nº 61.274.809/0001-04) e Transpass Transporte de Passageiros Ltda. (CNPJ nº 06.268.099/0001-93) na cidade de São Paulo.

§2º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa informada no processo administrativo em epígrafe, não podendo o consumo mensal exceder a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) litros.

§3º A Autorização para Uso Específico somente terá validade para os usuários que estiverem com a licença ou parecer ambiental dentro do prazo de validade.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

AUTORIZAÇÃO Nº 648, DE 2 DE JULHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 27300.005104/1989-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0193-04, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação (tanque nº 108) de suas instalações de base compartilhada, localizadas no Setor de Inflamáveis Sul, S/N, Lotes 14B E 14C, Brasília - DF, CEP 70310-500.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º	PARTICIPAÇÃO %
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	33.453.598/0193-04	51,14
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0084-54	48,86

O parque de tancagem compreende os tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo o total de 12.771,14 m³, após a ampliação.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE	SITUAÇÃO
101	9,54	18,51	1211,27	I, II ou III	Em Operação
102	9,53	13,51	861,79	I, II ou III	Em Operação

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada e enviar mensalmente os resultados de análise do Produto, considerando no mínimo as características determinadas pela ANP relativa ao combustível ou biocombustível especificado que está sendo substituído.

Parágrafo único. Os resultados descritos no caput deste artigo referem-se aos testes realizados em uma amostra representativa do Produto naquele mês, devendo ser enviados de acordo com as instruções constantes no sítio da ANP (www.anp.gov.br), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados enviados.

Art. 4º A empresa autorizada deverá utilizar, nos veículos automotores da frota cativa, adesivo no padrão estabelecido no artigo 9º da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 7º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 8º Fica revogada a Autorização ANP nº 350, de 15 de setembro de 2014.

Art. 9º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 645, DE 2 DE JULHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001634/2015-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.256.137/0003-36, da empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., situada na Av. Antonio Fadin, nº 751/ Conj. 08, bairro do Bonfim, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 646, DE 2 DE JULHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004685/2015-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 00.647.154/0012-22, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Estrada Velha Guarulhos São Miguel, nº 303/ antigo 201/ sala 128, bairro Jardim Arapongas, Município de Guarulhos/SP. CEP: 07.210-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 647, DE 2 DE JULHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004429/2015-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 02.998.543/0005-07, da empresa Megapetro Petróleo Brasil S.A., situada na Rua das Chácaras, nº 1091, bairro Osvaldo Aranha, Município de Ijuí/RS. CEP: 98.700-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

103	9,54	13,47	868,86	II ou III	Em Operação
104	9,53	13,51	864,68	IIIB	Em Operação
105	13,35	15,96	2039,63	I, II ou III	Em Operação
106	15,35	15,97	2041,59	II ou III	Em Operação
107	7,63	8,27	330,76	IIIB	Em Operação
108	17,17	14,34	3360,34	I, II ou III	A Operar
109	9,53	17,91	1192,22	I, II ou III	Em Operação

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0193-04, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 961 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011 e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	ZEMA Cia de Petróleo Ltda. 00.647.154/0013-03	ACR n.º 430.2.033/15-6 Reg. 3535761	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (4.110m³), Óleo Diesel A S500 (441m³), Gasolina A (252m³)	48610.005454/2015-18

Nº 962 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011 e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ZEMA Cia de Petróleo Ltda. 00.647.154/0012-22	ACR n.º 430.2.032/15-3 Reg. 3535755	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (600m³), Óleo Diesel A S500 (152m³), Gasolina A (152m³)	48610.005341/2015-12

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 960 -O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.008652/2013-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam cancelados os efeitos do Despacho do Superintendente nº 981, de 30/08/2013, publicado no DOU de 02/09/2013, que transferiu a titularidade da Autorização ANP nº 233/2013, publicada no DOU de 06/03/2013, da Planalto Agroindustrial Ltda., CNPJ nº 02.881.063/0001-20, para a Usina Araguari Ltda., CNPJ nº 08.415.816/0003-50, relativa à planta produtora de etanol localizada na BR 262, km 669,3, s/nº, Zona Rural, Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Em 2 de julho de 2015

Nº 963 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 447, de 24 de junho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 808, de 24 de junho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 1346, de 21 de novembro de 2014, e no processo nº 48610.003205/2014-07, resolveu conhecer do recurso administrativo interposto pela Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. em face do não reconhecimento de parte dos investimentos em P&D para os exercícios de 2009 a 2012, e, no mérito, dar provimento parcial, especificamente em relação aos custos decorrentes do gerenciamento do projeto PEMCA, certificados pela Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, conforme Parecer nº 249/2015/PF-ANP/PGF/AGU.

Nº 964 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 448, de 24 de junho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 808, de 24 de junho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 401, de 18 de maio de 2015, e no processo nº 48610.012000/2012-42, resolveu conhecer do recurso administrativo interposto pela Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda., em face da revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conforme Nota nº 28/2015/PF-ANP/DF/PGF/AGU.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2015

Nº 959 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	615/2015
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Ecossistemas Costeiros - LABEC
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Sergipe - UFS
CNPJ/MF	13.031.547/0001-04
Processo ANP	48610.003471/2015-11
Localização	São Cristóvão - SE
Linhas de Pesquisa	Caracterização e monitoramento de comunidades aquáticas de ambientes costeiros

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 80/2015 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

4427/2015-896.729/2011-CELSO FERRI-
4428/2015-896.411/2012-V. MEZINI FILHO ME-
4429/2015-896.192/2013-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-

RELAÇÃO Nº 89/2015-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

810.637/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO-ALVARÁ Nº4458/2015-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº5453, DOU de 09/10/2012

RELAÇÃO Nº 90/2015 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

4422/2015-864.389/2014-MARCOS CORREIA DA SILVA-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

4423/2015-864.415/2014-AREIAS TOCANTINS LTDA-
4424/2015-864.028/2015-BRITEX MINERAÇÃO DE BRITAS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

4425/2015-864.115/2012-MINERAÇÃO JOELBA LTDA-
Termo de Compromisso Assinado
4426/2015-864.384/2014-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-Termo de Compromisso Assinado

RELAÇÃO Nº 93/2015-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

870.797/2014-L MARTINS FILHO ME-ALVARÁ Nº4459/2015-Destacado do DNPM 872.100/2013-ALVARÁ Nº12.794/2012-Vencimento em 11/12/2015

871.408/2014-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-ALVARÁ Nº4460/2015-Destacado do DNPM 873.603/2009-ALVARÁ Nº6.129/2010-Vencimento em 09/04/2017

871.530/2014-ILHÉUS MINERADORA LTDA-ALVARÁ Nº4461/2015-Destacado do DNPM 872.801/2011-ALVARÁ Nº3.522/2012-Vencimento em 19/06/2015

871.795/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-ALVARÁ Nº4462/2015-Destacado do DNPM 873.603/2009-ALVARÁ Nº6.129/2010-Vencimento em 09/04/2017

872.285/2014-MARCELO BARBOSA DE SOUZA-ALVARÁ Nº4463/2015-Destacado do DNPM 871.027/2012-ALVARÁ Nº361/2013-Vencimento em 09/04/2017

826.233/2015-LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA. ME-ALVARÁ Nº4464/2015-Destacado do DNPM 826.899/2013-ALVARÁ Nº2.419/2014-Vencimento em 24/03/2016

826.248/2015-AREAL DURAU LTDA.-ALVARÁ Nº4465/2015-Destacado do DNPM 827.113/2013-ALVARÁ Nº921/2014-Vencimento em 03/02/2017

826.249/2015-AREAL DURAU LTDA.-ALVARÁ Nº4466/2015-Destacado do DNPM 827.113/2013-ALVARÁ Nº921/2014-Vencimento em 03/02/2017

826.250/2015-AREAL DURAU LTDA.-ALVARÁ Nº4467/2015-Destacado do DNPM 827.113/2013-ALVARÁ Nº921/2014-Vencimento em 03/02/2017

826.286/2015-DIVISÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº4468/2015-Destacado do DNPM 826.397/2013-ALVARÁ Nº9.053/2013-Vencimento em 09/09/2016

850.130/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-ALVARÁ Nº4469/2015-Destacado do DNPM 850.677/2014-ALVARÁ Nº727/2015-Vencimento em 26/02/2018

860.264/2015-JC COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTES-FATOS DE CIMENTO LTDA ME-ALVARÁ Nº4470/2015-Destacado do DNPM 861.494/2011-ALVARÁ Nº16.542/2011-Vencimento em 20/11/2017

860.265/2015-JC COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTES-FATOS DE CIMENTO LTDA ME-ALVARÁ Nº4471/2015-Destacado do DNPM 861.494/2011-ALVARÁ Nº16.542/2011-Vencimento em 20/11/2017

860.266/2015-JC COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTES-FATOS DE CIMENTO LTDA ME-ALVARÁ Nº4472/2015-Destacado do DNPM 861.494/2011-ALVARÁ Nº16.542/2011-Vencimento em 20/11/2017

860.267/2015-JC COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTES-FATOS DE CIMENTO LTDA ME-ALVARÁ Nº4473/2015-Destacado do DNPM 861.494/2011-ALVARÁ Nº16.542/2011-Vencimento em 20/11/2017

860.309/2015-KATIA BRANDÃO DE SOUZA-ALVARÁ Nº4474/2015-Destacado do DNPM 861.089/2009-ALVARÁ Nº12.038/2009-Vencimento em 05/04/2016

860.376/2015-RAPHAEL SANCHES E SILVA RAMOS-ALVARÁ Nº4475/2015-Destacado do DNPM 860.820/2010-ALVARÁ Nº335/2013-Vencimento em 29/06/2015

RELAÇÃO Nº 94/2015-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

Nega provimento ao recurso interposto(187)

896.771/2009-A.B.E.C AREIA BAUNILHA EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA ME

826.206/2013-CESAR ALVAREZ DE CAMPOS

868.173/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A

868.174/2013-3A PARTICIPAÇÕES S.A

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

896.654/2003-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP

834.663/2010-AQUASHOP MINERAÇÃO LTDA. ME

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

870.546/2005-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

004.966/1967-CARLOS H PRADES

890.383/1993-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA

855.531/1996-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

833.609/1994-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.

Não conhece o recurso interposto(1837)

864.237/2010-Interposto porQUANTUM MINERAÇÃO LTDA E P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)

850.638/2003-TRAQUATEUA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

820.861/1999-VID'AGUA FONTE CAMPO DO COXO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA

815.639/2002-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

820.285/1991-PAULINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO FILHO LTDA-AREIA

850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA-ÁGUA MINE-RAL

Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)

GM Nº259/2015- Processo:820.310/1980 - 921.449/2008

GM Nº259/2015- Processo:820.383/1989 - 921.449/2008

GM Nº921.449/2008- Processo:921.449/2008 - 259/2015

Despacho publicado(508)

860.933/1982-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 176/2015/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO as impugnações apresentadas pela MINERATINS ou EMFOL, podendo a averbação do contrato de cessão ser realizada, ante a ausência de causa jurídica apta e suficiente a afastar ou impedir a realização do ato jurídico.

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
815.203/1996-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Portaria Nº433- DOU de 30/11/2006
Determina o arquivamento definitivo do processo administrativo de constituição de Grupamento Mineiro(1862)
990.110/2009-HOLCIM (BRASIL) S A
990.886/2011-HOLCIM (BRASIL) S A
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
896.636/2002-MSB MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ME

Não conhece o recurso interposto(1837)
820.139/1979-Interposto porRAFAEL RIBEIRO DA LUZ
820.086/1983-Interposto porRAFAEL RIBEIRO DA LUZ
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
835.771/1993-ECB ARDÓSIAS LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
810.047/2010-Interposto porGM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE SAIBRO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
830.920/2011-LUIZ ALBERTO CEVIDANES DE DEUS
833.061/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA
806.018/2013-ANTONIONE DOS S. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME
832.858/2013-OLARIA LAGOÁ DO CURRAL LTDA ME
833.233/2013-CERÂMICA VILA CRUZ LTDA
810.004/2014-FRANZISCA REGINA FREY ME
860.440/2014-DELDUQUE LOPES DE SOUSA
864.149/2014-FERNANDO MORENO SUARTE
878.015/2014-EMANUEL SOUZA GARCEZ ME
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
861.204/2005- Recurso interposto por EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
861.892/2005- Recurso interposto por LUIS CARLOS MORETON

RELAÇÃO Nº 97/2015 - DF

REFERENTE: Processo nº 48400.000848/2014 - 66
INTERESSADO: CMO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM OFFSHORE S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Complexo Naval Catarinense, no município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Resolução, nº 132, de 24 de junho de 2014 do CDFMM, onde concede, altera, cancela e retifica prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a empresa CMO - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM OFFSHORE S.A., a construir e operar o Complexo Naval Catarinense, no município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 913,14 ha (novecentos e treze hectares, quatorze ares), no município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 791 constante no processo 48400-000848/2014 - 66.

RELAÇÃO Nº 98/2015-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.105/2009-RIALMA FERTILIZANTES-TAIPAS DO TOCANTINS/TO - Guia nº 034/2015-147.000TONE/ELADAS-FOSFATO- Validade:24/06/2016
864.154/2009-RIALMA FERTILIZANTES-ARRAIAS/TO, TAIPAS DO TOCANTINS/TO - Guia nº 037/2015-49.000TONE/ELADAS-FOSFATO- Validade:24/06/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.105/2009-RIALMA FERTILIZANTES- Área de 9.158,19 ha para 5.930,04 ha-FOSFATO e CALCÁRIO
864.154/2009-RIALMA FERTILIZANTES- Área de 5.679,01 ha para 219,35 ha-FOSFATO

RELAÇÃO Nº 101/2015 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
4430/2015-868.035/2015-CARLOS JOSÉ SCARPINI-
4431/2015-868.119/2015-FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.-
4432/2015-868.120/2015-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-

RELAÇÃO Nº 102/2015 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
4433/2015-868.958/1994-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4434/2015-868.959/1994-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4435/2015-868.961/1994-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4436/2015-868.206/1995-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4437/2015-868.208/1995-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4438/2015-868.091/1998-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4439/2015-868.148/2006-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4440/2015-868.077/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4441/2015-868.226/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4442/2015-868.262/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4443/2015-868.278/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4444/2015-868.132/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4445/2015-868.133/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4446/2015-868.134/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4447/2015-868.135/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4448/2015-868.136/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4449/2015-868.137/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4450/2015-868.139/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4451/2015-868.144/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4452/2015-868.145/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4453/2015-868.146/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4454/2015-868.147/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4455/2015-868.148/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4456/2015-868.149/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO
4457/2015-868.150/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 135/2015 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
4411/2015-848.340/2014-JOSÉ CARLOS DE JESUS ME-
TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 138/2015 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
4412/2015-848.075/2013-OZENILDO SEABRA DA SIL-
VA-
4413/2015-848.124/2015-FRANCISCO IZENILDO TEI-
XEIRA ME-
4414/2015-848.130/2015-OZENILDO SEABRA DA SIL-
VA-
4415/2015-848.132/2015-OZENILDO SEABRA DA SIL-
VA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
4416/2015-848.472/2012-DOIS A ENGENHARIA E TEC-
NOLOGIA LTDA-

4417/2015-848.084/2015-JOÃO BATISTA MEDEIROS-
4418/2015-848.094/2015-GIBRAN DANTAS DE MELO
LULA-
4419/2015-848.101/2015-MESSIAS TARGINO DA CRUZ
NETO-
4420/2015-848.102/2015-VULCANO EXPORT CALCÁ-
RIOS LTDA. ME-
4421/2015-848.125/2015-FERNANDO SEWALD BONA-
TO-

RELAÇÃO Nº 185/2015 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
4385/2015-860.002/2014-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-
4386/2015-861.402/2014-THIAGO NETO DE REZENDE-
4387/2015-861.605/2014-EDSON DA SILVA-
4388/2015-860.001/2015-AMARILDO JOÃO TURCATO-
4389/2015-860.032/2015-RONIER ETERNO DA SILVA-
4390/2015-860.040/2015-DIONY CEZAR RABELO-
4391/2015-860.041/2015-GALVÃO ENGENHARIA S A-
4392/2015-860.043/2015-SEBASTIAO CARLOS DE MI-
RANDA-
4393/2015-860.046/2015-VALDIRON LUIZ DE CARVA-
LHO & CIA LTDA ME-
4394/2015-860.047/2015-J.R. PEREIRA-
4395/2015-860.097/2015-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LT-
DA ME-
4396/2015-860.098/2015-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LT-
DA ME-
4397/2015-860.106/2015-SEBASTIÃO GONTIJO DE
SOUZA-
4398/2015-860.192/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SA-
CHETTO-
4399/2015-860.193/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SA-
CHETTO-
4400/2015-860.202/2015-MARCELO DUTRA E SILVA-
4401/2015-860.333/2015-DIVITEX PERICUMÁ EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-
4402/2015-860.334/2015-DIVITEX PERICUMÁ EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
4403/2015-861.582/2014-PAULO LUIS PINTO-
4404/2015-861.601/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4405/2015-860.010/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4406/2015-860.197/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
4407/2015-860.204/2015-MATRA MINERAÇÃO LTDA-
4408/2015-860.206/2015-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-
4409/2015-860.336/2015-VALERIA BONIFACIO GOMES-
4410/2015-860.349/2015-FRANCISCO ANTONIO DE
OLIVEIRA-

RELAÇÃO Nº 410/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
4380/2015-834.889/2011-PEDREIRA UM LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
4381/2015-832.990/2012-SEBASTIÃO COSTA-TERMO DE COMPROMISSO
4382/2015-830.509/2015-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
4383/2015-830.510/2015-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
4384/2015-831.112/2015-JORGE LUIS DE OLIVEIRA-
TERMO DE COMPROMISSO

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuntamento da ação de execução.
Titular: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda Cpf/cnpj :00.048.785/0001-72 - Processo minerário: 840014/83 - Processo de cobrança: 944112/15 Valor: R\$.1.513.291,96

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Ambitec Ltda - 896714/02
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 896375/10, 896376/10
Industria e Comercio São João Ltda Epp - 896523/11
Jandir Fraga - 896552/11
José Esmeraldo de Freitas - 896120/11
Lauro Henrique Martins - 896127/11
Leoncio Batista Apolinario - 896554/11
Marcus Vinícius Vargas - 896360/10
Mikarena Granitos Ltda- me - 896645/07
Milenius Mineração de Granitos Ltda - 896158/10
Mineração Sta Ltda . - 896283/11
Neckir Guimarães Netto - 896436/10
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896337/11, 896338/11, 896340/11
Rio Doce Mineração Ltda - 896228/09, 896752/09, 896987/09
Roberto Sardenberg Pinheiro - 896408/10, 896572/10
San Michel Turismo Rural Ltda - 896514/11
Tercol Teraplenagem e Construções Ltda - 896032/11
Tracomal Norte Granitos Ltda - 896286/11
Wesley Zoppi - 896081/11

RELAÇÃO Nº 81/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Agromark Consultoria e Assessoria Ambiental e Agricola Ltda Epp - 896045/14, 896046/14
Darli Sárria - 896208/13
Eduardo Ferreira Medeiros - 896675/12, 896023/13
Fernanda Xavier Cavalheri Cosme me - 896368/13
Fernando Felis Guedes - 896245/13
Gilson Matos Cardoso - 896532/11
Granasci Granitos e Mineração Ltda me - 896100/14
Teobras Projetos Construções e Serviços Ltda - 896313/12

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.017/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-OF.
Nº079/2015
884.018/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-OF.
Nº079/2015
884.019/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-OF.
Nº079/2015
884.020/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-OF.
Nº079/2015
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
884.116/2014-L KOTINSCKI ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.135/2011-OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº081/2015
884.150/2014-MJM DA SILVA ME-OF. Nº078/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
884.024/2013-AMANDA LUDMILA BRILHANTE DEEKE - AI Nº011/2015
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
884.001/2015-L KOTINSCKI ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
884.096/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.097/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.098/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.099/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.100/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.101/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.102/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.103/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.104/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.105/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015
884.106/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015

884.107/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCE-
LOS-OF. Nº082/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.093/2015-L KOTINSCKI ME-Registro de Licença
Nº161/2015 de 22/05/2015-Vencimento em 22/05/2019
884.094/2015-L KOTINSCKI ME-Registro de Licença
Nº160/2015 de 22/05/2015-Vencimento em 22/05/2019

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Allyson Deivis Cardoso Maiocchi - 815560/10
Antonio Andre Jeremias - 815553/10
Bela Vista Tijolos Ltda - 815595/10
Cambirela EXT. COM. de Silex Ltda Epp - 815563/10
Enor Elviro Rocha - 815561/10
Espólio de Antonio Carlos Mees - 815064/10
Fabiano Battistotti Pereira - 815603/10, 815383/10
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815440/10
Joel Moraes Borges - 815591/10
Jorge Luiz de Souza - 815066/07
Marcelo de Sousa - 815407/10
Marco Antônio Segura - 815582/10
Mineração Portobello Ltda - 815605/10
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815578/10
Olindo de Souza Vitoreti - 815565/10
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 815458/10
Unicerâmica Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda - 815536/10
Vida Florestal Ltda - 815085/10, 815084/10
Volnei Boing - 815594/10
Wirto Schaeffer - 815576/10

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

RELAÇÃO Nº 111/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Alexandre Damasio Ramos - 815624/11
Companhia Brasileira de Alumínio - 815756/07, 815755/07
Fábio Luis Pereira - 815533/12
Gabriela Schutz da Silva - 815573/11
Moacir José da Silva - 815356/06
Nova Próspera Mineração s a - 815392/06, 815391/06, 815390/06, 815389/06
Serdel Serviços de Drenagens e Escavações Ltda - 815550/07
Votorantim Cimentos Brasil s a - 815068/08, 815065/08, 815066/08, 815067/08, 815062/08, 815070/08, 815063/08, 815064/08

RELAÇÃO 112/15

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alberto Gustavo Hahn Junior - 815701/10 - A.I. 776/15
Antônio Carlos Ferreira - 815072/12 - A.I. 748/15, 815073/12 - A.I. 749/15, 815231/12 - A.I. 750/15, 815329/12 - A.I. 751/15, 815751/11 - A.I. 752/15, 815788/11 - A.I. 753/15, 815757/11 - A.I. 754/15, 815445/13 - A.I. 755/15, 815002/13 - A.I. 756/15, 815560/13 - A.I. 757/15, 815113/13 - A.I. 758/15, 815112/13 - A.I. 759/15, 815049/13 - A.I. 760/15, 815951/13 - A.I. 761/15, 815952/13 - A.I. 762/15, 815596/14 - A.I. 763/15, 815595/14 - A.I. 764/15, 815594/14 - A.I. 765/15, 815535/14 - A.I. 766/15, 815497/14 - A.I. 767/15, 815305/14 - A.I. 768/15
Antônio Carlos Silveira - 815301/13 - A.I. 778/15
Britagem Gaspar Ltda Epp - 815800/09 - A.I. 769/15
Evandro Floriano Amandio - 815857/09 - A.I. 771/15
Geo Castro Consultoria Ltda - 815997/10 - A.I. 730/15
Helder Pessetti - 815699/10 - A.I. 775/15
Klace s a Pisos e Azulejos - 815995/10 - A.I. 779/15, 815994/10 - A.I. 780/15, 815933/10 - A.I. 781/15, 815932/10 - A.I. 782/15, 815068/14 - A.I. 783/15, 815066/14 - A.I. 784/15, 815067/14 - A.I. 785/15
Maprize Mineração, Transporte e Comercio Ltda Epp - 815483/11 - A.I. 786/15, 815177/11 - A.I. 787/15, 815965/10 - A.I. 788/15
Minas Mineraias Industriais LTDA. - 815516/10 - A.I. 773/15
Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras LTDA. - 815486/10 - A.I. 772/15

Paulo Afonso Dos Santos Junior - 815357/11 - A.I. 731/15, 815429/11 - A.I. 794/15, 815399/11 - A.I. 795/15, 815398/11 - A.I. 796/15, 815396/11 - A.I. 797/15, 815397/11 - A.I. 798/15, 815359/11 - A.I. 799/15, 815528/11 - A.I. 800/15, 815279/11 - A.I. 801/15, 815286/11 - A.I. 802/15, 815285/11 - A.I. 803/15, 815316/11 - A.I. 804/15, 815352/11 - A.I. 805/15, 815443/11 - A.I. 806/15, 815337/11 - A.I. 807/15, 815444/11 - A.I. 808/15

Paulo Romero - 815813/09 - A.I. 770/15
Ricardo Augusto Sette - 815789/10 - A.I. 777/15
Sergio Guaresi do Santo - 815537/10 - A.I. 774/15
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 815830/10 - A.I. 789/15, 815899/10 - A.I. 790/15, 815900/10 - A.I. 791/15, 815270/11 - A.I. 792/15, 815269/11 - A.I. 793/15

RELAÇÃO Nº 113/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alegranza Mineração s a - 815993/13 - A.I. 849/15, 815994/13 - A.I. 850/15, 815995/13 - A.I. 851/15, 815996/13 - A.I. 852/15, 815752/12 - A.I. 841/15
Areal Prata Ltda me - 815574/13 - A.I. 842/15, 815791/13 - A.I. 843/15, 815948/13 - A.I. 853/15
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815353/11 - A.I. 826/15
Cysy Mineração Ltda - 815265/12 - A.I. 832/15
Edson Antonio Nery de Castro - 815544/12 - A.I. 837/15, 816004/10 - A.I. 819/15, 815218/11 - A.I. 820/15, 815512/11 - A.I. 821/15
Fabiano Battistotti Pereira - 815323/11 - A.I. 827/15, 815954/10 - A.I. 828/15, 815568/11 - A.I. 829/15, 815567/11 - A.I. 830/15, 815437/12 - A.I. 838/15
Fabiano Battistotti Pereira fi - 815716/11 - A.I. 831/15
Julio Cesar Baldissera - 815220/11 - A.I. 822/15, 815219/11 - A.I. 823/15, 815134/14 - A.I. 854/15, 815517/13 - A.I. 846/15
Mineração Nilson Ltda - 815172/14 - A.I. 855/15, 815703/13 - A.I. 856/15, 815946/13 - A.I. 857/15, 815525/14 - A.I. 858/15, 816100/13 - A.I. 859/15, 815153/12 - A.I. 839/15
Mineração Rio do Moura Ltda - 815079/12 - A.I. 840/15, 816041/13 - A.I. 860/15, 816042/13 - A.I. 861/15
Silvia Patzsch Vieira - 815342/12 - A.I. 847/15, 815864/11 - A.I. 848/15, 815579/13 - A.I. 844/15, 815578/13 - A.I. 845/15
sl Vieira Comércio e Terraplanagem Ltda me - 815118/11 - A.I. 824/15, 815479/11 - A.I. 825/15
Sol Mineração Ltda me - 815240/12 - A.I. 833/15, 815241/12 - A.I. 834/15, 815247/12 - A.I. 835/15, 815239/12 - A.I. 836/15, 815669/14 - A.I. 862/15, 815707/14 - A.I. 863/15
Unicerâmica Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda - 815249/11 - A.I. 818/15
Week Geo Mineração Ltda - 815472/14 - A.I. 864/15, 816083/13 - A.I. 865/15
Will Transportes e Representações Ltda - 815260/11 - A.I. 817/15

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE JULHO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Caraíbas, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço INCRA/SR-(23) SE/GAB nº 107/2009;

Considerando os termos da Ata de 22 de outubro de 2012, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-23 no Estado de Sergipe que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-23/SE nº. 54370.000523/2015-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Carafbas, a área de 3.085,3014 ha, situada no Município de Canhoba, Amparo Do São Francisco, Aquidabã, Cedro de São João e Telha no Estado de Sergipe, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCON

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Quilombolas Carafbas
Município: Canhoba; Amparo Do São Francisco; Aquidabã;
Cedro De São João e Telha UF: Sergipe
Área Total: 3.085,3014 ha
Área Estradas internas Abatida: 23,0308 ha
Área Líquida: 3.062,2706 ha
Perímetro (m): 27.088,050 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 8.874.225,726 m e E 726.103,761 m, situado no limite com faz. MANGUEIRA e ESTRADA MUNICIPAL, deste, segue confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL com azimutes e distâncias de: 116°08'48" e 25,203 m, até o vértice P02, de coordenadas N 8.874.214,620 m e E 726.126,385 m, 130°34'35" e 53,626 m, até o vértice P03, de coordenadas N 8.874.179,739 m e E 726.167,116 m, 118°53'45" e 73,001 m, até o vértice P04, de coordenadas N 8.874.144,463 m e E 726.231,029 m, 111°24'09" e 111,141 m, até o vértice P05, de coordenadas N 8.874.103,906 m e E 726.334,505 m, 135°35'14" e 82,497 m, até o vértice P06, de coordenadas N 8.874.044,977 m e E 726.392,239 m, 126°35'01" e 107,690 m, até o vértice P07, de coordenadas N 8.873.980,795 m e E 726.478,712 m, 134°57'21" e 93,281 m, até o vértice P08, de coordenadas N 8.873.914,886 m e E 726.544,722 m, 113°37'46" e 19,509 m, até o vértice P09, de coordenadas N 8.873.907,066 m e E 726.562,596 m, 97°26'03" e 45,523 m, até o vértice P10, de coordenadas N 8.873.901,176 m e E 726.607,737 m, 74°14'45" e 25,061 m, até o vértice P11, de coordenadas N 8.873.907,980 m e E 726.631,856 m, 59°59'08" e 56,237 m, até o vértice P12, de coordenadas N 8.873.936,111 m e E 726.680,551 m, 51°10'51" e 62,695 m, até o vértice P13, de coordenadas N 8.873.975,412 m e E 726.729,399 m, 60°17'48" e 17,421 m, até o vértice P14, de coordenadas N 8.873.984,044 m e E 726.744,530 m, 93°18'13" e 59,915 m, até o vértice P15, de coordenadas N 8.873.980,592 m e E 726.804,346 m, deste, segue com azimute de 89°32'50" e 29,325 m, até o vértice P16, de coordenadas N 8.873.980,823 m e E 726.833,670 m, situado no limite com ESTRADA MUNICIPAL e SE-200, deste segue confrontando neste trecho com SE-200, com azimutes e distâncias de: 128°30'21" e 18,767 m, até o vértice P17, de coordenadas N 8.873.969,139 m e E 726.848,355 m, 117°58'15" e 37,924 m, até o vértice P18, de coordenadas N 8.873.951,352 m e E 726.881,850 m, 110°58'59" e 158,204 m, até o vértice P19, de coordenadas N 8.873.894,701 m e E 727.029,562 m, situado no limite com SE-200 e ESTRADA MUNICIPAL, deste segue confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL, com azimutes e distâncias de: 153°44'42" e 16,071 m, até o vértice P20, de coordenadas N 8.873.880,288 m e E 727.036,671 m, 164°59'37" e 12,575 m, até o vértice P21, de coordenadas N 8.873.868,142 m e E 727.039,927 m, 178°22'17" e 8,469 m, até o vértice P22, de coordenadas N 8.873.859,676 m e E 727.040,168 m, 199°46'41" e 73,514 m, até o vértice P23, de coordenadas N 8.873.790,499 m e E 727.015,293 m, 173°50'22" e 122,865 m, até o vértice P24, de coordenadas N 8.873.668,344 m e E 727.028,478 m, 183°53'30" e 69,292 m, até o vértice P25, de coordenadas N 8.873.599,211 m e E 727.023,776 m, 209°25'32" e 151,725 m, até o vértice P26, de coordenadas N 8.873.467,060 m e E 726.949,235 m, 197°31'46" e 104,216 m, até o vértice P27, de coordenadas N 8.873.367,683 m e E 726.917,845 m, 212°31'53" e 95,316 m, até o vértice P28, de coordenadas N 8.873.287,322 m e E 726.866,588 m, 200°33'22" e 21,933 m, até o vértice P29, de coordenadas N 8.873.266,786 m e E 726.858,886 m, 176°22'37" e 117,809 m, até o vértice P30, de coordenadas N 8.873.149,212 m e E 726.866,331 m, 197°20'12" e 71,037 m, até o vértice P31, de coordenadas N 8.873.081,402 m e E 726.845,163 m, 178°51'33" e 112,507 m, até o vértice P32, de coordenadas N 8.872.968,918 m e E 726.847,403 m, 169°42'33" e 90,548 m, até o vértice P33, de coordenadas N 8.872.879,826 m e E 726.863,579 m, 194°36'34" e 156,877 m, até o vértice P34, de coordenadas N 8.872.728,021 m e E 726.824,010 m, 162°41'58" e 63,599 m, até o vértice P35, de coordenadas N 8.872.667,299 m e E 726.842,923 m, 203°05'06" e 33,004 m, até o vértice P36, de coordenadas N 8.872.636,938 m e E 726.829,982 m, 243°17'14" de 259,092 m, até o vértice P37, de coordenadas N 8.872.520,472 m e E 726.598,543 m, 220°38'37" e 183,010 m, até o vértice P38, de coordenadas N 8.872.381,608 m e E 726.479,339 m, 258°10'57" e 82,631 m, até o vértice P39, de coordenadas N 8.872.364,685 m e E 726.398,459 m, 237°22'09" e 82,149 m, até o vértice P40, de coordenadas N 8.872.320,388 m e E 726.329,276 m, 204°29'23" e 129,074 m, até o vértice P41, de coordenadas N 8.872.202,926 m e E 726.275,771 m, 190°28'33" e 71,314 m, P42, de coordenadas N 8.872.132,801 m e E 726.262,805 m, 125°59'35" e 9,513 m, até o vértice P43, de coordenadas N 8.872.127,211 m e E 726.270,501 m, situado no limite com ESTRADA MUNICIPAL e espólio de DOMINGOS VITAL SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com espólio de DOMINGOS VITAL SANTOS com azimute e distância de 147°00'06" e 636,124 m, até o vértice P44, de coordenadas N 8.871.593,702 m e E 726.616,943 m, situado no limite com espólio de DOMINGOS VITAL SANTOS e CARLOS BARRETO BARBOSA, deste segue confrontando neste trecho com CARLOS BAR-

RETO BARBOSA com azimute e distância de 147°00'32" e 2.733,976 m, até o vértice P45, de coordenadas N 8.869.300,567 m e E 728.105,619 m, situado no limite com CARLOS BARRETO BARBOSA e ESTRADA MUNICIPAL, deste segue confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL, com azimute de 178°41'09" e distância de 9,593 m, até o vértice P46, de coordenadas N 8.869.290,976 m e E 728.105,839 m, situado no limite com ESTRADA MUNICIPAL e JOSÉ ANDRADE, deste segue confrontando neste trecho com JOSÉ ANDRADE, com azimute de 193°42'10" e distância de 572,245 m, até o vértice P47, de coordenadas N 8.868.735,018 m e E 727.970,283 m, situado no limite com JOSÉ ANDRADE e ORLANDO ROCHA, deste segue confrontando neste trecho com ORLANDO ROCHA, com azimute de 226°54'06" e distância de 272,607 m, até o vértice P48, de coordenadas N 8.868.548,758 m e E 727.771,231 m, situado no limite com ORLANDO ROCHA e NILTON SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com NILTON SANTOS, com azimute de 213°08'48" e distância de 231,633 m, até o vértice P49, de coordenadas N 8.868.354,818 m e E 727.644,577 m, situado no limite com NILTON SANTOS e ANTEMAR SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com ANTEMAR SANTOS, com azimute de 197°48'01" e distância de 574,923 m, até o vértice P50, de coordenadas N 8.867.807,418 m e E 727.468,822 m, situado no limite com ANTEMAR SANTOS e ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA, deste segue confrontando neste trecho com ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA, com azimute de 163°03'17" e distância de 591,415 m até o vértice P51, de coordenadas N 8.867.241,680 m e E 727.641,194 m, situado no limite com ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA e ESTRADA MUNICIPAL, deste segue confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL, com azimute de 181°15'06" e distância de 7,330 m, até o vértice P52, de coordenadas N 8.867.234,352 m e E 727.641,034 m, situado no limite com ESTRADA MUNICIPAL e JOÃO FRANCISCO ROCHA, deste segue confrontando neste trecho com JOÃO FRANCISCO ROCHA, com azimute de 238°48'33" e distância de 403,725 m, até o vértice P53, de coordenadas N 8.867.025,266 m e E 727.295,669 m, situado no limite com JOÃO FRANCISCO ROCHA e P. A. SÃO JOÃO BATISTA, deste segue confrontando neste trecho com P. A. SÃO JOÃO BATISTA, com azimutes e distâncias de 290°36'24" e 10,437 m, até o vértice P54, de coordenadas N 8.867.028,939 m e E 727.285,900 m, 254°48'55" e 93,595 m, até o vértice P55, de coordenadas N 8.867.004,424 m e E 727.195,573 m, 237°56'54" e 24,415 m, até o vértice P56, de coordenadas N 8.866.991,467 m e E 727.174,879 m, 281°09'35" e 11,093 m, até o vértice P57, de coordenadas N 8.866.993,614 m e E 727.163,996 m, 278°09'59" e 85,911 m, até o vértice P58, de coordenadas N 8.867.005,818 m e E 727.078,956 m, 285°57'46" e 126,407 m, até o vértice P59, de coordenadas N 8.867.040,581 m e E 726.957,423 m, 303°31'41" e 15,008 m, até o vértice P60, de coordenadas N 8.867.048,870 m e E 726.944,912 m, 308°12'02" e 120,989 m, até o vértice P61, de coordenadas N 8.867.123,692 m e E 726.849,833 m, 315°33'23" e 41,636 m, até o vértice P62, de coordenadas N 8.867.153,418 m e E 726.820,679 m, 304°41'46" e 4,684 m, até o vértice P63, de coordenadas N 8.867.156,084 m e E 726.816,828 m, 290°29'01" e 42,374 m, até o vértice P64, de coordenadas N 8.867.170,912 m e E 726.777,133 m, 286°31'15" e 15,021 m, até o vértice P65, de coordenadas N 8.867.175,184 m e E 726.762,732 m, 271°26'03" e 24,386 m, até o vértice P66, de coordenadas N 8.867.175,794 m e E 726.738,354 m, de 250°38'36" e 79,166 m, até o vértice P67, de coordenadas N 8.867.149,554 m e E 726.663,664 m, 314°05'33" e 61,301 m, até o vértice P68, de coordenadas N 8.867.192,209 m e E 726.619,636 m, 285°56'42" e 7,552 m, até o vértice P69, de coordenadas N 8.867.194,283 m e E 726.612,375 m, 282°04'59" e distância de 37,285 m, até o vértice P70, de coordenadas N 8.867.202,088 m e E 726.575,916 m, 296°51'35" e 62,297 m, até o vértice P71, de coordenadas N 8.867.230,235 m e E 726.520,340 m, 275°10'52" e 50,505 m, até o vértice P72, de coordenadas N 8.867.234,795 m e E 726.470,041 m, 313°04'16" e 102,658 m, até o vértice P73, de coordenadas N 8.867.304,901 m e E 726.395,049 m, 297°38'05" e 70,234 m, até o vértice P74, de coordenadas N 8.867.337,478 m e E 726.332,827 m, 352°46'12" e 211,740 m, até o vértice P75, de coordenadas N 8.867.547,534 m e E 726.306,179 m, 330°45'23" e 24,940 m, até o vértice P76, de coordenadas N 8.867.569,296 m e E 726.293,995 m, 299°26'12" e distância de 90,149 m, até o vértice P77, de coordenadas N 8.867.613,601 m e E 726.215,484 m, 286°44'00" e 20,819 m, até o vértice P78, de coordenadas N 8.867.619,595 m e E 726.195,547 m, 269°02'57" e 47,113 m, até o vértice P79, de coordenadas N 8.867.618,813 m e E 726.148,441 m, 291°54'49" e 98,811 m, até o vértice P80, de coordenadas N 8.867.655,690 m e E 726.056,769 m, 285°38'15" e 119,890 m, até o vértice P81, de coordenadas N 8.867.688,006 m e E 725.941,317 m, 297°07'38" e 83,163 m, até o vértice P82, de coordenadas N 8.867.725,926 m e E 725.867,302 m, 306°25'05" e 105,581 m, até o vértice P83, de coordenadas N 8.867.788,607 m e E 725.782,340 m, 310°28'14" e 56,765 m, até o vértice P84, de coordenadas N 8.867.825,451 m e E 725.739,156 m, 319°40'16" e 42,800 m, até o vértice P85, de coordenadas N 8.867.858,079 m e E 725.711,457 m, 328°48'20" e 103,914 m, até o vértice P86, de coordenadas N 8.867.946,969 m e E 725.657,635 m, 342°11'16" e 19,315 m, até o vértice P87, de coordenadas N 8.867.965,357 m e E 725.651,727 m, 347°32'36" e 45,818 m, até o vértice P88, de coordenadas N 8.868.010,097 m e E 725.641,844 m, 333°40'42" e 22,380 m, até o vértice P89, de coordenadas N 8.868.030,156 m e E 725.631,921 m, 309°28'33" e 52,847 m, até o vértice P90, de coordenadas N 8.868.063,754 m e E 725.591,129 m, 304°15'22" e 29,843 m, até o vértice P91, de coordenadas N 8.868.080,552 m e E 725.566,462 m, de 314°17'24" e 24,260 m, até o vértice P92, de coordenadas N 8.868.097,493 m e E 725.549,097 m, 334°45'34" e 5,485 m, até o vértice P93, de coordenadas N 8.868.102,455 m e E 725.546,758 m, 352°23'01" e 6,150 m, até o vértice P94, de coordenadas N 8.868.108,550 m e E 725.545,942 m,

276°35'40" e 6,172 m, até o vértice P95, de coordenadas N 8.868.109,259 m e E 725.539,811 m, 276°14'48" e 84,032 m, até o vértice P96, de coordenadas N 8.868.118,403 m e E 725.456,278 m, 181°50'51" e 265,992 m, até o vértice P97, de coordenadas N 8.867.852,549 m e E 725.447,703 m, 89°18'37" e 45,950 m, até o vértice P98, de coordenadas N 8.867.853,102 m e E 725.493,650 m, 181°09'52" e 221,920 m, até o vértice P99, de coordenadas N 8.867.631,228 m e E 725.489,140 m, 199°17'27" e 2,710 m, até o vértice P100, de coordenadas N 8.867.628,671 m e E 725.488,245 m, 231°36'26" e 31,439 m, até o vértice P101, de coordenadas N 8.867.609,146 m e E 725.463,604 m, 241°03'43" e 31,542 m, até o vértice P102, de coordenadas N 8.867.593,884 m e E 725.436,000 m, 232°18'11" e 12,274 m, até o vértice P103, de coordenadas N 8.867.586,378 m e E 725.426,288 m, 223°41'23" e 5,760 m, até o vértice P104, de coordenadas N 8.867.582,213 m e E 725.422,309 m, 212°48'40" e 21,967 m, até o vértice P105, de coordenadas N 8.867.563,750 m e E 725.410,406 m, 219°24'53" e 110,900 m, até o vértice P106, de coordenadas N 8.867.478,072 m e E 725.339,992 m, 140°08'21" e 8,333 m, até o vértice P107, de coordenadas N 8.867.425,620 m e E 725.383,789 m, 143°57'23" e distância de 383,589 m, até o vértice P108, de coordenadas N 8.867.115,461 m e E 725.609,493 m, 163°49'01" e 124,509 m, até o vértice P109, de coordenadas N 8.866.995,886 m e E 725.644,194 m, situado no limite com P. A. SÃO JOÃO e JOSÉ DÓRIA SOBRINHO, deste segue confrontando neste trecho com JOSÉ DÓRIA SOBRINHO, com azimutes e distâncias de 284°18'01" e 118,879 m, até o vértice P110, de coordenadas N 8.867.025,249 m e E 725.528,999 m, 297°15'38" e 38,670 m, até o vértice P111, de coordenadas N 8.867.042,961 m e E 725.494,624 m, 341°22'09" e 17,909 m, até o vértice P112, de coordenadas N 8.867.059,932 m e E 725.488,903 m, 294°10'16" e 153,427 m, até o vértice P113, de coordenadas N 8.867.122,754 m e E 725.348,928 m, 246°23'42" e 370,848 m, até o vértice P114, de coordenadas N 8.866.974,256 m e E 725.009,109 m, 240°36'04" e 260,009 m, até o vértice P115, de coordenadas N 8.866.846,620 m e E 724.782,584 m, situado no limite com JOSÉ DÓRIA SOBRINHO e FRANCISCO VERISSIMO CARDOSO, deste segue confrontando neste trecho com FRANCISCO VERISSIMO CARDOSO, com azimute de 269°03'11" e distância de 156,946 m, até o vértice P116, de coordenadas N 8.866.844,027 m e E 724.625,659 m, situado no limite com FRANCISCO VERISSIMO CARDOSO e HERMES JOSÉ DA MOTA, deste segue confrontando neste trecho com HERMES JOSÉ DA MOTA, com azimute de 279°13'57" e distância de 866,387 m, até o vértice P117, de coordenadas N 8.866.983,031 m e E 723.770,497 m, situado no limite com HERMES JOSÉ DA MOTA e MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, com azimute de 253°49'59" e distância de 339,588 m, até o vértice P118, de coordenadas N 8.866.888,477 m e E 723.444,338 m, situado no limite com MANOEL BARBOSA DOS SANTOS e HERMES JOSÉ DA MOTA, deste segue confrontando neste trecho com HERMES JOSÉ DA MOTA, com azimutes e distância de 254°20'30" e 72,694 m, até o vértice P119, de coordenadas N 8.866.868,857 m e E 723.374,342 m, 240°59'44" e 40,014 m, até o vértice P120, de coordenadas N 8.866.849,455 m e E 723.339,347 m, 250°25'56" e 49,870 m, até o vértice P121, de coordenadas N 8.866.832,753 m e E 723.292,357 m, 182°14'13" e 2,885 m, até o vértice P122, de coordenadas N 8.866.829,870 m e E 723.292,244 m, 248°28'06" e 28,975 m, até o vértice P123, de coordenadas N 8.866.819,235 m e E 723.265,291 m, 211°10'56" e 22,671 m, até o vértice P124, de coordenadas N 8.866.799,840 m e E 723.253,553 m, 241°55'29" e 21,984 m, até o vértice P125, de coordenadas N 8.866.789,494 m e E 723.234,156 m, 258°16'56" e 47,558 m, até o vértice P126, de coordenadas N 8.866.779,835 m e E 723.187,589 m, 288°42'14" e 1.055,090 m, até o vértice P127, de coordenadas N 8.867.118,181 m e E 722.188,220 m, situado no limite com HERMES JOSÉ DA MOTA e ESTRADA MUNICIPAL, deste segue confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL, com azimute de 335°24'01" e distância de 12,547 m, até o vértice P128, de coordenadas N 8.867.129,589 m e E 722.182,997 m, situado no limite com ESTRADA MUNICIPAL e FAZENDA LIMÃO, deste segue confrontando neste trecho com FAZENDA LIMÃO, com azimutes e distâncias de 335°37'35" e 635,664 m, até o vértice P129, de coordenadas N 8.867.708,599 m e E 721.920,669 m, 337°18'32" e 120,675 m, até o vértice P130, de coordenadas N 8.867.819,934 m e E 721.874,117 m, situado no limite com FAZENDA LIMÃO e PAULO ALVES DOS SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com PAULO ALVES DOS SANTOS, com azimutes e distâncias de 18°43'27" e 82,063 m, até o vértice P131, de coordenadas N 8.867.897,653 m e E 721.900,460 m, 25°33'57" e 273,703 m, até o vértice P132, de coordenadas N 8.868.144,558 m e E 722.018,576 m, situado no limite com PAULO ALVES DOS SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, com azimute de 5°15'42" e distância de 760,719 m, até o vértice P133, de coordenadas N 8.868.902,072 m e E 722.088,336 m, situado no limite com MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e JOSÉ VALDICE DOS SANTOS; ELIAS SILVA DOS SANTOS; ELMA SILVA DOS SANTOS; ERIVALDO DOS SANTOS, deste segue confrontando neste trecho com JOSÉ VALDICE DOS SANTOS; ELIAS SILVA DOS SANTOS; ELMA SILVA DOS SANTOS; ERIVALDO DOS SANTOS, com azimutes e distâncias de 13°09'04" e 222,932 m, até o vértice P134, de coordenadas N 8.869.119,157 m e E 722.139,057 m, 27°19'49" e 60,184 m, até o vértice P135, de coordenadas N 8.869.172,623 m e E 722.166,688 m, 40°04'39" e 513,877 m, até o vértice P136, de coordenadas N 8.869.565,829 m e E 722.497,533 m, situado no limite com JOSÉ VALDICE DOS SANTOS; ELIAS SILVA DOS SANTOS; ELMA SILVA DOS SANTOS; ERIVALDO DOS SANTOS e ESTRADA VICINAL, deste segue confrontando neste trecho com ESTRADA VICINAL, com azimute de 40°10'51" e distância de 13,330 m, até o vértice P137, de coordenadas N 8.869.576,013 m e E 722.506,134 m, situado no limite



com ESTRADA VICINAL e CICERO RODRIGUES DA SILVA; CLEVERTON FEITOSA DA SILVA, deste segue confrontando neste trecho com CICERO RODRIGUES DA SILVA; CLEVERTON FEITOSA DA SILVA, com azimute de 4°08'37" e distância de 850,206 m, até o vértice P138, de coordenadas N 8.870.423,997 m e E 722.567,568 m, situado no limite com CICERO RODRIGUES DA SILVA; CLEVERTON FEITOSA DA SILVA e ESTRADA VICINAL, deste segue confrontando neste trecho com e ESTRADA VICINAL com azimutes e distância de: 358°19'43" e 26,299 m, até o vértice P139, de coordenadas N 8.870.450,285 m e E 722.566,801 m, 351°56'54" e 128,929 m, até o vértice P140, de coordenadas N 8.870.577,944 m e E 722.548,742 m, situado no limite com ESTRADA VICINAL e ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, deste segue confrontando neste trecho com e ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com azimutes e distâncias de 73°54'27" e 700,079 m, até o vértice P141, de coordenadas N 8.870.771,999 m e E 723.221,388 m, 351°16'51" e 793,162 m, até o vértice P142, de coordenadas N 8.871.555,995 m e E 723.101,152 m, situado no limite com ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e FAZENDA MANGUEIRA, deste segue confrontando neste trecho com e FAZENDA MANGUEIRA com azimute de 13°42'24" e distância de 2.567,406 m, até o vértice P143, de coordenadas N 8.874.050,287 m e E 723.709,496 m, situado no limite com FAZENDA MANGUEIRA e ESTRADA MUNICIPAL, deste segue confrontando neste trecho com e ESTRADA MUNICIPAL com azimutes e distâncias de 109°43'13" e 5,130 m, até o vértice P144, de coordenadas N 8.874.048,556 m e E 723.714,325 m, 148°23'45" e distância de 135,588 m, até o vértice P145, de coordenadas N 8.873.933,077 m e E 723.785,380 m, 136°59'02" e 44,385 m, até o vértice P146, de coordenadas N 8.873.900,625 m e E 723.815,659 m, 129°08'53" e 74,352 m, até o vértice P147, de coordenadas N 8.873.853,684 m e E 723.873,321 m, 138°59'44" e 60,281 m, até o vértice P148, de coordenadas N 8.873.808,193 m e E 723.912,872 m, 160°42'36" e 36,839 m, até o vértice P149, de coordenadas N 8.873.773,422 m e E 723.925,042 m, 138°16'13" e 14,366 m, até o vértice P150, de coordenadas N 8.873.762,701 m e E 723.934,604 m, 116°20'16" e 146,947 m, até o vértice P151, de coordenadas N 8.873.697,506 m e E 724.066,297 m, 103°59'59" e 55,096 m, até o vértice P152, de coordenadas N 8.873.684,178 m e E 724.119,757 m, 86°30'39" e 23,804 m, até o vértice P153, de coordenadas N 8.873.685,626 m e E 724.143,517 m, 60°24'53" e 51,646 m, até o vértice P154, de coordenadas N 8.873.711,125 m e E 724.188,429 m, 78°15'41" e 22,788 m, até o vértice P155, de coordenadas N 8.873.715,761 m e E 724.210,740 m, 86°52'12" e 37,144 m, até o vértice P156, de coordenadas N 8.873.717,789 m e E 724.247,829 m, 73°43'10" e 81,653 m, até o vértice P157, de coordenadas N 8.873.740,680 m e E 724.326,207 m, 62°34'55" e 52,227 m, até o vértice P158, de coordenadas N 8.873.764,730 m e E 724.372,568 m, 43°15'17" e 36,999 m, até o vértice P159, de coordenadas N 8.873.791,677 m e E 724.397,922 m, 54°44'36" e 20,581 m, até o vértice P160, de coordenadas N 8.873.803,557 m e E 724.414,728 m, 66°22'14" e 45,543 m, até o vértice P161, de coordenadas N 8.873.821,811 m e E 724.456,452 m, 53°48'55" e 38,772 m, até o vértice P162, de coordenadas N 8.873.844,702 m e E 724.487,746 m, 66°23'04" e 33,996 m, até o vértice P163, de coordenadas N 8.873.858,320 m e E 724.518,894 m, 50°30'02" e 27,788 m, até o vértice P164, de coordenadas N 8.873.875,995 m e E 724.540,336 m, 69°44'04" e 20,077 m, até o vértice P165, de coordenadas N 8.873.882,950 m e E 724.559,170 m, 89°31'21" e 104,315 m, até o vértice P166, de coordenadas N 8.873.883,819 m e E 724.663,482 m, 77°59'52" e 37,621 m, até o vértice P167, de coordenadas N 8.873.891,642 m e E 724.700,281 m, 81°39'34" e 133,834 m, até o vértice P168, de coordenadas N 8.873.911,056 m e E 724.832,699 m, 65°31'20" e 101,401 m, até o vértice P169, de coordenadas N 8.873.953,070 m e E 724.924,986 m, 55°25'04" e 46,456 m, até o vértice P170, de coordenadas N 8.873.979,438 m e E 724.963,234 m, deste, segue com azimute de 75°00'56" e 40,344 m, até o vértice P171, de coordenadas N 8.873.989,869 m e E 725.002,206 m, 64°17'24" e 52,098 m, até o vértice P172, de coordenadas N 8.874.012,470 m e E 725.049,146 m, 59°38'22" e 80,258 m, até o vértice P173, de coordenadas N 8.874.053,036 m e E 725.118,397 m, 88°33'57" e 104,200 m, até o vértice P174, de coordenadas N 8.874.055,644 m e E 725.222,564 m, 78°37'07" e 45,517 m, até o vértice P175, de coordenadas N 8.874.064,626 m e E 725.267,187 m, 55°43'11" e 46,814 m, até o vértice P176, de coordenadas N 8.874.090,994 m e E 725.305,869 m, 62°23'51" e 64,413 m, até o vértice P177, de coordenadas N 8.874.120,838 m e E 725.362,951 m, 83°05'19" e 19,264 m, até o vértice P178, de coordenadas N 8.874.123,156 m e E 725.382,074 m, 103°22'02" e 30,080 m, até o vértice P179, de coordenadas N 8.874.116,202 m e E 725.411,340 m, 79°45'55" e 21,200 m, até o vértice P180, de coordenadas N 8.874.119,969 m e E 725.432,202 m, 66°58'59" e 118,888 m, até o vértice P181, de coordenadas N 8.874.166,455 m e E 725.541,625 m, 80°12'12" e 89,822 m, até o vértice P182, de coordenadas N 8.874.181,738 m e E 725.630,137 m, 94°49'40" e 87,699 m, até o vértice P183, de coordenadas N 8.874.174,357 m e E 725.717,526 m, 115°09'23" e 40,282 m, até o vértice P184, de coordenadas N 8.874.157,234 m e E 725.753,987 m, 102°33'37" e 58,376 m, até o vértice P185, de coordenadas N 8.874.144,539 m e E 725.810,966 m, 87°21'48" e 89,845 m, até o vértice P186, de coordenadas N 8.874.148,672 m e E 725.900,716 m, 65°15'43" e 159,443 m, até o vértice P187, de coordenadas N 8.874.215,394 m e E 726.045,527 m, 79°56'21" e 59,144 m, até o vértice P01, de coordenadas N 8.874.225,726 m e E 726.103,761 m, ponto inicial da descrição deste perímetro."

CANHOBÁ, 14 de Fevereiro 2011

Resp. Técnico: Francisco Carlos de Abreu Souza
Téc. em Agrimensura Crea: 2542/TD

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 334/1992, de 24 de Novembro de 1992, publicada no D.O.U de 30 de Novembro de 1992, que criou o Projeto de Assentamento - PA ÁGUA BRANCA, Município Manaus/AM, onde se lê: "... 1.371,8843 ha (um mil e trezentos e setenta e um hectares e oitenta e oito ares e três centiares)" leia-se "1.364,5295 (um mil e trezentos e sessenta e quatro hectares e cinquenta e dois ares e noventa e cinco centiares)" e onde se lê: "... 37 (trinta e sete) unidades agrícolas familiares "... leia-se: "... 38 (trinta e oito) unidades agrícolas familiares "

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 318, DE 2 DE JULHO DE 2015

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro Nº 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, Seção 01, Página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, instituindo a exigência de certificação de conformidade compulsória do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Inmetro Nº 246, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015, Seção 01, Página 102, que estabelece critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 1º Autorizar, provisoriamente, a A2br Certificadora Ltda. para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Art 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Cientificar que, findo o prazo de 6 (seis) meses, fixado no art. 2º desta Portaria, o Organismo autorizado provisoriamente deverá ter obtido a sua acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação-Cgcre, para continuar atuando no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado.

Art 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 319, DE 2 DE JULHO DE 2015

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro Nº 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, Seção 01, Página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, instituindo a exigência de certificação de conformidade compulsória do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Inmetro Nº 246, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015, Seção 01, Página 102, que estabelece critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 1º Autorizar, provisoriamente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Art 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Cientificar que, findo o prazo de 6 (seis) meses, fixado no art. 2º desta Portaria, o Organismo autorizado provisoriamente deverá ter obtido a sua acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação-Cgcre, para continuar atuando no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado.

Art 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 320, DE 2 DE JULHO DE 2015

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro Nº 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, Seção 01, Página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, instituindo a exigência de certificação de conformidade compulsória do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Inmetro Nº 246, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015, Seção 01, Página 102, que estabelece critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 1º Autorizar, provisoriamente, a BRTUV Avaliações de Qualidade S.A. para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Art 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Cientificar que, findo o prazo de 6 (seis) meses, fixado no art. 2º desta Portaria, o Organismo autorizado provisoriamente deverá ter obtido a sua acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação, para continuar atuando no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado.

Art 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 321, DE 2 DE JULHO DE 2015

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro Nº 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, Seção 01, Página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, instituindo a exigência de certificação de conformidade compulsória do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Inmetro Nº 246, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015, Seção 01, Página 102, que estabelece critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 1º Autorizar, provisoriamente, a BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Art 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Cientificar que, findo o prazo de 6 (seis) meses, fixado no art. 2º desta Portaria, o Organismo autorizado provisoriamente deverá ter obtido a sua acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação-Cgcre, para continuar atuando no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado.

Art 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 335, DE 2 DE JULHO DE 2015

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro Nº 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, Seção 01, Página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, instituindo a exigência de certificação de conformidade compulsória do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a Portaria Inmetro Nº 246, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2015, Seção 01, Página 102, que estabelece critérios para a autorização provisória de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para a condução de processos de certificação e concessão de Certificados de Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 1º Autorizar, provisoriamente, a ACTA Certificações Ltda. - EPP para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Art 2º Esclarecer que a autorização provisória referida no art. 1º desta Portaria é válida por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Cientificar que, findo o prazo de 6 (seis) meses, fixado no art. 2º desta Portaria, o Organismo autorizado provisoriamente deverá ter obtido a sua acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação-Cgcre, para continuar atuando no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado.

Art 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE JULHO DE 2015

Altera o Anexo XVII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para modificar a base de cálculo para a distribuição de cotas de exportação de carnes de aves.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I do Decreto Nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 6º do Anexo XVII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

I - será observada a distribuição de 60% (sessenta por cento) de cada parcela trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras para a União Europeia nos últimos 36 (trinta e seis) meses considerando-se apenas os bens classificados em subitens da NCM sujeitos ao controle de cotas previstas neste Anexo;

"Art. 5º" (NR)

§ 1º Para fins de cálculo da cota-performance, será considerada a exportação para a União Europeia do subitem da NCM do produto a ser exportado no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início de cada ano-cota (1º de julho).

"Art. 6º" (NR)

§ 1º Para fins de cálculo da cota-performance, será considerada a exportação para a União Europeia do subitem da NCM do produto a ser exportado no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início de cada ano-cota (1º de julho).

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE JULHO DE 2015

Aprova a 3ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos III e XIV do art. 15 do Anexo I do Decreto Nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, RESOLVE:

CIRCULAR Nº 43, DE 2 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum ora sob análise por seu Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo desta Secretaria, situado à EQN 102/103, lote 1, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70722-400. As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1850>. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7258, pelo fax (61) 2027-7385, ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	Descrição	TEC	NCM	Descrição	TEC
2009.89.10	Suco (sumo) de pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	14	2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola (<i>Malpighia spp.</i>) e de maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	
2009.89.90	Outros	14	2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	14
			2009.89.12	De acerola (<i>Malpighia spp.</i>)	14
			2009.89.13	De maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	14
			2009.89.19	Outros	14
			2009.89.90	Outros	14
2704.00.10	Coques	0	2704.00.1	Coques	
			2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	0
			2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	0
3815.90.99	Outros	4	3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	2
			3815.90.99	Outros	4
3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20 %, em peso	2	3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio	2
3824.90.79	Outros	14	3824.90.79	Outros	14

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 719, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 573ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2015, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000231/2010-88, resolveu:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 1939, de 1º de Dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de dezembro de 2014, Seção 1, Página 120, que passa a ter a seguinte redação:

Anexo II - Vazões destinadas aos usos consuntivos a montante, em m³/s:

Ano	Vazão (m³/s)
2015	179,90
2016	191,6
2017	204,0
2018	217,3
2019	231,4
2020	246,5

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da referida Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 29 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 573ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva à:

Art. 1º Fica aprovada a 3ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que trata o art. 128 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, cujos arquivos digitais encontram-se disponíveis na página eletrônica do Siscomex, no endereço "www.siscomex.gov.br".

Art. 2º Fica revogada a Portaria SECEX nº 22, de 6 de abril de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 6 de julho de 2015.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Nº 715 - Santa Colomba Agropecuária Ltda., rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 716 - CINGREPE - Companhia Industrial de Agricultura e Pecuária, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 717 - Santa Colomba Cafés Ltda., rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 718 - Fernando Prado, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 573ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 720 - Genor Luiz Faccio, rio Tacutu, Município de Bomfim/Roraima, irrigação.

Nº 721 - Genor Luiz Faccio, rio Tacutu, Município de Bomfim/Roraima, irrigação.

Nº 722 - Ricardo Teixeira Gonçalves da Silva, rio Jaguarão, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 30 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 723 - Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Álcool, rio Sapucaí, Município de São Joaquim da Barra/São Paulo, indústria.



Nº 724 - Edilson Pereira da Silva, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Tupaciguara/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 725 - M&M Extração de Areia e Locação de Veículos Ltda., rio São Francisco, Município de Januária/Minas Gerais, mineração.

Nº 726 - Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE de São Simão, Municípios de Paranaiguara e Quirinópolis/Goiás, irrigação.

Nº 727 - Elida Biasi Pereira Silva, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Tupaciguara/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 728 - José Orlando Rezende, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 729 - Therezinha Chalhub de Oliveira, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Nº 730 - Fábio Sousa Santos Ribeiro, rio Araguaia, Município de Brejo Grande do Araguaia/Pará, irrigação.

Nº 731 - Gildenete Celestina dos Santos, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 732 - Indústria e Comércio Massiolite Pavione Ltda., rio Doce, Município de Taparuba/Minas Gerais, mineração.

Nº 733 - Antônio Inácio Pereira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 734 - José Cupertino de Andrade, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 735 - Kleber Pereira de Lucena, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 736 - Francisco de Assis Rodrigues Martins, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 737 - Ednaldo Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 738 - Antonio Fernando de Almeida, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

Nº 739 - Realiza Construtora Ltda, rio Rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 740 - Raniele Da Mota Custódio, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 741 - Edivaldo Alves da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Chorrochó/Bahia, irrigação.

Nº 743 - João Batista de Sá Guimarães, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 744 - José Braz dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 745 - Miguel Oliveira dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 746 - Antonio Braz Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 747 - João Vilinei de Oliveira Braga, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 748, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria no 100, de 23 de maio de 2013, torna público que, com fundamento no art. 12, V, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos do Processo no 02501.000812/2004-71, resolve:

Art. 1º Alterar o item 5 do Anexo I da Resolução no 2017, de 15 de dezembro de 2014, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 97, que outorgou os usos de recursos hídricos de domínio da União constantes da Declaração de Uso nº 225011, com validade até 10/09/2024, para retificar o nome do Interessado de André Luiz Wusro e Outra, para André Luiz Wusro e Outra.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da outorga anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 749 - João Pedro Ribeiro, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 750 - BIOSEV S.A, rio São Francisco, Município de Lagoa da Prata/Minas Gerais, indústria e irrigação.

Nº 751 - Gutemberg Carneiro de Souza, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 752 - Adeilda Nogueira de Barros Lins, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 753 - Associação dos Arrendatários da Fazenda Ouro Verde, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 754 - Erasmo Mendes de Oliveira, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 756 - Maria Cícera Gomes de Araújo, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 757 - Comvap Açúcar e Álcool Ltda., rio Paranaíba, Município de União/Piauí, irrigação.

Nº 758 - Francisco Turuda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 759 - Miolo Wine Group Vitivinicultura Ltda., Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 755 - Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 1143, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2013, Seção 1, página 64, a qual outorgou a Cortez Engenharia Ltda. o direito de uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, com a finalidade de indústria (Termoelétrica), no Município de Petrolândia - PE (Declaração de Uso nº 182855), por motivo de desistência do interessado.

Nº 760 - Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 732, 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2014, Seção 1, página 52, a qual outorgou ao Consórcio Construtor Águas do São Francisco - CCASF o direito de uso de recursos hídricos no rio São Francisco, com a finalidade de indústria e afins (Construção Civil), no Município de Cabrobó - PE (Declaração de Uso nº 169758), por motivo de desistência do interessado.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 742, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir a outorga preventiva a:

Cícero Vicente de Araújo, rio São Francisco, Município de Muquém de São Francisco/Bahia, irrigação.

O inteiro teor da Resolução preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2015 (*)

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo administrativo nº 02070.001096/2014-39)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012; RESOLVE:

Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento para a Reserva Biológica do Córrego Grande.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande tem os seguintes limites em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistemático IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-II. Assim, os limites têm início nas c.g.a. 39°52'08,27" Longitude Oeste (O) e 18°12'22,77" Latitude Sul (S), no córrego da Estiva, no ponto onde ele cruza o limite dos estados do Espírito Santo (ES) e da Bahia (BA), sobre a estrada denominada Picadão da Bahia (ponto 01); segue em linha reta, sentido nordeste, até as c.g.a. 39°51'39,77"O e 18°11'52,82"S (ponto 02); segue sentido noroeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 03); segue na direção nordeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 04); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°51'08,28"O e 18°11'38,57"S (ponto 05); segue em linha reta até as c.g.a. 39°50'50,61"O e 18°11'22,63"S (ponto 06); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°50'08,45"O e 18°12'00,33"S (ponto 07); segue até uma nascente do riacho Doce nas c.g.a. 39°50'04,64"O e 18°12'19,46"S (ponto 08); segue o percurso do riacho Doce a 100m de sua margem norte, passando pelas c.g.a. 39°48'55,13"O e 18°12'43,03"S (ponto 09), c.g.a. 39°48'00,19"O e 18°13'03,45"S (ponto 10), c.g.a. 39°46'40,57"O e 18°13'25,51"S (ponto 11), c.g.a. 39°45'35,77"O e 18°14'12,28"S (ponto 12), até as c.g.a. 39°44'24,55"O e 18°15'17,32"S (ponto 13), localizadas a 100m da margem norte do riacho Doce; segue em linha reta, sentido sul, até o limite entre o ES e a BA, nas c.g.a. 39°44'17,18"O e 18°17'22,56"S (ponto 14); segue em linha reta, sentido sul, até as c.g.a. 39°44'32,00"O e 18°19'28,04"S (ponto 15), coincidindo com o talvegue de um córrego; segue no sentido oeste em linha reta, até confluência do córrego Taquaraçu com um afluente, nas c.g.a. 39°45'46,66"O e 18°19'22,38"S (ponto 16); segue a sudoeste em linha reta até as c.g.a. 39°47'20,00"O e 18°20'45,91"S (ponto 17); segue em linha reta, sentido noroeste, até as c.g.a. 39°48'31,46"O e 18°19'10,12"S (ponto 18), na estrada ES-209; segue pela ES-209, até as c.g.a. 39°49'04,96"O e 18°18'20,23"S (ponto 19), a 100m da margem leste do córrego Grande; segue o córrego Grande, sentido sul, a 100m da sua margem leste, passando pelas c.g.a. 39°49'11,69"O e 18°18'54,09"S (ponto 20) e pelas c.g.a. 39°49'27,80"O e 18°19'28,72"S (ponto 21), até as c.g.a. 39°49'49,60"O e 18°19'59,05"S (ponto 22), no rio Itaúnas; segue no sentido oeste pelo talvegue do Itaúnas, até as c.g.a. 39°50'00,30"O e 18°19'55,82"S (ponto 23); segue em sentido noroeste a 100m da margem oeste do córrego do Coelho, acompanhando seu percurso, até um ponto a 100m a oeste da confluência do córrego Água Preta com o córrego da Estiva, nas c.g.a. 39°50'42,77"O e 18°18'24,43"S (ponto 24); segue a 100m da margem oeste do Estiva, passando pelas c.g.a. 39°51'09,91"O e 18°17'18,38"S (ponto 25), pelas c.g.a. 39°51'07,38"O e 18°15'13,72"S (ponto 26) até as c.g.a. 39°52'00,51"O e 18°13'02,47"S (ponto 27); daí segue até o ponto 01 da descrição, fechando o polígono.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Reserva Biológica do Córrego Grande (RBCG).

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da RBCG, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação (UC) decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na estrada do Picadão da Bahia.

Para a pavimentação da estrada do Picadão da Bahia, será obrigatório o seu licenciamento ambiental, com autorização do órgão gestor da RBCG, no qual deverão ser exigidas as condicionantes ambientais para mitigação dos problemas como o atropelamento da fauna e o tratamento adequado da drenagem natural e de águas pluviais bem como a largura da estrada e o tipo de pavimento.

Deverá ser apresentado pelos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o chamado Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas, como forma de mitigação dos impactos ambientais decorrentes.

A construção e a pavimentação de quaisquer estradas ou rodovias na ZA ficam condicionadas à autorização do órgão gestor da RBCG.

Não será permitida a produção de carvão vegetal na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG.

Não será permitido o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM) na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG ou de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Uma vez concluído, o PM da RBCG poderá rever esta faixa para mais ou menos largura, buscando-se especificações por tipo de cultura agrícola.

Os órgãos licenciadores (federal, estadual e municipais) deverão oferecer, adicionalmente à comunicação de ciência prevista na Resolução CONAMA nº 428/2010, cópia dos relatórios de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) e de fertilizantes químicos na ZA é condicionada ao receituário agrônomo, devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados abaixo, sempre que requisitada pela fiscalização da RBCG:

Nome dos produtos a serem aplicados;
Calendário de aplicação;
Quantidade a ser aplicada;
Local de aplicação;
Forma de aplicação;
Norma que regulamenta a utilização de tais produtos, quando dispuserem, e
Local de destinação de suas embalagens (com coordenadas geográficas do local).

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 10m a partir do limite da RBCG.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 01km do limite da UC, aplicações (pulverização aérea) e manobras de aeronaves utilizadas na aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) até que estudos indiquem faixas específicas.

O licenciamento de criadouros de espécies animais pertencentes à fauna brasileira sem ocorrência natural na RBCV ou exóticas deverá ouvir o órgão responsável pela gestão da UC, resguardados os dispositivos legais acerca do estabelecimento de criadouros.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na RBCV.

Nos casos de criação comercial (formal ou informal), bem como introdução e soltura de espécies da fauna exótica, o empreendedor deverá comprovar que elas não são consideradas contaminantes biológicos.

É proibida a criação de abelhas para quaisquer fins que usem espécies não nativas, e a criação de espécies nativas deverá ser objeto de autorização.

(*) N. da Coeju: Republicada por ter saído no DOU de 16/4/2015, Seção 1, pag. 69, com incorreção.

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE JULHO DE 2015

Aprovar o Plano de Manejo Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda das Almas, nos municípios de Sumé e São José dos Cordeiros (Processo nº 02070.001786/2014-98).

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 78/MMA, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2013,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Fazenda das Almas, nos Municípios de Sumé e São José dos Cordeiros, criada através da Portaria nº 1343, de 01 de agosto de 1990, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.001786/2014-98;

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor,

Considerando que as normas e zoneamento propostos no plano de manejo são compatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.985/2000-SNUC para categoria de manejo RPPN, e atendem as necessidades de gestão da UC, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural, Fazenda das Almas, localizada nos Municípios de Sumé e São José dos Cordeiros, disposto no Processo nº 02070.001786/2014-98.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da RPPN Fazenda das Almas estará disponível na sede da Fazenda Almas e na página online do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL NA CHAPADAS DOS GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Emas, no estado de Goiás (Processo nº 02070.001749/2011-37).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 10ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 49.874, de 11 de janeiro de 1961, que criou o Parque Nacional das Emas;

Considerando a Portaria IBAMA nº 151, de 21 de novembro de 2002, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional das Emas;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no Processo nº 02070.001749/2011-37; RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional das Emas é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;
e
b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

a) Institutos e Centros de Pesquisa.

III - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

a) Setor de agricultura;
b) Setor de turismo; e
c) Setor de áreas protegidas.

IV - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E COLEGIADOS:

a) Conselhos Municipais.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional das Emas; ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional das Emas; que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Emas; são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FRANCISCO XAVIER

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 255, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Portaria MP nº 172, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 2º....."

V - as despesas relacionadas aos grandes eventos discriminados pelo Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, no âmbito dos Ministérios:

a) da Defesa;
b) da Justiça;
c) das Comunicações;
d) do Esporte;
e) do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
f) do Turismo.

"Art. 3º Fica suspensa, aos órgãos listados no Anexo I, a realização de novas contratações relacionadas a:

§ 1º A suspensão prevista no caput não se aplica às hipóteses elencadas nos incisos I a V do § 2º do art. 1º e quando se tratar de:

III - atividades decorrentes do exercício das competências previstas no art. 3º, inciso VIII, do Anexo I ao Decreto nº 4.609, de 26 de fevereiro de 2003, no Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007 e no art. 1º, incisos V e VI do Anexo I ao Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013.

§ 2º As suspensões previstas no caput aplicam-se às licitações em andamento cujos contratos não forem assinados até 15 de junho de 2015.

....."(NR)
Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Portaria MP nº 172, de 27 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 256, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.001368/2007-16 resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretária do Patrimônio da União a transferir a ocupação de um terreno de marinha com acréscido, com área de 226,93m², localizado no Largo São Sebastião, S/N, Praia de Pipa, Município de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 12/11/2012, Livro nº 146, às fls. 013 a 014v, Primeiro Traslado, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Goianinha, daquele Estado, para a estrangeira ANGELI ROELOFFINA MARIA WOBMA de nacionalidade holandesa, portadora do CPF nº 015.681.634-28 e Passaporte nº NPJ4732H2, com validade até 07/07/2015.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados nos processos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA



Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de junho de 2015

Tendo em vista a decisão judicial que ordena a SUSPENSÃO do pedido de registro da FESERPM-SC/CUT - Federação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Catarina, CNPJ 13.119.576/0001-14, Processo 46220.000571/2011-11, com base na Intimação 2884/11, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, Processo Judicial 0005138-21.2010.5.12.0039 e na NT 82/GAB/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho declara a ANULAÇÃO dos atos praticados após o recebimento da referida decisão, ou seja, a anulação da NT 1705/2013/CGRS/SRT/MTE que analisou o pedido de registro e a publicação havida no DOU - Diário Oficial da União, Seção 1, n.º 217, pág. 86, na data de 07/11/2013; a anulação da Nota Técnica 58/2015/GAB/SRT/MTE que analisou o recurso administrativo; por fim, publica-se a Suspensão do processo de registro 46220.000571/2011-11 da FESERPM-SC/CUT - Federação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Catarina, CNPJ 13.119.576/0001-14, nos termos do decisum multicitado.

Em 30 de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o CONHECIMENTO do Recurso Administrativo 46031.001017/2015-11, ANULA o ARQUIVAMENTO do processo de pedido de alteração estatutária da Entidade abaixo citada, considerando, ainda, o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dando ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46218.002336/2014-76
Entidade	Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG/RS
CNPJ	92.886.860/0001-92

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Agricultores Familiares, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul.

Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

Em 1º de julho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento à SENTENÇA prolatada por Sua Excelência, o Senhor Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo Judicial 0000476-07.2014.5.10.0014, concernente à Ação Declaratória de Representatividade Sindical c/c Pedido de Tutela Antecipada e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 739/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 24000.002986/90-31, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Iguaçu, Paracambi e Itaguaí - RJ, CNPJ 32.005.886/0001-52, com respaldo no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, CANCELAR o Registro Sindical 24000.002986/90-31 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Iguaçu, Paracambi e Itaguaí - RJ, CNPJ 32.005.886/0001-52.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 742/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.002768/2015-11, interposta Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo, CNPJ 00.095.864/0001-34, com respaldo no art. 18, inciso VII, da Portaria 326/2013; DEFERIR o Registro Sindical ao SINDIFARMA - Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Farmácias, Drogarias, Farmácias de Manipulação, Homeopáticos, Alopáticos, Essências, Florais e Produtos Naturais, Distribuidoras de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, CNPJ 14.809.243/0001-80, Processo 46260.002041/2012-12, para representar a Categoria dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Farmácias, Drogarias, Farmácias de Manipulação, Homeopáticos, Alopáticos, Essências, Florais, e Produtos Naturais, Distribuidoras de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Altinópolis, Barrinha, Batatais, Brodowski, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Divinolândia, Dumont, Guataporá, Itobi, Jardínópolis, Mococa, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho e Tapiratiba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013. E, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, RESOLVE excluir da representação do Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo, CNPJ 00.095.864/0001-34, Processo 46251.002501/94-23, a categoria Profissional dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações em Geral, nos municípios de Altinópolis, Barrinha, Ba-

tatais, Brodowski, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Divinolândia, Dumont, Guataporá, Itobi, Jardínópolis, Mococa, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho e Tapiratiba, no Estado de São Paulo; excluir da representação do SECRP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto - SP, CNPJ 55.978.118/0001-80, Processo 46000.000567/95, a Categoria dos empregados no comércio atacadista de Produtos Farmacêuticos (Farmácias e Drogarias) nos municípios de Altinópolis, Barrinha, Batatais, Brodowski, Caconde, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Guataporá, Jardínópolis, Pontal, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho/SP; excluir do Sincomerciários de Batatais - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Batatais, Altinópolis e Santo Antonio da Alegria - SP, CNPJ 10.752.034/0001-96, Processo 46260.004565/2009-42, a Categoria dos Empregados em farmácias e drogarias, no comércio varejista de drogas, medicamentos e produtos farmacêuticos, nos municípios de Altinópolis, Batatais e Santo Antônio da Alegria/SP; e, ainda, excluir do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 02.292.083/0001-65, Processo 46000.008678/97-74, a Categoria dos Empregados em Empresas de remédios nos municípios de Altinópolis, Barrinha, Batatais, Brodowski, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Divinolândia, Dumont, Guataporá, Itobi, Jardínópolis, Mococa, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho e Tapiratiba/SP, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46211.000260/2012-42
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS (AS) RURAIS DE GOVERNADOR VALADARES E MATIAS LOBATO MG - S.E.R.G.V.M.L.
CNPJ	11.064.919/0001-65
Fundamento	NT 738/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 740/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46000.026632/2006-06, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Porto-Estado do Piauí, CNPJ 07.800.927/0001-55, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 741/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato de publicação do Pedido de Registro Sindical publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, Seção I, pág. 79, n.º 90 e INDEFERIR o Processo 46211.003517/2013-07, de interesse do STILMG - Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Tecnologia de Informação do Leste de Minas Gerais, CNPJ 18.182.255/0001-88, com fundamento no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas e do Vestuário, estabelecidas nos municípios de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Surubim, Vertentes, Brejo da Madre de Deus, Jataúba, Taquaritinga do Norte, Riacho das Almas e Cupira - PE, processo de Pedido de Registro Sindical 46213.000214/2012-23 (SC12693), CNPJ 14.795.365/0001-64, do inteiro teor do OFÍCIO 615/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 10/04/2015, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR650154037JL), solicitando o envio do comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa a 2ª publicação do Registro Sindical (RES) no valor de R\$ 273,33 (duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Dessa forma, concedemos à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de indeferimento do Pedido de Registro Sindical, conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.000257/2012-29
Entidade	SER-PERVE-MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS (AS) RURAIS DE PERDOES E RIBEIRAO VERMELHO MG
CNPJ	14.405.810/0001-32
Abraçência	Intermunicipal
Base Territorial	Minas Gerais: Perdões e Ribeirão Vermelho
Categoria Profissional	Profissional dos Empregados(as) em atividades rurais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 737/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SIRECOMSE - Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de Sergipe, Processo 46221.007283/2011-88, CNPJ 13.044.235/0001-27, para representar a Categoria Econômica, dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de Sergipe, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe.

Em 2 de julho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 089/2015/GAB/SRT/MTE, resolve deferir o recurso administrativo 46000.006785/2014-39 e ANULAR o ato de arquivamento do processo de pedido de registro sindical 46242.000433/2010-01 do SITIAF - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Frutas do Estado de Minas Gerais, CNPJ 11.539.680/0001-32, publicado no Diário Oficial da União de 29.09.2014, pág. 187, Seção I, n.º 87 e notificar a entidade para atualizar seus dados através da SC08066 no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 02/07/2015, Seção 1, pág. 61, onde se lê: "resolve dar CIÊNCIA às entidades abaixo relacionadas, as quais se encontram com os seus respectivos mandatos desatualizados há mais de 04 (cinco) anos junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES"; leia-se: "resolve dar CIÊNCIA às entidades abaixo relacionadas, as quais se encontram com os seus respectivos mandatos desatualizados há mais de 04 (quatro) anos junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a matéria, datada de 28 de maio de 2015, referente à homologação de Plano de Cargos e Salários da Faculdades Integradas Mato-grossenses de Ciências Sociais e Humanas, inscrita junto ao CNPJ nº 14.929.822/0001-06, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de maio de 2015, na seção 1, página 100, onde se lê "Plano de Carreira Docentes das Faculdades Integradas Mato-grossenses de Ciências Sociais e Humanas", leia-se: Plano de Cargo e Carreira do Corpo Técnico Administrativo das Faculdades Integradas Matogossenses de Ciências Sociais e Humanas.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2015

Nº 9 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.001081/2015-75 e 46211.002246/2015-26 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte e Faculdade de Negócios de Belo Horizonte, mantidas pela Anhanguera Educacional Ltda inscrita no CNPJ 05.808.792/0001-49, situada na Alameda Maria Tereza, nº 4266, Dois Córregos, cep. 13278-181, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46293.000413/2015-31, resolve:

Conceder autorização a empresa GIACOMINI - COMPO-NENTES PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 81.730.780/0001-27, situada à Rua Escócia, 595, Jardim Piza, no município de Londrina, no Estado do Paraná, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta nos processos de nºs 46212.004984/2015-06, 46212.003342/2015-81 e 46212.003419/2015-13, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, RESOLVE conceder autorização à empresa SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº . 01.861.489/0004-00, estabelecida na Rodovia BR 277 - Curitiba/Ponta Grossa - KM 119.901 ao KM 123, nº 3.811 - Jardim Bela Vista no município de Campo Largo - PR, para trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes nos processos, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, contada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE JUNHO DE 2015 (*)

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o sexto ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividades da EMBRATUR - GDATUR e quarto ciclo da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, que ocorrerá no período 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.

Art. 2º - A meta global fica fixada em US\$ 7.268.993.000,00 (sete bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e três mil dólares), para o Programa 2016 - Turismo: Promoção do Brasil no Exterior.

Art. 3º - As metas intermediárias são fixadas conforme tabela abaixo:

UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META	PREVISTO	MEDIDA
Diretoria de Administração e Finanças	Análise de Prestação de Contas	60	UNIDADE
Diretoria de Produtos e Destinos	Participação em Feiras de Turismo	15	UNIDADE
Diretoria de Marketing	Campanha Publicitária	1	UNIDADE
Diretoria de Mercados Internacionais	Atualização de Perfis de Mercados Internacionais	12	UNIDADE

Art. 4º - O resultado da avaliação do cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades da EMBRATUR - GDATUR e Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, paga aos servidores que se encontram nas situações descritas nos incisos VII e XLIX do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 5º - Caberá ao Diretor de Administração e Finanças, consolidar o demonstrativo de cumprimento das metas institucionais ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
vinicius lummertz

(*) Republicada por ter saído incompleta no D.O.U de 02.07.2016 - Seção 1, pág. 62.

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta no âmbito da EMBRATUR o Programa de Apoio à Captação e Promoção de Eventos Internacionais.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e considerando:

- a importância de ampliar o número de turistas de negócios e o tempo de sua permanência no Brasil;

- a necessidade de aumentar a captação de eventos internacionais para consolidar o Brasil como um dos 10 países que mais recebem eventos no mundo (ranking ICCA - International Congress & Convention Association);

- o impacto positivo das ações de promoção dos eventos a serem realizados no Brasil, de forma a potencializar a ocupação dos meios de hospedagem e garantir um maior número de turistas de negócios oriundos dos mercados emissores em períodos de baixa temporada;

- a necessidade de aumentar a diversificação de destinos e produtos turísticos brasileiros com plataforma de desenvolvimento do receptivo de turismo de eventos no Brasil;

- a imprescindibilidade de assegurar um trabalho constante de projeção da imagem do Brasil como destino de turismo e de negócios;

- a consonância com as estratégias e diretrizes definidas no Plano Aquarela - Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil, visando o crescimento da entrada de turistas internacionais de negócios e seus gastos; RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Apoio à Captação e Promoção de Eventos Internacionais, no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 2º O Programa destina-se ao apoio às ações de Captação e de Promoção de eventos internacionais para o Brasil, institucionalmente ou por meio de projetos apresentados por entes públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Entende-se como ações de Captação e Promoção:

I. CAPTAÇÃO de eventos: ação no exterior que vise à candidatura do País - ou ainda de cidade(s), Estado(s) ou região(ões) brasileiras a sediar um evento internacional; e

II. PROMOÇÃO de eventos: ação no exterior que vise promover a realização de evento internacional já captado para o País - ou ainda para cidade(s), Estado(s) ou região(ões) brasileiras, no intuito de divulgar os atrativos turísticos brasileiros junto a potenciais participantes da edição do evento que ocorrerá no Brasil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I. Fomentar o turismo de negócios no território brasileiro, possibilitando maior número de eventos e permanência de turista no País;

II. Ampliar a quantidade de eventos internacionais que ocorrem no Brasil, de modo a melhorar a posição do País em rankings internacionais do setor de turismo de negócios e eventos;

III. Promover e consolidar o Brasil como País competitivo dentro do segmento de turismo de eventos, conhecido como MICE - Meetings, Incentives, Conferences and Events;

IV. Otimizar e melhorar o aproveitamento da capacidade operacional dos produtos turísticos em períodos de baixa temporada com a realização de eventos no País;

V. Potencializar e diversificar a oferta turística em mercados com capacidade de incremento do número de turistas de eventos que se destinam ao Brasil;

VI. A realização de ações conjuntas com outros órgãos e entes públicos, visando a melhor consecução dos demais objetivos elencados; e

VII. Promover o País como sede de eventos.

Art. 4º São critérios para participação no Programa:

I. Captação ou Promoção de eventos que estejam, no mínimo, em sua terceira edição;

II. Eventos itinerantes que tenham alternado sua realização em pelo menos outros dois países distintos nas edições anteriores;

III. Eventos internacionais (congressos, convenções, oficinas, fóruns, seminários, simpósios, assembleias, feiras) ou competições esportivas (campeonatos, torneios, olimpíadas, competições, mundiais), com média de 150 (cento e cinquenta) participantes nas edições anteriores, sendo pelo menos 25% de turistas estrangeiros;

IV. No caso de competições esportivas, sua realização deve ter gerado a publicação de pelo menos cinco matérias jornalísticas em veículos não sediados no país que recebeu as edições anteriores.

V. Para as ações de apoio à Captação e Promoção será exigida declaração de comprovação sobre o histórico de realização dos eventos, assinada pela proponente.

VI. Para as ações de apoio à Captação, exige-se a carta de confirmação, emitida pela entidade representativa nacional do evento, de que o município ou estado é o único candidato brasileiro à sede do respectivo evento no Brasil.

Parágrafo único. Exceção para eventos internacionais que estejam no mínimo na sua sexta edição e que venham a realizar uma nova série de eventos fora de sua área de rotação tradicional;

Art. 5º Formas de apoio da EMBRATUR:

I. Apoio institucional: caso em que os entes interessados deverão preencher as informações do evento em uma das Fichas de Apoio contidas nos anexos I ou II, na qual poderão ser solicitados os seguintes itens:

a) Ofício de Apoio Institucional;

b) Cartas de Apoio de Órgãos Federais;

c) Articulação com Embaixadas Brasileiras;

d) Material promocional do Brasil, produzido pela EMBRATUR;

e) Brindes produzidos pela EMBRATUR;

f) Folder e Cartaz, desde que coerentes com a identidade visual dos materiais promocionais produzidos pela EMBRATUR;

g) Até dois banners para a captação ou promoção, no idioma oficial do evento;

h) Apresentação de slides com informações sobre o Brasil, sua infraestrutura e/ou informações sobre a cidade brasileira que pretende sediar o evento;

i) E-mail marketing personalizado;

j) Produção de Dossiê de Candidatura, no caso de Captação;

k) Presença de um representante da EMBRATUR, quando possível, em visita de inspeção, no caso de Captação;

l) Os itens citados nos incisos anteriores deste parágrafo deverão ser solicitados por meio do preenchimento da ficha de promoção ou da ficha de captação (Anexo I/II). A ficha deve ser enviada, devidamente preenchida, para o endereço eletrônico congressos@embratur.gov.br, com antecedência de 45 dias do início do evento.

II. Apoio direto para a realização de ações: caso em que os entes interessados deverão preencher as informações do evento em uma das Fichas de Apoio contidas nos anexos III ou IV, e deverão considerar os seguintes itens, além dos critérios constantes no artigo 4º:

§1º O apoio direto à realização de ações será viabilizado aos projetos que se mostrarem consonantes com as diretrizes promocionais do Instituto, as regras desta portaria, bem como a disponibilidade financeira dos contratos voltados à realização das referidas ações promocionais no exterior.

§2º Os projetos deverão seguir as regras estabelecidas, atendendo a todas as especificações contidas neste instrumento. O não cumprimento das regras e a não entrega das documentações necessárias para avaliação do evento e realização das ações propostas levarão automaticamente à rejeição das propostas.

§3º Cabe aos entes estabelecer parcerias para otimizar a ação, executar o Projeto aprovado, monitorar e avaliar os resultados.

§4º Será priorizada a diversidade de eventos, sendo uma ação por evento, ao ano. No caso de mais de uma proposta para um mesmo evento, estas serão submetidas à apreciação da EMBRATUR.

§5º Para apoio direto às realizações das ações de Captação e Promoção a EMBRATUR poderá fornecer por meio de contrato com empresa licitada, as formas de apoio que seguem:

a) Produção de Banner para decoração do evento.

b) Contratação de serviços de gastronomia (brunch, almoço, jantar, café da manhã, coquetel e coffee break), desde que durante o período do evento.

c) Contratação de atrações culturais locais. Os artistas deverão estar baseados no local onde será executada a ação;

d) Contratação de terceiros para execução de serviço pertinente aos eventos no exterior (recepcionistas, intérprete e fotógrafo);

e) Locação de equipamentos a serem usados diretamente na ação (computadores, recursos audiovisuais, projetores, telões, TV, som, tradução simultânea);

f) Locação de espaço para realização da ação:

1. Quando houver espaço de estande para o Brasil o mesmo deverá ser cedido pela entidade internacional, no qual apenas será executada a montagem e decoração.

2. Para locação de espaços exclusivos do evento deverá ser apresentada carta de exclusividade.

g) Presença de um representante da EMBRATUR.

§6º As ações permitidas acima poderão ser combinadas, dentro das possibilidades e necessidades, com as ações institucionais elencadas no inciso II;

§7º Os itens citados nos parágrafos anteriores do inciso II deverão ser solicitados por meio do preenchimento de uma das fichas de apoio direto (Anexo III/IV). A ficha deve ser enviada, devidamente preenchida, para o endereço eletrônico congressos@embratur.gov.br, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da ação de captação ou de promoção, sendo dentro deste prazo a análise e aprovação da proposta com duração de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do pedido de apoio. Ao fim desse prazo, a EMBRATUR informará ao proponente a aprovação ou reprovação de sua proposta.

§8º Os proponentes, cujos projetos forem acatados e devidamente comunicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, deverão promover, se necessário, complementação, ajustes e ainda inclusões de documentações, durante o período estabelecido para ajustes neste inciso.



ANEXO I

FICHA DE APOIO INSTITUCIONAL À CAPTAÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

Data:
 Nome Evento no seu idioma original
 Nome do Evento em Português
INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE
 Nome do solicitante:
 Nome da entidade/empresa:
 Endereço completo:
 Telefones:
 Fax:
 E-mail:
INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO
 Edição e ano do evento a ser captado:
 Periodicidade do evento:
 Cidade brasileira candidata:
 Duração do evento segundo programação oficial:
 Público esperado:
 Total de congressistas (brasileiros e estrangeiros):
 Somente estrangeiros:
 Total de acompanhantes:
 Somente acompanhantes estrangeiros:
 Perfil dos participantes:
 Abrangência (mundial, europeu, latino-americano, norte-americano, etc.):
 Data e local de realização em anos anteriores:

ANO	LOCAL	Nº de Participantes

Trata-se de um evento registrado na ICCA (International Congress & Convention Association)?

- () Sim. Número de série
 () Não.
 () Não sabemos.

Formato do Evento:

Salão principal para _____ pessoas
 Montagem no formato: (assinalar somente uma opção)
 () auditório () escola () espinha de peixe () mesa em U
 Área de feira paralela (em m2):

Número de expositores:

CONTATOS

Nome da Entidade Promotora Internacional: Nome e cargo da pessoa a quem a carta de apoio da EMBRATUR deve ser encaminhada:

Idioma no qual a carta deve ser redigida:

Web site da entidade internacional: Nome da Entidade Brasileira proponente da candidatura: Nome do Presidente da entidade proponente:

Nome e cargo da pessoa de Contato para informações sobre a candidatura:

E-mail:

Telefone:

INFORMAÇÕES SOBRE A CANDIDATURA

Exigências da Entidade:

- () dossiê de candidatura - prazo:
 () apresentação audiovisual - prazo:
 () projeto financeiro - prazo:
 () sinalização financeira - prazo:
 () Outros. Especifique:

Existem outros destinos concorrentes? Caso afirmativo, cite quais são.

Explique como se dá o processo de decisão (selecionar uma opção):

- () determinação do presidente ou secretário executivo

() votação

() outro. Explique:

Quantos são os votantes?

Quem são os votantes? (selecionar todas as opções válidas)

() presidente

() diretoria

() delegados ou conselheiros

() todos os membros da entidade

() participantes do evento presentes na edição na qual a votação é feita

() outros. Explique:

Quando ocorre a votação?

Dia e hora da defesa da candidatura:

Local:

Haverá tempo disponível para a apresentação? Se sim, quanto tempo?

A entidade internacional permitiria que um representante de fora da entidade (um representante da EMBRATUR, do CVB ou da organizadora) participasse da defesa?

Haverá visita de inspeção em algum momento? Se sim, favor mencionar:

Quem faria parte da visita (nome, cargo e procedência):

Período:

INFORMAÇÕES RELEVANTES

O Evento já foi realizado na América do Sul ou na América Latina? Se sim, onde e quando?

O Brasil já se candidatou em outras oportunidades sem ter tido êxito? Se sim, quando e qual destino venceu?

Há algum brasileiro ou latino-americano que seja membro do board da entidade internacional? Se sim, qual o nome e cargo dessa pessoa:

A entidade internacional explicitou seu interesse em trazer o evento para o Brasil?

Qual pode ser a repercussão na imprensa causada pelo evento?

Alguma outra observação de relevo:

FORMAS DE APOIO DA EMBRATUR

De acordo com o número de turistas estrangeiros e seu potencial de gerar divisas ao Brasil, são estipuladas as seguintes quantidades e formas de apoio com prazo de 45 dias de antecedência.

1. Ofício de apoio institucional

() inglês () espanhol () outro idioma.

Qual?

2. Envio de material promocional genérico do Brasil e brindes da EMBRATUR

- Quantidade de material:

- Quantidade de brindes:

- Idioma (inglês, português, espanhol) - Obs.: Outros idiomas sob consulta:

- Endereço para envio do material (no Brasil ou no exterior):

Obs.: Os materiais são liberados de acordo com a disponibilidade em estoque deste Instituto e também se considera o tamanho do evento.

3. Shell folder e shell cartaz: peças que seguem a programação visual dos materiais promocionais da EMBRATUR. Possuem uma área em branco para que sejam preenchidas com as informações específicas sobre o evento (a EMBRATUR é responsável pelo layout e pela produção e a entidade pelo conteúdo e as logomarcas).

Quantidade shell folder: () Quantidade shell cartaz: ()

4. Banner: produção de no máximo 2 (dois) banners para a captação no idioma oficial do evento (a EMBRATUR é responsável pelo layout e pela produção e a entidade pelas logomarcas).

Idioma:

Quantidade: () 1 () 2

5. Apresentação Power Point

Trata-se de alguns slides que apresenta primeiramente informações sobre o Brasil e sua infraestrutura para sediar eventos internacionais (conteúdo de responsabilidade da EMBRATUR). Após isso, deverão ser apresentadas informações sobre a entidade proponente e sobre a proposta para receber o evento no Brasil (conteúdo responsabilidade da entidade)

() sim () não

6. E-mail marketing personalizado

Produção de informes promocionais, que incentivem o maior número de pessoas a votarem no Brasil, conhecer a cidade que vai sediá-lo e destinos no país. Inclui fotos e layout padrão EMBRATUR. (Conteúdo de responsabilidade parte da EMBRATUR parte da entidade.)

() sim () não

7. Bidding book (dossiê de candidatura) O dossiê é um material específico composto de informações cruciais para a candidatura. O conteúdo do mesmo é adaptado para cada situação e/ou evento a ser captado. A entidade proponente possui responsabilidade de parte desse conteúdo e sem a sua contribuição não será possível produzir o mesmo.

Idiomas: () Inglês () Espanhol - Quantidade:

8. Visita de inspeção. Solicita-se a presença de um representante da EMBRATUR?

() sim () não

Data:

Hora:

Local:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, enquanto Autarquia do Governo Federal vinculada ao Ministério do Turismo determina como contrapartida aos apoios concedidos, o uso da Marca Brasil e das logomarcas do Governo Federal, do Ministério do Turismo e da EMBRATUR em todos os materiais informativos.

Após a realização da ação, a entidade responsável deverá encaminhar à Coordenação Geral de Congressos, Negócios e Incentivos da EMBRATUR um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante a captação, acompanhado de fotos, materiais promocionais utilizados e, se possível, registros em matérias jornalísticas e/ou de informativos que mencionem a ação.

Nome e cargo do proponente/Entidade

##ANEXO II

FICHA DE APOIO INSTITUCIONAL À PROMOÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

(Divulgação da edição anterior ao evento já confirmado para o Brasil)

Nome do Evento em Inglês ou Espanhol

Nome Evento em Português

INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO NO BRASIL

Cidade sede:

Data do evento:

Número de participantes esperados: Nº de acompanhantes:

Perfil do Público:

Abrangência: () sul-americano () latino-americano () americano () internacional

() mundial () outros

VINÍCIUS LUMMERTZ

Percentual de participantes segundo procedência: % nacional % internacional

Web site do evento:

Periodicidade:

Data e local de realização em anos anteriores:

ANO	LOCAL	Nº de Participantes

INFORMAÇÕES SOBRE A PROMOÇÃO

(Informações sobre o evento no exterior onde serão desenvolvidas as ações de promoção)

Nome do evento:

Data e local:

Periodicidade:

Web site do evento:

Número de participantes esperados: N° de acompanhantes:

Abrangência: () sul-americano () latino-americano () americano () mundial

() internacional () outros

Temática do evento:

Perfil dos participantes:

Percentual de participantes segundo procedência: % nacional % internacional

CONTATOS

Nome do responsável pelo preenchimento da solicitação:

Entidade/Empresa:

Cargo:

Fone: fax: cel:

E-mail:

Endereço:

Outros contatos: Cargo: Fone: fax: cel:

E-mail:

Nome do Convention Bureau envolvido:

Contato:

Fone: fax: cel:

E-mail:

INFORMAÇÕES SOBRE AS ENTIDADES NACIONAIS/INTERNACIONAL

Nacional

Nome da entidade:

Nome do presidente:

Contato:

Telefone:

E-mail:

Web site:

Internacional

1. Nome da entidade promotora internacional:

2. Nome do Presidente:

3. Contato:

4. Web site:

5. E-mail:

AÇÕES DO EVENTO NO EXTERIOR (A entidade disponibilizará)

() stand no evento ____ m2;

Aparelhos eletrônicos para o stand:

() televisão;

() aparelho de som;

() DVD;

() Telão

() espaço para apresentação (grupo folclórico brasileiro, artista, etc.);

() tempo nos intervalos;

() tempo para apresentação na cerimônia abertura duração;

() tempo para apresentação na cerimônia encerramento duração;

Em caso de tempo nas cerimônias, será preciso:

() contato com a Embaixada brasileira local para solicitar pronunciamento do Embaixador

CHECK LIST PARA A PROMOÇÃO

Qual o nome do responsável pela entidade que estará presente durante a promoção?

Quem é o responsável pela autorização de montagem do stand? Contato:

Qual é o período e horário de montagem do stand?

Qual é o período de funcionamento do stand?

FORMAS DE APOIO DA EMBRATUR

De acordo com o número de turistas estrangeiros e seu potencial de gerar divisas ao Brasil, são estipuladas as seguintes quantidades e formas de apoio com prazo de 45 dias de antecedência.

1. Ofício de apoio institucional

() inglês () espanhol () outro idioma.

Qual?

2. Envio de material promocional genérico do Brasil e brindes da EMBRATUR

- Quantidade de material:

- Quantidade de brindes:

- Idioma (inglês, português, espanhol) - Obs.: Outros idiomas sob consulta:

- Endereço para envio do material (no Brasil ou no exterior):

Obs.: Os materiais são liberados de acordo com a disponibilidade em estoque deste Instituto e também se considera o tamanho do evento.

3. Shell folder e shell cartaz: peças que seguem a programação visual dos materiais promocionais da EMBRATUR. Possuem uma área em branco para que sejam preenchidas com as informações específicas sobre o evento (a EMBRATUR é responsável pelo layout e pela produção e a entidade pelo conteúdo e as logomarcas).

Quantidade shell folder: () Quantidade shell cartaz: ()

4. Banner: produção de no máximo 2 (dois) banners para a captação no idioma oficial do evento (a EMBRATUR é responsável pelo layout e pela produção e a entidade pelas logomarcas).

Idioma:

Quantidade: () 1 () 2

5. Apresentação Power Point

Trata-se de alguns slides que apresentam primeiramente informações sobre o Brasil e sua infraestrutura para sediar eventos internacionais (conteúdo de responsabilidade da EMBRATUR). Após isso, deverá ser apresentadas informações sobre a entidade proponente e sobre a proposta para receber o evento no Brasil (conteúdo de responsabilidade da entidade)

() sim () não

6. E-mail marketing personalizado

Produção de informes promocionais, que incentivem o maior número de pessoas a votarem no Brasil, conhecer a cidade que vai sediá-lo e destinos no país. Inclui fotos e layout padrão EMBRATUR. (Conteúdo de responsabilidade parte da EMBRATUR parte da entidade.)

() sim () não

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, enquanto Autarquia do Governo Federal vinculada ao Ministério do Turismo determina como contrapartida aos apoios concedidos, o uso da Marca Brasil e das logomarcas do Governo Federal, do Ministério do Turismo e da EMBRATUR em todos os materiais informativos.

Após a realização da ação, a entidade responsável deverá encaminhar à Coordenação Geral de Congressos, Negócios e Incentivo da EMBRATUR um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante a captação, acompanhado de fotos, materiais promocionais utilizados e, se possível, registros em matérias jornalísticas e/ou de informativos que mencionem a ação.

Nome e cargo do proponente/Entidade

ANEXO III

FICHA DE APOIO DIRETO DA EMBRATUR

CAPTAÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

Data:

Nome Evento no seu idioma original

Nome do Evento em Português

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

Nome do solicitante:

Nome da entidade/empresa:

Endereço completo:

Telefones:

Fax: idem

E-mail:

INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO

Edição e ano do evento a ser captado:

Periodicidade do evento:

Cidade brasileira candidata:

Duração do evento segundo programação oficial:

Público esperado:

Total de congressistas (brasileiros e estrangeiros):

Somente estrangeiros:

Total de acompanhantes:

Somente acompanhantes estrangeiros:

Perfil dos participantes:

Abrangência (mundial, europeu, latino-americano, norte-americano, etc.):

Data e local de realização em anos anteriores:

ANO	LOCAL	Nº de Participantes

ANO	LOCAL	Nº de Participantes

Trata-se de um evento registrado na ICCA (International Congress & Convention Association)?

() Sim. Número de série

() Não.

() Não sabemos.

Formato do Evento:

Salão principal para ____ pessoas

Montagem no formato: (assinhar somente uma opção)

() auditório () escola () espinha de peixe () mesa em U

Área de feira paralela (em m2):

Número de expositores:

PROJETO DE APOIO À CAPTAÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

1) Contextualização, os objetivos, a justificativa:

2) Descrição da entidade proponente:

3) Relação de missões (entidade x evento x turistas estrangeiros x EMBRATUR:

3. 1) Objetivo (objetivos gerais e específicos: os objetivos gerais são definidos como aqueles mais amplos da ação pretendida. Os específicos [metas/etapas] seriam aqueles que contribuem para o cumprimento do objetivo geral);

3.2) Justificativa (caracterização dos interesses recíprocos; explicar os benefícios sociais e/ou econômicos para a comunidade local/Estado/País (impactos) e os resultados esperados (quantitativos e qualitativos) com a realização da captação/promoção;

3.3) Descrição detalhada do projeto = estratégia de ação (demonstração de como serão realizadas as ações. Descreve os procedimentos [técnicos e operacionais] necessários para a concretização de cada meta prevista, com uma sequência lógica de ações como também a articulação entre elas);

4) Contrapartida (trata-se do acompanhamento físico da execução das ações como contrapartida ao apoio da EMBRATUR). Descrever como se dará este item.

6) Programação/Agenda do evento

7) Informações complementares (sugestões para execução da ação, como cardápio, etc).

INFORMAÇÕES SOBRE A CANDIDATURA

Exigências da Entidade:

() dossiê de candidatura - prazo:

() apresentação audiovisual - prazo:

() projeto financeiro - prazo:

() sinalização financeira - prazo:

() Outros. Especifique:

Existem outros destinos concorrentes? Caso afirmativo, cite quais são.

Explique como se dá o processo de decisão (selecionar uma opção):

() determinação do presidente ou secretário executivo

() votação

() outro. Explique:

Quantos são os votantes?

Quem são os votantes? (selecionar todas as opções válidas)

() presidente

() diretoria

() delegados ou conselheiros

() todos os membros da entidade

() participantes do evento presentes na edição na qual a votação é feita

() outros. Explique:

Quando ocorre a votação?

Dia e hora da defesa da candidatura:

Local:

Haverá tempo disponível para a apresentação? Se sim, quanto tempo?

A entidade internacional permitiria que um representante de fora da entidade (um representante da EMBRATUR, do CVB ou da organizadora) participasse da defesa?

Haverá visita de inspeção em algum momento? Se sim, favor mencionar:

Quem faria parte da visita (nome, cargo e procedência):

Período:

INFORMAÇÕES RELEVANTES

O Evento já foi realizado na América do Sul ou na América Latina? Se sim, onde e quando?

O Brasil já se candidatou em outras oportunidades sem ter tido êxito? Se sim, quando e qual destino venceu?

Há algum brasileiro ou latino-americano que seja membro do board da entidade internacional? Se sim, qual o nome e cargo dessa pessoa:

A entidade internacional explicitou seu interesse em trazer o evento para o Brasil?

Qual pode ser a repercussão na imprensa causada pelo evento?

Alguma outra observação de relevo:

FORMAS DE APOIO DIRETO DA EMBRATUR

De acordo com o número de turistas estrangeiros e seu potencial de gerar divisas ao Brasil, são estipuladas as seguintes quantidades e formas de apoio com prazo de 90 dias de antecedência.

1) Produção de Banner para decoração do evento.

() sim () não

2) Contratação de serviços de gastronomia (brunch, almoço, jantar, café da manhã, coquetel e coffee break;), desde que durante o período do evento. Se sim, informar quais.

() sim () não

3) Contratação de atrações culturais locais. Os artistas deverão estar baseados no local onde será executada a ação;

() sim () não

4) Contratação de terceiros para execução de serviço pertinente aos eventos no exterior (receptionistas, intérprete e fotógrafo). Se sim, informar quais.

() sim () não

5) Locação de equipamentos a serem usados diretamente na ação (computadores, recursos audiovisuais, ponto de internet, projetores, telões, TV, som, tradução simultânea). Se sim, informar quais.

() sim () não



6) Locação de espaço para realização da ação: a) Em caso de existir espaço para estande destinado ao Brasil, a EMBRATUR executará apenas a montagem e decoração. b) Para locação de espaços exclusivos para realização de eventos deverá ser apresentada carta de exclusividade da entidade detentora do espaço do evento. Se sim, informar em qual situação se enquadra.

() sim () não

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, enquanto Autarquia do Governo Federal vinculada ao Ministério do Turismo determina como contrapartida aos apoios concedidos, o uso da Marca Brasil e das logomarcas do Governo Federal, do Ministério do Turismo e da EMBRATUR em todos os materiais informativos.

Para as ações de apoio à Captação, exige-se a Carta de confirmação, emitida pela Entidade representativa nacional do evento, de que o município ou estado é o único candidato à sede do respectivo evento no Brasil.

Após a realização da ação, a entidade responsável deverá encaminhar à Coordenação Geral de Congressos, Negócios e Incentivo da EMBRATUR um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante a captação, acompanhado de fotos, materiais promocionais utilizados e, se possível, registros em matérias jornalísticas e/ou de informativos que mencionem a ação.

Nome e cargo do proponente/Entidade

##ANEXO IV

**FICHA DE APOIO DIRETO DA EMBRATUR
PROMOÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL**

Data:

Nome Evento no seu idioma original

Nome do Evento em Português

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

Nome do solicitante:

Nome da entidade/empresa:

Endereço completo:

Telefones:

Fax: idem

E-mail:

INFORMAÇÕES SOBRE AS ENTIDADES NACIONAIS/INTERNACIONAL

Nacional

Nome da entidade:

Nome do presidente:

Contato:

Telefone:

E-mail:

Web site:

Internacional

1.Nome da entidade promotora internacional:

2.Nome do presidente:

3.Contato:

4.Web site:

5.E-mail:

INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO NO BRASIL

Cidade sede:

Data do evento:

Número de participantes esperados: N° de acompanhantes:

Perfil do Público:

Abrangência: () sul-americano () latino-americano () americano () internacional

() mundial () outros

Percentual de participantes segundo procedência: % nacional % internacional

Web site do evento:

Periodicidade:

Data e local de realização em anos anteriores:

ANO	LOCAL	N° de Participantes

INFORMAÇÕES SOBRE A PROMOÇÃO

(Informações sobre o evento no exterior onde serão desenvolvidas as ações de promoção)

Nome do evento:

Data e local:

Periodicidade:

Web site do evento:

Número de participantes esperados: N° de acompanhantes:

Abrangência: () sul-americano () latino-americano () americano () mundial

() internacional () outros

Temática do evento:

Perfil dos participantes:

Percentual de participantes segundo procedência: % nacional % internacional

AÇÕES DO EVENTO NO EXTERIOR (A entidade disponibilizará)

() stand no evento ____ m2;

Aparelhos eletrônicos para o stand:

() televisão;

() aparelho de som;

() DVD;

() Telão

() espaço para apresentação (grupo folclórico brasileiro, artista, etc.);

() tempo nos intervalos;

() tempo para apresentação na cerimônia abertura duração;

() tempo para apresentação na cerimônia encerramento duração;

ração;

Em caso de tempo nas cerimônias, será preciso:

() contato com a Embaixada brasileira local para solicitar pronunciamento do Embaixador

CHECK LIST PARA A PROMOÇÃO

Qual o nome do responsável pela entidade que estará presente durante a promoção?

Quem é o responsável pela autorização de montagem do stand? Contato:

Qual é o período e horário de montagem do stand?

Qual é o período de funcionamento do stand?

PROJETO DE APOIO À PROMOÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

1) Contextualização, os objetivos, a justificativa:

2) Descrição da entidade proponente:

3) Relação de missões (entidade x evento x turistas estrangeiros x EMBRATUR:

3.1) Objetivo (objetivos gerais e específicos: os objetivos gerais são definidos como aqueles mais amplos da ação pretendida. Os específicos [metas/etapas] seriam aqueles que contribuem para o cumprimento do objetivo geral);

3.2)Justificativa(caracterização dos interesses recíprocos;explicar os benefícios sociais e/ou econômicos para a comunidade local/Estado/País(impactos) e os resultados esperados (quantitativos e qualitativos) com a realização da captação/promoção;

3.3) Descrição detalhada do projeto = estratégia de ação (demonstração de como serão realizadas as ações. Descreve os procedimentos [técnicos e operacionais] necessários para a concretização de cada meta prevista, com uma sequência lógica de ações como também a articulação entre elas);

4) Contrapartida (trata-se do acompanhamento físico da execução das ações como contrapartida ao apoio da EMBRATUR). Descrever como se dará este item.

5) Programação/Agenda do evento

6) Informações Complementares (sugestões para execução da ação, como cardápio, etc).

INFORMAÇÕES RELEVANTES

O Evento já foi realizado na América do Sul ou na América Latina? Se sim, onde e quando?

O Brasil já se candidatou em outras oportunidades sem ter tido êxito? Se sim, quando e qual destino venceu?

Há algum brasileiro ou latino-americano que seja membro do board da entidade internacional? Se sim, qual o nome e cargo dessa pessoa:

A entidade internacional explicitou seu interesse em trazer o evento para o Brasil?

Qual pode ser a repercussão na imprensa causada pelo evento?

Alguma outra observação de relevo:

FÓRMAS DE APOIO DIRETO DA EMBRATUR

De acordo com o número de turistas estrangeiros e seu potencial de gerar divisas ao Brasil, são estipuladas as seguintes quantidades e formas de apoio com prazo de 90 dias de antecedência.

7)Produção de Banner para decoração do evento.

() sim () não

8) Contratação de serviços de gastronomia (brunch, almoço, jantar, café da manhã, coquetel e coffee break;), desde que durante o período do evento. Se sim, informar quais.

() sim () não

9) Contratação de atrações culturais locais. Os artistas deverão estar baseados no local onde será executada a ação;

() sim () não

10) Contratação de terceiros para execução de serviço pertinente aos eventos no exterior (repcionistas, intérprete e fotógrafo). Se sim, informar quais.

() sim () não

11) Locação de equipamentos a serem usados diretamente na ação (computadores, recursos audiovisuais, ponto de internet, projetores, telões, TV, som, tradução simultânea). Se sim, informar quais.

() sim () não

12) Locação de espaço para realização da ação: a) Em caso de existir espaço para estande destinado ao Brasil, a EMBRATUR executará apenas a montagem e decoração. b) Para locação de espaços exclusivos para realização de eventos deverá ser apresentada carta de exclusividade da entidade detentora do espaço do evento. Se sim, informar em qual situação se enquadra.

() sim () não

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, enquanto Autarquia do Governo Federal vinculada ao Ministério do Turismo determina como contrapartida aos apoios concedidos, o uso da Marca Brasil e das logomarcas do Governo Federal, do Ministério do Turismo e da EMBRATUR em todos os materiais informativos.

Para as ações de apoio à Captação, exige-se a Carta de confirmação, emitida pela Entidade representativa nacional do evento, de que o município ou estado é o único candidato à sede do respectivo evento no Brasil.

Após a realização da ação, a entidade responsável deverá encaminhar à Coordenação Geral de Congressos, Negócios e Incentivo da EMBRATUR um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante a captação, acompanhado de fotos, materiais promocionais utilizados e, se possível, registros em matérias jornalísticas e/ou de informativos que mencionem a ação.

Nome e cargo do proponente/Entidade

##ANEXO V

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

CAPTAÇÃO/PROMOÇÃO DE EVENTO INTERNACIONAL

Data:

Nome do evento:

1.O apoio foi destinado para: () Captação () Promoção

2.Relato da ação desenvolvida:

3.Avaliação Quantitativa e Qualitativa dos resultados alcançados:

4.Resultados alcançados (no caso da ação de apoio à captação, informar se o evento foi captado, se não, informar o motivo. Se ainda não definido o resultado, informar o prazo previsto para a divulgação):

5.Aspectos importantes observados:

6.Dificuldades encontradas para execução da ação:

7.Relatório Fotográfico (fotos que demonstrem a execução da ação em todos os aspectos em que foi solicitado apoio da EMBRATUR):

Nome e cargo do proponente/Entidade

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 306, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.134823/2015-60, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL para supressão das seções Barbacena (MG) - São Paulo (SP); Barbacena (MG) - Bragança Paulista (MG); Barroso (MG) - São Paulo (SP) e Barroso (MG) - Bragança Paulista (MG) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros MARIANA (MG) - SAO PAULO (SP), prefixo 06-1315-01.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50515.024229/2015-01, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CAMPINAS (SP) - CURITIBA (PR), prefixo 08-1144-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 308, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.268310/2014-71, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. para supressão das seções De: Canoas (RS), Esteio (RS) e Sapucaia do Sul (RS) Para: Maravilha (SC), São Miguel Doeste (SC), Guaraciaba (SC), São Jose do Cedro (SC), Guarujá do Sul (SC), Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR), Santo Antônio do Sudoeste (PR), Ampere (PR), Santa Izabel do Oeste (PR), Realeza (PR), Cap. Leônidas Marques (PR), Cascavel (PR), Céu Azul (PR), Matelândia (PR), Medianeira (PR), São Miguel do Iguacu (PR), Santa Terezinha de Itaipu (PR) e Foz do Iguacu (PR); do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros PORTO ALEGRE (RS) - FOZ DO IGUACU (PR) VIA NOŃOAI (RS), prefixo 10-0357-05.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 309, DE 1º DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.268313/2014-12, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. para supressão das seções De: Canoas (RS), Esteio (RS) e Sapucaia do Sul (RS) Para: Palmitos (SC), Cunha Porã (SC), Maravilha (SC), São Miguel Doeste (SC), Guaraciaba (SC), São José do Cedro (SC), Guarujá do Sul (SC), Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR), Santo Antônio do Sudoeste (PR), Ampere (PR), Santa Izabel do Oeste (PR), Realeza (PR), Cap. Leônidas Marques (PR), Cascavel (PR), Céu Azul (PR), Matelândia (PR), Medianeira (PR), São Miguel do Iguacu (PR), Santa Terezinha de Itaipu (PR) e Foz do Iguacu (PR) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros PORTO ALEGRE (RS) - FOZ DO IGUACU (PR) VIA CAXIAS DO SUL (RS), prefixo 10-0357-26.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO: RIEP Nº 1541/2014-69
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP. Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCESSO: RIEP 242/2015-98
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: HUGO MEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Diante do exposto, considerando na inocorrência de inércia ou morosidade por parte da Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00068/2015-91
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: IONILTON PEREIRA DO VALE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, pelo manifesto confronto com o Enunciado nº 8 deste Conselho Nacional (art. 43, IX, "d", do RICNMP). Intime-se o requerente por meio eletrônico. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00069/2015-45
RECLAMANTE: MARCOS CRISTIANO ANDRADE
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO LIMINAR

(...)Portanto, por ora, não vejo afronta à autonomia ou à liberdade funcional, tendo em vista que aparentemente não houve a intenção de interferência no conteúdo da manifestação do reclamante.

Por conseguinte, ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, indefiro o pleito liminar de suspensão das recomendações dispostas no relatório da correição. Notifique-se o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 116 c/c art. 119 do Regimento Interno. Comunique-se o reclamante.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00049/2015-56
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ENZO MATOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - MP/SE

DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RICNMP, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Relator

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom**.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 22, DE 1º DE JULHO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 25 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes, em férias; José Múcio Monteiro, para tratamento de saúde, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 21, referente à sessão extraordinária realizada em 24 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1628, adotado no processo nº TC-001.546/2015-5, constante da Relação nº 33 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 1629, adotado no processo nº TC-010.970/2015-0, constante da Relação nº 30 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 1630, adotado no processo nº TC-011.471/2015-8, constante da Relação nº 30 do Ministro Bruno Dantas;
Acórdão nº 1631, adotado no processo nº TC-019.873/2014-0, constante da Relação nº 30 do Ministro Bruno Dantas; e
Acórdão nº 1632, adotado no processo nº TC-033.485/2013-5, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O TC-019.986/2014-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1630, 1631 e 1632, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 30/2015 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1630/2015 - TCU - Plenário

Considerando que, embora o edital seja silente quando à exigência de diploma ou registro no Ministério do Trabalho, tal requisito é norma mandamental do art. 6º da Lei 7.377/85, a que impõe fiel cumprimento;

Considerando que a fundação nacional agiu corretamente e dentro da lei ao confeccionar a planilha de custos e formação de preços do edital tomando por base o valor do piso salarial para os Técnicos em Secretariado, valor esse oriundo de acordo em convenção coletiva de duas entidades sindicais locais;

Considerando, finalmente, que as supostas irregularidades arguidas na condução do certame não foram verificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica (peça 6), ao denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-011.471/2015-8 (DENÚNCIA)
- Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- Relator: Ministro Bruno Dantas
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2015 - TCU - Plenário

Considerando que não houve anulação nem revogação do certame impugnado, mas apenas acolhimento do recurso interposto sobre a decisão do pregão, acorde com o rito estabelecido na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000;

Considerando que não foi verificada irregularidade nos atos do pregoeiro que, com base nos argumentos expendidos pela recorrente, na documentação acostada e na leitura sistemática dos itens do edital, especialmente do critério de julgamento do pregão (menor preço global), entendeu que os erros na planilha de custos da licitante

Alpha 5, instrumento acessório da proposta, eram sanáveis e insuficientes para a desclassificação da proponente, pois os erros nela contidos não afetavam o valor global da sua proposta e estavam acordes com a legislação que rege a matéria (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e IN SLTI/MPOG 02/2008) e com a Jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que os documentos juntados se deram em atendimento a diligência do pregoeiro, os quais não tinham por finalidade a habilitação de licitantes, pois não haviam sido exigidos no edital, mas foram juntados para fins de verificação e confirmação somente da autenticidade dos atestados já anteriormente apresentados pela empresa Alpha 5, os quais não apresentam irregularidades;

Considerando que a comissão de licitação dispõe de prerrogativa para realizar, em qualquer fase do certame, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório com espeque no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

Considerando que os erros sanáveis são aqueles que não afetam o valor global da proposta nem majoram o valor proposto, nem altera a ordem de classificação, portanto, sem quebra da isonomia, que é o presente caso;

Considerando que não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia pelo fato da empresa Alpha 5 ter tido o benefício da retificação de erros em sua planilha de custo, uma vez que o benefício de convalidação das propostas foi disposto pelo Edital, na Instrução Normativa SLIT/MPOG 2/2008 e garantido a todos os licitantes;

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992, e em determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica (peça 27), ao denunciante e ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão (Huufma), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.873/2014-0 (DENÚNCIA)
- Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- Relator: Ministro Bruno Dantas
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1632/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

- Processo TC-033.485/2013-5 (DENÚNCIA)
- Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
- Advogado constituído nos autos: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RJ 136.118) e outros (peças 12-13).
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 27 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 8 de julho e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de julho de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 2015
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente: Aroldo Cedraz
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori
Às 10 horas e 24 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Consignou, em seguida, a presença dos Ministros eméritos Valmir Campelo e Ubiratan Aguiar, do Ministro-Substituto emérito Lincoln Magalhães da Rocha, do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dos Procuradores Marinus Eduardo de Vries Marsico e Júlio Marcelo de Oliveira e do Subprocurador-Geral emérito Sebastião Baptista Affonso.

Anunciou, ainda, a presença do Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, Valdir Moysés Simão; do Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams; do Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Inaldo da Paixão Santos Araújo; da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victo, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins; dos Senadores Lasier Martins e Aloysio Nunes; dos Deputados Federais Luís Carlos Heinze e Izalci Lucas e do Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Dr. Robson Braga de Andrade.

Comunicou, então, que a sessão extraordinária foi convocada para apreciação das Contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2014 e concedeu a palavra ao relator, Ministro Augusto Nardes.

Concluída a leitura do resumo do relatório e do voto (v. Anexo I desta Ata), apresentada a minuta de acórdão e colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, o Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Em seguida, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1464/2015, abaixo transcrito.

ACÓRDÃO Nº 1464/2015 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 005.335/2015-9 [Aposos: TC 003.867/2015-3, TC 033.152/2014-4, TC 003.187/2015-2, TC 003.102/2015-7, TC 004.140/2015-0, TC 003.334/2015-5, TC 005.177/2015-4, TC 003.752/2015-1, TC 007.422/2015-6, TC 004.126/2015-7, TC 002.854/2015-5, TC 004.329/2015-5, TC 008.659/2015-0, TC 007.721/2015-3, TC 003.414/2015-9].

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contas da Presidente da República.

- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgão: Presidência da República (vinculador).
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à apreciação conclusiva sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de decisão monocrática (SS 1197 PE, sessão de 15/9/1997, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que "a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle - mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado - do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao *due process of law* aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica";

Considerando, ainda, que a mencionada deliberação asseverou, também, que "cumprir ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CE, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal";

Considerando, portanto, que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório, que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos da citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VI, 221, 223 e 224 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU nº 246, de 30/11/2011, em:

9.1. comunicar ao Congresso Nacional que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório, que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência desta deliberação à Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, a fim de que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.2.1. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório);

9.2.2. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, inciso I, 36, caput, e 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.3. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.4. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.5. ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório);

9.2.6. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do princípio orçamentário da universalidade (arts. 3º, caput, da Lei 4.320/1964 e 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 167, inciso II, da Constituição Federal e 32, §1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, em face da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária no exercício de 2014 (item 3.3.3.7 do Relatório);

9.2.7. extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para a fonte de financiamento "Recursos Próprios - Geração Própria", pelas empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), Araucária Nitrogenados S.A., Boa Vista Energia S.A. (BV Energia), Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Petrobras Netherlands B.V. (PNBV); para a fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Controladora", pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás); para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Internas", pela empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE); e para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Externas", pela empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A. (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.8. execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas empresas Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.9. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R\$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.10. inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.11. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 36, caput, da Lei 4.320/1964, 35 e 67, caput, do Decreto 93.872/1986, em face da inscrição irregular em restos a pagar de R\$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa Minha Vida no exercício de 2014 (item 3.5.4.1 do Relatório);

9.2.12. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (item 3.5.5.2 do Relatório); e

9.2.13. existência de distorções materiais que afastam a confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015 (item 4.2.34 do Relatório).

10. Ata nº 22/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2015 - Contas do Governo.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-22/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Por fim, a palavra foi devolvida ao relator, que agradeceu as referências ao trabalho apresentado e manifestou seu reconhecimento aos servidores e colaboradores envolvidos na tarefa.

ENCERRAMENTO

As 11 horas e 55 minutos, após pronunciar-se sobre a solenidade, o Presidente encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de julho de 2015

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFCElenir Teodoro Gonçalves dos Santos

A hora prevista, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em férias, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler; e, em licença médica, o Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 20, referente à Sessão Ordinária realizada em 23 de junho de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.414/20014-2, TC-009.119/2015-9, TC-009.377/2015-8, TC-009.423/2015-0, TC-010.466/2015-0, TC-010.482/2015-6, TC-010.554/2015-7, TC-010.557/2015-7, TC-010.563/2015-6, TC-010.569/2015-4, TC-010.575/2015-4, TC-010.578/2015-3, TC-010.647/2015-5, TC-012.048/2015-1, TC-012.164/2015-1, TC-012.169/2015-3, TC-012.209/2015-5, TC-012.354/2015-5, TC-013.556/2015-0, TC-014.185/2015-6 e TC-022.220/2010-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-001.822/2015-2, TC-002.813/2010-6, TC-009.621/2015-6, TC-009.641/2015-7, TC-009.647/2015-5, TC-010.664/2015-7, TC-010.750/2015-0, TC-010.758/2015-1, TC-010.760/2015-6, TC-028.675/2014-3 E TC-032.675/2014-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-009.483/2009-0, TC-010.677/2015-1, TC-010.680/2015-2, TC-011.056/2012-6, TC-012.162/2015-9, TC-012.277/2015-0, TC-013.095/2012-9, TC-013.942/2012-3, TC-013.973/2012-6, TC-014.427/2015-0, TC-015.045/2014-5, TC-015.124/2013-4, TC-022.674/2008-9, TC-024.552/2014-3, TC-024.558/2014-1, TC-026.087/2013-8, TC-026.171/2013-9, TC-027.286/2014-2 e TC-030.466/2011-3, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

- TC-002.266/2015-6, TC-011.700/2015-7, TC-012.924/2-12-1, TC-012.965/2012-0, TC-028.278/2012-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3754 a 3816.

RELAÇÃO Nº 19/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3754/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.003/2007-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tiago Saturnino de Freitas (043.852.504-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em proferir a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.059/2006-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Assunção de Maria Mendonça da Silva (176.256.103-49)
 - 1.2. Interessado: Assunção de Maria Mendonça da Silva (176.256.103-49)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0026928-87.2014.4.01.3700, que se encontra na 13ª Vara Federal do Maranhão, desde 09/03/2015, concluso para sentença; e

1.9. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) à inativa Assunção de Maria Mendonça da Silva (CPF 176.256.103-49), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário, e nos termos do Acórdão n. 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis n. 12.772 e n. 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 3756/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Edilson Silva Castro (012.780.372-68) e prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato relativo a Fernando Alberto de Lima e Silva (002.634.192-15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.078/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Edilson Silva Castro (012.780.372-68); Fernando Alberto de Lima e Silva (002.634.192-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SEMP
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.210/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ubirajara Goes (157.157.793-91); Jose Alcides Ferreira Juvenal (143.512.933-49); Maria Selma Nogueira Oliveira (053.741.032-53); Nilo Costa da Silva (171.011.233-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.329/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Barbosa de Menezes (244.194.357-04); Carlos Eduardo Noronha Dutra (614.721.408-00); Carlos Gomes Heringer (317.820.197-15); Ernesto Secomandi Junior (159.310.217-87); Marcos Santos (189.751.357-72); Orlando Gonçalves (342.643.457-15); Raymundo Shmitz Martins Ferreira (036.013.077-15); Ruy Perini (364.494.827-53); Tarciso Passos Maia (262.850.967-91); Vera Lucia Ferreira Vieira (327.883.557-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.332/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Remir Lima de Mendonça (054.590.873-68); Washington Luiz Araujo Pereira (253.751.643-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.334/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Correia de Lima (132.879.314-15); Maria Iracema Nobre (098.369.184-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.339/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assuncion Costa Caputti Filha (183.002.510-49); Beatriz Giannetti Garcia (238.105.050-72); Carlos Henrique Sperb Ferreira (148.507.880-68); Carlos Roberto Heredia Antunes (000.624.560-91); Carlos Roberto Heredia Antunes (000.624.560-91); Helio Augusto Bolcato Custodio (171.011.400-25); Ione Carolina Perachi Machado (164.431.870-91); Juracy Fortes de Matos (331.480.580-20); Luciano Jose Giorgi (115.002.630-87); Luiz Ballester (091.179.200-78); Luiz Ballester (091.179.200-78)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.694/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Soares de Melo (082.654.266-23)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.487/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Galderes Magalhaes de Oliveira (014.811.201-31); Moisemar Siqueira Costa (945.701.831-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.522/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo da Fonseca Cipriani (012.307.520-30); Humberto Von Borowski (580.666.670-00); Ilse Peixoto de Moraes (397.855.050-49); Itanara Beatriz Martins Ferreira (005.080.850-80); Jefferson Henrique Pinto Bastos (993.204.010-04); Jonatas Martins Cardoso (816.628.820-68); Jonathas Quevedo dos Santos (832.382.470-34); Julia Zardin Flores (832.278.140-72); Juliana dos Santos Oliveira (010.715.320-30); Karen Santos da Silva (898.134.990-87); Katia Regina Candria Gabbardo (675.281.980-72); Laura Betat Pereira (021.083.660-16); Lilian Viscarra Mottana (008.653.449-14); Luciana de Oliveira Rodrigues (016.635.210-18); Luciane Galdino Macolmes (004.398.710-93); Luiz Jorge Correia de Moraes (087.651.007-19); Luiza Mendes da Cruz (065.311.066-97); Maicon Alves Cantini (823.651.210-04); Manuela Padilha Domingues Thomaz (830.244.170-87); Mara Regina Medeiros dos Santos (593.348.780-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.581/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Fernandes Rabelo Prado (006.349.821-92); Ana Carolina Silva Ribeiro (719.543.841-49); Ana Michele Barroso de Souza (680.222.392-91); Andre Lucas de Souza Oliveira (988.377.882-15); Caroline Spohr Machry (022.150.051-06); Claudia Janaina Medina Coimbra (003.414.263-00); Claudia Mairy Costa Pires Oliveira (032.972.557-22); Cleber Xavier Dourado (895.938.556-53); Daniel Gonçalves Lemos (078.618.627-55); Debora Farage Knupp dos Santos (725.791.881-34); Debora Maria Victoria de Barros (335.375.340-00); Diana Menezes Gabriel (984.692.151-91); Diego dos Santos Araujo (039.750.566-30); Elaine Dias de Oliveira Rincón (858.543.011-72); Eliane Aquino Paz Saccenti (405.801.130-00); Fabiane Baltazar da Silveira Melo (799.793.605-00); Fabio Edison Oliveira de Lima (036.448.661-98);

Fabio Figueiredo da Cunha (503.555.200-44); Fernando Campos Avendanho (002.327.596-00); Fernando Henrique Maciel Cardoso (003.319.091-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.586/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Paulo da Silva (768.514.781-53); Alex Andrade Siqueira Campos (003.898.435-04); Guilherme Mascarenhas Gonçalves (782.589.445-68); Jordan dos Prazeres Serva (787.956.565-53); Pablo Djavan Santos Ferreira (944.329.105-34); Paula Nogueira Alves (991.892.321-00); Rosângela Marques do Amaral (998.255.113-20); Wagner Barbosa Chaves (815.815.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.676/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Regis de Sá e Soares (960.071.093-72); Vitor Alves da Costa Pereira (024.957.781-00)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.773/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlei Santos Cerqueira (314.386.828-75); Augusta Gliceria Moreira de Souza (140.919.008-01); Bruno Mesquita Alves de Souza (387.064.758-25); Caio Pimenta Risseto (382.083.578-47); Camila Christina Minguini Antonio (384.292.858-06); Caua Vieira da Silva (342.233.708-39); Cesar Cardoso Brito (000.551.553-08); Cilene Cavalini Honorio (177.567.288-31); Claudemir Joaquim Tomaz (136.082.278-06); Claudete Teles de Jesus (016.918.005-03); Claudia Cardozo Jo (270.746.308-61); Claudia Maria de Brito (147.120.848-63); Claudineia de Paulo Lopes (311.218.998-11); Cleide de Souza Pereira (143.129.468-33); Daniele de Souza (378.461.548-18); Danilo Andrade Silva (379.539.288-84); Danilo da Silva Vargens (409.359.928-98); David Anderson da Silva (247.224.388-03); Diana Maria Botaro (349.198.188-31); Diana Maria da Silva Farias Araujo (302.262.808-02)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.775/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Inacio de Barros (022.497.838-10); Filipe Vesfal da Cruz dos Santos (401.613.988-04); Flavia Lima da Silva (280.433.268-35); Flavio Canuto dos Santos (292.985.488-00); Flavio Jazon Ferreira da Silva (297.262.958-23); Francisco de Assis da Silva (133.048.468-16); Gabriela Andrea Augusto

(427.972.798-83); Geisa Gomes da Silva (405.012.708-33); Genival Flores Freitas (190.736.808-67); Gerard Henrique de Sa (402.077.588-59); Gildeane Amorim Silva Cavalcante (361.634.028-47); Gilson Silva dos Santos (117.703.478-60); Giovanna Caza Di Dio (419.409.578-26); Givalney Oliveira Araujo (325.607.698-08); Guilherme Tonin de Almeida (411.718.978-63); Gustavo Rocha Tonon (352.316.318-84); Haline Pechinin de Souza (370.264.698-19); Harmstrong Pereira Mota (368.255.668-06); Hedrey Yoshiki Nozawa (395.147.038-04); Henrique da Silva Oliveira (353.182.438-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.779/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Christina de Alvarenga Schunck (223.376.398-00); Milena Lie Kawabuti (163.593.658-63); Milton Cesar Rodrigues da Paixão (266.380.858-08); Nadime Angelus Nieba (301.053.288-12); Nedson Oliveira Barros (328.199.568-31); Neide Ribeiro Mendes (176.861.538-19); Nilton Cesar do Santos (275.075.718-58); Odilon Jame Silva (387.897.428-00); Pamela Rebeca Eugenio (351.747.338-30); Pamella Santos Barreto (384.834.068-29); Paula Akemi Tamagutski (254.078.348-12); Paulo Cesar Costa (249.973.018-84); Paulo Fernando Stanzione Paiva (407.983.898-00); Pedro Davi Gamarra de Toqueiro (340.816.678-10); Priscila Aparecida Pereira (378.859.628-73); Priscila Baptista Costa Franca da Silva (388.048.978-56); Rafael Henrique de Oliveira Melo (427.082.698-36); Ramon dos Santos Viana (033.622.245-98); Raphael Cesar de Oliveira Ramos (388.025.528-86); Raulwilson Mendes Silva (325.058.808-32)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.780/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Miranda de Oliveira (160.993.288-90); Renato Rodrigo Moreno (298.242.628-57); Renee Augusto de Miranda (268.011.058-76); Ricardo Korb Santos (378.797.148-39); Ricardo Leite da Silva (287.065.238-03); Robson Neves Andrade (330.424.328-31); Robson Sanches (228.326.938-57); Rodrigo Jacob (322.188.168-14); Rodrigo da Silva Souza (303.782.298-85); Rogerio Lito de Lima (215.860.798-08); Rogerio da Silva Melo (179.890.648-12); Rosana Gomes da Silva (818.333.935-20); Rosimeire Tavares da Silva (255.372.648-11); Rubens Praxedes da Silva (369.683.628-13); Rudney Edsonferreira Querino (383.675.338-36); Sabrina Feitosa dos Santos (350.634.308-48); Sabrina Mara dos Reis Silveira (291.470.708-89); Sidnei Souza Barrozo (284.816.278-36); Silvio Ferreira Aurelio (310.728.178-61); Sirvani Manoel dos Santos (132.852.178-80)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.088/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Ferreira Moura Junior (820.445.625-53); Afonso Maria Abrao (370.524.387-04); Aldora Ferreira Gomes de Faria (996.245.917-68); Alexandre Zilberberg de Souza (540.906.797-53); Bruno Perrelli Sa Freire Fernandes (104.592.117-30); Camille de Almeida Ben Senor (078.831.767-90); Carla Nunes Gomes (013.491.577-16); Daiane de Mendonça Freire (093.719.887-03)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que proceda à alteração no SISAC do campo motivo da vaga dos interessados constantes do processo em tela, passando a constar "vaga autorizada na forma da lei", item 6, ao invés de "procedimentos internos", item 11;

1.8. determinar ao Ministério da Saúde (Vinculador), no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a realizar, que:

1.8.1. abstenha-se de utilizar "procedimentos internos", pois não mais figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003;

1.8.2. utilize a opção "vaga autorizada na forma da lei", item 6, quando tiver como fato gerador portaria.

ACÓRDÃO Nº 3773/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.090/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Philadelpho Arantes Pereira (080.707.407-10); Jose Elabras Filho (900.348.217-91); Karina Vieira Zamprogno (107.211.687-10); Ligia Monnerat Hoelz (086.584.967-67); Luciana Ferreira da Rocha (101.081.447-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que proceda à alteração no SISAC do campo motivo da vaga dos interessados constantes do processo em tela, passando a constar "vaga autorizada na forma da lei", item 6, ao invés de "procedimentos internos", item 11;

1.8. determinar ao Ministério da Saúde (Vinculador), no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a realizar, que:

1.8.1. abstenha-se de utilizar "procedimentos internos", pois não mais figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003;

1.8.2. utilize a opção "vaga autorizada na forma da lei", item 6, quando tiver como fato gerador portaria.

ACÓRDÃO Nº 3774/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.634/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mendes de Oliveira (919.536.340-87); Adriana Rosa de Farias (934.577.740-72); Aline Cavlac (025.223.260-74); Aline Deszuta da Rocha (024.934.740-74); Aline Patricia Zaboski (963.367.060-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.638/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Roseli Ben Savaris (586.488.280-15); Carolina Figueiredo Damo (985.647.900-25); Carolina Piccoli (005.581.290-21); Caroline Schoen Todeschini (010.639.190-96); Cassiano Ribeiro Serpa (012.231.720-31)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.639/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Felipe Pasqualotto Franzen (008.661.040-62); Christian Renato Beck Pereira (010.973.060-70); Cibele Nunes Schwarz (018.006.240-93); Cinara da Silva Lers (905.406.620-20); Claci Viedenhelfen (382.654.510-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.643/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elen Shirlei Farias da Silva Sarmiento (002.581.860-03); Elisangela Soares (676.318.270-87); Elvio Mariano Bertolo (015.887.210-00); Etiane Malacarne (005.486.290-64); Everton Eduardo Dellamora Raubustt (837.281.040-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.644/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiane Carpes Vieira (909.136.040-20); Fabiano de Paula (995.993.500-06); Fernanda Barros Santos (025.959.830-59); Fernanda Fraga dos Santos (005.454.410-64); Fernanda Severino (950.656.100-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.645/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Petro Valli (836.373.970-72); Gabriela da Silva Nodari (023.332.290-63); Gabriela de Oliveira Candido (024.595.390-61); Gabriella Sobazacki Boff (024.838.920-35); Gabrielle Caroline Lopes Caldeira (021.960.860-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.652/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Stuermer (499.803.940-72); Leandro Dambroz (002.130.510-28); Leticia Luz de Souza (851.248.690-20); Lidiane Gomes Campos (005.457.040-90); Lisia Boscaini Cardoso (809.216.390-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.653/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lisiane dos Santos Rodrigues (010.864.100-76); Luciana Jaeger Bochehin Machado Carrion (002.097.900-24); Luciana Pinto Saavedra (028.449.369-46); Lucilene Moraes Denardi (006.209.750-40); Lucimar Aparecida Pinheiro Cora (457.306.790-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.654/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucimar Machado Netto (577.454.550-49); Lucimara Sobroza Carvalho (894.027.070-34); Luize Branca Fachin (000.954.020-20); Magda Rosana Freitas Claudino (910.473.310-04); Marcia Fernanda Fagundes de Leao (004.053.340-95)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.657/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marisa Zatt Molinari (003.854.120-37); Marjorie Rodrigues Belmonte da Silva (014.265.290-31); Marlise Correa (898.304.660-00); Marta Elisabete Flach (435.101.910-72); Marta Pereira Unterberger Mendes (558.323.500-49)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.659/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Manzini (004.556.670-47); Munique Becker (033.418.170-42); Natalia Refosco Henn (021.106.810-12); Pamela Ina Wolfenbuttel (017.946.380-24); Paola Brangel Spangenberg (021.554.160-08)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.665/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiara Davila Martins (007.564.540-85); Tatielle Almeida da Rocha (834.917.750-00); Thaise da Silva Nunes (018.649.870-57); Thassia Negri (023.888.870-38); Thauany Aparecida Santos da Costa (030.815.970-56)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.763/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Catarino Illa (122.679.427-04); Dulcete Pereira de Barros (637.736.197-15); Edmara Gomes da Costa (076.834.297-08); Eduardo Vitor da Cunha Barros (079.234.347-60); Fabio Bruno Alves de Melo (081.022.507-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.764/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geilda Ernesto da Silva (430.569.977-04); Grazielli de Souza Abreu Costa (107.596.027-43); Ivanete Leite Nunes Santos (796.773.801-25); Jane da Costa Amaral (622.340.217-15); Jorge Ambrosini de Medeiros (094.170.187-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.769/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Pereira da Silva (052.354.047-77); Patricia Rimes (068.978.627-11); Patricia Rodrigues dos Santos Fernandes (035.502.757-73); Patricia Mariosa Pedro Guimarães (072.576.297-73); Paulo Roberto Gomes dos Santos (082.637.237-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.774/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Shirlea da Cruz Medeiros (036.091.817-45); Silvana Conceicao de Oliveira dos Anjos Vieira (086.615.867-71); Silvana Ribeiro da Silva (079.622.877-99); Simone Antonia da Silva (023.002.357-65); Simone Baptista de Oliveira (048.114.417-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.841/2007-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luiza Garcia Avelino (946.890.912-34); Daniel Henrique Conrado do Nascimento (830.324.952-53); Diego de Cristo Aquino (000.000.000-00); Italo Rafael Marreiros dos Santos (818.229.872-53); Jannellys Grey de Abreu Aquino (000.000.000-00); Jose Matheus Garcia Avelino (952.805.882-53); Jose Murilo Garcia Avelino (946.890.162-91); Jose Tomaz de Aquino (000.000.000-00); Juliana do Nascimento Joia de Figueiredo (734.467.422-04); Kaio Renan Guedes de Almeida (001.974.102-27); Maria do Carmo Dias Tribuzy (512.746.122-68); Raimundo Edson do Nascimento (001.542.102-34); Raket de Alencar Araripe Basto (513.014.582-87); Rui Patrick Bentes dos Santos (957.580.112-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária n. 0015027-41.2012.4.01.3200, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem decisão final de mérito;

1.8. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão de Raimundo Edson do Nascimento (CPF n. 001.542.102-34), escoimado da irregularidade constatada no Acórdão 2526/2009 - Primeira Câmara;

1.9. autorizar o arquivamento dos presentes autos, desde que verificado pela unidade instrutiva o exato cumprimento do item 1.8.

ACÓRDÃO Nº 3791/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas item 1.7 do Acórdão 3892/2014-TCU-1ª Câmara, comunicar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região este acórdão, com cópia da instrução (peça 55), e em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.241/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Luiz Alberto Gurgel de Faria (663.587.014-87); Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (322.798.844-53); Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15); Vladislave Ferreira Leite (128.489.304-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em tornar insubsistente a multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 3189/2014-TCU-1ª Câmara (peça 69) ao falecido responsável Cláudio José Ott, com fulcro no art. 3º, §2º, da Resolução TCU 178/2005 e no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.924/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cláudio José Ott (206.462.400-72); Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado (90.934.373/0001-22); Gilberto Michaelson (150.870.000-10)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Santos, OAB/RS nº 33.210, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72), anotando ser esse o sobrenome correto do responsável, consoante pesquisa por CPF realizada no banco de dados da Receita Federal, porquanto houve recolhimento temporário do débito, dando-lhe quitação;
- b) acolher as razões de defesa do Município de Macapá (CNPJ 05.995.766/0001-77 e de Clécio Luiz Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49);
- c) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, que seja dada quitação ao Município de Macapá, ante a comprovação do recolhimento integral do débito;
- d) excluir a responsabilidade de Clécio Luiz Vilhena Vieira da relação processual;
- e) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 21), à Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão vinculado à Presidência da República, à Prefeitura Municipal de Macapá-AP e aos responsáveis que foram chamados a se defender nos presentes autos.

1. Processo TC-027.216/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72); Clécio Luiz Vilhena Vieira (341.755.042-49); Prefeitura Municipal de Macapá (05.995.766/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gláucia Costa Oliveira, OAB/AP n. 1364, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação de recursos federais transferidos a órgãos ou entidades públicas ou privadas compete ao órgão ou entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU, evitando-se, assim, duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades;

Considerando que o contrato de repasse em tela ainda está vigente;

Considerando a impossibilidade de se concluir quanto à procedência ou não das ocorrências suscitadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade instrutiva (peça 17), sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.789/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Cultura e à Caixa Econômica Federal, para subsidiar o acompanhamento da execução e a posterior análise da prestação de contas do contrato de repasse 0363533-03, firmado com o Município de Araçatuba/SP, considerando os indícios de: paralisação das obras, objeto do ajuste desde 30/9/2014, com possibilidade de dilapidação do patrimônio público até então construído; alterações do termo de compromisso sem a formalização do correspondente termo aditivo e/ou sem o cumprimento do prazo mínimo de trinta dias antes do término de sua vigência, em desrespeito à cláusula décima oitava do referido instrumento contratual.

ACÓRDÃO Nº 3795/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.528/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 032.518/2014-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Carolina da Silveira Medeiros (632.303.300-30); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. determinar à UFRGS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que elabore plano de ação para a adequação dos prédios dos campi de sua responsabilidade, a fim de atender ao disposto nos normativos estaduais e municipais que regulam a prevenção e proteção contra incêndio, apresentando-o à SECEX-RS no prazo de 6 (seis) meses;

1.9. determinar à SECEX-RS o monitoramento do plano de ação acima mencionado até sua total implementação;

1.10. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 7).

RELAÇÃO Nº 17/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3796/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.058/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgard Cacio Pereira (022.969.182-04); Fernando Ferreira da Mota (055.921.513-49); Helio Lopes Soares (033.649.412-20); Joao Bosco Araujo Rodrigues (050.120.822-49); Jose Rodrigues da Silva (033.636.602-78); Jose Soares Viana (033.716.972-15); Jose de Fatima Miranda Cavalcante (023.324.502-20); Jurandir Moreira da Costa (015.751.472-20); Jurandir do Vale Palheta (190.429.732-34); Luis Fernando da Silva Muinhos (059.126.362-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.059/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Madalena Seabra Barros (065.910.192-00); Maria Izabel Pontes Tavernard (116.886.021-00); Maria Izabel de Oliveira (044.188.752-04); Maria de Jesus Costa de Almeida (047.863.862-00); Maria de Lourdes de Brito Melem Cruz (105.614.472-68); Maria de Nazare Costa dos Santos (066.832.582-87); Messias Geraldo de Souza (045.226.052-34); Odimar Marcelino Vieira Franco (068.881.432-87); Pedro Pinheiro dos Santos Silva (047.025.222-72); Raimundo Alberto Teixeira do Amaral (093.393.962-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Dilva Teles Rodrigues, Sr. Paulino Rodrigues, veio a óbito na inatividade;

Considerando a informação de que a aposentadoria do instituidor não havia sido registrada no Tribunal consubstanciando a hipótese prevista na Comunicação da Presidência desta Corte de Contas;

Considerado que os autos foram baixados em diligência ao órgão de origem com vista à consecução do processo de aposentadoria do instituidor;

Considerando que, levada a cabo a diligência, foram encaminhados ao Tribunal os documentos constantes da peça 12, p. 50/51, relativos ao processo de aposentadoria do Sr. Paulino Rodrigues;

Considerando que ditos documentos informam que a aposentadoria do instituidor da pensão em relevo foi considerada legal em 7/4/1987, com o subsequente registro do ato concessório;

Considerando que não há irregularidade que possa macular o ato pensional em apreço;

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão;

Considerando que a concessão em relevo nessa oportunidade passou a não configurar a hipótese apregoaada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público pela legalidade da pensão civil e o registro do correspondente ato (peças 15 e 17),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado na peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr.ª Gipsy Therezinha Proença de Oliveira, viúva do instituidor, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

1. Processo TC - 032.383/2013-4 (PENSÃO CIVIL).

1.1. Interessada: Dilva Teles Rodrigues, CPF 489.593.246-04.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;

1.7.2. arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Nº 3799/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.921/2007-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edmilson Guimarães (675.534.787-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Shiguero Emura (153.114.828-00), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Luís Henrique da Silva de Paiva (640.142.156-87), Letícia Bartholo de Oliveira (699.483.561-87), Daniel de Aquino Ximenes (553.476.061-34), Marcos Maia Antunes (410.644.701-06), Celso Lourenço Moreira Correa (453.656.016-53), Sérgio Monteiro da Silva (471.575.001-59), Cláudia Regina Baddini Currallero (156.999.328-95), Jeniffer Carla de Paula (010.902.881-31), Caroline Augusta Paranyba Scaravelli (986.462.221-87), Roberto Seara Machado Pojo Rego (620.864.721-53), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-019.326/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Walter Shiguero Emura (153.114.828-00); Luís Henrique da Silva de Paiva (640.142.156-87); Letícia Bartholo de Oliveira (699.483.561-87); Daniel de Aquino Ximenes (553.476.061-34); Marcos Maia Antunes (410.644.701-06); Celso Lourenço Moreira Correa (453.656.016-53); Sérgio Monteiro da Silva (471.575.001-59); Cláudia Regina Baddini Currallero (156.999.328-95); Jeniffer Carla de Paula (010.902.881-31); Caroline Augusta Paranyba Scaravelli (986.462.221-87); Roberto Seara Machado Pojo Rego (620.864.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc/MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previdência).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe ao TCU, por ocasião das próximas contas, acerca das seguintes questões:

1.7.1.1. efetiva restituição ao erário dos valores do Benefício Variável Jovem, pagos indevidamente no período de março de 2008 até o ano de 2014, e possíveis punições aplicadas à CEF, agente operador do PBF, bem como se a irregularidade detectada (pagamento indevido do BVJ) foi saneada, de forma definitiva (parágrafo 16.17 da instrução);

1.7.1.2. efetiva restituição dos valores decorrentes dos benefícios cancelados indevidamente pela rotina ALTCAD9 e eventual aplicação de sanções contratuais à CEF, bem como quanto à solução definitiva para a irregularidade constatada (cancelamento indevido pela CEF de benefícios do PBF, mediante a rotina ALTCAD9), levando-se em consideração as alterações advindas das ações estruturantes da CEF, com a desativação da rotina ALTCAD9, informadas



no item 1.1.2.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013 (parágrafo 18.15 da instrução);

1.7.1.3. efetiva restituição ao erário dos valores pagos às famílias que tiveram os benefícios revertidos indevidamente pela rotina ALTCAD e possíveis punições aplicadas à CEF, bem como quanto à solução definitiva para a irregularidade identificada (reversão indevida de cancelamentos de benefícios, por meio da rotina de sistema ALTCAD), levando-se em consideração as ações de melhorias no Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec) informadas no item 1.1.2.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013 (parágrafo 19.12 da instrução);

1.7.1.4. eficácia dos novos controles instituídos pela Senarc, no tocante ao saneamento de falhas na Folha de Pagamento do PBF, levando-se em consideração as providências informadas no item 1.1.2.8 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013, (parágrafo 20.18 da instrução);

1.7.1.5. automatização da rotina de cálculo do IGD e do Apoio Financeiro à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, (parágrafo 21.12 da instrução);

1.7.2. dar ciência à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc quanto à ausência, no Relatório de Gestão, da análise crítica da contratação de consultores na modalidade produto, em desacordo com o subitem 27.2 do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013, vigente à época (parágrafo 11.1 da instrução);

1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução (peça 16), à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc e à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.7.4. arquivar os presentes autos, com respaldo no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3801/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento do débito, no valor de R\$ 35.765,28 (trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme formulado pelo Sr. Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68), referente ao subitem 9.1. do Acórdão 134/2015 - TCU - 1ª Câmara, em trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-007.183/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão nº 7154/2014-TCU - 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "Samuel Yriwerana Karajá"

- leia-se "Samuel Yriwerana Karajá"

1. Processo TC-026.291/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Pereira (152.308.562-20); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - Coiab (63.692.479/0001-94); Crisanto Rudzo Tseremey Wa (646.367.391-91); Domingos Savio Borges Barreto (475.775.252-00); Jecinaldo Barbosa Cabral (588.208.922-00); João Neves Silva (163.916.752-87); Samuel Yriwerana Karajá (529.545.361-87)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação (fls. 1/2, peça nº 1), apresentada pelo Sr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República lotado junto à Procuradoria da República em Jequié/BA, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Maracás/BA, relacionadas ao regramento estabelecido pelo Decreto Municipal 75/2009, expedido quando Prefeito Municipal o Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela, quanto aos meios de divulgação dos avisos de realização de pregões presenciais,

Considerando o aspecto de o representante apontar que o Decreto Municipal 75/2009, ao modificar, no que tange aos pregões presenciais, a relação entre as faixas de valor do objeto a contratar e o grau de circulação do veículo de mídia em que o correspondente aviso deveria ser publicado, criou condições para a restrição indevida da publicidade daqueles

procedimentos, violando frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da legalidade e da economicidade;

Considerando a notícia do representante de que tal condição conduziu o Ministério Público Federal a celebrar compromisso de ajustamento de conduta com a atual gestão de Maracás/BA, por força do qual o Decreto 75/2009 veio a ter seu conteúdo modificado (via Decreto Municipal 841/2014 - vide fls. 11/12, peça nº 1), com vistas a aumentar a publicidade e, conseqüentemente, a economicidade dos pregões realizados naquele município;

Considerando, então, a solicitação do representante no sentido de que esta Corte aplique, ao Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela, as sanções cabíveis, em função da violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e economicidade, entre outros, configurados pela edição do já mencionado Decreto Municipal 75/2009;

Considerando, contudo, a ponderação, da parte da Secex/BA, de que a matéria cujo exame se pretende diria respeito, apenas, à apreciação em tese da legalidade de decreto municipal, a qual não se inseriria no espectro de competências desta Corte;

Considerando, então, a conclusão da unidade instrutiva de que nem mesmo se deva conhecer desta representação, determinando-se, liminarmente, o seu arquivamento, após ciência ao representante;

Considerando as conclusões da Secex/BA e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças nº 3, 4 e 5);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c art. 235 do Regimento Interno desta Casa:

a) não conhecer da presente Representação, uma vez que a matéria dela objeto está fora da esfera de competência do TCU;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo;

c) dar ciência ao representante a respeito desta deliberação, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça nº 3, explicitando tratar-se matéria relativa ao Ofício 89/2015/MPF/PRM/JQ/BA/GAB-FPCM e ao Inquérito Civil 1.14.008.000126/2013-96.

1. Processo TC-004.525/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República lotado junto à Procuradoria da República em Jequié/BA.

1.2. Unidade: Município de Maracás/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3804/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.077/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neomesia Mazza Moraes (096.286.143-04); Tereza Maria de Senna Pereira Ibiapina (244.575.075-04).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.160/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Evandro Almeida Queiroz (316.930.913-72).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e III, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Zildete Maria Ramos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 33), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1. Processo TC-023.812/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Reis (081.146.765-15); Carmelita dos Santos Osório (229.183.375-87); Ilda Tavares de Matos Santos (072.605.475-53); Itania Vilasboas Rosa (110.850.535-04); Manoel do Carmo Souza (174.461.045-20); Maria Vilas Boas da Silva (104.240.085-72); Maria das Graças Burgos Severiano (042.409.605-68); Maria do Socorro Ferreira de Carvalho (097.133.445-53); Thelma Iracema Alves Araujo (097.247.705-59).

1.2. Responsável: Zildete Maria Ramos (CPF 158.097.655-72).

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - MEC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que apure o montante percebido pela inativa Itânia Vilasboas Rosa (CPF 110.850.535-04), em desacordo com o acórdão 6760/2009 - TCU-1ª Câmara, desde a ciência da deliberação e proceda à reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 3807/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.371/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Fernandes (070.470.189-80); Luiz Fernando Stange Suss (016.605.589-13); Maria da Graça Cardoso Pereira Bomfim (013.810.441-74); Rosemir da Silva Braga (028.029.636-35); Sabrina de Siqueira Goulart (066.060.966-50); Tatiana Valadares Caldas Macedo Couto (053.924.047-82); Uildo Soares de Araujo (072.622.118-03); Vagner Michaello Oliveira (006.089.920-46); Vera de Araujo Moura Fé Machado (273.915.743-68).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.548/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Gomes de Oliveira (036.898.441-93); Andressa Pereira Miranda (070.104.106-40); André Luiz Eugenio de Andrade Junior (091.908.106-19); Danielle da Silva Lopes (003.340.543-38); Eliane da Silva Malaquias (726.124.011-72); Elis Elaine Sousa e Silva (017.470.773-80); Fabiana Cavalcante Alcântara (931.804.201-97); Flavia Patricia Lucas (826.354.201-49); José Cristiano Teixeira Lúcio (010.024.423-89); Karen Stephanie Brogni Campos (019.129.910-39); Renata Fagundes de Figueiredo Trigueiro (007.377.404-93); Rita de Cassia Neves Leite (011.670.474-86); Suzy Sayonara Renner Ferrão (021.423.541-65).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.672/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Melo Dias (880.781.322-04); Marcos André Alves Brito (647.190.062-72).

1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.163/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Wilson do Vale Marinho (581.020.782-00); Milena de Oliveira Garcia Cerqueira (095.463.638-47); Nivaldo Jose dos Santos (042.242.346-70); Paula Nara de Oliveira (799.898.613-15); Sergio Tatsuo Nagasawa (279.969.248-64); Tereza Raquel da Silva (001.020.331-10).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a realizar que:

1.7.1.1. abstenha-se de utilizar "procedimentos internos", pois não mais figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003;

1.7.1.2. utilize a opção "vaga autorizada na forma da lei", item 6, quando tiver como fato gerador portaria;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à alteração no SISAC do campo motivo da vaga dos interessados constantes do processo em tela passando a constar "vaga autorizada na forma da lei", item 6, ao invés de "procedimentos internos", item 11.

ACÓRDÃO Nº 3811/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-007.747/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Célia Maria de Souza Oliveira (832.472.897-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.243/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelina dos Santos Brigolla (849.130.299-91); Anita Pasqualloto Ribeiro (392.452.769-53); Audaci Gomes Damasio (269.067.240-53); Egleberto Lima Martins (032.450.130-78); Eliana Maria dos Santos Bahia Jacintho (313.401.059-34); Elisia Pereira Deoracki (292.335.859-72); Joceli de Fatima Provezi Debrotschi (586.598.389-04); Luana Lima Martins (033.326.800-80); Luciana Sabino Martins (016.298.480-42); Luciane Mattos da Luz de Lara (019.819.289-44); Luiz Felipe Martins (087.467.089-60); Marcia Lima Martins (033.326.810-52); Maria Luiza de Carvalho Pereira (019.239.569-65); Maria Neusa Kapper Damasio (224.842.050-15); Marlene Faria Damasio (693.198.719-49); Nadja Conceicao Becker Jacintho (551.173.419-53); Remy Lobermayer (721.503.609-00); Schirlei Chaves Lourenco (641.433.680-72); Sofia Fernandes (024.089.829-01); Suzimara Zanotto (585.732.329-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as correções abaixo no ato de pensão militar instituído por Osmar Jacintho (001.810.562-91), cadastrado no Sisac sob o nº 10003444-08-2010-000167-3, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010:

Data da Reforma: deve constar no Sisac 30/7/1984 e não 24/04/1986;

Deve ser acrescentado o fundamento Sisac 5101441 (Lei 5787/72, art. 123, c/ Red. do D.L. 1824/80 - Forças Armadas);

Data da vigência nos dados do Beneficiário 2 (Nadja Conceição Becker Jacinto): deve constar no Sisac 25/5/2010 e não 25/4/2010;

ACÓRDÃO Nº 3813/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de reforma do interessado abaixo:

1. Processo TC-019.558/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Valter Vieira Ramalho (066.486.657-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 5) aos responsáveis, ao órgão instaurador da TCE e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

1. Processo TC-028.807/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Olimpia Hora Medrado (180.123.375-68); Cláudio Manoel Luz Silva (244.290.825-53); Silvío Lima Brandão (161.213.845-49).

1.2. Entidade: município de Mucugê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Evanio Antunes Coelho Júnior (OAB/BA nº 15.196) e outro, peça 2 - págs. 192 e 194.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'b', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos:

a) Ausência de documentos que, inicialmente, impedia a formação de juízo acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

1. Processo TC-030.060/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Ramos da Silva (089.524.504-34).

1.2. Entidade: município de Ruy Barbosa/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Johann Adrianus Camargo Boudens (OAB/DF-43.470) e outros, peça 29.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante.

1. Processo TC-013.475/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Egídio e Ewerton Empreendimentos Ltda. - ME (05.851.971/0001-69).

1.2. Entidade: município de Aracaju/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3817 a 3829, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3817/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.496/2011-5

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessada: Maria Aparecida Hugo Cagnin (024.146.511-72).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 35132- 21.2012.4.01.3400 - 3ª Vara Federal/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3818/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.053/2013-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Gil Lúcio Almeida, ex-Presidente (CPF 057.256.128-80).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (Crefito-3/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Claudia Lopes Fonseca (OAB/SP 151.683) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo atual Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 3ª Região (Crefito-3/SP), Sr. Reginaldo Antolin Bonatti, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior no tocante à contratação da empresa RP Mídia e Publicidade Ltda., sem licitação, para a distribuição de panfletos com mensagens institucionais do Conselho nas praças de pedágio do Estado de São Paulo em conjunto com material de divulgação do livro autobiográfico "O Engraxate que virou PHD", de autoria do ex-Presidente Gil Lúcio Almeida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Gil Lúcio Almeida, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão e dos documentos pertinentes ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para subsidiar a ação civil pública de improbidade administrativa em tramitação na 17ª Vara Federal de São Paulo sob o número 0016933-08.2013.4.03.6100.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3819/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.427/2014-6

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Selma de Oliveira Duarte, CPF 886.482.228-34, Therezinha de Jesus Cardoso Ribeiro, CPF 666.868.228-68 e Sônia Maria Magalhães Antônio, CPF 170.702.441-34.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2 e 3, relativos às pensões civis das Sr^{as} Selma de Oliveira Duarte e Thezinhinha de Jesus Cardoso Ribeiro, autorizando-lhes os registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato visto à peça 4, alusivo à pensão civil da Sr^a Sônia Maria Magalhães Antônio, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato constante da peça 4, ora impugnado, relativo à pensionista Sônia Maria Magalhães Antônio, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente a Sr^a Sônia Maria Magalhães Antônio que sua aposentadoria poderá vir a prosperar, desde que escoimada da irregularidade apontada, devendo ser emitido e disponibilizado novo ato concessório, para oportuna deliberação da Corte de Contas;

9.4.3. comunique a Sr^a Sônia Maria Magalhães Antônio que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento do recurso interposto;

9.4.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.4.1 a 9.4.4 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, archive-se os autos.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3820/2015 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 001.646/2014-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS) e Município de Rio de Contas/BA.

3.2. Responsável: Evilácio Miranda Silva (879.288.338-91).

4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do município de Rio de Contas/BA (gestão 2005-2008), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 2397/2005, por impugnação total das despesas imputadas à avença, que tinha por objeto a "Construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evilácio Miranda Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evilácio Miranda Silva, com fundamento no art. 16, III, "c", e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas (débito), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico Débito (R\$)	Data de Ocorrência
75.000,00	15/2/2006
75.000,00	20/3/2006

9.3. aplicar ao Sr. Evilácio Miranda Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3821/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.695/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional e Município de Aiquara/BA (13.769.609/0001-71).

3.2. Responsável: Jutahy Souza Cosme (186.761.115-53).

4. Entidade: Município de Aiquara/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o senhor Jutahy Souza Cosme, ex-prefeito do município de Aiquara/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município no âmbito do convênio 725442/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do senhor Jutahy Souza Cosme, com fundamento no art. 16, III, "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, I e § 4º, do RI/TCU;

9.2. aplicar ao senhor Jutahy Souza Cosme a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, acrescido dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, II, do RI/TCU, caso não efetuado e comprovado o recolhimento da multa.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3821-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3822/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.206/2013-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsáveis: C2 Consultoria e Construções Ltda. (04.535.992/0001-02); Maria Cardoso de Lima (128.141.055-15)

3.3. Recorrente: Maria Cardoso de Lima (128.141.055-15).

4. Entidade: Município de Santa Teresinha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Naskaavesks Dias dos Santos Teles (OAB/BA 43388) e outro - peça 55.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sr^a Maria Cardoso de Lima, ex-prefeita do município de Santa Teresinha/BA (gestão 2001-2004), contra o acórdão 1957/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe multa, em processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por não aprovação da prestação de contas e impugnação das despesas realizadas com os recursos federais trans-

feridos ao convênio 3.646/2001, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem intempestivos.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3823/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.744/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo - MTur

3.2. Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).

4. Entidade: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA (13.866.892/0001-50)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sr^a Romildes Oliveira Rios Machado, ex-prefeita de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 717256/2009, que tinha como objeto o projeto "Natal de Cabaceiras do Paraguaçu 2009".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sr^a Romildes Oliveira Rios Machado, ex-prefeita de Cabaceiras do Paraguaçu/BA;

9.2. julgar irregulares as contas da Sr^a Romildes Oliveira Rios Machado, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde 10/2/2010 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sr^a Romildes Oliveira Rios Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3823-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3824/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.965/2013-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco de Assis Matias de Souza (018.262.123-53).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304) e outro, peça 21.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra o Sr. Francisco de Assis Matias de Souza, ex-ocupante do cargo de Coordenador-Geral do MDA (DAS 101.4), em razão de irregularidades referentes a ocupação de apar-

tamento funcional, de propriedade do Inbra, cedido ao referido servidor em virtude de posse em cargo em comissão, e não devolvido após sua exoneração no prazo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fulcro no que prevê o art. 212 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inbra) que ajuíze, por intermédio dos órgãos competentes, as ações judiciais cabíveis, inclusive de natureza indenizatória, com vistas a recuperar os valores devidos pelo senhor Francisco de Assis Matias de Souza, informando a este Tribunal o que couber a respeito no prazo de 90 (noventa) dias;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3824-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3825/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.952/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).

3.2. Responsável: Braz Joaquim Alves Júnior (246.201.909-00).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de "liberações e pagamentos indevidos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e quotas do Programa de Integração Social (PIS)", ocorridas entre 2005 e 2009 na Agência Anita Garibaldi/Florianópolis/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Braz Joaquim Alves Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Braz Joaquim Alves Júnior, com fundamento no art. 16, III, "d", e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas (débito), atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor original débito (R\$)	Data da ocorrência
500,94	12/5/2005
29.869,84	13/5/2005
17.736,71	3/6/2005
2.440,66	13/7/2005
6.423,06	14/7/2005
8.421,76	23/9/2005
2.424,30	17/10/2005
41.947,66	17/10/2005
868,57	2/3/2006
1.782,34	8/1/2007
9.360,27	10/2/2009

9.3. aplicar ao Sr. Braz Joaquim Alves Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação ao Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3825-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3826/2015 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 023.531/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Vera Oliveira de Azevedo (316.427.300-25) e Yuri Santos de Oliveira (037.677.580-75), pensionistas de Luiz Carlos de Oliveira (294.089.970-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Luiz Carlos de Oliveira (294.089.970-34), em favor de Vera Oliveira de Azevedo (316.427.300-25) e Yuri Santos de Oliveira (037.677.580-75), negando o registro aos atos constantes das peças 2 e 3 (inicial e de alteração), em razão de o referido benefício não ter sido concedido com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da referida mácula, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3826-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3827/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.738/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luismar da Silva Sabino (032.076.476-18); Maria Aparecida Maximiano Vieira Tomaz (068.030.096-10); Ricardo Henrique da Silva (016.449.966-00); Rogel Sidon Santiago (087.629.596-03); Rosilene Maia Machado (061.656.966-19); Samuel Verissimo Rosa (078.521.636-70); Talita Cristina Dutra Cornelio Pinto (114.720.526-41); Wagner Jose de Oliveira Araujo (763.695.286-68); Wallison Queiroz Caetano (104.179.196-89)

3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zynler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259898) e outros, procuração à peça 26, substabelecimento com reserva de iguais poderes, peça 27.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.866/2014 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro aos atos de admissão dos interessados supra-arrolados e proferiu determinação à ECT - DR/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no artigo 48 c/c os artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação bem como do relatório e do voto que a fundamentam à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3827-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3828/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.661/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ronaldo Jose Gomes (048.368.041-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ronaldo Jose Gomes (048.368.041-91), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2012-000104-9;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das impropriedades ora identificadas (inclusão indevida de parcela destacada referente ao percentual de 28,86% e não preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária integral com base no art. 8º da EC 20/1998), a ser submetido à apreciação do TCU, observado o esclarecimento do item 9.4 deste acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, na hipótese de ser encaminhado um novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, deverá ser revisado o Mapa de Tempo de Serviço do interessado, a fim de que seja verificado o integral cumprimento das exigências insitas ao art. 8º da EC 20/1998, mormente o requisito de 35 anos de tempo de contribuição acrescido do correspondente pedagógico, fazendo constar, no campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", as informações necessárias ao pleno descortino da inconsistência detectada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3828-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3829/2015 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 027.664/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tania Mara Leite Nogueira (109.107.271-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262 caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Tania Mara Leite Nogueira (CPF 109.107.271-04), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2012-000101-4, em razão das seguintes irregularidades:

9.1.1. inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001;

9.1.2. não preenchimento dos requisitos de idade para aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das referidas máculas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 21/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3829-21/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

As 15 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretário da Primeira Câmara
Substituto

Aprovada em 2 de julho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 07/07/2015, às 15h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
007.414/2004-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acyr de Sousa Carvalho; Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec; Ivone Reis Nunes; Ivone Reis Nunes; Manoel Trajano Dantas Neto; Maria da Conceição Santos Linhares; Maria da Glória Sá Rodrigues da Silva

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

007.776/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Jerusa Burmann Vecili; Procuradoria da República/RS - MPF/MPU

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Advogado constituído nos autos: não há.

009.119/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Edinéa Sampaio Valente; Elizabeth Sampaio Fecury de Souza; Ivonete Sampaio de Souza; Marlene Sampaio Lima.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.377/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Rocha dos Santos; Alex Sandro dos Santos; Alex Shauan da Silva Oliveira; Alex Silva de Carvalho; Alexandre Araújo dos Santos; Alexandre Cezario Brasil Barbosa; Alexandre Jasbick Cárdenas Maia; Alexandre Lopes Vianna de Souza Júnior; Alexandre de Oliveira Varga Filho; Alexandre do Rêgo Campos da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.423/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fillipe Nóbrega Martins; Fillipe da Silva Jasmim; Flávio Agabel Junior; Flávio Augusto Gomes de Moraes; Flávio Giro de Oliveira Filho; Flávio Henrique Sousa Barros; Flávio Roberto Ribeiro da Silva; Flávio dos Santos Cunha; Flávio Nunes Magalhães Neto; Flávio Ramirez Gullo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.432/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Graciliano Teixeira da Silva; Grégory André Pereira dos Reis; Guilherme Antonio Purcino da Silva; Guilherme Augusto de Oliveira Sousa; Guilherme Carvalho Branco; Guilherme Costa Moura; Guilherme Dias Cabral; Guilherme da Silva Azevedo Neto; Guilherme da Silva Costa Junior; Guilherme do Espírito Santo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.466/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleiton Robson da Silva de Souza; Hebert Coutinho Basto; Jeferson Gonçalves Cabral; João Paulo São Genite de Lima; João Ricardo Pereira Cunha; Júnio Moreira de Almeida; Nerval Ozório do Vale Muller de Campos Junior; Sergio Luis Ferreira; Weyerton da Silva Teixeira

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

010.482/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adimar Aliar da Silva; Alessandra Gomes Faria Baldini; Alexandre Junqueira Homem de Mello; Ana Luisa Barra Soares; Armando Brittes Monteiro; Carlos Alberto Santos Leão; Carlos Eduardo de Carvalho Vargas; Diego de Souza Araujo Campos; Emmele Gonella Fontenelle Fernandes; Everton Luiz Salvador Lacerda; Fabiana Freitas Derzie Laranjeira; Fábio Barbosa de Araujo; Fabricio Sousa Rego; Felipe Soares Ludovice; Flávio Willame Braun de Sousa; Henrique Soares Vieira Magalhães; Kellem Correa Santos; Leonardo Rafael Machado de Freitas Maciel; Marcelo Ryudi Komeno; Marcia Cristina Oliveira Fonseca Franklin

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

010.554/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrew Aguiar Ribeiro Santiago; André Luiz Barbosa Alves; André Luiz Damasceno Rocha; André Marlon de Jesus Silva; André Morador França Paulino; Antonio Carlos Feitosa Neto; Antonio Marcos Lima Andrade; Apuriná Baptista Freitas da Silva; Arlon Gravatá Almeida Lima; Arquimedes Gonçalves de Oliveira; Arthur Everson Mello de Souza; Arthur Vinicius Ribeiro da Silva; Arthur de Lima Soares; Bernard Prata Meireles Vieira Fernandes; Berniê Duarte de Souza; Bismarck Oliveira da Silva; Blaha Gregory Correia dos Santos Goussain; Braian Rezende Sanson; Ariston Silas Braga Lopes; Átila Barros Marques de Vasconcelos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.557/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clésio José de Souza; Daniel Gonçalves de Moura da Silva; Daniel Lombardo Rodrigues dos Reis; Daniel Pontes de Azeredo; Daniel de Sousa Alves da Silva; Danilo Jean Lopes Vieira; Darlan de Castro de Araujo; Davi Nelson Marinho de Castilho; Davi Valério de Queiroz Rodrigues; Davi da Silva Napoleão; Davi de Carvalho Gonçalves; David Monsorez Carvalho; David do Nascimento Sena; Davidson Allan Faria Carrajola; Delly Xavier Silva; Denilson José Nascimento Ferreira; Dhiago Castello Branco de Araujo; Diego Andersson Alves da Silva; Diego Baltazar da Silva; Dérík Valter Aurélio da Silva Calixto Barbosa

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.563/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gregori Renato Alencar Faria; Guilherme Augusto Soares Leite; Guilherme Drazen Chaviaras de Oliveira; Gustavo Henrique Maia Sabino; Gustavo Souza Lopo; Gustavo Vale de Oliveira; Hailander Gustavo Soares dos Reis; Hans Luiz Lyra Duarte da Silva; Hebert da Silva Souza; Heleno Silva de Assis; Henrique Bessa Muniz; Herbert Martins de Oliveira Carvalho; Hesley Cunha Santos Bezerra; Hildemberg da Silva Dias; Hilton Augusto Rocha; Homero Morais do Nascimento; Hugo Leonardo Varella de Souza Lima; Hugo Napoleão do Nascimento; Hugo Serrão Ribeiro Borges; Ícaro Alexis de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.567/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jyulliano Arruda Ferraro Rocha; Kevin Diego de Melo Moraes; Klaus Alex Müller Roll; Laesse Chagas Barbosa; Leandro Gomes Peixoto; Leandro Otávio de Souza; Leandro Silva de Paula; Leandro da Silva Raphael; Leandro de Oliveira Cardoso; Leon Luiz Barros do Nascimento; Leonam Carvalho Silva; Leonardo Bezerra Linhares; Leonardo de Oliveira Barradas; Luan Adriano Lauriano da Silva; Luan Kaique Cardoso de Souza; Luan dos Santos Guimarães; Lucas Barros Gonçalves; Lucas Brauer Braga; Lucas Coelho de Souza; Lucas Ferraço de Freitas

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.569/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Dias Willemen; Luiz Felipe Teixeira de Oliveira; Luiz Felipe da Silva Mello; Luiz Filipe de Oliveira Guimarães Silva; Luiz Guilherme Barbosa; Luiz Henrique Cardelli; Luiz Renato da Silva Nunes; Luiz Silva dos Santos; Maicom Fernandes Feitoza; Maíke Douglas Galóis; Malcon José Coutinho do Carmo; Manoel Guilherme dos Santos de Castro Lima; Marcel Brandão Pereira; Marcello Souza Alves; Marcello Sá Pantoja Filho; Marcelo Telles Côrtes; Marcio Moisés da Silva Pires; Marcondes Azevêdo; Marcos Almeida Pereira; Márcio Vinicius Santos da Rocha

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.575/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Hudson Varanda da Silva; Roberto Paiva da Silva; Roberto da Silva Rangel; Robson Roberto Inácio da Silva; Robson William Silva de Oliveira; Rodolfo César dos Santos Cabral; Rodolfo Lopes Gonçalves; Rodrigo Alves Aguiar Lopes de Melo; Rodrigo Curto Dutra; Rodrigo Gatti Pinheiro; Rodrigo Pedrote do Nascimento; Rodrigo Soares Vieira Xavier; Rodrigo Thirion Correia dos Santos; Rodrigo Viana da Cunha; Rodrigo da Silva Eleutério; Rodrigo de Lima do Nascimento; Rogerson Luís Oliveira Moreira; Rômulo Costa de Oliveira; Rômulo Bezerra Silva; Rômulo Roque de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.578/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Baio do Carmo; Victor Ferreira de Souza; Victor Hugo do Amaral Bertão Monteiro; Victor Maciel Carneiro; Victor Oliveira Rapozo; Victor Perrucho Pieroni; Victor Rapozo do Nascimento; Victor Santos Assunção; Victor Thomé da Costa; Vinicius Andrade Santos; Vinicius Dantas Carvalho Borba Cardoso; Vinicius Whillian Andrade Ferreira; Vinicius da Silva Leite; Vinicius Bispo de Souza; Vinicius Córdova Lima; Vinicius Silva Brito; Vinicius Torreiro Alves; Vital Pereira Neto; Vitor Bezerra Vancini; Vitor Ribeiro de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.647/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Teixeira Gripp; Cleomar Procópio de Oliveira; Patrícia Barbosa Gonçalves

Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

Advogado constituído nos autos: não há.

011.900/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Miriam Bezerra de Santana; Salvelina Cordeiro dos Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

012.048/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiza Aida; Maria Angélica Pereira de Britto; Maria Aparecida da Silva Vieira Almeida; Maria Conceição da Fonseca Shintaku; Maria José Leite; Marta Maria Vieira; Mauro Romão de Siqueira; Moisés de Oliveira Tavares; Márcia de Freitas Ramalho; Osmar José da Silva

Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

012.049/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paula Marilu Araujo Bezerra; Raquel de Oliveira Cardoso; Regina Célia Santos Gomes Albuquerque; Rosa Maria Medeiros Silva; Rosane Frago da Silva; Rosário de Fátima Silva Cavalcante Rocha; Rosângela Pereira dos Santos; Terezinha de Fátima da Silveira Evangelista; Zilton Nunes da Costa

Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

012.164/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelck da Silva Barcellos; Adilson Marcolino; Adão Ronaldo Inácio; Anatalice de Adorno Muniz; Antonio Francisco da Cruz; Antonio José da Silva Baptista; Arlindo Honório Souza; Carlos Alberto da Silva Santana; César Soneghetti Cauper; Edison Simões dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

012.169/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Zélia Laiola Barcellos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

012.209/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Roberto Machado de Oliveira; Rosa Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

Advogado constituído nos autos: não há.

012.275/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Olympia de Castro Melgaco; Raimundo Eustáquio do Carmo; Rita Maria Moura Leal

Advogado constituído nos autos: não há.

- 012.349/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Celeste Nacev Jansen Ferreira; Celio Maria Santos de Andrade; Celita Helene Kalbusch de Souza; Celso de Castro Caitete; Clenio Barcellos Pinto; Clovis Friedl; Conceição das Graças Amoras Mira; Cordesito Antunes de Figueiredo; Divina Rosália Barbosa da Silva; Djalmo Luiz Cardoso Tinoco
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.352/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Maria Maia de Freitas; Josélia Cristina da Silva Falcão; Lauro Teixeira Cotrim; Leni Sobreira Coriolano; Liana Ferreira de Souza Lanner; Lilian Maria Varella Pessoa da Silva; Lucia Maria Sothão Aquino; Luiz Otávio Laxe Vilela; Magali Abel de Ros; Mara Nubia Ferreira Bessa
Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.354/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati; Mario Gomes de Lucena; Marizete Martins Nunes do Nascimento; Marleide Barbosa Diniz; Mônica Mello Machado Leal Medeiros; Nanci Bezerra de Souza; Nilce Maria Siqueira Leonel de Paula; Nilton Raul Bazet Correa; Osni Pereira da Silva; Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.356/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião Cipriano de Sousa Filho; Sidnei da Costa Soares; Simone Lengruber Darroz Rossoni; Sonia Tonoccki Martins; Sueli Aparecida Dias de Medeiros; Tereza Cristina Viana Costa; Vera Lucia Pereira de Araujo; Viviane Mourão Dutervil; Wania Aparecida Cunha
Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.556/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hugo França
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.185/2015-6
Natureza: Representação
Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.327/2015-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Eliana Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.349/2015-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Antonio Francisco de Oliveira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.581/2013-6
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsável: Sebastiao Donizeti da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.830/2014-4
Natureza: Representação
Responsável: Halpher Luiggi Monico Rosa
Interessado: Roberto Gil Leal Faria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.959/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Doralice Maria de Souza; Francisca de Melo Sousa; Izolina Maria Ferreira; Lydia Mendes Matias; Maria Neuza Moura de Oliveira; Rita Maria da Conceição Silva; Teresinha da Costa Bandeira
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.167/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caubi Ternes; Cleiton da Cunha Correa; Cristiane Maria Speroni; Edna Souza Silva; Fabio Reinaldo dos Reis; Fernanda Paschoal; Fernanda Santos do Nascimento; Franciele Michels; Francisco Jose da Silva Oliveira; Gleson Welter Silveira; Joao Ricardo Guedes da Silva; Juliana Catto Pereira; Jussara Regia de Carvalho Freire; Moseli Rachele; Pedro Guilherme Dresch; Rafael Ribeiro; Thais de Assisvieira; Thaisa Abreu Oliveira; Viviane Tolfo Cappellari
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.220/2010-0
Natureza: Monitoramento
Responsável: Tiago Pereira Lima
Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.240/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lucia Gaioto Ludkiewicz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro BENJAMIN ZYMLER
001.822/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Martins Dias de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT
Advogado constituído nos autos: não há.
- 002.348/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Luiz Santos da Silva; Kelvio dos Santos Pinto
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 002.813/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fabio Mauricio Cardoso; Hamilton Carmelo Machado da Silva; Heleno Antonio Pessoa; Jose Persequini Cunha; Lair Aguiar Renno; Leonidas Conceicao Barroso; Lucio Flavio Renault de Moraes; Luiz Eustáquio Lopes Pinheiro; Luiz Flavio de Souza Coelho; Luzia Magda Aguiar; Marly Guedes Couto; Márcio Antônio Santana; Nilo Bazzoli; Ronald Magalhaes de Souza; Ronaldo Alipio Mansur; Lucas José Bretas dos Santos, ex-pro-reitor de recursos humanos da Universidade Federal de Minas Gerais.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 003.947/2010-6
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Neysa Mauricio Campos; Nobuiuki Ito; Paulo Clinger de Souza; Ronaldo Carvalho Borges de Mattos; Silas Simões de Assis; Uriel Heckert; Vania Alves da Rosa Machado; Wenceslau Nei de Carvalho
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.983/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilla Menezes de Oliveira Machado Mendonça; Camilla Aparecida Inácio Dias; Carol Mendonça de Abreu; Daniela Paulino Betanho; Danielle Landeira Fernandes Farinhas; Danielle Moreira dos Reis; Diego Buzato Fraga; Diego Catelan Sanches; Espedito Nunes de Almeida; Everton Ronaldo Cacere
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.021/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Trentin; Annadyr Barletto Cavalli; Elio Capriata; Eugenio Oliveira Martins de Barros; Gisela Angelina Levatti Alexandre; Jose Joao Pires de Oliveira; Juracy Galvao Oliveira; Lori Alice Gressler; Luis Landes da Silva Pereira; Luiz Carlos Lopes; Maria Henriqueta de Almeida; Maria Zenilda Inacio Cintra; Mario Jose Xavier; Miyuki Okuda; Nair Coimbra Motta; Rafael Cubel Zuriaga; Sylvio Torrecilha Sobrinho; Vania Lucia Brandão Nunes; Wilson Marques Barbosa; Zelia Lopes da Silva
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogados constituídos nos autos: Walter do Carmo Barletta, OAB/DF 673 (int.: Annadyr Barletto Cavalli); Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, 007.213/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anathielle Silverio de Lima; Anderson Honorato Nascimento; André Montano Reis; Anna Angelica Santos Miguel Archanjo; Antonio Grangeiro da Costa Junior; Barbara Cristina Chagas de Aguiar; Beatriz Dias Costa; Beatriz Marques Dealis Rocha; Bernardo Nicolai Branco; Brayan Henrique Correa Cavalcante Lima
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.214/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Carine Sausen; Bruna Martins Balbino; Bruno Eiji Matuoka; Bruno Goulart Pohlmann; Bruno Mayer Cordeiro; Bruno Ouriques de Lima Nogueira Nunes; Camila Ferreira Teixeira; Camila Honorato Neiva; Carin Gutknecht Michel; Carla Angelica Santiago Pasquarelli
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.221/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Lazzari Fiorin; Jaqueline de Castro Silva; Jarlene Barros Neves; Joao Batista Alves de Carvalho; João Carlos Modesto Severino Rocha; José Eduardo Fernandes Braga Rolim; José Rene Sampaio de Melo; José Rodrigo da Silva Câmara; José Alberto Cerqueira Caldas; Juliana Cipriano de Assis Mendonca
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.621/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Silva de Araujo; Maiquel Rocha Fernandes; Mariana Raddi; Stefany Langamer de Paula
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.641/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Cassio Barreira; Ana Emilia Gonçalves Soares; Bruno de Almeida Barboza; Carlos Eduardo Bastos da Cunha Rodrigues; Paula Matiko Sudo; Rafael Alves de Menezes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.647/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus da Silva Oliveira; Mauricio Corso Frainer; Regiane Valentini; Rodrigo Salvadori Mortari; Talita Simon Vizotto; Tiago Morshak Vieira; Vinicius Reinert Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.686/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Silva de Asevedo; Bismarke Costa Souza; Carlos Magno Barbosa Mendes; Cesar Rodrigues Lobo; Célio Augusto Tavares e Sales; Daniel Guimarães dos Santos; Eduardo de Souza Santos; Gabriel Araujo Zambon; Hugo de Souza Oliveira Freires; Itamar Pereira Campos
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.689/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina Duarte de Almeida Vasconcelos; Aline Mirilli Mac Cord; Aline Zero Soares; Antonio Rafael da Silva Filho; Daniel Mol Marcolino; Danilo Marcel Cleto Iamagute; Eduardo Fonseca de Moraes; Eduardo Monteiro Pastore; Elise Sueli Pereira Gonçalves; Juciara Monica Diniz
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.664/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aléssia Lima Albuquerque; Frederico Duarte Castro
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.685/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Raquel Barros Lopes; Bernardo Lopes Gomes Nogueira da Silva; Danielle Lima Marinho; Danielle Pinheiro Faria
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.689/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dilmar Garcia Macedo; Michelle Freire Dias
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.750/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Sousa de Oliveira; Ariane de Queiroz Diógenes; Daniel Flávio Catunda Freitas; Douglas Diego Coelho Soares; Mariana Prates de Sousa; Rafael Folador; Silvia Regina Batista Mendonça; Thiago Rabelo Maia
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.752/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademario Dias Barbosa; Adriana Souza Toledo; Adriano dos Santos Mesquita; Airton Kenji Kobata; Alan Arnaldo dos Reis e Souza; Alberto Oliveira Cazer; Alberto de Barros Moraes Sacyão; Alencar Lucas Pletsch; Alessandra Pimentel; Alessandro Supucira Vilas Boas; Alessandro de Oliveira Borges; Alexander Alves Cavalcanti; Alexandra Calachibete; Alexandre Lyra Silva; Alexandre Magno de Matos Rodrigues; Alexey da Costa Monteiro; Aline Nogueira da Cunha; Ana Cristiane Almeida Pereira de Oliveira; Anderson Bermond de Lima; Adamo Luiz Costa Batista
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.755/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clemilson Frazão de Oliveira; Cristiane Oliveira da Rocha; Cristina Lenz Mentges; Daniel Nogueira Passos; Daniel de Oliveira Esteves; Daniela Caputo de Carvalho Castro; Daniela de Franca Azoubel; Daniele Meira Borges; Danilo Rodrigues de Carvalho; Davi Antonio Araújo Silva; David Gomes Guimarães; Dayson Pereira Bezerra de Almeida; Débora Maria Victoria de Barros; Diego Bóto Ribeiro; Diego Carvalho Sousa; Dijalma José da Silva; Diogo Agum de Andrade; Douglas dos Santos Lopes; Duílio Moraes Lemos Júnior; Eder Santana Freire
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.757/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Ricardo Miranda Sampietri; Fabrício Geovane Monteiro Fagundes; Felipe José Cardoso Avezani; Felipe Kennedy Ferreira Lopes; Felipe Segall Correa; Fernanda Ludimila Elias Barbosa; Fernando Laerte Miranda de Carvalho; Fernando Mas-saharu Matsumoto; Flávia Ferreira de Araujo; Flavia Maria Almeida; Flavinei dos Santos; Flávio de Paula Martins; Franciane de Carssia Marques Gonçalves; Francis Andrey de Carvalho Vieira Martins;



Frederico Otto Vogetta Neto; Gabriel Giacomolli; Gabriel Penna Firme de Melo; Geraldo de Paula Martins Júnior; Germano Sanford Diógenes; Giancarlo Lins Cavalcanti

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.758/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gileno Dias dos Santos; Gilmar Ribeiro dos Santos; Giovanna Thieme de Barros Vieira; Giovanni Mota Barroso; Gisele Luzineide Cararo; Glauber Max de Oliveira Campelo; Gleiton Marques Cabral; Guilherme Almeida Pereira; Guilherme Fernandes Menegazzo; Guilherme Fiorini Rodrigues de Carvalho; Guilherme Silva de Faria Vieira; Gustavo Antonio Carneiro; Gustavo da Fonseca Borges; Helcio Drago; Heloisa Greco Alves; Herlia Maria Alves Barbosa; Hugo Simoes de Miranda Soares; Hugo Tomaz Neto Moraes; Iana Araujo Rodrigues; Iata Costa Furtado

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.760/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Watanabe Junior; Karla Juliana Pinto da Silva; Karylla Melo Vencio; Leandro Barbosa Martins; Leonardo Gomes Pinheiro; Leonardo Portugal Barcellos; Leonardo Sant Anna do Valle Dias; Leonardo Teixeira da Costa; Lilian Barbara Bender Portugal; Livia Almeida Santos; Lucas Vieira Abraao Maia; Luciana Brito Nunes; Luciana Luz Caitano; Luciana Rodrigues Fagnoni Costa Travassos; Luciene Campos Favieiro; Lucio Borba Pereira Lima Junior; Luis Antonio Rezende Caldeira Reis; Luis Augusto Alves de Lima; Luis Felipe Pacheco; Luis Eduardo Freitas Tinoco

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.761/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Viana dos Santos Junior; Luiz Alvaro de Barros Araujo Filho; Luiz Antônio Senna Catarcione; Luiz Antônio Vidal Fragozo Junior; Luiz Gustavo de Souza e Antunes; Lyara Apostolico de Azevedo; Marcel Castelo Branco; Marcelle Barros dos Santos; Marcelo Augusto Guines; Marcelo Azevedo Silveira; Marcelo Paiva Fernandes; Marcelo Rodrigues Sodré; Marcelo Santiago Guedes; Marcelo Silva dos Santos; Marcelo Siveira Kessler; Marcio Costa Cavalcanti de Souza; Marco Antônio de Brito; Márcia Bragança Alves Fernandes; Márcia Rangel de Gusmão; Márcio Rodrigo Vieira de Araújo

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.762/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Bensusan Veiga Pinto; Marcos Alexandre Amador Medeiros; Marcos Henrique Ventura; Marcos Roberto Nascimento Cerqueira; Marcos Venicius Leite Vasconcelos; Marcus Vinicius Bennett Ferreira; Marcus Vinicius Lisboa; Maria Cecilia Basile Leite de Barros; Maria Luceida de Souza; Maria Luiza de Moraes Kunert; Maria das Gracas Rufino dos Santos; Masaki Iwabuchi; Mateus Salome do Amaral; Mauricio Suhett Spinola; Mauricio Ramos Jacintho de Almeida; Miguel Zimmermann Martins; Milton Kazuhiro Sanae; Milton Pereira de Souza; Monique Ganime Ferraz; Mônica Renata da Trindade Meira Henriques Kouzak

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.765/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Romira Matos Coelho; Ronald Medeiros Filho; Rosiele de Oliveira Mesquita; Samuel José Guizo; Sandra Andrea Arruda Vilela; Sandro Herman Pereira Rehém; Sarah Paes Leme Mattar; Sérgio Lima Andrade; Sgualdo Chianelli Netto; Stênio Cezar Duarte; Suellen Cavalcante Ferrão; Sylvia Cotias Vasconcellos; Tacianna Dourado de Barros Lima; Takeshi Cardoso Koshima; Talitha Brinati Dornelas; Thaciana Guimaraes de Oliveira Cerqueira; Thais Maria de Andrade Villela; Thauler Ferreira Bispo de Souza; Thiago Francisco de Meneses; Thiago dos Santos Miranda

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.766/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Liz Pena; Tiago Lima Tarocco; Tiago Luiz Batista Maciel; Tiago Marafante Lins de Souza; Valter Luis Arlindo de Camargo; Vanderson Covre Rocha; Vanessa Fiorezi Lui; Victor Dalton Teles Jesus Barbosa; Victor Fernandes de Souza; Victor Hugo Moreira Ribeiro; Victor Pozzi Zoch; Vinicius Marques Alves Branco; Vinicius Oliveira Ribeiro; Vitor Alexandre Kessler de Almeida; Vitor Pinto Barroso; Viviane dos Santos Rocha; Wagner das Chagas Araujo; Waldyr de Oliveira Neto; Wesley Gomes de Sousa; Wibys Pereira Santos de Oliveira

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.
010.767/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Souza Lima Neto

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.

011.418/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Austreia Magalhães Candido da Silva; Carlos Eduardo Vieira Ramos; Heloisa Pestana Glasser; Marcelo Ullmann

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

012.180/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldemira Natalia Pereira Maria; Lucimar da Costa Pinheiro; Maria do Carmo da Silva Santos

Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Advogado constituído nos autos: não há.

012.240/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Luiza Crespo; Elias Silva; Sebastião Pedrosa Pereira

Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há.

012.323/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Bruno Carlos de Andrade; Erivelto Marcus Matos; Jairo Bento Caetano; Maria Margarida Goes Monteiro de Oliveira

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

018.262/2009-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Beatriz Helena Cesar Carvalho; Dulcídio Loureiro Lima; Joao Bosco Silvino; Jose Simeao Gomes; Maria Jose Gomes Apolinario; Maria Josefina de Carvalho; Marlene Claret da Silva Reis; Pyramo Pires da Costa Júnior; Rita Maria de Cassia Sodre; Sirlene Maria de Castro

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

018.452/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Adriano Pereira Junior; Alziro Alexandre Gomes; Armin Augusto Braun; Cristianne da Silva Antunes; Eduardo Dubaj; Elcio Alves Barbosa; Humberto Azevedo Viana Filho; Karine da Silva Lopes; Marcus Vinicius Fagundes Mota; Maria Cristina Dantas; Paulo Roberto Farias Falcão; Rafael Schadeck; Ronny José Peixoto; Rosilene Vaz Cavalcanti; Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos

Órgão: Secretaria Nacional de Defesa Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

021.023/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda; Gastao de Sousa Campos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

024.393/1981-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Lúcia da Silveira; Ana Maria Farah da Silveira; Maria Ocirema da Silveira

Advogado constituído nos autos: não há.

028.728/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação do Clube do Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: Viviane Cristina de Almeida Kill, OAB/SP 333.694; Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17.598),

029.334/2010-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Geraldo Magela Torres

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

031.215/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Cria Brasil; Izídio Manoel de Souza Silva.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.675/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC; José Roberto Romeu Roque; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.125/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Wagner Gondim de Lucena, José do Prado Franco Sobrinho e Sativa Engenharia Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE

Advogado constituído nos autos: não há

001.276/2005-5

Natureza: (Monitoramento (Aposentadoria)

Interessados: Antônia Soares Braz e outros

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há

005.722/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Otavio Luiz Tramontin

Unidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

005.846/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará

Unidade: TermoCeará Ltda. (Subsidiária da Petrobras S.A.)

Advogado constituído nos autos: não há

009.198/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Grether de Mello Carvalho e outros

Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

Advogado constituído nos autos: não há

009.637/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Pinto Braga e outros

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

010.677/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Raquel Mendes Lobato e outros

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

010.680/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Evandro Otto dos Reis

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há

011.056/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leônidas Gregório de Almeida e Warmillon Braga

Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapora/MG

Advogados constituídos nos autos: Sérgio Murilo Diniz Braga (OAB/MG 60.721) e outros

012.162/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Esequias Batista da Silva; Pedro Ferreira Lima

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Advogado constituído nos autos: não há

012.277/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Marizelma Gonçalves do Nascimento Silva e de Melo Ramos

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

014.427/2015-0

Natureza: Representação

Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - EPP

Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Advogado constituído nos autos: não há

015.045/2014-5

Natureza: Representação

Representantes: Rui Ribeiro e outros

Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Advogado constituído nos autos: não há

018.479/2014-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Auridan José de Lima e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há

021.176/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara/PB

Advogado constituído nos autos: não há

024.552/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul

Unidade: Prefeitura Municipal de Canela/RS

Advogado constituído nos autos: não há

024.558/2014-1

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul

Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul/RS

Advogado constituído nos autos: não há

026.055/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Guilherme André Frantz e outros

Unidade: Banco do Brasil Aktiengesellschaft (Banco do Brasil AG)

Advogado constituído nos autos: não há

030.466/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Vidal de Abreu Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	019.396/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Francisco Marques; Vectra Construções Ltda	012.205/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Daltro Sebastião Faccio; Leila Tramontim Miara; Marlene Tasso; Paulo de Lima Brenzink. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há Ministro BRUNO DANTAS 010.785/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flavio da Silva Cardoso Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ	Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB Advogado constituído nos autos: não há. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 002.266/2015-6 Natureza: Representação Interessado: Procuradoria da República/SC - MPF/MPU Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos - SC	Advogado constituído nos autos: não há. 012.246/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Pazini; Ernesto Veloso Costa; Maurício da Silva Corgosinho; Paulo Andrade Azevedo. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há. 010.789/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bianca Ferreira Santos e outros Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO	Advogado constituído nos autos: não há. 007.391/2015-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC).	Advogado constituído nos autos: não há. 013.356/2012-7 Natureza: Reforma Interessado: Jorge Wilson Ferreira. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há. 011.273/2012-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Mauricio Santos Castelo Branco Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí	Advogado constituído nos autos: não há. 012.965/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco Deodato Guimarães; Governo do Estado do Amazonas; Leny Nascimento da Motta Passos; Wilson Duarte Alecrim	Advogado constituído nos autos: não há. 016.448/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Jorge Carlos Silva Santos. Entidade: município de Barra do Rocha/BA.
Advogado constituído nos autos: não há. 012.159/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco das Chagas Aguiar Veras e outros Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS Advogado constituído nos autos: não há. 020.129/2014-9 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO	Advogado constituído nos autos: não há. 020.111/2014-2 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Alberto Batista da Silva; Jorge Tadeu Jatobá Correia; Luciano Cavalcante Valadares; Silvano Alves Pereira. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há. 012.208/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Carlos Rodrigues de Souza Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia	Advogado constituído nos autos: não há. 028.316/2014-2 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Anselmo da Silva Moraes; Hugo de Carvalho	Advogado constituído nos autos: não há. PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL Ministro BENJAMIN ZYMLER 010.645/2010-1 Natureza: Pedido de Reexame
Advogado constituído nos autos: não há. 012.330/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Zilma Andrade da Silva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo	Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Tocantins	Recorrentes: Carlos Paulo de Sousa, Cíntia Macedo Nunes, Duncan Frank Semple, Marcelo Jorge Lydia, Mário Augusto Lopes Moysés, Rodrigo de Andrade Lima
Advogado constituído nos autos: não há. 012.338/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Roberto Bezerra de Araujo e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte	Advogado constituído nos autos: não há. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA 012.085/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Milton Francisco de Paula. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.	Entidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras Advogado constituído nos autos: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP 90.846)
Advogado constituído nos autos: não há. 012.340/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marco Aurelio Rebes Sanhotene e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Advogado constituído nos autos: não há. 012.142/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Paes Barreto; Beraldo Raimundo Lopes Maia Junior; Clara Núbia Gaia Bahia; Eliane Arcoverde Pinto de Lemos; Glória Fernanda Leão Carvalho; José Rogério de Almeida Silva; João Alberto de Oliveira; Luiz Gonzaga Ventura Leite; Maria Alice Pastich Gonçalves; Maria Alice Pastich Gonçalves. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.	Interessado em sustentação oral: - Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB/DF 25.563) e Tiago Cardozo da Silva (OAB/DF 22.834) em nome de MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSÉS e DUNCAN FRANK SEMPLE, respectivamente.
Advogado constituído nos autos: não há. 012.766/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lilia dos Santos Marcal e outros Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.	Advogado constituído nos autos: não há. 012.143/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ocirene Barbosa de Carvalho Lima. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO 009.483/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Sival Martins de Araújo e Arthur D'Avila Filho (falecido, representado nos autos por suas herdeiras), ex-Presidentes, e Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG
Advogado constituído nos autos: não há. 013.925/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Taiane Viegas Bonorino de Magalhaes Alves e outros	Advogado constituído nos autos: não há. 012.144/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Gabriel Macedo Beltrão; Lucia Maria Rocha Lima Nunes; Marco Antonio de Miranda Ferreira. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.	Advogados constituídos nos autos: André L. Borges Netto (OAB/MS 5.788), Ascario Nantes (OAB/MS 787), Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), Gláucia Regina Piteri (OAB/MS 4.312), Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675), Ramão Roberto Barrios (OAB/MS 13.421), Vladimir Rossi Lourenço (OAB/MS 3.674), Rodrigo Marques Moreira (OAB/MS 5.104-A), Aldivino Antônio Souza Neto (OAB/MS 7.828) e Maria Aparecida Coutinho Machado (OAB/MS 9.986)
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Advogado constituído nos autos: não há. 012.145/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adroaldo Reis Athayde; Albino Luiz da Silva Gaspar; Altamir Adriano; Edson Antonio de Sousa Correia; Jose Carlos Nogueira França; Jose Luiz Rebelo Damico; Lenira Rosa dos Reis Drummond; Maria de Fatima Mendes Hoertel; Mauricio Adib Cury; Paulo Cesar dos Santos. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.	Interessados em sustentação oral: - André L. Borges Netto (OAB/MS 5.788) e Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), em nome de SIVAL MARTINS DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - ABCG
Advogado constituído nos autos: não há. 016.466/2009-9 Natureza: Representação Responsáveis: Antonio Jose Duarte Couceiro; Antônio Carlos Alvarez Justi; Consórcio Cembra - Ductor - Novacon - Consórcio CDN; Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Fernando Brendaglia de Almeida; Francisco José Marcelo Pereira; Jairo Resende; Kurt Stolle Dessimone; Marcelo Roberto Rangel Pestana; Marco Antônio Marques de Oliveira; Maria José de Andrade; Mauro Roberto Pacheco de Lima; Pedro Gilson Azambuja; Rafael Costa de Sousa; Ricardo Guedes Machado; Roberto Vitoria Pinheiro; Silvio de Barros Biancardine; Waldir Ramiro; Wilson Brandt Filho Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Advogado constituído nos autos: não há. 012.146/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ronaldo Silva de Almeida; Sergio Orlando da Fonseca Nogueira. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.	026.087/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais; e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (Utramig) Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Interessados: CDN Serviços de Águas e Esgoto S/A; Edson Abdon Peixoto Filho Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Advogado constituído nos autos: não há. 012.170/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Teresa Rodrigues Abreu da Costa e Silva; Jose Costa Junior; Mara Angela Brito Rayol; Maria Santana de Carvalho Correa Lima; Marta Chaves Guimaraes. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.	Advogados constituídos nos autos: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa (OAB/MG 74.878), Caio de Carvalho Pereira (OAB/MG 73.143) e Patrícia Pinheiro Martins (OAB/MG 68.424)
Advogado constituído nos autos: não há. 017.208/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Genuíno José Raimundo Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB	Advogado constituído nos autos: não há. 012.170/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Teresa Rodrigues Abreu da Costa e Silva; Jose Costa Junior; Mara Angela Brito Rayol; Maria Santana de Carvalho Correa Lima; Marta Chaves Guimaraes. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.	Interessados em sustentação oral: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e Caio de Carvalho Pereira (OAB/MG 73.143), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO REABERTURA DE DISCUSSÃO Ministro BENJAMIN ZYMLER 006.099/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Antônio Nunes Aguiar Órgão: Prefeitura Municipal de Arari/MA Advogados constituídos nos autos: não há Pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO (43/2014)



350.408/1996-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapeuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapeuru Ltda.. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA. Advogados constituídos nos autos: Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Canciam Mochel Brandão (OAB/MA 8.818). Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (3/2015) DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA Ministro BENJAMIN ZYMLER 004.011/2013-9 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Embargante: Edna Souza Bulc. Órgão/Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro. Advogado constituído nos autos: Rubens Catirce Junior (OAB/SP 316.306) 004.982/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material El Píracicaba; Walter Barrelli. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo. Advogado constituído nos autos: não há. 006.910/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adolfo Jose Duarte; Benedito Ribeiro de Sousa; Clodomiro de Oliveira; Joaquim Ambrosino da Silva; João Luiz Ferreira Pires. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás. Advogado constituído nos autos: não há. 012.252/2012-3 Natureza: Pedido de reexame (Pensão civil) Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Recorrente: Maria do Carmo dos Santos Advogado constituído nos autos: Ayana Falcão Hora (OAB/AL 7387) 013.512/2009-0 Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento) Interessados: Ana Luiza de Carvalho Araujo; Andre Correa da Costa; Augusto Cesar Marques dos Santos; Auzenir de Souza Pinto; Denise de Oliveira Alves; Eliseth Benedicta de Almeida; Geraldo Ferreira Gomes; Gersin Fernandes da Silva; Iselda Correa Ribeiro; Ivelise Regina da Silva Valerio; Joao Antonio Cabral de Monlevade; Joao Francisco Feltrin; Jose Luiz Marcio. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há. 014.576/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luiz Antônio Rossetti e Associação Brasileira de Clube de Leões Órgão: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: Rafael Battella de Siqueira (OAB/DF 43.432) 017.610/2011-7 Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria) Responsáveis: Edmilson Silva de Menezes; Emília Amaral Silva Rolim; Flávia Skrobot Barbosa Grosso; Francisco Joanes Paula de Paiva; José Antônio Greco; Plínio Ivan Pessoa da Silva; San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda Recorrente: Plínio Ivan Pessoa da Silva. Órgão: Superintendência da Zona Franca de Manaus. Advogado constituído nos autos: não há. 018.609/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Sérgio Tufik. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS. Advogado constituído nos autos: Airton E. Soares (OAB/SP 26.437). 019.036/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Naelha Maria Barros. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte. Advogadas constituídas nos autos: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins, OAB/RN 4027, e outra. 022.883/2009-7 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS. Responsáveis: Oséas Ohara de Oliveira; Ricardo Chimirri Cândia. Recorrentes: Oséas Ohara de Oliveira; Ricardo Chimirri Cândia. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Corumbá (MS). Advogados constituídos nos autos: Roberto Rocha (OAB/MS nº 6.016-A); Vladimir Rossi Lourenço (OAB/MS nº 3.674), Aldivino Antônio Souza Neto (OAB/MS nº 7828)	029.902/2013-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Interessados: Maria Auxiliadora Goes Martins Gonçalves; Maria Auxiliadora Goes Martins Gonçalves; Neulisses Gama Rocha; Neulisses Gama Rocha Advogado constituído nos autos: não há 030.965/2014-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Interessados: Antônio Durães de Souza; Antônio Fonseca Nascimento; Antônio José de Souza; Dalzino Pereira Soares; Geraldo Celso Miranda; José Arcângelo de Oliveira; Lair Xavier da Silva; Luiz Durães de Souza; Mário da Conceição Rocha; Osvaldo Rodrigues de Oliveira; Valdomiro Ferreira de Souza; Vitor Dias dos Santos Advogado constituído nos autos: não há Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO 001.640/2012-7 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (ex-prefeito) Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA Advogado constituído nos autos: Manuel Carlos Garcia Gonçalves (OAB/PA 6.492) e Luiz Roberto Jardim Machado (OAB/PA 6.137) 007.603/2009-0 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria) Recorrente: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Interessada: Rejane Farias de Magalhães Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Advogado constituído nos autos: não há 013.095/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José de Souza Gomes (ex-prefeito); Construtora Proença Ltda. Unidade: Prefeitura Municipal de Verdelândia/MG Advogado constituído nos autos: não há 013.942/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fátima Regina Céspedes Passos (ex-prefeita) e Kátia Menezes de Jesus Santos (ex-secretária municipal de saúde) Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE Advogado constituído nos autos: Cleverson Chevel dos S. Faro (OAB/SE 3.939) 013.973/2012-6 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Embargante: Walter de Almeida, prefeito Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaci/MG Advogado constituído nos autos: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140) 015.124/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito, Expedido Pereira de Souza, Prefeito, e Construtora Queiroz Galvão S/A Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625), Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (OAB/PE 24.079) e Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues (OAB/PE 28.502) 022.674/2008-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas) Recorrentes: Paulo Ernani Gadelha Vieira, Presidente; Fernando José Marques de Carvalho, Coordenador do Programa Farmácia Popular do Brasil; e Cristiane Teixeira Sendim, Diretora de Administração Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) Advogado constituído nos autos: não há 027.286/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adalberto Medeiros Pereira, Francisca Nazareth Braga das Chagas, José Carlos Pereira da Silva, Julio Jacaúna da Silva, Luiz Lisboa França, Maria Ferreira da Rocha Monteiro, Maria das Dores Ferreira Machado, Shamy Abud Pereira, Silvia Ribeiro Maciel, Valdeci de Oliveira Melo, Vitória Régia Rodrigues Brito Ferreira e Wesley Brito Ferreira Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre Advogado constituído nos autos: não há 032.483/2011-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa, ex-prefeito Unidade: Prefeitura Municipal de Portel/PA Advogados constituídos nos autos: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB/PA 12.290) e Adilson dos Santos Tenório (OAB/PA 10.880) Ministro BRUNO DANTAS	004.348/2015-0 Natureza: Aposentadoria. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco. Interessados: Adenise Assis da Mota; Adilson Rodrigues Pessoa; Ana Maria Goncalves Celestino Torres; Carlos Alberto Tavares Marinho; Carmem Feijo de Lima; Claudomiro Tomaz de Aquino; Cleoneide Maria da Silva; Cosma Marcia de Barros Morais; Cristina Rosa Ramos de Brito; Deise de Lima Teixeira Vital. Advogado constituído nos autos: não há. 004.911/2015-6 Natureza: Aposentadoria. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco. Interessados: Janete Almeida Pinheiro; José Julio Romão de Andrade; Maria Celeste de Lima; Maria de Fatima Santos do Nascimento; Marilane da Silveira Barros; Marta Maria de Aquino; Severino Jose dos Santos; Vicencia Batista de Freitas. Advogado constituído nos autos: não há. 008.911/2004-2 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe Responsáveis: COBRATE - Companhia Brasileira de Teraplenagem e Engenharia; Daniel Badauê Passos; Francisco Nascimento Filho; Joelson Hora Costa; Lúcia Carlos da Silva; Maria da Conceição Vieira Nunes Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo Advogado constituído nos autos: Eliseu Klein (OAB/DF-23661), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF-23.656 e OAB/SE-2.603). 027.026/2014-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Responsáveis: Augusto César Tométeo de Oliveira, Pregoeiro e Sérgio Fernandes Alonso, Prefeito Universitário Representante: Polyserv Serviços Ltda.. Advogados constituídos nos autos: Não há. 031.242/2011-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB Responsáveis: Cicero Inacio de Sales; Eleva Serviços e Incorporações Ltda - ME; José Armando de Castro; Valceny Herminio Andrade; Wendell Alves Dantas Interessado: Ministério das Comunicações . Advogado constituído nos autos: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663); e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) 046.742/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem/PB. Responsável: Denis Albuquerque da Costa. Interessado: Ministério da Integração Nacional. Advogado constituído nos autos: não há. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 000.927/2014-7 Natureza: Representação Unidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região - CRQ/PB. Interessado: Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República, lotado junto à Procuradoria da República na Paraíba. Responsável: José Arantes Lima Advogado constituído nos autos: não atuou. 009.911/2014-6 Natureza: Monitoramento Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC) Responsável: Manoel Rodrigues de Souza Neto Advogado constituído nos autos: não há 027.321/2014-2 Natureza: Pensão Civil Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF Interessadas: Nilda Quintaneiro Caldas, Inácia de Sousa Almeida e Elza Borba de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA 005.407/2015-0 Natureza: Representação. Entidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região (CRQ 19ª Região - PB). Responsável: José Arantes Lima. Advogado constituído nos autos: não há. 010.034/2013-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: município de Jagaquara/BA. Responsáveis: Elisangela Peixoto Gomes; José Raimundo Nascimento; município de Jagaquara/BA; Valdemiro Alves de Oliveira. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)/MS. Advogados constituídos nos autos: Marcos Ernesto Mende Araújo (OAB/BA 21.414).
--	--	---

010.837/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Jandaíra/BA.
Responsáveis: Herbert Maia; João Alves dos Santos,
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.
019.648/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: município de Paulista/PE.
Responsável: Nelson Falcão de Melo.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Recorrente: Nelson Falcão de Melo.
Advogado constituído nos autos: Adolfo Maia Ferreira Tavares (OAB/DF 10.514) .
020.002/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Alcobaca/BA.
Responsável: Jakson Lacerda Santos.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
Advogado constituído nos autos: não há.
034.302/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: município de Pílão Arcado/BA.
Responsável: Roberto Alves Martins.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 2 de julho de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 07/07/2015, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
010.730/2014-1
Natureza: Representação
Recorrente: Intel Semicondutores do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Advogados constituídos nos autos: Vicente Coelho Araújo (OAB/DF 13.133), Ricardo Pagliari Levy, (OAB/SP 155.566) e (OAB/DF 32.789-Sup.)
011.177/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloisio Carlos de Senna; Ana Paula Dias Aguiar; Marília Alves Tavares; Raimundo de Deus Alves Botelho; Reginaldo Gomes de Souza
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.035/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ausberto Palha Menezes; Carmen Lucia Ribeiro Moreira; Celma Maria de Albuquerque; Clara Beatris Natividade de Castro; Denizar Marques Dourado; Domingos Savio Lima Dourado; Edgar Bezerra Leite Filho; Edmeia Moreira da Silva Andre; Edna Fernandes Vieira; Efigenia Maria dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.
012.108/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Maria dos Santos; Elizabeth Correia Gomes da Silva; Ilêda Nunes Pimentel Andrade; Ivete Travassos de Oliveira Brandão; Jacy Clara dos Santos; Janete da Silva Marins; Joana Angelica Santos de Souza; Jose Luiz Siqueira; José Britalvo Correia; José Marzal Canelles
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
012.111/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita de Cássia Sousa Matos; Silvana Vasconcelos Rezende Capellini; Silvia Silva da Cruz; Valdeck de Oliveira Silva; Vera Maria Lopes Kent; Wilson Bispo dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
012.119/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo Ferreira de Moraes Araujo; Antonio Sival Machado Filho; Carmem Amorim Vanderlei; Carmen Fernanda Fernandes de Andrade; Catarina Dália de Azevedo; Elias Cristo de Albuquerque; Ivonilde Brandão Viana; Joel Marques de Souza; Maria do Socorro de Luna Perrelli; Rane Cavalcanti de Moraes
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

012.128/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Batista; Antonio Sergio Rebechi; Antonio Sergio Sossai; Antonio Wagner Toso; Antônio Eraldo da Costa; Antônio José Miranda Duarte; Aparecido Magalhães; Arnaldo Francisco; Aurelia Maria Pereira Leitao; Avelina Pedro Martimiano
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
012.132/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Bueno; Jose Cesar Agostinho Costa; Jose Vianey Feitosa; José Alves Martins; José Amaro da Silva Bittar; José Antonio Minatel; José Evaldo Antunes de Miranda; José Roberto Carlos de Araujo; José da Silva Couto Filho; Ligia Salles Silva Lopes
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
012.325/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena de Araujo; Maria Vieira Dias; Rosecleide Martins Noe; Vivaldo Garcia
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.
013.261/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Silva Gonçalves
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
013.551/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Rodrigues de Sousa Neto; Manoel Evaldo Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.
013.877/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mariana Santos Ferreira
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.
014.992/2011-6
Natureza: Recurso em Tomada de Contas Especial
Requerente: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Claudia Danielle de Souza Cavalcanti (OAB/SP 295.366), Oswaldo de Campos Filho (OAB/SP nº 262.134)
020.253/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Magro/PR
Advogado constituído nos autos: não há.
020.482/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Confederação Brasileira de Canoagem, João Tomasini Schwertner, Presidente da CBCa
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
Advogados constituídos nos autos: André Luís Tisi Ribeiro, OAB/PR 52.439 e Juliano França Neto, OAB/PR 34.749
027.032/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Artur Adolfo Cotias e Silva; Benjamin Zymler; Cristiano Rondon Prado de Albuquerque; Fernando Luiz Souza da Eira; Guilherme Henrique de La Rocque Almeida; Sandro Grangeiro Leite
Advogado constituído nos autos: não há.
030.987/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alex Figueiredo Bullos; Alexandre Chaves de Jesus; Cristiano Antonio Vieira Gomes; Guilherme da Silva Costa; Gustavo Pereira Pinto; Joao Antonio de Barros Neto; Joel Maldonado da Rocha; Jorge Fernandes de Amorim; Jose Achilles Abreu Jorge Teixeira; Marcelo da Pos Garcez Palha; Mauricio Ribeiro Medina Diniz; Paulo Jose Pinheiro Filho; Vagner Moreira de Lima
Órgão/Entidade: Comissão Naval Brasileira em Washington
Advogado constituído nos autos: não há.
005.582/2010-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Francisco Eduardo Arruda Rodrigues.
Advogado constituído nos autos: não há.
007.537/2012-3
Natureza: Representação
Responsável: Moacyr Elias Fadel Júnior.
Unidade: Município de Castro - PR.
Advogados constituído nos autos: Daniele Perufo (OAB/PR 43.805), Emerson Rogério Moleta (OAB/52.949) e outros.
007.568/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Antonio Nogueira de Sousa.
Unidade: Município de Santana - AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.961/2013-8
Natureza: Monitoramento
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.362/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmar da Silva Oliveira; Jocélia Maria de Oliveira Melo; Jonh Wesley Lopes da Silva; Leila Karina dos Santos Machado; Leonilson Farias da Costa; Lislane Improta Freitas; Lourenço Marreiros Castelo Branco; Lucas Lucena da Silva; Ludmila Gonçalves Lopes Ferreira; Marcos Moraes da Silva.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.555/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airton Silva dos Santos; Arnilson Jorge da Silva Damasceno; Bruno Menezes Almeida; Claudia do Nascimento Macedo; Erica Oliveira de Castro Farias; Handson Rubem Martins; Heyller Diego Pinto de Melo; Igor Freitas de Araujo; Jaciane Noronha Moraes; Jose Elislande Breno de Souza Linhares.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.675/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria de Fátima Andrade; Mark Alleson Silva Lima; Maxwelliambezerra Rodrigues; Maycon Anderson; Patricia Fonseca Souza Vasconcelos; Regina Celia de Camargo Campos; Renato Matos de Araujo; Ryanne de Oliveira Paz; Silvânia Castro de Carvalho; Stenio da Silva Paiva.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.677/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anelize Procopio Ferreira; Darkio Lourenço Siqueira Paulo; Fabíola Silva de Oliveira Rocha; Felipe Fernandes Secato; Flavio de Paula Correa; Matheus Brunoro Dilem; Murilo Freitas Garcia Duarte; Roberta Gonçalves Duarte; Tiago de Carvalho Von Randow.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.679/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Fidelis Pontes dos Santos; Bruna Lorenna França da Hora; Caroline Pereira Bona; Daniel Bernardo dos Santos; Diego Messias Santos Silva; Elaine da Mota Lima; Enilda Carla da Silva; Eniwellton Eluany da Rocha; Felipe Augusto de Albuquerque Rodrigues; Francisco Juvenal Feitosa Neves Júnior.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.680/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Cavalcanti de Albuquerque; Heloise Cristina Leite Carvalho; Josinaldo José de Araújo Júnior; José Marcelo Lopes Vanderley; Karine Mendes da Silva; Leandro Bezerra de Melo; Leandro Machnicki Altaniel; Mayara Bonfim de Andrade; Náfi Saray Lira Gomes da Silva; Nikolas Fernand Billerbeck Cardoso do Nascimento.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
009.685/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex França Perottoni; Bruna Freitas Sakis Leal; Camila Ines Ribeiro; Christian de Aguiar Macedo; Cristian Evandro Sehnem; Eduardo Arrial Speroni; Felipe Villa Martignoni; Guilherme Basso; Marcos Roberto da Silva; Rafael Brito Foureaux Ribeiro.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.477/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caline Mendes de Araujo; Emanuella Pereira Leite dos Santos; Kenia Ferreira de Carvalho; Klewton Medeiros Fagundes; Wilson Roberto da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.479/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberi Rafael Dhen Ramos; Aleteia Marcelle Primao da Silva; Aleteia Marcelle Primao da Silva; Alexandre Rodrigues de Castilho; Ana Helena Rufo Fiamengui; Andre dos Santos Silva; Antonio Garcia Neto; Bruno Zanatto Macedo; Camila Hiromi Abe; Carolina dos Santos Chita Raposo; Dalvan Ferreira de Lima; Deise Bresan; Delacyr Almeida Monteiro Ferreira; Diane Cristina Araujo Domingos; Eliana Maria Ferreira; Erika Leite Ferraz Liborio; Fabiolla Araujo Romero; Gabriela Vieira Brandao; Igor Lins Vieira; Ilma Regina Castro Saramago de Souza.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.486/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Luiz Marques da Silva Filho; Daniel Thiago Freire da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Advogado constituído nos autos: não há.



010.491/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Santana Pacheco; Diogo Kraus Araújo; Kleber Serrão Franco; Lidiane Hyreyk Back; Luciana Vieira de Oliveira de Leão; Maria do Carmo Colvero Machado; Mariani de Souza Silveira; Suelen Maggi Scheffer Vieira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.493/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Taschetto Gomes; Angelica Reolon da Costa; Daniela Dressler Dambros.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.494/2015-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Danieli Rodrigues Ximenes Pavão.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.500/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Rinco; Clecius Campos Correa; Éderson Cláudio Vieira da Costa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.502/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Bastos Demetrio; Aline Zielinsky Wartner; Ariane Vanessa de Oliveira de Souza; Carlos Eduardo Avelleda; Deise Schafer; Dirleane Ottonelli Rossato; Everton Vargas da Costa; Felipe Alcantara Gomes; Fábio Dutra Garcia; Glória Cristina Ferreira Gabriel; Gustavo Silveira Neves; Juliana Veiga dos Santos; Letícia Sopena Casarin; Luis Eugenio Vieira Oliveira; Marco Antonio Ribas Lameira; Maria Rosaura Pedra de Paula; Matheus Vinicius Gregory Zimmermann; Max Marcell Oliveira da Silva; Natan de Jesus Pimentel Filho; Rosane Ferronato.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.506/2015-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Lucas Ademir Cardoso Pereira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.507/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Castro Pini; Gabriela Batista dos Santos; Isaque da Silva Gomes; Pollyana de Paula e Silva; Raquel Correia de Melo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.509/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Geise de Aguiar Quirino.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.514/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Risergio Vasconcelos Torres.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.528/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Wilton Cavalcante Fernandes; Bruno Ferreira; Camila de Souza Araújo; Carlos Gustavo Pessoa da Silva Reis; Caroline Moreira Bacurau; Daniel Berg de Amorim Lima; Jonas Otaviano Praça de Souza; Mariana Rodrigues Sebastiao; Rogerio Goncalves de Oliveira; Thais Pereira de Azevedo.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.538/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Reis Pereira; Sandra Rodrigues da Fonseca; Sérgio Miguel Gartner Pais de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.589/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rafaela Carla Santos de Sousa.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.595/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Mayara da Silva Damasceno; Leda Maria Oliveira de Lima; Luciano Leonardo Lopes Costa; Luiz Carlos Batista Filho; Maisa Santos Joaquim; Marcelle Chaves Sodre; Marcelo Nobre dos Santos Beserra; Marcilio Luis Viana Correia; Natassia Albuquerque Ribeiro; Neocir da Silva; Niwton Lima de Araújo; Priscila da Cunha Jacome; Proccassia Maria Lacerda Barbosa; Raniere

Dantas Valenca; Reuber Regis de Melo; Sildacio Lima da Costa; Thales Caina dos Santos Barbalho; Veronica Costa Nogueira.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.596/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalcir Araújo Feitosa Junior; Amelia Jandrea de Souza; Ana Selma Martins de Oliveira; Andrea Mendonca da Silva; Antonio Aparecido Queiroz da Silva; Arnoud Lucas Andrade da Silva; Claudia Regina Anaqueri de Souza; Cleudson da Silva Januario; Daphne Carolyne Rodrigues Alves; Diego Melquior Melo Martins; Francisco Erivaldo Morais da Silva; Gladson Luis Bentes Alves; Harlleson Galucio de Almeida; Igor Makio Brasil Kanehira; Josias Maximo; Karla Ferreira Amorim de Sousa; Laura Almeida Ferreira; Leandro de Alencar Serudo; Mailine Lobato Gomes; Marcela Barbosa Cardoso.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.598/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Alencar Almeida; Francisco Weber dos Anjos; Maria de Lourdes Freitas; Miguel Carioca Neto; Pacelli Cordeiro Barroso; Talita Maria Gomes de Morais.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.600/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleunice Rodrigues Cardoso; Edenize Ponzos Peres.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.602/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Evandro Armini de Pauli.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.611/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Camargo Sena; Ana Flavia Silva Amorim; Ana Paula de Ramos Campos; Carlos Alberto Soares de Franca; Carlos Eduardo Vitoria da Silva; Cristiane Roldam de Carvalho Nascimento; Douglas Farias Cordeiro; Eder Carlos da Silva; Edergenio Severino Vieira; Elias da Costa; Eula Regia Sena Santos; Henrique Souto de Barros; Katia Silene Ferreira de Mello Paiva; Luiz Pereira de Franca Junior; Ricardo Fouad Rabahi.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.614/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adane Neves Oliveira Lima; Adriana Pacheco de Araújo Dias Aguiar; Amando Santos Araújo; Anderson Lopes Nascimento; Anderson de Oliveira Freire; Antonio Kennedy Rodrigues Ibiapina; Antônio Nunes de Oliveira Vieira; Camila Moura de Sabóia Medeiros; Carleandro de Oliveira Noletto; Claudio Robério Moura Luz; Daila Leite Chaves Bezerra; Dannusa Mannuele Lima Cavalcante da Silva; Diego Cordeiro de Oliveira; Dilmo Vieira de Sousa Júnior; Dilmo Vieira de Sousa Júnior; Eduardo Gonçalves de Oliveira; Elias Araújo do Nascimento; Ernandes Guedes Moura; Érica da Costa Monção; Érica da Costa Monção.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.616/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ney Jarbas Gomes da Silva; Onécio Araújo Ribeiro; Pedro Heades Farias Mesquita; Pedro Hiago de Melo Freitas; Rafael Diego Barbosa Soares; Ricardo Cardoso Soares; Roberty Pires Teixeira; Rochelle de Sousa e Castro; Ruth de Moraes Lima; Silvana Belem de Oliveira Vilar; Valmir Barbosa de Sousa; Vilson Ambrozi Filho; Vinicius José Amorim Vieira de Sá; Wilker de Carvalho Marques.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.617/2015-9
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Eanys Nascimento Anastácio.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.621/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Junio Nunes Morais; Claudilene Costa Ramalho; Eli Ribeiro dos Santos; Juan Diego Cardoso Brétas; Marcelo de Andrade Vilarino; Nestor Flaviano Madureira Barbosa; Paula Cristina Pelli Paiva; Sandra Rodrigues dos Santos; Tiago Damien de Carvalho e Oliveira.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.624/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Soares Torres; Karen de Souza Del Mauro.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.627/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adib da Silva Atem; Christianne Karla Pinho de Matos; Claudio Fabiano Valente Mortagua; Cláudio Michel Poffo; Creycianne Benjamim da Silva; Daria Barroso Serrao das Neves; Deciney Bayma Craveiro; Gilbert Breves Martins; Guarnieri Lima de Souza; Janilson da Costa Barros; Jarlyson Ramos dos Santos; Joanilce Gomes de Oliveira; João José Melo dos Santos; Luiza Veneranda Pereira Batista; Mario Rubens Macedo Vianna; Raquel Helena Assayag; Rayson Vitor da Silva; Rodrigo Otávio Silva de Souza; Suamy Pinho de Matos; Vania Maria Moraes da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.628/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Glauceny Cirne de Medeiros.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.633/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anizia Aparecida Nunes Luz; Joao Alexandre de Souza; Jusцени de Fátima Aparecida.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.634/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Aparecida Miranda; Bruno Mendes Roatt; Fabiana Barbosa Diniz; Fabio Santos Nascimento; Gabriel Juliano Camelo; Jacqueline Diniz Oliveira Souki; Jordano Soares Azevedo; Luana Pereira Antunes Dourado; Nathalia de Aguiar Ferreira Campos; Pedro Alves de Oliveira Brito; Sandra Martins Farias.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.638/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Paulo de Oliveira e Silva; Leonardo Pinheiro Fontinele; Luanna Soares de Melo Evangelista; Naldia Paula Costa dos Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.639/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna da Silva Vaz; Michel Soares Caurio.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.644/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adiene Silveira Soares; Adriana Aparecida de Oliveira; Adriana Barcellos Peletti; Adriana Guimarães da Silva Paronoff; Adriana Helena da Silva; Adriana Kelly Bau; Adriana Melo Schenfeld; Adriana de Almeida Coutinho; Adriane Saldanha Souza; Adriano Anderson; Aginaldo Engel Knevit; Alana Kloeckner; Albert Suris Bauermann; Alessandra Daiane Souza da Rosa; Alessandra de Zorzi Baum; Alethea Bitencourt Martins; Alexandra Rigo; Alexandra de Souza Scheimer; Alexandre Lemos Nunes; Alexandre de Freitas Henrique.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.701/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Lago Morbeck; Jose Antonio de Freitas Sestelo.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.703/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Portela Coutinho; Roseléia Carneiro dos Santos; Sarah Carneiro Araújo; Wescley Soares Silva; Willy Farias Albuquerque.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.707/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Milena Farias Queiroz; Diego Fernando Passamani Lopes; Douglas Araújo Victor; Edivaldo Seixas Cruz Junior; Edson Pereira Cardoso; Elaine Teixeira Daher; Ercilia Maria Angeli Teixeira de Paula; Fabiana Silva de Souza; Fabio de Oliveira Lima; Felipe Sellin; Fernanda Bravim.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.709/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gracineide Maria de Souza; Gusthavo Lemos; Araújo Costa Pinheiro; Janete Lima Thomes.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.710/2015-9
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Jocciél Dias da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.714/2015-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessada: Lorena Bianchine Areal de Azevedo.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.715/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Oliva Araujo; Luciana Barbosa Coitinho; Luciana Faria Sanglard; Luiza Leonardi Bricalli; Luziane de Assis Ruela Siqueira; Manoel Ramos de Moura Junior; Marcela Aparecida de Souza Borges; Marcelo Eliseu Sipioni; Marcos Bagrichevsky de Souza; Marcos Vinícius Sá; Maria Luiza Brito Oliveira Santana; Mirella Souza Alvarenga; Murilo Soares Costa; Márcia Cristina Maciel; Márcio Sérgio Bissoli Vargas; Nelma Gomes Monteiro; Norton Dantas de Medeiros; Patricia Casagrande Dias de Almeida; Patricia Maria Oliveira Pierre Castro; Patrícia Pacheco de Barros.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.720/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alemar Silva Araujo Rena; Ana Paula Silva de Assis; Angelo Tiago Alves Pinto; Benedito Castro de Sousa; Diego Gomes Rocha; Erica Ferreira Pimenta; Fabrizia Portes Cury Lima; Juliana de Oliveira Costa; Luiz Gustavo Sathler Dias; Marcelo Fernandes Cipreste; Mariana Costa Duarte; Marinalva Costa da Rocha Araujo; Nadia Reis; Natasha Raiza Silveira; Patricia Pifano Soares Ferreira; Tiago Barcelos Pereira Salgado; Vanessa Rios de Souza; Victor Mielly Oliveira Batista.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.721/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Gomes do Nascimento Cavalcante; Gislania Ponte Frances Brito; Julio Cesar Mendes Lobato; Sidney Matsunaga.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.727/2015-9
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Gleidson Ramos Ferreira.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.728/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Augusto Mendonça dos Santos; Gustavo Cavalcanti da Costa Leite; Humberto Joao Carneiro Filho; Jonas Otaviano Praça de Souza; Jonh Aldson Bezerra Tenorio; Jose Ronaldo Vasconcelos Nunes; Kassandra Ferreira Pessoa Fukushima; Lucia Helena Guimarães Rodrigues; Lucia Inês Guedes Leite; Lucia de Fátima Ramos Vasconcelos; Luiz Filipe de Andrade Guerra; Mara Alves da Cruz Gouveia; Marclebio Manuel Coelho Dourado; Mariana Boulitreau Siqueira Campos Barros; Mariana Natercia de Lima; Marthyna Pessoa de Souza; Marília Leopoldina Nonato Freire; Michelly Evangelista de Andrade; Nadia Rodrigues Gomes do Nascimento; Nathalia da Mata Atroch.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.729/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Alves Gomes Villani; Rodrigo Mstrangeli de Miranda Soares; Rodrigo Volmir Anderle; Ronald dos Santos Oliveira; Roseane Serafim Costa; Sabrina Pereira de França; Sérgio José da Silva; Taciana de Andrade Schuler; Valmir Rogério da Silva; Vanessa Barreto Vasconcelos; Wylma Danuzza Guimarães Bastos; Yasmin Gabriella Cardoso dos Santos.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.730/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Lima Ferreira de Sousa; Adriana Diniz Freire de Melo; Alderly Maria Façanha Carvalho; Alexandre Strapção Guedes Vianna; Allyson Sefferson de Almeida Daniel; Ana Catharina Urbano Martins de Sousa Bagolan; Artur Luiz de Souza Maciel; Breno Almeida Soares; Bruno Sergio Franklin Farias Gomes; Camila Furukava; Candida Jaci de Sousa Melo; Carlene Paula Silva de Farias; Carlos Humberto Oliveira Costa; Carlos Roberto Rodrigues Barata Junior; Clarice Ferreira Guimaraes Diogenes; Cynthia Priscyla Pereira Soares Flor; Debora Carvalho de Oliveira; Diego Marinho de Gois; Diego de Sousa Dantas; Einstein Gomes dos Santos.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.735/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regina Lucia Machado Bruno; Regina Weber; Renata Sperrhake; Roberto Salerno de Oliveira; Thaiana Machado dos Anjos; Ubiraci Maria Garcia; Viviane Peçanha Antonio.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.736/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina da Silva Pereira; Cristiany de Moura Barros; Ilton da Costa Souza Filho; Patrícia Gallindo Carrazoni; Paulo Henrique Rodrigues Melo; Rômulo José Francisco de Oliveira Júnior.
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.742/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovanni Maria Arrigone; Greice Bauer; Guilherme Guimarães Llantada; Guilherme Schwochow Fissmer; Gustavo Tontini; Heiliane de Brito Fontana; Helena Gunther; Helena Martins; Heloisa Helena Zaccaron Milioli; Isaack Saymon Alves Feitoza Silva; Isabela Fernandes Andrade; Janine Soares de Oliveira; Jaqueline Boldo; Jeferson Schneider Carletto; Jefferson Jacques Andrade; Joana Vieira Borges; João

Figueiredo Penaforte; João Leandro Rozone de Souza; João Marcelo Deliberador Miranda; João Paulo de Oliveira Nunes.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.743/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luiz Cunha da Silva; José Antonio de Oliveira; José Daniel Biasoli de Mello; José Gilberto Formanski; João Paulo Serraglio; Juliana Tasca Lohn; Juliane Caetano Justino; Juliano Andreoli Miyake; Karem Claudete Maia; Kathiúça Bertollo; Katia Adair Agostinho; Katia Regina Madeira; Leandro Luis Darós; Letícia Rodrigues de Almeida Maurício; Letícia Fernandes; Letícia Soares Nunes; Lilian Coelho Pires; Lilian Elizabeth Diesel; Lizzyane Francisca Silva dos Santos; Lígia Mara Santos.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.744/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luan Lucio da Silva; Lucas Alves Chacha; Luciene Fontão; Lucio Santos Baggio; Lucélia Haupili; Luiz Alberto Radavelli; Luiz Arthur Dornelles Junior; Luiz Henrique Debei Herling; Luiz Rodrigo Augustamak de Lima; Luiziane da Silva Rosa; Marcelo Augusto Menezes Deluca; Marcelo Coelho Raupp; Marcelo Lambach; Marcia Maria Bernal; Marcia Martins Szortyka; Marcio Roberto Voigt; Marco Aurélio Tramontin da Silva; Marcos Aurélio de Souza; Marcos Caivano Pedrosa de Albuquerque; Maíra Melo de Souza.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.747/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Neumann; Ricardo Zornitta Pimentel; Rimar Ramalho Segala; Rita de Cássia Correa Pepinelli; Rochelle Cristina dos Santos; Rodolfo André Dellagrana; Rodolfo Palazzo Dias; Rodrigo Pereira Rocha; Rogério de Souza Confortin; Ronnie Fagundes de Brito; Rony Cristiano; Rosane Costa Beber; Roseli Iolanda da Cunha; Rosilene Beatriz Machado; Saulo de Castro Lima; Silvane Morés; Simone Kobe de Oliveira; Soyara Carolina Biazotto; Suzana Aparecida David Kukul; Suzana Maria Pozzer da Silveira.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.081/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilermano Nascimento; Francisco de Sena Barroso; Ivo Batista de Melo; Joel Carlos Pereira; Maria Neres Brito; Simone Valis Camargos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.083/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Oliveira Leite; Maria do Rosario Alves Coelho; Ruth Castro Faria.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.176/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Lima; Francisco de Assis Labre da Silveira; Viturino Joaquim Gonçalves; Esio Cordeiro.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.185/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Leite Pereira; Cassia Virginia Coelho de Souza; Corina Lourdes Longo Prado; Darcy Domingos Pereira; Inaya Aparecida Correa Sampaio; Joao Carlos Barrozo; Jodir Fernando Cauduro; Jose Carlos Minas Novas Justino; Luiz Ernesto Braga Salerno; Luzia de Macedo Costa.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.187/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia de Fatima Camargo Monteiro; Aparecida Maria Duarte Dias; João Hiroki Umeda; Leonardo Ramon Romero; Lourdes Gonçalves Marques; Marcia Gomes da Silva; Maria Isabel Lima Ramos; Oswaldo Fernandes.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.195/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abilio Felipe Sebastiao; Adao Bernardino de Paula; Adao Martins; Adeniro Jose da Cunha; Agostinho Lopes de Souza; Alcides Catarino Pereira; Aloisio da Silva Pinto; Angela Maria de Carvalho Maffia; Antonio Inacio Sales; Bernardino Jose da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.198/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Eduardo de Albuquerque; Jose Estanislau Batista; Jose Raimundo Ferreira; Jose da Cruz Costa; Jose de Castro Silva; José Antônio Duarte; José Cardoso da Silva; José Reinaldo Lopes Rosado; Leiva Nunes; Luiz Antonio Laurindo.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.211/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneida Rosana Lemos Ribeiro da Silva; Iara Katia Avila de Oliveira; Joelson Rodrigues Antunes; Maria Eduiges da Silva Martins.
Unidade: Instituto Benjamim Constant.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.274/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio de Pádua Moraes; Zélia Alves.
Unidade: Superior Tribunal Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.296/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Ferreira de Moraes; Arahão de Sousa Viana; Carlos Alfredo dos Santos; Carmelita Rodrigues; Custódia Selma Sena do Amaral; Domingos de Araújo Cirqueira; Edmeia Fernandes da Silva; Eliane Leão; Elionai de Souza Lima; Ângela Cristina Belém Mascarenhas.
Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.302/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcia Diacuy Vieira dos Santos; Marilda Aparecida Natalina de Carvalho; Virginia Caetano Modesto.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.309/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roberto Ribeiro Correa; Rosa Maria Goes Conduru; Rosinda Moreira; Severiano da Silva Lima Filho; Sonia Nazare Fernandes Resque; Tania Maria Gomes Soares; Veronica de Araujo Capelo; Waldenice de Oliveira Ohana; Wilma de Lima Pinheiro.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.314/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Batista de Melo Autran; Antonia Neuma de Sousa Melo; Armando Jose Pessoa Cavalcanti; Aurinete Maria da Conceição Rodrigues; Claudio Moura Lacerda de Melo; Flavia Regina de Medeiros; Francisco Felix da Silva; Frederico Wilson Tabosa de Almeida; Ione Fernanda Mina Lessa; Ismael Alves da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.317/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosa Cristina Marques de Souza; Rosinete Cecilia da Silva; Sebastião Amaro das Chagas; Sônia Lucia Lucena Sousa de Andrade; Timoteo José da Cruz.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.319/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Luemar Duarte Gonçalves; Waldemar Albino Gehrke.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.322/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleci Fernandes Simões; Delci Brasil Leal; Graciana Colares Pergher; Ivo Severino Michelotti; Ivone Cleia Machado Pedrolo; Jose Darcy da Silva Diniz; Loeici Rita Coradini Bergamo; Santa Medianeira Rodrigues de Souza; Santa Medianeira Rodrigues de Souza.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.391/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maristela de Melo Moraes; Michel Barros Silva; Nilton Ferreira Frazao; Nyeberth Emanuel Pereira dos Santos; Olga Feitosa Braga Teixeira.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.392/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ranulfo Cardoso Júnior; Saul Barbosa Guedes; Tamms Maria da Conceicao Moraes Campos; Thais Josy Castro Freire de Assis; Uelba Alexandre do Nascimento.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.394/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marques de Oliveira; Agleison Ramos Omido; Alcimar Silva de Queiroz; Ana Claudia Machado Mendonca Chagas; Ana Paula Dossi de Guimarães e Queiroz.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.397/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Henrique Torres; Caue Alves Martins; Christian Souza Barboza; Cintia Melo dos Santos; Claudia Gonçalves de Lima.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.



012.401/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Correa Alves Mendonca; Jefferson Rodrigues Gandra; Juliana Benites Padua Gomes; Kelli Carvalho Melo; Livia Estevo Marchetti.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.403/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Monteiro Varanis; Maria Gabriela Guillen Carias; Mauricio Roberto Lemes Soares; Rafael Afonso Barbosa; Rafael Douglas Clemente Gallo.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.405/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto da Silva Gomes; Rodrigo Teles dos Santos; Rodrigo Yoshikawa Oeiras; Roneo Reis Machado; Rosana Budny.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.406/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana de Oliveira Prado dos Santos; Rose-nilda Marques da Silva Felipe; Rubes Ramão Apolinario de Souza; Silvana Beutinger Marchioro; Silvana Langhi Pellin
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.410/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Jesus Dinardi; Ana Paula Carboni de Mello; Addressa Henning Silva; André Daniel Paixão; Augusto Junior Clemente.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.411/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Neutzling Fraga; Camila Gonçalves dos Santos; Carla Beatriz da Luz Peralta; Carolina Kist Traesel; Cássia Daiane Macedo da Silveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.414/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Missaggia Bonotto; Gustavo Dias Ferreira; Jaqueline Copetti; Leandro Blass; Leticia Nuñez Almeida.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.415/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio Maccari Junior; Maicon Vinicius Altmeter; Marília Ferreira Retamoso; Martin Cruz Rodriguez Paz; Natalia Braun Chagas.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.420/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina Alessandra da Nóbrega; Carlos Alberto de Souza Filho; Carlos Danísio Macedo Silva; Cassius Ricardo Santana da Silva; Cássio Clayton Martins Andrade.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.422/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo da Silva Santos; Elder de Souza Claudino; Emanuel Faustino Henrique de Lucena; Erickson Melo de Albuquerque; Ester Luiz de Araújo Grangeiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.428/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirleide Dantas Lopes; Niara Fernandes Barbosa Formiga; Nádia Pinheiro Nóbrega; Paulo Divino Ribeiro da Cruz; Pedro Batista de Carvalho Filho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.429/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raíssa Quirino Dantas; Renata Amorim Cadená; Ricardo de Sousa Job; Rinaldo Rodopiano da Silva; Rodrigo Pessoa Medeiros.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.432/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Sartorel; Ana Paula Camargo; Ana Paula Resende Malheiro Amaral; Andrcia Verlindo; André Luis Fachini de Souza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.434/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clodoaldo José Figueredo; Daniel Meneguello Limeira; Daniele Soares de Lima; Delano Dias Schleder; Deolinda Maria Vieira Filha Carneiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.438/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jennifer Valleriano Barboza; Joao Felipe Generoso Matias; Leticia Saragiotto Colpini; Marcos Antonio Frizzo; Marli Fátima Vick Vieira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.442/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Machado Pereira; Sonia Schappo Imhof; Tatiane Berlanda; Viviane Milczewski.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.443/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Werner Arins; Ana Paula Rosa Negrí; Andrei de Souza Inácio; Anny Letícia Chaves; Carla Fernanda da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.444/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Tiburcio Fabre; Edvania Pereira Almeida; Fabrício Rocha da Silva; Felipe de Oliveira Tota; Girlane Almeida Bondan.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.448/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Mayor Martins; Saymon Michel Sanches; Susan Thiessen; Tiago Hommerding Pedrozo; Valdir Eidt.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.449/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Verjádiane Pinto Ribeiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.453/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geise Divino da Silva; Grazielle Alves dos Santos; Italo Lacerda Fernandes; Ivan Alves; Jose Akashi Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.457/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Sperança; Alessandra Pereira Santiago; Alessandro Xarao da Costa; Alexander Lunkes dos Santos; Aline Prestes Roque.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.460/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Valle; Bruno Siqueira da Silva; Camila Cerezer Possobom; Carla Sabrine Pompeo Plentz; Caroline Alvares Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.461/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Augusto de Deus; Cintia Beatriz Goi; Claiton Marques Correa; Cláudia Mocelin Requia; Cleonice Iracema Graciano dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.464/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ediane Machado Wollmann; Eduardo Padoin; Elenice Velho Moraes; Elias Fernando Ferst; Elisabete Andrade.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.467/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Teixeira Machado; Gabriela Barboza; Gerson Azulim Muller; Gibsy Lisie Soares Caporal; Gláucia Oliveira Islabão.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.469/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaline Gonçalves Mombach; Jamile Fabbrin Gonçalves; Jane Aparecida Florencio; Janete Inês Müller; Jaqueline Alessandra Domanski Ribeiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.470/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jobber Vanderlei de Vargas Machado; Joise de Brum Bertazzo; Jose Fernando Correa Rodrigues; Josiane Pasini; João Cleber Tonetto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.474/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana de Oliveira Fortes; Luciano Tonetto dos Santos; Luiz Antonio Brandt; Luiz Felipe Schuch; Luiz Raul Sartori.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.476/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Paulo Konzen; Margot Agathe Seiffert; Mariana Durigon; Mariana Moura Ercolani Novack; Mariele Josiane Fuchs.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.481/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Tadeu Paraginski; Roberto Borges Lisboa; Roberto Oliveira Weber; Rodrigo Bastos; Rodrigo Magnos Soder.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.482/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rojane Brum Nunes; Rumenigue Hohemberger; Samile Martel; Suelen de Leal Rodrigues; Thiago da Silva Weingartner.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.483/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanilson Pereira Silveira; Vitor Angelo Villar Barreto; Wederson Leandro Ferreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.485/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Borges Fiuza; Ana Lúcia Pereira Kikuti; Andre Chaves Lima; Antonio Carlos Tomas Fialho Magalhães; Antonio Maximiano Neto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.489/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dickson Duarte Pires; Diego Augusto Lopes da Silva; Diemesleno Souza Carvalho; Dirceu Fernando Ferreira; Edimo Fernando Alves Moreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.492/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genes Aparecida de Medeiros; Getulio de Moraes Pereira; Gilmar Alexandre da Silva; Guilherme Augusto Duarte Copati; Harley de Faria Rios.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.495/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lara Brenda Campos Teixeira Kuhn; Leia Torres de Brito; Leonardo Vaz de Melo; Lidiane Pereira de Castro; Ligia Cristina Pestili.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.497/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Vinicius da Silva Carrijo; Marcelo Sedassari Galvao; Marcia de Fatima Xavier; Maria Fernanda Soares de Almeida; Márcia Regina Titoto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.502/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Humberto Rosa; Rodrigo de Paula Moraes; Roney Junio de Portugal; Rosa Maria da Silva; Rubens Pascoa Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.503/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel de Jesus Duarte; Sandro Barbosa e Silva; Sandro Costa; Tatiana Gosling Batista Fonseca; Thiago Fialho de Queiroz Lafeta.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.505/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo Luis de Carvalho; Adriana Carvalho de Menezes Dendena; Adriano Alvarenga Gajo; Adriano Cássio Baldim; Adélia Pereira Miranda.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.506/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agda Silva Prado Oliveira; Alessandro Borini Lone; Alessandro de Castro Borges; Alexandra Manoela Oliveira Cruz; Allan de Freitas Magalhães.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.509/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celma Aparecida Barbosa; Celso Dias Madureira; Clayton Magalhães Nery; Daniel Faria Oliveira; Edivaldo Aparecido Nunes Martins.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.512/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Oberlender; Gustavo Kyoshi Pereira Shinoda; Helena Alves Soares Chini; Heloísa Turcato Gimenes Faria; Hugo Carvalhaes Gonçalves Mota.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.514/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Ferreira Alencar Lima; José Nilson da Conceição; José Osmar da Costa e Silva; João Paulo Rezende; Julio Cesar Domingos Pereira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.517/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Emirena dos Santos Carneiro; Luciana Mara dos Santos; Luciana Simonatto Guinesi; Luciana de Abreu Nascimento; Luciene Azevedo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.520/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Níria Ângelo Gonçalves; Osvaldo Eduardo Aiello; Osvaldo Kameyama; Paola de Oliveira Souza; Paulo Osvaldo Garcia.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.521/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Roberto Labegalini; Polyana Placedino Andrade; Priscila Faria Rosa Lopes; Priscila Missaki Nakamura; Raphael Nogueira Rezende.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.525/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thalita Caroline Azevedo Gonçalves; Tuffy Felipe Brant; Vanessa Moreira Giarola; Verônica Andrade Gonçalves; Wagner Gomes Pereira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.527/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônia Amélia Barbosa; Carlos Eduardo Domingues da Mata; Flávia Calvano; Geovane Junqueira Alves; Gilberto Ferreira de Souza
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

012.531/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Adams; Alaídes Catarina dos Santos Pereira; Alcivone Colet; Alessandra da Silva Barbosa; Alex Scariot.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.538/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deivid Cristian Leal Alves; Diego Bolsi Martins; Diego Carlos Santolin; Douglas de Castro Brombilla; Ederson de Oliveira Cabral.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.540/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Segatti; Fernanda Stoffel; Flávio Leandro Pessoa Alves; Francisco José Von Ameln Luzzardi; Franco Nero Antunes Soares.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.546/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Hollweg Dias; Mariele Graff Teixeira; Martimiano Krusciel de Moraes; Matias de Angelis Korb; Maurício Polidoro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.551/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson de Barros de Albuquerque; Adil Ferreira Magalhães; Adriano Jose Ortiz; Alessandra Valeria de Oliveira; Ana Claudia Ferreira de Assis.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.557/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Luzia Lunkes; Fernanda Marchiori Grave; Fernanda Ribeiro de Souza; Fernanda de Oliveira Martins; Flávio Navarro Fernandes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.560/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Ferreira do Nascimento; Jhonatan Uewerton Souza; Josimar Priori; Juliana Deganello; Juliana Moratto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.567/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Martins; Rejane Kiyomi Furuya; Renata Maria Santos Ferreira; Rodolfo Rodrigues Barrionuevo Silva; Rodrigo de Santis Vieira da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.569/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tangriane Hainiski Ramos Melek; Tarcila Bueno; Tatiane Peratz; Thayza Zubek Valente; Thiago Orcelli.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.575/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danielle Miranda Rodrigues.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.577/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tomaz Alves de Souza; Wenderson Sousa Ferreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.579/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Felipe Sousa de Farias; Bruno Leandro dos Santos Rodrigues; Bráulio César Gonçalves Espindola; Carlos Gustavo Santos Ribeiro; Carlos Jorge da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.588/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria das Graças do Nascimento Prazeres; Mike Jordam da Silva Delfino; Norberto José Lucas Borneo; Paulo Henrique Franco Rocha; Rosana Maria de Souza Alves.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.589/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suellen Morgana Ramos de Macedo; Thirza Augusta Azevedo Silva; Washington Silva do Nascimento.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.590/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiney Lemos Cardoso; Alan Caldas Simões; Anderson Rozeno Bozzetti Batista; Antonio Ricardo Grippa Satiro; Atilio Barbosa Lourenco.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.594/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abimael Maciel Marques; Ailton Pinheiro Moreira; Alan Bezerra Torres; Alison Mendes Marques; Ana Danielle de Queiroz Melo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.602/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia de Carvalho Ferreira; Francisca Socorro Peixoto; Francisco Ademir Lopes de Souza; Francisco Alixandre Ávila Rodrigues; Francisco de Assis Chaves Brito.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.607/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hygor Piaget Monteiro Melo; Ingrid Capistrano Pinto Tavares; Irlsany Cazumba Parente Pinho; Isadora Marques Barbosa; Itala Keane Rodrigues Dias.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.612/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleiton de Sousa Moraes; Lady Clarissa Brito da Rocha Bezerra; Lara Soldon Braga Holanda; Leonara Rocha dos Santos Castro; Liliana de Matos Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.615/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mario Wilson Paiva Pereira; Marlene de Alencar Dutra; Marlos Antônio dos Santos Lima; Mary Nascimento da Silva Leitão; Michael Santos Duarte.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.620/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Menezes Sousa; Roberto Jose Soares; Roger Bezerra Castelo; Rosana Carneiro Boaventura; Sandra Maria Nunes Monteiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.621/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Mario Gurgel de Freitas; Sara de Paula Lima; Saulo Garcia; Sinará Socorro Duarte de Araújo; Tatiana Rebouças Moreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.625/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldrin Gustavo Martins; Alexandre Correia Fernando; Antônio Marcos Vieira Costa; Antônio Marlon Barros Silva; Bruno César Ribeiro da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.628/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Sanches Braga; Heitor Cardoso de Brito; Humberto Coelho de Melo; Ivanice Gonçalves de Oliveira Alves; Junior Henrique Canaval.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.631/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Rangel Porcaro; Simone Maria dos Santos; Sâmara Borges Macedo; Talitha Rabelo Almeida dos Santos; Thais Lima Santiago dos Reis Periard.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.



- 012.633/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Rodrigo de Melo Lucena.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.669/2015-6
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Daniela da Silva Pereira Campinho; Diana Maria Alexandrino Pinheiro; Euvaldo Marciano Santos Silva Junior; Evandro Alves da Silva; Fabiana Gomes dos Passos.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.670/2015-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Fernanda Pires Rodrigues de Almeida Ribeiro; Francimario da Silva Feitosa; Geortown Almir Oliveira da Silva; Gisele Veneroni Gouveia; Isabel Dielle Souza Lima Pio.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.672/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Maria Aline Rodrigues de Moura; Maria Nacelha Ferreira Oliveira; Nailde de Amorim Coelho; Rai Alves Tamarindo; Rita Marina Soares de Castro Duarte.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.674/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Aline de Almeida Mota; Antonio Carlos Pedroso; Douglas Antonio Dias; Eduardo Pavan Korf; Fábio Pontarolo.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.678/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Felix Ceneviva Eid; Gonzalo Patricio Montenegro Vargas; Helena Fernanda Graf; Jose Ricardo Cezar Salgado; Julio Cesar Bizarreta Ortega.
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.680/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Newton Mayer Solorzano Chavez; Rodrigo Santos da Lapa; Ulises Bobadilla Guadalupe; Victor Arturo Martinez Leon; Wagner Antonio Chiba de Castro.
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.683/2015-9
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Cristiane Santos Souza; Damião Júnio Gonçalves Araújo; Flávia Paula Magalhães Monteiro; Gilvan Ferreira Felipe; Gustavo Alves de Lima Henn.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.684/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Herminio Miguel de Oliveira Filho; Jeferson Falcão do Amaral; João Philipe Macedo Braga; Larissa Oliveira e Gabarra; Leandro de Proença Lopes.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.689/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adriana Venuto; Adriano Nogueira Drumond Lopes; Alan da Silva; Alba Valéria Durães Milagres; Alci Mendes Rodrigues.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.691/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Aline Bruna da Silva; Alisson Marques da Silva; Allan Fagner Cupertino; Allan Ferreira Pinto; Almir Silva Neto.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.692/2015-8
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Amanda Castilho Azzali; Amanda da Costa Vasconcelos; Ana Cecilia Esteveo; Ana Paula da Costa Cardoso; Ana Paula de Azevedo Vargas.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.694/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Andrei Rimsa Alvares; Andréia de Oliveira Santos; Anísio Mendes Lacerda; Anna Carolina Corrêa Pereira; Augusto Venâncio Miranda Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.697/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Callegario Zacchi; Carlos Henrique de Oliveira Monteiro André; Carlos Magno Martins Cosme; Carlos Renato Storck; Carlos Wagner Gonçalves Andrade Coelho.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.705/2015-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Eliana Aparecida Rodrigues de Oliveira; Emanuel Philipe Pereira Soares Ramos; Emerson Alves da Silva; Erika Kress; Erika Tiemi Anabuki.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.708/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Fernanda Cristina Sant'ana Dusse; Fernando Antonio Rodrigues Filho; Fernando Antonio Vieira Rodrigues; Filipe Alves de Freitas; Flavia Augusta Guilherme Gonçalves Rezende.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.717/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Ivanilza Felizardo; Izabella Fátima Oliveira de Sales; Jane Noronha Carvalhais; Ítalo Brenner de Carvalho; Ivina Paula de Souza.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.719/2015-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Jose Elievam Bessa Junior; Jose Lima Junior; José Irley Ferreira Júnior; Joventino de Oliveira Campos; Juliana Batista dos Reis.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.723/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Ludoff Leonardo Santini; Luis Filipe Pereira Silva; Luis Paulo Fagundes; Luiz Antonio Ribeiro; Luiz Henrique de Lacerda Abrahao.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.724/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Mag Geisily Alves Guimaraes; Maicon Stihler; Marcello Rosa Dumont; Marcio Augusto Gama Ricaldoni; Marcio Expedito Guzzo.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.726/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Marina da Costa Fontes Avila; Marlene Schettino; Marlon Antônio Pinheiro; Marlon Henrique Teixeira; Mateus Alexandre Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.731/2015-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Rachel Rodrigues Oliveira Anicio Costa; Rafael Jose Fonseca de Sa; Ralney Nogueira de Faria; Ramon da Cunha Lopes; Raphaela Bahia Soares Cabral.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.733/2015-6
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Ricardo Saldanha de Moraes; Ricardo de Paula Pouças; Roberta Viana Ferreira; Rodolfo Lacerda Valle; Rodolfo Vieira Maximiano.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.734/2015-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Rodrigo Augusto da Silva Alves; Rodrigo Santos de Oliveira; Rodrigo de Oliveira Pedrosa; Rone Eleandro dos Santos; Rosana Aurea Tonetti Massahud.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.737/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Taiza de Pinho Barroso Lucas; Tales Argolo de Jesus; Talita Saemi Payossim Sono; Tássio Spuri Barbosa; Tatiane Ferreira Araujo.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.742/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Wilio Aparecido Rodrigues Torres; Willian Gomes de Almeida; Willyan Michel Ferreira; Yara Patricia Barral de Queiroz Guimarães; Zelia Maria Velloso Missagia.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.743/2015-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adenilson Marcos da Silva; Alessandra Cristine Novak Sydney; Alessandra Negrini Dalla Barba; Analice Czyzewski; Andre Pellegrini.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.744/2015-8
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Andre Roberto Ortoncelli; Andreia Anschau; Arnaldo Candido Junior; Carolina Maria Fioramonti Calixto; Caroline Dall'agnol.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.747/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Elizandra Machado; Ernesto Osvaldo Wrasse; Evandro de Melo Catelão; Everton Luiz de Aguiar; Fabiana Vanessa Achy de Almeida.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.751/2015-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Ivan Braga Gallo; Jefferson Stafusa Elias Portela; José Alexandre de Campos; João Luiz Dallamuta Lopes; Juliana Cortez.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.753/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Marcelo Henrique Granza; Marcelo Nanni; Marcos Antonio de Bortolli; Marcos Gonçalves Junior; Maria Eugenia Dajer.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.755/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Milena Martins Andrade; Milene Oliveira Pereira Bicudo; Murilo Pereira Moises; Newton Carlos Will; Pablo Gauterio Cavalcanti.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.757/2015-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Roni Fábio Banaszewski; Rosimari Molina; Rubiane Ganascim Marques; Samuel Lourenço Nogueira; Sandra Regina Pizzolato Ferreira.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.759/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Wesley Bertoli da Silva; Yumi Yamawaki.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.781/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Mirian Monteiro Castilho da Silveira; Paulo Paiva Baisi; Thaís Magalhães Abreu.
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.782/2015-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Daniel Garcia de Oliveira; Daniela Cotta Bicalho; Felipe Cunha Siman; Hugo Perazzini; Ivan Felipe Silva dos Santos.
Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.784/2015-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adriano Jose Pereira; Alessandro Vieira Velloso; Andrea Aparecida Ribeiro Correa Pacheco; Arthur Klik de Lima; Arthur de Miranda Neto.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.788/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Felipe Oliveira e Silva; Flavio Alves Damasceno; Gabriel Araujo e Silva Ferraz; Giovana de Fatima Lima Martins; Giselle Borges de Moura.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

- 012.790/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Marques da Costa; Juliana Mesquita Freire; Juliano Elvis Oliveira; Juliano dos Santos Calixto; Leonardo Gomes Penteados Rosa.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.791/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Schiassi; Livia Elisabeth Vasconcelos de Siqueira Brandão; Michele Duarte de Menezes; Mirelle Cristina de Abreu Quintela; Moises Porfirio Rojas Leyva.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.796/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Diego Silva Farias; Augusto Cezar da Cunha e Silva Filho; Bruno Coelho Cavalcanti; Candido Jorge de Sousa Lobo; Carlos Jose da Silva.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.799/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Aecio de Lima Pereira; Francisco Cesar de Medeiros Filho; Francisco de Assis Brito Filho; Gislane Pinho de Oliveira; Glaydson Francisco Barros de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.802/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luis de Oliveira Pinto Filho; Jose Ailton Leao Barboza Junior; Jose Flavio Timoteo Junior; Jose Junior Alves da Silva; Jose Neto Barreto Junior.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.803/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Wagner Cavalcanti Silva; Josenildo Ferreira Galdino; Josy Eliziane Torres Ramos; Julianne Holder da Camara Silva Feijo; Lino Martins de Holanda Junior.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.807/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Luz Espindola; Ricardo Paulo Fonseca Melo; Roberto Namor Silva Santiago; Rodrigo Cesar Santiago; Sairo Raoni dos Santos.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.809/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taffarel Melo Torres; Thiago Arruda Queiroz Lima; Tiago Mendonca Lucena de Veras; Victor Wagner Freire de Azevedo; Walber Medeiros Lima.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído no autos: não há.
- 012.810/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wallton Pereira de Souza Paiva; Welliana Benevides Ramalho; Zenner Silva Pereira.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.815/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Rosa da Rocha; Gabriel Rebelo Guerreiro; Gustavo de Castro Sotero; Helder Oliveira Frazao; Iane Barroncas Gomes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.819/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique de Lima Maciel; Paulo Sergio Ruiz Del Aguila; Pedro Augusto Costa Roriz; Rafaela de Araujo Sampaio Lima; Rayza Lima Araujo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.827/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hosamis Ramos de Padua; Janeiro de Carvalho Nunes; Jeanny Estephany Keyth da Silva; Joana Peixoto; Joao Eratostenes Doulgras Cardoso.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.828/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karinne Machado Silva; Kelen Cristiane Noleto da Costa; Luciano Calaca Alves; Luciene Nunes Barcelos Martins; Luis Cesar Branquinho.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.834/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Soares Silva Ribeiro; Thiago de Faria Falcao; Uyara Ferreira Silva; Vandre Antonio de Assis Gomes; Virlei Gomes de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.835/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellington Vieira Ferreira; Willian Batista dos Santos; Wilson Marques Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.841/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giliard Avila Barbosa; Gustavo Alcantara Brod; Igor da Rocha Barros; Isabel Castro Bonow; Joaquim Eduardo de Moura.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.846/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samara Garcia; Simone Pohl Alves; Tassia Borges de Vasconcelos; Tiago Fouchy Dias; Tiago Luis Riechel.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.848/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Veronica Pasqualin Machado; Zedequias Machado Alves.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.851/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eudes da Silva Barboza; Gizelia Barbosa Ferreira; Iane Andrade de Oliveira; James Richard Silva; Juliana da Silva Ibiapina Cavalcante.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.857/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Edson Rocha Filho; Antonio de Sousa Coelho; Antônio Ribeiro de Lima Júnior; Armenio André de Carvalho Almeida da Silva; Aryadynna Santos Feitosa.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.859/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Georgea Silva Ferreira; Carlos Newdmar Vieira Fernandes; Carlos Pedro de Menezes Costa; Cássio Santos de Carvalho; Cássio Santos de Carvalho.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.865/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Gonçalves dos Santos; Flavio de Ligorio Silva; Francelino Neiva Rodrigues; Francieli Motta da Silva Barbosa Nogueira; Fátima Maria de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.873/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Gomes Silva Veras; Lineker Costa Passos; Livio Ricardo Oliveira de Sa; Lorrane Ribeiro de Mesquita; Lourival Gomes da Silva Junior.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.876/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Freire Uchôa Araujo; Maria de Jesus Rodrigues Alves; Maria de Sampaio Vieira; Maria do Amparo Holanda da Silva; Maria do Carmo Oliveira Barbosa.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.883/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiciana da Silva Sousa; Tiago Moura de Araujo; Valdemir Nunes Costa; Valéria Borges da Silva; Vanusa Meireles de Souza.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.888/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Diego Cirne Santos; Louise Duarte Matias de Amorim; Luciane Almeida Mascarenhas de Andrade; Ludnilson Antonio de Jesus Pereira; Manoel Fernandes de Negreiros Neto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.890/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Victor do Nascimento Araújo; Renato Silva de Castro; Roberto Ranniere Cavalcante de França; Rosane Liége Alves de Souza; Thales Augusto de Oliveira Ramos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.895/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Toledo Rocha; Heber Fernandes Amaral; Helen Dayane Bié Nunes; Humberto Catuzzo; Janaína Matoso Santos.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.900/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Oliveira Dias; Amanda Silva Aragao; Bruno Amaral Meireles; Carla Regina Rachid Otavio Murad; Diego Pandelo Jose.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.902/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Tiago dos Santos Silva; Simone Maria Castellano; Thiago dos Santos Almeida; Wilson Carneiro Silva Junior.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.908/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Luís; Helena Schirmer; Luísa Amália Diehl; Maria Cláudia ScharDOSim Cotta de Souza; Maria Inês Dornelles da Costa Ferreira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.910/2015-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Tarcisio Nunes Teles.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.919/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Drumond Mancosu; Sueyla Ferreira da Silva dos Santos; Tiago da Silva Jacauna; Valdson de Souza Soares; Valquíria Porfirio Barbosa.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.923/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Henrique Costa Barros; Andre Costa Tenorio de Britto; Anelise Nogueira de Lima; Antonio de Abreu Batista Júnior; Arinaldo Martins de Sousa.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.



- 012.933/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kenio Alexsoms de Almeida Silva; Layane Motta de Souza; Lely Macedo Firoozmand; Leonardo Tavares Camara; Lia Silva Fonteles Serra.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.934/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liana Linhares Lima Serra; Livia Anniele Sousa Lisboa; Livia Mariane Castelo Branco Reis; Luciana Albuquerque de Oliveira; Luciana Freitas Gomes e Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.942/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tamara Silva Sousa; Tatiana Cristina Fonseca Soares de Santana; Teruyuki Morita; Thalita Queiroz Abreu; Valéria Maria Sousa Leitão.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.947/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisama Santos da Silva; Eloisa Almeida Curvo; Fabio Coelho Barroso; Franciele Norma Minotto; Gleici Filippetto Segato.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.954/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flavia Xavier; Ana Maria de Jesus Cardoso; Andre Quiroga Sandi; Arthur de Assis Silva; Bruno Henrique da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.959/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Pereira de Sousa; Luana Carola dos Santos; Lucas Deleon Ferreira; Lucas Dietrich Silva Barbosa; Luiz Antonio Correa Junior.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.972/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Vinicius da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.975/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Zanella Guidini; Carlos Humberto Guimarães Loureiro; Carolina Moreira Marquez; Daniel de Melo Mendes; Daniele Alves Dias.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.979/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaura Melo Franco; Joao Batista Simão; Joao Paulo Silva Servato; Juan Ferreira Fiorini; Juliana Goncalves Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.980/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaue Felipe Paiva; Kenia França Braga; Klebiana de Almeida Silva; Lucio Pereira Neves; Marcionis Francisco Alves.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.015/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloa Catarine Pinto Teixeira; Emily Lima Carvalho; Evandro Sybine; Fabiana Nery Fernandes; Érica Maresol Reina Shima
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.020/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dora Utermohl de Queiroz; Eldemar de Albuquerque Menor; Fatima Miranda Nunes; Francisco Helder Candido dos Santos Filho; Francisco Moraes de Oliveira Neto.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.025/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Luiz Braga Soares; Paulo Jorge Alcobia Simões; Raphael Alves Feitosas; Raphael de Oliveira Rodrigues; Rosilene Oliveira Mesquita.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.030/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Vieira Malta; Daniela da Silva Oliveira; Eliane Varanda Dadalto; Elizabeth Bassani; Elizeu Maria Junior.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.035/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirian Fiorese; Moises Zucoloto; Odair de Barros Junior; Raisa Maria de Arruda Martins; Ramon de Oliveira Caradozo.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.043/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Couto de Paula Silverio; Carolina Detoni Marques Vieira Coutinho; Christian Hugo Pelegrini; Clarissa Campos Barbosa de Castro; Claudiomiro da Silva Alonso.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.049/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kascilene Gonçalves Machado; Lagrange Augusto Bonsanto Passos; Leisse de Lima Lacerda; Leonardo Neves Luz; Leticia Ladeira Bonato.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.059/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yana Mara Vieira Barroso Nazareth; Yanes Brum Bello.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.064/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laiss Bertola de Moura Ricardo; Leandro Napiet de Souza; Lis Rodrigues Uliana; Livia Alves Moreira; Luciana Soares Luz do Amaral.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.069/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Fernandes Sa Junior; Adonis Ferreira Raiol Leal; Adriana Cecilia da Cunha Costa; Adriana Maria Cruz dos Santos; Adriana de Jesus Diniz Farias.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.079/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Moreira Montenegro; Cláudia Fell Amado; Cláudia Rosana Kranz; Eduardo Henrique de Moura Ramos; Elizabet Ferreira Belmont.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.083/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly Emanuely de Oliveira; Laércio Damiane Cerqueira da Silva; Liana Filgueira Albuquerque; Lincoln David Nery e Silva; Luciano Coutinho Silva.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.090/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Monteguti Feckinghaus; Carolina de Bortoli Macagnan; Caroline Opolski Medeiros; Claudimar Pereira da Veiga; Daniela Florencio Maluf.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.095/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Correa Cavadinha Barbosa; Marcelo e Silva; Marcio Henrique de Sousa Carboni; Marco Aurelio Reis dos Santos; Marcos Alberto Torres.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.103/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrezza Rodrigues Nogueira; Anna Beatriz Alves Braga Netto; Antonio Albino da Silva Junior; Antonio Azoubel Antunes; Antonio Carlos Cardoso.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.105/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Nogueira de Souza Medeiros; Bruno Pedrosa Nogueira; Camila Michelyne Muniz da Silva; Carine Carolina Wiesiolek; Carlos Alberto Batista da Silva Filho.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.114/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor de Almeida Silva; Imara Bemfica Mineiro; Ingrid Zanella Andrade Campos; Isis Didier Lins; Jaciel Benedito de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.120/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Medeiros de Queiroz; Leopoldo Motta Teixeira; Letícia Teixeira Mendes; Lia Alcântara Rodrigues; Livia Morais Nobrega.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.124/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Brayner Cavalcanti Freire Bezerra; Marianne Tezza Consentino; Marilu Gomes Netto Monte da Silva; Marina Assis Pinheiro; Mario Jorge Guimarães Rocha Neto.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.131/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruy Lyra da Silva Filho; Sara Horácio de Oliveira Maciel; Sheila Borges de Oliveira; Simone de Campos Reis; Sonia Cruz Riascos de Andrade.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.136/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelenia Gonçalves Maia; Alcides de Oliveira Wanderley Neto; Alessandra Gurgel Camara; Alessandro Dozena; Aline Galucio de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.139/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Pires Martins; Carlos Antonio Mendes da Costa Junior; Carlos Cesar Nascimento da Silva; Carlos Eduardo Freitas; Carolina Chaves Gomes.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.145/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Moisés Candido de Medeiros; Gabriel Campelo de Melo Ferraz; Gabriel Gagliano Pinto Alberto; George Carlos do Nascimento; Grazielle Louise Ribeiro de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.149/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Teixeira Souza; Julyana Vilar de França Manguinho; Karina Patricia Vieira da Cunha; Karla Susanna Correia Cavalcanti de Albuquerque; Kesia Cristine Melo.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.155/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Henrique Neves Pereira; Marcelo Kiyoshi Kian Nakaema; Marcelo dos Santos; Marcos Adller de Almeida Nascimento; Maria Christina Barbosa de Araujo.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.163/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvia Maria Diniz Monteiro Maia; Stella Beatriz Rodrigues Pinto de Araujo; Teresinha Pereira da Rocha; Thatyane Guerra Olegario; Thiago Ferreira Dias.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.164/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ulisses Borges Souto; Viviane Euzebia Pereira Santos; Wilker Ricardo de Mendonca Nobrega.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

- 013.170/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francine Hehn de Oliveira; Gabriel Luca Nazar; Gessilda Cavalheiro Muller; Giovanni dos Santos Cunha; Guilherme Dornelas Camara.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.174/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Felipe Spinelli; Luiz Alberto Vedana; Maria Goreti Farias Machado; Maria Isabel Fischer; Mariana Loner Coutinho.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.183/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Barbosa Vicente; Rodrigo de Paiva Cirilo; Ueder Pedro Lopes; Wagner Rodrigues Costa; Wilson Treger Zydowicz de Sousa.
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.184/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Bervig Junior; Adriana Neves dos Santos; Adão Boava; Alda Dayana Mattos; Aline Daiane Colaco.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.190/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danton Spohr Correa; Diego Santos Greff; Donesca Cristina Puntel Xhafaj; Douglas Soares Gonçalves; Edson Marcos de Anhaia.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.198/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Roberto Petry; Marcelo Simões Serran de Pinho; Maria Luz Lisboa; Mario Dobner Junior; Matheus Cheque Bortolan.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.199/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauri Ferrandin; Mauricio Floriano Galimberto; Michell Henrique Schwab; Paulo Juliano Liebgott; Poliana Pennasso Bezerra.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.204/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Claudia Martins Figuera; Alberto Senra Gonçalves; Alessandro Onofre Rigão; Alexandre Barin; Aline Cammarano Ribeiro.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.210/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Bellé Barichello; Frederico Diniz Lima; Gabriela Zenatti Ely; Geovane Webler; Greisse Viero da Silva Leal.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.214/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Bortoluzzi Rigo; Leandra Anversa Fioze; Leticia Lengler; Lígia Gomes Miyazato; Magáli Beck Guimarães.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.492/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Procopy Comércio e Serviços de Copiadora Eireli - Me.
Responsável: Ivandir da Silva Barroso.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.520/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.049/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Borges Lino Araujo; Saete Pianegonda; Susanne Elero Betioli; Valdriana Pavao dos Santos.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.062/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Sangaletti; Lucas Alves Lambert; Lucinéia Fabris; Magnos Baroni; Marco Antoni.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.556/2009-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: Valnei Vieira Salles.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.605/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonia Rubenita Tavares Lima, Antonio Mauricio Ferreira Neto, Bruno Iughetti, Carlos Murilo de Azevedo Pires, Claudio Hermann Domingos Magalhaes, Gilberto Borges Ribeiro, Heloisa Helena de Holanda Madeira Barros, Joaquim Firmino Filho, Jose Carlos Magalhães Martins, Jose Valmir Paulino Dias, José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Maria de Araújo, Lucia Maria Cruz Sousa, Mariana Marreco Cerqueira, Mario Lima Junior, Mário Jorge Cavalcanti Moreira, Paulo Andre de Castro Holanda, Rafael Magalhães Furtado, Ricardo da Costa Nunes e Rita de Cassia Vandanezi Munck.
Unidade: Companhia Docas do Ceará - CDC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.505/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ferreira Correa.
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.530/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Ferreira Lima.
Unidade: Município de Januária - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro VITAL DO RÉGO**
- 009.665/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mara Nakane Ribeiro; Marcella Coelho da Silva; Marcio Fernandes Teixeira; Marcos Vinicius Coutinho; Mariana Alba Zampol; Mariana Christina Nunes Albuquerque; Mariana dos Santos Costa; Marina Louro Fruet; Marisa Felisberto Pereira; Márcio Yudi Sato.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.469/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana de Souza Villela; Alda Maria Cardoso Cerqueira; Alice Juliana de Moura; Ana Carolina Pereira; Ana Marcia Magalhaes Leao Machado; Andrea de Oliveira Silva; Andrés Federico Sugasti; Angela Patricia Inazaki; Antônio João da Silva; Braúlia Lima Freitas; Bruno de Oliveira Christian; Camila Coelho de Paula; Camilla Ferreira de Lima; Carlos Alfredo Sitta Fortini; Catarina Figueiredo de Lima Jatoba; Claudia Vanessa de Souza Queiroz; Cylene dos Santos Leite; Daniel Castro Correa; Danielle Mansur Guimarães; Danielle Pereira Serfaty.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.473/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thiago Santos da Cunha; Thyago da Costa Barros; Waldemar Duarte de Carvalho Júnior.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.659/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Ferrairo Honorio Barbosa dos Santos; Florenço Alves Brandao Neto; Flávio de Souza Wanderley Junior; Geisa Laura Vilalva de Magalhaes; George Liodi dos Santos Fukushima; Graziela Olivia da Silva Fernandes; Henry Johan Baldo Petry; Hugo Nakano Dalla Vecchia; Ibsen Victor Brilhante Freitas; Ivanilda Alves de Oliveira; Jackeline Androlage de Almeida Assumpcao; Jaqueline Borguezan Candaten; Jaqueline Costa; Jefferson Cavalcante Leal; Joao Augusto Wendt Mischiatti; Joao de Deus Pereira Filho; Joelma Morais Lima; Jose Adriano Ferreira de Oliveira; Jose Moacyr Gasparello Sokulski; José Kleyton Perreira da Silva.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.662/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Solange Fatima Willers; Sue Ellen de Oliveira Alves Guimarães; Suellen Cristina Pinheiro Bastos de Souza Abadia; Talita Simon Vizotto; Thais Novaes de Brito Pinheiro; Thayssa Piergentile de Sequeira; Thiago Fernandes Aquino; Thiago Muniz de Lima; Thiago Mura Castellani; Tiago Vizzotto; Tony Charlys Carvalho Oliveira; Vanessa Martins Ferreira de Albuquerque; Vera Lucia de Azevedo; Vinicius Abilio Martins; Viviane Ferreira Greggi; Viviane de Sá Pereira; Wander Zauhy Filho; Wilson Bezerra Ribeiro.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.690/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Lady Ane de Paula Santos Della Rocca; Walquiria Aparecida Ribeiro Moreno.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.693/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Camila Souza Pinheiro; Diego Petacci; Thiago Lamego Cardoso.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.696/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Augusto Cezar Olesiak Cordenonsi; Bruno Alex Londero; Juliana Buttenbender; Raquel da Silva Barbosa Nogueira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.771/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Diego Castro de Melo; Ivan Chinen Sakima.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.093/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Rozani Beatriz Bertollo; Valdemar Pivatto.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.096/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Eleni de Oliveira Oshiro; Suzana Beatriz Costa Melo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.153/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Júlia Mantovani de Carvalho.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.235/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Affonso Emilio de Alencastro Massot; Alfrida Maria da Silva; Angelo Ayres Pires; Antenor Americo Mourao Bogaes Filho; Antonio Carlos Toneto; Antonio José Rodrigues de Sousa; Cesar Rodrigues de Faria; Edgard Telles Ribeiro; Edna Sarto; Eduardo Jose da Silva.
Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.290/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Rosirene Oliveira Montenegro.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.343/2015-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Tôrres de Souza; José Cadorna de Melo.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.347/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cefiza Apolinário; Júlio Cândido Nery Ferreira; Lucio de Oliveira Barbosa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.993/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fanavya Lauren de Castro Sulzbacher; Fernanda Stella Ferreira Martins; Fernando Gomes Junqueira; Fernando Rosseto Filho; Francieli Katiuscia Bordin Nascimento.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.



012.994/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Francisco Fornari Beltramin; Frederico Ramalho Romero; Gerson Hugo Treter; Gildasio Rodrigues da Silva Junior; Gina Dias Moreira Godinho.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.009/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Viviane Tenorio Cabral Lobo.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.014/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Rodolfo Luiz Marques Reis.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.530/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Abel Cercelino Rangel Júnior, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.300/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luis Fernando dos Reis Guterres.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.977/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Ribamar Barroso Baptista.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracuru/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.484/2010-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Adelia Santos de Oliveira; Aldeláa Marinho Gray da Matta; Almerinda Silvestrini Florio; Alvarina de Carvalho Gomes; Amabile Torneri Braidio; America Lobo Napoleão de Souza; Ana Braidio; Arnaldo Vieira Lima; Aurea Augusta de Almeida; Carlos Alberto Teixeira Dutra; Celia Teixeira e Silva; Clara Maria do Carmo; Dayse Rosa; Denise Rosa Gomes Paulo; Diamantina Costa Belloni; Edma de Miranda Coutinho; Florival Angelo; Francisca Valentina Angelo; Hermes de Siqueira Franco; Izaira Monteiro da Silva; Jorgete da Silva Ribeiro; Leonardo Bezerra de Carvalho; Lindalva Nazareth Cruz; Luzimar Leal dos Santos; Lyzandro Bezerra de Carvalho; Marfisa Barbosa Branco; Maria Augusta do Nascimento; Maria Conceição Ribeiro Vasconcelos; Maria Elisa de Castro Lima; Maria Jose Bezerra de Carvalho; Maria Mercedes Gonçalves Neto; Maria de Lourdes de Oliveira Costa; Maria do Amparo Costa Amorim; Marilda Pereira Coelho; Michele Lins de Oliveira Rosa; Palmira Soares Duarte de Queiroz; Penha Gardioli Guedes; Priscila Novaes da Silva; Raymunda Lucio Eugenio; Rosa Colonna Priore; Rosa Júlia Motte de Albuquerque; Rosana Mara França Moté; Sonia Maria Costa do Nascimento; Tereza Cristina Lins de Oliveira Rosa; Valdelice dos Santos Alves.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.714/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.104/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marinete Alves Brandao.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.172/2004-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Nadia Hanzen Pinna; Naira Hanzen Pereira.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.790/2014-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andreia Carina Spohr Martins Campello; Claudia Adriana Spohr Martins Mendes; Vera Nalu Spohr Martins.
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.244/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adalberto Sigismundo Eberhard; Allan Kardec Moreira Milhomens; Andrea Arean Oncal; Claudia Maria Calorio; Francisco Carneiro Barreto Campello; João Silveira D'angelis Filho; Larisa Ho Bech Gaivazzo; Leila Affonso Swerts; Marilucia Canisso Vales; Paulo Guilherme Francisco Cabral; Roseli Bueno de Andrade.

Órgão/Entidade: Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural e Sustentável - SEDR.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.014/2008-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aduino Zago; Carlos Alberto Alves Ferreira; Luiz Fernando Laudelino; Luiz Vitorino Barreto; Rosane Maria Rocha de Carvalho; Ruth Vianna Dinelis.
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.636/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Almir Morgado; Ari Paes Barreto Pinto; Canísio Hartmann; Carlos Alberto Guido do Nascimento; Dirceu Hoffmann; Fernando César Casal Batista; Genésio Teles de Carvalho; Geraldo Pinheiro Guimarães; Giselle Araújo dos Santos; Gladstone Nogueira Frota; Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho; Hilton Gomes Pereira; Imarillse Dóge Esteves; Joaquim Vanderli de Aguiar; Josafia Almeida Machado; José Benedito Martins de Souza; Luiz Joaquim Paes; Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão; Nina Cátia Alexandre Cavalcante; Osmar Santana Lima; Osvino Juraszek; Raimundo Vicente Jimenez; Raniery Araújo Coelho; Ronaldo Marcello Hella; Tereza Janete Córdova Santos.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Rondônia - Senac/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.227/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.284/2014-3
Natureza: Representação
Interessada: Monica Gomes Aguiar, Prefeita do Município de Camocim/CE.
Órgão/Entidade: Município de Camocim/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.377/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Novo Alegre/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.596/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Tiekko Tanioka; Lya Soares Silveira; Madaí Rodrigues da Costa Viana; Marcel Jean Silva de Lima; Marcelle Araújo Presa Rios; Marcello Luiz da Costa Andrade; Marcelo Alonso Farrenberg; Marcelo Hoffmann; Marcelo Lima Bittencourt e Marcelo Manoel de Lima.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.915/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anete Alves da Costa; Cléa Machado Nogueira; Denise Machado Nogueira; Dorotéa Nogueira Brayner; Ivaneide Alves da Costa; Maria Gezira e Silva Pereira; Maria da Conceição Alves Saraiva Barreto; Maria de Fatima Norões Chagas e Vera Lúcia Machado Nogueira.
Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

011.359/2014-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Granja/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.494/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria Oliveira Nunes Borges.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

011.502/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Claudia Leopoldina Andrade de Carvalho; Luzinete Roseane Ribeiro Diegues Serva; Luzinete Roseane Ribeiro Diegues Serva e Nice Santana de Andrade Carvalho.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

011.577/2015-0
Natureza: Representação
Interessada: Tutto Limp Distribuidora Ltda.
Órgão/Entidade: Município de Vitória de Santo Antão/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.651/2014-8
Natureza: Representação
Interessados: Gilvaneide Sisanando de Oliveira e Exmos. Srs. Antonio Arclébio Vieira Dias, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, Jose Wilson Vieira da Costa, Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE.
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.213/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela de Azevedo Maia; Antonio Carlos Pereira Santos; Antonio Pereira Leite; Antonio Ferreira da Silva; Aurelio Augusto de Sousa Filho; Auremira Fernandes de Lima; Benicio de Melo Filho; Bernardo Marcelo Brummer; Candida Maria Vasconcelos de Jesus e Carlinda da Rocha Vieira.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.214/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Abreu da Silva; Carlos Alberto Augusto Silva; Celia Maria Alves Costa; Cesario dos Reis Teixeira; Charles Farias de Almeida; Clea Margarida Boaventura Maciel; Cleidina Teodora David Miranda; Conceição de Lourdes Amaral Pavão; Crispim de Carvalho Almeida e Darci Dias Barbosa.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.215/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darlene Souza do Nascimento; Derocy Pereira Rocha; Devânilha Jesus de Oliveira; Dilermando Honorio; Dilma Abades Nunes Ferreira; Dulcia Neves Pereira; Edson Sobral Soares; Elaine Mendes de Jesus Souza; Elenir Melchiorretto Mariano e Eliane Solon Ribeiro de Oliveira.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.217/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Leocadio Rodrigues de Sousa; Francisco Ivo Barbosa; Francisco Manuel Prado de Carvalho; Francisco Piedade; Francisco Viana Galvão; Francisco das Chagas Souza; Francisco dos Santos Lima; Frieda Fany Kotlar; Geraldo Correia da Silva e Geraldo da Silva Santos.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.223/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucia Maria da Veiga Gonçalves; Luis Cruz de Vasconcelos Junior; Luiz Antonio Santiago Andrade; Luiz Carlos Rodrigues de Santana; Luiz Neves; Manoel Jose Ribeiro; Manoel Magalhães da Silva; Marcia Pinheiro Tavares; Maria Aparecida Velho Boeira e Maria Cristina Pereira de Toledo.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.224/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Dulcineide Luz Bastos; Maria Euridice Pereira da Silva; Maria Iolanda Alencar Duarte; Maria Janete Joanol Maciel; Maria Ledir Alves de Andrade; Maria Natalina da Silva Santos; Maria da Gloria Costa de Assis; Maria da Gloria de Carvalho Naves Almeida; Maria das Graças Pires da Silva e Maria de Fatima Brandao de Oliveira.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.225/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Nely Castro Rego; Maria Sueli Lelis; Maria Zuleide de Sousa Gomes; Marilene Guimarães da Silva Chagas; Marlene Zenni Guimarães; Marlene Afonso de Castro; Marlene de Sena e Silva; Marluce Rocha Melo de Souza; Marluce Rodrigues Ferreira e Marta Vieira Lima.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.228/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Nonato Ferreira Pereira; Reinaldo da Costa Silva; Renaldo Guimarães Nogueira da Gama; Rita Cacia Santos da Silva; Rodney Ritter Morgado; Rosimary Ferreira de Castro; Rosimere Costa Rodrigues; Salvador Assunção do Prado; Sandra Maria de Alyvenga e Scherezino Barboza Scherer.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.231/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Virgolino de Almeida Barbosa; Vitor Carlos Kaniak; Waleska de Oliveira Leal; Wilma Jesus de Britto; Wilson Alexandre Cartaxo e Winetou Guaracy Ramos Pereira.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.252/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Alves; Ana Maria Rocha Andrade; Ana Maria Vieira da Cruz; Angelica Vieira Rufino; Anísio Pereira Ramos; Antonia Seixas dos Santos Leão; Antonia Soares Maia; Antonio Barbosa Filho; Antonio Carlos Machado e Antonio Carlos Prado Alves.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.253/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Marmore de Lima; Antonio Marques da Silva; Antonio Pedro Stefaniszen; Antonio Pontes da Silva; Aristides Ferreira da Cruz; Aualpa Ventura; Carlos Alberto da Costa; Carlos Aurelio da Silva; Carlos Edeldo de Andrade Silva e Carlos Miguel Montestruque Vilchez.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.256/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flávio Rodolfo da Silva; Francisco Canindé da Silva Bôa; Francisco Carlos Bernardes; Francisco Roberio Marcelino Pereira; Francisco de Assis Cavalcante de Melo; Genesio Dimas da Cruz; Geraldo Estevam dos Santos; Gilson Mathias Coelho; Gina Suelly de Oliveira Alvarenga e Gladstone Berbert.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.257/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Idaiti Maria Rubim Moreira; Idalina Holitz de Oliveira; Idilton Gonçalves da Silva; Ildo de Souza Soares; Jessé Lanzilotti; Joaquim Alves do Nascimento; Joaquim Lourenço Rodrigues; João Alves Muniz; João Francisco Izidoro e João Magno Soares de Almeida.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.260/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lauro Damião de Oliveira Paixão; Leonildo José Torres; Leopoldino da Silva; Ligia Garcia Luz; Lucia Maria Muros Cirne; Luciano Ferro; Lucivaldo José Romano; Luiz Francisco Cardoso; Luiz Gonzaga dos Santos e Luís Sergio de Araujo Cordeiro.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.265/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Neuza Bispo Santos; Nilton José Marques; Normaci de Fatima Barbosa; Paulo Roberto Anders de Souza Lima; Paulo Roberto Torres Braga; Paulo Tarciso Navarro Alves; Pedro Máximo Izidoro; Raimunda Ferreira Pantoja; Raimundo Alves da Silva e Raimundo Batista Gomes.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.269/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Wellington Carlos de Araujo; Wilson Donizete Bocallão Pereira e Zulmar Olavo Martins.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.386/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diane Carla Cagliari; Edison Luís Gastaldo; Ianeis de Jesus da Silva Xavier; Iury Kersnowski de Sant'anna e Renato Borges de Sousa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

014.087/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Sueli dos Santos.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

014.142/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Adair Lourenço da Silva.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

023.028/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves.
Órgão/Entidade: Município de Alvarães/AM.
Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

033.013/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: João Bosco Machado de Miranda; Raimundo José Zacarias da Costa; Romário Nunes Thaddeu; Silvia Emília Pereira Carlos de Miranda e Vânia Maria da Rocha Abensur.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC e RO).
Advogado constituído nos autos: não há.

033.172/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Francisco Kilsem Pessoa Aquino, Prefeito do Município de Uruoca/CE.
Órgão/Entidade: Município de Uruoca/CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.734/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Associação Aliança dos Povos do Roncador/mt; Paulo Cipassé Xavante
Interessado: Associação Aliança dos Povos do Roncador/mt
Advogado constituído nos autos: não há.

001.318/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT
Responsável: Bernardinho Crozetta
Interessado: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: Carlos Murelli Ferreira Oliveira - OAB/MT 11.681.

014.649/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Sedurb-PA)
Interessados: Paulo Elcídio Chaves Nogueira e a Empresa Estacon Engenharia S.A.
Advogado constituído nos autos: João C. Mendonça (OAB/TO n.º 1.128)

016.593/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrassa/MT.
Responsáveis: Abrassa; Valentina de Fatima Dragoni.
Interessado: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.411/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Jose Antonio Barbosa Lemos
Advogado constituído nos autos: não há.

022.769/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Ação Social Luz da Manhã; Ronaldo de Sena Santos
Advogado constituído nos autos: não há

Ministra ANA ARRAES

001.603/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antônio Geraldo da Costa, Arnobio Rodrigues Cruz, Breno Lucena Fernandes, Edival José de Amorim, Francisco Alexandre de Azevedo, Francisco Xavier de Araujo, Henrique de Andrade, José Garcia Neto, José Maria Cavalcante e José Reis Pereira.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.967/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jonatas Alves de Almeida.
Unidades: Município de São Francisco do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.796/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda.-ME e Neival Alves Trindade.
Unidades: Município de Fronteira dos Vales/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: Joab Ribeiro Costa (OAB/MG 72.254).

003.389/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Azamor Fernandes Guimarães.
Unidades: Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Estado do Amazonas e Ministério da Pesca e Aquicultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.973/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Valter Sá Lima.
Unidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e Município de Miguel Alves/PI.
Advogado constituído nos autos: Edson Vieira Araújo (OAB/PI 3.285).

007.532/2012-1
Natureza: Representação.
Responsável: José Baka Filho.
Unidade: Município de Paranaguá/PR.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) e outros.

007.533/2012-8
Natureza: Representação.
Responsável: Luiz Goularte Alves.
Unidades: Município de Pinhais/PR e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogados constituídos nos autos: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083), Paula Regina Bernardelli (OAB/PR 70.048), Thiago Priess Valiati (OAB/PR 69.974), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736) e outros; Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.

008.876/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Miguel Rodrigues Fernandes.
Unidade: Município de Vargem Grande/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.463/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Valdivino Rocha Silva.
Unidades: Município de Montes Altos/MA e Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.537/2011-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Maria Luiza Pulcides de Sousa.
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Curitiba/PR.
Advogados constituídos nos autos: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

014.347/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Joel da Cruz Santos.
Unidades: Município de Taiobeiras/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.952/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Wilton Leite Madureira.
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Verdelandia/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.060/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.
Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogados constituídos nos autos: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/DF 40.005) e outros.



020.914/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar.
 Unidades: Município de Coelho Neto/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 Advogado constituído nos autos: Fábio Luís Costa Duailibe (OAB/MA 9.799).

025.116/2014-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Joaquim Gonçalves Silva.
 Unidades: Município de Juvenília/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 Advogado constituído nos autos: Walter Amaro Sobrinho (OAB/MG 75.317).

032.212/2011-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos, Genésio Ondino Galeazzi, Hélio Braga de Freitas, Hérika Lima Fontenele, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Município de Machadinho D' oeste/RO, Sandra Marina Brancher e Sebastião Xavier dos Reis.
 Unidades: Município de Machadinho D' oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
 Advogados constituído nos autos: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659) e outro.

Ministro VITAL DO RÊGO

004.083/2013-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
 Entidade: Município de Marilândia/ES.
 Recorrente: José Carlos Milanezi.
 Advogado constituído nos autos: Pedro Josino Cordeiro (OAB/ES 17.169).

007.021/2012-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Órgão/Entidade: Município de São José dos Quatro Marcos - MT.
 Recorrente: Antônio de Andrade Junqueira.
 Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13.731/MT).

022.850/2012-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Órgão/Entidade: Iphan - Superintendência Regional - Curitiba/PR - Minc.
 Recorrentes: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci; Carlos Eduardo Yovanovich Júnior.
 Advogado constituído nos autos: Camila Darienzo Quinteiro Silveira (OAB/PR 63.158), Bruno Falleiros Evangelista da Rocha (OAB/PR 50.906).

031.251/2010-2
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.
 Recorrentes: Dantas & Cia Ltda.; Governo do Estado de Roraima; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendês de Almeida; José Maciel Ferreira e Neudo Ribeiro Campos.
 Advogados constituídos nos autos: Daniele de Assis Santiago (OAB/RR 617); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Jorci Mendes de Almeida Jr. (OAB/RR 749); Krishlene Braz Ávila OAB/RR 305-B; Wagner Fernandes Pires Pereira (OAB/RR 613) e Sérgio Cordeiro Santiago (OAB/RR 725).

036.027/2012-0
 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
 Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura.
 Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

045.601/2012-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
 Responsáveis: Dianju Distribuidora Atacadista de Alimentos Ltda.; Jorge Alberto Teles Prado; Márcio Zylberman; O Mercado Comércio e Prestação de Serviços; Pró-alimentos Comercial Ltda.; R & S Comércio de Alimentos Ltda; Raimundo Penalva do Nascimento; Suprimax Comercial Ltda.; Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.; Wendson Antônio Tavares Mendes - Me.
 Advogados constituídos nos autos: Bruno Vinícius Santiago de Sousa (OAB/SE 5.370), Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Rodrigo Fioravanti Pasquetti (OAB/SE 4.941).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

013.945/2014-9
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Anay Verena do Patrocínio, Selma Regina Janson Nogueira, Joana D'Arc Borges Zan, Priscilla de Souza Teixeira Leite Ferreira, Elizabeth Mary Basile, Edna Furtado de Araujo., Débora da Graça Michelini do Patrocínio Magro, Aneloise Matilde do Patrocínio., Liliana Vitória do Patrocínio Oliveira, Kátia Regina Saciloti Ramos, Denis de Freitas Duarte, Isabel Janson de Souza Ramos, Sara Cristina do Patrocínio Quagliato, Sidineia Almeri Valentini, Edméa Furtado de Araújo Varella, Tânia Egle Janson de Souza, Tércia Maria Janson Borges de Almeida, Juscelina Luiza de Jesus, Hilda Furtado de Araújo, Denis de Freitas Duarte., Eulina Alves de Freitas Borges.
 Unidade: 2ª Região Militar do Comando do Exército.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

016.475/2013-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Aldenice Rodrigues Teixeira; Centro de Cultura Professor Luiz Freire e Valdemar de Oliveira Neto.
 Entidade: Centro de Cultura Professor Luiz Freire.
 Advogado constituído nos autos: Antônio Guerra Cintra Júnior, OAB/PE 13.445.

016.622/2014-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Antônio Valadares de Souza Filho.
 Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.
 Advogados constituídos nos autos: Roberto de Freitas Moraes, OAB/PE 5.539; Evandro Chrockatt de Sá Marques, OAB/PE 1.516-A; e Thiago Henrique de Almeida Bastos, OAB/PE 28.006.

017.160/2014-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Arnaldo Muniz de Souza e Francisco Severo da Silva.
 Entidade: Município de Caroebe/RR.
 Advogado constituído nos autos: não há.

036.059/2011-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Município de Gurupi/TO, Furtunato Soares Barros, Nônio Tadeu Gonçalves, Damarson Almeida Rocha e Acilon Pereira de Andrade.
 Entidade: Município de Gurupi/TO.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.312/2014-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Maria das Mercês Cristóvão do Nascimento.
 Entidade: Município de São Braz do Piauí/PI.
 Advogado constituído nos autos: não há.

003.748/2015-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Itaguatins/TO.
 Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto.
 Advogado constituído nos autos: não há.

005.782/2015-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Órgão: Instituto Militar de Engenharia (IME).
 Responsáveis: 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.; 339 G&d Projetos e Serviços Ltda.; Adriana Castro Campos; Alfredo Balbino; Antonio Jose Sampaio Santos; Antônio Carlos Oliveira do Nascimento; Antônio da Cruz Fonseca; Cláudio Vinicius Costa Rodrigues; Célia Lourenço da Silva; Davi Azevedo Santos; Deleon Alves dos Santos; Deligon Consultoria em Software Ltda.; Digmar Comércio e Consultoria Ltda.; Douglas Marcelo Merquior; Edilânia Fonseca Froufe; Enrilan Projetos e Serviços Ltda.; Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. - ME; Fundação Ricardo Franco; Gleice Regina Balbino de Almeida; Grisa Comércio Representação Ltda.; Henrique Bittencourt Lousa; Jacqueline Fonseca Lousa; Jorge Augusto Castedo Junior; Jorge Dario de Souza; Juarez Gomes de Matos Bastos; Justino Francisco Pires de Oliveira; Luiz Americo Pereira da Costa; Marcelo Cavalheiro; Marcio Landvoigt; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mauricio Jose Costa Santos; Miguel Chalupe Filho; Mônica Ferreira Marques; Paulo Roberto Dias Moraes; Reginatto D Alessandro Felix dos Santos; Reynaldo dos Santos Paiva; RGBM Serviços e Comercio de Informática Ltda. - ME; Ronald Vieira do Nascimento; Sergio Caetano Cavalheiro - ME; Sérgio Caetano Cavalheiro; Uilson Agostinho da Silva; Walter Henrique Amaral de Deus; Washington Luiz de Paula; Willian Lourenço da Silva; Wilton Pinto; WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda.
 Advogado constituído nos autos: Ângelo Bello Butrus (OAB/RJ nº 113.379).

006.315/2013-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Mulungu/CE.
 Responsável: Jacqueline Gurgel Mota.
 Advogado constituído nos autos: não há.

007.496/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Ministério da Cultura.
 Responsável: Luciana Couto da Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.933/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de São Luís do Curu/CE.
 Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Em 2 de julho de 2015
 ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 143, DE 1º DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no artigo 4º, inciso I, alínea a e inciso II, da Lei 13.115, de 20 de abril de 2015, e na Portaria SOF Nº 15, de 28 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamentos Fiscal do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 3.616.076,00 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil e setenta e seis reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar				
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E	G	R	M	I	F	VALOR
							S	N	P	O	U	T	
							F	D		D	E		
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal											3.616.076
		Atividades											
02 131	0565 2549	Comunicação e Divulgação Institucional											3.014.876
02 131	0565 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF											3.014.876
			F	3	2	90	0	100					3.014.876

02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal										601.200
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100				601.200
TOTAL - FISCAL											601.200	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											601.200	

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal									3.616.076
		Atividades									
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal									3.616.076
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100			3.616.076
TOTAL - FISCAL											3.616.076
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.616.076

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 268, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a atualização monetária de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o § 5º do art. 100 da Constituição Federal e

Considerando que aos tribunais regionais federais compete atualizar os valores dos precatórios apresentados até 1º de julho, para efeito de inclusão na proposta de orçamento do exercício seguinte;

Considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar STF n. 3.764/2014, quanto à determinação à Justiça Federal que no cálculo dos precatórios a serem pagos a partir da mesma, haja a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA - Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Informar os coeficientes de atualização monetária dos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2015 para inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2016, a cargo do Tesouro Nacional, em conformidade com a tabela constante do Anexo da presente portaria.

Art. 2º Serão disponibilizados no Sistema SIAFI do Tesouro Nacional, os coeficientes aplicáveis aos precatórios de que trata o art. 6º da Resolução CJF n. 168/2011, submetidos ao parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-ESPECIAL

Mês de Autuação	Coefficiente
Julho/2014	1.087969943979559744
Agosto/2014	1.077304628160768140
Setembro/2014	1.070879352048477277
Outubro/2014	1.059542249973758066
Novembro/2014	1.046564845884786711
Dezembro/2014	1.032828230420198077
Janeiro/2015	1.023717147804735928
Fevereiro/2015	1.015693171747927303
março/2015	1.011848148782553600
Abril/2015	1.007014479282000000
maio/2015	1.003102380000000000
Junho/2015	1.001700000000000000
Julho/2015	1.000000000000000000

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 266, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa à empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, alínea "g", da Portaria n. CJF-POR-2014/00430, de 6 de outubro de 2014 e, no que consta do Processo CJF-ADM-2013/00129.01, resolve:

Art. 1º APLICAR a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.016,00 (mil e dezesseis reais), à empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do item 13.3 do Contrato n. 47/2014, c/c o Art. 86 da Lei n. 8.666/1993, em razão do atraso de 4 (quatro) dias na entrega dos microcomputadores.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 0503746-27.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.

- A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23% nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014)

7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521827-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LIBERATO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.



2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisória oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.

- A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014)

7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056331-07.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSANA DANTAS LOURENÇO
PROC./ADV.: MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA
OAB: DF-19013
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reabertura de prazo recursal, apresentado pela parte-autora, em Incidente de Uniformização já julgado e não conhecido pelo colegiado, no qual se pretendia a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A TNU não conheceu do incidente, em sessão realizada em 12 de novembro de 2014, em razão da ausência de similitude fática dos paradigmas e impossibilidade de reexame de matéria de fato.

3. Interpostos embargos de declaração pela parte-requerente, alegando-se contradições no acórdão de julgamento do incidente, esta TNU, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2015, não conheceu do recurso, sob o entendimento de inexistência dos vícios apontados pela embargante, compreendendo que a pretensão recursal consistia em tentativa de rediscussão da matéria já julgada.

4. Publicado o acórdão em 06/03/2015 e intimada, por mandado, a parte-requerente, houve a certificação da ausência de manifestação tempestiva de interessados.

5. Em 30/03/2015, a parte-requerente peticiona nos autos, requerendo "seja restituído o prazo recursal", sustentando que "durante todo o processo fora representada pela defensoria pública, a qual após o último julgamento realizado informou-a...que não haveria mais qualquer recurso a ser impetrado" e que "a vontade da recorrente sempre foi ingressar em todas as instâncias e buscar todos os meios possíveis pra fazer valer seu direito", e, ainda, que "tendo em vista que os referidos defensores não atenderam a vontade da parte autora, trazendo prejuízos de grande proporção, visto que a mesma está cega e em grandes dificuldades financeiras".

6. É o relatório.

7. A questão posta centra-se na possibilidade de reabertura de prazo recursal, sob o argumento, em síntese, de inoperância de anterior defensor da parte-requerente.

8. Registre-se, de início, que não se invoca qualquer nulidade do processo, nenhuma mácula nos atos de intimação ou erro na publicação, ou qualquer outro vício que pudesse ensejar o desfazimento dos atos processuais praticados até então.

9. Como já dito, o pleito apresentado pela parte autora fundamenta-se, essencialmente, no fato de que fora ela representada no processo pela Defensoria Pública, a qual, após o último julgamento realizado, informou-a, através de e-mail, que não havia mais qualquer recurso a ser interposto, ofendendo, no seu entender, com tal conduta, os princípios da ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, requerendo a reabertura do prazo recursal, com vistas à interposição de novos recursos.

10. Conclui-se que a base da postulação centra-se num eventual dever processual da Defensoria Pública em exaurir todos os recursos em tese possíveis. Com as vênias devidas, não há tal imposição legal ao defensor público, sem que isso implique qualquer ofensa às normas de Direito Processual ou à Constituição Federal.

11. Inicialmente, aponte-se que a representação da parte-autora não se deu pelo mesmo órgão/pessoa durante todo o trâmite processual, posto que o ajuizamento da ação deu-se por advogado integrante de núcleo de prática forense de Instituição Superior de Ensino, passando a atuar a Defensoria Pública da União a partir da interposição de incidente de uniformização para esta TNU.

12. Sobre o tema, aponto que, na fase recursal, o princípio prevalecente é o da voluntariedade, pelo qual a interposição de recurso encontra-se no âmbito da livre disposição do patrono da parte interessada, quanto à conveniência, oportunidade e efetividade.

13. Note-se que tal entendimento é amplamente reconhecido pelo STJ, inclusive em matéria penal, na qual há discussão quanto a bem da vida (liberdade individual) de natureza notoriamente proeminente em relação às causas cíveis, ainda que não se queira, com isso, nem de leve, menosprezar a importância das também relevantes questões de natureza cíveis/previdenciárias.

14. Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CIÊNCIA DO PACIENTE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Demonstrada a inequívoca ciência do paciente acerca da renúncia do seu patrono constituído, manifestada por meio de petição protocolizada no último dia do prazo recursal, obrou com acerto a Desembargadora Relatora no Tribunal de origem ao nomear a Defensoria Pública para patrocinar os seus interesses no processo, diante da inércia na indicação de um novo causídico de sua confiança.

DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. RECURSOS ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTOS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.

2. Comprovado que o Defensor Público foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pelo fato de não ter interposto recurso para as instâncias superiores.

3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido.

4. Ordem denegada.

(HC 214.605/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AFATAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PLEITO DE REABERTURA DE PRAZO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO DEFENSOR PÚBLICO OFICIANTE NO FEITO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N.º 695/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ordem de habeas corpus visava o afastamento da já extinta condenação, pela prática do então delito do art. 16 da Lei n.º 6.368/76. A impetração, todavia, não foi conhecida. Intimada, a Defensoria Pública concordou com tal decisum.

2. O Defensor Público não está obrigado a recorrer quando entender juridicamente adequado, sendo certo que tal circunstância não denota qualquer desídia ou recusa de atuação.

3. Ademais, incide, na espécie, o entendimento firmado na Súmula n.º 695/STF, segundo a qual "[n]ão cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.753 - RJ (2011?0051163-7, STJ, rel. Min. LAURITA VAZ)

HABEAS CORPUS. ART. 158, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSERVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor público, sendo certo que este foi intimado pessoalmente do teor do acórdão proferido no inconformismo, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO.

1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.

2. Comprovado que o Defensor Público foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pelo fato de não ter interposto recurso para as instâncias superiores.

3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido.

4. Ordem denegada.

(HC 235.905/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DEFESA TÉCNICA QUE NÃO INTERPÔS EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - A falta de interposição de recurso contra decisão em sede de apelação, desfavorável ao réu, não afronta ao princípio da ampla defesa, pois, mesmo por parte do defensor, não há obrigatoriedade, mas, sim, voluntariedade em recorrer. - Precedentes. - Ordem denegada

(HC 200201521351, STJ, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 15/03/2003)

15. Acresça-se que o defensor da parte, além de dispor da liberdade funcional de convenientemente apreciar a oportunidade/necessidade da interposição de recurso, tem o dever de não atuar de forma infundada, sob pena de lhe ser imputada a condição de litigante de má-fé (art. 17, VI, do CPC).

16. O STJ já teve oportunidade de declarar que "o dever de recorrer de qualquer advogado, inclusive do advogado público, esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional" (EDcl no RE Nº 1.058.023/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2009).

17. Neste sentido, a Lei Complementar nº 80/94 (que organiza a Defensoria Pública da União), estabelece que é garantia do membro da DPU "a independência funcional no desempenho de suas atribuições" (art. 43, I), e que são seus deveres "desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo" e "interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral" (art. 45, II e VII, sem grifo no original).

18. No caso dos autos, a atuação da Defensoria Pública da União deu-se diligentemente, uma vez que: a) interpôs tempestivamente o incidente de uniformização; b) agravou da decisão que inadmitiu preliminarmente o incidente de uniformização ainda na Turma Recursal de origem; c) peticionou perante a TNU requerendo a célere movimentação processual, sob alegação de excesso de tempo sem andamento; d) interpôs embargos de declaração contra o julgamento colegiado de não conhecimento do incidente.

19. Diante do acima exposto, e considerando-se que não há a demonstração de qualquer justa causa que autorize a reabertura do prazo recursal, nos termos previstos no art. 183 do CPC, entende-se ser o caso de indeferimento do pedido formulado pela parte-requerente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505602-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEOLIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que deu provimento ao recurso da União, assentando o entendimento de que a Lei nº 10.698/2003 não instituiu vantagem pecuniária geral, sendo vedado ao Poder Judiciário reajustar o vencimento dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei nº 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal do Distrito Federal (processo nº 0008741-29.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE nº 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possui repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTORMAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EJAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos ser-

vidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato Improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei nº 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do C. STJ acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora DEVE SER CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519633-27.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO VALTER DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção.

3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.



6.No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.

7.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8.Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508721-10.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HUMBERTO JOSÉ BARBALHO DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, negou o direito ao recebimento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), no mesmo patamar dos servidores ativos.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que a gratificação de desempenho em questão tem natureza genérica, sendo extensíveis aos inativos, pela falta de implementação de avaliação individual de desempenho.

3.O incidente comporta conhecimento, não obstante, seja o caso de desprovimento do pedido. Explico.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDIBGE) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a gratificação de desempenho tem, desde sua instituição, natureza "pro labore faciendo"; o paradigma, ao contrário, entendeu-a sem natureza "pro labore faciendo" e sim com natureza genérica.

6.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU, na sessão de 18 de junho de 2015, no PEDILEF nº 0506170-57.2009.4.05.8400 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), decidiu sobre a matéria, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

'GDACT' e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ('Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente'). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

'GDACT' e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)(grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os regulamentos e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos.

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade" (grifei).

8.Nestes termos, impõe-se o não seguimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

9.ISTO POSTO, nego seguimento ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502412-94.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ITAMAR SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2.A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção.

3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual.

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6.No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.

7.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8.Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 19 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503242-77.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA AGOSTINHO SANTANA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada: Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER.

A sentença acolheu os pedidos por entender que as provas apresentadas e produzidas nos autos são favoráveis à pretensão inicial.

O INSS recorreu alegando que não há prova material que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará deu provimento ao recurso do réu, conforme destacado:

Como início de prova material, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18/10/1990, em que consta que seu cônjuge se identificou como agricultor; certidão da justiça eleitoral, emitida em 31/1/2011, em que consta que se identificou como agricultor; dentre outros de menor importância.

Como se vê, o início de prova material refere-se a data muito anterior ao início do período de carência ou a data muito próxima ao requerimento administrativo (21/7/2011). Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que o postulante tenha exercido a agricultura entre 1990 e 2011. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Pesa ainda contra a pretensão da autora as contradições ocorridas entre o seu depoimento e o de sua testemunha, conforme registrado na sentença.

A parte autora interpôs o presente pedido de uniformização por meio do qual defende que apresentou conjunto probatório suficiente à formação do início de prova material, invocando as Súmulas 6 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização. Cita, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a declaração e a carteira de filiação sindical constituem documentos hábeis a comprovar o labor rural (REsp 960429), bem como acórdão desta Turma no sentido de que o título eleitoral ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem a filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova material (Pedilef 200443009016456). Por fim, quanto à prova testemunhal, colaciona julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro que relevou contradições evidenciadas nos depoimentos das testemunhas em razão da condição pessoal dos depoentes (processo 20055153000128301).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Esta Turma de Uniformização vem, reiteradamente, considerando a possibilidade de o início de prova material referente ao exercício de atividade rural poder ter sua eficácia estendida retroativa e prospectivamente, se o exame da prova testemunhal o permitir, sendo prescindível que os documentos correspondam a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido: 200471950208162; 200970510120150; 00002074720104047195; 50078952620114047102; e 05020382620104058107.

O voto condutor do acórdão recorrido, apesar de ter atribuído valor probante à documentação apresentada (certidão de casamento - 1990; e certidão eleitoral - 2011), ressaltou inexistirem documentos para o período intermediário (1990 a 2011), entendimento que contraria a jurisprudência uniformizada no âmbito desta Turma Nacional.

Em que pese o relator da origem tenha consignado que a prova testemunhal não favoreceria a parte autora, da leitura do voto é possível concluir que essa constatação foi extraída da sentença, de acordo com a seguinte passagem: "[...] Pesa ainda contra a pretensão da autora as contradições ocorridas entre o seu depoimento e o de sua testemunha, conforme registrado na sentença".

Todavia, o juízo sentenciante, a partir da análise detida e aprofundada da prova oral, concluiu que as incongruências constatadas entre o depoimento pessoal e o relato de uma das testemunhas não teriam o condão de, por si só, afastar o direito postulado, justamente em razão dos demais elementos provas que constam dos autos atestarem o efetivo labor rural da parte autora, consoante se transcreve (grifos meus):

Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova material: certidão de casamento, ocorrido em 1990, em que consta como profissão do marido a de agricultor; declaração do sindicato rural informando sua atividade rural de 1990 a 2011.

Foi verificado em audiência que a autora tem bom conhecimento acerca do labor agrícola, respondendo corretamente as perguntas formuladas, conforme pode ser verificado no arquivo de áudio em anexo.

A divergência verificada limitou-se ao local de trabalho da promotora, uma vez que esta disse sempre trabalhar na agricultura, inicialmente em terrenos sem dono, depois nas terras da Fazenda Salgado e, após a realização do projeto de assentamento nesta localidade, na Fazenda Cachoeira dos Alves, de propriedade do Sr. Leão, já falecido.

A narrativa da autora foi bastante segura, passando bastante credibilidade. A testemunha, entretanto, afirmou que ela sempre trabalhou na Fazenda Cachoeira dos Alves, omitindo o alegado trabalho nas demais localidades. A declaração do Sindicato Rural também contém esta omissão.

Este Juízo restou convencido de que a autora falou a verdade, de forma que as omissões verificadas decorrem, provavelmente, da ausência de documentos que pudessem atestar a verdadeira história narrada pela promotora.

Frise-se que nem a autora nem seu marido possui qualquer vínculo urbano registrado no CNIS.

Assim, considerando todo o conjunto probatório, este Juízo restou convencido de que a requerente é agricultora, tendo trabalhado sempre no labor rural, em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício perseguido.

Com efeito, meras incongruências, próprias das pessoas de pouca instrução, não podem amparar a denegação do direito do exercício de atividade rural. Ademais, o depoimento pessoal é somente mais um elemento de prova, devendo ser analisado à luz dos demais meios probantes, sendo certo que eventuais incongruências ou desconformidades de informações acabam por conferir à prova oral autenticidade. Exigir-se precisão e clareza absoluta dos depoentes a respeito de datas e fatos remotos seria o mesmo que cancelar depoimentos ensaiados.

Portanto, existindo início de prova material, como é o caso dos autos, devidamente avaliado pelas instâncias ordinárias, e tendo havido o cotejo dos elementos materiais com as demais provas, especialmente a oral - a qual foi devidamente aprofundada na decisão do Juizado, seguida, nesse particular, pela Turma Recursal de origem -, é o caso de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Ressalto que esta Turma Nacional vem adotando tal diretriz com vistas a conferir efetividade aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, mormente ao da celeridade.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as teses de que: a) para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.); e b) os documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em tese, podem servir como início de prova material contemporâneo (PEDILEF 05020382620104058107, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/08/2013 pág. 19/115.).

Desnecessidade de adequação do acórdão pela Turma Recursal de origem, considerando que as premissas jurídicas ora reafirmadas já foram aplicadas pela sentença e a inexistência de outras questões de fato a dirimir, razão pela qual determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem, para liquidação.

Em virtude do enunciado da Questão de Ordem n. 2, desta TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome da autora, Antonia Agostinho Santana.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em erro material. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos acórdãos:

[...] Com efeito, houve manifesto equívoco no exame de pressuposto recursal. Isso porque o pedido de uniformização dirigido à TNU e interposto pela parte autora não merece ser conhecido, porquanto esbarra no óbice da Súmula n. 42/TNU.

Ora, para se chegar à conclusão diversa da salientada na decisão da Turma Recursal, conforme sustentado no pedido de uniformização da autora e registrado na r. decisão embargada, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não a mera valoração dos aspectos fáticos delineados nas decisões de origem, o que encontra obstáculo na Súmula 42/TNU.

Desse modo, o pedido de uniformização da parte autora não pode ser conhecido, por não se tratar de devolução à TNU de matéria eminentemente jurídica, mas sim de questão fático-probatória.

Destaque-se, ainda, que, como cediço, o incidente de uniformização não se presta à correção de injustiças quanto aos erros fático-probatórios ocorridos nas instâncias inferiores. [...]

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.14.003277-3
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECIR APARECIDO PUZINANTE
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETO
OAB: SP-221199
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo a qual, mantendo a sentença, acolheu o pleito da parte autora, condenando o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez e entendendo haver qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade.

Argumenta o requerente que o último vínculo empregatício do recorrido encerrou-se em fevereiro de 2003, razão pela qual o mesmo perdera a qualidade de segurado da Previdência Social em março de 2004 (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91). Assim sendo, quando a parte autora postulou o benefício na esfera administrativa, em junho de 2004, não mais ostentava a necessária qualidade de segurado. Aliás, não há qualquer prova de que sua doença tenha se manifestado anteriormente e que a incapacidade diagnosticada pelo expert seria mera decorrência do agravamento de sua doença, tanto que o perito não fixou a provável data de início da incapacidade, conforme se infere do quesito 5.5 do laudo.

Sustenta ainda que incumbia ao recorrido comprovar com laudo médico-pericial sua impossibilidade de trabalhar no período em que não contribuiu para a Previdência Social. Porém, somente o fez a partir do requerimento administrativo (junho/2004), data em que apresentou o primeiro atestado médico informando acerca de seu estado de saúde.

Arremata que decisão impugnada, ao deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo ausente a condição de segurado da parte autora, contraria o posicionamento adotado no e. STJ, expressado no julgamento do Recurso Especial nº 181.196-SP.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o acórdão vergastado manteve a sentença de procedência, julgado este que não ignorou o requisito da qualidade de segurado para a concessão do benefício. Confira-se:

Quanto à qualidade de segurado, verifico através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor filiou-se ao RGPS em 01.04.1978 como contribuinte empregado, possuindo vários vínculos empregatícios subsequentes. Consta, ainda, que seu último vínculo empregatício vigorou de 01.11.2002 a 05.02.2003. Assim, a princípio, o mesmo teria mantido a qualidade de segurado até o mês de março de 2004.

(...)

No presente caso, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, a julgar pela gravidade da doença apresentada e analisando as informações contidas no laudo pericial, é possível concluir que sua incapacidade remonta à época em que o autor mantinha a qualidade de segurado, havendo de ser aplicada à espécie o disposto no artigo, § 2º, in fine da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a progressão ou agravamento da moléstia incapacitante.

Saliente-se, por fim, que, segundo entendimento já pacificado na jurisprudência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o requerente se afastou da atividade laborativa e deixou de contribuir para a Previdência Social justamente em razão da moléstia incapacitante, o que ocorreu no caso ora analisado.

Ora, o presente inconformismo da autarquia previdenciária sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tais como documentos médicos que possam atestar a existência de incapacidade laboral anterior a março de 2004 ou de eventuais causas de prorrogação do período de graça (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91) as quais pudessem preservar a qualidade de segurado até a data do ajuizamento da Ação em 2005. Forte nisso, é o caso de se aplicar o entendimento esposado na Súmula 42, desta Corte, in verbis:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0001964-53.2007.4.03.6308
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GUARACY JULIANO DE VASCONCELOS
 PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
 OAB: SP-172851
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO - DOENÇA PREEXISTENTE - AGRAVAMENTO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se restabelecer o benefício de auxílio doença e/ou de se conceder a aposentadoria por invalidez em casos onde, a despeito do laudo pericial constatar a patologia do recorrente, o acórdão impugnado entende que foi clara a intenção de manipular o RGPS para concessão do benefício, haja vista o pagamento de quatro contribuições mensais e a incapacidade superveniente, imediatamente após, levando o magistrado a quo à conclusão de preexistência da patologia.

A parte autora, 68 anos, mecânico, 4ª série primária, relata dor na coluna lombar e cervical, com dificuldades em fazer movimentos como agachar, girar o corpo, o pescoço ou mesmo andar. Relata, ainda ser portador de diabetes e hipertensão arterial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu após invalidez com base no primeiro laudo pericial que constatou incapacidade parcial e permanente para a atividade de mecânico exercida pela parte autora, desde o requerimento administrativo em abril de 2006, mês este em que o expert judicial atestou o início da incapacidade.

Interposto recurso pelo réu, a Turma Recursal de São Paulo, baixou o feito em diligência para que fosse realizada nova perícia com especialista em ortopedia para melhor esclarecimento do caso, o qual constatou incapacidade total e permanente a partir de abril de 2006 para toda e qualquer atividade.

Por este motivo, a Turma Recursal reformou a sentença de mérito julgando improcedente o pedido por entender ser a doença preexistente após análise criteriosa das provas constante nos autos, ao argumento de que tendo a parte autora contribuído por toda sua vida laboral por menos de quatro anos, deixando o regime previdenciário em janeiro de 1992 e voltando a contribuir justamente por 4 meses em novembro de 2005 a fevereiro de 2006, ou seja, o tempo suficiente para obter o benefício, seria clara a sua intenção de burlar o sistema previdenciário.

Sustenta o recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, "à medida que presumiu a preexistência da incapacidade (má-fé), desconsiderando a conclusão do laudo pericial que fixou a data de início da incapacidade em data posterior ao reingresso ao RGPS, deixando de apresentar qualquer contraprova, decidindo com base em presunções."

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Sendo assim, entendo que restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.051852-8
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: FERNANDA TEIXEIRA GERALDO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Cuida-se de Incidente de Uniformização através do qual o requerente combate acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

Resumidamente, a requerente apresenta no Incidente as seguintes teses:

1ª) que o acórdão recorrido ignorou o pedido de exclusão do nome da autora e de sua fiadora do cadastro de inadimplentes enquanto se discute a dívida em questão, muito embora a jurisprudência do e. STJ acolha o entendimento de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida;

2ª) argumenta que a decisão hostilizada defende legalidade na utilização da tabela price e na aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 9% ao ano, enquanto a Corte Cidadã, mais uma vez em oposição, reconheceu ser indevida a capitalização mensal de juros em contratos de crédito educativo estudantil;

3ª) por último, sustenta que o pedido autoral é fundado na onerosidade excessiva do contrato decorrente de anatocismo e capitalização indevida de juros, sendo imprescindível a produção de prova pericial, a qual não ocorreu. Apresenta paradigma do e. STJ no sentido de que se a causa não estiver suficientemente instruída cabe ao juiz determinar as provas necessárias.

Relatei, passo a proferir o VOTO.

1. Sobre a inscrição no cadastro de inadimplentes

A simples propositura de ação judicial na qual se discute a dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, havendo necessidade, para tanto, de conjugar outros requisitos, tais como ter ajuizado a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou então estar suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Confira-se jurisprudência do e. STJ a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "A". FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO COM BASE NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. TESE ENCARTADA PELA INSTÂNCIA A QUO CONTRÁRIA À HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO NOTÓRIO. EXISTÊNCIA DO DEVIDO COTEJAMENTO ANALÍTICO. MATÉRIA PACIFICADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(...)

7. A tese encartada no aresto a quo não pode prevalecer em razão da hodierna jurisprudência adotada por esta Corte, conforme AgRg no REsp n. 670.807/RJ, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

8. Agravo regimental não-provido (AgRg no AgRg no REsp 855262/RJ. DJ 23/08/2007).

2. A utilização da Tabela Price

Em primeiro lugar, observo que inexistente similitude fática entre o acórdão de origem e os julgados paradigmas que apontam para a vedação da capitalização de juros, porquanto a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, tal como também é conhecida a referida tabela, consiste em calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas, uma de amortização e outra de juros. Disso não implica obrigatoriamente a capitalização de juros. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem nº 22, desta Corte, a qual dispõe: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, conforme já assentou o e. STJ, a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais" (AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014), sendo, portanto, o caso de se aplicar a Súmula 42 desta Corte Uniformizadora, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Da capitalização de juros

A Primeira Seção do e. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico daquela Corte no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por nor-

ma específica. Contudo, a problemática relativa a existência de permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi ultrapassada pelo advento da Lei nº 12.431/2011, que modificou o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, observe-se:

Portanto, a partir de 2011 há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados, requisito exigido pelo STJ para juros dessa natureza, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC (REsp 1149593/RS. DJe 26/08/2010).

Ocorre, porém, que o contrato estudantil dos autos é anterior a inovação legislativa e, por essa razão, deve ser afastada a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta do contrato), na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sobre a imprescindibilidade da prova pericial

Novamente, inexistente similitude fática entre os paradigmas arrolados e o acórdão recorrido, uma vez que do cotejamento entre os julgados nem de longe se observa que os paradigmas se referem à imprescindibilidade de prova pericial nos casos em que se discute cláusulas de financiamento estudantil, especialmente o FIES. Incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, tão somente para afastar a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta do contrato), na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Já a diminuição dos juros do patamar de 9% para 6% ao ano não encontra visos de legalidade, fiel ao pactuado entre as partes.

Incidente CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reafirmar a tese no sentido de que em sede de financiamento estudantil do FIES é vedada a capitalização mensal de juros, de forma que o cômputo das prestações deverá ser refeito pela CEF, utilizando-se de juros simples de 9% ao ano, conforme pactuado no contrato. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502820-82.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUIS DE SANTANA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício previdenciário à vista do material probatório inserto aos autos.

O requerente sustenta que a Turma de origem concluiu pela inexistência de início de prova material que comprovasse a condição de segurado especial. Manifestando-se contra essa fundamentação, aduz haver nos autos início de prova material convincente, tais como a certidão de casamento onde consta a profissão do recorrente como agricultor, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo STR de Cariús/CE; ITR (1973, 1976, 1991, 1998), INFEN do benefício de aposentadoria por idade rural percebida pela esposa do recorrente e entrevista rural homologando o período de 25.01.1962 até 22.09.1974, computando 12 anos, 07 meses e 29 dias de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que

"Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado.

(...) restou provado nos autos que o demandante mantivera vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que o postulante se utilize de tal suposta qualidade para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente.

(...) os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente".

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente porque a Turma Recursal do Ceará não considerou de antemão inadmissível, para a comprovação do tempo de trabalho campesino, qualquer documento apresentado.

A bem da verdade, a Turma julgadora originária, cotejando as provas carreadas nos autos, entendeu tão somente pela fragilidade do acervo probatório. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de Junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000919-62.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR
OAB: MG-61946
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de rurícola da autora.

Para a comprovação do trabalho campesino, a turma recursal de origem considerou como início de prova material a certidão de casamento da autora na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. A autarquia previdenciária sustenta neste Incidente que o acórdão recorrido viola o entendimento do STJ de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O presente Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

O acórdão hostilizado afirma que os vínculos urbanos do cônjuge da requerida não possuem o condão de descaracterizar sua qualidade de segurada, havendo nos autos elementos concretos que evidenciam o seu trabalho campesino, cujo reconhecimento não encontra óbice na circunstância de eventual concurso de rendimentos em relação a outro membro do grupo familiar.

Vê-se, assim, que a Turma Recursal de origem levou em consideração outros elementos para qualificar a autora como segurada especial, e não apenas a certidão de casamento na qual consta seu marido como lavrador. Além disso, ainda que o cônjuge da requerida tenha realizado posteriormente trabalho de natureza urbana, isso não implica, necessariamente, que o núcleo familiar deixou de se dedicar a atividade rural subsistente e indispensável à sua sobrevivência.

Transpor essas questões indubitavelmente demanda reexame da matéria fático-probatória, circunstância que inviabiliza o conhecimento do Incidente, nos termos da Súmula 42 desta Corte Uniformizadora, porquanto não se teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de Junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de Junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002451-97.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE MELO SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RITNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, excluindo, a fim de lhe aferir, benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, o marido da parte autora, esta com 81 anos de idade.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Resalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - II

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idosos, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio absterve-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiria a inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, §3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento motivado do Juiz.



Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, o benefício recebido pelo esposo da Suscitante.

Corroborando com o tema, a respeito de aposentadoria percebida por esposo idoso de parte autora correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir darenta do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011) - grifei.

O entendimento perflhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial, quando a renda per capita for superior ao critério econômico de 1/4 do salário-mínimo vigente no país que, reitero, não é mais absoluto, não devendo ser o único critério utilizado para a apuração da vulnerabilidade, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão.

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do cômputo da renda mensal familiar o benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família a fim de que sejam verificadas as condições pessoais de miserabilidade sem qualquer referência ao referido salário excluído, nos termos da questão de ordem nº 20.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003112-92.2011.4.02.5110
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, através dos quais a recorrente sustenta a existência de erro material e omissão no acórdão embargado. Sustenta que o Incidente de uniformização interposto não tem finalidade de simples reexame de prova, mas modificação de uma decisão injusta, que diverge - segundo pensa - da jurisprudência sobre a matéria. Destaca julgado da TNU que faz referência entre a diferença de reexame da matéria fático-probatória e de exame da valoração de elementos fático-jurídicos.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Questão de Ordem nº 22, porquanto haveria similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e o recorrido. Por fim, aduz a não incidência da Súmula 53/TNU, eis que o paradigma invocado afirma que é devida a aposentadoria por invalidez tendo em vista a incapacidade oriunda de agravamento/progressão de moléstia adquirida na infância.

Em síntese, argumenta que o objeto do Incidente é o efeito de empregar o entendimento do e. STJ no sentido de que é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista a incapacidade oriunda de agravamento/progressão de moléstia adquirida na infância.

Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à recorrente em face de existência de erro material constante do julgado embargado, uma vez que - meditando melhor sobre o tema - as Questões de Ordem nºs 22 e 42 desta Corte não encontram pertinência temática com o caso sub examen. Com efeito, o acórdão da Turma de origem entendeu que a incapacidade laborativa é preexistente à filiação porque se trata de "retardo mental", doença congênita. Confira-se:

A embargante juntou paradigma do e. STJ do qual assenta que, sendo a incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa. Observe-se:

Deveras, o simples fato de a doença ser congênita, por si só, não implica necessariamente que deve ser acompanhada de incapacidade desde o início, ainda que se trate de "retardo mental". A título de melhor esclarecer a questão através de uma mera reavaliação fático-jurídica, sem implicar em reexame de provas, atento para a informação do laudo pericial sobre a doença, dizendo cuidar-se de retardo mental originado na infância, porém de grau moderado, portanto, não grave. Ora, penso ser completamente desarrazoado presumir que a incapacidade para todo e qualquer trabalho sempre estivesse presente na vida da embargante, de modo que a impedisse de entrar no mercado de trabalho, independente do ramo de atividade laboral. Novamente, apenas com a finalidade de trazer mais luz sobre a questão, destaco que o próprio perito judicial informou não haver elementos para informar o início da incapacidade.

Sintetizando a questão jurí, a circunstância de a moléstia ser congênita ou remontar à infância, por si só, não implica necessariamente que deva ser acompanhada de inaptidão para a vida laboral desde o seu surgimento, devendo prevalecer o entendimento do acórdão paradigma o qual acentua que, apesar de a moléstia remontar à infância do segurado, cabe a concessão do benefício por motivo de progressão ou agravamento da doença, na esteira da própria legislação previdenciária (artigos 42, §2º e 59, §6º, da Lei 8.213/91).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado e assim CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, anulando o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., que o simples fato de a doença ser congênita, ou ter eclodido na infância, não conduz à conclusão que a incapacidade laboral é preexistente à data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de modificar o acórdão embargado, consequentemente CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006054-44.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA COSTA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se restabelecer o benefício de auxílio doença com base na verificação das condições sócio-econômicas, mesmo quando o expert judicial não constata incapacidade laboral.

A parte autora, 49 anos, divorciada, 2º grau completo, função de diarista autônoma, nunca esteve em gozo do benefício de auxílio doença, sofreu transplante renal há mais de 10 anos, fazendo uso de imunossuppressores, remédios para depressão e uso de reposição hormonal para hipotireoidismo, ingressou, em 2011, com ação no Juizado Especial Federal de Sorocaba em São Paulo, julgado improcedente, uma vez que não constatada incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial.

O laudo médico pericial atesta que a Requerente "a autora tem histórico de transplante renal há mais de 10 anos, com boa evolução e sem sinais de complicações ou seqüelas, e com função renal preservada." e que "Não há evidência de incapacidade laboral nesta perícia."

A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal pelo mesmo fundamento, ressaltando o Relator que "não vislumbra motivos para discordar das conclusões do perito, vez que estão fundamentadas em documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Além disso, a parte autora não apresentou documentos aptos a afastar o que foi deduzido pelo expert judicial."

VAR

Sustenta a requerente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, "à medida que negou provimento ao recurso da Recorrente com Base apenas na conclusão do laudo médico pericial, deixando de analisar as condições pessoais da parte Autora, bem como deixando de aplicar o Princípio do Livre Convencimento Motivado (artigo 436, do CPC)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, qual seja, se a patologia apresentada pela Suscitante é apta, por si só, a apontar incapacidade a ensejar o exame das condições sócio-econômicas da recorrente.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso importa, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Frise-se que a perícia médica foi conclusiva quanto à aptidão da parte autora para o trabalho.

Os próprios paradigmas invocados para fundar o Pedido de Uniformização, falam em incapacidade parcial reconhecida em razão do reexame probatório ou em provas requeridas e não produzidas, que não se aplica ao caso concreto, não sendo suficiente para tal desiderato, tornando despicando tecer maiores considerações sobre a sua imprestabilidade, caso, então, de ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Creio que no caso concreto, inaplicável a a Súmula 47 e a Questão de Ordem nº. 20 desta TNU, visto que todas as provas foram apreciadas pelas instâncias inferiores, não tendo a parte recorrente apresentado provas para afastar a conclusão do laudo pericial ou mesmo impugnado as conclusões do expert judicial.

Desta forma, resta aplicável a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que orienta no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidirem as Questões de Ordem 22 e Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500053-76.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, com base no auto de constatação realizado por oficial de justiça, tendo em vista ser a incapacidade ponto incontroverso.

A Sentença de procedência de 1º grau fora reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que o auto de constatação realizado por oficial de justiça fora contudente ao esclarecer que o autor reside com sua esposa em casa própria que possui três quartos, sala, cozinha, uma sala para computadores, banheiro e que, no antigo quintal foi levantado um muro com passagem para uma nova casa que pertence a sua filha. Cabendo ressaltar que o imóvel é guarnecido de telefone fixo, televisão, computadores, som, geladeira e fogão de seis bocas, máquina de lavar roupas e máquina de costura.

Ou seja, a Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença pois apesar da autora alegar não possuir renda fixa, analisando o auto de constatação, não há como se concluir pela miserabilidade no caso em tela, tendo em vista que a residência não condiz com a condição de miserabilidade descrita na inicial.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação trazida aos autos, percebe-se claramente que estamos diante de um processo em que a parte suscitante pretende o reexame de matéria fática. Não devendo assim a questão ser conhecida.

Desta forma, resta aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO POR NÃO CONHECER o incidente de Uniformização por incidir a Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510807-46.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIZABETH PINHEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora visando a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença improcedente, ao argumento de que descabia a concessão de pensão por morte aos dependentes de cujus que não detinha qualidade de segurado no momento do óbito. Aduz o acórdão impugnado que a despeito do ex-segurado contar com mais de 120 contribuições, estas se deram com interrupção e perda de qualidade de segurado, visto que o óbito ocorreu em 30/04/2007 e a interrupção de suas contribuições se deram no período de 1996 a 2003, de forma que não foi possível estender a qualidade de segurado por mais um ano, se mantendo, no caso concreto, apenas até o ano de 2009, nos termos do art. 15, IIº, da Lei 8.213/91.

A tese levantada pela recorrente e a jurisprudência anexada ao incidente, é a de que o acórdão recorrido diverge de outras Turmas Recursais segundo as quais "o recolhimento de 120 contribuições ininterruptas incorpora o patrimônio jurídico do segurado tornando-se direito adquirido do beneficiário, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento."

Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, os acórdãos paradigmáticos não possuem similitude fática e jurídica para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões não são congêneres em sua substância, visto que nos paradigmas as 120 contribuições foram recolhidas ininterruptamente e a perda de qualidade se deu após sua conclusão, ao contrário dos autos que ocorreu no meio dos recolhimentos, desautorizando a aplicação do art. 15, IIº da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PERÍODO DE GRAÇA. DOBRA O PRAZO DO ART. 15, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO O SEGURADO JÁ TIVER VERTIDO MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS.

1 - A concessão de aposentadoria por idade reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme explicita o § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção acarretadora da perda da qualidade de segurado.

2 - Recurso não conhecido

(Processo:REsp 202201 SP 1999/0006904-8, Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES)"

Dessa forma, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que orienta no sentido de que:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se assim este Colegiado não entender, concebo ainda ser o caso da incidência da Questão de Ordem 24 da TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

Ultrapassadas as anteriores, restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO POR NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir as Questões de Ordem 22 e 24 da TNU que, acaso superadas, ainda seria o caso de incidência da Súmula 42 desta Turma Nacional.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000048-36.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON CESAR SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
OAB: RS-66173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgamento nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social.

(...)

13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização

conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235).

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Vitória, 18 de Junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de Junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001196-52.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO LEMES
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora visando a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.



O acórdão recorrido manteve a sentença improcedente, ao argumento de que descabia a concessão de aposentadoria por invalidez à segurado que detém capacidade laboral para sua atividade habitual de trabalhador rural.

A tese levantada pela recorrente e a jurisprudência anexada ao incidente, é a de que o acórdão recorrido diverge da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais de diferentes regiões, que, segundo relata entendem que mesmo em casos cuja a perícia médica ateste a incapacidade apenas parcial, deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, não ficando o Magistrado adstrito apenas ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos.

Inicialmente, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, os acórdãos paradigmas não possuem similitude fática e jurídica para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, na medida em que no caso concreto a despeito da parte recorrente possuir a patologia (visão monocular de olho esquerdo), não foi constatado pela perícia judicial a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural.

Dessa forma, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que orienta no sentido de que:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

De outro norte, verifico que o acórdão paradigma abordou de forma criteriosa a questão das condições sócio-econômicas que só teriam razão de ser se constatada a incapacidade para o exercício das funções laborativas do recorrente.

Desta forma, resta aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO POR NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Questão de Ordem 22 e, ainda, aincidência da Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006999-91.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ
OAB: RS-63 407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a improcedência sob a tese de preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, nos seguintes fundamentos:

Consta do laudo pericial (14 - LAUDPERÍ1) que a autora é portadora da doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID10 B24), o que a incapacita de modo total e temporário desde agosto de 2003. Ademais, no laudo complementar (34 - LAUDPERÍ1), o expert ratificou a DII, afirmando que a doença não está controlada desde agosto de 2003. Assim, não prosperam as razões da parte recorrente no sentido de que a incapacidade laboral teriam ocorrido somente no ano de 2012.

Pois bem. Resta sabe se, na data da eclosão da incapacidade, a autora era ou não segurada do RGPS. Analisando a cópia do CNIS (20 - CNIS2), verifica-se que exerceu atividade laboral até outubro de 2000 e, após alguns anos sem recolher contribuições, somente voltou a pagar em setembro de 2008. Assim, em agosto de 2003, a requerente não possuía qualidade de segurada.

A requerente apresenta paradigma da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho. 4. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte aos dezoito anos, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época da propositura da

ação, tendo passado por um processo de agravamento. 5. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. 6. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido. 9. Recurso provido. (Processo 00002182620074036317, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/07/2011.)

Na linha do paradigma invocado sustenta que, muito embora a doença incapacitante (HIV) remonte a 2003, exerceu posteriormente atividade laboral regular por muito tempo, logo, faria jus à concessão dos benefícios pleiteados, ficando afastada a tese de ausência da qualidade de segurado em 2003, sendo o caso de se aplicar o entendimento de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Analisando o laudo pericial e sua complementação, observo que o perito judicial foi enfático em estabelecer a data de início da incapacidade (e não apenas da doença) em 2003. O perito ainda confirmou não ter havido variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo, i.e., desde 2003. Nessa circunstância, ficaria, a princípio, afastada a alegação de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença (artigos 42, §2º, 60, §6º, da Lei 8.213/91).

Ocorre, porém, que a requerente apresenta diversos vínculos laborais regulares, como segurada empregada, após 2003, inclusive em empresa metalúrgica por mais de dois anos. Em hipóteses como tais, ainda que considerada a gravidade da doença, a existência de trabalhos formais posteriores a DII estabelecida na perícia demonstra que a doença incapacitante não era, à época (2003), tão aguda a ponto de obstar o exercício de atividade laborativa, tendo passado por um processo de agravamento.

Assim, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a existência de vínculos laborais formais, posteriores à data da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial, comprovam que a inaptidão para o trabalho eclodiu com o agravamento da doença (artigos 42, §2º, 60, §6º, da Lei 8.213/91), devendo a data de início da incapacidade ser fixada na data do requerimento administrativo, independente de a requerente ter laborado durante a invalidez. Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518175-72.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILVAN BATISTA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, por entender ser indevido o benefício de auxílio acidente ao segurado especial, por falta de previsão legal. Invocando paradigma do e. STJ, aduz ser juridicamente admissível a concessão do benefício de auxílio acidente ao segurado especial, trabalhador rural, em razão do princípio constitucional previdenciário que reza entre a igualdade dos benefícios concedidos entre os trabalhadores urbanos e rurais, ainda que o fato gerador do benefício tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 12.973/13, diploma que estendeu ao segurado especial rural o aludido instituto.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Compulsando as peças do presente Incidente, observei que o acórdão impugnado adotou entendimento divorciado da jurisprudência do e. STJ a qual já teve oportunidade de assentar ser "possível a concessão de auxílio acidente ao trabalhador rural, ainda que a previsão legal para tanto tenha surgido após o fato gerador do benefício, tendo em vista a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos trazida pela Constituição Federal, bem como o fato de o benefício ser de trato sucessivo" (AGRESP 201100386321, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012).

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e, em consonância ao precedente desta Corte no autos do PEDILEF nº 0013873-13.2007.4.03.6302, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente, uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500306-93.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20148
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido:

A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500).

Este é o breve Relatório.

Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014).

Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que

OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004).

Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material.

A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário.

Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509312-05.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA COUTINHO JUNIOR

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Relator

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido:

A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500).

Este é o breve Relatório.

Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA Pelo Plenário do STF no ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014).

Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que

OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004).

Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque não existe a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material.

A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário.

Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LURDEZ BARUZI

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002).

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07).

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013007-08.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA DE DIFERENTE REGIÃO CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, diante da presença de incapacidade laboral apenas parcial, segundo laudo médico pericial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de Tocantins, segundo o qual a lei não distingue o grau de incapacidade (se total ou parcial) para fins de concessão de benefício por incapacidade, sendo ainda necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. No que tange à divergência suscitada, verifico que a recorrente apresentou como paradigma cópia de julgado da 1ª Turma Recursal do Tocantins obtida pela internet, sem, contudo, indicar a fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014349-02.2007.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUDITH CABRAL DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

OAB: AM- 1488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE PEDIDO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual deu parcial provimento ao recurso da União, nos seguintes termos:



PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da ausência de comprovação da dependência econômica e a respeito do termo inicial da implantação do benefício.

2. No que se refere à dependência econômica, cumpre notar que nas situações como a em apreço a dependência econômica deve ser presumida, mormente quando ficou provado que a genitora da Recorrida faleceu antes do de cujus, o que confirma as assertivas de que permaneceu tomando conta do seu pai depois do falecimento de sua mãe.

3. Quantos às assertivas da Recorrente no sentido de que o termo inicial da pensão seja a citação, em virtude da inexistência de requerimento administrativo anterior, merecem parcial procedência. O Juízo fixou o início da pensão a partir da data do óbito, quando deveria ter sido fixada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, pois a concessão do benefício depende da iniciativa do interessado. No caso em tela, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, há sim prova da existência de anterior requerimento administrativo, tendo em vista a DOCUMENTAÇÃO INICIAL 1, que faz prova do encaminhamento da Recorrente à Junta Médica que a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre fez, através de Requisição de 10/11/2005, para fins de requerer pensão de acordo com o item II, alínea "a" do Art.217 da Lei 8.112/90 e resposta datada de 23 de novembro de 2005. Desta feita, havendo prova de que a Recorrida procurou a Administração para fins de habilitação à percepção da pensão, deve o seu termo inicial dar-se em 08/11/2005.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, por não terem sido apresentadas contrarrazões ao recurso. Recurso conhecido e provido parcialmente.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o Acórdão em testilha não se atenta ao princípio da congruência. Para comprovar divergência acostou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à aplicação do princípio da congruência e as disposições do Código de Processo Civil, estampadas no incidente de uniformização. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido:
"PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Demanda visando o afastamento da pena de deserção. II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III - Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material."

(PEDILEF nº 200734007012485. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 14 DA LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido."

(PEDILEF nº 200570510014770. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. DJ: 25/04/2007).

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.53.002837-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAROLINA DE QUEIROZ GOMES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO
OAB: RJ-60708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a Turma Recursal de origem, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência, nos termos da MP nº 1523-9/1997, deixou de considerar que a autora atingiu a maioridade relativa em 31/08/2001, e que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos da Quarta Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência para reconhecer a decadência do direito de revisão. A parte autora opôs embargos de declaração, nos quais alegou que a Turma Recursal, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a referida decadência, deixou de considerar que a ora recorrente atingiu a maioridade relativa em 31/08/2001, e que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Ocorre que a Turma Recursal a quo entendeu que o prazo decadencial não se interrompe.

6. Presentes, pois, as hipóteses de conhecimento do incidente de uniformização, dado o pronunciamento de direito material colidente entre Turmas Recursais, fiel aos paradigmas trazidos pela recorrente.

7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

8. Nesse sentido há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 .DTPB:.)

9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial.

10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para conhecer e dar provimento ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.046944-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÍVEA STELA DA BOA MORTE SANT'ANNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS
OAB: RJ-79503
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONTRATO. FIES. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DOS JUROS COMPOSTOS. ANUALMENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual confirmou sentença de improcedência movida por estudante do FIES para revisão do contrato para a exclusão dos juros compostos e da limitação dos juros a 6% ao ano.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização segue o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão dos juros nos financiamentos submetidos ao FIES, cujas decisões esclarecem o posicionamento da controvérsia em pauta:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201200762133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2012 .DTPB:.)

V O T O - E M E N T A - EMENTA: DIREITO CIVIL E PRO-CESUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CO-NHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005". - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencionalizado, por falta de autorização legal. - Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência dominante do STJ. - Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGRÉsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. - Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF.

(PEDILEF 200771540005379, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 01/06/2012.)

7. Por todo o exposto, a situação fática repete-se nos autos em análise, porquanto o Acórdão recorrido entende como legal a capitalização mensal dos juros, na forma da Tabela Price. Já a diminuição dos juros do patamar de 9% para 6% ao ano não encontra visos de legalidade, fiel ao pactuado entre as partes.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que em sede de financiamento estudantil do FIES é vedada a capitalização mensal de juros, de forma que o cômputo das prestações deverá ser feito pela CEF, utilizando-se de juros simples de 9% ao ano, conforme pactuado no contrato. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021076-33.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: JOSÉ CORREA PRATES
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA AUTÔNOMO. CARÁTER PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, o qual confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, cuja ementa segue nesse sentido:

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que trabalhara como motorista autônomo no período não reconhecido no Acórdão ora impugnado, e, como tal, está sujeito ao reconhecimento da atividade como especial, tanto nessa atividade como na de auxiliar de montagem.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa a documentos coligidos aos autos para a apreciação do direito pleiteado pela parte, cuja deliberação judicial é categórica no sentido de que, no tocante ao período em que o autor trabalhara como motorista autônomo, não há provas de que exercia a função de motorista de ônibus ou carga, tampouco há provas de que o agente nocivo era em caráter permanente, tanto para essa atividade como para agente de montagem - o que desnatura a aplicação da IN/INSS n. 95 e 99 de 05.12.03, art. 164

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531132-22.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HORÁCIO FERREIRA DE MÉLO NETO
OAB: PE-24 033
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O(S) PARADIGMA(S) APRESENTADO(S). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria da parte autora com reconhecimento de atividade especial.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a parte autora não desempenhou atividade expressamente apontada no Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79, de forma que das provas coligidas aos autos não se denota situação que o qualifique seu trabalho como especial para efeitos previdenciários.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O caso em exame diverge dos Acórdãos paradigmas, pois a relação em foco reconhece expressamente a atividade desempenhada pelo autor como impressor, submetido, pois, ao item 2.2.5 Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79. Eis a leitura do Acórdão ver-gastado:

(...) Quantos aos períodos de 03/08/1978 a 11/01/1985, 11/04/1985 a 27/09/1988 e 01/07/1993 a 27/04/1995 (último dia antes da vigência da Lei nº 9.032/1995), não há dúvidas sobre o enquadramento do autor nos itens suso mencionados. Quanto trabalhou na empresa Plásticos Nagassara S/A (Fábrica de Embalagens Plásticas), o autor desempenhou a função de impressor. Descrevendo as atividades do demandante, lê-se nos Formulários (anexo 2): Recebe ordem de produção, coloca o pedido na máquina, regula o registro de impressão, faz o acerto (regulagem) do pedido na máquina, regula tintas e solventes, regula tensão do material, opera a máquina, [...]. Esse trecho consta em todos os formulários. Um ou outro traz uma outra descrição, mas sempre dentro da atividade de impressor.

Ainda que o autor não trabalhe em empresa tipicamente poligráfica, a atividade desempenhada faz com se enquadre nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 e 83.080/1979 por analogia, pois as atividades são idênticas ao que desempenharia um impressor numa empresa de impressão.

6. Segundo interpretação que se infere do r. Acórdão, imperativo aferir a atividade do segurado para fins de qualificação do trabalho como especial. Assim, fiel a uma interpretação sistemática do r. julgado, não se antevê equiparação aos paradigmas, eis que baseados em atividades não descritas nos Decretos.

7. Transcrevo, pois, a redação do item 2.5.5 do 2.2.5 Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79:

Item 2.5.5: Campo de Aplicação: Composição tipográfica e mecânica. Linotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-sett, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encardenação e Impressão em geral.

8. Nesse passo, vê-se claramente que as atividades laboradas pelo segurado estão expressamente elencadas no Decreto em pauta, de forma que não se vê analogia; tanto porque expressamente descrita nos formulários, cuja descrição aponta contato direto do segurado com agentes químicos próprios dessa atividade - impressor. Urge, pois, esclarecer que para efeitos previdenciários resta relevante a atividade desempenhada pelo profissional/segurado, de forma que o objeto social principal da empresa retém importância secundária. Nesse sentido, é a colocação analógica do r. voto recorrido ao expressar-se nesse sentido.

9. Deveras, dos paradigmas lançados pelo recorrente, não vislumbro discussão equânime à retratada nos autos, cujos arestos paradigmas representam situação díspar da presente, de forma que a correlação é imprópria.

10. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(a) apresentado(s) é óbice ao conhecimento do incidente, permitindo, inclusive, ao Relator apreciá-lo monocraticamente, a teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512504-66.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERVA
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006379-74.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA RAMOS
PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
OAB: PR-48 823
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA 3ª REGIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual reconhece a incapacidade para o segurado portador de epilepsia de difícil controle e que se encontra incapacitado para atividade de motorista de veículos automotores. Alega também divergência com relação ao entendimento da TNU e do STJ, segundo o qual o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos. Assim, requer a concessão de benefício por incapacidade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática:

"(...)A perícia judicial (evento 18) atestou que a autora é portadora de 'epilepsia', mas que 'está em tratamento médico' e que 'há resposta satisfatória' (quesitos 4 e 7); afirmou também que 'a autora está apta ao labor nas atividades atuais' (quesito 11). Esclareceu a perícia judicial, ainda, que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de seu trabalho e de inúmeras outras atividades, apesar de incapaz para certas atividades específicas. Assevero que o sr. perito judicial trouxe, no laudo pericial, o histórico de saúde da autora detalhadamente, bem como suas condições físicas atuais. Dessa maneira, demonstrou com clareza que examinou a requerente e que conhece sua real condição física (capaz para o exercício de suas atividades laborativas). Aliás, a autora não apresenta prova técnica hábil a invalidar as conclusões lançadas no laudo médico elaborado pelo sr. perito judicial. Diante disso, indefiro a designação de nova perícia. Não havendo incapacidade laboral, impõe-se a improcedência, com base no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.(...)"

6. Primeiramente, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da Quarta Turma Recursal de São Paulo. Isso porque neste foi reconhecida pela perícia médica judicial a incapacidade laboral para a atividade habitual do segurado (tratorista), enquanto naquele não houve reconhecimento de incapacidade para a atividade habitual (auxiliar de serviços gerais), uma vez que a doença, epilepsia, encontra-se controlada.

7. Quanto à segunda alegação, vê-se que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011474-49.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZAQUE CARDOSO LOPES REPRESENTADO POR LUIZA GONÇALVES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. REANÁLISE FÁTICA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de ausência de miserabilidade, fiel ao laudo sócio-econômico coligido aos autos.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar do conceito de família restritivo. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de outras regiões.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Fiel a uma leitura do acórdão impugnado, denoto que o indeferimento do pedido baseia-se nas provas coligidas no laudo. Reporto-me, pois, ao voto, in verbis:

Seja qual for o entendimento adotado pela TNU e TRU, amparado nos termos do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 16 da Lei nº 8.213/91 (IUJEF nº 2005.70.95.007585-1/PR; IU nº 2006.70.95.002249-8 e IU nº 2006.63.06.002039-4), ou com base na nova redação do §1º, artigo 20 da LOAS (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), a renda per capita familiar estaria situada entre ¼ e ½ do valor do salário mínimo, conduzindo então à análise das reais condições sócio-econômicas em que está inserido o autor.

O laudo de verificação (evento 29) não evidencia situação de miserabilidade. O terreno onde está situada a moradia do autor tem outras construções. No local, inclusive, está sendo construída uma sede nova da Igreja em que o padrao do autor é pastor. A família também tem um automóvel antigo. A parte autora tem, portanto, o seu sustento garantido de forma digna por seus familiares, o que leva à improcedência do pedido.

Cabe imputar ônus à Assistência Social quando os cuidados se direcionam aos mais necessitados, que efetivamente carecem da ajuda estatal para manter a sua subsistência.

Diante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS.

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controversia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial do idoso. De acordo com o Colegiado, a renda per capita da família ultrapassa ¼ do salário-mínimo, ainda que excluído no cômputo o benefício assistencial percebido por membro da família.

(...)
8. Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias pautaram-se única e exclusivamente no critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo para a improcedência.

9. Portanto, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal

constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

(PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DJ: 04/06/2014)

8. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017628-95.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDO SCHNEIDT
PROC./ADV.: ALCEU ALVES
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REAVER HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO DE DANO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DOS FATOS INSUSCETÍVEL NESSA SEARA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos materiais pleiteado pela parte autora, sob a asserção de ausência de responsabilidade jurídica do ente previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpõe incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ.

3. Incidente não admitido na origem, foram os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência só é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Com efeito, não vislumbro os requisitos para o conhecimento do recurso.

6. As razões firmadas no Incidente exigem imersão sobre a necessidade da demanda judicial prévia, referente aos honorários advocatícios contratados pela parte, cujo desdobramento jurídico além de referir-se a fatos tem esteira no direito processual.

7. Deveras, para se reavaliar a causalidade para o processamento da demanda previdenciária que a parte alega ter sido compelida a demandar, há de se aferir os motivos pelos quais a parte autora fora compelida a mover demanda judicial - presumidamente, em face da parca instrução probatória realizada no âmbito administrativo do pleito de aposentadoria com cômputo de período rural, ônus que lhe incumbe.

8. De qualquer feita, a análise fática dessa questão não é suscetível de ser realizada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por duas razões: i) por demandar análise fática probatória, vedada no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato; ii) o feito resvalar sobre discussão de matéria processual, qual seja, os honorários advocatícios contratados pela parte autora, já que a matéria em discussão refere-se a desdobramentos do primeiro processo, também vedado a teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à aferição do caráter individualizado do dano representa reexame de prova, questões fáticas que não cabem debate em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tal como também não ocorre em sede de Recurso Especial, fiel à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo vale para o alegado dano material, pois imperativa a análise da razão do indeferimento no âmbito administrativo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de danos morais pelo envio de fatura de cobrança de anuidade de cartão de crédito não desbloqueado. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, com respaldo do artigo 46 da Lei 9.099/1995. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 4. Na presente ação, o autor pretende a indenização por danos moral, aduzindo suposta conduta ilegítima da Ré em enviar produtos não solicitados por ele. Concluiu o magistrado prolator da sentença que o simples envio de fatura em que se cobra anuidade de cartão, sem qualquer repercussão na esfera creditícia, não expôs o recorrente a qualquer situação constrangedora e/ou vexatória. Restou, então, o mero dissabor, não passível de indenização, nem caracterizou o dano moral. 5. No paradigma indicado RESP 1061500 a situação fática é distinta da que foi tratada nos autos. Naquela decisão, os Ministros do STJ consideraram que o envio de cartão a pessoa idosa, de quase 100 anos, e as dificuldades enfrentadas para seu cancelamento, causaram dano moral. Então, não se trata de configuração de dano moral tão somente pelo fato de ser remetido cartão de crédito, como alega a parte autora. Ademais, consta da sentença que se tratou de envio decorrente do mesmo contrato de cartão de crédito, mas que ao longo do tempo foram substituídos. 6. Para verificar se houve ou não dificuldades para o cancelamento, ou se a parte autora é idosa ou não, e ainda, se houve outros aspectos que somado ao ato de enviar cartão de crédito não solicitado, ou mesmo se os cartões emitidos são decorrentes da mesma conta ou de diversos contratos, seria necessário revolver a matéria de fato, o que é vedado nesta instância uniformizadora. 6. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 7. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material. 8. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 05194027720114058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

10. De mais a mais, fiel ao princípio da duração razoável do processo e seu caráter preclusivo, eventuais prejuízos da parte autora referem-se a questões subjacentes do próprio processo em que se litigou, de sorte que tais questões deveriam ter sido aferidas no âmbito do processo anterior expressamente deduzido na primeira inicial e não o foi. E, como se vê, tais ilações são sufragadas pelo Código de Processo Civil, razão pela qual as questões referentes aos honorários advocatícios referem-se ao processo e como tal têm referência processual.

11. Nesse passo, não há meios para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fiel ao art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505748-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual denegou o pedido da parte de aposentadoria por idade, em razão da ausência de documentos que apontem o trabalho rurícola da parte autora, cujo voto destaco o seguinte trecho:

(...)

Como início de prova material, a parte autora apresentou ficha de sindicato de trabalhadores rurais, que indicam que sua filiação se deu em 13/5/2009; dentre outros de menor importância.

Considerando que o início de prova material foi produzido em data próxima ao requerimento administrativo (13/5/2009), entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que a postulante tenha exercido a agricultura em momento anterior ao ano de 2009. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que há provas materiais suficientes para o aprofundamento da análise probatória, de sorte que há de se aferi-las por completo.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Infere-se do acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado no único documento da parte autora, tida como filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, cuja adesão só ocorrerá pouco tempo antes de pleitear a aposentadoria.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a versões colidentes, conforme realçado pelo INSS onde aponta vínculo urbano do marido da autora. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001682-22.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA PAES MENDES
PROC./ADV.: LUIS ALFREDO NADER
OAB: SC-12 888
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL PAES MENDES
PROC./ADV.: LUIS ALFREDO NADER
OAB: SC-12 888
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVÍDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. De acordo com o colegiado "a realização de eventuais 'bicos' não descaracteriza a situação do desemprego demonstrada nos autos, pois esporádicos e realizados em virtude de sobrevivência". Por tal razão, o recluso teve seu período de graça estendido por mais doze meses (art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual o trabalho na informalidade, fazendo "bicos", afasta a situação de desemprego.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a situação de desemprego do segurado recluso nos seguintes termos:

"Tenho que está configurada a situação de desemprego, uma vez que verificada a ausência de trabalho remunerado. Consta da sentença (SENTI, evento 24): 'Em audiência, a autora Maria Izabel Paes afirmou que é companheira de Ademir Mendes há 8 (oito) anos; moravam em Rio Negrinho; possui dois filhos; o relacionamento é público, sendo de conhecimento de toda a comunidade; na época do recolhimento à prisão, o companheiro estava desempregado; apenas trabalhava por dia; cortava pinus, grama e ajudava o irmão da autora como servente de carpinteiro, e na loja; um bico ou outro sempre fazia (AUDIO MP32 - evento17). A testemunha Airton José da Silva disse que a autora morava com o 'marido', chamado Ademir Mendes, em Rio Negrinho; possui um filho com o Ademir; na época em que

foi recolhido à prisão, trabalhava como autônomo, cortando grama e fazendo bicos, por dia; o relacionamento da autora e do companheiro era público (AUDIO MP33 - evento17). A testemunha Amarildo Ferreira Marques disse que conhece a autora há 6/8 anos; ela mora com os filhos; Ademir Mendes é 'marido'; moravam juntos em Rio Negrinho/SC; a maioria dos vizinhos tem conhecimento acerca do relacionamento; quando foi preso, Ademir estava desempregado há quase dois anos; trabalhava por dia, cortando grama; não tinha serviço todos os dias; até ser preso, realizava atividades por dia (AUDIO MP34 - evento17). Como decidiu esta Turma Recursal, a realização de eventuais 'bicos' não descaracteriza a situação do desemprego demonstrada nos autos, pois esporádicos e realizados em virtude de sobrevivência. Neste sentido o precedente nº 5004167-22.2012.404.7205, de relatoria da Juíza Federal Erika Giovanini Reupke, julgado em 14/11/2012. Logo, é possível prorrogar por mais 12 meses o período de graça, uma vez que caracterizada a situação de desemprego".

7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de "bicos", sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais "bicos" descaracterizam ou não a situação de desemprego.

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão inseridas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional.

9. Há precedente desta TNU nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de "bicos" não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.50.007072-0. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares. 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa: AGRÁVIO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido.

(PEDILEF nº 201070540021448. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel. DOU: 15/03/2013).

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5015210-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos sucessores da parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, diante de provas materiais de que a parte autora não estaria inserida na vulnerabilidade social.

2. Alegam os embargantes, sucessores do de cujus, a existência de vício(s) no acórdão embargado. Advogam a necessidade de se utilizar de regra que exclua o cômputo de renda do irmão maior de 21 anos

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado, cuja ementa é a seguinte:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS SUCESSORES DA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROCEDEU A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

5. Os argumentos lançados pelos sucessores do de cujus não se sustentam e não satisfazem os pressupostos dos Embargos de Declaração. Registre-se que não fora sequer franqueada permissão para se realizar a fotografia do local de residência da parte autora, de sorte que a prova dos autos não lhe favorece, tanto assim que essa presunção se inverte.

6. Acresça-se, ainda, que há documentos nos autos que apontam que o Sr. Milton Luiz Rodenbusch possui vínculo profissional, que de acordo com o CNIS, apresenta possibilidade de ação alimentícia, cuja demanda prejudica a presente - já que é a família quem responde pelos alimentos em caráter principal e o INSS subsidiariamente.

7. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Boi AASP 1.536/122)." Por oportuno, anoto que o juiz deve decidir o feito de forma inteligível, fiel aos fatos e fundamentos jurídicos, de sorte que não tem que satisfazer à luz do atual Código de Processo Civil outros argumentos levantados pelas partes.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501674-89.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL MARIANO DE MOURA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PARADIGMAS DIVERSOS DA DISCUSSÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica, consoante expressa o dispositivo abaixo:

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO CONTRÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito da incapacidade, nos termos dos fundamentos e conclusão do laudo do perito judicial.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJE 24.08.2011).

3. Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente a insuficiência da perícia e a incapacidade da parte autora.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Infere-se do Acórdão recorrido, menção expressa ao cotejo fático probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante às provas coligidas aos autos, realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

8. Ademais, os Acórdãos paradigmas juntados pela parte autora referem-se a assunto diverso (auxílio doença), de sorte que não há pressuposto recursal para seu conhecimento.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069890-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZENIRA GONÇALVES ESMERIO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
OAB: RS-24588
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA DO MÊS EM REFERÊNCIA E RESPECTIVO PAGAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO RECUPERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O colegiado considerou para fins de carência, as contribuições previdenciárias vertidas em atraso, não obstante tenha havido perda da qualidade de segurado após a primeira contribuição vertida sem atraso.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual devem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, e desde que não haja perda da qualidade de segurado nesse interregno.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

6. Em relação aos segurados obrigados pessoalmente pelo recolhimento das contribuições, dispõe o art. 27 da Lei nº 8.213/91 (grifei):

"Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso de segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo..."

7. A Turma Recursal de origem assim decidiu:

"(...)O julgador de origem destacou que apesar de o CNIS trazido pela autarquia ré demonstre que a autora efetuou, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o fez sempre de forma intempestiva, circunstância que, segundo o magistrado, impossibilitaria o aproveitamento das contribuições para o cômputo do período de carência. Com efeito, a literalidade da lei impõe ao contribuinte individual que as contribuições sejam pagas sempre até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; enquanto que as empresas devem arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (art. 30, da Lei 8212/91). No caso concreto, ao consultar os recolhimentos feitos pela recorrente (Evento 3 - CNIS - fl. 03), percebe-se que a autora, desde o momento em que passou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, sempre efetuou o pagamento no dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou seja, com cinco dias de atraso. Em situações como esta, entendo que a aplicação da letra fria da lei não estamparia solução justa, sendo o caso de fazer prevalecer a finalidade da legislação previdenciária, a qual, a toda evidência, tem como objetivo dar amparo àqueles que contribuem para o RGPS, mensalmente, em situações nas quais se vejam impossibilitados de auferir renda para o sustento próprio. Sendo assim, entendo que as contribuições efetuadas pela demandante devem, sim, ser consideradas para o cômputo da carência necessária, a teor das considerações acima formuladas.(...)"

8. Com razão a decisão da Turma Recursal, pois à luz do CNIS da segurada, consta dos autos que a parte autora teve vínculo empregatício anotado em CTPS até 21/03/2001 (arquivo "00016_3_67). Após, passou a verter diversos pagamentos, a partir de 12/2010 até outubro de 2012, de forma que são aptas para todos os fins para efeito de carência, tanto porque foram realizados antes da incapacidade, razão pela qual as legitimas para o devido cômputo. Deveras, tal interpretação guarda perfeita consonância ao disposto no art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, pois a preocupação do legislador volta-se tão somente para efeitos de seguro e comprometimento do segurado a contribuir para a Previdência. Assim, não há qualquer fraude no pagamento das contribuições como contribuinte individual, pois a data de início da incapacidade atestada pela perícia deu-se em 2013. Conforme se verifica no trecho do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem considerou legítimas as referidas contribuições em atraso para fins de carência. Tal entendimento é conforme o posicionamento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria, conforme PEDILEF abaixo transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado.[...]

(PEDILEF nº 50389377420124047000. Relator: Janilson Bezerra de Siqueira. DOU: 22/03/2013).

9. Ora, como a parte autora recuperara a qualidade de segurada a partir da data do primeiro recolhimento a título de contribuinte individual, isto é, a partir de 20.01.2011, as contribuições vertidas após essa data devem ser computadas para efeito de carência - já que continuara a trabalhar e pagar a Previdência ainda no mês de janeiro de 2011. Essa a ratio legis a ser aferida do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 e não meros efeitos tributários para o pagamento da contribuição após o vencimento, mediante o cômputo de juros para as competências vertidas no mês em referência.

10. Nesse passo, o incidente de uniformização não pode ser conhecido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação da TNU, conforme Questão de Ordem nº 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do Acórdão recorrido.

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-11.2012.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ/BA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIPO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (antes de 25.03.2015) em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização para o fim de explicitar a forma de liquidação de julgado a quo justamente para se aplicar os juros remuneratórios, nos termos da Resolução CJF nº 267 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado, qual seja, a não modulação dos efeitos da Adi nº 4357 e 4425 do STF.

3. Como é sabido, a destinação dos embargos declaratórios volta-se tão somente para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídica-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado. Até porque a Resolução n. 267 do CJF, que firma o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplica normalmente a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros. Dessa forma, restam insubsistentes os argumentos do embargante, conforme explicita as decisões desta Corte a respeito do assunto em foco:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, SEGUNDO A LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO RECONHECIDA PELO STF. PENDÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO PELA TNU DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ NO RESP 1.270.439/PR, COM AS PECULIARIDADES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR, MERCÊ DA LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705/RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVÍDO. 1. (...)9. Deste modo, na prática, aplica a TNU o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a jurisprudência do STJ, o que geraria, como efeito, o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização. 9.1. Nada obstante, ressalvo posicionamento pessoal (...). 10. Pelo exposto, (1) ressaltando desde logo o meu ponto-de-vista pessoal de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu o Lei 11.960/09 - no tocante aos juros de mora -, ainda está em vigor, nos termos do que restou decidido pelo STF na Medida Cautelar concedida na Reclamação 16.705/RS (Relator o Min. Luis Fux), e (2) considerando ainda o que já deliberou esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 0503808-70.2009.4.05.8501 (Relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee), (3) conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para determinar que, no tocante aos juros de mora, apliquem-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10-F da Lei 9.494/97, com a

redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo das demais questões de Direito daí decorrentes, mantidos, ademais, os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal do Pará/Amapá, quando do julgamento do recurso inominado.

(PEDILEF 00201104320104013900, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 30/01/2015 PÁG. 199/217.)

5. Nesse passo, os argumentos restam devidamente afastados pela decisão desta Corte, pois a questão em foco já fora devidamente resolvida pelo acórdão impugnado, em sintonia com a orientação dos Tribunais Superiores.

6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Não obstante a presente decisão supra, caberá ao juízo de execução seguir a modulação dos efeitos da decisão da ADI n. 4425 e 4357, conforme orientação da Suprema Corte em sede da modulação dos seus efeitos, a partir de 25.03.2015.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501040-53.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES MAIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tal exercício.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que aponta pela valoração das provas acostadas aos autos como início razoável de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido proferiu voto atento ao panorama geral, de sorte que não dissecou os detalhes do caso concreto e sua referência de provas. Ocorre que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de esclarecer pontualmente quais documentos estavam sendo desconstituídos pela Turma Recursal, ponto este fundamental para viabilizar a interposição de pedido de uniformização.

6. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submetesse à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Nesse sentido, as Questões de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e nº 36 ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada").

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 19 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009196-49.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARTA MARIA MASSEI MOREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DISCUSSÃO SOBRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de incapacidade preexistente ao (re)ingresso no RGPS.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que faz jus ao benefício previdenciário: 1) por motivo de progressão/agravamento da doença, e 2) por sua doença (cegueira) dispensar carência. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

O benefício concedido merece ser cassado, uma vez que, independentemente de se ter doença que dispense carência, isso não afasta a circunstância de se ter incapacidade pré-existente, o que é coisa bem diferente. Com efeito, vê-se que, perdida a qualidade de segurada, na data de 15/09/2010, a autora só retorna ao regime já incapacitada pela cegueira, em 05/2012. Então, mesmo afastada a exigência de carência, persiste o fato de que a recuperação da qualidade de segurada se deu já em situação de incapacidade, o que também impede a concessão do benefício. Digno de nota que a sentença reconheceu a pré-existência da doença, sendo questão incontroversa neste momento processual, consoante se infere da seguinte passagem: "Da Carência e da Qualidade de segurado Além da existência da incapacidade, faz-se necessário para a percepção do benefício almejado, quando for o caso, o cumprimento da carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado. Frisa-se que os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, vedam a concessão do benefício se o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença, ou seja, não pode se filiar ao RGPS já portador da incapacidade. No caso ora sob análise, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 05/2012. Assim, antes da verificação do cumprimento da carência, é necessário constatar-se a parte autora detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, ou seja, verificar se a incapacidade surgiu enquanto a parte autora já estava vinculada ao RGPS. Consoante as informações constantes do CNIS (evento 06, PROCADM1), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 07/2009. Na sequência, manteve a qualidade de segurada até 15/09/2010, segundo os prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Posteriormente, a parte autora somente retornou a contribuir para o RGPS em 05/2012, data que coincide com o início da incapacidade. Diante disso, em princípio, a concessão do benefício não lhe seria devida, porquanto teria passado a verter contribuições já portadora da incapacidade." (Grifamos) Ocorre que, ao tempo em que o juízo a quo reconheceu a pré-existência da doença, também afastou a exigência de qualidade de segurado na espécie, entendendo, a partir de uma interpretação contra legem, que "ao dispensar a carência para concessão de benefício, o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 revela que qualquer pessoa acometida por uma dessas doenças tem direito ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, independente de ser filiada ao RGPS ou de manter a qualidade segurada. Afigura-se que o mandamento legal teria um campo de aplicação ínfimo se fosse interpretado literalmente apenas para aquela situação de alguém que se filiou ao RGPS e logo em seguida foi acometido de uma daquelas doenças terminais." (sic). Ao assim decidir, todavia, a instância de origem confunde carência e qualidade de segurado, que são requisitos não só distintos, mas igualmente cumulativos à concessão do benefício.

7. Com base nas provas acostadas aos autos, concluiu a Turma



Recursal de origem que a data de início da incapacidade (05/2012, conforme perícia judicial) é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS, razão pela qual esta não faz jus à concessão do benefício. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido dos paradigmas acostados - não se configurando, assim, o necessário dissídio jurisprudencial - bem como da jurisprudência pacífica da TNU, como se vê a seguir:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. (...) (PEDILEF nº 200933007050980. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 13/04/2012).

(...) VI. Como sabemos, a atividade criadora do Direito na perspectiva do justo, harmoniza-se com a busca de se abrir caminhos novos na interpretação e aplicação da norma [REALE, Miguel. LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 174], de par com a nova hermenêutica; mas no caso sob exame, a regra do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 tem como eixo em sua dicção exatamente o evento incapacidade antes de cumprida a carência mínima para assim resguardar o sistema contributivo. E sendo assim, respeitosamente discordo do relator, porquanto a mens legislatoris e a mens legis restringem sim, o alcance da regra impeditiva da concessão de auxílio-doença quando a DII deu-se no interregno entre a filiação ao RGPS e o cumprimento da carência mínima. Com efeito, entender-se de modo diverso importaria desconsiderar - à míngua de inconstitucionalidade - a regra cuja teleologia não deixa dúvida de seu propósito de resguardar a regularidade contributiva mediante o instituto da carência. Tanto é assim, que na linha, v.g., da doutrina destacada preconiza-se a flexibilização da regra, mas de lege ferenda, mediante o recolhimento antecipado das contribuições faltantes ao atendimento da carência em debate. VIII. Com estas considerações, ao dissentir voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização.

(PEDILEF 50111305820124047201, JUIZ FEDERAL BOAVENTURAL JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193.)

8. De outro lado, não merece prosperar a alegação de que a doença a qual se encontra acometida, cegueira, dispensa carência, e que por tal motivo se aplicaria o disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, para tanto, far-se-ia necessária sua filiação ao RGPS com pelo menos uma contribuição, e, após, o surgimento da incapacidade, ou seja, far-se-ia necessária a qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade.

9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Por fim, qualquer discussão acerca do início da incapacidade (se antes ou se depois da filiação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500290-69.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA DA SILVA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
OAB: CE-20 636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência. A seguir, excerto do julgado:

"(...) No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, ou seja, por 15 anos ou conforme o número de meses referidos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento (Art. 143) ou à data do implemento do requisito etário, mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149).

Anote-se que a documentação acostada é bastante recente, não se prestando a comprovar o período pretendido (1997/2012). A documentação sindical não foi homologada e os outros documentos são fundados em declarações da própria interessada. Especial atenção merece a nota fiscal de venda ao consumidor (fl. 2 do anexo 4) em que consta a data de emissão em 07/07/96, todavia, salvo melhor juízo, esta nota teve a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF expedida somente em 1998 (vide canto inferior esquerdo).

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide. Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. (...)"

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020573-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual não conheceu do incidente de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria discutida (não devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela - Súmula nº 51), aplicando, assim, a Questão de Ordem nº 13.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.

5. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente, "in verbis":

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Nesse sentido o recente julgado desta TNU: PEDILEF nº 50028135620124047109 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 13/04/2015).

6. Assim, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo não conhecimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000083-82.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ANA SANTANA DUZAQUES
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
RECLAMADO(A): JUÍZO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra decisão da Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, proferida nos autos nº 5004305-04.2012.4.04.7103, que não admitiu o incidente de uniformização interposto por se tratar de reexame de prova.

2. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

3. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam as partes, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, pois o instituto não se presta para esses fins.

5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)"

6. Nesses termos é a jurisprudência da TNU, a teor do PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo e PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000.

7. No caso dos autos, houve decisão da Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul no sentido de que não seria cabível o Incidente de Uniformização, porquanto baseado em reanálise de fatos. Ora, tal situação tangencia os requisitos processuais próprios da Reclamação, consoante explicitado.

8. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER da Reclamação interposta, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509718-51.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELMO PAULINO DE SOUZA

PROC./ADV.: ELÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA BLUMEN-
THAL

OAB: RN-9024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Almiro José da Rocha Lemos (relator): Impugna o recorrente sentença proferida por Presidente de Juizado Especial Federal. Firma-se a controvérsia sobre a descaracterização da qualidade de segurado pelo exercício de cargo público em caráter temporário.

Verifico que a sentença proferida resolveu com acerto a questão, nada havendo a acrescentar. Acompanho o entendimento do sentenciante acerca da impossibilidade de descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de cargo público quando o vínculo é temporário.

Confirmo-a, pois, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, salvo se for ele beneficiário de Justiça Gratuita, hipótese em que descabe condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

" Para comprovar a sua condição de segurada especial, a parte demandante juntou ao processo os seguintes documentos: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 6);

escritura de partilha de propriedade rural datada de dezembro de 1982, tendo como um dos outorgados o autor (anexos 8/10); CCIR em nome do autor nos anos de 2003/2005 (anexo 11); prontuário médico da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 14); comprovante de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome do autor datado de 2011 (anexo 12); comprovante de percepção de aposentadoria rural por sua esposa, desde 2010 (anexo 20); dentre outros, de menor importância.

- Documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

A declaração firmada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo INSS, por si só, não pode servir como início de prova material, pois ela possui natureza meramente testemunhal e, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 149 do STJ, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural. Nesse sentido já se manifestou a Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 5ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a concessão de salário-maternidade à rurícola, na condição de segurada especial, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. 2. A carteira do sindicato dos trabalhadores rurais comprova apenas a filiação da demandante à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 3. A declaração fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Possui, assim, natureza de prova meramente testemunhal. 4. Os documentos concernentes ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR encontram-se em nome do pai da apelante não sendo aptos, portanto, a comprovar o labor rural ora pretendido. 5. A declaração de proprietário de terra afirmando que a autora trabalha como agricultora em sua propriedade, tem natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficiente para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. 6. O termo de homologação da atividade rural, em verdade, deixou de homologar o período de 11/10/1999 a 27/05/2003. 7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 8. Não restou provada, portanto, o exercício de atividade rural pela apelante no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto, requisito para a concessão de salário-maternidade como segurada especial. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF 5, AC 200805990031094, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, T1, DJ 13/02/2009, p. 268) (sem grifos no original)

De acordo com as regras processuais atinentes à produção e valoração da prova documental, especialmente àquela constante do artigo 368 do CPC, segundo a qual as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, porém, quando o documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

- Vínculos longos como empregado da parte autora

Registre-se que o fato de a parte autora ter exercido atividade urbana por longo período de tempo impede o reconhecimento da sua condição de segurada especial em regime de economia familiar nesse intervalo. No caso dos autos, não é possível reconhecer o labor rural no período de 2005 a 2008 (anexo 19).

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DO ALEGADO LABOR RURAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CUMPRIMENTO DO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna, é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- Hipótese em que o recorrente não logrou trazer aos autos início de prova material contemporânea do alegado labor rural, pois, a Certidão de Casamento, celebrado em 25/12/1975, qualificando o marido como agricultor, que teria o condão de presumir idêntica atividade para a esposa, restou infirmada, à vista de que, após essa data, ambos se afastaram da labuta campesina, possuindo vínculos empregatícios urbanos por longo período. - De acordo com o CNIS, a autora trabalhou como empregada doméstica desde 11/06/2002, havendo contribuído como tal até 30/09/2009, ou seja, durante mais de sete anos e no período de carência, já que só implementou a idade de se aposentar em 2010. Não bastasse isso, constam também do CNIS, vários vínculos urbanos do marido, desde o ano de 1977, tendo trabalhado na Prefeitura de Santana do São Francisco de 01/02/2001 até 02/2011, por 10 anos, estando descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar. - Não se pode levar em conta a prova exclusivamente testemunhal, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ) - Apelação improvida." (TRF 5, AC 00026665120124059999, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino [convocado], T5, DJE 12/07/2012, p. 470)

- Ficha de saúde

Em relação ao valor probatório da ficha de atendimento de saúde, destaco o seguinte posicionamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, concernente à percepção do benefício do salário-maternidade. 2. A apelante alega ter comprovado sua atividade rural no regime de economia familiar; que, conforme os documentos de fls. 13 e 14; o primeiro comprova que a demandante é agricultora desde 2001; já o contrato de parceria agrícola reporta-se ao período de atividade rurícola no período de 2002 a 2010, tendo sido assinado em 06.04.2005. 3. O documento de fl. 13, representa um mero formulário de atendimento de saúde, em que as informações foram dadas pela própria demandante. 4. O documento de fl. 14, referente ao contrato de parceria agrícola, poderia vir a representar um início de prova material, se acaso fosse demonstrado, nos autos, através de prova testemunhal, seja de vizinhos ou mesmo do proprietário da área objeto do referido contrato, o fato de serem verdadeiras as alegativas da demandante, concernentes ao exercício da atividade rurícola, nos 10(dez) que antecedem o nascimento de seu filho. 5. A insuficiência de prova documental e testemunhal não suscitam o início de prova material necessário à concessão do benefício requerido. 6. Apelação improvida." (TRF 5, AC 00035776320124059999, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, T1, DJE 20/09/2012, p. 305) (sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. 1. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do exercício da atividade rural. 2. Em relação à certidão de casamento, constato que a apelante se acha qualificada como doméstica e não como agricultora e seu cônjuge como carpinteiro. Destarte, não verifico como lhe atribuir o "status" de prova material para o fim pretendido nestes autos. 3. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 4. A ficha e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais apenas, bem como a ficha da associação comunitária rural comprovam apenas a filiação da autora às entidades, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 5. O comprovante de pagamento da contribuição sindical rural não serve como início de prova material, uma vez que é referente ao exercício de 2004 quando a autora já tinha completado a idade para o requerimento do benefício, restando claro o quão frágil é o seu teor probatório. 6. As fichas da Secretaria de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde qualificando a demandante como agricultora não são documentos aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, haja vista que foram preenchidos com base em declarações prestadas pela própria requerente. 7. A declaração do ITR não serve como início de prova material, pois sequer contém o nome da autora. 8. Quanto à certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, a informação objeto desse documento é o cumprimento das obrigações eleitorais, que possui a presunção de verdade. A informação acerca da profissão da apelante não goza da mesma fé pública e foi obtida com base em declarações prestadas pela mesma ao órgão da Justiça Eleitoral. Possui, portanto, a natureza de mera prova testemunhal. 9. O Termo de Homologação da atividade rural, em verdade, não se encontra homologado, haja vista que não consta a assinatura do homologador. 10. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 11. Apelação a que se nega provimento." (TRF 5, AC 200805990037576, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, T1, DJ 29/05/2009, p. 278) (sem grifos no original)

- Cônjuge aposentado

Além disso, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS (anexo 20), o cônjuge da parte autora se encontra aposentado(a) como trabalhador(a) rural, o que corrobora a tese de que, realmente, a parte requerente é segurado especial. Nesse sentido, mutatis mutandis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. 1. Comprovados os requisitos arrolados no ART-139 da LEI-8213/91, é de ser concedido o benefício da renda mensal vitalícia. 2. Constitui início razoável de prova material a juntada de prova indireta dando conta da aposentadoria do marido da autora como rurícola. 3. A percepção pelo cônjuge varão de proventos de um salário mínimo não constitui óbice à concessão do benefício à varoa, dada a sua insuficiência para a manutenção do casal. 4. Apelação Improvida." (TRF 4, Processo nº 9504600379, Relator Desembargador Federal Nilson Paim de Abreu, T6, DJ 29/10/1997, p. 91300) (sem grifos no original)

Prova oral

Na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência foi satisfatória.

Com efeito, a parte autora foi segura e coerente em seu depoimento pessoal, fornecendo elementos suficientes para concluir que realmente exerceu atividade de rurícola. Além disso, o depoimento da testemunha foi harmônico com o depoimento pessoal e com as provas acostadas aos autos. Ficou esclarecido que, de fato, o único período em que o autor não sobreviveu apenas do labor rural foi aquele prestado para a Prefeitura de Várzea, de 2005 a 2008.

Conclusão

A meu sentir, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, resta comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 1983 a 2004 e de 2009 aos dias atuais, que se mostra suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

[...]"



2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos - hipótese dos autos - deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício" (PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012).

Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010:

"Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010).

No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013).

6. Hipótese em que o acórdão assentou:
"Verifico que a sentença proferida resolveu com acerto a questão, nada havendo a acrescentar. Acompanho o entendimento do sentenciante acerca da impossibilidade de descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de cargo público quando o vínculo é temporário."

7. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

8. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

9. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001430-04.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON LUIS DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-53720
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face da sentença, que recebeu o seguinte dispositivo:

"Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que:

a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação;

b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4;

c) Averbete o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente."

No recurso, o INSS pede a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o uso de EPs elide a nocividade do agente e impede o reconhecimento do labor como especial. A parte autora, de seu turno, volta-se contra o não reconhecimento dos intervalos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011 como tempo especial, requerendo a reforma da decisão neste ponto.

Apresentadas contrarrazões ao recurso do INSS, o processo veio concluso para decisão.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001, uma vez que bem apreciou a questão à luz dos dispositivos legais vigentes. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Observo que, com relação ao recurso da parte autora, os laudos das empresas Rittmann Gráfica e Editora Ltda. e Tipografia Rittmann Ltda. expressamente apontam que a exposição a produtos químicos ocorreu de forma freqüente, mas com o agente à baixa concentração (out2 do evento32, p. 18 e 37, respectivamente), como bem reconhecido pela sentença. E, em razão de a exposição ao ruído nestes períodos de trabalho ter sido inferior ao patamar previsto na legislação como suficiente para autorizar o enquadramento, deve ser negado provimento ao recurso.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para fins de prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios.

Logo, nego provimento aos recursos interpostos. Considerando que ambas as partes restaram vencidas, deixo de arbitrar honorários advocatícios, que ficam compensados entre si. Custas pela Lei.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas partes. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:
"[...] Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição quinquenal

Na contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Com efeito, tratando-se de parcelas remuneratórias periódicas, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No mesmo sentido, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No caso vertente, não há parcelas prescritas posto que o benefício em questão foi requerido em 13/12/2011 e o ajuizamento da ação em 28/02/2012.

Do tempo de serviço especial

O trabalho em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado garante-lhe a denominada aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991). Na origem, o atual Plano de Benefícios disciplinava a conversão do tempo de serviço especial para comum e vice-versa, de modo a que o segurado que houvesse trabalhado ao longo da vida em atividades capazes de ensejar o cômputo do tempo de serviço especial sucessivamente a outras que possibilitassem apenas a contagem de tempo de serviço de forma simples (comum) pudesse requerer tanto o benefício de aposentadoria especial quanto o de aposentadoria por tempo de serviço, respeitada a devida conversão (art. 57, § 3º, na original redação). Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.1995), tornou-se necessário para a obtenção de aposentadoria especial o exercício de atividade sujeita

aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos durante todo o lapso temporal trabalhado, proibindo-se, conseqüentemente, a transformação de tempo comum em especial.

Em relação à possibilidade de o segurado converter tempo de serviço especial para comum, este Juízo entende pela possibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido após 29 de maio de 1998.

Não é diferente o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, expresso na Súmula nº 15, in verbis:

"É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998.

Já acerca do requisito da habitualidade e permanência, atualmente contido no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, urge esclarecer que o contato eventual com agentes insalutíferos, sobretudo quando tais agentes não estão presentes em parte relevante das atividades relacionadas ao trabalho, impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ao menos desde a edição do Decreto nº 53.831/64 (art. 3º), exige-se que o contato com o agente nocivo ocorra de forma habitual e permanente, quer dizer, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço atribuída ao trabalhador e dê-se de forma contínua ao longo da jornada de trabalho. O requisito, frise-se, constou no art. 3º do Decreto nº 63.230/68 e nos arts. 71, § 1º, 60, § 1º, 63, I, 63, I, 63, caput, e 64, § 1º, dos Regulamentos instituídos pelos Decretos nº 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente.

No tocante ao fator de conversão a ser aplicado para a conversão, deve-se utilizar aquele estampado na lei vigente por ocasião do implemento das condições para a obtenção do benefício, dado que o coeficiente reflete a proporção verificada entre o tempo de serviço necessário à concessão da prestação comum e aquele exigido à especial (35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres, versus 25 anos, por exemplo, obtendo-se respectivamente os fatores de 1,4 e 1,2).

No que tange à matéria em debate, podem ser sintetizadas as exigências normativas de acordo com o painel a seguir:

Períodos/Enquadramento e comprovação

Até 28.04.1995: o enquadramento na atividade especial dá-se sob a ótica da inserção nos grupos profissionais e, independentemente da atividade, caso houver a sujeição ao rol de agentes insalubres previstos nas normas regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030 (DSS-8030/SB-40), salvo quanto ao ruído, cuja evidência depende de laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

29.04.1995 a 05.03.1997: considera-se especial o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser comprovado com o citado formulário (Lei nº 9.032, de 28.04.1995).

06.03.1997 a 31.12.2003: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou perícia técnica (Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, disciplina que passou a ser aplicável tão-somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou, conforme iterativos precedentes jurisprudenciais - eg. STJ, 5ª Turma, EDREsp nº 397.494/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.5.2003; e Súmula nº 05 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina).

A partir do 01.01.2004: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto à prova documental materializada no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN-8030/DSS-8030), é imprescindível que tenha sido 'emitido pela empresa ou seu preposto' (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e que descreva o local onde foram realizados os serviços, as atividades executadas pelo segurado e os agentes nocivos ou os produtos químicos manipulados, com a explicitação do órgão emissor (com CNPJ/CGC da empresa ou matrícula no INSS e local, data, assinatura, identidade e qualificação do responsável). Trata-se de prova cuja exigência é prescrita em lei e, ressalvados os casos de indisponibilidade do documento por motivo de força maior - como o fechamento da empresa, por exemplo -, não pode ser substituída por qualquer outra. Logo, a eventual alegação de que a realidade atestada no documento não procede, assim como aquela retratada no PPP previsto no art. 58, par. 4º, da Lei de Benefícios, é controversa afeta às feições da relação de trabalho e, portanto, matéria que extravasa o litígio travado com a Previdência Social, sendo dirimível apenas pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência definida na Constituição Federal, art. 114, a quem caberá eventualmente compilar o empregador a emitir os papéis que espelhem a concreta situação laboral.

Não é aceito como prova válida, ademais, o formulário preenchido pelo sindicato ou pelo síndico de massa falida apenas com base em informações prestadas pelo próprio segurado ou em sua CTPS, por estar em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005 e nº 20/2007 do INSS). Em que pese o art. 22 da Lei nº 11.101/2005 refira que as informações prestadas pelo administrador judicial tenham 'fé de ofício' e, mesmo se considerando que o mesmo se trate de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tais fatos não o tornam necessariamente conhecedor da situação de trabalho do segurado à época do pleno funcionamento da empresa.

Saliento, por oportuno, entender ser possível, nesses casos, a comprovação da especialidade a partir da aplicação, por analogia, do conteúdo do laudo de condições ambientais de trabalho referente à empresa similar, em respeito ao disposto no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, e ao princípio da economia processual (art. 2º da Lei nº

9.099/95).. 'Admite-se a prova técnica por similaridade (afereção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor' assentou a 5ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 2006.71.99.000709-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE 02.03.2007), havendo o mesmo colegiado pontificado, em outra oportunidade, as duas condições necessárias à formulação de juízo favorável à pretensão probatória: (a) 'ser conhecido o trabalho efetivamente desempenhado pelo segurado na empresa extinta' e (b) 'ser possível constatar sobre eventual nocividade daquele trabalho em empresa de atividades semelhantes àquela' (AC nº 2004.72.03.001898/SC, Rel. p/ o acórdão Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 03/07/2007).

Apesar do exposto, é inadmissível a comprovação da 'especialidade' por meio de perícia judicial (inclusive em estabelecimento similar) nas situações em que a avaliação não possa ser embasada em elementos documentais, constatando-se de antemão a inidoneidade de seu resultado. É que não basta a mera afirmação do segurado de que exerceu determinado ofício ou mesmo a descrição, na inicial, do desenvolvimento de tarefas nas quais ocorre ordinariamente a exposição a agentes nocivos, eis que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 demanda que a comprovação de qualquer 'espécie' de tempo de serviço no campo da Previdência Social (o que inclui o especial) deve estar lastreada em início razoável de prova material. Por tal razão, a aceitação - e a aptidão - da perícia, mesmo quando feita por semelhança, dependeria da verificação, nos autos, de informações contidas na CTPS, em DSS-8030 regular ou em outro documento no qual constasse a função exercida e/ou, por vezes, o setor em que trabalhava - quando indicativo - e/ou o equipamento manuseado pelo segurado, de modo a propiciar a verificação da correlação entre a sua profissão, cargo ou especialidade e a(s) atividade(s) da empresa periciada, o que jamais poderia ser suprido por outro meio. Observe-se, nesse particular, o que decidiu a 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, quando do julgamento do Recurso JEF nº 2004.71.95.009171-4/RS, consoante os termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (j. 31.06.2006):

(...)Aduziu a parte autora que deveria ter sido determinada a produção de prova pericial para a comprovação do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais nos períodos de 16/10/90 a 08/09/93 e 22/06/94 a 11/12/97. Contudo, entendendo que não é possível a produção de prova pericial no caso dos autos. Com efeito, embora admita a realização de prova pericial por similitude (quando a empresa em que prestado o trabalho encerrou as suas atividades) em determinadas situações, observo que a autora, nos períodos referidos, exercia as atividades profissionais de 'auxiliar geral' e 'serviços gerais' (de acordo com os formulários DSS-8030 das fls. 66-67), atividades estas bastante genéricas, que podem compreender inúmeros tipos de tarefas. Destarte, a perícia seria realizada unicamente com base nas informações prestadas pela própria parte demandante, não se prestando para a comprovação do exercício de atividade laborativa especial.

Em relação ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, cumpre ressaltar que, até 02 de junho de 1998, as atividades sujeitas a agentes agressivos à saúde ou à integridade física enquadravam-se como especiais ainda que comprovado o uso de equipamentos de proteção, em face da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09-05-1997 (subitem 12.2.5).

No entanto, essa Ordem de Serviço foi revogada pela Ordem de Serviço nº 600, de 02-06-1998, a qual passou a considerar que a utilização de EPI poderia afastar a caracterização da atividade como especial (subitem 2.2.8.1).

Assim, tratando-se de períodos anteriores a 02-06-1998, o reconhecimento de atividade especial independe do fornecimento ou uso de equipamentos de proteção. Após esta data (02/06/1998), cumpre ao INSS demonstrar que o uso dos EPI's elidiu completamente a periculosidade do agente ruído. Grifo, essa elisão deve ser concreta, e não meramente formal. Senão, vejamos o ensinamento do MM. Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, nos autos da APELREEX 2004.70.07.002321-5, Turma Suplementar, TRF da 4ª Região, decisão publicada no D.E. 19/10/2009, cujos fundamentos peço vênia para transcrever:

Ressalta-se, ao final, quanto ao fornecimento de EPI's, que se tem entendido que a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor. São necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Entender de forma diversa implicaria quase sempre no indeferimento da aposentadoria especial, posto que a Lei 9.732/98 exige apenas 'informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo'.

Ora, compete ao poder público fiscalizar as exigências da lei. Não cabe, porém, em caráter genérico e meramente formal, solicitar das empresas uma afirmação nesse sentido. Qualquer empresa que forneça equipamento de proteção dirá que eles são realmente eficientes, até para não provocar a atenção da administração quanto a este aspecto. Qualquer referência à neutralização do agente agressivo por meio de equipamento de proteção deve ser palpável e concreto e não feita de maneira genérica. É indispensável que se comprove, pelo uso de tecnologia e mediante demonstração razoável, que o equipamento neutraliza o agente, se de fato é permanentemente utilizado e desde que período. Ou seja, a mera notícia do uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de trabalho especial quando não houver prova de sua real efetividade.' (grifei)

Caso dos autos

Feitas tais digressões, das quais se extrai que a solução jurídica da controvérsia passa pela aplicação do princípio tempus regit actum, sem qualquer restrição de períodos, cabe examinar o pretense direito do Autor em relação ao reconhecimento de labor prestado sob condições especiais.

Oportuno destacar que sobre o agente agressor ruído adoto a orientação do STJ, qual seja: o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

E, no que pertine aos agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 - a partir da vigência do Decreto 4.882 de 18.11.2003 que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Regulamento - passou a conter a seguinte previsão: 'as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (NR)'. Tem-se, portanto, que os limites de tolerância, estabelecidos pela legislação trabalhista, só foram inseridos na legislação previdenciária - como parâmetro de aferição da especialidade da atividade - a partir da vigência do Decreto 4.882/2003. Deste modo, antes da regulamentação, esse dispositivo não é considerável para fins de verificação da especialidade, porquanto ausente a previsão legal respectiva, bastando indicação da presença dos agentes químicos descritos no quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64, no quadro I e II do Anexo do Decreto 63.230/68, no Quadro I e II do Anexo do Decreto 72.771/73 e no Anexo I e II do Decreto 83.080/79 e a efetiva sujeição ao agente nocivo descrito no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Todavia, revejo o meu posicionamento quanto à prova da exposição aos agentes químicos, pois na ausência de avaliação quantitativa (conteúdo o laudo ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a avaliação apenas qualitativa), não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde. Portanto, sendo habitual e permanente a exposição e não havendo a informação de que os agentes nocivos estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista, é de ser reconhecida a natureza especial do labor.

Para comprovar o exercício habitual e permanente de atividade especial, relativamente aos períodos apontados, passa-se à análise dos documentos juntados, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

Na situação presente, considerado o conjunto probatório, mereceu reconhecido(s) como tempo de serviço especial:

Período: 01/09/1979 a 15/07/1982

Empresa: Evone de Oliveira

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Talonador em tipografia

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto

53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Período: 02/04/1984 a 31/01/1988

Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto

53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Período: 01/09/1988 a 30/12/1988

Empresa: União de Indústrias Gráficas Ltda - ME

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Impressor / Tipógrafo

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto

53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Período: 09/01/1989 a 10/05/1989

Empresa: Tipograf Artes Gráficas Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Impressor

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Período: 03/07/1989 a 01/11/1990*

Empresa: Editora Gráfica Rocha Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

OBS: No caso em exame, a CTPS traz os cargos exercidos pelo autor, e o enquadramento se dá pela atividade então, independentemente da apresentação de formulários emitidos pela empresa - no caso foram emitidos pelo sindicato da categoria - e laudos técnicos ou da comprovação da exposição do Autor a quaisquer agentes nocivos, as atividades por ele exercidas (talonador - encadernador, tipógrafo e impressor - reforço: suficientemente comprovada pela CTPS) eram consideradas especiais pelo enquadramento por categoria profissional, vez que arrolada no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL).

* Em relação à data final, foi considerada aquela reconhecida pela autarquia 01/11/1990 e não 05/11/1990, portanto o período de 02/11 a 05/11/1990 não foi reconhecido como comum pela autarquia previdenciária, não será reconhecido como especial.

Período: 06/02/1995 a 28/04/1995

Empresa: Tipografia Rittmann Ltda

Provas: CTPS, PPP e laudo técnico

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Tipógrafo

Enquadramento:

Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Cumpre referir, de outra parte, que, a partir da publicação da Lei nº 9.032, em 28-04-95, não é mais possível o enquadramento da atividade com base exclusivamente na atividade profissional exercida, motivo pelo qual faz-se necessária a análise individualizada de cada um dos períodos remanescentes no que se refere à efetiva exposição do segurado a quaisquer dos agentes nocivos expressamente previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais para fins previdenciários.

Período: 14/10/1996 a 05/03/1997

Empresa: Tipografia Rittmann Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Ruído de 84,1 dB(A)

Enquadramento:

Código(s) 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos:

Período: 06/03/1997 a 15/01/2002

Empresa: Tipografia Rittmann Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Fundamento: Conforme o laudo, o nível de pressão sonora encontra-se abaixo do limite de tolerância vigente no período em questão. Quanto aos agentes químicos, embora o contato fosse habitual, conforme o laudo não era permanente e ocorria à baixa concentração.

Período: 08/07/2002 a 13/12/2011

Empresa: Tipografia Rittmann Ltda

Provas: CTPS, DSS -8030

Fundamento: Conforme o laudo, o nível de pressão sonora encontra-se abaixo do limite de tolerância vigente no período em questão. Quanto aos agentes químicos, embora o contato fosse habitual, conforme o laudo não era permanente e ocorria à baixa concentração.

Frete ao recém evidenciado, conta o autor com 09 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de labor especial, reconhecidos nesta ação.

Do benefício de aposentadoria especial (espécie 46)

Nas palavras de Marina Vasques Duarte, sobre a aposentadoria especial:

'Na verdade, trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. Apenas o tempo mínimo exigido é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.' (in, Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. pág 172.)

A pretensão principal do autor encontra-se prevista abstratamente no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, para o seu acolhimento, alude-se ao exercício de labor em condições especiais.

Fixe-se, portanto, que a primeira opção não consiste no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum com a conversão de tempo especial, mas sim no benefício especificamente previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.



§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

* caput, §§ 1º, 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação).

(...)

Dada a previsão legal acima exposta, impõe-se que em todo o período contributivo o segurado tenha exercido atividade laboral permeada de condições nocivas à sua saúde e integridade física, conforme previsto na legislação vigente ao tempo do exercício, inclusive no que diz respeito à prova.

Administrativamente, foram reconhecidos como períodos de atividades especiais os períodos de 03/02/1992 a 29/07/1994 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, que totalizam 03 anos, 11 meses e 12 dias. Como se verifica da fundamentação supra, foram reconhecidos como atividade sob condições especiais os períodos 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, ou seja, 09 anos, 04 meses e 01 dia. Somados, totalizam 13 anos, 03 meses e 13 dias de atividades exercidas sob condições especiais.

Deste modo, não foi satisfeito o requisito de 25 anos de tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Frente a recém evidenciado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), os períodos de tempo especial acima, convertidos para tempo comum pelo fator de conversão de 1,4, geram um acréscimo de 03 anos, 08 meses e 22 dias.

Somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta ação com o período computado administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora totaliza o seguinte tempo de serviço/contribuição (art. 4º da EC nº 20/98):

20 anos, 06 meses e 15 dias (limitado a 16.12.1998)

33 anos e 20 dias (limitado a DER, em 08/02/2012).

No tocante ao benefício almejado, bem ainda à sistemática de cálculo aplicável à renda mensal inicial, as regras incidentes dependem da época em que implementados todos os requisitos para a concessão, nos termos sintetizados abaixo:

a) Da satisfação dos pressupostos para a obtenção de aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998. O segurado que até 15 de dezembro de 1998, inclusive, já perfazia 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, cabendo àquele com no mínimo 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher) o benefício proporcional. Já o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses, segundo a redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e a renda mensal inicial (RMI) é calculada, no caso, de acordo com o art. 53 deste mesmo diploma.

b) Da satisfação dos pressupostos entre 16.12.1998 e 28.11.1999. O segurado que, nesse ínterim, completou 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de adicional temporal ou idade mínima (art. 201, § 7º, I, da Constituição). Há, contudo, a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (de transição), desde que implementados três requisitos: (i) tempo mínimo de contribuição de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher); (ii) período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite acima referido ('pedágio'); e (iii) idade mínima de 53 anos para o sexo masculino e 48, para o feminino. Em qualquer caso, o salário-de-benefício calcula-se na forma do art. 29 da Lei de Benefícios nos termos de sua dicação original, ou seja, a partir da média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Quanto à renda mensal inicial, porém, impõe-se a seguinte distinção: benefício integral - cálculo de acordo com o art. 53 da Lei nº 8.213/91 (100% do salário-de-benefício); benefício proporcional - aplicação do art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (coeficiente de 70% acrescido de 5% para cada novo ano de serviço completado após o tempo mínimo acrescido do pedágio).

c) Da satisfação dos pressupostos a partir de 29.11.1999. Ao segurado que implementar os requisitos à concessão de aposentadoria a partir de 29.11.1999 aplicam-se, quanto ao benefício a que tem direito e à renda mensal inicial, as regras do item anterior ('b'). Modifica-se apenas o cálculo do salário de benefício, ou seja, da grandeza sobre a qual vão incidir os percentuais referidos, que passa a ser a 'média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário' (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, consoante a Lei nº 9.876/99). Para os segurados filiados antes da Lei nº 9.876/99, entretanto, considera-se tão-somente o período contributivo de julho de 1994 em diante (art. 3º da Lei).

Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, sequer tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, porque não preenche o seguinte requisito: tempo mínimo de serviço (30 anos).

Por fim, em 13/12/2011 sequer tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenche os seguintes requisitos: idade (53 anos) e pedágio (3 anos, 9 meses e 12 dias). No que atine ao pedágio, tendo em conta que faltavam 09 anos, 05 meses e 15 dias para a inativação proporcional em 16/12/1998 (30 anos), exige-se dele o cumprimento de mais 03 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço (pedágio de 40%) o qual não foi cumprido na DER.

Tal circunstância não impede, contudo, uma vez pedido o mais (concessão de aposentadoria), que a demanda proceda em parte para o deferimento do menos, determinando-se ao INSS o averbamento de tempo de serviço ora declarado, conforme a fundamentação acima lançada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, e no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo-o com base no art. 269, I, do Diploma Processual, para determinar ao INSS que:

a) Reconheça os períodos de 01/09/1979 a 15/07/1982, de 02/04/1984 a 31/01/1988, de 01/09/1988 a 30/12/1988, de 09/01/1989 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 01/11/1990, de 06/02/1995 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos da fundamentação;

b) Converta o tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados na fundamentação mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4;

c) Averbe o acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, ao total já reconhecido administrativamente.

Sem honorários advocatícios e custas (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo recurso(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) nos seus legais efeitos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Na hipótese de a parte autora não ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, dado que isenção de custas prevista nas Lei nº 9.099/95 (art. 54) diz respeito apenas ao primeiro grau de jurisdição, deverá ser intimada para que, em dez dias, promova o respectivo preparo. Juntos os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal devem ser os autos remetidos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o instituto demandado para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante da averbação do tempo de serviço ora reconhecido. Na sequência, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 26 de outubro de 2012. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que "o requisito da exposição de forma ininterrupta ou durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos é desnecessário para caracterizar a especialidade da atividade profissional, pois basta o segurado estar exposto ao risco de contato com agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, para que seja reconhecida a especialidade da atividade". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp nº 658016) e do TRF da 1ª Região (RCI 200138000273251/MG).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado do TRF da 1ª Região.

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que, nos períodos de 06/03/1997 a 15/01/2002 e de 08/07/2002 a 13/12/2011, a exposição a produtos químicos ocorreu à baixa concentração. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão.

7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502306-83.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO NUNES VIANA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997).

- A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei.

- Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, ser provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atemem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ.

- Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão.

- Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial, o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; RESp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho.

Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescindibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

11. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporado progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade inculcados no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e perscrutante, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.

2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Junitar, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014).



18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência.

20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido.

21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002586-44.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INEDIR DALLA CORTE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), que está de acordo com entendimento da Turma Regional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.

O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(Turma Regional de Uniformização do TRF4 - IU JEF 2007.72.52.000293-4/SC - Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba - Publicado em 03.07.2009)

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com exigibilidade suspensa nos casos de assistência judiciária. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob o fundamento de que não é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Pretende-se também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Do direito à revisão pretendida.

A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de ser segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não a transforma em aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

(...)

3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981.

4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29.

5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício.

6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1981.

1. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da Lei nº 9.032/95.

2. Desde a EC 11/81 a aposentadoria de professor deixou de ser considerada aposentadoria especial e passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de serviço, razão por que deve incidir o Fator Previdenciário impugnado. (APELREEX nº. 5001656-34.2010.404.7104, Rel. Néfi Cordeiro, 19/12/2012)

A Turma Regional de Uniformização também manifestou-se acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.

O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(Turma Regional de Uniformização do TRF4 - IU JEF 2007.72.52.000293-4/SC - Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba - Publicado em 03.07.2009)

Vale destacar que o julgamento do REsp nº. 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide nos termos referidos pela parte autora. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Além disso, em se tratando de precedente oriundo de turma do STJ, o julgado não possui caráter vinculante em relação à primeira instância.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (Recurso Especial 1.104.334, REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS), que adotaram o entendimento de que é "cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n.º 611/1992".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente apontou como paradigma da divergência o Recurso Especial 1.104.334, do STJ, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Além disso, entendo que a situação fático-jurídica tratada nas demais decisões indicadas como paradigma (REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, nos mencionados julgados do STJ, discutiu-se a possibilidade de reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como professor e sua conversão em tempo comum para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum. No caso em tela, por sua vez, a demanda versa sobre a incidência de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), aspecto não abordado pelos precedentes da Corte Superior de Justiça.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002227-97.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA DE LOURDES GAGNETI
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), que está de acordo com entendimento da Turma Regional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.

O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(Turma Regional de Uniformização do TRF4 - IU JEF 2007.72.52.000293-4/SC - Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba - Publicado em 03.07.2009)

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com exigibilidade suspensa nos casos de assistência judiciária. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob o fundamento de que não é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Pretende-se também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Do direito à revisão pretendida.

A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de ser segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não a transforma em aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

(...)

3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981.

4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29.

5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício.

6. (...) (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1981.

1. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da Lei nº 9.032/95.

2. Desde a EC 11/81 a aposentadoria de professor deixou de ser considerada aposentadoria especial e passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de serviço, razão por que deve incidir o Fator Previdenciário impugnado. (APELREEX nº. 5001656-34.2010.404.7104, Rel. Néfi Cordeiro, 19/12/2012)

A Turma Regional de Uniformização também manifestou-se acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.

O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(Turma Regional de Uniformização do TRF4 - IU JEF 2007.72.52.000293-4/SC - Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba - Publicado em 03.07.2009)

Vale destacar que o julgamento do REsp nº. 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide nos termos referidos pela parte autora. Com efeito, tal julgamento tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Além disso, em se tratando de precedente oriundo de turma do STJ, o julgado não possui caráter vinculante em relação à primeira instância.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (Recurso Especial 1.104.334, REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS), que adotaram o entendimento de que é "cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto nº 611/1992".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente apontou como paradigma da divergência o Recurso Especial 1.104.334, do STJ, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Além disso, entendo que a situação fático-jurídica tratada nas demais decisões indicadas como paradigma (REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, nos mencionados julgados do STJ, discutiu-se a possibilidade de reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como professor e sua conversão em tempo comum para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum. No caso em tela, por sua vez, a demanda versa sobre a incidência de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), aspecto não abordado pelos precedentes da Corte Superior de Justiça.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001104-10.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDTALVANI POERSCHKE
OAB: RS-75936
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 122.582.466-1 (DIB em 24/01/2002 e DCB em 11/02/2004), com reflexos na aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Vistos etc.

Recorre o INSS de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte originário/auxílio-reclusão, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Coisa julgada material

A Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP ajuizada em São Paulo não impede que o segurado busque individualmente o seu direito, ainda mais quando o resultado daquele julgamento lhe é manifestamente prejudicial.

Nesse sentido, o artigo 103, da Lei 8078/90, determina que, na defesa de direito individual homogêneo, a sentença proferida em ação coletiva fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Além disso, o artigo 104 do mesmo diploma legal expressamente ressalva o direito de a parte manter ação antes ajuizada individualmente.

Saliento que a tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas, ao contrário, pretende facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento ou o prosseguimento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, independentemente da espécie de direito vindicado.

Ausência de interesse de agir

Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior.

É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários.

Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão.

Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário.

Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012.

Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;

IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.

Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I).

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação.

O fato de a dívida da Autarquia ser por demais excessiva não afasta a sua obrigação de adimpli-la imediatamente. Na verdade, o ente federal já se beneficiou da ausência do pagamento que era devido aos segurados durante todos esses anos em que perpetuou a ilegalidade prevista no Decreto.

Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado.

Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91

Decadência

O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos.

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Ademais, ainda que se considere o recomeço da contagem da prescrição pela metade do prazo, nos casos de revisão da RMI dos benefícios mediante a aplicação do art. 29, II, da LB, em face do reconhecimento administrativo, o prazo prescricional permanece interrompido, porquanto não se verificou o 'último ato ou termo' do processo que interrompeu o prazo (art. 4º e art. 9º, do Decreto nº 20.910/32), ou seja, o pagamento advindo do reconhecimento administrativo do direito.

Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99

O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.



Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS.

Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores.

Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício.

A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGM-BEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIR-BEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUEJF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbrogljo Galia, D.E. 24/08/2010)

Assim, nos limites do recurso do INSS, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Em sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União, não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS [...].

2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do

prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.

4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de auxílio-doença concedido em 24/01/2002, com reflexos em aposentadoria por invalidez e, consequentemente, em pensão por morte.

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido a seguir exposto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgada(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença)

para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisória - que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência reduções nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo

de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000032-37.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA DAS DORES MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TURMA NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Maria das Dores Medeiros, em face da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que "inadmitiu o agravo de admissibilidade apresentado como também declarou o não cabimento do incidente de uniformização protocolado, inclusive condenando em litigância de má fé". Colhe-se da decisão atacada a fundamentação que segue:

"[...] Necessário chamar o feito à ordem.

Após o juízo de conformação deste colegiado, a parte autora insiste em retomar a discussão por intermédio de novo incidente de uniformização dirigido à TNU, no afã de prevalecer sua vontade a qualquer custo.

O inconformismo é salutar para o desenvolvimento normal do processo, na medida em que o próprio Código Adjetivo prevê instrumentos processuais com o objetivo de rever decisões judiciais anteriormente proferidas.

Todavia, a intransigência deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário de forma exemplar e pedagógica, sob pena de estimular atitudes que causam tumulto processual e enorme prejuízo a tão almejada celeridade do processo.

Assim sendo, uma vez que a parte autora interpôs, de forma infundada, novo incidente de uniformização, causando tumulto processual, não resta outra alternativa senão declarar o não cabimento do recurso interposto ela parte vencida e condená-la, nos termos do art. 17, VI c/c art. 18 do CPC, à multa de 1% sobre o valor da causa em razão da litigância de má fé. [...]"

2. Em sua Reclamação, a parte autora alega que "os autos foram remetidos a esse Colegiado Nacional em 28/04/2010, que suspendeu/sobrestou, erroneamente, o mesmo pelos RE's 567.985 e 580.963, e remeteu o mesmo à Turma Recursal de origem, mesmo sem haver nenhuma intimação/publicação das partes acerca dessa suspensão do processo e remessa à Turma Recursal". Requer que "a Egrégia Turma Recursal que se digne a dignar em CHAMAR O FEITO À ORDEM, para sanar o erro material apontado, no sentido de ser recebido e analisado o mérito do incidente de uniformização apresentado, que se refere incapacidade temporária para concessão do LOAS, merecendo reforma a decisão constante no anexo nº. 42, uma vez que esta se fundamentou em matéria completamente diversa da tratada".

3. No caso em análise, entendo que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte não chegou a recusar a aplicação de entendimento uniformizado por essa Turma Nacional. Na verdade, verifico que a reclamante se encontra irrisignada com o teor da decisão proferida por esta Turma Nacional de Uniformização, a qual não foi impugnada em momento oportuno.

4. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (Sessão de 11 de setembro de 2014), a TNU assim firmou o seu entendimento sobre o descabimento de reclamação em determinadas situações:

"12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)."

5. Cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TURMA NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "espôndica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos a esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização."

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constituiu-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação. (...) 9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC). (PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, j. 11/09/2014).

6. Assim, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial da reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500230-68.2010.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ATIVIDADE INFORMAL. DESEMPREGO COMPROVADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO ESPORÁDICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão de pensão por morte para os dependentes, o falecido deve possuir a qualidade de segurado nos termos da Lei nº. 8.213/91.

- Conforme previsão do art. 102, §2º, do mencionado diploma legal, é possível a concessão de pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado quando já preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

- No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do seu falecimento. O art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91 preceitua que a comprovação do tempo de serviço, mutatis mutandis, de contribuição produzirá efeitos quando baseada em início de prova material.

- O tempo de serviço reconhecido em sentença judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, cuja fundamentação revolveu análise da matéria fático-probatória, deve ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU.

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.

2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(PEDIDO 200583005213238, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010) - grifo nosso.

- Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, quanto à condenação em recolher a contribuição previdenciária, referente ao reconhecimento do tempo de serviço, interessante mencionar a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.



2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido."

(200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 23/04/2010)- grifo nosso.

- Ainda em relação ao vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, não obstante o início de prova material, observa-se que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a afastar a existência do vínculo em análise.

- Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados ex officio.

- Complementarmente, tem-se prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material; prestando-se para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa e a manutenção da qualidade de segurado previdenciário até o falecimento, corroborados por prova documental.

- Frisante é não estar o Juiz adstrito a padrões de validade preestabelecidos na avaliação da prova, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, vigorando o sistema da persuasão racional.

- Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

- Tal procedimento, vale ressaltar, já foi julgado constitucional pelo STF no julgamento do RE 635.729/SP, julgado recentemente, que reafirmou a tradicional jurisprudência da Suprema Corte, no seguinte sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Ordem denegada."

(HC 86533, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00301 RTJ VOL-00203-03 PP-01132 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 455-457)

- Recurso inominado improvido.

- Condenação da recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas (Lei nº 9289/96). [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida: "[...] Vistos etc. Dispensado o relatório.

Cuida-se de ação especial previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte, com consequente pagamento de parcelas atrasadas.

Inicialmente, não há que se falar em prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que não foram das parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação.

Pois bem. O benefício desejado tem sua previsão maior no art. 201, V da CEF, enquanto as regras para a sua fruição estão catalogadas nos arts. 74 e segs. da Lei 8.213/91. Os beneficiários da prestação são os dependentes do segurado, o que deve ser aferido na forma do art. 16 da Lei em questão, dispondo o seu inciso I que se encontra nessa condição o cônjuge.

No presente caso, a relação de casamento está demonstrada por força das certidões de nascimentos anexadas. O óbito, por sua vez, está provado por força da respectiva certidão.

Por outro lado, a prova dos autos evidencia que o falecido mantinha a qualidade de segurado do INSS quando morreu. Com efeito, a sentença trabalhista anexada aponta o seu último vínculo empregatício de 11/12/2006 a 31/05/2007. É verdade que ela apenas serve como início de prova material, já que o INSS não fez parte daquela relação processual. Todavia, o referido início de prova material foi ratificado pela prova oral produzida em audiência, razão pela qual deve ser considerado.

De outra parte, apesar de não ter recebido seguro-desemprego, após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, segundo a prova oral, sem nenhum patrão certo, e apenas esporadicamente, de maneira que o período de graça de 12 meses deve ser ampliado para 24 meses, até o dia 15/07/2009, em razão da aplicação do art. 15, § 2º da LBPS. Tendo ele falecido em 23/01/2009, ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Todavia o benefício somente pode ser concedido à razão de ¼. É que a mesma prova oral deixou claro que o falecido deixou outros três dependentes certos e conhecidos, quais sejam seus filhos Giselly, Geisiane (também da autora) e Jéssica (de um outro relacionamento).

O termo inicial, por fim, é a data do óbito, eis que a DER foi apresentada em 30 dias dele.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora a pensão pela morte de Josinaldo Benedito da Silva, à razão de ¼, com DIB em 23/01/2009 e DIP em 01/05/2012.

Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito, no valor constante do cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o período de graça do de cujus terminou em 15/07/2008, pois "não se aplicam ao caso as prorrogações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (Pet 7115/PR).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade". O entendimento adotado pelo STJ é dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade.

5. Ainda na Pet 7.115-PR, a Terceira Seção do STJ considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social "não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas". Assim, a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode "ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias.

6. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

7. O entendimento adotado pelo STJ é, portanto, dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade.

8. Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011).

9. No entanto, no julgamento do PEDILEF 2010.70.54.002144-8 (REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 15/03/2013), esta Turma Nacional de Uniformização afirmou que "O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça", in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de "bicos" não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.007072-0. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares. 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa: AGRÁVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo

vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido.

10. Extrai-se da sentença prolatada ("027_sentenca.html") que, segundo a prova testemunhal, "após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, (...) sem nenhum patrão certo, e apenas esporadicamente". Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU.

11. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502559-94.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANDREIA CARNEIRO DE HOLANDA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de salário-maternidade. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural (segurada especial).

VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Com efeito, as provas documentais colacionadas aos autos não conferem idoneidade suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto.

No caso em apreço, constatou-se a descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar em razão de a autora não ter mostrado conhecimento suficiente sobre o trabalho que diz realizar. Conforme ressaltado na sentença, a requerente afirmou, em sede de depoimento pessoal, que em um pé de milho costuma-se dá de 3 a 4 espigas, bem como não soube precisar os tipos de "roça" que costuma plantar.

Ademais, mesmo sem ter tido nenhuma orientação médica, a autora afirmou categoricamente que não exerceu a atividade rural durante a gravidez, prejudicando, portanto a carência requerida para ter direito ao benefício.

Desta forma, tendo em vista que a demandante não demonstrou satisfatório conhecimento da atividade rural, os depoimentos não se mostram harmônicos e convincentes quanto à sua condição de segurada especial.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Condenação da recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora sustenta que "Em relação a prova material é entendimento dos Tribunais Superiores que o rol de documentos do art. 106 da lei 8.213/91 não é taxativo, e sim apenas exemplificativo. Enquanto que a prova testemunhal com pequenos equívocos não pode ser desqualificada". Aduz que o acórdão diverge de precedentes do STJ (REsp 960429/CE), desta TNU (PE-DILEF 200443009016456) e da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 20055153000128301).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. O acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto à não comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003110-71.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA DORNELLES DE CAMPOS
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
OAB: RS-37467
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, devendo, por isso, ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na sentença.

Dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, §3º da Constituição Federal.

Porque sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

1. RELATÓRIO: dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

DO OBJETO DA AÇÃO. A parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de moléstia que impede o exercício de atividades laborais.

DA PROVA DA INCAPACIDADE. De acordo com o laudo pericial (eventos 26), a autora apresenta diabetes mellitus, hipertensão, é tabagista e "doença arterial obstrutiva periférica em membros inferiores, já tendo necessitado de amputação do quinto dedo do pé esquerdo e de debridamento de tecidos desvitalizados no pé e perna esquerda. Devido à diminuição de irrigação dos tecidos por sangue Arterial, a autora apresenta dores intensas para caminhar pequenas distâncias ou mesmo quando fica deitada com as pernas no mesmo nível do coração; ocorre também a diminuição do processo cicatricial, do combate à infecção e de vários processos metabólicos nas extremidades." Em razão desse quadro clínico, afirmou que a autora está totalmente e permanente incapacitada para o exercício de atividades que necessitem caminhar ou ficar em pé, inclusive a profissão que desempenhava (cozinheira). A partir do relatório de internação, afirmou a incapacidade teve início em março de 2007.

No caso, apesar de a autora possuir pouca escolaridade (ensino fundamental), não está com idade tão avançada (52 anos), ela está incapacitada apenas para atividades que demandem longo tempo em pé ou caminhadas, podendo ser reabilitada para outras atividades, que podem ser várias, principalmente por se tratar de segurada.

Assim, é possível concluir que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, sendo tal incapacidade permanente e parcial sendo possível, portanto, a reabilitação profissional satisfatória.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BAIXA ESCOLARIDADE. 52 ANOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Constatada pela perícia judicial a incapacidade total para atividades que requeriram o erguimento de pesos, concede-se à autora [governanta] o benefício de auxílio-doença. 2. Apesar da baixa escolaridade e da preponderância de atividades braçais no trabalho da autora, a sua idade, 52 (cinquenta e dois) anos, indica a concessão do benefício de incapacidade temporário, com a sua inclusão em programa de reabilitação a cargo do INSS, para atividade compatível com a limitação que possui. 3. Recurso do INSS ao qual se dá provimento. (RCI 2008.72.51.005411-5, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2009)

Assim, como há prognose de reabilitação profissional, e caso preenchidos os demais requisitos, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença.

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA

A contingência foi demarcada pelo perito, em março de 2007, época em que a autora não estava trabalhando ou vertendo contribuições ao INSS. Contudo, ao contrário do que fundamentou o INSS na contestação, não é possível afirmar que a demandante não detinha a qualidade na data em que ficou inapta para o trabalho, conforme será analisado a seguir.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado em período não contributivo, denominado "período de graça", estabelece o art.15 da lei nº 8213/1991 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O INSS apresentou, na contestação, anotações no CNIS indicando que o último vínculo de emprego da autora foi encerrado no dia 24/10/2005, o que já constou da inicial. A ausência de anotações na CTPS a partir daquela data indica que a demandante está desempregada desde então, de modo que o período de graça a ser considerado aqui é de 24 meses, conforme o §2º do dispositivo legal, concluindo-se, portanto que a autora manteria a qualidade de segurada até, dezembro de 2007 (§ 4º, c/c art. 30, II, da Lei de Custeio)

Como a incapacidade laboral foi constatada no mês de março de 2007, ou seja, dentro do período de graça em exame, confirma-se que a autora mantinha a qualidade de segurado quando ficou inapta para o trabalho.

Verifica-se, ainda, que a autora cumpriu a carência mínima exigida para a concessão do benefício (art. 25, I da lei nº 8213/1991), visto que, conforme o CNIS apresentado na contestação, contava com 12 contribuições até 24/10/2005, havendo mais de 1/3 na última filiação.

Confirmam-se, portanto, os pressupostos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. O benefício ora deferido é devido desde o pedido administrativo em 27/02/2007. (processo administrativo - evento 47)

Dado o caráter temporário de tal prestação previdenciária, o benefício deverá ser cessado quando o autor estiver reabilitado para o trabalho (conforme verificação a cargo da autarquia previdenciária, mediante perícia administrativa), ou se houver recusa injustificada do segurado em seguir o tratamento indicado.

DOS VALORES DEVIDOS. O valor do benefício deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, que deverá ser equivalente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a aplicação do fator previdenciário (art. 29 da LB), ressaltando-se que, em qualquer caso, não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo nacional.

Quanto às parcelas vencidas, adoto os valores apurados nas planilhas anexas, elaboradas de acordo com os critérios de cálculo reconhecidos por este juízo.

Em relação ao índice de correção monetária, está consolidado o entendimento de que a partir de fevereiro de 2004 é aplicável o INPC (MP 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004), com incidência a partir da época em que seria devida a prestação, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários (STJ, Súmulas 43 e 148).

Os juros de mora são devidos desde a citação, na razão de 1% ao mês, por força do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no ponto (STJ, Súmula 204; TRF da 4ª Região, Súmula 3).

Ressalta-se, por fim, que, na esteira de decisões das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (Voto no Recurso Cível n. 2005.71.95.003786-4 da 2ª Turma Recursal, julgamento em 12/11/2008, e Voto no Recurso Cível n. 2004.71.95.021803-9 da 1ª Turma Recursal, julgamento em 05/11/2008), as parcelas devidas não incluídas no valor da condenação expresso nesta decisão deverão ser pagas por meio de requisição de pagamento, sem a utilização de complemento positivo, sendo este o entendimento que passo a adotar.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, defiro-o, uma vez que presente não só a certeza do direito - mais que simples verossimilhança -, mas também a urgência, substanciada no fato de que o autor está realmente impossibilitado de trabalhar e de que necessita de meios para prover a sua subsistência, não havendo, assim, como se aguardar o trânsito em julgado desta decisão.

3. DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para, forte no art. 269, inc. I, do CPC, aplicável subsidiariamente, condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a DER (27/02/2007), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), calculada para a data de 01/07/2009, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas devidas e não pagas até 30/06/2009, totalizando o valor de R\$ 14.273,74 (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/01, quantia esta que inclui atualização monetária a partir da data em que eram devidas até 30/06/2009, nos termos da fundamentação, bem como inclui juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e das parcelas vencidas. As diferenças deverão ser pagas de uma só vez. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas.

5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012.

6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503082-52.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANILDO MARTINS PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para conceder ao demandante o benefício de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, MAS APENAS UMA LIMITAÇÃO DE DEAMBULAÇÃO QUE PODE SER COMPENSADA COM A UTILIZAÇÃO DE CALÇADOS. RECURSO DO INSS PROVIDO E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser indeferido quando a perícia médica do Juízo concluiu que a parte não se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais.

3. Por outro laudo, o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. No presente caso, o laudo pericial atestou que o autor, após a consolidação das lesões, não se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais, mas apresenta apenas "limitações físicas com relação a necessidade de agachamentos ou longa permanência em pé, necessitando acoplar em seu calçado compensação para melhor equilíbrio da marcha, e dessa forma deambular normalmente", de forma que não restou atendido o requisito para a concessão deste benefício.

5. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mas concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente.

Em suas razões recursais, o autor requer que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença.

A autarquia ré, por sua vez, aduz que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, e, subsidiariamente, alega sentença extra-petita.

É o que importa relatar.

VOTO

A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito da incapacidade, pelo que se passa a analisar este ponto.

Quanto a este ponto, verifica-se que o autor não satisfaz tal requisito. É que realizada perícia médica, ficou constatado que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser concedido quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte encontra-se incapacitada para suas atividades laborais habituais. De fato, o laudo pericial atestou que o autor, após a consolidação das lesões, não se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais, mas apresenta apenas "limitações físicas com relação a necessidade de agachamentos ou longa permanência em pé, necessitando acoplar em seu calçado compensação para melhor equilíbrio da marcha, e dessa forma deambular normalmente".

Sendo assim, verifica-se que nem mesmo o preenchimento do requisito do auxílio-acidente restou atendido uma vez que não foi constatado uma redução da capacidade, mas apenas uma limitação que pode ser sanada com a utilização de calçados de compensação.

Com efeito, o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que não restou caracterizado no presente caso.

Desta forma, deve ser reformada a sentença que concedeu ao autor o benefício do auxílio-acidente, devendo ser mantida na parte que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para negar o benefício do auxílio-acidente e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor para confirmar a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "a possibilidade de reversão da incapacidade, mediante artifícios médicos, não é suficiente para afastar a reparação do infortúnio profissional, não sendo óbice à concessão do auxílio acidente". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (AgRg no REsp 807495 / SP), in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A valoração da prova previamente constituída nos autos não se confunde com o reexame fático probatório, vedado pelo Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Consta-se que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio acidente, com a limitação de sua capacidade de trabalho e o nexo causal entre a moléstia incapacitante e o labor exercido.

3. A possibilidade de reversão da enfermidade, mediante intervenção cirúrgica ou tratamento médico, não é suficiente para afastar a reparação do infortúnio profissional. Precedentes.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 807.495/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 236)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão censurado, com amparo no laudo pericial, foi conclusivo quanto à ausência de redução da capacidade para a atividade habitual, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

6. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506106-63.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALIXANDRE FREIRES FILHO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, de pescador, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, caput e § 2º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: idade, comprovação do efetivo exercício de atividade rural e da carência.

2. Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

4. Recurso Inominado conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef nº 2007.83.00.526657-4, 2003.81.10.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 06 da TNU; certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente (Pedido nº.200581035037525); recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103)

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Verifica-se que o(a) recorrente implementou a idade em 2008.

O requerimento administrativo ocorreu em 2012.

O autor juntou aos autos certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual está qualificado como agricultor. Em que pese ser início de prova material, deve ser cotejada com os demais elementos trazidos aos autos.

Apesar de a legislação vigente não exigir comprovação material referente a todo o período de carência, tais documento, por si só, não podem ser considerados suficientes para ensejar a eventual concessão de aposentadoria, sendo, pois, imprescindível que seja corroborado por outros meios de prova.

O autor informou que por diversas vezes procurou o Sindicato, entretanto este se negou a fornecer declaração de trabalho agrícola. Asseverou que as sementes são fornecidas pelo dono do terreno em que trabalha e que nunca tirou seguro-safrá.

Assim, cotejando-se as provas apresentadas, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF). [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega o requerente que acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200670950141890, PEDILEF 200481100140398 e Súmula nº 6), que adotou o entendimento de que a certidão de casamento constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, mesmo que extemporânea.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que não restou demonstrada a divergência com relação aos paradigmas, uma vez que, o acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará considerou que a certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual o demandante está qualificado como agricultor, constitui início de prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, bem como que a legislação vigente não exige comprovação material referente a todo período de carência.

5. Ademais, a Turma Recursal de origem, ao negar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, entendeu que:

"O autor juntou aos autos certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual está qualificado como agricultor. Em que pese ser início de prova material, deve ser cotejada com os demais elementos trazidos aos autos.

Apesar de a legislação vigente não exigir comprovação material referente a todo o período de carência, tais documento, por si só, não podem ser considerados suficientes para ensejar a eventual concessão de aposentadoria, sendo, pois, imprescindível que seja corroborado por outros meios de prova.

O autor informou que por diversas vezes procurou o Sindicato, entretanto este se negou a fornecer declaração de trabalho agrícola. Asseverou que as sementes são fornecidas pelo dono do terreno em que trabalha e que nunca tirou seguro-safrá.

Assim, cotejando-se as provas apresentadas, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

6. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

7. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009322-69.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANDREA MARLENE SCHMITT FREITAS

PROC./ADV.: VANÉSSA MARIA SENS RECKELBERG

OAB: SC 14.627

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013.

No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (IUIJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensinam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011)

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APU-RAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...) (TRF4, APEL-REEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013)

Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento:

RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO.

Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário.

A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário.

Recurso provido.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa

merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.

Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.



Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501367-38.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: Francisca Antônia Benício Costa

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de segurado(a) especial.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que o direito ao benefício previdenciário é irrenunciável e imprescritível, enquanto prestação de natureza alimentar, portanto não se sujeita à denominada prescrição de "fundo de direito", mas apenas à prescrição parcial, de trato sucessivo, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mais, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora atende ao requisito etário, conforme se observa nos seus documentos pessoais, de modo que a controvérsia reside apenas no ponto relativo à sua condição de segurado(a) especial e comprovação do exercício de atividade rural pela carência exigida em lei, em atenção ao disposto no Art. 55, § 3º, e Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Como regra, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 da Lei 8.213/91, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício. Para tanto, observa-se a tabela do Art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por oportuno, registre-se que a Súmula 54 da TNU dispõe que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, ou seja, por 15 anos ou conforme o número de meses referidos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento (Art. 143) ou à data do implemento do requisito etário, mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149).

Anote-se que a autora não demonstra ter afinidade com atividade agrícola, tendo confessado que seus filhos residem em Fortaleza, onde também já esteve. Aliás, seu título eleitoral foi ali expedido, em 1986, sendo ela votante na 2ª Zona, Seção 61, da Capital. Além disso, os documentos apresentados foram todos produzidos a contar de 2010, como a filiação sindical, em 6/1/2010, e a inscrição na Previdência, em 23/8/2011, a demonstrar o distanciamento da atividade agrícola. Por último, chama atenção a ficha médica oriunda da Secretaria de Saúde Municipal, datada de 26/7/2004 (Anexo 08), onde se percebe claramente que o nome da autora foi ali inserido recentemente ou mesmo indevidamente.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide. Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes.

Neste contexto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo na forma do Art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do previsto no Art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado da parte ré, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a requerente que "A r. decisão prolatada pelo MM. Juiz a quo, data máxima venia, deve ser substituída, porque da mesma não emerge justiça, visto que não obstante presente indícios de provas materiais nos autos foi exarado no Acórdão sob exame a referência de que estes não constam das peças que instruem a presente demanda judicial, quando, estes são precisamente repousam nos autos". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (Súmula 06, Súmula 14 e PEDILEF 2003.51.01.500053-8) e do STJ (AC 386955/CE). Acostou, ainda, aos autos cópia de julgados do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.192 - CE e RECURSO ESPECIAL Nº 543.331 - GO) e da TNU (PEDILEF 200670950107534).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, a Turma Recursal de origem, ao negar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, entendeu que "Anote-se que a autora não demonstra ter afinidade com atividade agrícola, tendo confessado que seus filhos residem em Fortaleza, onde também já esteve. Aliás, seu título eleitoral foi ali expedido, em 1986, sendo ela votante na 2ª Zona, Seção 61, da Capital. Além disso, os documentos apresentados foram todos produzidos a contar de 2010, como a filiação sindical, em 6/1/2010, e a inscrição na Previdência, em 23/8/2011, a demonstrar o distanciamento da atividade agrícola. Por último, chama atenção a ficha médica oriunda da Secretaria de Saúde Municipal, datada de 26/7/2004 (Anexo 08), onde se percebe claramente que o nome da autora foi ali inserido recentemente ou mesmo indevidamente". Desse modo, inexistente a necessária divergência.

7. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003677-84.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELTON PINTO COLARES

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito.

O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado.

Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009.

Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante.

Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito.

Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP nº 599.756 e RESP nº 1.041.615).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização.

3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação.

4. Considerando o caráter acientadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS, SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei)

Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Avila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falção, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)

Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto:

PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal

em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei)

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei)

Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional:

DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJE-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei)

E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional.

Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio

constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei)

Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse.

Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013).

Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505634-61.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): NATASSIA ANDRADE FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EBCT. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRESENÇA DE ALGUMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO OBJETO POSTADO. NÃO CONSTITUI OBICE À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMITIDA A COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DA BAGAGEM. EXCEDE O SIMPLES ABORRECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que os Correios, nas hipóteses relativas a encomendas, devem arcar com as devidas custas, mantendo a condenação da EBCT em pagar danos morais.

Sustenta a EBCT, em seu pleito de uniformização, que a ela foram estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que tange às custas processuais e que não deve ser condenada a título de danos morais.

Aponta como paradigmas julgados da própria Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (processo n.º 0501021-56.2013.4.05.8201S) e desta TNU (feito n.º 2006.30.00.700110 / AC).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Com relação à EBCT, nossa Suprema Corte, no RE n.º 601.392, por maioria, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, assentou que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se presta para assegurar ao ente federado vantagens contratuais ou de mercado, de modo que, se o Poder Público agir com intuito preponderantemente lucrativo, tal imunidade não se aplicará. Desse modo, para o Supremo Tribunal Federal, se os Correios prestarem serviços também franqueados à iniciativa privada, a imunidade não deverá ser aplicada, para evitar vantagens competitivas artificiais em detrimento do princípio da concorrência.

Transcrevo ementa do RE n.º 601.392:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392 / PR, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE-105, DIVULG 04/06/2013, PUBLIC 05/06/2013)



Frise-se que o C. STF, ao julgar a ADPF n. 046, deu ao art. 42 da Lei n.º 6.538/1978 interpretação conforme a Constituição, de modo a restringir sua aplicação aos serviços previstos no art. 9º da mesma lei:

ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUICÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46 / DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, DJe-035, DIVULG 25/02/2010, PUBLIC 26/02/2010) (grifei)

Referentemente às custas, o Superior Tribunal de Justiça entende que há isenção da EBCT no seu pagamento, em virtude de ela gozar de algumas prerrogativas da Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308820 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/06/2013) (grifei)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. (...). 4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. 5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614266 / MG, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 70634 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/02/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF, Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF / Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005. 2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02/02/2010) (grifei)

Na hipótese em tela, conquanto a decisão recorrida destoe da jurisprudência dominante do C. STJ acerca do assunto, a EBCT não apontou paradigma válido para o conhecimento do incidente quanto a este ponto (não foram indicados acórdãos de Turmas Recursais, apenas de Tribunais Regionais Federais).

Desse modo, o pleito de uniformização não deve ser conhecido quanto a este tópico.

4. Referentemente aos danos morais por extravio de bagagem, esta TNU possui firme orientação no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal. 3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito. 5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e im-

provido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.) 7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05008833620114058500, Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 01/06/2012) (grifei)

Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da sua não entrega sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação do serviço postal. Carta ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino, e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC).

É que, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Tal como a bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum, e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento (PEDILEF 00162335920104014300, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 22/03/2013).

Dessa forma, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, o pleito de uniformização não deve ser conhecido com relação a este ponto, pois o que a EBCT pretende ver abraçado é contrário ao entendimento desta TNU.

Ademais, mesmo que eventualmente se buscasse a diminuição do valor do dano moral estabelecido, não caberia a esta instância tal análise (Súmula n.º 420 do STJ), a não ser que a condenação fosse irrisória ou exagerada (AgRg nos EAg 646532 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01/08/2006, p. 335), o que não parece ser o caso (AgRg nos EAREsp 191252 / SP, Segunda Seção, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2013; AgRg nos EAREsp 123146 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20/11/2013; AgRg nos EAg 1242960 / PE, Segunda Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/10/2013; AgRg nos EDcl na Rel 10841 / ES, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/04/2013; AgRg nos EREsp 651894 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/03/2011; AgRg nos EREsp 886284 / SP, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2010; AgRg nos EREsp 1027434 / RN, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/03/2009; AgRg nos EREsp 1023240 / CE, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 20/10/2008).

Recentemente, o C. STF não reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário cuja discussão versava precisamente sobre o quantum estabelecido a título de danos morais:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Quantum indenizatório. Danos morais e materiais. Concessionária de serviço público. Consumidor. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o quantum indenizatório de condenação por danos morais e materiais decorrentes da relação entre concessionária de serviço público e consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 839695 RG / AM - AMAZONAS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-168, Divulg 31/08/2011, Public 01/09/2011)

É que Pretório Excelso propugna que as questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos, ataindo a incidência da sua Súmula de n.º 279:

Súmula n.º 279 STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ínímeros julgados espelham esse entendimento:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Condições de trabalho. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Quantum indenizatório. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente questionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social. 3. As questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula n.º 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 660140 AgR / MS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-238, Divulg 03/12/2013, Public 04/12/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 657245 AgR / SE - SERGIPE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-028, Divulg 08/02/2013, Public 13/02/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incabível em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (ARE 698118 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-207, DIVULG 19-10-2012, PUBLIC 22-10-2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 805211 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-115, DIVULG 13-06-2012, PUBLIC 14-06-2012) (grifei)

Na mesma trilha, a TNU não admite a modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais, pois tal questão implicaria revolvimento da matéria fática (Súmula n.º 042. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato):

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DA DIVERGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. 1. Entrega extemporânea de correspondência que levou à desclassificação em concurso público. 2. Caracterização de dano moral decorrente de ato ilícito e não de descumprimento contratual. Não há similitude fática entre o aresto paradigma e o julgado. 3. O valor da indenização foi fixado pelo magistrado mediante análise do conjunto probatório, não sendo possível nova valoração nesta sede. 3. Agravo Regimental conhecido e improvido. (PEDILEF 200550510010070, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) (grifei)

Em suma, o pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido quanto a este ponto.

5. Diante dessas considerações, o voto é por NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela EBCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela EBCT, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013240-82.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ABILIO DE SOUZA NETO

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEGURADO ESPECIAL E COMO EMPREGADO RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial por meio do qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 14/02/1970 a 11/03/1982, da atividade especial referente aos períodos de 12/03/1987 a 22/08/1988 e de 01/10/1991 a 30/04/1992, bem como do vínculo empregatício, no período de 01/07/1992 a 01/01/2002.

A decisão recorrida acolheu em parte a pretensão orientada na inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 14/03/1970 a 31/12/1976, ao entendimento de que, a partir de 1977, o autor passou a trabalhar como tratorista, atividade esta que não se equipara ao trabalho de lavrador.

Com relação aos períodos de atividade especial, o Juízo de origem entendeu que apenas a CTPS apresentada, indicando vínculo de trabalho na função de tratorista, não é suficiente para o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. No que tange ao alegado vínculo do autor com o empregador Masahaki Hirata, a sentença entendeu que não foram apresentadas provas suficientes ao reconhecimento da relação de trabalho.

Recorre o INSS (evento 32) alegando que o reconhecimento da atividade rural é indevido pela "absoluta ausência de prova material". Sustenta que documentos em nome de terceiros não podem ser aproveitados como início de prova material do trabalho do autor e que os documentos escolares existentes nos autos fazem prova contrária à sua pretensão porquanto "enquanto estudava certamente não trabalhava". Sustenta, por fim, que é indevido o reconhecimento do labor rural do menor de 14 anos, tendo em vista a inexistência de vínculo jurídico do menor com a Previdência Social, no regime previdenciário pretérito. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Por sua vez, a parte autora (evento 36) sustenta, primeiramente, que a atividade de tratorista está eminentemente ligada à zona rural, não havendo motivos para que a atividade rural posterior ao ano de 1976 não seja reconhecida. Argumenta que foram apresentados documentos comprobatórios da permanência do autor no meio rural e que deve ser aplicado ao caso o princípio da continuidade. Sustenta, também, que a jurisprudência considera a atividade de tratorista como especial e que há nos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, que permite a averbação do período no qual alega ter mantido vínculo empregatício com Masahaki Hirata.

Não assiste razão ao INSS e assiste parcial razão à parte autora.

Recurso do INSS

Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de ausência de provas da atividade rural porquanto, conforme já consignado na sentença, foram apresentados documentos contemporâneos a todo o período reconhecido, os quais foram devidamente corroborados pela prova testemunhal.

Anoto que o fato de os documentos apresentados não estarem em nome do autor não é impeditivo para seu acolhimento como início de prova material, conforme orientação da Turma Nacional de Uniformização: "documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

No que diz respeito ao fato de o autor ir à escola durante o período em que alega ter trabalhado na atividade rural, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região se manifestou no sentido de que "(...) a atividade escolar, por si só, não impede o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, exercida pelo filho do agricultor durante o período letivo" (IUJEF 2006.71.95.016795-8, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 08/09/2009).

Da mesma forma, não merece reparo a decisão quanto ao marco inicial do período reconhecido uma vez que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 e 14 (quatorze) anos de idade, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Súmula n.º 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário."

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal, a exemplo do julgado nos autos de nº. 2008.70.60.001638-0, Rel. Narenda Borges Moraes, j. 06/04/2011 e nos de nº. 2009.70.55.003288-0, minha relatoria, j. 28/03/2012.

Recurso do autor

Sem razão a parte autora quanto à caracterização do exercício de atividade rural após 1976 uma vez que, conforme já consignado na sentença, restou demonstrado, tanto pela prova documental (qualificação no título de eleitor, na emissão do documento de identidade e na certidão de casamento), quanto pela testemunhal que, a partir desta data, o autor passou a exercer a função de tratorista.

Além disso, os pedidos da recorrente são incoerentes na medida em que pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de tratorista, ao mesmo tempo que requer a averbação de outro período em que exerceu a mesma atividade como sendo de trabalho rural, alegando que suas funções eram ligadas ao serviço no campo, o que lhe garante a qualidade de segurado especial durante o período de exercício da atividade.

Da mesma forma, não merece reparo a decisão quanto ao não reconhecimento do alegado vínculo empregatício com Masahaki Hirata, no período de 01/07/1992 a 01/01/2002. Conforme consignado na sentença:

Para comprovar sua alegação, a parte autora apresentou recibos de pagamento de salário datados de 07/1992 a 01/2001.

Na CTPS do autor não consta o vínculo em análise. Também não há contribuições para o período no CNIS.

Nada obstante a parte autora ter sido intimada de que a justificação administrativa abrangia a produção de prova testemunhal do período em que alega ter trabalhado para o Sr. Masahaki Hirata, somente a terceira testemunha alegou de forma genérica que o autor trabalha atualmente na propriedade do Sr. Masahaki, como tratorista e trabalhador rural.

Frise-se que os recibos de pagamento de salário têm valor probatório equivalente à prova testemunhal, por se tratar de documento particular, produzido unilateralmente.

Desse modo, ante a fragilidade das provas material e testemunhal, não é possível a averbação do período pleiteado pela parte autora, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

Por outro lado, entendo que assiste razão à recorrente quanto à possibilidade de conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1987 a 22/08/1988 e de 01/10/1991 a 30/04/1992. Nos termos do voto-condutor do relator Marcos Josegredi da Silva (autos nº 200970590061660, j. em 19.10.2011):

V (...) a atividade de condução de tratores agrícolas - tratorista - vem sendo reconhecida como especial por esta Turma Recursal, na esteira do entendimento uniformizado pela TRU: A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional. (TRU 4ª Região, IUJEF 0015522-91.2005.404.7195/RS, Rel. Luísa Hickel Gamba, D. E. 24/03/2010).

No caso dos autos, a fim de comprovar o exercício de atividades especiais, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 12 e 13, PROCADM1, evento 14), na qual constam anotações de vínculo junto às Fazendas Bela Vista e Jurema, durante os períodos requeridos, na função de tratorista. Os referidos vínculos constam também da contagem de tempo de serviço do autor realizada pelo INSS (fl. 11, PROCADM5, evento 14).

A respeito dos períodos especiais, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova.

Desse modo, uma vez comprovado o exercício pelo autor da função de tratorista e sendo possível o enquadramento por categoria profissional conforme entendimento exposto acima, merece parcial provimento o recurso da parte autora.

- Conclusão

Em relação à contagem de tempo de serviço do autor, deve ser computado, além daquele período de atividade rural já reconhecidos na sentença, os períodos de 12/03/1987 a 22/08/1988 e de 01/10/1991 a 30/04/1992, como laborados em condições especiais.

Quanto ao fator de conversão, anoto que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.048/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, deve ser aplicado o fator 1,4.

- Requisito específico para a concessão de aposentadoria:

A verificação do direito do segurado ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição deve partir das seguintes balizas:

1) A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16.12.98, sendo aplicável o art. 52 da Lei 8.213/91.

2) Em havendo contagem de tempo posterior a 16.12.98, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) Cumprida o requisito específico de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (se não contar tempo posterior a 16.12.98) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (caso necessite de tempo posterior a 16.12.98). Se poderia se aposentar por tempo de serviço em 16.12.98, deve-se conceder a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91.

4) Cumprido o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, §7º, I).

5) O segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98 faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Seus requisitos cumulativos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) Soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com o período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I).

- Data de início do benefício.

Nos termos do art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo (DER).

- Correção monetária e juros de mora.

Respeitada a prescrição quinquenal e o valor máximo da causa no JEF, os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com a Lei 11.430/2006, precedida da MP 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei 8.213/1991, e REsp 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as três Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão "uma única vez", constante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: RCI 2009.70.51.012370-8 (1ª. TR/PR, Rel. Narenda Borges Moraes, sessão de 01/07/2010), RCI 2009.70.51.006445-5 (2ª.



TR/PR, Rel. Andréia Castro Dias, sessão de 31/05/2010) e RCI 2010.70.51.010178-8 (3ª. TR/PR, Rel. Eduardo Fernando Appio, sessão de 03/06/2011).

Condeneo o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que (a) "o Superior Tribunal de Justiça reconhece como início de prova material o documento qualificando o segurado como tratorista" e que (b) "o recibo de pagamento de salário é admitido como início de prova material pela Turma paulista". Aduz, portanto, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (RESP 200301635023 e AR 1086/MS) e da 4ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00106103820054036303).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que, no que tange o exercício de atividade rural após 1976, os pedidos da parte autora são incoerentes, uma vez que "pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de tratorista, ao mesmo tempo que requer a averbação de outro período em que exerceu a mesma atividade como sendo de trabalho rural, alegando que suas funções eram ligadas ao serviço no campo, o que lhe garante a qualidade de segurado especial durante o período de exercício da atividade". A decisão avaliou, ainda, em relação ao alegado vínculo empregatício no interregno de 01/07/1992 a 01/01/2002, que "nada obstante a parte autora ter sido intimada de que a justificação administrativa abrangeria a produção de prova testemunhal do período em que alega ter trabalhado para o Sr. Masahaki Hirata, somente a terceira testemunha alegou de forma genérica que o autor trabalha atualmente na propriedade do Sr. Masahaki, como tratorista e trabalhador rural". Esses itens não foram impugnados por meio do presente incidente e são suficientes para manutenção do acórdão.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020447-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO RUKATTI LUMERTZ
PROC./ADV.: JAIRO DORNELLES
OAB: RS-8 394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reajuste do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do demandante. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Vistos, etc.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Saliento, consoante bem delineado pela sentença, o caso dos autos não trata do ato de concessão de benefício previdenciário, mas somente de correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias (quando só se aplica a prescrição - art.103, § único da Lei nº 8.213/91), não incidindo, o lapso decadencial.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido ainda expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso. Condeneo o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença ou, em não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS. [...]"

Ademais, restou consignado pela sentença mantida:

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

PREJUDICIAL

Decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91)

O caso dos autos não trata do ato de concessão de benefício previdenciário, mas somente de correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias (quando só se aplica a prescrição - art.103, § único da Lei nº 8.213/91), não incidindo, o lapso decadencial.

Prescrição

Acolho a prejudicial de prescrição e declaro prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

MÉRITO

Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT

A parte autora postula a aplicação do índice integral de atualização monetária no primeiro reajuste, independentemente do mês de concessão do benefício, face à inexistência de previsão legal autorizando o reajustamento proporcional.

Explica, na inicial, que o Instituto Réu, quando do primeiro reajuste do valor do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria por invalidez, utilizou o critério da proporcionalidade, apurando o índice em razão do número de meses de vigência do benefício dentro do período de apuração do percentual do reajuste (semestral ou anual). A distorção gerada pela aplicação desse critério projetou-se no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, com reflexos na aplicação do Artigo 58 do ADCT. Ocorre que os valores recebidos a título de auxílio-doença integram o Período Básico de Cálculo - PBC - da aposentadoria por invalidez, isto porque, na verdade, o benefício de aposentadoria por invalidez nada mais é que uma continuidade do auxílio-doença, com a readequação do coeficiente de cálculo. Logo, se à época de concessão do auxílio-doença, vigia o Decreto nº 83.080/79 e a Súmula nº 260 do TFR, por ocasião do primeiro reajuste, deveria ter sido aplicado o índice integral correspondente ao período, afastado o critério da proporcionalidade, critério este que, indubitavelmente, implicaria em novo valor para a RMI da aposentadoria por invalidez, com consequência quando da aplicação do art. 58 do ADCT da CF de 1988.

A questão foi objeto da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso nos seguintes termos:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Tal entendimento somente não seria aplicado nas hipóteses em que a concessão do benefício coincidissem com a competência em que reajustado o salário mínimo, eis que, nestes casos, o primeiro reajuste deferido era integral, inexistindo prejuízo para o segurado.

O Autor é titular de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença.

A hipótese é daquelas em que pode ser constatada a existência de diferenças até os dias atuais, inobstante a aplicação do artigo 58 do ADCT-CF/1988. É que o INSS poderia ter utilizado a RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Assim, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com consequente majoração do número de salários mínimos a que se refere o artigo 58 do ADCT-CF/1988.

No caso dos autos, aplicado o primeiro reajuste de forma integral no auxílio-doença, a nova RMI da aposentadoria por invalidez corresponderia a valor superior ao deferido administrativamente.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgo procedente o pedido para CONDENAR o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, devendo ser aplicado no benefício de origem (auxílio-doença) - o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, operando, conseqüentemente, a revisão prevista no art. 58 do ADCT, com nova renda mensal em 07/2012 no valor de R\$ 2.136,03, com DIP em 01/07/2012.

b) PAGAR a(o) requerente o valor de R\$ 34.633,05, devido a título de parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 75 do TRF4) até 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. A partir de 30.06.2009, os valores atrasados devem ser atualizados apenas pelos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança (atualmente TR, acrescida de juros de 0,5%), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Essa forma de atualização abrange a composição da correção monetária e a incidência de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

A parte do débito que se constituir no período entre a realização do cálculo e a implantação decorrente do aqui decidido deverá ser paga diretamente à Requerente, com a devida atualização monetária - em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício requisitório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ficando cientes as partes de que o prazo para contra-razões começa a correr do primeiro dia útil após o decurso do prazo recursal (no caso de apresentação de contrarrazões a parte deverá utilizar o evento petição, posto que não será possível o evento contrarrazões).

Não havendo interposição de recurso, as partes ficam, desde já, intimadas para fins de expedição da requisição de pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 2007.51.51.072756-0 e Enunciado nº 63), no sentido de que "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo deca-

dencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

11. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

14. Não é despiando lembrar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe

de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.

2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014).

18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência.

20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido.

21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e prover o pedido de uniformização do INSS para reformar a sentença e o acórdão objurado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5004596-71.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IZABEL BATISTA TARIÇO
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITENCOURT MARINONI
 OAB: RS-86808
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91, DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003).

Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial.

Ausência de interesse de agir

Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior.

É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumadamente mais vantajosos aos beneficiários.

Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão.

Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário.

Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012.

Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;

IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência;

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.

Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I).

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação.

Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado.

Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91

Decadência

O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram).

Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Extrai-se do voto do Relator:

'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS.

Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores.

Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com o mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício.

A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGM-BEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010)

Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte.

As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011).

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da

data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.

4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença.

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos:

"[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se

da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à re-

visão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000821-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em face de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão que indeferiu o desconto de valores pagos a maior na aposentadoria do autor do processo correlato, denegou a ordem. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Vistos, etc.



Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra decisão que indeferiu o desconto de valores pagos a maior na aposentadoria do autor do processo correlato.

Foi indeferida a liminar.

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

Decido.

Ratifico a decisão liminar proferida nestes autos.

Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza estritamente alimentar e, por isso, são irrepitíveis caso não demonstrado a existência de má-fé por parte do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO. Não é cabível a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e por se tratar de valores recebidos de boa-fé. (TRF4, REOMS 2006.72.15.005758-9, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 20/07/2007) **PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS.** O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas. (TRF4, AMS 1999.04.01.025011-2, Quinta Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 20/09/2000)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 446892; 5ª Turma do STJ; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006)

A Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Nestes termos, tenho que a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo beneficiário é questão relativa ao processo correlato, não havendo se falar em quebra do sistema da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (RESP 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer a parte, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem honorários, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, na forma da lei.

Comunique-se o Juízo de origem.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos a maior ao segurado, contraria precedente do STJ (Resp 1.350.804/PR), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido pela Primeira Sessão do STJ versa especificamente sobre matéria processual civil e tributária, qual seja, a "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito". O acórdão recorrido, por sua vez, trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

5. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003733-37.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIZABETE MIGUEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para conceder apenas o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data de realização da perícia médica judicial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Requer a Autarquia reforma da decisão.

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, verifica-se pela análise do laudo pericial acostado aos autos (Evento 23 - LAUDPERI1), que a parte autora possui Transtorno Depressivo Maior Grave, Recorrente classificada na CID-10 sob a seguinte codificação F 33.2, apresentando incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas.

Ainda, no que tange a data de início do benefício, de acordo com laudo médico anexado aos autos, observa-se que o expert não teve elementos suficientes para fixar a data de início de incapacidade da parte autora. Por isso, considero firme na jurisprudência, a data da realização da perícia do juízo, em 30/05/2012, como data de início da incapacidade, conforme jurisprudência colacionada:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE INOCORRENTE. NÃO RETORNO AO TRABALHO. IDENTIDADE ENTRE A DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, desdortam-se duas possibilidades em relação à fixação do termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB). 3. Quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. 4. Entretanto, quando, como no caso, não foi comprovado o não retorno ao trabalho e/ou não foi comprovado que a incapacidade

decorreria da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, não se pode presumir a continuidade do estado incapacitante, motivo pelo qual o termo inicial da condenação ou data de início do novo benefício deve corresponder à data da realização da perícia judicial, e não à data do ajuizamento da ação (mera formalidade), ainda que a incapacidade decorra da mesma doença ou lesão invocada como causa de pedir na inicial, tendo em vista que a parte autora não demonstrou propriamente a existência da incapacidade na data do ajuizamento da ação. 5. A demonstração da existência de incapacidade, e não meramente de doença, na data do ajuizamento da ação, incumbia à parte autora, que, com sua inércia, acarretou a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade (DII) na perícia, a qual, baseando-se na documentação constante dos autos e na avaliação da parte periciada, não teve segurança para esta especificação. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para que o termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB) corresponda à data da realização da perícia (23.06.2006). PEDILEF 200763060051693 - TNU. Relatora: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

Assim, observo que também não é possível afirmar que na data de cessação do benefício, em 13/10/2011, a autora estava incapacitada, tampouco que o indeferimento administrativo do benefício foi arbitrário. Todavia, em nome da economia processual, deve ser concedido, conforme orientação pacífica dos tribunais, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial, em 30/05/2012, devendo ser afastado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício concedido pela MM. Juíza a quo.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Novos cálculos no Juízo de origem. Considerando o entendimento da nova composição desta 1ª Turma Recursal, até junho de 2009, a correção monetária dos valores devidos deverá ser efetuada com a utilização do INPC, a partir de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei nº 8.213/91), e com a incidência de juros moratórios, a contar da citação, de 1% ao mês. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A contar de 01.07.09 incidem os dois fatores, não cabendo mais a antiga distinção de juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor. Aplica-se na atualização o percentual total de juros aplicado às cadernetas de poupança, mais o fator de atualização a partir do pagamento a menor com a devida capitalização da poupança.

O voto é por dar parcial provimento ao recurso, concedendo apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial em 30/05/2012.

Sem honorários, por não haver recorrente vencido. Sem custas.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte ré. [...]"]

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que (a) a sentença deve ser anulada face o cerceamento de defesa ocorrido durante a instrução, tendo em vista que é imprescindível a avaliação das condições socioeconômica do segurado e que, (b) em se tratando de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que portador na data de cessação do benefício administrativamente, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data de início do benefício (DIB) ou termo inicial da condenação desde a DCB. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta TNU (PEDILEF 200683005210084, 2007.63.06.00.5169-3, 00244716020104013300, 200832007037725 e Questão de Ordem n 22), da 1ª Turma Recursal da Bahia (519.7988.200840-13) e da 1ª Turma Recursal do Sergipe (Processos 0504874-25.2008.405.8500 e 0501565-22.2010.405.8501).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. Os pontos suscitados no incidente de uniformização, conforme acima referidos, deveriam ter sido debatidos mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem n 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem n 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501911-32.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELY UMMEN ALMEIDA DE LUCENA
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO
OAB: PB-14 081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPPB) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que restou ementado nos seguintes termos (evento 23):

ADMINISTRATIVO. FUNASA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 9.436/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pretende a parte autora perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor de seu vencimento, correspondente à dupla jornada de 20 horas semanais.

2. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de tal recebimento pelos servidores públicos federais (médicos) do adicional por tempo de serviço de que trata o art. 1º da Lei nº 9.436/97 calculado sobre a dupla jornada de trabalho que exercem, a saber, sobre as 40 (quarenta) horas semanais e, não, apenas sobre uma das jornadas de trabalho.

3. Entende a jurisprudência do TRF 5ª Região que "o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.436/97 não restringe o pagamento do adicional por tempo de serviço a apenas um dos vencimentos básicos dos médicos (uma das jornadas de trabalho), mas, ao contrário, estabelece que a referida vantagem incide em qualquer situação de jornada de trabalho, sobre os vencimentos básicos do anexo da Lei; não sendo o caso de dar interpretação restritiva ao referido dispositivo legal 5. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido favorável à tese defendida pela parte autora, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Precedente. 6.

Apelação não provida. (AC 200683000145363, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 260)."

4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sustenta a autarquia ré, em seu pleito de uniformização, que estaria prescrita a pretensão da parte autora (evento 24): não só dos valores atrasados, mas também do fundo de direito.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço.

Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997.

Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada.

Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço.

Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei)

Ademais, de acordo com a jurisprudência de nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade:

Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. E compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei)

É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015).

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei)

E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO, MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. CUIDA-SE DE AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS ADIMPLIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. PAGAMENTOS EFETUADOS NOS MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO DE CADA ANO, ATÉ O FINAL DE 2009. 2. A SENTENÇA ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, COM BASE NO FUNDAMENTO DE QUE "COMO O QUE A AUTORA QUER NÃO É O REAJUSTE EM SI (COMPUTADO DESDE 1995), MAS A CORREÇÃO MONETÁRIA NO PAGAMENTO QUE SE DEFERIU ADMINISTRATIVAMENTE, O MARCO DA PRESCRIÇÃO VAI INCIDIR NA DATA EM QUE ESTES PAGAMENTOS SE INICIARAM, OU SEJA, NA HIPÓTESE, EM DEZEMBRO DE 2002. POR ESSA RAZÃO, É QUE HÁ PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE, PORQUE A DEMANDA APORTOU EM JUÍZO DEPOIS DE COMPLETADOS CINCO ANOS DESSA DATA". 2.1 A PARTE AUTORA RECORREU DA SENTENÇA ARGUMENTANDO QUE APENAS EM DEZEMBRO DE 2009 É QUE FOI MATERIALIZADO O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA VENCIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HAVERIA PRESCRIÇÃO NO CASO, PORQUANTO O PRAZO PRESCRICIONAL, QUE TEVE INÍCIO APOS TAL MARCO, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. 2.2 A 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM OPOSTOS COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, MAS REJEITADOS PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. 3. EM SEU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DEFENDE A PARTE AUTORA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ



FIRMADA NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO A PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS DE FORMA ESCALONADA DEVE COINCIDIR COM A DATA DE QUITAÇÃO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO UMA VEZ QUE NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO DURANTE O PARCELAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32 (RESP 962.493/PB). 4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO NA ORIGEM. 5. COMPROVADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. 6. A SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS ADIMPLIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%, POR ENTENDER QUE COMO OS VALORES FORAM PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, O MARCO DA PRESCRIÇÃO É A DATA EM QUE OS PAGAMENTOS SE INICIARAM, NO CASO, EM DEZEMBRO DE 2002. NÃO FOI CONSIDERADA, ASSIM, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUNDO A QUAL "NAS DEMANDAS OBJETIVANDO REPOSIÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ILEGALMENTE SUPRIMIDA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MENSALMENTE, NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO" (AGRG NO RESP 841.588/SC, REL. MINISTRO PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 08/03/2007, DJ 23/04/2007, P. 325). 7. COM EFEITO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A LESÃO AO DIREITO SÓ OCORREU NO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS E RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DA MP N. 2.225-45, DE 04/09/2001, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DE VENCIMENTO DE CADA UMA DELAS, RAZÃO PELA QUAL A PRESCRIÇÃO ATINGIU APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSTURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 85/STJ. NESSE SENTIDO: PEDILEF 2005.71.50.035911-0, RELATOR JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 08/06/2012; PEDILEF 05026228320074058500, RELATOR JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 28/09/2012. 8. DE ACORDO COM A QUESTÃO DE ORDEM N. 7, NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFASTADA A PRESCRIÇÃO OU A DECADÊNCIA DECRETADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, OS AUTOS SÃO DEVOLVIDOS AO JUÍZADO OU À TURMA RECURSAL, CONFORME O CASO 9. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO TEMA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. (PEDILEF 50683230920134047100, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (GRIFEI)

Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade ré não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU).

É que os dois julgados apontados (REsp n.º 1.201.813 e AGRsp n.º 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reenquadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as dévidas diárias.

4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007598-18.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INES DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR DEFICIENTE FÍSICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, e, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, esta é inidônea para ocasionar, por si só, efetivo abalo moral.

Pretende a parte autora que seja reconhecido o direito à inversão do ônus da prova em seu favor e a responsabilidade objetiva da CEF, com a correspondente condenação a pagar danos morais.

Aponta como paradigmas, dentre outros, julgados da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n.º 0008614-40.2007.4.03.6301) e desta TNU (PEDILEF n.º 200232007009162).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. A sentença decidiu, analisando as circunstâncias fáticas do caso concreto, que a parte autora não faz jus à indenização requerida. Transcrevo-a parcialmente, no ponto que importa para o deslinde desse incidente de uniformização:

Na hipótese em apreço, a parte autora não faz jus à indenização pretendida, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da ação reparatória. Assim explico.

A despeito da alegação de impedimento de acesso à agência bancária, bem como de que fora mal tratada pelo segurança do local, tal não é suficiente, por si só, para caracterizar o abalo moral.

Importante mencionar que, de fato, os vigilantes que atuam neste setor são treinados para evitar qualquer constrangimento aos que almejam entrar na agência bancária, orientando-os no sentido de que a porta tranca em razão da presença de metal. Claro que tal orientação não impede que abusos sejam cometidos. Contudo, o que a parte autora revela é que somente numa terceira tentativa de passar pela porta giratória é que informou ao segurança sobre a sua condição de portadora de deficiência.

Ora, pessoas que possuem próteses, tal qual a autora, infelizmente estão sujeitas a este tipo de infortúnio, caso deixem, desde logo, de esclarecer sobre a sua condição. Se a parte autora, antes de tentar adentrar à agência, tivesse mostrado a sua carteirinha de portadora de necessidades especiais, bem como relatasse ao segurança acerca do uso da prótese, possivelmente o problema seria evitado.

Há de se salientar, que nas agências bancárias o fluxo de pessoas é intenso, espera-se o bom senso e colaboração tanto do prestador do serviço, por meio de seus seguranças, como das pessoas que adentram nas agências. Não havia como o segurança prever a condição especial da requerente.

O que se observa no caso em questão, é que o fato relatado poderia ter ocorrido em qualquer outro lugar, já que a primeira informação a ser esclarecida, a qual só poderia ter sido feita pela parte requerente, é que esta faz uso de perna mecânica. Ora, se a parte autora foi recomendada a se desfazer de todos os objetos de metais e, na sequência, por duas oportunidades, deixou os objetos no local apontado pelo segurança, mas nada referiu sobre sua condição especial, deu causa à posterior desconfiar e ao consequente reforço nos cuidados da segurança. Informações deste tipo devem ser ditas desde logo, justamente para evitar desconfortos posteriores.

Afinal, as agências bancárias possuem a necessidade de manter a segurança do local, isso vai de encontro, não só, aos próprios interesses da agência, como também, aos interesses das pessoas que lá estão, de modo que não sofram com a violência que assola diariamente a sociedade.

Na medida em que as pessoas precisam e querem se sentir seguras, também necessitam propiciar que tal segurança possa ser executável. O fato revelado na própria inicial é de que os seguranças do local necessitavam averiguar porque a autora não estava em condições de adentrar na agência. Ademais, mesmo não podendo adentrar, foi atendida plenamente pelo gerente, não deixando, assim, de receber a prestação de serviços pretendida.

É amplamente difundido que ao adentrar em agências bancárias há necessidade de passar por portas detectoras de metais, cabendo à autora, caso se sinta desconfortável em ter sua entrada barada nestes estabelecimentos, dirigir-se aos mesmos e prontamente informar, se possível, comprovando o uso da prótese, de modo que consiga passar livremente.

No caso em tela, o que se nota, é que a autora deu causa para ser barrada, na medida em que propiciou a desconfiar pelo segurança, ao deixar de informar, desde logo, sua condição especial.

Sendo assim, de acordo com o coligido, resta evidente que o trabalho executado pelo segurança do local não revela qualquer arbitrariedade, abuso ou preconceito, ao contrário, descreve meramente o exercício e dever de cautela na execução do próprio trabalho para o qual foi contratado.

Esse é o preço que pagamos pela atual e cada vez mais necessária proteção contra a violência. É claro, que o modo como os procedimentos de segurança são realizados devem ser os menos gravosos e sensíveis à situação, por si só, já constrangedora que tais técnicas de segurança exigem. No entanto, isso não justifica que a cada sentimento de desconforto pessoal possamos pleitear uma indenização por danos morais.

Tal fato, para que possa dar ensejo a uma indenização, deve ser suficientemente grave e extrapolar as exigências naturais que o procedimento de segurança requer. No caso em questão, não foi demonstrado o abuso por parte da segurança do estabelecimento bancário, ao contrário, restou garantida, inclusive, a plena prestação dos serviços.

O bloqueio das portas giratórias não se mostra suficiente para configurar o dano moral, não passando de um mero dissabor do cotidiano, inerente à vida moderna, haja vista a necessidade de ser garantida a segurança tanto dos funcionários, quanto das pessoas que ingressam nas agências bancárias.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples travamento em porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema incômodo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 0003804-58.2009.404.7001, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/03/2010)

Não havendo comprovação de nenhum fato que pudesse configurar dano moral à requerente, não há que se falar em indenização, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente

Pelo que se percebe, portanto, a discussão em torno do pedido veiculado pela parte autora passa, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável pela via estreita do pleito de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Diante do exposto, considero que o incidente nacional de uniformização formulado pela parte autora NÃO DEVA SER CONHECIDO, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.024120-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALACY FONTES BEZERRA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO A FORNECER MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCORRÊNCIA. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA, E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E/OU DA MOLÉSTIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao seu recurso, deferindo unicamente o fornecimento dos medicamentos solicitados na inicial, não estendendo o provimento aos demais, objeto de pleito formulado em momento posterior à peça portal.

Em seu pleito, sustenta o autor que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial (o que é próprio de um tratamento médico) não configura modificação do pedido (e foi isso o que requereu, também, em seu recurso inominado).

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 773.105 / RJ e REsp n.º 1.062.960/RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado à obrigação de fornecer os medicamentos e/ou os tratamentos pleiteados na inicial, bem como de disponibilizar os que se mostrem necessários ao longo do tempo para a cura da moléstia e/ou da doença:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O COMBATE DE DIABETES MELITUS 1. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E DA PRÓPRIA MEDICINA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DA REDE PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública (v.g.: AgRg no REsp 1149122/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010). Precedentes: Resp 1218800/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011; REsp 735477/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006, p. 193; REsp 749511/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.11.2005, p. 240. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450960 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/04/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica

o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AgRg no Ag 822197 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE À PARTE AGRAVADA. ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 24283 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10/04/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DIREITO A TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o autor, portador de esquizofrenia crônica, propôs ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da dita enfermidade. 2. O juiz monocrático reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, "enquanto deles necessitar, mediante receita médica atualizada" (fl. 52). 3. Assim, inexistente, in casu, julgamento "extra petita", uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença, e não a concessão de um determinado medicamento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a decisão que, ante a pretensão genérica do pedido, defere tratamento com os medicamentos consecutórios, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita." (REsp 625329/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 23.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 865.880/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007; AgRg no REsp 654.580/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; AgRg no REsp 1118442/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 908.616/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/04/2007. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 955388 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 98/STJ. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública estadual. 2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1218800 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011) (grifei)

Ademais, conforme a jurisprudência de nossa Suprema Corte, adotada em sede de repercussão geral, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado (RE n.º 855.178 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-050, DIVULG 13/03/2015, PUBLIC 16/03/2015), sendo até mesmo possível o bloqueio de verbas públicas para garantia do fornecimento dos medicamentos imprescindíveis (RE n.º 607.582 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-159, DIVULG 26/08/2010, PUBLIC 27/08/2010, EMENT VOL-02412-06, PP-01185, LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280).

4. Em sendo assim, tenho que o pleito de uniformização veiculado pela parte autora mereça ser provido, nos termos da jurisprudência esposada pelo C. STJ, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que não deve ser considerada condenação genérica a obrigação do Estado, estabelecida por meio de decisão judicial, de fornecer os medicamentos e/ou os tratamentos pleiteados na inicial, bem como de disponibilizar os que se mostrem necessários ao longo do tempo para a cura da moléstia e/ou da doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000596-97.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOSER VHOSS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB: SC-16 544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor:

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189).

3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU.

4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266).

5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rel 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014).

6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA).

8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022).

9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo.

2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado.

3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado.

Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei)

4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012925-53.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALTAMIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: TATIANA COELHO
OAB: SC-23641
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria integral ou proporcional.

2.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3.Tanto o primeiro fundamento, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDGPGE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo; quanto em relação à proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem; ambos já foram apreciados e decididos por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.



4. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

5. E, quanto à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade de aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem funcional, a matéria igualmente foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, quando ficou assentado, por maioria, ser cabível a proporcionalidade.

6. Assim colocado, os julgados realçados expressam a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima aludidos).

8. Em relação à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da gratificação, em conformidade com o inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU, proceda a Turma Recursal de origem à confirmação ou à adaptação do julgado.

9. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003278-80.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVETE CASTRO DE ABREU

PROC./ADV.: WAGNER SEGALA

OAB: RS-60699

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SILIMITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo.

2. A recorrente aduz que "as razões recursais da recorrente sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" Alegando, ainda, que a decisão vergastada estaria em desacordo com decisão desta Corte no sentido de que "Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado(...)".

3. No caso em exame, a sentença monocrática julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

(...)

No que diz respeito ao processo de reabilitação ofertado pela autarquia (eventos 47 ao 50 e 63), entendo, haja vista os resultados positivos do treinamento realizado na empresa onde a requerente mantém vínculo empregatício, viável sua reinserção no mercado de trabalho.

Analisando os documentos carreados verifico que a autora cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional, que se estendeu de 08/10/2010 a 15/07/2011, tendo, no período de 02/05/2011 a 17/05/2011, realizado treinamento na empresa BRF - Brasil Foods S.A., sendo considerada apta ao exercício de labor na função de Auxiliar de Produção com Restrições, desenvolvendo atividades compatíveis com suas limitações.

Nesse sentido, o benefício foi cessado em 30/08/2011 exatamente em razão da conclusão do processo de reabilitação profissional. Portanto, não tem razão a autora quando afirma que após o processo de reabilitação teve novo benefício por incapacidade deferido pelo INSS diante de sua inaptidão para o trabalho (evento 53). O processo de reabilitação, ao que tudo indica, foi exitoso e, por isso, legítimo o cancelamento do benefício pelo INSS após expedido o certificado de reabilitação da autora.

Além disso, as restrições aos gestos laborais observadas no programa de reabilitação profissional estão em sintonia com as restrições apontadas pelo perito judicial, conforme se extrai do laudo pericial. Ainda, a postulante encontra-se em plena idade laboral, conta atualmente com apenas 41 anos de idade, sendo, portanto, viável a retomada de seu labor em atividades compatíveis com suas limitações.

Dessa forma, estando a demandante reabilitada para atividade diversa daquela que exercia anteriormente, compatível com as restrições impostas, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 536.448.607-5, cessado em 30/08/2011. Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, não há como prosperar, uma vez que a requerente não está incapacitada permanentemente para o trabalho. (...)

3.1 O acórdão atacado, confirmando a referida decisão, asseverou que:

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, porquanto o artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa expressamente a fundamentação exaustiva do acórdão.

Por conseguinte, tanto nos pedidos de uniformização de jurisprudência quanto para o recebimento de Recurso Especial, não há de se exigir que a matéria tenha sido prequestionada em segunda instância, o que diferencia os processos que tramitam nos Juizados dos processos comuns ordinários.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Em assim sendo, rejeito todas as eventuais alegações do recorrente que não tenham sido expressamente refutadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

3.2 Da análise das decisões acima transcritas, depreende-se que não há falar em nulidade, tendo em vista que o acórdão vergastado, nos termos do art. do artigo 46 da Lei 9.099/1995, confirmou a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, a qual está suficientemente fundamentada.

4. Por outro lado, no ponto em que alega contrariedade à decisão exarada por este Colegiado no sentido de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que tratam de questões distintas.

4.1 Com efeito, na situação dos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença foi indeferida em razão da parte autora ter sido reabilitada para atividade diversa daquela exercida anteriormente, compatível com suas limitações físicas. O caso paradigma, contudo, diz respeito à necessidade de que a análise da incapacidade para o trabalho seja realizada à luz do contexto socioeconômico do requerente.

5. Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

5.1 Diante dessas considerações, não conheço o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500167-55.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ HARDMAN

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, determinou que o pagamento de diferenças a título de GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria do servidor, ao argumento de que a referida decisão incorreu em contradição.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034793-14.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMAR BONAMIGO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, determinou que o pagamento de diferenças a título de GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria do servidor, ao argumento de que a referida decisão incorreu em contradição.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006313-93.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLAIR KAUFMANN
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, negando provimento ao Incidente de Uniformização, manteve o acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora utilizar a margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506170-57.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANIR CESAR DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será o do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto nº 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limitrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apon-tou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tomando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)" (grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei nº 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:



"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore fazendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento. A guisa de ilustração, confira-se PEDILEF N.º 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000033-56.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCIELISSON MORAIS DE LIMA REP. LEGAL ELIETE SILVEIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. OUTROS MEIOS DE AFERIR ALÉM DO CRITÉRIO OBJETIVO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PRECEDENTES DO STF. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DEFERIDA.

1. Cuida-se de Reclamação interposta pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e entendeu que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada apenas de agosto de 1998 e julho de 2000, dado que, após esse período, entendeu que o requisito de renda per capita inferior a 1/4 não mais se apresentava.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Nacional de Uniformização, que versam sobre a possibilidade de aferição da miserabilidade através de outros meios de prova que não apenas o critério objetivo da renda inferior a 1/4 de salário-mínimo.

3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial ao autor por entender que não restava comprovada a hipossuficiência, uma vez que a renda per capita seria superior a 1/4 de salário-mínimo, pois havia percepção de dois benefícios de salário-mínimo em grupo familiar composto por cinco pessoas. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual restou improvido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

Na hipótese em exame, ficou comprovado que o núcleo familiar do autor - portador de retardo mental grave - enquadrou-se no requisito da renda apenas no período de agosto de 1998 e julho de 2000, quando o pai do autor passou a perceber benefício próprio.

É inviável a pretensão do autor, concernente a aplicação analógica do Estatuto do Idoso, primeiro porque a lei de Assistência Social estabelece idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o recebimento de do benefício e, no caso, os pais do autor contam com 59 e 62 anos de idade. Ademais, em que pese a decisão da TNU, desconsiderando o benefício recebido por um dos pais, do cálculo da renda familiar, observo que, neste caso, ambos os pais percebem 01 (um) salário mínimo.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
4. Conheço da Reclamação, nos termos da Questão de Ordem de Nº 16 desta Turma Nacional, em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de verificar a possibilidade de aferir a miserabilidade por outros meios que não apenas a renda inferior a 1/4 de salário-mínimo.

5. Passo ao mérito. A decisão vai de encontro a jurisprudência consolidada desta c. Turma, que entende que a situação de miserabilidade do autor pode ser averiguada por outros meios.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a 1/4 do salário-mínimo. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de 1/4 do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (PEDILEF 05022800820124058400. Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Data do julgamento: 08/10/2014. Data da publicação: 30/01/2015).

5.1 O entendimento também encontra sufrágio no colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2007, T6 - SEXTA TURMA).

5.2 Versando sobre o assunto, em sede de Reclamação Constitucional Nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal seguiu o brevíssimo, ao entender que o critério objetivo passou por um processo de institucionalização, sendo possível a aferição da miserabilidade através de outros meios.

Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de institucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

5.3 Como se pode observar a jurisprudência desta c. Turma Nacional e dos Tribunais Superiores tem possibilitado a aferição da miserabilidade através de outros meios, enfrentando a fundamentação da r. sentença e a confirmação do v. acórdão.

5.4 Desta feita, o v. acórdão utilizou apenas o critério objetivo da renda per capita e não promoveu a análise do conjunto de provas para se aferir a miserabilidade no caso concreto

6. Por essas razões, conheço e dou provimento parcial ao Incidente de Uniformização para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário mínimo, inclusive em decorrência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na Rcl 4.374-PE, por não ser o critério objetivo o único possível para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem de Nº 20, anulado o acórdão, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

7. Assim, conheço e dou parcial provimento a Reclamação, para, nos termos da Questão de Ordem de Nº 20, anular o acórdão e devolver os autos à Turma recursal de origem para adequação da tese jurídica ora fixada de que é possível aferir a miserabilidade através de outros que não apenas o critério objetivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e deferir a Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508749-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DALILA MARIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: JOÃO VICENTE RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARCOS VENICIO RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: MARIA MARTA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERENTE: RAQUEL LÚCIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não determinou a compensação de diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso nominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDA-TA/GDPGTAS/GDPGPE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os acórdãos objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatos e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516617-92.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VIDAL SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido

de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido vai de encontro às decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. Segundo reza o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. De sorte que a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará não constitui paradigma válido para interposição do presente Incidente de Uniformização.

5. Quanto às decisões oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, a URL indicada na peça incidental remete à consulta processual do feito, que possibilita a visualização do inteiro teor de determinados atos processuais, não incluído neste rol o voto condutor do acórdão proferido pela referida turma.

5.1 Com efeito, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Destarte, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507553-49.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM RAIMUNDO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido vai de encontro às decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. Segundo reza o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. De sorte que a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará não constitui paradigma válido para interposição do presente Incidente de Uniformização.

5. Quanto às decisões oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, a URL indicada na peça incidental remete à consulta processual do feito, que possibilita a visualização do inteiro teor de determinados atos processuais, não incluído neste rol o voto condutor do acórdão proferido pela referida turma.

5.1 Com efeito, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

6. Destarte, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Vitória, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513120-52.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEM LÚCIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO
OAB: CE-27084
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTEMPORANEIDADE DAS INFORMAÇÕES NA CTPS. CONFECÇÃO DA CTPS EM DATA POSTERIOR AO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANALOGIA À SÚMULA Nº 34 DESTA TNU. PRECEDENTES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que manteve a sentença recorrida e concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão das Turmas recursais de São Paulo e Mato Grosso, que versam sobre a impossibilidade de considerar a anotação de vínculo extemporâneo a CTPS como início de prova material para fins de comprovação de vínculo empregatício.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria. Da sentença, a parte ré interpôs recurso nominado, que restou improvido, nos seguintes termos:

Por outro lado, a argumentação no sentido de que a validade das anotações seria afastada por serem extemporâneas não merece prosperar. É que, conforme bem anotado pela sentença vergastada, a CTPS apresentada é uma segunda via, o que justifica a data de emissão posterior ao início do primeiro vínculo. Demais disso, vê-se que a existência dos vínculos foi confirmada em audiência, de modo que resta plenamente reconhecido o liame impugnado.

Com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controversa radica em torno de verificar se a anotação extemporânea referente a período anterior a confecção da CTPS seria hábil para fins de início de prova material.

5. Passo ao mérito. No caso em análise, a parte ré questionou a validade probatória de vínculos anotados em CTPS expedido em tempo posterior, portanto, não contemporâneo aos fatos.

5.1 A contemporaneidade das provas é algo que possibilita a convicção quanto ao alegado. Nesse sentido, esta Turma Nacional sumulou entendimento da necessidade da prova de labor rural ser contemporânea ao período alegado, em seu enunciado de Nº 34, dado a verossimilhança que a contemporaneidade confere a um documento.

5.2 Talvez por razões idênticas o c. STJ tem se posicionado no sentido de que o vínculo com anotação extemporânea não decorrente de sentença trabalhista não é passível de ser reconhecido de forma autônoma como início de prova material.

4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material.

7. Recurso conhecido e provido. (STJResp 478.327, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003 p. 358).

5.3 Nesse mesmo sentido, o caso desafia os limites da jurisprudência desta Casa e seu enunciado de Nº 75, pois a anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente, compromete a fidedignidade do documento, enfrentando entendimento sumulado desta c. Turma Nacional:



A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. Imperioso salientar que a impossibilidade limita-se ao caso de considerar-se a CTPS com anotações anteriores a sua edição como início de prova material de forma única e autônoma, sem prejuízo de outros casos onde haja início de prova material de outros meios admitidos em direito.

6.1 Deste modo, é imperativo que os autos retornem à origem para que seja a lide analisada diante da tese jurídica ora fixada.

7. Por essas razões, conheço do recurso e dou parcial provimento para, nos termos da Questão de ordem Nº 20, devolver os autos à Turma recursal de origem para adequação a tese jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 05 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506979-42.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não determinou a compensação diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso inominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministério dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDATA/GDPGTAS/GDPGPE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensações financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, afirmou a tese jurídica de que a percepção da GDPST pelos inativos tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Nos presentes embargos, a União requer que seja sanada omissão com o intuito de afastar a aplicação ao presente caso da tese esposada pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389, tendo em vista que, na hipótese da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Vale ressaltar que nos termos do acórdão ora recorrido restou firmado que:

A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de ava-

liação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6. Por essas razões, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500793-60.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AILA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERENTE: ANNA DE MEDEIROS PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da parte autora, determinou que a percepção pelos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) tivesse como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho, assim entendido a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. A União, em suas razões recursais, aduz que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não determinou a compensação diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho, nos seguintes termos:

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.1 Na situação em apreço, a sentença monocrática, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento à parte autora das diferenças de parcelas retroativas devidas a título de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde 29 de agosto de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 441/2008), permanecendo neste valor até a data da publicação da portaria 175/2010 do Ministério dos Transportes, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2 A União interpôs recurso inominado requerendo a reforma da referida decisão para julgar improcedente o pedido de percepção de GDAPEC, ou, caso mantida a condenação, que fosse determinada a limitação do pagamento da gratificação à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes, bem como que fosse determinada a compensação das diferenças recebidas (pela pensionista/pelo instituidor) a título de GDATA/GDPGTAS/GDPG-PE.

3.3 A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido da parte autora.

3.4 A parte autora, então, interpôs o presente Pedido de Uniformização para que fosse julgado procedente o pedido a fim de que fosse determinada a percepção da GDAPEC até a efetiva realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

3.5 O acórdão, ora embargado, deu provimento ao pedido de uniformização interposto para determinar a percepção da GDAPEC até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido.

4. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4.1 Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

4.2 Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais compensação financeiras devidas devem ser aferidas pelo juízo da execução.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatos e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002023-22.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO VASQUES NAVARRO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
OAB: SP-221167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência de nossos Tribunais admite o manejo dos embargos declaratórios para a correção de erro material, a exemplo de erros datilográficos, aritméticos, etc. Igualmente, encontra apoio jurisprudencial a tese de que configura-se erro material quando ocorrer o julgamento de matéria diversa daquela que constitui o objeto do processo. No caso de que se cuida, tem razão o embargante, haja vista que a matéria versada nesta demanda gira em torno da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e não de questões ligadas ao valor do auxílio financeiro percebido durante o curso de formação de Policiais Federais. Posto isso, e preliminarmente, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para anular, na íntegra, o acórdão proferido na Sessão de 12.12.2013, publicado em 07.03.2014 (DOU, Sec. I, pp. 123/195). Feito isso, passo agora ao exame do mérito do presente pedido de uniformização.

2. Cuidam os autos de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores vertidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, em relação ao período de 8/1997 a 10/2004, na condição de aposentado que retorna à atividade.

2.1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização em face de Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do JEF de São Paulo, que ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido do autor, à luz do entendimento fixado pelo STF, segundo o qual a "contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social".

3. Os paradigmas colacionados pelo autor, oriundos das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Processo n. 2002.5154000889-3 e n. 2003.51.51.065331-4-1, na medida em que decidem pela não incidência da contribuição previdenciária na remuneração dos aposentados que retornam ao trabalho, guardam relação direta com a pretensão autoral, sendo idôneos, portanto, para demonstrar a divergência.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (RE 437.640-7). No sentido da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que volta a exercer atividade laboral, segue-se recente julgado do STF, in verbis: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (RE 396020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).

5. Nestes termos, conheço do pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento, reafirmando a tese da exigibilidade da contribuição previdenciária na remuneração do aposentado que retorna à atividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (1) conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e, ato contínuo, (2) negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 24 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500929-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.

- A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, em recentes julgados (PEDILEF 0503746-27.2013.4.05.8101, dj 18/6/2015, unânime), decidiu nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal.

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica.

- A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014)

7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.



5.1 Destarte, observa-se que o acórdão vergastado não destoa do entendimento desta TNU, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 8º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Brasília, 29 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003945-35.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.733.175-4 - DIB 05/09/1995), alegando que o índice de correção do primeiro reajuste do benefício foi calculado sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício apurado, o que teria acarretado redução de seu benefício, ferindo o princípio da irredutibilidade consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 194, parágrafo único). Esclarece que postula os reajustes ocorridos em virtude da vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, que não visam à revisão do ato de concessão do benefício, razão pela qual não se aplicaria ao caso o instituto da decadência.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo ("teto"). A propósito, o § 1º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".

Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:

[...]

Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal.

Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, § 5º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei 8.212/91:

[...]

Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao "teto" do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias.

Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício.

[...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que o objeto da ação visa à adequação ao novo limite máximo da renda mensal estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Utiliza-se de precedente que fixou a tese de que "em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário de contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão". Ressalta, ainda, que o INSS editou norma interna (Portaria MPAS n. 4883/1998), estabelecendo que o novo teto instituído pela EC 20/98 só seria aplicado aos benefícios concedidos após sua vigência, infringindo, assim, o direito adquirido assegurado pela referida emenda, que não fez distinção entre os beneficiários.

A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora por considerar que o benefício em revisão não alcançou o teto no período posterior às alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, conforme se destaca:

[...]

6. A matéria foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema foi objeto de repercussão geral, que decidiu favoravelmente a tese da revisão dos benefícios, com fundamento em que (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto cons-

titucional." (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário 08/09/2010. DJE nº 173, em 16/09/2010).

7. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

8. Adoto para análise do caso concreto o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>, que concluiu (a) benefícios com renda mensal atual (janeiro de 2011) igual a R\$ 2.589,95, podem ter diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 e EC41/03; (b) benefícios com renda mensal atual (janeiro de 2011) igual a R\$ 2.873,79, não podem ter diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 e mas podem ter diferenças decorrentes da majoração promovida pela EC 41/03; (c) benefícios com renda mensal atual (janeiro de 2011) diferente de R\$ 2.589,95 ou R\$ 2.873,79, não tem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 e EC 41/03 (As rendas mensais apontadas nesta Tabela Prática podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$0,20 para mais ou para menos).

9. No presente caso, considerando o estudo elaborado pela contadoria, que identifica os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação [...]

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 387588), que reconheceu o direito de segurado à revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os ditames do teto estabelecido pela EC n. 20/98, que tem aplicação imediata às prestações anteriores a sua vigência. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O único paradigma apresentado, oriundo de Tribunal Regional Federal, não se presta à demonstração de divergência.

Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Portanto, na ausência de paradigma a embasar a análise da alegada divergência, nego seguimento ao presente pedido de uniformização. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 15 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502299-67.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ
OAB: PE-1146
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam possível o reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional exposto à eletricidade, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Isto porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRFs da 1ª (AC nº 200238010008550, AC nº 200038000192907) e 3ª (Ag nº 0000392-72.2006.4.03.6122/SP) Regiões da Justiça Federal.

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculou o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Acresça-se, ad argumentandum tantum, que há contradição ao pleitear a parte-embargante a aplicação do entendimento esposado pelo STJ nos RESPs. 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, para, em seguida, concluir pela "incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ".

Brasília/DF, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002503-56.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO
OAB: PR-24793
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF (RE N.º 566.621) (REPERCUSSÃO GERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que é devida a repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal.

Em seu pleito, sustenta a Fazenda Nacional que: (a) em sendo a ação ajuizada a partir de 09/06/2005, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação; e (b) incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 956.289 / RS, RMS n.º 19.687 / DF, AgRg no Ag n.º 502.146 / RJ, dentre outros).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Nesse sentido, reproduzo ementa do referido precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, não vejo motivos para alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias.

Aliás, especificamente com relação à prescrição, o pedido de uniformização não deve ser conhecido por dois motivos: (a) por ausência de indicação de paradigma válido (Questão de Ordem n.º 022); e (b) em virtude de a decisão recorrida ter adotado o mesmo entendimento do C. STJ e desta TNU (Questão de Ordem n.º 013).

4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Mina. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 (um terço) acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, 1ª S, AR 3974 / DF, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2010), por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, 1ª S, AgRg na Pet 7190 / RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010), conforme ementa transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

nos termos acima explicitados. (SJT, 1ª S, Pet 7296/PE, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe: 10/11/2009) (grifei)

Atualmente, a matéria encontra-se submetida à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC):

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF, RE 593068 RG / SC, Pleno, Rel. Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 07/05/2009, DJe - 094, divulgado 21/05/2009, publicado 22/05/2009) (grifei)

Em função disso, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ apontam no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias quando se trata de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 1.238.697, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. Francisco Falcão, DJe 22/03/2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19/12/2011; STJ, AgRg no REsp 1237009 / PB, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 29/11/2011; STJ, AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1221674 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18/04/2011; e STJ, AgRg/REsp n.º 957.719/SC, Primeira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/11/2010):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): RESP 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/03/2015) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 98 DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2010), proclamou que a jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, contratados por empresas privadas. Recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014), reafirmou o entendimento de que, "em relação ao adicional de férias, concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". II. Por ter sido suscitada divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, no julgamento dos segundos Embargos de Declaração, opostos nestes autos, e o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp 1.010.429/PB (Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008), e por ser uma decorrência lógica do próprio reconhecimento da procedência da tese da embargante, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, faz-se necessário o afastamento da multa, imposta no acórdão embargado, pois incide, na espécie, a Súmula 98/STJ, do seguinte teor: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". III. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 973125 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 05/12/2014) (grifei)

Portanto, quanto a este ponto, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, o pleito de uniformização não deve ser conhecido.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.112926-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: YEDDA SÃO PAULO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDES DE FREITAS RODRIGUES
OAB: RJ-183498
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a declaração de isenção de Imposto de Renda com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 (neoplasia maligna), bem como a restituição do imposto pago no período de 2009 a 2013.

O juízo sentenciante acolheu o pedido inicial, decisão reformada, contudo, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro ao fundamento da cura da doença, conforme se destaca:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ART. 30 DA LEI N.º 9250/95. ART. 30 DA LEI N.º 9250/95 MITIGADO. ART. 130 DO CPC. POSSIBILIDADE. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATESTADO MÉDICO E OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA DE NEOPLASIA MALIGNA SOMENTE ENTRE 31/07/1997 A 12/09/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA DEMONSTRAM AUSÊNCIA DA PATOLOGIA INDICADA A PARTIR DE 1999. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...] entendo que, caso haja outras provas nos autos, que comprove está a parte Autora acometida de doença de neoplasia maligna desde uma determinada data, deve o magistrado deferir a isenção, mesmo que não exista tal laudo previsto na norma legal.

[...]

Assim, tenho para mim que existe, nos autos, prova do fato constitutivo do seu direito somente quanto ao período de 31/07/1997 a 12/09/1998, consoante documento de fl. 16, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Quanto aos demais períodos, verifico pelos documentos acostados, notadamente os laudos de fls. 26/33, referente aos anos de 2008/2013, que atestam ausência de sinais de mamográficos de malignidade, com informação em 2013 de classificação de aspecto benigno bilateral. O que comprova que a parte Autora não se encontra com a doença, desde de 2009, pelo menos.

Assim, tenho, com base na prescrição quinquenal, que a parte Autora não faz jus à isenção do Imposto de renda.

[...]

Ante o exposto, CONHECO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs, assim, o presente incidente de uniformização por meio do qual alega que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.125.064/DF) no sentido de que "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88."

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

Entendo que o dissídio jurisprudencial está bem configurado uma vez que o acórdão questionado aplicou o entendimento de que a parte autora faz jus à isenção postulada somente no período em que padeceu de doença grave (neoplasia maligna), patologia que desde o ano de 2009, segundo a Turma de origem, não mais a acomete, razão pela qual o pedido de isenção foi rejeitado. Tal entendimento não encontra abrigo no paradigma apresentado pela parte requerente, o qual isenta de Imposto de Renda os aposentados que tiveram tal moléstia, desobrigando-os da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença.

Esta Turma Nacional, analisando a questão da isenção de Imposto de Renda no caso de neoplasia maligna, alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior, uniformizando o entendimento de que o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como que a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção. Destaco:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. COMPROVAÇÃO DE RECIDIVA DA ENFERMIDADE. CURA DA DOENÇA. DESNECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20/08/2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014; e AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014.

7. Ainda, impende mencionar que a Primeira Seção da Corte Superior firmou o entendimento de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

[...]
(Pedilef 5002426-63.2011.4.04.7113, minha relatoria, j. 18/06/2015).

O acórdão proferido pela Turma Recursal carioca contraria a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como a matéria uniformizada por este Colegiado.

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88; e b) a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção.

Acórdão reformado para restabelecimento da sentença, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 2/TNU).

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para cálculos de liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 24 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0003074-36.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
PROC./ADV.: VALDIR NAPOLITANO OAB: SP-29931
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CARRER
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a re-

messa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0003369-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5004273-90.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONEIDE LUIS REINEHR DONATTO
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE DIDONE
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES OAB: RS-53422
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELENE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0510965-56.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0506303-12.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0503650-03.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE DE ALMEIDA BEZERRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000918-63.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR OAB: SP-235318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, privando a requerente de seu direito à obtenção do benefício pleiteado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 36, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0501905-33.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: KARINE GEOSÉLIA OLEGÁRIO PINTO OAB: AL-7790
PROC./ADV.: ANDRE AYRES MARINHO DE MELO OAB: AL-10165
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ex-companheira do segurado falecido, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006983-31.2007.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEALDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015388-20.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUIZA MONTANHEIRO RODRIGUES
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")



Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512047-36.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO (A): FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a inacumulatividade entre as gratificações do Plano Especial de Cargos do DNIT e as gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, matéria que não foi citada na repercussão aduzida.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006762-73.2012.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NOELI TOLDO PASSAIA
 PROC./ADV.: JANDIR PASSAIA OAB: RS-48630
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o lapso temporal em que houve o gozo do auxílio-doença não foi intercalado com período laboral.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n. 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n. 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001133-78.2013.4.04.7213
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): OTILIA VENTURI
 PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTTO OAB: RS-53590
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGTAS/GDPGPE, bem como ao cálculo proporcional das gratificações.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS/GDPGPE deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504855-67.2013.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO (A): LUZIA VALÉRIA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a inacumulatividade entre as gratificações do Plano Especial de Cargos do DNIT e as gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, matéria que não foi citada na repercussão aduzida.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054749-50.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANTONIO CARNEIRO DE LIMA
 PROC./ADV.: JAIRO DORNELLES OAB: RS-8 394
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que transcorreu o prazo decadencial decenal.

Sustenta o autor que a decadência não alcança a revisão de benefício, mas tão somente o ato de concessão ou indeferimento.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000870-88.2007.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA REIS STOQUE DE MORAES
 PROC./ADV.: ANA RITA MESSIAS SILVA OAB: SP-132027
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem decidiu que os valores pagos pela Administração Pública, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada, não são objeto de restituição.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a quantia paga pela Administração Pública, a título precário por força de decisão judicial provisória, é passível de restituição, somente se podendo falar em boa-fé e em caráter alimentar quando se tratar de valores recebidos indevidamente em virtude de decisão definitiva, transitada em julgado".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Ressonante que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade

da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontrolado, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Destarte, considerando que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU acima exposta, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514871-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI OAB: PE 14.700
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem concluiu que os valores recebidos pelos litisconsortes passivos, a título de pensão por morte, não são passíveis de restituição, tendo em vista que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "mesmo estando o beneficiário de boa-fé e ainda que o pagamento a maior tenha decorrido de erro exclusivo da administração pública, cabe ao INSS, no exercício do poder-dever insculpido no art. 115 da Lei n. 8.213/91, efetuar descontos mensais nos proventos de quem recebeu valores 'além do devido'".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00557315420074013400, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. Senão, vejamos:

"EMENTA PENSÃO POR MORTE, RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo

para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido."

Destarte, considerando que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU acima exposta, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012212-09.2006.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO BENEDICTO GALLO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que os juros remuneratórios incidem cumulativamente com os moratórios, uma vez que tais contratos preveem a capitalização mensal desses juros, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500946-84.2013.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVAN DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500216-32.2014.4.05.9830
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: EDIVÂNIA PURCINA FERREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão teratológica.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500103-19.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1] 3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível. 4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU). 7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos. 8. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503680-65.2009.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: LUIZA ALEXANDRE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014355-10.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NELSON BARROS DA SILVA
 PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA OAB: PR-26744

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que modificou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados na atividade de vigilante entre 06/03/1997 e 23/01/2002.

É o relatório.

Razão assiste à autarquia requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501706-46.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): DAGOBERTO LOPES ARAÚJO
 PROC./ADV.: KRISHNAMURTI CABRAL NETO OAB: CE-23489
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora, determinando o restabelecimento da pensão militar por morte que percebia em razão do óbito de seu pai, e sua manutenção até completar a idade de 24 anos.

Sustenta a requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a pensão é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor e, desta forma, "não se aplicam, à espécie, as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01 (posteriormente MP 2.215-10/01), pois somente incidem no caso em que o óbito do instituidor se deu na sua vigência".

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigmático.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046423-76.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOÃO MAXIMO DA SILVA
 PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA OAB: PR-37.201
 PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial de determinado período laborado pelo requerente, no qual houve submissão ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032304-47.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOANITA DE FÁTIMA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: LEANDRO EMILIO RAUBER OAB: PR-056573
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença na parte em que reconheceu como especial determinado período em que houve exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001181-20.2011.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANA ROSIRES BOLGENHAGEN
 PROC./ADV.: HÉLIO LUIZ HEINECK OAB: SC-8 997
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do segurado não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

In casu, seguindo o entendimento acima exposto, a Turma de origem julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, haja vista que entendeu que o de cujus, na data do óbito, detinha a qualidade de segurado. Segundo a Turma Recursal, a situação de desemprego do falecido restou comprovada e, assim, foi possível a extensão do período de graça por mais 12 meses. Da decisão recorrida destaca-se:

"(...) a prova oral colhida confirmou o desemprego do instituidor, pois as testemunhas ouvidas afirmaram que não trabalhava, pois estava doente.

Destarte, não se trata apenas de ausência de anotação na CTPS, bem como a falta de qualquer registro no CNIS, mas do fato do ex-segurado ter permanecido sem trabalhar em decorrência dos seus problemas de saúde.

(...) Nesse passo, por força do artigo 15, § 2º, da lei nº 8.213/91, reconhece-se que o instituidor mantinha a qualidade de segurado na data do óbito em 16/03/2011, pois o último benefício cessou em 30/06/2009 e a partir de então o de cujus teve prorrogada a característica de segurado por mais 24 (vinte e quatro) meses."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005652-18.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB: PR-30068
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, reconheceu como especial determinado período em que houve exposição do autor ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042000-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSNI DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO OAB: PR-24695
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, reconheceu como especial determinado período em que houve exposição do autor ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008565-17.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003912-69.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL PIANCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008568-69.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005639-21.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CATHARINA ROSSI TRAGIL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004705-29.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007821-22.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BATISTELLA OSTORERO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004707-96.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA BRUNO RUBORTONE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005137-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DEUEL MATARAGI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008564-32.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILTON GUEDES DE CAMPOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008561-77.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA MARIA ANTERO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005114-47.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANIEL PERIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008560-92.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE IGNACIO DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007893-09.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VILSON PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007822-07.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAOR AMARO SEEMANN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006848-33.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILDA MAGALHAES NARDOTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007828-14.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OWAIR LUIZ ESCODRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006847-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CANEDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007832-51.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON D ASSUMPCAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005703-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVANETE MARIA MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007830-81.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SELY IZABEL SENISE SARTORI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006913-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRACY PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009194-88.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LEONIA SIQUEIRA HENDRIKX
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005138-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO PIGHINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005125-76.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS CANDIDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003913-54.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BENEDICTO DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007824-74.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTINA ROSA DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007823-89.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENEDINO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007817-82.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO JUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007814-30.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL SOLA NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007461-87.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMAR SALVATORI BATISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007463-57.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RICARDO COPPO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000585-61.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000723-07.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELINAH SARTOR VERGILIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001183-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARCI GRILLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008569-54.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO FERNANDO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005150-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITA HONORATO DA CRUZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000935-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA CUNHA DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

ASS MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005799-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALZIRA DALCOLI DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006920-20.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DO PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
LE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002790-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CIPRIANO TORRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002716-30.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIR CAVALIEIRI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002854-17.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA BUCCO MARTINS DUDA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou os pedidos de reconhecimento de trabalho rural e de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, haja vista que no seu pedido de uniformização não foi indicada nenhuma decisão em sentido diverso do acórdão recorrido.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002681-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SIQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sen-

tença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002676-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO MALAGODI METTESTALNER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002666-04.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DE MELO RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002669-56.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILMAIRE CASTANHO CHECHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002293-07.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CELSO RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002663-49.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANISBERTO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002344-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMPOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002121-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE BATISTA DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002102-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADAUTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002101-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE JOAO MEDEIROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047673-59.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

PROC./ADV. JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática terminativa que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003910-02.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DILMA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003907-47.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INGRID PREZEWALLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003906-62.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALTER DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003905-77.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON ALVES DA CUNHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003901-40.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUI-LERA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003891-93.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO AVANCE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003858-06.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS VINCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003854-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CORINA MARIALVA OKANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003881-70.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000531-19.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000549-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR SERPÉLONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000566-13.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO BATAIER NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000100-82.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE IVO TERCI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000113-81.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VALTER MORAES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001071-46.2013.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO MARQUES PEREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000732-11.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PEDRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-07.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDO NETTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000697-51.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NILVA FANTINI ALBERTINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000576-57.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA TONON
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003242-11.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VITOR CONTINI
 PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, aduzindo não ser possível a averbação do período 01.05.1983 a 31.09.1991, ao fundamento de que houve "descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar do autor, tendo em vista que a mãe do requerente, declarada como arrimo de família, exerceu labor urbano no período postulado".

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41/TNU, o fato de sua genitora ter exercido atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural, bem como alega que há, nos autos, provas suficientes a comprovar o exercício de atividade campestre.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pela mãe da parte autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude de que não restou demonstrada a condição de segurado especial do autor no período de 01.05.1983 a 31.09.1991, pois "o sustento da família no interregno analisado, não advinha exclusivamente das atividades agrícolas, ainda que, eles se dedicassem também ao labor rural".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005947-02.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006067-11.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE VILAS BOAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006019-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO JOSE OLIVA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005986-96.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILMAR SIMOES DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005523-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CHIOCA NETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002846-20.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002794-24.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA LENIDES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003021-14.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002784-77.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE GILBERTO MANTOVAN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005484-26.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA MARIANO CAMPOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005601-17.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSÉ MEDINA GARCIA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005522-38.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DORA CARVALHO ALVES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005497-25.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANGELA DA SILVA PAULO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005512-91.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004575-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA AMARAL CALHAU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004446-89.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARI BOULANGER SCUSSEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004726-47.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DECIO DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004405-25.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUTH DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003513-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PALMIRO FAGNANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004766-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURILIO CAVALHEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005181-12.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANERCIO BORELI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506118-94.2014.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA FALCAO
 PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Dessa forma, é indevido o benefício previdenciário pretendido.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502750-78.2013.4.05.8311
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA LUZINETE DE SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, com efeitos a partir da data da citação no processo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se instituir a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, uma vez que o indeferimento naquela esfera decorreu de inércia da parte requerente. Dessa forma, irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009262-85.2005.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDIVALDO MARQUES
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
DECISÃO

Trata-se de requerimento, o qual ora recebo como agravo (tendo em vista a protocolização anterior à alteração regimental promovida pela Resolução n. 163/2011 desta TNU) interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta o requerente que a incapacidade da parte não restou comprovada e tampouco sua qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias de origem, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que o autor preencheu os pressupostos exigidos para a concessão do benefício.

A alteração de tal entendimento, entretanto, demandaria a reanálise das provas e fatos dos autos, o que é vedado a esta Turma, por aplicação do verbete sumular n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014584-24.2013.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARINA LEANDRO
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
 PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716
 PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-49369
 PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-54 103
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que restou devidamente comprovada a sua impossibilidade de reabilitação ou readaptação, bem como sua incapacidade total e definitiva.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001869-93.2013.4.04.7117
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERIDO(A): DERCI PEREIRA MACHADO
 PROC./ADV.: ARYANE BRUEL OAB: RS-77 878
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de diferenças vencidas resultantes de revisão administrativa, sob o fundamento de que houve reconhecimento do direito do requerido pelo próprio INSS.

Nas razões do incidente, a autarquia previdenciária sustenta que a recontagem do prazo prescricional somente se dá pela metade do prazo previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Observa-se que a tese defendida pelo INSS, relativa à prescrição, não foi levantada quando da interposição do recurso inominado, no qual a autarquia restringiu-se a aduzir que não havia interesse de agir por parte do autor.

Portanto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023762-65.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: SILVANA CRISTINA SILVA SILVA
 PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA OAB: RS57572
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença para acolher o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora na ocasião do nascimento do seu filho.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015710-78.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DAVIR FIALHO LOURENCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de cessação de descontos no benefício previdenciário recebido pelo autor, sob o fundamento de que houve interrupção do prazo decadencial quando da instauração de processo administrativo de auditoria pelo INSS.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003248-11.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROSSATTO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de cessação de descontos no benefício previdenciário recebido pelo autor, sob o fundamento de que não houve transcurso do prazo decadencial contra o INSS para revisão do ato de concessão de benefício.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005836-56.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MEDIANEIRA RISSI DORNELLES
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a

atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, proferiu decisão alinhada à da Suprema Corte, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360,10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001747-93.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDA MARLY RIQUELME BILHALBA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, proferiu decisão alinhada à da Suprema Corte, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360,10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto



previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001769-62.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIARA VIEIRA FONSECA

PROC./ADV.: MAURÍCIO WORTMANN MARQUES OAB: RS-58951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença na parte em que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo à autora o direito de revisar seu benefício, consignando não haver transcorrido o prazo decadencial.

Sustenta a autarquia requerente que na espécie incide o prazo prescricional.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O aresto recorrido alinha-se ao entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, externado através da Súmula 64, verbis:

"O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005168-30.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA RIBEIRO JACOBI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela autora, sob o argumento de que as verbas foram obtidas de boa fé, ocorrendo erro administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2; Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio; julgado pela TNU em 07/05/2014)

O acórdão de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta TNU.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para verificar a ocorrência ou ausência da má-fé, não se revela possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004758-72.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA EDITH NASCIMENTO DA LUZ

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066178-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAOCIR KRZYZANIAC

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-30384

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não declarou a irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente pelo autor.

Consignou a Turma de origem ser notável a ciência do requerente de que vinha auferindo na via administrativa valores que já haviam sido pagos por força de decisão judicial. Afastada, portanto, a boa-fé.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

O acórdão de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta TNU.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para verificar a ocorrência ou ausência da má-fé, não se revela possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503999-91.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA MÁRCIA FERREIRA MARTINS
PROC./ADV.: BETHOVEN CHAVES RODRIGUES OAB: PB-12817
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009930-19.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DORALINA BATISTA DA MAIA
PROC./ADV.: JOÃO MORAES AZZI JUNIOR OAB: SC-18587
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007736-43.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOCELIA MANOEL SANTA ROSA
PROC./ADV.: RONALDO DO CARMO MARINHO OAB: SC-26340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002260-94.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELAIDE JOVINA CARDOSO
PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL OAB: SC-5 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o de cujus, bem como não restou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido ex-marido da autora, tendo em vista a ausência de início de prova material da atividade rurícola.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011562-65.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MULLER
PROC./ADV.: MÉRÍ SOLANGE DE SOUZA OAB: SC 8.508
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise das provas produzidas, inclusive a testemunhal, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da dependência econômica da requerente em relação à sua falecida filha.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002119-97.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VITALINA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise das provas produzidas, inclusive a testemunhal, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da dependência econômica da requerente em relação ao seu falecido filho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da



questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503195-33.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data da juntada do laudo em juízo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O acórdão vergastado firmou entendimento no sentido de que "Não obstante o perito afirme não existir meio médico para precisar a data de início da incapacidade, os demais laudos e atestados médicos acostados aos autos (anexo 03) confirmam a existência da patologia constata pelo expert, a saber, espondiloartrrose e luxação dos ombros, desde a época do requerimento administrativo, em 14/06/2012. Assim, verifico que a DER é a data correta para fixação da DIB, como bem entendeu o magistrado a quo, uma vez que ao tempo do pedido administrativo a autora já se encontrava inapta para o exercício de suas atividades laborais".

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em todos os casos se privilegia o livre convencimento motivado do magistrado, mormente por haver nos autos documentos que provam a existência da incapacidade no momento do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502647-22.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JOVÁ SABINO MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O acórdão recorrido decidiu no sentido de que "Em tal situação, é de aplicar-se a orientação adotada pela TNU de que, na hipótese de não restar demonstrado que a incapacidade remonta ao requerimento administrativo, as instâncias ordinárias devem averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício por incapacidade na data do ajuizamento da ação (consoante o princípio do livre convencimento do julgador) e, em não havendo, fixá-la na data de elaboração do laudo pericial (PEDILEF n.º. 0506441-87.2009.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23.3.2012)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em todos os casos se privilegia o livre convencimento motivado do magistrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000666-57.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DERLY ROGÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão que recebo como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem negou provimento ao recurso do ora requerente, mantendo a sentença que reconheceu o instituto da coisa julgada no presente caso.

É o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ocorrência da coisa julgada não é possível, já que se trata de matéria processual, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente reconheceu a similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.

Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006007-79.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA INORIA SCHWAAB
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à requerente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a união estável entre a autora e o instituidor do benefício, restando ausente, portanto, a condição de dependência econômica entre eles.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o de cujus, até porque não restou demonstrada a união estável entre eles.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001420-09.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUTE DITTRICH
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à requerente, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a união estável entre a autora e o instituidor do benefício, restando ausente, portanto, a condição de dependência econômica entre eles.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o de cujus, até porque não restou demonstrada a união estável entre eles.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003044-89.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRA BENEDITO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503708-88.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: VANIZE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a limitação da paridade entre servidores ativos e inativos quanto à GDTEM, até o primeiro ciclo de avaliação.

Constata-se, ademais, que há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506913-28.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SCIPIÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a limitação da paridade entre servidores ativos e inativos quanto à GDTEM, até o primeiro ciclo de avaliação.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006517-03.2008.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCÉLIA RAYLANDE BARBOSA
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR OAB: SP-124077
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511681-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JOÃO PEDRO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a limitação da paridade entre servidores ativos e inativos quanto à GDTEM, até o primeiro ciclo de avaliação.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050381-82.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAILTON DANTAS VIEIRA
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que o cálculo do fator previdenciário incidente rege-se por legislação específica, que foi respeitada no presente caso.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma no sentido de que deve ser concedido o benefício mais vantajoso ao segurado do INSS, considerando o cálculo realizado na data em que já tem direito adquirido à aposentadoria e a data em que efetivamente requereu o benefício. O paradigma colacionado, portanto, em nenhum momento faz menção à questão da revisão do fator previdenciário considerando uma diferença de expectativa de vida entre homens e mulheres, ou seja, afastando a regra da média nacional única de expectativa de sobrevivência, como quer fazer crer o recorrente.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012648-20.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATANIEL DUTRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a relação conjugal existente entre o autor e a instituidora do benefício, restando ausente, portanto, a condição de dependência econômica entre eles.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica entre o requerente e a de cujus, tendo em vista que não houve comprovação da relação conjugal entre eles.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002040-82.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO PFLEGER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002048-59.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência,



sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inocorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012929-96.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIO DE MORAES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foi cumprida pela autarquia requerida a lei aplicável à espécie.

É o relatório.

A Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que deve ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 583834/SC, segundo o qual, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida imediatamente de recebimento de auxílio-doença, sem contribuições intercaladas, deve ser aplicado o parágrafo 7 do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, como no presente caso.

O recorrente afirma, por meio do paradigma apresentado, que "o correto seria que todos os processos que tratam desse mesmo tipo de revisão fossem baixados em diligência a fim de que sejam juntados documentos pelo INSS ou pela secretaria do juízo, pois possuem acesso ao sistema, verificando caso a caso, através de documentos como o CNIS principalmente, e CONCAL, CONBAS, INF-BEN de todos os benefícios percebidos pelo autor se teve auxílio doença intercalado com tempo de contribuição". Ou seja, o próprio requerente afirma que pretende o revolvimento do acervo fático-probatório.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018221-47.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSARIA DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: JULIANA LEITE MELO LUFT OAB: MT-11679
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos foram preenchidos.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046655-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO GERMANO DE CAMARGO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI OAB: PR 29.921
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor público requerido, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo ficto prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010010-32.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: SILVIA CARINA PALACIO TABORDA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo requerido em que houve submissão ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste à autarquia requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011284-31.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON HISSASHI MAEOKA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo especial em comum, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise das provas produzidas, consignou que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que não restou demonstrada a especialidade das atividades desenvolvidas. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso concreto, o autor trouxe aos autos o PPP e os laudos técnicos de uma das empresas em que trabalhou, e disse que estes também serviam à outra, razão pela qual entendo nos autos provas suficientes à análise da especialidade."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510070-61.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE BORGES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da sessão de julgamento do presente feito.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da sessão de julgamento do feito, uma vez que somente a partir da citada data restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0094089-61.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INEZ BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o cumprimento do requisito da dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Embora os depoimentos das testemunhas confirmem o domicílio em comum da autora e filho, a contradição no depoimento da parte e insuficiência da prova documental - a parte juntou tão somente um extrato de conta corrente, não ficou claro que a remuneração do segurado era imprescindível à manutenção do lar, tanto que à época do falecimento Anderson estava desempregado. Da prova nos autos, parece-me, na verdade, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500134-96.2014.4.05.8314
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EMÍLIA PIRRO TORRES
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício pensão por morte, a ser rateado com os demais dependentes do de cujus, não sendo possível o desconto dos valores já recebidos pelos litisconsortes passivos, por ser verba de caráter alimentar.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, que reconhece a possibilidade de serem consignados valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, com base no art. 115, da Lei n. 8.213/91

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0055731-54.2007.4.01.3400, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

nutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502357-11.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HILDA FLORÊNCIO DE FRANÇA
PROC./ADV.: ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA OAB: PE-32528

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício pensão por morte, a ser rateado com os demais dependentes do de cujus, não sendo possível o desconto dos valores já recebidos pelos litisconsortes passivos, por ser verba de caráter alimentar.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, que reconhece a possibilidade de serem consignados valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, com base no art. 115 da Lei n. 8.213/91

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0055731-54.2007.4.01.3400, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518496-19.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIANA ALVIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS OAB: PE-26 715
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que não há nos autos início razoável de prova material a fundamentar o pleito autoral. Aduz nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507196-69.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÊNILDO DOS ALVES SANTOS
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056699-69.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA MIRZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que,



reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foi cumprida pela autarquia requerida a lei aplicável à espécie.

É o relatório.

A Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que deve ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 583834/SC, segundo o qual em caso de aposentadoria por invalidez precedida imediatamente de recebimento de auxílio-doença, sem contribuições intercaladas, deve ser aplicado o § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, como no presente caso.

O recorrente afirma, por meio do paradigma apresentado, que "o correto seria que todos os processos que tratam desse mesmo tipo de revisão fossem baixados em diligência a fim de que sejam juntados documentos pelo INSS ou pela secretaria do juízo, pois possuem acesso ao sistema, verificando caso a caso, através de documentos como o CNIS principalmente, e CONCAL, CONBAS, INF-BEN de todos os benefícios percebidos pelo autor se teve auxílio doença intercalado com tempo de contribuição". Ou seja, o próprio requerente afirma que pretende o revolvimento do acervo fático-probatório.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.042925-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÔNIA DE MELLO GOMES
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM
OAB: RJ-135 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão, em virtude da separação de fato entre a requerente e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à requerente.

Verifico que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. O julgado recorrido versa sobre o afastamento da dependência econômica em virtude da separação de fato. Por sua vez, o paradigma discute o pagamento do benefício da pensão por morte em caso de necessidade superveniente. Dessa forma, aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Outrossim, possível discussão a respeito de necessidade superveniente da autora demandaria reanálise das provas carreadas aos autos, encontrando óbice, portanto, na Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009668-78.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSMAR GIROTO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, apesar de ter determinado a averbação de parte do período rural informado pelo autor.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, pois há nos autos provas suficientes para fins de comprovação do seu labor rural durante todo o período solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de averbação de todo o período alegado, sob o fundamento de que, para o período de 06.11.1981 a 31.10.1991, a parte não conseguiu demonstrar a sua qualidade de segurado especial, haja vista que não apresentou provas materiais suficientes para comprovar o exercício de atividade campesina, "uma vez que deixou as lides campesinas para desenvolver atividade urbana, conforme CTPS (evento 5, PROCADM4, fl. 2), durante 06.04.1981 até 05.11.1981, deveria ter anexado aos autos nova prova material, que demonstrasse seu retono à atividade campesina".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não se mostra possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004268-96.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, aduzindo não ser possível a averbação do período 01.01.2002 a 26.06.2010, sob o fundamento de que "a renda oriunda da agricultura não era indispensável ao sustento familiar nesse período".

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41/TNU, o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rural, bem como alega que há nos autos provas suficientes a comprovar o exercício de atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude de que não restou demonstrada a condição de segurada especial da autora no período de 01.01.2002 a 26.06.2010.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508055-18.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a qualidade de segurado não restou comprovada, não sendo cumpridos, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004404-40.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004343-82.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO RODELLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003507-96.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON ROSSETO DALONSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004731-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DOS ANJOS FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006037-73.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTO ROSSO RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000910-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BELMIRO BELAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000898-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RENATO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008548-78.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NICOLAU PAULO DA PAIXAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006864-21.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA CATARINA TONON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006884-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOANA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007465-27.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO SARLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007443-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE GOUVEA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00074566520124036303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE DONISETE PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007444-51.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AIRTON FERREIRA DE CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007439-29.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCINEIA DA SILVA SENE DE CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003725-82.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVANIR JOSE IZOLANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004672-81.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NOBORU SAITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003548-21.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RACHEL ANTEBI DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003902-25.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVANILDA FELIX DE OLIVEIRA BENATTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002536-69.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERASMO ERCILIO SANSALONE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001152-71.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001148-34.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNO DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001150-04.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO SIMOES VILLELA NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000995-98.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA MOURA VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000932-73.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA PIRATELO MARTONOSI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000926-66.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BANIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000927-51.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CORDOLINA DAVID CRUZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000918-89.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010345-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LEAL DE PAULA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005646-13.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCINDO JOÃO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005650-50.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014216-36.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005729-29.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETE MENDES DANTAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004927-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DULCINEIA FILETI BITTENCOURT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000763-31.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HIROJI ENJU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003651-28.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007437-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON JOSE STAUB
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007436-74.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GIRONDA LUCIA ELIZEI DENTALI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007435-89.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007431-52.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO MORAIS PAIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007428-97.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA DA SILVA PEROCINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015231-40.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCY COSTA GIRARDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007427-15.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL FURINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007429-82.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MASAO TANAKA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005645-28.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMARO OLEGARIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007420-23.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006856-10.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006758-38.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DESIDERIO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007426-30.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO EGIDIO BONIFACIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014373-09.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO KAITI GOTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015464-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORALICE DAMAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008724-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON PORTELLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008693-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CANDIDO RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008706-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007523-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LAÉRCIO ANÉSIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006048-39.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005605-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO GHIRALDELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006023-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO ROSSI PERES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005517-16.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADNIR MALAVANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006071-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA ANDRADE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006036-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA CAMILLO MAREGA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006042-95.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006031-66.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILTON APARECIDO BOER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005983-44.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ FERRELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006063-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006708-12.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES ARANHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005989-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUDOCIO DIDRONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004106-35.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENZO SHIMIZU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006863-36.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não existe similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006297-53.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JONES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006036-25.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ WALTER COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015732-91.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CACILDA RIBEIRO CORREA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007174-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO NORBERTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018690-50.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005982-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAMIL SUDKI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018601-27.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUDITE MULLER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007425-45.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS MELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIACÃO GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006760-08.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL AUTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006319-14.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018664-52.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO IDELFONSO MARINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018765-89.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUSTINO DOS SANTOS GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007422-90.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JORGE PEREIRA DE LIMA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018756-30.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE GERALDO DE FREITAS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006829-40.2012.4.03.6310
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JUSTINO ADEMAR DE QUEIROZ
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006356-41.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NILSON FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004758-10.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELVIRA FERNANDES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006882-42.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: AUGUSTO GERIBOLA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006883-27.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SIDNEY BOSCO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005342-77.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO GILÍOLI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006761-90.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EDVIGES RODRIGUES BUENO MARGATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006855-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008687-30.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARTINS RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018661-97.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009256-31.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO VIEIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018772-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005800-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARY DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005165-58.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AIRTON ROBERTO NAIS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008570-39.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018682-73.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE SOUZA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004978-08.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MAURICIO LOPES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006853-55.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IRINEU ROSALES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008571-24.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LOURENCO BARBOSA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008686-45.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOMINGOS FELICIO BRUNETTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os casos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006912-43.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NEUZA PEREZ FRASSETTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006919-35.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVO MILTON RAIMUNDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018792-72.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006858-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROMEU DRESSDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006916-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZA MARIA DE FREITAS LEITE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004489-16.2013.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMO EZIO FRANZONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006918-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA MARIA PELATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006921-05.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006902-96.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FERNANDO ROSS MATHEUS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018784-95.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MITSURU KATI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004224-11.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PALMIRO DELMIRO DE SOUZA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimoproferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004227-63.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decimoproferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004537-27.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VAGNER SANTO MOSCA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002581-73.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VALTER VIEIRA BUENO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004531-20.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MIRTES APARECIDA MARASCA PILONE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007109-95.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA ANGELA PELATTI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007168-83.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EUCARIO GIBIM NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000295-25.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CLEONICE DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007244-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JANDIRA SILVA GONZAGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004718-70.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002769-11.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO SCANACAPRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática e não de decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007647-76.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA LURDES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007104-73.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HUGO COLOGNEZI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002665-19.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática e não de decisão proferida pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000277-04.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO BENEDITTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002129-08.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARCOS CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática e não de decisão proferida pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007170-53.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: URCINO GONCALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000282-26.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005640-06.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI TOZZI SOFILIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003829-74.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003498-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALCI DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003496-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL TORRES LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003450-15.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DA SILVA MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006830-25.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA EMILIA ARRAIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003056-05.2012.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALERIA CORREA LEITE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007255-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000264-05.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON BARREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007761-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENI ANTONIA LARA CRISPIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007259-76.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAILZA MENEZES DE PAULA E SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006841-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR FRANCO RINALDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007816-97.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NORBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008541-86.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALENTIM SERPELONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007261-46.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO FONSECA PENHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007473-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARICE BEDINI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000739-58.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA GENI ROSENDO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007260-61.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CONSTANTINA VARA GABINETE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008540-04.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANEZIA DOURADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007781-06.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZE MARIA VALENCA REIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007956-34.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VILVANITA MARIA DE MATOS GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007945-05.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMANDA TOMAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006145-92.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENNGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716
PROC./ADV.: LARIANE ARDENNGHI DE CARVALHO OAB: PR-54 103
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO OAB: PR-49369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que seria possível utilizar para a revisão da aposentadoria por idade:

1. período de trabalho na qualidade de segurado especial;
2. período laborado como trabalhador rural, que deveria ser entendido como atividade especial.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 200850510012950/ ES, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

APOSENTADORIA URBANA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. §§ 3º e 4º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/09. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA E CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007953-79.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SILVA CINTRA RIENZI PINTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007955-49.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DAGMAR SEGALHO TAFNER
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000763-86.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000796-76.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: WALTER KROHN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007778-51.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ILDA MORAIS PERINA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007101-21.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JAIME PORTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000174-94.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BRASILINO MAINETI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007942-50.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: HERVAL ALMEIDA TERRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007799-27.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINA STERSI DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000741-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008556-55.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUT TULIO MÁCAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004174-40.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007887-02.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANILDE ANTUNES ALVES PUGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decim proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006861-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARTHUR ARNALDO PEREIRA BORGONOV

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006891-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANETE SHIRLEI POZZEBON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008557-40.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ARISTODEMO GATTI NETTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000728-29.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JULIO BERNADINETO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006923-72.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO CARAMELLO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008566-02.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MALTA TEREZA SILVEIRA MENDES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000734-36.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IAGO ORSINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000730-96.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004182-17.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007253-69.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALCIDES BONIZZI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007262-31.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON MOREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007249-32.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007487-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA MOCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007513-49.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUVANIL COUTINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007422-56.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SIGRIST
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007441-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTO STECA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007428-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003031-58.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IDELMOR FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática, sendo certo que não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007815-15.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROSOLIA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Sustenta a parte requerente que o aresto combatido não está devidamente fundamentado.

É o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007949-42.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JURANDIR LEITE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004698-37.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROBERTO SELLER
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001102-66.2013.4.03.6310
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE ANTONIO PASSINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto contra decisão monocrática.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001864-06.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONIO GRECIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto contra decisão monocrática.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000262-35.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MANUEL MARTINEZ VERDUGO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009541-71.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISANE LUCIA WILHELM DRESCHER
PROC./ADV.: LAURA DRESCHER KAZZI OAB: RS-60857
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.11.700293-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ENIO ANDRADE RABELO OAB: MG-106974
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

No caso, a parte requerente busca a revisão de pensão por morte concedida, defendendo que contra ela, por ser incapaz, não corre a decadência.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de ser reconhecida a decadência em face de incapaz.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001547-80.2010.4.01.3809
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FILIPINI
PROC./ADV.: ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
OAB: MG-93391
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

É o relatório.

Sem razão a parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

A TNU já se manifestou a respeito do início de prova material necessário à comprovação da qualidade de segurado especial, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, no qual restou assentado que:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

O que se observa, portanto, é que no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003898-68.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ LEOPOLDINO FRANCISCO COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da instituidora do benefício.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial da instituidora do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.716177-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUCELITA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA-13210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

É o relatório.

Sem razão a parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

A TNU já se manifestou a respeito do início de prova material necessário à comprovação da qualidade de segurado especial, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, no qual restou assentado que:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

O que se observa, portanto, é que no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.38.00.702517-9
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA OAB: 42.972/MG
 PROC./ADV.: GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES
 OAB: MG-112835
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do referido direito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.10.701187-6
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO GENU
 PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA OAB: MG-63790
 PROC./ADV.: SÍNTIA BARBOSA DUARTE OAB: MG-63302
 PROC./ADV.: ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES OAB: MG-63900
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do referido direito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Regional de Uniformização, o qual não se presta para a demonstração da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002083-48.2012.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: AMAURY APARECIDO JACOB
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação, apenas para reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor (dentista) no período de 02.05.1991 a 28.04.1995.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível o enquadramento por periculosidade, após o Decreto 2.172/1997, independentemente da atividade exercida pelo autor ou do agente nocivo sob análise.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000187-31.2010.4.03.6307
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MANOEL NARCISO DE FARIA
 PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO WINCLER GUERREIRO
 OAB: SP-268252
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002935-39.2010.4.03.6306
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSEFINA TENÓRIO ALVES CARDOS
 PROC./ADV.: GUSTAVO FIERI TREVIZANO OAB: SP 203.091
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064743-94.2009.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CARMEM NAVARRO FERREIRA
 PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA FUGIMOTO OAB: SP-231717
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007760-94.2008.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CARDOSO BONFIM
PROC./ADV.: ANDREA DE LIMA MELCHIOR OAB: SP-149480
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que, à época do falecimento da esposa do demandante, em 15/02/1989, vigia a Consolidação das Leis Previdenciárias (Decreto nº 89.312/84), que contemplava como beneficiário da pensão por morte apenas o marido inválido, situação incoerente in casu.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502534-41.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILSON REGO DIOGENES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto não houve manifestação acerca da tese de que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos", bem como alega que não se trata de simples reexame de provas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no caso vertente, a existência da alegada omissão, pois a questão jurídica objeto do presente incidente de uniformização não restou dirimida na decisão embargada.

Ademais, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043213-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS DIVINO DE FÁRIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro, porquanto não se trata de simples reexame de provas, mas, sim, "da necessidade da sentença e do acórdão examinar a incapacidade do segurado em face de todas as patologias médicas alegadas, sob pena de nulidade".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no caso vertente, a existência do alegado vício, pois a questão jurídica objeto do presente incidente de uniformização não restou dirimida na decisão embargada.

Ademais, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509599-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELIANTO DOS SANTOS LUCENA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepito, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002477-62.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSA KONKEL
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK OAB: SC-22781
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que se operou a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DIAS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigidado ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0508027-33.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): CÍCERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-9880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 0012791-68.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A): VINICIUS LOQUE SOBRERA
PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR
OAB: SP-65128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: 2012.51.54.000889-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIO ALDROVANDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, Seção 1, páginas 68/303, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.



SÚMULA Nº 64, DE 16 DE AGOSTO DE 2012
(Cancelamento)

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. (*)

Precedentes:

PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201, julgamento: 25/4/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, julgamento: 15/5/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo CANCELAMENTO da súmula n. 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

Brasília, 18 de junho de 2015.
Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 81, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

A Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de junho de 2015, aprovou, por maioria, o enunciado da Súmula n. 81, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

Precedentes:

PEDILEF 0503504-02.2012.4.05.8102, julgamento: 18/6/2015.

PEDILEF0507719-68.2010.4.05.8400, julgamento: 18/6/2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 169, DE 2 DE JULHO 2015

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 2.251.816,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2015), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 15, de 28 de abril de 2015 e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 3, de 5 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 2.251.816,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.251.816
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.251.816
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	127	2.251.816
TOTAL - FISCAL									2.251.816
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.251.816

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.251.816
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.251.816
02 122	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	127	2.251.816
TOTAL - FISCAL									2.251.816
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.251.816

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 105, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O DESEMBARGADOR DIVONCIR SCHREINER MARAN, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VI da Resolução TRE/MS nº 170, de 18.12.97, Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o art. 10, inc. II da Resolução TSE nº 20.572, resolve:

Art. 1º. TRANSFORMAR o cargo vago de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE ATIVIDADE: ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE: CONTABILIDADE para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE ATIVIDADE: APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE: PSICOLOGIA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2015, às 14h, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, presentes os Desembargadores PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÂRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, e o representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe Substituto SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA. Ausentes os Desembargadores RIBAMAR LIMA JÚNIOR, convocado para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, todos em período de férias,

Decidiu, por unanimidade, apreciando o contido no PA-15.0.00004613-0 - MA-151/2015, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa de nº 51/2015-(1692):

"Art. 1º. Alterar a especialidade de um cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para um cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Federal de Biologia - CFBio, para o mandato do quadriênio outubro de 2015 a outubro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o aprovado por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 296ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12 de junho de 2015; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros integrantes do Conselho Federal de Biologia - CFBio, para o mandato do quadriênio outubro de 2015 a outubro de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se nas sedes do Conselho Federal e Regionais de Biologia e no site do CFBio: www.cfbio.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 257, de 28 de maio de 2011.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais, D E C I D E demitir, por justa causa, o Sr. Allan Wandson Gonçalves de Oliveira, do exercício do seu emprego público de office-boy III, com base no art. 482, alíneas "a" e "e" da CLT, em conformidade com a legislação vigente e com o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015, instaurado por meio da Portaria nº 02/2015 - Confere, de 19/03/2015.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 25 DE MAIO DE 2015

Suspender o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC-RN), instituído em 2011, através da Resolução 074/2012 - CRC/RN, para que se respeite o limite de suas receitas próprias, nos moldes do inciso do art. 18, XIX, da Resolução do CFC sob o nº 1370/2011.

O Presidente Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de controle interno e externo como prestação de contas anual a que este Regional está obrigado nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborada de acordo com as disposições da IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 127/2013, da Portaria TCU nº 175/2013 e das orientações do órgão de controle interno, conforme Resolução CFC nº 1.161/2009, resolve:

Art. 1º Suspender o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC-RN), instituído em 2011, através da Resolução 074/2012 - CRC/RN, para que se respeite o limite de suas receitas próprias, nos moldes do inciso do art. 18, XIX, da Resolução do CFC sob o nº 1370/2011.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DELIBERAÇÃO Nº 1.473, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Altera o Plano de Cargos, Funções e Salários do CRF/RS, aprovado em 2014.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS, neste ato representado por seu Presidente, Farmacêutico Roberto Canquerini da Silva, no uso das atribuições legais e de acordo com o Regimento Interno do CRF/RS;

Considerando que compete ao Presidente organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, bem como a adoção de plano de cargos e salários (art. 36, XXII);

Considerando que cabe ao Plenário do CRF/RS criar o plano de cargos e salários (art. 61);

Considerando que na IX Sessão Plenária Ordinária do CRF/RS, realizada no dia 29 de setembro de 2014, foi aprovada nova redação do Plano de Cargos, Funções e Salários do CRF/RS; resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações no Plano de Cargos, Funções e Salários do CRF/RS, conforme Anexo I da presente Deliberação.

Art. 2º - Ficam criados os cargos comissionados e funções gratificadas constantes nos anexos I, VI e VIII da presente Deliberação.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário, em especial, as constantes diversamente na Deliberação 1444/2014.

Os Anexos desta Deliberação encontra-se disponibilizado na sua íntegra no site www.crf.rs.org.br

ROBERTO CANQUERINI DA SILVA
Presidente do Conselho

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL**

2ª CÂMARA
1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos. RECURSO N. 49.0000.2014.008000-1/SCA-PTU-ED. Embte: L.R.M. (Adv: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Léo Rocha Miranda OAB/DF 10889). Embdo: Acórdão de fls. 431/438. Recte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF

8547). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.M. (Adv: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Outros).

Brasília, 30 de junho de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.014670-0/TCA. Rectes: Antonio Carlos Fernandes OAB/SP 161987 e Helio Caetano da Cruz OAB/SP 142116. (Adv: Antonio Carlos Fernandes OAB/SP 161987, Chris Cilmara de Lima OAB/SP 244114 e Helio Caetano da Cruz OAB/SP 142116). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, 56ª Subseção de Osasco, Libânia Aparecida da Silva OAB/SP 210936, José Gomes Caraiuba OAB/SP 150145, Helber Daniel Rodrigues Martins OAB/SP 177579 e Maria Luciana Guedes OAB/SP 181633. (Adv: Dimitri Nascimento Sales OAB/SP 269832). Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 022/2015/TCA. Recurso contra decisão que suspendeu intervenção na subseção de Osasco da OAB/SP e determinou remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para verificação de eventual cometimento de infração ética pelos atuais dirigentes daquela subseção. Não foram trazidos aos autos fundamentos de fato e de direito que justifiquem a modificação do julgado. Recursos conhecidos e improvidos para manter a decisão guerreada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 12.0000.2013.002798-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2013/2015. Presidente: Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Vice-Presidente: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Secretário-Geral: Lazaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125; Secretário-Geral Adjunto: Victor Jorge Matos OAB/MS 13066 e Diretor-Tesoureiro: Elvio Gusson OAB/MS 6722-B. Exercício 2012: Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Rachel de Paula Magrini Sanches OAB/MS 8673; Luciana Cássia de Azambuja OAB/MS 7600 e André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 023/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2012, por estar em conformidade com as disposições do Provimento nº 101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, Conselho Seccional da OAB/MS, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 16 de junho de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.0000.2014.001730-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2013/2015. Presidente: Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Vice-Presidente: Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Secretário-Geral: Ulisses Cesar Martins de Sousa OAB/MA 4462; Secretário-Geral Adjunto: Everton Pacheco Silva OAB/MA 4703 e Diretor Tesoureiro: Marco Antonio Coelho Lara OAB/PA 8789. Exercício 2013: Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Valdênio Nogueira Caminha OAB/MA 5835; Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Ulisses Cesar Martins de Sousa OAB/MA 4462 e Marco Antonio Coelho Lara OAB/PA 8789). Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Afeife Mahamad Hajj (MS). EMENTA N. 024/2015/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB de Maranhão. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 16 de junho de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mahamad Hajj, Relator "ad hoc". PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.011407-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2013/2015. Presidente: Mauricio Aude OAB/MT 4667-O; Vice-Presidente: Claudia Aquino de Oliveira OAB/MT 7230-O; Secretário-Geral: Daniel Paulo



Maia Teixeira OAB/MT 4705-O; Secretário-Geral Adjunto: Ulisses Rabaneda dos Santos OAB/MT 8948-O e Diretor-Tesoureiro: Cleverton de Figueiredo Pintel OAB/MT 5380-O). Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). EMENTA N. 025/2015/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB de Mato Grosso. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 16 de junho de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator "ad hoc". RECURSO N. 49.0000.2015.004022-5/TCA. Recte: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430. (Adv: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430). Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 026/2015/TCA. Recurso. Pedido de auxílio financeiro à Seccional através de financiamento próprio interno ou intervenção junto a entidades privadas, em virtude de iminente condenação em ação indenizatória movida por magistrada. Impossibilidade. Ausência de previsão legal permissiva. Assistência jurídica prestada pela OAB que demonstra atuação da instituição na defesa dos advogados. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão da Seccional OAB Paraná. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, improver o recurso. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 16 de junho de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007877-4/OEP. Rectes: J.P.D.A.Z e L.F.P.Z. (Adv: Josiane Popolo Dell'Aqua Zanardo OAB/SP 103992 e Luiz Fernando Paes Zanardo OAB/SP 104141). Recto: Luiz Carlos Carnieto (Adv: Luciano Aparecido Gomes OAB/SP 253351). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 063/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Alegam o não cometimento da infração imputada. 1) O advogado que, ao deparar-se com um cliente, representado por outro advogado, peticionando contra outro cliente seu, deve optar por um dos clientes, substabelecendo todas as ações que postula em prol do cliente preterido, sob pena de quebra do sigilo profissional. 2) A simples demora para optar por um dos clientes que representará, sem ter praticado qualquer ato processual, não basta para configurar a quebra de segredo profissional. Existe a necessidade de prova. 3) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005818-3/OEP. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recto: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Adv: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815 e Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547). Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695, José Carlos Pimenta OAB/BA 4092, Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971 e Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 064/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), designado para a redação do acórdão, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.005819-1/OEP. Recte: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425 (Adv: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recto: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Adv: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815 e Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547). Interessados: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA, José Carlos Pimenta

OAB/BA 4092, Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678, Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 065/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Ausentes razões para reprovação das contas. Parecer favorável da Controladoria do CFOAB. Contas aprovadas. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), designado para a redação do acórdão, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília 14 de abril de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator para o acórdão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 49.0000.2012.008023-9/OEP - ED. Embgte: L.A.S.G. (Adv: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816 e Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65371). Embgdo: Acórdão de fls. 88/90, 91/95 e 96. Suscitante: L.A.S.G. (Adv: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816). Suscitado: Subseção de Londrina do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann e Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes (Adv: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes OAB/PR 47569). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 066/2015/OEP. Reclamação subscrita por advogado e encaminhada aos Conselhos Seccionais da OAB/São Paulo e OAB/Paraná sob alegação de incompetência da Subseção de Londrina/PR para julgar processo ético disciplinar. Encaminhamento de ambas as reclamações ao Conselho Federal sem análise de mérito quanto à divergência. Constatado conflito negativo de competência. Separação fatos em análise, com o processamento do reclamante na Seccional do Paraná por sua suposta falta de urbanidade e na Seccional de São Paulo pela suposta infração disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), designado para a redação do acórdão, acolhendo e dando provimento aos embargos de declaração. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Paraná e OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.000.2013.009890-3/OEP. Recte: Antonio Marcos Madureira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 067/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão não unânime da Primeira Câmara do CFOAB. Agente Penitenciário requer sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 1) A atividade policial de qualquer natureza, onde estão incluídos os agentes penitenciários, é incompatível com o exercício da advocacia, consoantes art. 28, V do Estatuto. 2) Uma vez identificada a incompatibilidade do bacharel, não pode ser deferida sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 3) Recurso ao qual se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001046-2/OEP - ED. Embgte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Adv: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291 e Vanda Zeneide Gonçalves da Luz OAB/SP 321575). Embgdo: Acórdão de fls. 423/429. Recte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Adv: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 068/2015/OEP. Embargos Declaratórios opostos contra decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Embargos manifestamente protelatórios. Recurso não conhecido, nos termos do art. 138, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, não conhecendo dos Embargos de Declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003252-0/OEP - ED. Embgte: Larysa de Andrade e Moraes OAB/DF 31376 (Adv.: Ricardo Freire Vasconcellos OAB/DF 25786). Embgdo: Acórdão de fls. 275/280 e 287/292. Recte: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Gestão 2010/2013. Recta: Larysa de Andrade e Moraes OAB/DF 31376 (Adv.: Ricardo Freire Vasconcellos OAB/DF 25786). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 069/2015/OEP. Embargos Declaratórios. Cancelamento de inscrição. Decisão judicial transitada em julgado. Desnecessidade de instauração de processo administrativo específico. Recurso que não logrou demonstrar quaisquer omissões ou contradições do julgado atacado. Conhecimento do pedido, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pro-

cesso em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003356-7/OEP - ED. Embgte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Embgdo: Acórdão de fls. 401/403. Recte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Recto: A.C. Ltda. (Repte Legal: E.R.A.). (Adv: Luciana Rodrigues Atheniense OAB/MG 71941, Valéria Veloso Tribuzi OAB/MG 48904 e Renata Fernandes Couri OAB/MG 102298). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 070/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código Civil e 138 do Regulamento Geral na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos vícios autorizadores dos embargos de declaração. 3) É desnecessária a existência de poderes especiais conferidos ao advogado para transgredir nos processos administrativos regidos pela Lei n. 8.906/94, especialmente para realização de acordo em audiência de conciliação no Tribunal de Ética e Disciplina no qual o advogado se compromete a restituir a integralidade dos valores recebidos, uma vez que sequer exige-se à parte que se faça representar por advogado. 4) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003696-1/OEP. Recte: G.P.M. (Adv.: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 071/2015/OEP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSPENSÃO. FALTA ÉTICA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ADVOGADO. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS DO CLIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO REENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 75 DA Lei 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ANTERIOR. 1. A falta ética disciplinar no exercício profissional deve receber a devida reprimenda da OAB. 2. O Apelo Extraordinário ao Conselho Federal não se presta a análise de fatos e provas. 3. O impeditivo legal consubstanciado no art. 75 da Lei 8.906/94, foi devidamente aplicado ao caso concreto, não merecendo reforma neste particular a decisão ora recorrida. 4. Pelo exposto, não conheço do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004199-1/OEP. Recte: D.N.Z.T. (Adv.: Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio OAB/SP 199272). Recto: Acórdão de fls. 210/215, do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 072/2015/OEP. Petição. Protocolo após julgamento do recurso. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Última instância administrativa. Irrecorribilidade de suas decisões. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inovação de tese de prescrição. Não recebimento da petição. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa, competindo-lhe deliberar privativamente em caráter irrecorribil sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, quando estas contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, nos termos do art. 85 do Regulamento Geral. 2) Petição protocolada nos autos, após o julgamento colegiado do recurso interposto ao Órgão Especial, não encontra previsão legal nas normas de regência da advocacia, não podendo ser recebida. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto há somente a inovação de tese na petição, qual seja, a prescrição, sem que apresente os requisitos dos embargos de declaração. 3) A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada ainda que não recebida a petição, mas apenas para restar rechaçada, porquanto não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória, bem como inexistência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou decisão. 4) Não recebida a petição, por inexistência de previsão legal, há que se determinar o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso, expirado o prazo para oposição de embargos de declaração, a contar da publicação, com a baixa imediata dos autos para execução do julgado, independentemente de publicação do presente acórdão ou de nova manifestação da recorrente, visando dar efetividade às decisões proferidas pela OAB. 4) Petição não recebida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os

membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo a petição. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004365-0/OEP - ED. Embgte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Embgdo: Acórdão de fls. 750/757. Recte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Recda: Celma Antonia Carvalho Garcia (Adv: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 073/2015/OEP. Embargos de Declaração. Alega contradição. Necessidade de intimação para novo julgamento. Pedido de adiamento feito pelo representado. Nova Publicação. Desnecessário. 1) Os processos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos, independentemente de nova publicação. O processo não foi retirado de pauta e sim adiado a pedido do próprio representado, o que torna desnecessária nova publicação, ainda mais quando há "Despacho" indicando a sessão em que o processo será julgado. Inocorrência de contradição. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005143-5/OEP - ED. Embgte: K.C.A. (Adv: Marcos da Silva Cazorla Barbosa OAB/GO 16783). Embgdo: Acórdão de fls. 390/394. Recte: K.C.A. (Adv: Marcos da Silva Cazorla Barbosa OAB/GO 16783). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 074/2015/OEP. Embargos de Declaração. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade. Alega obscuridade, omissão e/ou contradição no acórdão combatido. Alegação infundada. 1) A recorrente pretende com estes embargos a reanálise da matéria de mérito, o que não é possível por meio de declaratórios. Insiste que não cometeu a infração a ela imputada, sem, contudo, trazer qualquer matéria nova passível de análise por parte deste colegiado. Os pontos dados como omissos foram devidamente apreciados e fundamentados tanto pelo acórdão rebatido como pela decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara. Suscita fato novo. Impossibilidade de apreciação. 2) Traz alegação não arguida no recurso anterior, o que desobriga o Relator de apreciar fatos novos, por meio de embargos de declaração. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007509-6/OEP - ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 258/263. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Conceição Aparecida Moreira Lopes (Adv: Antonio Jose Savatin OAB/SP 227121 e José Eduardo de Almeida Luiz OAB/SP 218089). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 075/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios, ainda mais quando constatado que a pretensão do embargante é exclusivamente tumultuar o regular trâmite processual. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007884-9/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Adv: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31077 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 718/724. Recte: A.N.P. (Adv: Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: Francisca Simões da Silva (Adv: Jose Augusto Senatore OAB/SP 43572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 076/2015/OEP. Embargos de Declaração. Prescrição do art. 43, do EAOAB. Inocorrência. 1) Não decorreu prazo de 05 (cinco) anos entre o protocolo da representação e a primeira decisão condenatória recorrível e tampouco o processo restou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Prescrição do art. 109 e 110 do CP. Alegação afastada. 2) Ainda que fosse considerada a redução do prazo prescricional, pelo fato de a representada possuir setenta anos a época da primeira decisão não há prazo superior a dois anos e meio entre as decisões condenatórias e tampouco o processo restou paralisado sem despacho por um ano e meio. Prescrição do art.

7º, XXIX da CF, da Súmula 327 do STF, da Lei n. 11051/2004, § 4º, art. 40 e da Lei n. 11280/2006, § 5º, art. 219. Alegação infundada. 3) Todas são aplicáveis no Poder Judiciário e não na instância administrativa disciplinar do CFOAB. Prescrição do art. 34, XXI, da Lei 11.902/09. Alegação rejeitada. 4) Não se está aqui a tratar de "Ação de prestação de contas" e sim de processo administrativo disciplinar. Ausência de equidade. Inocorrência. 5) Não há prestação de contas formal nos autos. Não há direito a ser reconhecido por parte da representada. Penalidade rigorosa. Alegação infundada. 6) Havia provas contundentes a caracterizar a tipificação da penalidade imposta. A punição já fora aplicada no mínimo legal. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008306-4/OEP - ED. Embgte: D.P.M.G.F. (Adv: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 622/624. Recte: D.P.M.G.F. (Adv: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 077/2015/OEP. A competência para apreciar recursos sobre inidoneidade para o exercício da advocacia é da Primeira Câmara do Conselho Federal. Anulação da decisão proferida pela Segunda Câmara. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, anulando a decisão proferida pela Segunda Câmara e encaminhando o processo para análise da Primeira Câmara. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.008640-1/OEP - ED. Embgte: A.S. (Adv: Antonio de Souza OAB/SP 177953). Embgdo: Acórdão de fls. 471/477. Recte: A.S. (Adv: Antonio de Souza OAB/SP 177953). Recda: Cláudia Maria de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 078/2015/OEP. Requerimento. Recebido como Embargos de Declaração. Princípio da Fungibilidade. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas. Prestação de contas tardia. Documento não analisado. Penalidade suspensão mantida. 1) A devolução dos valores de forma extemporânea não elide a responsabilidade por infração disciplinar nem a aplicação da pena. Retirada da prorrogação. Quitação tácita. Possibilidade. 2) Considerando que após a juntada do comprovante de prestação de contas, e mesmo sendo notificada a representante não se manifestou nos autos, subteve-se que houve a quitação tácita do débito. Prorrogação até a efetiva prestação de contas afastada. 3) Embargos conhecidos e providos parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e dando-lhe parcial provimento para manter a suspensão de 30 (trinta) dias, sem prorrogação. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.008641-0/OEP - ED. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Fabíola Nogueira Cardoso (Adv: Marta Regina Satto Vilela OAB/SP 106318 e Sirlei Nobre Nascimento de Oliveira OAB/SP 240313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 079/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Via fac-símile. Ausência de apresentação dos originais. Não conhecimento. Recurso considerado inexistente. 1) É facultado à parte interpor recurso via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição. 2) Não se desincumbindo a parte dessa responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto, o recurso será considerado inexistente, não interrompendo ou suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.010566-5/OEP - ED. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 418/422. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: A.J.F. (Adv: Afrânio de Jesus Ferreira OAB/SP 223254). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). EMENTA N. 080/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código Civil e 138 do Regulamento Geral na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a con-

trovérsia, sem incorrer nos vícios autorizadores dos embargos de declaração. 3) A decisão embargada não conheceu do recurso interposto em razão de sua intempestividade, sem que o embargante tenha impugnado os fundamentos ali adotados, pretendendo a anulação da decisão embargada e o reconhecimento de prescrição por via reflexa. 3) Embargos de declaração não conhecidos e, de ofício, convertida a suspensão em censura por ausência de condenação anterior com trânsito em julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Robinson Conti Kraemer, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011754-1/OEP - ED. Embgte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embgdo: Acórdão de fls. 271/276. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 081/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios, ainda mais quando constatado que a pretensão do embargante é exclusivamente tumultuar o regular trâmite processual. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.012222-0/OEP - ED. Embgte: M.S.A. (Adv: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Embgdo: Acórdão de fls. 213/217. Recte: M.S.A. (Adv: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Recdo: José Batista de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 082/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas. Prestação de contas tardia. Alega omissão quanto ao pedido de diminuição da penalidade aplicada face à quitação do débito. Alegação esclarecida. Possibilidade. 1) A devolução dos valores de forma extemporânea não elide a responsabilidade por infração disciplinar. Punição disciplinar de suspensão que se mantém, restringindo-se, contudo, ao período de 30 dias de suspensão, sem prorrogação, diante da prestação de contas. Precedentes. 2) Embargos conhecidos e providos parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e dando-lhe parcial provimento para reduzir a penalidade aplicada de 03 (três) meses para o mínimo legal de 30 (trinta) dias, sem prorrogação. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.013138-4/OEP - ED. Embgte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Embgdo: Acórdão de fls. 246/248. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Dimas da Paixão. (Repte. Legal: Beatriz Sônia de Souza). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 083/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Inovação de teses de mérito que não constaram do recurso interposto e, por isso, não foram objeto de análise pelo acórdão embargado. Inviabilidade de análise em sede de embargos de declaração, sob pena de violação ao brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum", segundo o qual o recurso transfere ao conhecimento do órgão julgador superior apenas a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias de ordem pública. Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000028-2/OEP - ED. Embgte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Embgdo: Acórdão de fls. 278/284. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 084/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Via e-mail. Ausência de apresentação dos originais. Não conhecimento. Recurso considerado inexistente. 1) É facultado à parte interpor recurso via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição. 2) Não se desincumbindo a parte dessa responsabilidade que lhe é atribuída pelo



art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto, o recurso será considerado inexistente, não interrompendo ou suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002019-2/OEP. Recte: C.A.A. (Adv: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e outro). Recdo: M.P.A. (Adv: Marcondes Pereira Assunção OAB/SP 135153 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 085/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma. Alega que não há correlação entre o que foi arguido e que foi decidido nos autos; sustenta que houve cerceamento de defesa, e ainda afirma que o relatório apresentava falhas. Alegações já analisadas. 1) Os fatos alegados já foram apreciados pela instância de origem, não cabendo a esta seara extraordinária a mera revisão das decisões das Turmas. Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do CFOAB ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o CED, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. Argui a presença de litispendência. Fato não alegado anteriormente. 2) No primeiro recurso ao CFOAB, o recorrente em momento algum suscitou a questão da litispendência, não podendo agora este Órgão Especial apreciar alegação não apreciada, sob pena de incorrer em supressão de instância. De toda sorte, os documentos de fls. 396/399 demonstram que o PD. n. 1228/2001 não tem como parte o representado, portanto, não há que se falar em litispendência. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003534-1/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Adv: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 534/540. Recte: A.N.P. (Adv: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e outra). Recdo: Edvaldo Vancelau de Farias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 086/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Recurso intempestivo no Conselho Seccional. Decisões do Conselho Federal que se limitam a manter a decisão de intempestividade e apreciam tese de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003757-0/OEP - ED. Embgte: A.D. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 112/116. Recte: A.D. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Interessado: Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 087/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios. 3) De acordo com os arts. 97 e 137-D, do Regulamento Geral, as pautas de processos em trâmite no Conselho Federal da OAB serão publicadas na Imprensa Oficial da União, devendo as publicações observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 4) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011640-6/OEP. Rectes: J.C.F. (Adv: José Carlos Ferreira OAB/TO 261 e OAB/GO 25956) e A.R.C.J. (Adv: Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/GO 17738, OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546 e Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15314 e OAB/DF 23299). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, W.M.Q. (Adv: Walker de Montemor Quagliarello OAB/TO 1401), J.B.M.B. (Adv: Mirelle Gonzalez Maciel OAB/GO 25323), G.M. (Adv: Germino Moretti OAB/TO 385-A e Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e OAB/DF 33956), F.D.S. (Adv: Germino Moretti OAB/TO 385-A) e

J.G.N. (Adv: Carlos Antonio do Nascimento OAB/TO 1555). Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 088/2015/OEP. Recursos interpostos contra decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Somente são passíveis de recurso as decisões unânimes proferidas pelas Turmas quando contrariarem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, o Regulamento Geral do EAOAB, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Recursos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, não conhecendo dos recursos. Brasília, 16 de junho de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009633-8/OEP. Recte: Juçara Adelina Soares Flor OAB/SC 10851. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 089/2015/OEP. Recurso fundado no permissivo contido no art. 85, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

Brasília, 1º de julho de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

AUTOS COM VISTA

RECURSO N. 49.0000.2012.005483-0/OEP. Embgte: N.M.S.F. (Adv: Nelson Manso Sayão Filho OAB/SP 143564-A). Embgdo: Acórdão de fls. 1784/1793 e 1855/1858. Recte: N.M.S.F. (Adv: Nelson Manso Sayão Filho OAB/SP 143564-A). Recdo: C.B.F.M.G.S/A., B.V. Ltda (Adv: Regiane Coimbra Muniz de Goes-cavalcanti OAB/SP 108852 e Patrícia Corrêa Davison OAB/SP 179533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). DESPACHO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo advogado N.M.S.F., inscrito na OAB/SP sob o n. (...) em face do acórdão de fls. 1784/1793 e 1855/1858 pelo qual este Órgão Especial, por maioria, não conheceu do recurso, (...). Face às teses recursais e à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 15 de junho de 2015. José Luis Wagner, Relator."

Brasília, 1º de julho de 2015.

JOSÉ LUIS WAGNER
Relator

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.011198-5/OEP. Embgte: V.A.F.G (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Embgte: Acórdão de fls. 466/469. Recte: V.A.F.G (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Recdo: Yoshioku Torigoc. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). DESPACHO: "O advogado V.A.F.G. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão que respondeu aos embargos anteriormente opostos (fls. 466/469). (...) Portanto, considerando a intempestividade do recurso de fls. 422/423 e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 466/469. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 472, determino a remessa dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 286/300) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por violação ao art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, ainda, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Quando da execução do julgado caberá ao embargante pleitear na instância de origem - e competente - a análise dos termos do 'Processo de Consignação em Pagamento' juntado autos para fins de extinção da prorrogação da sanção disciplinar, pelo seu cumprimento. Por fim, destaca-se a regra do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação desta decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 15 de junho de 2015. Robinson Conti Kraemer, Relator." DESPACHO:

"Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC), às fls. 483/485, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2012.001950-2/OEP. Recte: Aldo Galvão de Araújo OAB/RJ 101836 (Adv: Marco Antonio Nossar OAB/RJ 65529). Recdo: Despacho de fls. 334/339, do Presidente do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Cuida-se de mais uma descabida irrisignação manifestada pelo Recorrente, objeto da petição de fl. 342 a 352, assestada contra o despacho que proferi na fl. 334, acatado pela presidência do Órgão Especial (fl. 339), com o reconhecimento da intempestividade manifesta de anterior recurso interposto na fl. 321, contra o acórdão unânime de fl. 313/315. (...) Desse modo - e por tratar-se de recurso incabível - retomo a aplicação do mesmo art. 140 do Regulamento para também indicar o indeferimento liminar da petição de fl. 343 a 348, mesmo porque o trânsito em julgado está certificado desde 17.02.2014 (fl. 319), sendo esta mais uma manobra procrastinatória, que autoriza a baixa imediata do processo à origem. Brasília, junho, 16, 2015. Fernando Santana, Conselheiro Federal." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), às fls. 358/359, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2012.004278-5/OEP. Embgte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Embgdo: Acórdão de fls. 315/318. Recte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Recdo: Coletivo de Feministas Lésbicas de São Paulo (Adv: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). DESPACHO: "O advogado D.A.G. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão que não conheceu dos embargos anteriormente opostos (fls. 299/301), (...). Dessa forma, considerando que os presentes embargos se tratam de mera reprodução dos embargos anteriores, sem que o embargante tenha apontado qualquer omissão ou contradição da decisão embargada, pretendendo exclusivamente nova análise de matéria já analisada, tenho por nitidamente protelatórios. Portanto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 315/318, a contar da publicação de fl. 321. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 137/143) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XVII e XXV, da Lei nº 8.906/94. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 16 de junho de 2015. Walter Cândido dos Santos, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG), às fls. 329/331, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.001536-7/OEP. Embgte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Acórdão de fls. 634/642. Recte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: João Batista de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). DESPACHO: "O advogado V.M.F. põe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão de fls. 634/642, que conheceu dos primeiros embargos e os rejeitou, (...). Nestas circunstâncias, considerando que o único intuito dos presentes embargos de declaração é fazer com que este Órgão Especial aprecie novamente a tese de prescrição, a qual restou devidamente analisada pela decisão embargada, sem que o embargante tenha-se voltado contra os fundamentos ali adotados, não podem ser conhecidos. Assim, destaca-se a regra do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Portanto, tratando-se de nova manifestação do embargante de expediente meramente protelatório, constituindo-se nítida litigância de má-fé, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 634/642, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 645, com baixa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal (fl. 487), que reduziu à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional para de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, pela prática das infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida juntamente com os autos à Seccional para que analise a sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta,

sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 16/06/2015. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), às fls. 668/670, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.014958-8/OEP. Reqte: J.M.S.S. (Adv: Jocelda Maria da Silva Stefanello OAB/MT 3.031-B). Reqdo: Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: "A advogada J.M.S.S. formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 5.838/2008,

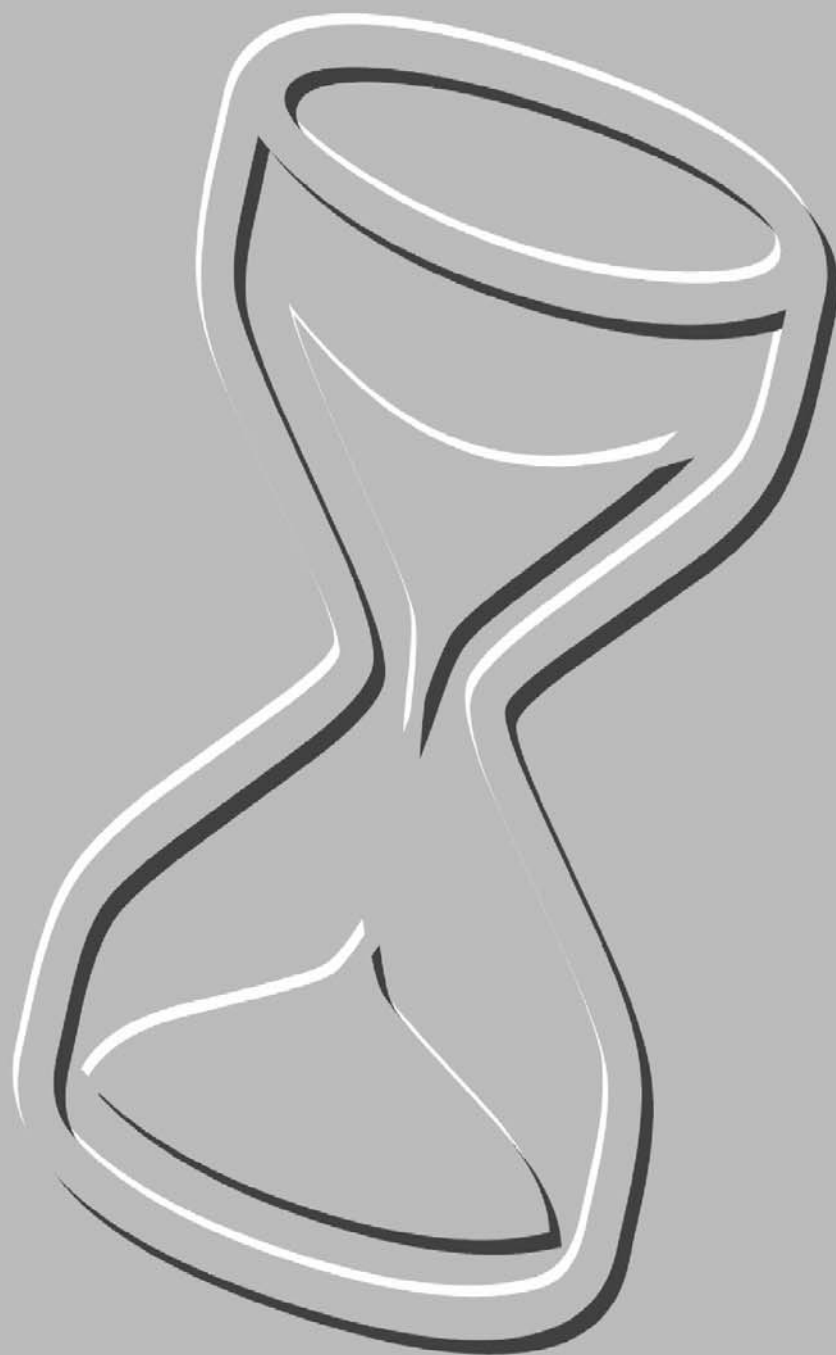
com base no artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, sob a alegação de erro de julgamento, direcionando seu pedido diretamente ao protocolo deste Conselho Federal. (...). Nestas circunstâncias, considerando que as decisões proferidas por este Conselho Federal não julgaram o mérito dos recursos interpostos contra a decisão do Conselho Seccional, não é a hipótese de processamento do pedido de revisão diretamente nesta instância, por não ter sido aqui proferida a última decisão de mérito, não atraindo a competência essas decisões que não conhecem de recurso por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. (...). Nestas circunstâncias, determino sejam remetidos os presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, para que processe o pedido de revisão de acordo com as

normas regimentais e regulamentares. Brasília, 16 de junho de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF), às fls. 600/603, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Brasília, 1º de julho de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



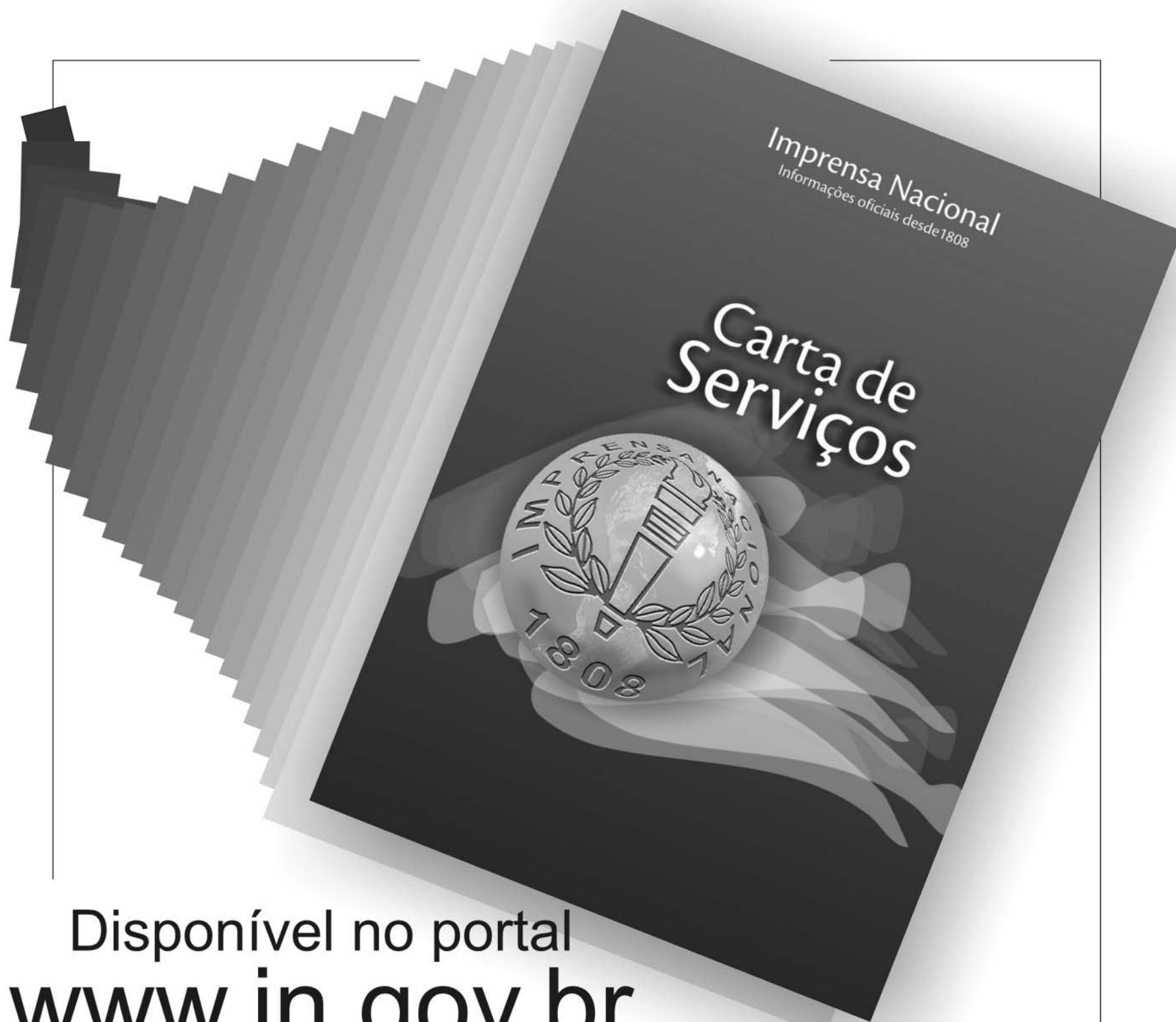
A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808







Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

